



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 10/2013 – São Paulo, terça-feira, 15 de janeiro de 2013

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA nº 6301000002/2013, de 10 de janeiro de 2013

A Doutora LUCIANA JACÓ BRAGA, M.M.Juíza Federal Substituta da 10ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE

I -INTERROMPER a partir de 08/01/2013, o período de férias da servidora JEANE DERWOOD MILLS - RF 3183, anteriormente marcado para 07/01 a 24/01/2013 e fazer constar o saldo de 17 dias de férias para 16/01 a 01/02/2013.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

PORTARIA nº 6301000003/2013, de 10 de janeiro de 2013

O Doutor CAIO MOYÉS DE LIMA, M.M.Juiz Federal da 3ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 6301000058/2012 - deste JEF SP, datada de 18/12/2012,

RESOLVE

I -ALTERAR em parte os termos da Portaria 6301000058/2012, referente a alteração de férias da servidora RAQUEL CRISTINA CARDOSO - RF 5666, para onde se lê : “... fazer constar o período de 07/03 a 20/03/2013” - **LEIA-SE** : “... fazer constar o período de 07/03 a 19/03/2013.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

PORTARIA nº 6301000005/2013, de 10 de janeiro de 2013

A Doutora MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, Juíza Federal, da 9ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE

I -ALTERAR os períodos de férias da servidora DAYSE ARRAIS ALENCAR MARTINS - RF 5426, anteriormente marcados para 28/01 a 06/02/2013, 01/04 a 10/04/2013, 10/07 a 19/07/2013 e 05/11 a 14/11/2013 e fazer constar os períodos de 01/04 a 10/04/2013, 10/07 a 19/07/2013, 05/11 a 14/11/2013 e 27/01 a 05/02/2014.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

PORTARIA nº 6301000006/2013, de 10 de janeiro de 2013

O Doutor RODRIGO OLIVA MONTEIRO, Juiz Federal Substituto, na titularidade da 8ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE

I -ALTERAR os períodos de férias da servidora ANA PAULA NEVES CAMARGO - RF 5683, anteriormente marcados para : EX. 2011 - 13/02 A 02/03/2013, EX. 2012 :01/04 A 19/04/2013 E 15/10 A 25/10/2013, EX 2013 : 09/12 A 19/12/2013 E 02/05 A 20/05/2014 e fazer constar os respectivos períodos de: 05/03 a 22/03/2013, 26/06 a 05/07/2013, 17/10 a 25/10/2013, 10/12 a 19/12/2013, 22/04 a 01/05/2014, 12/08 a 21/08/2014 e 10/12 a 19/12/2014.

II - ALTERAR os períodos de férias do servidor DANIEL DE SOUZA SILVA - RF 5300, anteriormente marcados para 01/04 a 19/04/2013 e 01/10 a 11/10/2013 e fazer constar os períodos de 01/04 a 12/04/2013 e 18/11 a 05/12/2013.

211São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 11/01/2013
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000086-23.2012.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO MILITINO LOPES

ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000176-46.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MIRIAN SPERIDIAO RODRIGUES

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000205-18.2011.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: YVONE DE CAMPOS VALENTIM SOARES

ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000213-37.2012.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OMAR HAMAD ALI

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000263-36.2012.4.03.6323

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA FARIA STRAMBEQUE

ADVOGADO: SP311957-JAQUELINE BLUM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000439-78.2012.4.03.6302

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: LORIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP079539-DOMINGOS ASSAD STOCHE

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000461-97.2011.4.03.6100

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCIA DE FREITAS SILVA

ADVOGADO: SP218917-MARCIA DE FREITAS SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000462-09.2012.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA DOS REIS

ADVOGADO: SP170553-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000468-16.2012.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIA ELEODORO DOS SANTOS BERTOLINI

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000667-72.2011.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ CARLOS PAES

ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000749-06.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000750-88.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO MARCOLINO
ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000787-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE BRUNELLI ANANIAS
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000889-06.2012.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ODIR CARLOS POLATO
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000913-34.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR CLAUDIO TRITAPEPE
ADVOGADO: SP171988-VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000920-26.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001161-34.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTINO FABER
ADVOGADO: SP244812-FABIANA ELISA GOMES CROCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001167-83.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GERALDO ESCARPA
ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001304-57.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOAO DE CAMPOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP069431-OSVALDO BASQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001358-07.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FERNANDO CORDOA
ADVOGADO: SP275170-KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001394-65.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA DE OLIVEIRA RODER
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001395-94.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIA DOS REIS
REPRESENTADO POR: IRANI DOS REIS
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001452-52.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO BAZANA
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001461-38.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA MOLINA BOLPETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001585-94.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELY APARECIDA PAGLIARINI MARRERO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001595-41.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001607-55.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROLANDO MONTORO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001610-10.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001622-24.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HARALDO ALEXANDRE PONFICK
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001623-09.2012.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001628-47.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEOCLIDES JACIR MATIAZI
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001656-96.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO HENRIQUE KELLER
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001731-38.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA DE LOURDES BUENO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001732-23.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILLIAM ROBERTO OLIVI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001737-45.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA RIBEIRO DE SOUZA VARGA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001738-30.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETH FELISMINO DE HOLANDA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001951-81.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS BATISTA
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001968-88.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002045-78.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MATIAS DOS REIS
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002062-80.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICELIO JOSE DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002070-21.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA DOS SANTOS MARINI
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002265-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIA TEREZINHA ZAMPRONI
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002328-86.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS CAMEROTTE
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002370-72.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELI ANTONIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002421-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MAURICIO SENA KOBASHIGAWA
ADVOGADO: SP263080-KELLY CRISTINA MAJIMA
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002465-05.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZALTINA CONDUTA PETRI
ADVOGADO: SP181996-JOSE EDUILSON DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002471-12.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PERCIDES MINUTTI POLONIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002484-11.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GURIZAN FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002543-51.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL GOES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP216156-DARIO PRATES DE ALMEIDA
RECDO: EMILY TASSIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185899-IAKIRA CHRISTINA PARADELA
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002766-62.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP062133-ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002781-47.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE PEDRO DA SILVA SIDARAS
ADVOGADO: SP297034-ALBERIONE ARAUJO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002846-42.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEILA APARECIDA BARBOSA FELIZARO
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002902-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA HELENA SANTOLIN
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002984-24.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA APARECIDA DE SOUSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003065-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIO SILVA PEREIRA
REPRESENTADO POR: FELICIDADE DA SILVA MATA
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003137-62.2009.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM LOPES
ADVOGADO: SP199439-MARCIA PATRICIA DE SOUZA
RECDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP111547-ALOISIO PIRES DE CASTRO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003151-94.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003156-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO VITOR CORDEIRO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003185-16.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VITORIA FERREIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTADO POR: VANESSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003195-79.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL MARIA SOARES MARTINS PADRONE
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003198-34.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA DE FATIMA RIBEIRO QUINELI
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003359-44.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARISTEU MUNHOZ
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003592-75.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI EGIDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003641-82.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS JOSE MARIANO DE ASSIS
ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003672-83.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEOZINA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003757-69.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO MEDEIROS
ADVOGADO: SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003906-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES TARDIVO PAIM
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003929-11.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA SILVA MARCELINO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003941-25.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR LACERDA PEDROSO
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003994-25.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLIDES VANDOCIR BUENO
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004092-10.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP114385-CINTIA SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004141-98.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187971-LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004166-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOUGLAS ALMEIDA ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004205-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004300-28.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR ALPONTI
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004320-37.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DURCE BAZELA
ADVOGADO: SP188101-JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004338-21.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004343-09.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS LEME ALVES
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004343-96.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTA DA SILVA KAKOI
ADVOGADO: SP121692-ANDREA CRISTINA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004402-94.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP112084-JOAO ANSELMO LEOPOLDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004443-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA
ADVOGADO: CE023930-SALVIANO MEDEIROS NETO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004518-76.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 -
RECTE: MARINO IQUEDA
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004641-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RITA LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP272751-RODRIGO DOROTHEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004689-57.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FERREIRA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004708-63.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004746-75.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO PARREIRA LIMA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004778-80.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA LEANDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP171820-RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004804-78.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON DANIEL ALVES DA SILVA
REPRESENTADO POR: GISELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004870-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004887-94.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS SILVA JARDIM
ADVOGADO: SP197589-ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005000-82.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DEVANIR BASILE
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005089-90.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005117-13.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218553-ALESSANDRO PERICO BUENO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005138-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO DO CARMO GIGLIO
ADVOGADO: SP218203-CARLOS SÉRGIO TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005149-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA SILVA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005156-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA DE SOUZA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005191-93.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NILZA JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005197-03.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIANA APARECIDA URSINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005294-03.2012.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005435-93.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARGARETE SARDINHA CARDOSO
ADVOGADO: SP279108-FERNANDO NUNES MENEZES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005491-11.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005510-61.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISABEL NICOLAU
ADVOGADO: SP262621-EDSON GRILLO DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005647-77.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005747-95.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KELLI CRISTIANE FRANCISCHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092520-JOSE ANTONIO PIERAMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005824-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENISSE MISAEL DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP178539-ADRIANA ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005958-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO SIMAO TRAD
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006054-49.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO ISMAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP311932A-DIEGO FRANCO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006200-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANIRA MORENO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006560-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANE MARTINS COSTA
ADVOGADO: SP230459-JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006771-35.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: EIJI MAKINO
ADVOGADO: SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006793-40.2012.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON PAVAO ANDRADE
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006810-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENEROSO DA SILVA GANANCA
ADVOGADO: SP180208-JEFFERSON AIOLFE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006875-53.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR MOTA SOARES
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006981-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007187-37.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA EDNER SEGABINASSI GONÇALVES
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007206-09.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA PIMENTEL PEREIRA
ADVOGADO: SP188101-JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007223-71.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE DA SILVA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007460-42.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAO LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007473-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENNY DELFINO PIERAZZO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007476-77.2012.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTENOR GIACHETTO FILHO
ADVOGADO: SP245486-MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0007503-76.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007538-02.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDERSON HERMINIO PIOVANI
ADVOGADO: SP189417-ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007624-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA CARDOSO PIRES
ADVOGADO: SP184466-REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007627-28.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMES SEBASTIAO JUSTO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007726-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO ANTONIO RIVAS
ADVOGADO: SP205334-ROSIMEIRE MARIA RENNO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007943-38.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORA NOGUEIRA PELINCELI
REPRESENTADO POR: LOURDES PELINCELI
ADVOGADO: SP111942-LUIS FERNANDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008003-97.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVI LUIZ ORTEGAS
RECDO: DEOLINDA CARVALHO
ADVOGADO: SP104416-ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0008100-11.2012.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA ISABEL DOS SANTOS RAYMUNDO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0008242-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008253-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CECIA ALDAVES PRADO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008275-05.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BIAGIO DI DONATO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008280-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO APARECIDO BENITE GAMBETA
ADVOGADO: SP193452-NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008482-38.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FIDELICE MENDES PINHOLATO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0008651-62.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP175309-MARCOS GPFERT CETRONE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008654-77.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO PEREIRA
REPRESENTADO POR: SANDRA REGINA PRADO
ADVOGADO: SP151626-MARCELO FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008687-33.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVENIL ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0008754-95.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE FALCUCCI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0008976-63.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NILDA CARDOSO SANTOS

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008984-40.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008988-77.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADHEMAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0009756-03.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURACY PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0009758-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURACY PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0009918-95.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BOIANI DA SILVA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0009920-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RITA VANZOLINI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0009979-53.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO AGAPITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0009983-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0009984-75.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES SILVEIRA MACEDO
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0010808-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHIRLEY APARECIDA SOARES

ADVOGADO: SP253853-ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0010848-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIANA DE MEIRA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0011519-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILMA FRANCISCA LEMES
ADVOGADO: SP190087-RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0011884-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0013000-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INILVANE FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239300-THIAGO DIOGO DE FARIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0013874-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEOLINDA SANTOS DE ALCANTARA NETA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0014422-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONYSTONY CORDEIRO DA SILVA
RECDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0014836-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI APARECIDA MEDEIROS
ADVOGADO: SP239399-TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0014994-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SYLVIO COLEN DOS REIS
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0015405-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP235800-ELIEL CARLOS DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0015807-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DENIZIA ALVES SANTANA BRITO

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0015844-31.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252099-ALEXANDRE MACHADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0017005-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0017101-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO WATSON ROCHA
ADVOGADO: SP122546-MARIA CECILIA BASSAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0017776-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISABEL
ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0018201-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIVALDO BISPO SANTOS
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0020103-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA MARIA DANIEL
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0020690-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0020808-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAETANO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0020817-29.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MANOEL NOGUEIRA
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0021453-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMERSON MUNIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP119858-ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0022709-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILTA MENDES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: CAMILO VIANA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0022880-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP059501-JOSÉ JACINTO MARCIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0024291-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SENHORINHA MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP263709-SIMONE SANTANDER MATEINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0024363-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JUSCELINO COSTA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0024606-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAKEO YUKUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0025294-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLAUCIA ALBERICI SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP251879-BENIGNA GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0025675-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO SALUSTIANO
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0025739-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA KATIANE TEODORO CARNEIRO
ADVOGADO: SP179609-HEBERTH FAGUNDES FLORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0027961-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALOMAO LUIZ SILVA
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0028501-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA RAMALHEIRA
ADVOGADO: SP218574-DANIELA MONTEZEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0028694-54.2009.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: VERA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP181475-LUÍS CLÁUDIO KAKAZU
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0029284-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVANI EDUARDO GOMES DE CASTRO
ADVOGADO: SP091776-ARNALDO BANACH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0029356-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WERNER SONNENFELD
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0030138-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YOLANDA WALDOWSKI RALHA
ADVOGADO: SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0031180-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO LUIZ ANDOLFATO
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0031451-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA ALCANTARA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP211064-EDUARDO RECHE FEITOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0031535-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA
ADVOGADO: SP261040-JÊNIFER KILLINGER CARA
RECDO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: SP034804-EL VIO HISPAGNOL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0031895-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO BRONDI CABECA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0032095-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO ROCHA
ADVOGADO: SP098291-MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0032197-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO ALMEIDA CHAVES
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0032572-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEORGINA SYNESIO BRESSER
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0032830-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE BAPTISTON
ADVOGADO: SP180830-AILTON BACON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0033015-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP294228-EDISON LUIS GUIMARAES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0034584-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAN HITOMI DANNO
ADVOGADO: SP254039-VANUZA APARECIDA DINIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0035228-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON CAVICHIOLLI
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0035570-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE GARCEZ DE GODOY NICOLA
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0035719-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0036416-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA FARIA BARBOSA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0037172-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON DELLAQUA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0037635-56.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN ANTONIO MARTINEZ
ADVOGADO: SP016785-WALTER AROCA SILVESTRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: BA007878-JOSE DE SOUZA RIBEIRO NETO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0037999-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFRED JOSEF SCHMID
ADVOGADO: SP149416-IVANO VERONEZI JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0039779-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIRENE LIMA GOUVEA COSTA
ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0041280-89.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0043044-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO MULLER TORRES
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0043076-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO MAURO FERREIRA
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0043172-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0043292-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DE MELO SOUZA
ADVOGADO: SP229431-EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0043334-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0043642-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINILDA REZENDE PONCHIO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0044193-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAPINHO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0045163-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN TOSAR PEREIRAS
ADVOGADO: SP068416-CELIA REGINA MARTINS BIFFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0046532-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ROBERTO MOREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP101893-APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0046631-48.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENAIDE ANANSTACIO
ADVOGADO: SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0046653-09.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MELANI PRADO TOLEDO
ADVOGADO: SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0046933-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULINO COLACO CORREA
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0046957-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL PAULO MAGALHAES
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0047818-91.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMALIA BAPTISTA TIVERAO
ADVOGADO: SP205039-GERSON RUZZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0048059-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO VIEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0048080-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0048240-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO SILVA LEAL
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0048276-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORBERTO JOSE CALIXTO
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0048288-25.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZENIR ROSA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: AC001029-ROOSEVELT DO ESPIRITO SANTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0048300-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0048343-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR SPECATO
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0048360-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0048409-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLIDES FORTUNATO RANGEL
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0048415-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0049435-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELY MUMME
ADVOGADO: SP117883-GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0050309-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP225431-EVANS MITH LEONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0051119-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0051536-62.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NAVES GOMEZ
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0051574-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER GARCIA MUELA
ADVOGADO: SP263950-LUÍS OLAVO GUIMARÃES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0051585-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0051698-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO FERNANDES MALHEIROS
ADVOGADO: SP263950-LUÍS OLAVO GUIMARÃES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0051823-88.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS BABBERGES DO AMARAL
ADVOGADO: SP262828-LUIZ ANTÔNIO FREDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0051852-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA IDALINA OLIVEIRA MIGUEZ
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0051931-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FERNANDO MOTTA
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0052811-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0054518-78.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO INACIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP231186-RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0054806-26.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LUIZ BELMIRO ALVES MARREIRO
ADVOGADO: SP108818-MARCIA REGINA COVRE

RCDO/RCT: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0055600-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MANOEL IZOMAR SANCAO
ADVOGADO: SP101373-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0062198-51.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOUGLAS FERRI
ADVOGADO: SP054406-LUCIA HELENA PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0067634-25.2008.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ELIZABETE ADEILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP173437-MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0074199-39.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES PADOVANI
ADVOGADO: SP179244-MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 242
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 242

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua

Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/01/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000798-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL SEVERINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000804-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA NAOMI YAGYU

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000809-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000811-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MARIA CAMARGO LOPES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000813-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA TIYOMI KANDA KAWAZOI
ADVOGADO: SP285856-PAULO HENRIQUE DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000814-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDER RAMOS DAQUINA
ADVOGADO: SP277492-LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000815-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO MOREIRA FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000816-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA RITA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP277492-LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000817-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BICALHO PERRUCCI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000818-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CILMARA FERREIRA
ADVOGADO: SP277492-LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000819-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CASTRO RAMALHO
ADVOGADO: SP277492-LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000820-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CASSEMIRO DOS SANTOS CAMILLO
ADVOGADO: SP277492-LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000821-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN MENDES MACIEL
ADVOGADO: SP277492-LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000822-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA GONCALVES VECCHIA
ADVOGADO: SP277492-LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000824-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000827-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE ROSALIA OLIVEIRA DE AVILA DIAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000830-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DEODATO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000831-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANDIR MONTREZOL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000832-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE ZOTTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000833-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000834-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000835-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA PRADO BEZERRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000836-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME MORAIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000839-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ RAFAELA LYRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000840-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA LEAL GENNARI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000841-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL BORELLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000842-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH ROSA MATHIAS
ADVOGADO: SP196749-ALINE BARROS MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000843-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ARTUR DE ALMEIDA PIMENTEL
ADVOGADO: SP037023-JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000846-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMAKI TANAKAI
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000848-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL LOPES
ADVOGADO: SP203205-ISIDORO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000850-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IOLANDA MARTINS MACHADO
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000851-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES CANEVAZZI
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000854-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GOMES BOLETTE
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000856-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2014 14:00:00
PROCESSO: 0000859-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA FRANCHINI STAPELFELDT FRANCO
ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE CUSTOS - IBEC
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 16:00:00
PROCESSO: 0000861-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZSEF HERBALY
ADVOGADO: SP178191-IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000862-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL TEIXEIRA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000864-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000866-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN GUESSADA
ADVOGADO: SP253377-MARIA DO DESTERRO PEREIRA BEZERRA SA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2013 15:00:00
PROCESSO: 0000868-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO TELES RAMOS
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000869-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERIUSA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP124009-VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2013 16:00:00
PROCESSO: 0000871-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2013 14:00:00
PROCESSO: 0000872-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP060139-SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0000873-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE FARIA
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000874-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CELSO GARCIA E SILVA
ADVOGADO: SP189051-PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2013 14:00:00
PROCESSO: 0000875-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLEONES BARRETO DE LIMA
ADVOGADO: SP119800-EGLE MAILLO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2013 15:00:00
PROCESSO: 0000876-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000877-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO TAMASAUSKAS TORRES
ADVOGADO: SP270042-HAMIR DE FREITAS NADUR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000878-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA ISABEL FRANCISCO
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000879-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: GUILHERME DA SILVA DE LUNA FREIRE
ADVOGADO: RJ091319-ROBERTA RODRIGUES PORTELA COELHO ELLIS DA SILVA
REQDO: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2013 15:00:00
PROCESSO: 0000880-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000881-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANILSON VIEIRA LIMA
ADVOGADO: SP189796-FLAVIO TADEU DAL FABBRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2013 14:00:00
PROCESSO: 0000882-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO: SP092547-MARIZA DE LAZARE GALVAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2014 16:00:00
PROCESSO: 0000884-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELIX DE MOURA
ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000885-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP180066-RÚBIA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000886-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDEVANIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP187951-CÍNTIA GOULART DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000888-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MOURA BENTO
ADVOGADO: SP303405-CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2013 14:00:00
PROCESSO: 0000890-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CELIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2013 15:00:00
PROCESSO: 0000892-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ARTHUR PALMIERI
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2013 14:00:00
PROCESSO: 0000893-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ARTHUR PALMIERI
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2013 16:00:00
PROCESSO: 0000894-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP153998-AMAURI SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2013 14:00:00
PROCESSO: 0000895-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANDRADE DO CARMO
ADVOGADO: SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000896-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR BALDENEIRO
ADVOGADO: SP153998-AMAURI SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2013 16:00:00
PROCESSO: 0000897-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO EGITO DA SILVA
ADVOGADO: SP273152-LILIAN REGINA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000898-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE POSSAMAI
ADVOGADO: SP076488-GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000899-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIS NORBERTO CARVALHO
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000900-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP217470-CARINA STEFANI DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000902-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO SALVADOR SOCI NETO
ADVOGADO: SP036167-BERENICE ELIAS FACURY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000903-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMOS FERNANDES
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000904-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO: SP293699-ELIEZER DE PAULA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000905-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR HENRIQUE CHRISOSTOMO
ADVOGADO: SP168719-SELMA DE CAMPOS VALENTE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000906-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS ESPERIDIAO RIBEIRO

ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000907-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000908-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2014 14:00:00
PROCESSO: 0000909-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMILIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269816-MARCIO RODRIGUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000910-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA TAVARES DA TRINDADE
ADVOGADO: SP266756-ROSANGELA APARECIDA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000911-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANI DE LIMA
ADVOGADO: SP177146-ANA LUCIA DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000912-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000913-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAVID RIBEIRO ABUJAMRA
ADVOGADO: SP173623-FLÁVIO MELO MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000914-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORAYA NAJAR PINEDA MARTCHENKO
ADVOGADO: SP190933-FAUSTO MARCASSA BALDO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000915-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2013 16:00:00
PROCESSO: 0000916-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0000917-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VLAINICH
ADVOGADO: SP118167-SONIA BOSSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000918-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MONREAL
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2013 15:00:00
PROCESSO: 0000919-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILTON MATOS SANTOS
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2013 15:00:00
PROCESSO: 0000920-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA PERES SANCHES PEDRENHO
ADVOGADO: SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000921-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000922-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CONCEICAO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP180580D-JAIRO OLIVEIRA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000923-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELISBERTO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000924-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON OLIVEIRA GOES
ADVOGADO: SP264692-CELIA REGINA REGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000925-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BERNARDINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP091609-MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000926-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELADIA PEIXOTO MOREIRA
ADVOGADO: SP320884-MICHELLE RIBEIRO FERREIRA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000927-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GEANE DE ARAUJO ALVES
ADVOGADO: SP085541-MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000928-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000929-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SAMPAIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000930-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CASTRO SANCHES
ADVOGADO: SP149085-RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000931-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE BARBOSA REIS
ADVOGADO: SP066963-ZILDA MARIA SODRE VIEIRA SCHMIDT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000932-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LICINIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP319649-NATASHA ROMANA SERINA LEMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000933-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MORAES DE PAULA
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000934-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LOPES CRIADO
ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000935-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIKO MIKAMI YAMAMOTO
ADVOGADO: SP295063-ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000936-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLICIA SANTOS MOREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004082-38.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004212-28.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237980-CAMILA APARECIDA VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019990-06.2010.4.03.0000
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LINDOLFO NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020289-63.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEILA ORFANI IORI
ADVOGADO: SP107523-SONIA APARECIDA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024270-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP228074-MARIA APARECIDA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/03/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0047292-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE BRUNO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047398-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI LUIZ LEITE KIRST
ADVOGADO: SP034403-LUIZ ANTONIO LAGOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050732-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DVORA DRYZUN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053986-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES COSMO
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 105

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9

TOTAL DE PROCESSOS: 114

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000007
LOTE Nº 1963/2013**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0050404-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002136 - RAFAEL LIRA DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)

0050411-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002137 - FRANCISCO PAULO CLEMENTE (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0030269-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002103 - ELIZETE BASTOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019842-36.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002090 - MARCIO ROBERTO ANGELI (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020792-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002091 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020925-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002092 - LUIZ ALMEIDA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021970-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002093 - JOSE LEONCIO BISPO DO NASCIMENTO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024770-64.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002094 - NELSON PRESTES PINTO (SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052948-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002117 - KENITI ANIYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026724-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002096 - ERMINDA ALEIXO TEIXEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026906-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002097 - MOACIR ALVES FRANCELINO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028262-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002098 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DE SOUSA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030054-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002101 - VALDOMIRO GARCIA LEAL (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030110-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002102 - ISABELLA APARECIDA ALVES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026040-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002095 - JOAO MARIA DO NASCIMENTO (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019727-15.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002089 - LUIZ GARCIA (SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030813-17.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030942-56.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002105 - JOELISA DE AZEVEDO GUIMARAES (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031510-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002106 - RUBENS MIYADI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033891-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002107 - ANA DALVA GOMES MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037002-74.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002108 - ELINEUSA OLIVEIRA CARVALHO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037021-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002109 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039186-37.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002110 - ALVARO FAUSTINO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052503-68.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002112 - AGAMENON RIBEIRO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052661-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002113 - RODRIGO SODRE BACCILIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052907-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002114 - FIDELSINO BRAVO AQUILERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052921-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002115 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052930-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002116 - ARMANDO ONO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002148-20.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002082 - MARCO ANTONIO LETTIERE (SP161238 - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC, SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018407-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002088 - DEISE DE ARAUJO FREITAS (SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053247-63.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002123 - SERGIO DI SEVO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053353-25.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002125 - GERONIMO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053357-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301002126 - IVO ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029930-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002100 - ROSA HELENA MAIOLI (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053322-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002124 - JOSE ERIVAN FEITOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053237-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002122 - ADEMIR FARIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000536-72.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002081 - CELCINA INACIA DOS SANTOS (SP185434 - SILENE TONELLI, SP266908 - ANDERSON DARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004487-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002083 - OSVALDO GERONIMO (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007808-29.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002084 - MARIA DE LOURDES DIAS DE BARROS (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013113-28.2010.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002085 - ANA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014033-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002086 - MARILENE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015973-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002087 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS ALMEIDA BARBOSA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053367-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002127 - MIRIAM CARDOSO GUARANY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054236-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002134 - APARECIDO FOGACA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053372-31.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002128 - VERA LUCIA COSTA ESTEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053377-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002129 - RONALDO LEVAL PIRES

(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0053457-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002130 - NADIR APARECIDA CARNEIRO
TOYAMA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0053797-58.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002131 - MILTON HARUO OKAMOTO
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054229-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002133 - MAYER MIZRAHI (SP183642 -
ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053227-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002121 - JOSE ANTONIO DURSO
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054704-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002135 - IGNACIO ALLUE
GUILLAMON (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054178-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002132 - FABIANA REGINA DE SOUZA
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052954-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002118 - LILA ZUREMA THOME E
VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053126-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002119 - JOAO FELIPE DE SOUZA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053195-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002120 - MARIA APARECIDA DA SILVA
DÍAS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal

0052434-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001622 - GERSON GARCIA (SP183642 -
ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052025-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001602 - JUAREZ FERREIRA DA SILVA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052023-90.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001601 - PEDRO MANOEL DA SILVA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052112-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001606 - MANOEL PEREIRA DA SILVA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052454-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001626 - NARCISO JOAO DA SILVA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052448-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001625 - CLEUSA ROSA VALENCIANO
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052437-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001624 - JOSE RIBAMAR ALMEIDA
SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052435-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001623 - CONCEICAO JACINTHO DA
SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052026-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001603 - MARIETA MARTINS DE AVILA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052425-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001621 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052424-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001620 - LAZARINA AUGUSTO DA CONCEIÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052300-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001613 - DORA MARIA DE ALMEIDA PRADO MONTENEGRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052416-15.2012.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001618 - MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052361-64.2012.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001617 - MARGARIDA MARIA BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052348-65.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001616 - DARCI BARBOSA VITORINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052307-98.2012.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001615 - MARIA LUCIA DE SOUSA MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052302-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001614 - TITO PAULO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052455-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001627 - MASSARU KANAZAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052475-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001632 - MARIA GALDINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052467-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001631 - WILSON AUGUSTO MATTAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052464-71.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001630 - SANTA QUEIROZ DOS SANTOS RUIZZUTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052461-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001629 - ISAMU MIURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052456-94.2012.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001628 - DURAR SHIMAZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052479-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001633 - CLARICE REIS VELLOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052027-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001604 - MANUEL MARTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052292-32.2012.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001611 - CICERO DE OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052203-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001610 - GERALDO FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052197-02.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001609 - LUIS TOMAZ DE BRITO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052148-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001608 - VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052127-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001607 - MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052294-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001612 - DOMINGOS CAMARGO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052036-89.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001605 - ECIO DELLA LIBERA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046630-63.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001569 - SERGIO IGNACIO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0051856-73.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001590 - MIRAILDE ROSA DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052005-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001597 - BENEDITO DE PAIVA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052004-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001596 - APPARECIDA DE ABREU SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051996-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001595 - JOAO FERREIRA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051995-25.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001594 - JEAN GAUTIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051960-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001593 - GOHARA YVETTE YEHIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051409-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001586 - OSMAR BERTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051862-17.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001591 - JOAO SOARES DA SILVA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048788-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001573 - GLORIA DOS SANTOS DOURADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051838-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001589 - ADILSON DO NASCIMENTO (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0051687-86.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001588 - IVO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051413-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001587 - SEVERINO DE SOUZA FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051887-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001592 - ARMANDO MINORU NITTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048706-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001572 - SILVIO ROGERIO FERREIRA PAZINATO (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047540-22.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001571 - JOSE RANGEL DE CARVALHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO

EDUARDO ACERBI)

0046948-70.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001570 - NILTON CESAR BERTINI DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052419-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001619 - SEBASTIAO ROMANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050984-92.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001581 - PAULO HENRIQUE VIEIRA GOMES (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) CLAUDIA MACEDO DA PAIXAO (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0052009-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001599 - MARIZABEL TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052014-31.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001600 - NIZIA DE CARVALHO PINTO LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052008-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001598 - LINCOLN TAIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051314-55.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001584 - JULIO ALANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051231-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001583 - MARIA MARGARIDA SOUZA NOVAIS RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051087-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001582 - RAMAO DE SOUZA BUENO (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050581-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001579 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050807-65.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001580 - ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051322-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001585 - CIRO THADEU DANGELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050570-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001578 - ANTENOR OLIVEIRA DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050465-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001577 - LUIZ ANTONIO PINTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050451-02.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001576 - JOSE FELIX DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050427-08.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001575 - YGOR CORREA BARBOSA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) MARINALDO MARGARIDO BARBOSA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) ALINE MAYARA CORREA BARBOSA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) CINTIA CORREA BARBOSA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050281-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001574 - DURVAL DE SOUZA GREGORIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do

recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursa

0053545-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002070 - ALCIR BARBOSA PINHEIRO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052887-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002046 - TIBERIO CESAR LOPES MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052893-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002047 - ANA MARIA NIEUWENHOFF EROICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052922-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002048 - JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053386-83.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002064 - JOSE RAYMUNDO DE CASTRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0053511-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002069 - NILCE MONTEIRO SANCHES DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053728-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002074 - JOSE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053717-94.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002073 - EMIDIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053561-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002072 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053558-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002071 - JEFERSON DOS SANTOS MOREIRA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052872-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002045 - ROZILDA ALVES DE JESUS DAUMICHEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053755-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002075 - MANOEL ANTUNES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053484-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002068 - DELSO MARINS DE SOUZA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053450-25.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002067 - ANTONIO EUGENIO RIBEIRO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053437-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002066 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054219-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002076 - GILBERTO BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056304-26.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002080 - ALZIRA FERREIRA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055105-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002079 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP080822 - MILTON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054715-96.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002078 - NIVALDO JOSE STERMOTTI MORALES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054231-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002077 - YVONE ANTONIAZZI ARNONI

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053403-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002065 - GUARANY SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0053071-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002058 - KAHOR FUGIMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053064-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002057 - MICHELLE DE OLIVEIRA CORAZZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052963-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002051 - RONALDO TURBAY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052980-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002052 - ODECIO LUCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052995-60.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002053 - SERGIO SCHIMIDT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053009-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002054 - RONALDO CAVALHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053012-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002055 - GENTILA KUBTSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053062-25.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002056 - IRACEMA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052949-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002050 - OSMAR DE SOUZA AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052841-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002044 - DANIEL PEREIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053095-15.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002059 - JOSE LEITE DANTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053145-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002060 - MARIA DAS DORES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053250-18.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002061 - GABRIELA HAUSER MOLNAR DE FISCHER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053368-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002062 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0053383-60.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002063 - SANDRO CEZAR CAETANO DE MATTOS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0052497-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002042 - MARCOS APARECIDO CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052480-25.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002041 - VICENTE FELIX CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052926-28.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002049 - CLAUDINEI ANDRADE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052505-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002043 - DIOMAR AMARAL MARINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0046519-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001949 - MANOEL MESSIAS RIBEIRO ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010626-85.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001960 - DENISE MARIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007732-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001959 - SEVERINA FAUSTINO DA SILVA SANTOS (SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048281-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001957 - JOSE DE CASSIO DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046345-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001945 - NIVALDO FREITAS PEREIRA (SP273290 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047927-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001955 - REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047586-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001953 - WILSON MARTINS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047505-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001952 - JOSE BAILOV (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047036-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001950 - VALDIR CALLEGARI (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012908-96.2010.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001961 - MARIA MARTA RODRIGUES BORGES (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046508-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001948 - ANA PAULA DOS SANTOS CALDAS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047983-65.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001956 - IVANIR PERASOLLO DE LIMA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027246-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001964 - ALEXYA DE OLIVEIRA SOUZA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040980-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001904 - ALVARO HENRIQUE BEZERRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040704-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001903 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040563-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001902 - ROSIANE RODRIGUES DE SOUZA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040560-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001901 - MIRIAM APARECIDA DE

SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040326-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001899 - ADRIANO COSMO ALVES MORENO (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040312-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001898 - ALOIZO ALVES DE CARVALHO (SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045176-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001935 - SINEZIO JOSE DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046036-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001942 - SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046029-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001941 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045884-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001940 - RICARDO MODESTO DE ARAUJO FILHO (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045672-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001939 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045537-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001938 - MEIRE DE ALMEIDA FARIA FERNANDES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045402-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001937 - CLAUDINE DOS SANTOS (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046307-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001943 - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022229-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001962 - CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO SOBRINHO (SP301510 - AMANDA SANT ANNA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045026-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001934 - RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044411-04.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001932 - RAIMUNDO TAVARES DA SILVA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043704-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001931 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043514-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001930 - MARIA GERALDA DA COSTA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043484-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001929 - JOSENI DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045330-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001936 - HERMES MARTINS DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043439-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001928 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026032-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001963 - NEUSA VELOSO DA SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045975-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001800 - TEREZINHA DE OLIVEIRA MELO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042190-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002020 - DOMINGOS ROQUE DE AMORIM (SP315229 - CLAUDIA LUIOZA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041231-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001911 - EDILSON SILVA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041227-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001910 - MIRIAN DOS SANTOS (SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041221-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001909 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041847-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001918 - ADECIO MENDES DE SOUZA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039466-71.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001883 - MARIA AMELIA SILVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042928-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002026 - TEREZINHA DA SILVA ALVES (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042892-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002024 - IDALIA PAULA CREPALDI (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041237-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001912 - JOAO BEVENUTO DE AQUINO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042096-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002019 - IONICE VICENTE DE LIMA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042093-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002018 - JOSE LORENZO RUIZ (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041808-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002013 - MARCOS FELIPE DE ARAUJO LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031640-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001966 - RONY DA SILVA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035802-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001982 - LUCAS SOARES LAUREANO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035578-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001981 - ERCI DE SA BIANCHO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035466-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001980 - CARLOS HENRIQUE BRAGANTE (SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035281-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001978 - JOSEFA MARIA FERREIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041114-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001907 - REINALDO RODRIGUES DA COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043421-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001927 - IRENE BASTOS VIANA (SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040133-57.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001896 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040073-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001895 - ITAMAR CARLOS DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039932-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001893 - ROZEMIRO FIRMINO DE BRITO (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039824-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001892 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039811-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001891 - DEUJERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039809-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001890 - MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040139-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001897 - GILVANE ALBERTO DE ALMEIDA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041502-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001914 - JOAO BATISTA RODRIGUES FERNANDES (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043355-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001925 - AGNALDO DA SILVA BARBOSA (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043296-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001924 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043276-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001923 - ODILEIDE TROCRATO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043245-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001922 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042649-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001920 - ANA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041893-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001919 - HIDEO YOSHIDA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041122-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001908 - LUZIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041583-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001915 - SANDRA SEVERINO VIRGINIO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035280-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001977 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033210-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001690 - IRENE VIANA DE SOUZA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034777-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001699 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034344-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001697 - ELIZABETH MIRANDA LOUZA (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034047-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001696 - VALDIVA DE JESUS EVANGELISTA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033818-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001694 - DINALVA SILVA DE OLIVEIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035294-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001702 - MARIA JOSE DE MELO MACHADO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033528-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001692 - WILSON LEME DE SOUZA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033269-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001691 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035206-48.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001701 - SONIA MARIA OLIVEIRA PIO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032986-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001689 - JOSEFA DA SILVA LOPES (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032750-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001688 - CLEBER APARECIDO SOARES ROCHA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033806-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001693 - AMILTON TOMAZ FERREIRA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032248-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001686 - LUIZ PINHEIRO DOS SANTOS (SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037058-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001716 - LIDIANE PEREZ DE CARVALHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036996-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001715 - CATIA REGINA PEDRO LIMA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036986-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001714 - VERA MARIA PEREIRA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036983-68.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001713 - TERESA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMPOS (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036876-24.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001712 - SUSI APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020951-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001652 - SILVIA GALVAO BARRADA SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003253-32.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001641 - RAUL RIBEIRO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002000-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001640 - AIDA SUELI NOVELLI (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000641-24.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001639 - ALEX SANDRO GARCIA BARBOSA DOS SANTOS (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004564-58.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001642 - MARIA ELZA DA SILVA MADEIRA (SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR, SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023674-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001655 - DANIELE SAMPAIO DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022690-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001654 - MARLENE DA CONCEICAO PIZIOLO (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021082-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001653 - MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024303-51.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001656 - GILDASIO SILVA DUARTE (SP137931 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016597-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001651 - RODRIGO BARBOZA GAYAO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004917-20.2012.4.03.6306 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001643 - JOSE SERAFIM DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015427-10.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001649 - PATRICIA APARECIDA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013400-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001648 - VIVIANI ANDREOSI (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012957-06.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001647 - SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006456-02.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001645 - IVETE ROJA RONDAO (SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA, SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006052-48.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001644 - ROSINEIDE AMARANTE DOS SANTOS (SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015428-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001650 - VICENTINA DE LOURDES DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038784-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002000 - MARIA BARROSO DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029456-65.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001671 - MARIA DAS MERCES CANDIDA DE ARAUJO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027828-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001664 - ROSEVANIA PEREIRA BASTOS DE SOUZA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032123-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001685 - GENIVAL SOTERO FERREIRA (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031766-44.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001683 - VICENTE ALMEIDA DA SILVA FILHO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031486-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001682 - DINA DE JESUS MACHADO (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031429-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001681 - CRISTIANE MARIA FRANCISCA FERREIRA (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031407-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001680 - DIEGO BARBOSA DE SOUZA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031111-72.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001679 - JOSULEIDE MARIA TEODOSIO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026454-87.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001659 - JOSE NIVALDO DE FREITAS SILVA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030653-55.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001677 - ELIS REGINA DE ARAUJO (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030514-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001676 - MARCELO BARBOSA DA CRUZ (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030236-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001674 - ESTERVITA GOMES MACHADO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029992-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001673 - EMILSON SANTOS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029475-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001672 - ERONIDES MARIA DE JESUS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030976-60.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001678 - FRANCISCA ROSA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037179-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001717 - CATARINA DINIZ DIAS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035036-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301001700 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035312-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001703 - MANUEL GOMES DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029209-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001669 - LIDIA CRUZ DOS SANTOS (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036312-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001710 - ORISVALDO CHAGAS DOS REIS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035860-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001708 - EDUARDO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035717-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001707 - FRANCISCA DIAS SOBREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035666-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001706 - RICARDO MAURICIO GUERIN REIS (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035432-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001704 - LAURO AMORIM CASTRO
(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036776-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001711 - ELIZEU MARTINS DINIZ
(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026358-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001657 - MARIA CELIA BECKER
(SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026577-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001660 - MANOEL RODRIGUES DA
SILVA FILHO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028800-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001668 - CILEIDE NUNES DE SOUZA
(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028529-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001667 - ANTONIO FRANCISCO COSTA
(SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028448-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001666 - MARIA BERNADETE OLIDIO
(SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028302-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001665 - SEVERINO MARQUES DE LIMA
(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029310-24.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001670 - LEILA DIAS DE SOUZA
OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027812-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001663 - BENEDITO BENTO DA SILVA
(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027723-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001662 - ELIELSON BRITO DOS SANTOS
(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027032-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001661 - ELIANA MARY CAMPANELI
HONORATO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS
KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0018648-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001832 - MARCELO SANTOS DA SILVA
(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029901-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001841 - MARIA IZABEL DE CARVALHO
(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033293-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001848 - VANDERLEI SOUSA SANTOS
(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033271-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001847 - ANTONIO LUCIO NETO
(SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032844-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001846 - JEFFERSON DIAS VERGATI
AUGUSTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032448-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001845 - ADALBERTO CARLOS DIOGO
(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031879-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001844 - JOSE AMARO FILHO
(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030407-59.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001842 - IRACEMA LIMA TORRES DE

OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033808-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001849 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035518-24.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001856 - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO FILHO (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039000-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001878 - FLAVIO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038998-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001877 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038984-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001876 - LINDINALVA DE ALMEIDA TRINDADE (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038769-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001874 - TERESA MARIA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038696-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001873 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038488-94.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001868 - JOAO OLIVIO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035985-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001857 - VANEIDE GUIMARAES PESSOA (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO, SP318329 - VERONICA CLEMENTE DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037521-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001865 - GABRIEL ANTONIO BATISTA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037456-54.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001864 - PAULO RAFAEL PERANDIN (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039425-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001740 - ROSALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040310-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001754 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040142-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001752 - ANA LIMA ROCHA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039385-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001738 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039945-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001749 - JOSE EVANGINALDO DOS SANTOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039935-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001748 - DOLORES CABRERA MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039803-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001746 - LUCIANA DO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039794-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001745 - ROSANGELA GREGORIA DA SILVA (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034318-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001850 - ESTEVAO ARCANJO DE ARAUJO (SP049992 - EDUARDO CELIO MANZI MANGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039392-17.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001739 - VILMA BORGES DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040061-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001751 - GIVALDO MONTEIRO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039082-11.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001880 - MERCEDES MARTINS RIBAS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035469-80.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001855 - CELIA REGINA RAMOS MERIS (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034816-78.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001854 - ANA CLAUDIA PELETEIRO SOARES (SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034786-43.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001853 - ROGERIO SILVA DE ALBUQUERQUE (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034707-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001852 - EDSON FERNANDES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034680-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001851 - CLAUDIO DE CAMARGO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040624-64.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001756 - MAURO LAURENTINO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021454-09.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001834 - RITA ALVES CORTEZ DE OLIVEIRA MARCELINO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046516-51.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001813 - SUELI DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029299-92.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001840 - BERNARDINA SILVA DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028532-54.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001839 - MARIA DE FATIMA LUCINDO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028225-03.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001838 - TAIRONE GONÇALVES MAIA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027450-85.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001837 - VALDINEI SILVA SOUZA (SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024763-38.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001836 - SANTOS DE SOUSA PORTO JUNIOR (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022274-28.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001835 - CECILIA DE SOUZA FIALHO RAMOS (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046313-89.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001804 - GILVAM BISERRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020616-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001833 - OSMAR JOSE DE ALCANTARA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047722-03.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001824 - JOSEFA MARIA GOMES DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015960-37.2009.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001831 - EDSON FERREIRA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010549-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001830 - LUCIANO VALERIO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008849-94.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001828 - EDVALDA MARIA BEZERRA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007028-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001827 - GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005657-56.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001826 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES, SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053455-81.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001825 - ANTONIA DA SILVA BRANDAO (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI, SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037453-02.2012.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001862 - MARIA MADALENA ALIXANDRE DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046571-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001817 - DANIELA SIMOES LUIZ FERNANDES CAMACHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036613-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001861 - NEIDE PASQUETTI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036242-28.2012.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001859 - ANTONIO CARLOS FAREONE (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035996-32.2012.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001858 - MARINA DE ARAUJO (SP296941 - ROSENÉIA DOS SANTOS YUEN TIN, SP297507 - YONÁ FREIRE CASSULO FRANCISCATTI, SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037864-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001866 - MARIA JOSE ARAUJO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046282-69.2012.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001803 - RUTE ROSA DINIZ (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046861-17.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001820 - JACO PEREIRA DOS SANTOS (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046788-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001819 - DIVANEIDE MARIA DE QUEIROZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046489-68.2012.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001808 - PAULO ANDRADE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046570-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001816 - RICARDO NASCIMENTO DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046568-47.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001815 - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046518-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001814 - ALDA APARECIDA FERREIRA TRISTAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047027-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001821 - ROBSON APARECIDO DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046515-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001812 - JOSE AIRTON BEZERRA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046512-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001811 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046499-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001810 - ADELICIO QUEIROZ DOS SANTOS (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046497-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001809 - MARIA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035101-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001975 - BELCHIOR CARLOS MARQUES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043490-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001783 - SELINA BATISTA ROCHA MATOS (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037410-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001993 - MASANARI NUHA (SP216390 - LUCIANE CRISTINA DE GAN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036941-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001992 - CICERA PEREIRA DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036938-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001991 - ODETE SIQUEIRA DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036697-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001988 - MARIA BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038110-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001996 - VALDOMIRO PEREIRA DE CARVALHO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037285-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001718 - JOSEFINA ALVES DE SANTANA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044285-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001785 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037567-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001994 - MARIA DE LOURDES FRANCO FLORENTINO SOARES (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043354-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001782 - MARIA SOARES CORDEIRO (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043342-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001780 - ELIANE ROCHA DAMACENO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043294-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001779 - CREUZA DUARTE (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043243-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001778 - ELISEU DONEGA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044365-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001786 - LENILDO GOMES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042858-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001775 - EDINAURIA FERREIRA DE CARVALHO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042650-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001774 - MANOEL DA PAIXAO PEREIRA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042493-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001772 - FRANCISCA VANIA GONCALVES ROMUALDO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042354-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001771 - ENIO ROBERTO MACHADO (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035028-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001974 - VITORIA MARIA DOS SANTOS (GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036124-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001984 - EULALIA RUBIO GARCIA FARIAS (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034582-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001972 - VALDECI SEVERO CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033915-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001971 - DARCI DE GOES MARQUES SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033304-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001970 - MATHEUS JORGE ALVES (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032314-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001969 - ELBA MARIA DO NASCIMENTO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031921-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001968 - MARIA RUFINO FREIRE (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031643-46.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001967 - LUCIA ANTONIA REIS (SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038105-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001995 - NAIR DE JESUS DA SILVA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041253-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002008 - MARIA HELENA DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040522-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002006 - FERNANDO CARLOS DOMINGUES MAIA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040039-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002004 - GISELE SOARES MEDRADO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039183-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301002001 - LUIZ SOARES DE ANDRADE (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038782-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001999 - ELZA AUGUSTA DE SOUZA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038545-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001998 - LEONARDO BARBOSA DE NOVAIS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038517-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001997 - ZILDA LOURES DE OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036127-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001985 - TOMECO OGURI (SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040625-49.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001757 - ARETHA DA SILVA BRITO (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038095-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001727 - SANDRO JOSE DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039201-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001735 - VERALUCIA ALVES VIEIRA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039192-10.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001734 - AURELINO ARAUJO SUBRINHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039102-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001733 - CILENE LINDOLFO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039013-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001731 - GERALDO BRITO (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038851-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001730 - MARCELO DA SILVA DIAS (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038701-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001729 - CHARLYSON PERICLES FERREIRA DE SANT ANA (SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039313-38.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001737 - MARIA JOSE DE TORRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046193-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001802 - RENATO RIMES PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037986-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001726 - EDINILDA O S SILVA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037912-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001725 - FRANCISMAR DA SILVA PRADO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037721-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001722 - LUIZ CARLOS PACHECO DE JESUS (SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037473-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001720 - SIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037422-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001719 - CLEIDE APARECIDA PORTO (SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038516-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001728 - MARIA MADALENA COELHO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041428-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001764 - ANTONIETA RODRIGUES MENDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040711-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001758 - SONIA APARECIDA RAMOS DA SILVA LOPES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042110-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001770 - ODILON FIDELIS DA SILVA NETO (SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045360-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001796 - MATEUS LAUTON BRITO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041913-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001768 - RICARDO PIRES DE SOUZA (SP323134 - RONALDO CLAYTON FRANÇA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042900-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001776 - MARLI DORETO ALBERTONI (SP214158 - PATRÍCIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041887-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001767 - EDIMILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045990-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001801 - ANTONIO DE CARVALHO SA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045874-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001799 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045679-93.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001798 - FRANCISMAR GONCALVES COSTA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045674-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001797 - MANOEL MESSIAS FERREIRA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045193-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001794 - MERONILDES LIMA BARBOSA (SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045353-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001795 - TERESINHA DOMINGOS DOS SANTOS (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044403-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001787 - ROBERTO MENEGUETTI (SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045182-79.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001793 - MARIA GECILDA PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045079-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001792 - JOSE ITAMAR BATISTA MACIEL (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045041-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001791 - EUNICE RIBEIRO MAGALHAES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045020-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001790 - MARIA JOSE FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044564-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001789 - ODECIO NUNES PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044519-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001788 - MARIA APARECIDA VITOR (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029027-98.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301001634 - MARLENE DA SILVA BUENO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista a juntada de documentos, em cumprimento à r. decisão de 14/11/2012, vista a parte autora pelo prazo de 5 dias, para manifestação.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a prescrição e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053015-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003738 - FLAVIA HELENA SELLES VIEIRA DE OLIVEIRA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053553-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003653 - ARI AILTOM MOLERO MARTINS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, extingo o feito com a resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0053269-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301002584 - LUCIA DE FATIMA PEREIRA DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049572-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301002585 - PETER FRANCO WAINBERG (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0047374-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003660 - JOAO PESSOA DE SIQUEIRA NETO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040867-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301001484 - LUCIANA NERI DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032849-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301001485 - APARECIDA BELO DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054304-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004772 - EVANDRO DE SOUZA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário - NB: 0480091110 (DIB 25/5/1992).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0055171-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004767 - ARMENI DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário - NB: 0480692939 (DIB 1/7/1992).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço de plano a prescrição quinquenal e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Nada mais

0053927-48.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003737 - MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA DOMINGOS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053948-24.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003736 - JOAO JURANDIR GIOVANELLI (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054049-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003735 - ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054096-35.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003733 - ERASMO DA SILVA ALVES (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054067-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003734 - JOSE RAMOS TEIXEIRA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0027638-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301416202 - FRANCISCA SOUZA DE LIMA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO,

SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, extingo o feito com a resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0054954-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004769 - SHIRLEI ROSA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário - NB: 0637286979 (DIB 12/11/1993).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0054517-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004771 - ELCIO APARICIO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário - NB: 0681362944 (DIB 3/5/1994).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0054158-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004773 - JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário - NB: 0566846365 (DIB 7/4/1993).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0052499-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004774 - EDNA MORENO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário - NB: 0254307299 (DIB 09.03.1995).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0050942-43.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004029 - VICENCIA MARIA LOPES (SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X ALZIRA GERTRUDES RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, resolvo o mérito do processo, e reconheço a ocorrência da decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051175-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004579 - ADOLFINA LUCIA PINTO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050871-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004567 - EDY DE SOUZA NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050296-96.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005075 - TARCISIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047664-68.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004493 - ODETE JOSE DE SOUZA (SP133283 - EVELISE PASCUOTTI, SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição (art. 269, IV, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

PRI.

0050382-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301410108 - CLAUDETE FELIX DA SILVA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção tem (têm) causa(s) de pedir distinta(s) do objeto do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054889-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004770 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário - NB: 0570541344 (DIB 31/8/1993).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0047379-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003701 - DAGMAR GERTRUD WILLAMOWIUS MUNIZ (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício da parte autora, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0050695-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004779 - MARIA LUIZA FRANCO NOVAES (SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário - NB: 0676075762 (DIB 5/6/1995).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054513-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003952 - DURVAL JACQUES PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054971-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003951 - VICENTE PEREIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047160-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003987 - CLELIA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055408-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003950 - VALDIR FERREIRA DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049104-31.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301402907 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0033054-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301406264 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Oficie-se à UNIÃO para apresentação dos cálculos, nos termos do acordo, no prazo de até 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047781-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004603 - ELVIRA DA SILVA BERTON (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046437-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004602 - SONIA NOVAZZI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora manifestou sua concordância com os termos da conciliação proposta pela Ré, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se a União Federal, com urgência, para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Nada sendo comprovadamente por meio de planilha de cálculos, encaminhem-se os autos ao setor de RPV, para requisição de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046443-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301001091 - SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035806-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301001102 - MARIA AFONSINA GERONIMO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045040-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301001088 - MARIA TERESA VIEIRA PEIXOTO D AVILA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036352-27.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301001100 - DORACI RODRIGUES GAZOLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0051676-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004631 - TATIANA GORINOFF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1290290749 (DIB 15/6/2003).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000466-98.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004839 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS BOGARO (SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Francisca Maria dos Santos Bogaro, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, ante a falta de preenchimento do requisito da carência mínima nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.>

0054538-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003409 - SONIA REGINA CRUZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0017566-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000598 - JOSE CIRILO CORRENTE FILHO (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0049544-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301407138 - CELIA DE CORRADINE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0052439-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301004600 - JERONIMO FAUSTINO DE MATOSS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045834-96.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301001043 - ALZIRA DIAS DA SILVA BROCCOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037054-70.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004535 - SIMONE MARIA DE JESUS MESSIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

0039194-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003516 - FRANCISCA VALERIO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036820-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003520 - ADELSON ALVES DE LIMA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA, SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032366-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003529 - ANTONIO MARCOS MOREIRA PINHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032073-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003530 - MARIA LEONETE DA CONCEICAO (SP084331 - GILBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054038-32.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003729 - JOAO JOSE ALMEIDA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054373-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003253 - EDUARDO SATYRO BRANDAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045277-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003995 - LAERCIO FRANCISCO NUNES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048746-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004072 - OSVALDO SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038878-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004805 - JOAQUIM DEOCLECIANO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041618-92.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004802 - VANESSA RODRIGUES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039462-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004799 - ALESSANDRO ANTONIO CANADA DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037658-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000692 - ROGERIO APARECIDO DE CARVALHO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025677-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301002701 - AMILTON PEREIRA REIS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0051079-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004047 - TALITA DE OLIVEIRA COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, excluo da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela autora TALITA DE OLIVEIRA COSTA em razão do falecimento de Dirce Cândido de Oliveira, e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de retroação da data de início do pagamento da pensão por morte concedida à autora, bem como o pedido de concessão e pagamento de prestações vencidas referentes a auxílio-doença requerido pela falecida mãe da autora, Dirce Cândido de Oliveira.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

0041416-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003508 - SEVERINA DE SOUZA CAMPOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040577-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003510 - GUSTAVO APARECIDO CLOVIS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040143-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003512 - HEIDE JANE PEREIRA DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035132-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003525 - ADEMIR LUIZ MIGUEL (SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031900-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003531 - SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013078-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301416693 - DORIVAL YOSHIO SAKAMAE (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0027284-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003503 - ADELMITA SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0051724-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004630 - ANIZIO ANTONIO TAUFNER (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 0637295773 (DIB 29/9/1993).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006902-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301416647 - ENY FERNANDES BASANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. ENY FERNANDES BASANI, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0031782-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004503 - MARIA DE FATIMA ALVES CAJUEIRO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054639-72.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000765 - FRANCISCO IVAN DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054996-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004620 - ANTONIO PIRES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1018977861 (DIB 12/4/1999).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050175-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301003453 - ISMAEL BRANDINO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031648-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004588 - JOSE ROBERTO GOMES DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053681-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004838 - ROSEMEIRE PEREIRA PARRA DE LUCCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.

0005151-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301377931 - PEDRO YDEO YASHIRO (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS, SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido do autor Pedro Ydeo Yashiro, pois não houve comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 03/12/81 a 30/11/86 e 01/10/87 a 06/10/87.
A aposentadoria por tempo de contribuição não tem como ser deferida, pois não implementado o tempo mínimo necessário.
Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0055140-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004619 - PAULO MARCONDES ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1116376544 (DIB 4/12/1998).
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009097-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000123 - DONATO EDUARDO DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de período de

atividade especial laborado na empresa Impacto Serviços de Segurança Ltda. (09/07/19999 até a DER de 10/11/2011). Por consequência, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria, pois não implementado tempo de serviço suficiente para sua obtenção.
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036084-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004492 - MARILENE SILVA DA CRUZ (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035970-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004484 - EDVONALDO LOPES DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034892-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004717 - MARIA DAS GRACAS CAMPOS (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031110-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004657 - RODRIGO DE SOUZA DE JESUS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014084-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004650 - DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028840-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004395 - JOAO CARLOS MIRANDA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036782-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004473 - CARLOS MOREIRA DA SILVA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034405-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003992 - ANTONIO REIS DE MATOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052370-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003986 - MARIA NAZARETH FERNANDES PEREIRA (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas

processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054985-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004621 - EDMUNDO NASCIMENTO SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1334453710 (DIB 6/1/2004).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047010-47.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004497 - MARIA DA CONCEICAO BAPTISTA DE ATOUGUIA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.R.I.

0047525-48.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003339 - JOSE SOARES LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de desaposentação.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0019121-55.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292910 - SIDNEY VERISSIMO FILHO (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) DANIELA MATRECCIANO FARIA VERISSIMO (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055717-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004530 - LAZARO TAU (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017321-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005070 - PAULO ROBERTO DA COSTA SANTANA (SP251201 - RENATO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0051893-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004629 - MARIA LUCIA BORBA SILVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 0557118735 (DIB) .

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054216-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004625 - MAFALDA GRACY MARQUES VENDEMIATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1254115274 (DIB 28/7/2002).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054211-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004626 - CARMEM NATALINA PINHEIRO LUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 0881985333 (DIB 7/3/1991).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047440-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004994 - LAIR DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Sem custas e sem honorários conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0054768-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004622 - NILCE MARIA ZACHARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1170043736 (DIB 19/7/2000).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053623-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003748 - CLEMENTE ALVES DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva, em suma, a revisão do benefício previdenciário concedido, ao argumento de que o fator previdenciário instituído pela lei n. 9876/99 como fórmula para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição padece do vício de inconstitucionalidade.

É o relatório. Decido.

A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa:

ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min.SYDNEY SANCHES Julgamento:16/03/2000 Órgão Julgador:Tribunal Pleno

PublicaçãoDJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu

texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante "relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário" por força do disposto no art. 102, par. 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada por este julgador, razão pela qual julgo improcedente a demanda.

Ademais, tenho que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da "seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços" (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou "quebra" financeira do sistema de previdência social.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031013-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005059 - DOUGLADELMISAN ALVES CUNHA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041860-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004558 - VALDINEIA LEITE DE BRITO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042357-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004557 - MANUEL FERNANDES DA SILVEIRA (SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035106-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004565 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037897-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004564 - MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038059-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004563 - IRINEU BASTOS QUEIROZ SOBRINHO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038070-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004562 - PAULO LIMA SENA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043563-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004556 - LUCILENE PEREIRA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007294-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003658 - JORGE RENATO REIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040813-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004560 - SUELI MORAIS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034106-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000584 - IGOR DIAS SOARES (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por IGOR DIAS SOARES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que os reajustes dos respectivos tetos do salário de contribuição e do salário de benefício em decorrência da edição das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se deram de forma desigual, com primazia daquele.

Aventa, assim, a inconstitucionalidade da Portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.601/04 (EC n. 41/03), os quais não poderiam ter ampliado a base de arrecadação sem a correspondente ampliação da base de cálculo dos benefícios previdenciários.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de

direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -

Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir

essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055065-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004536 - LUIZ ANTONIO ORTOLANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054777-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004537 - SILVANA NASCIMENTO DA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054335-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004624 - MARIA JOSE DE SIQUEIRA CINTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1116826590 (DIB 25/9/1998).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038343-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004655 - FABIANE APARECIDA DE ARAUJO SILVA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS , SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0054407-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004623 - LAUDELINO CALDEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 0443326550 (DIB 11/12/1991).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial,

nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

0033949-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003527 - MARINEIDE HERCULINO DE SOUZA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025292-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003533 - IVANISE DOS SANTOS SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS, SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031458-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003532 - JOSE ERNESTO GOMES (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036279-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003523 - MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036601-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003522 - SANDRA ANTONIO JANUARIO (SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044098-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003504 - BENICIO SILVA COELHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039817-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003514 - ROGERIO GOMES DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040708-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003509 - LUZIA DA SILVA CELESTINO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041621-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003507 - TEREZINHA CLEMENCIA DE JESUS BATISTA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO, SP128844 - MOHAMED KHODR EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043620-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003506 - GILDETE JESUS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044082-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003505 - MARIA MOTA NUNES TORRES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038611-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003518 - MARIA DE LOURDES FELIX DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0045157-03.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003702 - ALZIRA MARIA DE JESUS (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015305-94.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000581 - CREUSA FERREIRA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022341-90.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301002654 - UILSON ALVES VIANA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038766-95.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301002509 - ADIR DE OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051441-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004357 - MIRIAM BARONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052939-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004352 - EGIDIO SALES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053311-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004351 - MARLY ELMAUER FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050506-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004362 - IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053355-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004350 - DOURIVAL BENELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053802-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004349 - SEVERINO LOURENÇO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054404-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004348 - MARIA DA PAZ DE MOURA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054431-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004347 - ANGELO DA CUNHA ISIDORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054717-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004346 - ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017563-77.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000599 - VALDEMAR PEDRO DE SOUZA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
JULGO IMPROCEDENTE a demanda, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

0054031-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003256 - ARCELINO ESTACIO VILA NOVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de desaposentação.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.

0053781-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004628 - LIDIO ANDRADE CAVALCANTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1091822066 (DIB 19/3/1998).
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010835-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004671 - JORBISON DA SILVA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ciência ao M.P.F.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0034425-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004954 - MARISTELA SANT ANA DE SILLO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036513-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004951 - ALZIRA NUNES BARBOSA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0046165-78.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301406576 - RAIMUNDA VIRGINIA DE OLIVEIRA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051959-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301407130 - TEREZA ETSUKO SHIBATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052016-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301407124 - MARIA DE LOURDES SOARES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038671-65.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301414689 - MARCIA ROCHA MOREIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Márcia Rocha Moreira, representada por seu curador, Osvaldo Modelli Junior, para condenar o INSS restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/560.325.750-0 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 - Lei 8.213/91, a partir de 28/02/2012.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da cessação ocorrida em 14/02/2007, até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art.

1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0001859-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301398724 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Quanto aos períodos de 05/05/1981 a 27/10/1981, de 15/10/1974 a 02/01/1979 e de 02/01/2008 a 15/09/2010, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

b) Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo como tempo urbano o período de 12/10/1973 a 03/10/1974, e como tempo especial especial e convertendo em tempo urbano comum os períodos de 15/10/1982 a 17/12/1983, de 14/08/1984 a 11/02/1985, de 16/02/1987 a 03/08/1992, de 21/10/1999 a 20/06/2004 e de 01/03/2005 a 08/02/2006, que somado estes aos demais períodos já averbados pelo INSS, resulta-se o tempo, até DER (15/09/2010), de 38 anos, 01 mês e 16 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de R\$ 715,95 (Setecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) e renda mensal atual - RMA - de R\$ 783,24 (Setecentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) para novembro de 2012. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado que a parte autora laborava sob condições especiais nos períodos reclamados, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir de 15/09/2010, no montante de R\$ 13.379,63 (Treze mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado até novembro de 2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0046919-54.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004494 - NEUZA SOUZA SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando o cômputo como carência dos períodos em que autora recebeu auxílio-doença, quais sejam: NB 31/112.203.525-7 (de 29/11/98 a 02/05/01); NB 31/123.457.376-5 (de 25/08/01 a 11/02/06) e NB 31/570.410.515-3 (de 01/03/07 a 30/05/07). Deixo de conceder o benefício pleiteado, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.R.I.

0040330-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004823 - ALCEU GOMES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 549.908.062-0, a partir de 21/08/2012;
- b) converter o benefício supra em aposentadoria por invalidez a partir de 27/09/2012, com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2013.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 21/08/2012 a 01/01/2013 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0010625-03.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000939 - IZILDINHA DE AZEVEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o tempo de serviço comum laborado pelo autor como contribuinte individual entre 12/1994 a 11/1995, 01/1996 a 12/1996, 01/1997 a 11/1999, 01/12/2006 a 06/12/2006 e 04/2008 a 02/2009;
- ii) reconhecer o período intercalado em gozo do benefício de auxílio-doença como tempo de contribuição (17/11/1999 a 09/09/2003, 10/03/2004 a 18/04/2006 e 07/12/2006 a 10/08/2007);
- iii) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 04/02/2009, RMI de R\$ 168,72 e RMA de R\$ 622,00 (para setembro de 2012). Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 26.098,00 (vinte e seis mil, noventa e oito reais) para 01/2013, já descontados os valores pagos administrativamente para o NB 158.886.012-1. Autorizo, por conseguinte o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 07/2012.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/01/2013, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, officie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

0016803-65.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301417316 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA, SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Posto isso,

- a) Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Requerida a pagar ao Requerente a quantia de R\$ 4.260,00

(QUATRO MIL DUZENTOS E SESSENTAREAIS) , que, atualizada e acrescida de juros, importa, conforme parecer da contadoria, em R\$ 4.767,79 (QUATRO MIL SETECENTOS E SESSENTA E SETE REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até dezembro de 2.012.

b) Quanto ao pedido de reparação por danos morais, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a quantia de R\$ 2.000,00 (DOIS MILREAIS) , que, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (dezembro/2009), importa em R\$ 2.720,00 (DOIS MIL SETECENTOS E VINTEREAIS) , em dezembro de 2.012. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/2010 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

0003385-94.2009.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383630 - JOAO MILTON MAGALHAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO MILTON MAGALHAES para o fim de condenar o INSS a

(a) reconhecer como períodos de atividade especial ora convertida em comum os períodos de 01.08.1987 a 03.06.1991 e de 04.10.1994 a 05.03.1997;

(b) revisar a renda da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.439.068-4, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 2.533,74 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), o que equivale à renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.123,28 (TRÊS MILCENTO E VINTE E TRÊS REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) na competência de dezembro de 2012;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento administrativo da renda revista. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 11.160,97 (ONZE MILCENTO E SESSENTAREAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS) até a competência de dezembro de 2012, com atualização para janeiro de 2013.

Ainda na quadra da fundamentação supra, fica rejeitado o pedido de mudança da espécie de benefício titularizado pelo autor.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0026239-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005116 - MARTA FERREIRA DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à parte autora desde 16/12/2011. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0039511-80.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282782 - DAGNALDO MARQUES COSTA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar o INSS a converter o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo em 19/12/2008, com renda mensal atualizada até janeiro de 2013 em R\$ 2.349,75 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal inicial (RMi) no valor de R\$ 1.913,59 (UM MIL NOVECIENTOS E TREZE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS).

Após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pelo setor de contadoria, perfazem o valor de R\$ 66.943,42 (SESSENTA E SEIS MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) montante atualizado até dezembro de 2012.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0001884-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003246 - JOAO CRISTIANO DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por JOÃO CRISTIANO DA SILVA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar averbação pelo INSS, como tempo de serviço comum, dos períodos de 01/12/75 a 02/12/75, 12/02/83 a 19/04/83, 10/10/98 a 09/12/98, 20/05/04 a 26/09/05 e 11/03/08 a 20/03/08, e como tempo de serviço especial dos períodos de 01/10/73 a 30/11/74 a 01/12/74 a 30/10/75, somá-los aos já reconhecidos administrativamente e condenar o INSS a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição B 42/151.407.278-2, desde a DIB em 27/10/2009, passando a nova renda mensal atual a ser no valor de R\$ 1.259,71 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE SETENTA E UM CENTAVOS) , para dezembro de 2012.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DIB (27/10/09), no montante de R\$ 12.125,85 (DOZE MILCENTO E VINTE E CINCO REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizado até janeiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001541-75.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000596 - JOAO BATISTA SANTIAGO (SP252388 - GILMAR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA)

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora a partir desta data. Fica confirmada a decisão liminar que determinou o levantamento de restrição em nome da autora.

0062863-67.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301405778 - IEDA SCHMITT ROCHA MACHADO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos limites do pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS ao pagamento das diferenças em virtude de auxílio-doença: restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 09/06/2008, estendendo-o até 30/09/2008; ainda, auxílio-doença no período a partir do pedido administrativo em 06/04/2010, até 31/12/2010. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período destacado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0029913-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004827 - ANA APARECIDA DE LIMA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, NB 41/153.328956-2, com DER em 31/08/2010, RMI de R\$ 510,00 e RMA de R\$ 622,00, para 12/2012.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 17.890,58 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), valores atualizados até janeiro de 2013.

Quanto aos valores devidos posteriormente a 01/01/2013, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora. Para tanto, oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0013612-75.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301417194 - LUIZ CARLOS KLAS (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, I, do Cdigo de Processo Civil, para: i) reconhecer como especial os períodos laborados entre 13/08/71 a 03/11/71, 04/11/71 a 11/12/73, 01/03/74 a 21/05/74, 23/05/74 a 05/05/77, 04/12/80 a 18/02/81, 15/06/81 a 10/09/84, 25/03/85 a 04/07/85 e 30/07/85 a 29/08/86, 03/09/86 a 28/04/1995; ii) revisar o benefício concedido ao autor de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como revisar o benefício de pensão por morte NB 21/150.258.423-6, em nome de Leila Bernaba Jorge Klas dele decorrente, com RMI para R\$ 2.896,60 e RMA para R\$ 3.091,13, para 12/2012.

Condene o INSS no pagamento das verbas atrasadas no montante de R\$ 5.850,58 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), a contar da data do ajuizamento da ação (12/04/2012), em valores de 01/2013.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS revise o benefício do autor com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, officie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

0029256-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301001153 - DONIZETI SANTOS DA COSTA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar ao INSS que proceda as anotações necessárias para averbar o tempo de serviço laborado em condição especial, quais sejam, entre 16/01/75 a 03/06/75 (BREDA S/A IND.), 16/06/75 a 02/12/76 (PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO), 05/05/77 a 24/02/78 (VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A), 18/04/78 a 13/10/78 (THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING), 07/12/78 a 06/03/79 (BERNARDINI S/A IND. COM.), 24/10/79 a 17/12/82 (BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS), 03/03/86 a 13/10/89 (KHS INDS. MÁQUINAS LTDA.), 23/10/90 a 02/12/91 (ROCA BRASIL LTDA.), 11/03/92 a 07/07/92 (TECNOCURVA IND. PEÇAS AUTOMOBILÍSTICAS), 04/08/93 a 02/10/93 (FERRAE LOCA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IND.), 10/01/94 a 09/03/94 (TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A), 10/07/96 a 04/05/98 (WAPMETAL IND. COM. DE MOLAS E ESTAMPADOS), 03/09/01 a 06/02/06 (METALÚRGICA AROUCA LTDA.), 23/04/07 a 18/08/08 (SAMPEL IND. COM. PEÇAS AUTOMOTIVAS), averbar o tempo de serviço comum laborado entre 27/08/73 a 02/11/73 (VALPENA S/A), 03/12/76 a 29/03/77 (APARELHOS ACÚSTICOS MILFRA) e 30/03/77 a 02/05/77 (PLASTIDA IND. E COM.), e para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a DONIZETI SANTOS DA SILVA desde a DER em 30/03/12, com RMI de R\$ 2.168,63 (DOIS MIL CENTO E SESENTA E OITO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.168,63 (DOIS MIL CENTO E SESENTA E OITO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), relativo ao mês de dezembro de 2012. Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 21.556,86 (VINTE UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), valores atualizados até janeiro de 2013, tudo após o trânsito em julgado da presente ação.

Presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício em nome do autor. Para tanto, officie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0018068-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000597 - JAIR RODRIGUES MARIANO (SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo especial e converter para comum os períodos de 01/11/1978 a 16/09/1988, 04/04/1994 a 14/10/1996 e 13/05/2000 a 10/03/2003.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0037107-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003699 - ISRAEL CLEMENTINO DA SILVA (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES, SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condene a autarquia-ré a reconhecer como especial os períodos de 26.07.1974 a 03.12.1974, 04.08.1976 a 12.01.1977, e 03.05.1982 a 30.03.1991, convertê-los em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (processo administrativo anexado aos autos virtuais em 03.12.2012, p. 56-61), e conceder o benefício se daí resultar tempo suficiente nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 09.09.2003, data do requerimento administrativo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas administrativamente referente ao benefício NB n.º 41/153.972.075-3, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016996-80.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004457 - LUIZ DAGOBERTO DE FARIAS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

a) Quanto ao reconhecimento como tempo especial dos períodos de 24/10/79 a 08/03/86, e de 03/05/89 a 16/11/93, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

b) Quanto ao pedido de reconhecimento como tempo especial do período remanescente, JULGO-O PROCEDENTE, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 25/08/86 a 15/12/87. Condene, ainda, o INSS a averbá-lo, inclusive com a conversão do tempo especial reconhecido.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0041385-66.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004714 - IVONE APARECIDA TEODORO (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X JOAO VITOR TEODORO DOS SANTOS GUSTAVO HENRIQUE TEODORO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) GUILHERME TEODORO DOS SANTOS

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IVONE APARECIDA TEODORO para o fim de:

a) reconhecer sua qualidade de dependente em relação ao segurado Carlos Rodrigues dos Santos Filho, falecido em 05.12.06;

b) determinar ao INSS que proceda ao desdobramento da pensão por morte, a contar da data de registro desta sentença, e pague a cota que cabe à autora, em conformidade com o artigo 77 da Lei nº 8.213/91. Não há prestações acumuladas até a presente data.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato, saem os presentes intimados.

0054643-12.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000894 - ADAO PEREIRA DUTRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por ADÃO PEREIRA DUTRA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial, os períodos de labor de 01/09/1977 a 23/03/1978, de 02/01/1979 a 02/07/1982, 02/07/1990 a 01/01/2002, de 19/11/2003 a 01/02/2006 e de 16/02/2006 a 19/11/2010 e converta o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição do autor (B 156.990.794-0) em aposentadoria especial com DIB em 07/05/2011, passando a RMI a ser no valor de R\$ 3.192,72 e RMA R\$ 3.219,69 para dezembro de 2012.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a citação, no montante de R\$ 11.219,57 (ONZE MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044961-72.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301414676 - FABIOLA DE PAULA OLIVEIRA COSTA (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 24413-0, agência 1367 - junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0040883-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301001294 - MARILAC DE ARAUJO MENDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda NB 31 / 545.630.854-8, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Quanto aos demais benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTE a demanda, ante a revisão em âmbito administrativo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0009651-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301001151 - SALVINA FERNANDES GOMES FRANCISCO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, o benefício de Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% a partir de 15/03/2012 (data do ajuizamento da ação).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.

0008927-59.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004532 - GILBERTO VERONA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA, SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade para GILBERTO VERONA, a partir da DER (25/11/2008), no valor da renda mensal atual de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), competência de dezembro de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no total de R\$ 21.120,61 (VINTE E UM MIL CENTO E VINTE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a imediata implantação do benefício sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.C.

0055526-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004676 - REJANE MARIA ESTEVES QUINANE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença objeto destes autos, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente e, em consequência, revisar o benefício de aposentadoria por invalidez percebida atualmente pela parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0055518-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004670 - ERIVALDA QUITERIA DA CONCEICAO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ERICK HENRIQUE DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUIGI HENRIQUE DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do benefício de pensão por morte da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II da Lei 8.213/91;

(2) caso resulte daí uma renda mensal inicial mais vantajosa, deverá o Réu efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte Autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0031654-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301004729 - ADICEU JOSE CARLOS TAVARES (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Adiceu José Carlos Tavares, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer os períodos de 04/12/1998 a 27/12/2011 como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum, em razão da exposição habitual e permanente a ruído;

b) a majorar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para R\$ 2.435,06 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos) a contar do início do benefício (27/12/2011), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 2.447,47 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) para o mês de dezembro de 2012;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 4.253,27 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizados até janeiro de 2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, em nome da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030983-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301415704 - RAIMUNDA REZENDE ADELIO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, e antecipo os efeitos da tutela, condenando o INSS a implantar no prazo de 45 dias o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 549.877.700-7, com DIB em 31/01/2012, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 06/11/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 18/06/2009, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0007892-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301001181 - SILVIA REGINA MARITAN (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, em favor de SILVIA REGINA MARITAN com DIB em 12/04/2011, (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 12/04/2011, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.

0033410-90.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003225 - AMARO CONRADO DA SILVA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo do FGTS do autor AMARO CONRADO DA SILVA, relativo ao vínculo empregatício mantido com a empresa REUNIDA BRASÍLIA LTDA., com admissão em 01/11/2002 e saída em 12/11/2004.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade da parte autora, ressalvando apenas que no âmbito do Juizado Especial Federal, considerando a natureza previdenciária das causas, um grande número de partes possuem o mesmo direito.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta no prazo de 15 dias.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0009791-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301002487 - WALTER SILVA (SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, com DIB em 08/05/2009, em favor de WALTER SILVA, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.

0042428-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004800 - JOSE LUIZ MOREIRA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente com DIB em 01/07/2012 e DIP em 01/01/2013, em favor de José Luiz Moreira Junior.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 01/07/2012 e 31/12/2012 caberá ao Instituto

Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0050803-28.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301416989 - PAULO HENRIQUE MARQUES DA SILVA (SP137662 - ROSA LIA LOPES TAVARES GUARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Paulo Henrique Marques da Silva, representado por seu curador, Sr. LUIZ HUMBERTO MARQUES DA SILVA, com amparo no art. 74 cc 16, I ambos da Lei 8.213/91, resolvendo por conseguinte o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte NB 21/ 154.702.984-3, em favor do autor a partir do óbito em 03/03/2007 (DIB), porém com início de pagamento a partir de 30/10/2010, com renda mensal inicial RMI de R\$ 1.451,98 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS) , e uma renda mensal atual RMA de R\$ 2.020,60 (DOIS MIL VINTEREAISE SESENTACENTAVOS) , em novembro de 2.012.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrada a qualidade de dependente do autor e da qualidade de segurado do de cujus, mediante a demonstração por meio de documentos e perícia médica, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol do autor, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores em atraso a partir de 30/10/2010, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 54.176,77 (CINQUENTA E QUATRO MILCENTO E SETENTA E SEIS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados até .. de 2.012, corrigidos conforme a Resol. 134/2010 da CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se ao INSS para que dê integral cumprimento a esta sentença.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.C.

0053295-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004168 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053936-10.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004167 - MOISES TRAJANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047663-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004169 - VANESSA FERREIRA CATALANO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054197-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004166 - BARBARA FERNANDES DE ALBUQUERQUE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016765-53.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301417148 - ELCI FERREIRA DA SILVA (SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR, SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Requerida a quantia de R\$ 2.000,00 (DOIS MILREAIS) , a título de danos morais, a qual, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir dos eventos danosos, importa em R\$ 2.440,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTAREAIS) , atualizada até dezembro/2012. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/2010 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

O pagamento deverá ser efetuado no prazo e nos termos constantes da lei.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0050578-37.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301001274 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, comprovado nos autos, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF e desconto de eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes da revisão em comento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.C.

0042021-61.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301004156 - ADONIAS SOUZA RIBEIRO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045122-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301004155 - ANTONIA ROSANGELA DOS SANTOS STEFANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045234-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301004154 - CARLOS PICHININI NETO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049370-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301004153 - MARLI URATANI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052077-56.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301004152 - LUIZ CARLOS COSTA FERREIRA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019907-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301005117 - THELMA GIUSTI CEBALLOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 20/08/2010. Por conseguinte, analise o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0035618-13.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003948 - FRANCISCO JOAO DE SOUZA (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO JOÃO DE SOUZA, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício 42/106.368.083-0 para R\$ 666,40, com renda mensal de R\$ 1.775,29, para dezembro de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no importe de R\$ 3.378,26 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2013, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer e RPV.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0039838-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003626 - FRANCIELE RAMOS JOVIAL PEIXE (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 31/545.920.049-7 em prol de FRANCIELE RAMOS JOVIAL PEIXE, a partir da cessação ocorrida em 16/08/2011 até 30/04/2012.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 16/08/2011 a 30/04/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0008879-66.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004157 - GILDESIO SANTOS SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o

cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.C.

0026516-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003722 - ELEUTERIO CARTAGENA FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condene o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Após o trânsito em julgado desta sentença, caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, sem prejuízo da possibilidade de proceder, na forma da lei, eventuais compensações, ante o eventual pagamento administrativo de valores, no prazo de 45 dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030479-46.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003593 - JOSE MILTON DA CRUZ (SP302939 - ROBERTA LEONEL FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de JOSE MILTON DA CRUZ, com DIB para o dia 24/09/2012 e DIP para 01/01/2013, no valor de um salário mínimo.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 24/09/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0034720-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003756 - BERTI PEREIRA DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Berti Pereira dos Santos, com DIB para o dia 30/09/2011 e DIP para 01/01/2013, no valor de um salário mínimo. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 30/09/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0040598-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301416939 - CARLOS HENRIQUE CANETE (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, e antecipo os efeitos da tutela, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 551.442.754-0, com DIB em 14/05/2012, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 31/04/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 28/06/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0027982-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301002774 - GENECI JEREMIAS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Geneci Jeremias Da Silva, com DIB para o dia 13/12/2011 e DIP para 01/01/2013, no valor de um salário mínimo. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 13/12/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0006545-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301413854 - ANA LUCIA MARIANO DE SALLES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 12/07/2012, (data do laudo), ficando a cargo do INSS

realização de perícia médica a partir de 12/02/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 12/07/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000970-70.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301362530 - FRANCISCA PINTO DE ALENCAR (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Francisca Pinto de Alencar, o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu filho Sebastião da Guia Pinto, com DIB em 03.05.2004 (DO), com início a partir do requerimento administrativo (DER), com RMI fixada no valor de R\$ 260,00 (DUZENTOS E SSESSENTAREAIS)e RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para setembro /2012;

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 29.547,80 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAISE OITENTACENTAVOS), para outubro/2012, após o trânsito em julgado da ação.

2.1 Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O.

0040353-89.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005080 - MARIA DAS GRACAS CORDEIRO SILVA (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (23/12/2010), com RMI no valor de R\$ 822,11 e RMA de R\$ 877,32, para dezembro de 2012.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 23.627,25 (VINTE E TRÊS MIL, SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O.

0018605-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004709 - MARIA ISAURA SILVA DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependente de José Pereira dos Santos, bem como à implantação da pensão por morte em prol da autora Maria Isaura Silva dos Santos, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar procedente o pedido formulado por Maria Isaura Silva dos Santos, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora (NB nº 21/153.334.435-0) em razão do óbito do segurado José Pereira dos Santos, desde a data do requerimento administrativo (17/11/2010), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.147,25 (um mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) que evoluída perfaz a renda mensal atual de R\$ 1.544,16 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) para outubro de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (prestações vencidas) no total de R\$ 38.920,21 (trinta e oito mil, novecentos e vinte reais e vinte e um centavos), atualizado até novembro de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009242-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004977 - MARIA GONÇALVES DE MIRANDA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedidos formulado pela autora, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar, em seu favor, as diferenças decorrentes da aplicação isonômica da pontuação a título da GDPST aos servidores da ativa, aposentados e pensionistas - leia-se, pontuação institucional -bem como para assegurar tal aplicação isonômica para o futuro, até que lei posterior revogue tal sistemática.

Correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Observe que a fixação dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução observa o dever de liquidez da r. sentença proferida, conforme Enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ.

P.R.I.

0009867-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301414617 - GISELE TEIXEIRA FERREIRA LUCAS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 26/07/2012, (data do laudo), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 26/01/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 26/07/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.

0010167-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301002331 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido PARA O FIM DE: (1) condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados na empresas AKZO NOBEL LTDA entre 06/03/97 e 10/01/03, 17/02/03 e 24/02/05, e 29/03/05 e 26/05/11; e (2) converter o benefício aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir do requerimento administrativo em(22/11/2011) com renda mensal atual de R\$ 3.316,14 (TRÊS MIL, TREZENTOS E DEZESSEIS REAISE QUATORZE CENTAVOS), competência de dezembro de 2012. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 14.601,71 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) atualizado até janeiro de 2013, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Indefiro o pedido de tutela antecipada nesta fase processual, uma vez que a parte autora já está recebendo o benefício, embora em valor menor, de sorte que não restou demonstrado o perigo na demora da implantação da revisão, necessário ao deferimento da medida.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

0043797-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301001396 - LEANDRO MALAQUIAS DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, no período de vigência do benefício, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0017551-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004598 - IVONETE GONCALVES DA COSTA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito (13/09/2008), mas, com o pagamento dos atrasados a partir do requerimento administrativo, pois, formulado após o prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo art. 74, I, da lei n. 8213/91, com RMI no valor de R\$ 637,52 e RMA no importe de R\$ 790,87 para 12/2012.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 4º, da lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambas nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, cujo importe, conforme fixado pela contadoria judicial, é de R\$ 24.518,56 em valores de 01/2013.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/01/2013 até a data da implementação do benefício, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

0011374-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004956 - LUIS ROBERTO ALESSI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a converter o período laborado em condições especiais em comum na empresa Pertech do Brasil Ltda. e a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do requerimento administrativo em (04/04/2011) com renda mensal atual de R\$ 1.085,61 (UM MIL OITENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), competência de dezembro de 2012. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 25.143,43 (VINTE E CINCO MILCENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se o INSS ante a tutela ora concedida.

0001560-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004584 - ORIOSVALDO FRANCISCO LOPES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGOPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como especial o período de 03/12/1998 a 30/12/2010, condenando o INSS a proceder transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cuja RMI passa a R\$ 3.081,67 e RMA noR\$ 3.288,64 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS) para dezembro de 2012.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 38.235,20 (TRINTA E OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAISE VINTECENTAVOS), já descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, atualizados até dezembro de 2012, conforme cálculos da Contadoria, já corrigidos monetariamente e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0054494-16.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000670 - ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR o valor correspondente às prestações da pensão por morte NB 21/112.989.086-1, devidas no período de 25/03/1997 a 17/03/1999, as quais totalizam R\$ 18.609,01 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E NOVE REAISE UM CENTAVO) até o presente mês.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para alteração do assunto do processo de forma que passe a constar PENSÃO POR MORTE.

P.R.I. Cumpra-se.

0013489-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003965 - MARIA JOSE MIGUEL (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a Maria José Miguelo benefício de “PENSÃO POR MORTE”, a contar da data da data do óbito (13/04/2011), conforme dispõe o art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, no valor apurado pela contadoria judicial de R\$ 13.604,79 (trze mil, seiscentos e quatro reais e setenta e nove centavos), em valores de 01/2013.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Nos termos do decidido acima, estando o autor sem receber o benefício, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o auxílio-doença ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

P. R. I.

0024584-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301001760 - JOSINALDO ADELINO DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício

de auxílio-doença nº 551.631.071-3 em favor da parte autora, com DIB em 05.06.2012 e DIP em 01.01.2013, sendo que apenas após 20.09.2013 o INSS poderá convocar a parte autora a realizar exame pericial na via administrativa.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05.06.2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0007171-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301416847 - ELIANE MARTINS PEREIRA (SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI, SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 23/09/2012, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 29/12/2012 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 15/05/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a restabelecer o benefício NB 570.603.007-0, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0016567-16.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301416364 - JOSE BENEDITO CORREIA (SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte NB 21/ 152.698.274-6, desde o óbito (DIB= 21/05/2010), com RMI de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e Renda Mensal Atual de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para o mês de novembro de 2012.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrada a qualidade de dependente do autor e da qualidade de segurada da falecida, mediante a demonstração por meio de documentos e de prova testemunhal, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par

disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol do autor, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais. Oficie-se.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o óbito (21/05/2010) no total de R\$ 19.243,20 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE VINTECENTAVOS), devidamente atualizado até dezembro de 2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF. Na execução, deverá ser observado o disposto no art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

0034407-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004634 - JULITA ALVES DELGADO DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Julita Alves Delgado da Silva com DIB em 05/11/2012 e DIP em 01/01/2013, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05/11/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020293-61.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380456 - NELSON DE CAMPOS VILLELA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

Inicialmente, recebo a petição e documento como aditamento à inicial.

Trata-se de ação proposta por NELSON DE CAMPOS VILLELA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, na qual se pretende o reconhecimento do direito ao recebimento de parcelas devidas em razão da incorporação de quintos de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

Devidamente citado, o Réu contestou o feito alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a decidir.

A preliminar de prescrição deve ser afastada.

Isso porque, por se tratar de prestações de trato sucessivo, não se pode decretar a prescrição do fundo de direito, mas apenas e tão somente das diferenças devidas anteriormente ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Neste sentido as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8.4.1998 A 5.9.2001. ARTS. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001 E 62-A DA LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

85/STJ. 1. É possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/1998 - até 5 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/2001. Precedentes: AgRg no REsp 1.145.373/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; AgRg no Ag 1.212.053/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp 1.105.976/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.10.2009; MS 12.068/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.10.2009. 2. Por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há falar em prescrição da pretensão do fundo de direito, a teor da Súmula 85/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201001199346, BENEDITO GONÇALVES- STJ - Primeira Turma, DJE, DATA: 26/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ART. 62-A , DA LEI Nº 8.112 /90, INTRODUZIDO PELA MP 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexistente o interesse de agir dos autores quanto ao direito à incorporação dos quintos pelo exercício de função comissionada no período de abril/98 a setembro/01, por já ter sido reconhecido e realizado administrativamente;2. De prescrição do fundo do direito não há que se falar, ante a ausência de negativa expressa, por parte da Administração, da pretensão trazida a juízo;3. Inexistem parcelas prescritas, pois a presente ação foi ajuizada em abril/2008, e o prazo de cinco anos para cobrança dos valores atrasados somente teve início a partir de quando a Administração pagou apenas parte dos mesmos, o que se deu em dezembro/2005;4. Segundo entendimento firmado na jurisprudência, é possível ao servidor público federal incorporar quintos aos seus vencimentos no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/01, nos termos do art. 62-A , da Lei nº 8.112 /90, introduzido pelo art. 3º, da MP 2.225-45, de 05/09/2001, ficando as parcelas incorporadas transformadas em VPNI, sujeitando-se exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos civis da União;5. As parcelas atrasadas devem ser corrigidas monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, até o início da vigência do novo Código Civil (11/01/2003), a partir de quando deverá sobre elas incidir tão-somente a taxa SELIC (que engloba conjuntamente a correção monetária e os juros de mora);6. Honorários advocatícios reduzidos de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Processo: APELREEX 5145 PE 0008635-42.2008.4.05.8300, Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; Julgamento: 21/05/2009; Órgão Julgador: Terceira Turma; Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/06/2009 - Página: 399 - Nº: 112 - Ano: 2009).

Portanto, a prescrição quinquenal somente abarca as parcelas devidas anteriormente a 01/10/2005.

No mérito, assiste razão à parte autora.

Conforme se depreende dos autos, o mérito da presente ação consiste na aplicação da norma contida no artigo 3º da Medida Provisória nº. 2.225-45 de 04 de setembro de 2001, a qual incluiu o artigo 62-A à Lei nº. 8.112/90, para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, utilizando-se da regra estabelecida nos artigos 3º e 10 da Lei nº. 8.911 de 11 de julho de 1994.

Veja-se, aliás, a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no sentido de que a mencionada Medida Provisória, ao reportar-se ao conteúdo normativo dos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 e 3º da Lei 9.624/98, permitiu a compreensão de que teria sido elástico o prazo de incorporação dos chamados quintos, passando a vigorar até 5 de setembro de 2001, conforme transcrevemos:

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em Apelação Cível, entendeu pela possibilidade da incorporação ou atualização de quintos/décimos até o advento da Medida Provisória 2.225-45/2001.
2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.
3. Nas razões de seu Apelo Nobre, alega violação aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, 2º e 5º da Lei 9.624/98 e 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001, asseverando, em suma, a inexistência do direito à incorporação dos quintos ou décimos até a edição da referida MP.
4. A irrisignação não merece prosperar.
5. Com efeito, a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao acrescentar o art. 62-A à Lei 8.112/90, reportou-se ao conteúdo normativo dos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 e 3º da Lei 9.624/98, permitindo a compreensão de que foi elástico o prazo de incorporação dos chamados quintos, passando a vigorar até 5 de setembro de 2001, data de vigência da referida MP 2.225-45/2001.
6. Nesse sentido já firmou o entendimento a Terceira Seção deste Tribunal. Confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. ARTIGOS 62-A DA LEI 8.112/90, 3º E 10 DA LEI 8.911/94, 3º DA LEI 9.624/98, E 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01.

A simples transcrição de excertos de recurso especial tido como mal-fundamentado não demonstra as razões da violação à norma supostamente malferida. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.045.868/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 4/8/2008).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. MEMBRO. POSSIBILIDADE.

I - Se o interstício de um ano exigido para a incorporação de vantagem relativa ao exercício de função comissionada completou-se em 1999, deve ser deferida a incorporação na forma de décimos e não de quintos (art. 3º, II e parágrafo único da Lei 9.624/98).

II - A Medida Provisória 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Precedentes do STJ. (...)

Recurso ordinário parcialmente provido (RMS 21.960/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 7/2/2008).

Posto isso, conforme fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar a União ao pagamento das parcelas devidas em razão das diferenças decorrentes da incorporação dos quintos adquiridos até a edição da Medida Provisória n. 2225-45, de 04/09/2001, ou seja, abarcando o período entre 08/04/1998 a 04/09/2001, e sua conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

Condeno a ré no pagamento dos atrasados, calculados com base na Resolução 134/2010 do CJF, ressalvada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 01/10/2005.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente a ré cálculo do montante devido em 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para o cálculo dos valores devidos.

P.R.I.

0036533-96.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000934 - NEUSA POLETO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Por todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA POLETO, para CONDENAR a demandada a restituir a autora, conforme apurado pela contadoria, os montantes indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a suplementação de aposentadoria no ano calendário de 2009, exercício 2008, com juros e atualização nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no montante de R\$ 2.290,82, (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2013.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0018440-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301400973 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR (SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR, SP234936 - ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, recebo os embargos, eis que tempestivos, e, sanando erro material, os acolho, devendo constar do dispositivo:

Com essas considerações, extingo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a ação proposta por MILTON PENTEADO MINERVINO JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 2.275.592-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 026.182.818-53, em face da UNIÃO FEDERAL. Procedo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Declaro a prescrição da cobrança efetuada pela Fazenda Pública referente ao imposto de renda de pessoa física do ano de exercício 2005, constante de fls. 08 dos autos - arquivo 'petição inicial cível.pdf'.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0030415-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301409137 - JOANA DE JESUS MATOS (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0030252-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301003777 - EDMUNDO OLIVEIRA GOMES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029316-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301416246 - JOSE FELIX DO NASCIMENTO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir:

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 537.960.675-4 com acréscimo de 25% a partir de 23/07/2009 (data fixada pelo perito em resposta aos quesitos 11 e 15 do Juízo e INSS respectivamente).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a DIB em 12/07/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0011405-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301416188 - JOSE LUIZ LUQUE (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir:

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 11/01/2012 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 11/01/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0034148-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301416178 - EDNA MARIA DOS SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir:

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 549.309.747-4, com DIB em 15/12/2011, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 19/06/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 10/02/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046787-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004632 - ESTHER MARIA ARAUJO CANABARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046215-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004780 - VHADEGEA RAMOS BAKER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052766-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003999 - CLEONICE MOREIRA XAVIER DE SOUZA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002151-77.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004295 - CARLOS ALBERTO ALVES LIMA JUNIOR (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,:

a)Em relação aos períodos de 19.02.1963 a 23.09.1963 (IRMÃOS GUELFY); 02.01.1964a 15.06.1965(TEXTIL MARIO FELIPELLI); 11.05.1967 a 11.03.1968(MET PAULISTA); 29.12.1975 a 18.1977(INDÚSTRIA SAID MURAD); 17.08.1977 a 30.11.1977(FIAÇÃO CAMPO BELO); 19.12.1977 a 10.02.1978(PERSONAL); 13.02.1978 a 06.05.1978(IND PAPEL LEON); 21.08.1978 a 01.12.1980(auxílio-doença); 27.02.1981 a 06.03.1981; 07.10.1981 a 31.01.1984; 22.08.1984 a 22.08.1984; 19.11.1984 a 30.07.1990(IND MAQ MG); 01.10.1990 a 10.12.1991(SQUADRONI); 03.02.1992 a 11.11.1992(P.SAYEG); 12.05.1993 a 03.09.1993(INSTEMON); 22.09.1993 a 19.10.1993(HUB JO IND); 01.12.1993 a 14.04.1994(VIEL); 09.05.1994 a 16.10.1997(ESTEMHMIL) e lapsos especial de 05.04.1968 a 16.40.1975(INDÚSTRIA VILLARES), em razão da existência da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

b) No que toca à averbação dos períodos urbanos de 01.11.2005 a 13.02.2007(MAQUINJECT); 26.12.2007 a 14.05.2008 e 20.03.2009 a 10.09.2009(REI MAN ISOLAMENTOS), decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0007589-16.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004677 - CAETANO ARGENTIERI (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0027352-03.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004015 - JOSE CARLOS OLIVEIRA FONTANA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0046974-05.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004496 - FRANCISCO ALMIR DE LIMA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência da coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0018900-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004601 - MARIO ALVES DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial, já que anexou apenas parte do processo administrativo, não carregando o documento mais importante para o deslinde da causa, qual seja, a contagem administrativa realizada pelo INSS. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

0041657-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004322 - LUIS WALTER SARACHO CALDERON (ESPÓLIO) (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007656-78.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004320 - MARIA MERCE DE MENDONCA CORDEIRO (SP185801 - MARCO ANTONIO

GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011759-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004696 - SILVIO LUCIANO GOMES MOREIRA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0008934-17.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004686 - DEISE BATISTA DOS SANTOS (SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051157-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301001551 - ADELÍRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0023325-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003652 - MARTINIANO DE SOUZA NETO (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de habilitação formulado pelos filhos do falecido autor e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

0003591-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301004170 - IGOR BATISTA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas

P.R.I.

0040531-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003822 - SANDRA APARECIDA CHRISTINO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0037080-68.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003823 - SAMARONE DE JESUS NASCIMENTO (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035128-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003825 - ALEXSANDRO ALEXANDRINO DA SILVA (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005670-55.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003826 - ADAUTO ALVES DOS REIS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042644-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003821 - JOAO MONTEIRO ABREU (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054920-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003249 - ANTONIO GONCALVES PEDROSA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa no valor de R\$ 246,00 nos termos do art. 18, caput, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044294-81.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003574 - CECILIA JULIA CORDEIRO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com fundamento no art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0027059-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005114 - MARIA NEILDE DOS SANTOS (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se autora a comprovas alegação de 13/12/2012, juntando, ao menos, declaração com firma reconhecida de empregador. Prazo de 10 (dez) dias.

0018485-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004311 - JUTHAIR MILHOR COELHO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 04/01/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0514944-98.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004549 - MOACIR RICCI (SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Por oportuno, ante o conteúdo dos documentos anexados, decreto sigilo nestes autos, anotando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0055597-58.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301405779 - FABIO PAULO SOUTO (SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se advogado do autor a juntar: termo de curatela, RG, CPF e comprovante de endereço de curador, além de novo instrumento de procução, com intervenção do curador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconstituição de poderes outorgados por incapaz, com sua exclusão destes autos, e consequente intimação da DPU (para seguimento do feito) e MPE (para interdição).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Laudos Médicos.

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo.

Após, remetam-se à Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0004751-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004609 - FRANCISCA MARINHA DE SOUSA NETA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013303-52.2011.4.03.6119 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004610 - ELZA MARIA RODRIGUES (SP140113 - ANDREA TURGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007974-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004165 - MARIA ALICE BEZERRA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015967-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004253 - SAMUEL SANTOS DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a nomeação de Silvia Santos da Silva como curadora provisória do autor, concedo prazo de dez (10) dias para:

1. Regularização da representação processual do autor com outorga de procução pelo curador provisório.
2. Que o curador provisório junte aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, bem como comprovante de endereço atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
3. Com a juntada dos documentos supra mencionados, remetam-se os autos ao setor responsável para o cadastro da representante do autor.

Após, remetam-se aos autos à perita médica para que esclareça qual é a data de início da incapacidade do autor, haja vista não haver resposta para este quesito no laudo médico pericial acostado aos autos.

Após, tornem conclusos, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

0032735-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003654 - IVANY FREIRE DE OLIVEIRA DISESSA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito das alegações da parte autora, não há nos autos comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo, devendo ser comprovada.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (setor de benefícios).

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0083794-62.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005049 - MAURICIO SANTOS ANGELUCCI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do Ofício da ré anexado aos autos em 05/12/2012, no qual informa a impossibilidade de elaborar os cálculos, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos holerites correspondentes aos meses de retenção das verbas questionadas judicialmente, tendo em vista divergência detectada entre o valor do imposto de renda retido na fonte declarado pela fonte pagadora e o apresentado nos autos judiciais.

Com o cumprimento, intime-se a ré para elaboração dos cálculos, do contrário, ao arquivo. Int.

0036808-74.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004345 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Fabiano Haddad Brandão, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/02/2013, às 12h00, aos cuidados do(a) Dr(a).

Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0047928-17.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004983 - MARIA POMPEIA DOS SANTOS FERNANDES (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 15/02/2013, às 17h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0049961-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004513 - SATIO MARUOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, não verifico identidade de demandas entre aquele processo e o presente.

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0041144-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004073 - NAHIR LEITE CUNHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Rementam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referentes à proposta de acordo.

0002414-12.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004863 - PHEDRO DA PAZ FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do parecer contábil acostado aos autos em 19/12/2012. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0042566-05.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004507 - MARIA REGINA ALVES PEREIRA RIBEIRO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0055722-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005043 - ADONIAS NASCIMENTO SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- junte aos autos cópia legível de comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0053604-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301000965 - ALAIDE SANTOS COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

- 3 - Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.
- 4 - Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.
- 5 - Cumpra-se.
- 6 - Intime-se.

0042698-28.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004083 - HUDSON CLAYTON BARROS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da alegação da parte autora, a sentença é clara no sentido de que estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, senteça essa, inclusive, já transitada em julgado. Desta feita, cumpra a parte autora a determinação anterior, dentro do prazo complementar de 10 (dez) dias, findo o qual, sem manifestação, ficam, desde já, homologados os cálculos apresentados pela ré, expedindo-se RPV. Int.

0012438-65.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004653 - CREUSA CARDOSO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS.

Determino a intimação da parte autora para que cumpra os exatos termos da decisão proferida em 03/10/2012, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício para o Estado de São Paulo, requisitando apresentar certidão da contagem de tempo de serviço em nome da autora, devendo indicar se algum período foi utilizado para a concessão de benefício previdenciário em regime próprio de previdência.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Intime-se.

0039959-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004359 - ESTELA MARIA BITTENCOURT DA SILVA (SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos em 07/01/2013.

Petição da parte autora anexada em 07/12/2012: ao perito judicial para eventual manifestação, também no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0038325-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003629 - LUCIO SOARES LEITE (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento apresentado pela parte autora constitui mero resumo do benefício concedido e não a integra do processo administrativo, concedo prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0017736-72.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003361 - ALICE TEIXEIRA DA SILVA - ESPOLIO (SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) FABIO TEIXEIRA MACEDO (SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) FABIANA TEIXEIRA MACEDO (SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo, em caso de impugnação devidamente fundamentada, apresentar planilha de cálculo que sustente seus argumentos. Intimem-se.

0061017-15.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004327 - JOSE ALBANO DE FARIA (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do parecer da contadoria do juízo, como determinado na decisão anterior.

Int.

0053333-68.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301405781 - JOSE RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficiar ao médico do autor, Dr. Flávio Zuardi Jr, requisitando cópia do prontuário médico (com todas as anotações de consultas do autor, desde início do atendimento feito pelo médico), no seguinte endereço:

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

0353987-89.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005022 - ANTONIO ATTOLINI (SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do Ofício da ré anexado aos autos em 12/11/2012, no qual informa a impossibilidade de elaborar os cálculos, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, bem como a relação dos valores retidos de forma discriminada para cada uma das verbas rescisórias.

Com o cumprimento, intime-se a ré para elaboração dos cálculos. Na inércia, ao arquivo. Int.

0050485-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004093 - EUNICE DE OLIVEIRA CORRAL (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0034939-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004788 - EDITE ARAUJO BARROS (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese as alegações da parte autora, os quesitos foram respondidos adequadamente e não depreendo do laudo pericial erros, divergências, incoerências, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Indefiro, pois o pedido de esclarecimentos complementares pelo perito, estando suficientemente claro o laudo apresentado, não havendo necessidade de maiores detalhamentos para análise da condição laboral. Int.

0037638-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004078 - MARIA DALVECIR CARLOS SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos acerca da proposta de acordo.

0045531-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004732 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 07/01/2013.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se as partes.

0054141-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004092 - ALICE MARIA DA SILVA (SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora indicou assistente técnico: assim, junte-se aos autos a carteira do Conselho Regional de

Medicina (CRM) do médico assistente.

Para cumprimento da determinação acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ainda, também no mesmo prazo e pena acima, junte aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG). Após o saneamento do feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, conclusos para apreciação da tutela.

Int.

0055546-47.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003074 - MOISES TENORIO DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante destes fatos, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para a junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo de concessão do benefício NB 42/154.095.439-8, sob pena de preclusão.

Ao término do prazo, tornem conclusos.

Int.

0034115-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003982 - ROSEANE APARECIDA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0035431-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004255 - ANTONIO CARLOS GRATON (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca da conclusão do laudo pericial anexada em 09/01/2013. Após, conclusos.

Intimem-se.

0024576-98.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003234 - RHUANNA ULFER SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré, expeça-se RPV.

Comprovado o levantamento, finda a prestação jurisdicional, dê-se baixa findo.

Cumpra-se.

0011306-36.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004590 - MARIA DA CRUZ BEZERRA DA COSTA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, a divergência entre o endereço que consta na qualificação da inicial e o do documento anexado aos autos com a petição de 10/1/2013.

0054441-98.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005141 - MARIA CANDIDA DE JESUS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

0049584-43.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004472 - MARCELO FROST MARCHESAN (SP018823 - RENATO RIBEIRO, SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a parte autora junta comprovante de requerimento dos extratos na CEF desde 2008, defiro o pedido e determino que a CEF seja oficiada para juntar os extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, atinentes à conta-poupança nº 013.00167841-8 indicados na petição anexada em 09/01/2013, no prazo de 30 dias.
Int.

0053491-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004189 - MARCELO DA SILVA FERNANDES (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

Intime-se.

0050956-90.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004525 - VALENTINA APARECIDA NASCIMENTO DE LIMA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a decisão anteriormente proferida não foi integralmente cumprida. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 118.619.263-9, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0053328-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003976 - ANTONIO ZANIBONI (SP152139 - JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessária a realização de perícia médica, para verificação da necessidade da utilização preemente da medicação RESPIFOR.

Dessa forma, designo perícia médica aos cuidados do DR. ROBERTO ANTÔNIO FIORE, clínico geral, para o dia 08/02/2013, às 13h15min, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista nº 1.345, 4º andar.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que comprovem sua enfermidade.

As partes terão 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico.

Além dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, o perito judicial deverá responder aos seguintes quesitos formulados por este juízo:

- 1) O autor é portador da enfermidade mencionada na inicial?
- 2) O medicamento mencionado na inicial é indispensável para o tratamento da referida enfermidade e, em caso negativo, qual(is) o(s) tratamento(s) alternativo(s) e seu(s) respectivo(s) grau(s) de eficácia?
- 3) O medicamento mencionado na inicial é fornecido pela rede pública de saúde ou, em caso negativo, há medicamento(s) similar(es) que o seja(m)? Qual(is)?

Com a juntada do laudo pericial, que deverá ser entregue em 10 (dez) dias, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citem-se. Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0043601-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003994 - ULISSES FLAUSINO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048898-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003114 - SUELY DE OLIVEIRA ANJOS (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048121-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003132 - RIVALDO APARECIDO FRANCO (SP109164 - ELISEU DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0053536-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301001530 - AUGUSTO CEZAR LIMA DO NASCIMENTO (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) ELIZABETE FERREIRA LIMA (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0048358-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004360 - ANA MARIA DA SILVA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0006869-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003047 - MARCIA MARIA FERNANDES DIAS (SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável

administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvaráou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

0049675-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004575 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP304740 - DIASSIS JOSE FIRME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial retro e concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada do processo administrativo.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Em seguida, diante do valor atribuído à causa, tornem os autos conclusos para análise da competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0044155-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005081 - VALMIM DA SILVA CORRIDONI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para, indispensávelà realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do número de telefone informado no cadastro destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0012148-55.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004854 - JOAO PAZINE NETO (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, BA032155 - ANA BEATRIZ MACHADO WEYLL, SP256812 - ANA REGINA CAMPOS DE SICA, SP042904 - MARILENE TALARICO M. RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte ré.

Ao setor competente para expedição do necessário.

0016003-03.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004237 - ORLANDO DOMINGOS DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação supra, sob pena de extinção do feito.

Ainda, no mesmo prazo, faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Decorrido o prazo, aguarde-se o oportuno julgamento.

Por cautela, incluo o feito em pauta de controle interno para organização dos trabalhos da contadoria.

Intime-se.

0009794-86.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301001016 - FERNANDA APARECIDA COLACO SOARES MOREIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo improrrogável e suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0004671-73.2010.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004089 - HELENO RAMOS BRAMBILLO (SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição do feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0046216-89.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004820 - VHADEGEA RAMOS BAKER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050192-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005036 - WALTER GRACIOSO (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA, SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051031-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005054 - GERALDA DA SILVA PEREIRA (SP247337 - ALESSANDRA DE SOUZA DIAS CALDARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043307-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003641 - IRACI DE JESUS DOS SANTOS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046432-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301000525 - ANA MARIA VEIGA NUNES BARROS BARREIRAS (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) MARIA GRACINDA (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) LUCILIA AFONSO BARREIRAS (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) MARIA STELLA VEIGA NUNES BARROS (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) MARIA GRACINDA (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) ANA MARIA VEIGA NUNES BARROS BARREIRAS (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) MARIA STELLA VEIGA NUNES BARROS (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) LUCILIA AFONSO BARREIRAS (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047485-66.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004180 - MARIA SOCORRO D AFONSECA E SILVA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047522-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004505 - OSWALDO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do comprovante de residência anexado com a petição de 10/1/2013 e da competência deste Juizado, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0043556-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301000953 - JOSE CARLOS CAFUMAN (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o fito de não ocasionar maior morosidade no andamento processual, recebo a petição inicial como pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para o agendamento. Por fim, conclusos para análise da tutela antecipada. Intime-se.

0040963-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004317 - JOSE ALBERTO DE ANDRADE (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/02/2013, às 17h00min, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0008993-68.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301002305 - MARIA SENHORA ALVES DE JESUS SANTOS (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Cite-se.

0044042-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004278 - EDITE MARIA SANTOS PRAXEDES (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de cinco (5) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0039015-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004388 - ROSIVALDO NOVAES DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo da perita em clínica médica, Drª Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/02/2013, às 12h30min, aos cuidados do Dr. Bernardo Barbosa Moreira, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0055342-71.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004968 - JOAO ALVES DA CRUZ (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tornem os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se levando em consideração os parâmetros que constam da própria sentença transitada em julgado e que transcrevo a seguir:

Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês, monetariamente desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, reflexamente, do pedido subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma do Provimento 64 da Corregedoria - Geral do E. tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto, ainda, que para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, excluindo-se as parcelas vencidas dos juros progressivos em data anterior a 30 anos da propositura da ação. . Sem condenação de custas e honorários nesta instância judicial. Com a juntada do parecer contábil, cumpra-se a parte final do despacho de 03/07/2012, dando-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0049519-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004593 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/03/2013, às 13h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0015425-11.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004999 - EDMIR DE FREITAS GARCEZ (SP288560 - MILENE CARLA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, não há documentos suficientes para elaboração de cálculos, conforme alegado pela parte autora.

Sendo assim, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos de sua conta vinculada do FGTS desde 04/1980, consoante artigo 333 do CPC.

Com o cumprimento, à Contadoria Judicial, do contrário, dou por homologado os cálculos apresentados pela CEF e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0039360-80.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004856 - PAULO ROBERTO BEZERRA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a prova oral, incluído o depoimento pessoal da parte autora, já foi colhida via carta precatória, as partes ficam dispensadas do comparecimento à audiência designada para 18.01.2013, às 15:00 hrs. Fica facultada a apresentação de manifestação escrita até o momento da audiência, a ser depositada em cartório deste Juízo.

0012841-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004948 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/12/2012: o cálculo elaborado pelo INSS somente diz respeito aos honorários sucumbenciais, os quais serão pagos por ofício requisitório. A quantia de R\$7.453,38 a que a autora se refere diz

respeito, na verdade, ao complemento positivo (conforme consta do ofício anexado em 04/12/2012, fls. 06), a qual será paga administrativamente pela autarquia ré.

Feito este esclarecimento, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC, nos termos da decisão de 14/12/2012.

Int.

0006260-66.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004501 - NORICO KAYANO NOBREGA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado em 07/01/2013: os cálculos apresentados pelo INSS resultaram em valores negativos, motivo pelo qual concedo prazo à parte autora para que, caso discorde da quantia apurada pela autarquia ré, junte planilha pormenorizada apontando as divergências que por ventura entender existentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e arquivamento do feito.

Int.

0045279-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004749 - ELIEZIA OLIMPIO DO NASCIMENTO (SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento do despacho de 13/11/2012.

Intime-se.

0029671-80.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004925 - TAKEKAZU SHIMADA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do parecer fundamentado elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que as alegações da parte autora não procede, e, que os cálculos elaborados pela parte ré encontram-se em consonância ao julgado, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0047033-56.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004533 - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/03/2013, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0054017-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004236 - LENICE DE OLIVEIRA VIOLIN (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora às seguintes determinações:

1- regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

2 - Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua

residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0026824-37.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004016 - JOSE HENRIQUE ALVES COELHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

0040185-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003998 - FRANCISCO ELISIO MACHADO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora requer a condenação da União ao pagamento das diferenças referentes à GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte, e à GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo, em relação aos servidores da ativa.

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia legível da portaria relativa à concessão de sua aposentadoria, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0035484-20.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004336 - ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA NASCIMENTO (SP275385 - ERIKA FERREIRA LIMA SILVA MARINARI BARDACAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001210-59.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004929 - ELMA PEREIRA GIL (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 15/02/2013, às 17h, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especializado em ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0053102-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004239 - MARIA DE OLIVEIRA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra às seguintes determinações:

1- junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Sequencialmente, ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0062227-04.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003560 - JOAO AGOSTINHO TEIXEIRA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora tendo em vista que, em fase de execução, a parte optou expressamente pelo recebimento de seu crédito mediante RPV (petição juntada em 13.07.2012), o que implica a limitação dos valores a a 60 salários mínimos (R\$ 37.320,00).

Intime-se.

0026873-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005115 - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora a demonstrar ter requerido retificação de dados no CNIS junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 29-A, §2º, Lei nº 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial. Caso não tenha requerido, no mesmo prazo, deverá apresentar respectivo protocolo administrativo, de forma a permitir suspensão deste feito por 45 (quarenta e cinco) dias, oportunizando análise administrativa da questão.

0054729-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003424 - ROSANGELA RABELO DOS SANTOS CYPRIANO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

a) cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;

b) comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Cumpra-se.

0053476-23.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005099 - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP195831 - NATANAEL DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Intime-se.

0008334-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004074 - CONSELITA MARIA DA SILVA DA ANUNCIACAO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0005828-81.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003226 - FREDSON SANTOS SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo complementar de 10 (dez) dias, a determinação anterior, eis que os cálculos foram anexados em 23/11/2012 (P22112012.pdf-23/11/2012).

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam, desde já, homologados os cálculos apresentados, expedido-se RPV. Int.

0046616-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004387 - LUIZ RIBEIRO CAVACO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do endereço, conforme petição do dia 12/12/2012. Após, dê-se prosseguimento ao feito

0054252-23.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005030 - TEREZA CRISTINA VENCESLAU SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem como objeto a revisão de benefício com aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição. Já o presente feito trata-se de ação revisional visando à adequação do valor do benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0001484-23.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004392 - VALDEMAR VIEIRA DA TRINDADE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002783-35.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004391 - JOSE PAMPOLINI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0044809-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004662 - FRANCISCO VICENTE LUCAS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 15/02/2013, às 16h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0047211-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004508 - GILDEON GONCALVES DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face o alegado na petição retro, defiro o comparecimento da parte autora na Secretaria desse Juizado, em dez dias, sob pena de indeferimento, para que ratifique os termos da procuração outorgada ao subscritor da inicial.

Indo adiante, tornem os autos à Divisão de perícias para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 dias.

Aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

Decorrido o prazo sem manifestação ou rejeitada a proposta, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0037210-58.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301002777 - JOAO LINO DE SELES OLIVEIRA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030756-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301002788 - SUELI GARCIA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053117-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004186 - ALES ROBERTO BATISTA RIBEIRO (SP295371 - DÉBORA APARECIDA PEREIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível de documento em que conste seu nome, número e data do início do benefício - DIB.

3. Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para inclusão do número do benefício no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0014813-44.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004808 - FRANCISCO ALVES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do Ofício da ré anexado aos autos em 06/11/2012, no qual informa a impossibilidade de elaborar os cálculos, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do REVINF - “ Discriminativo de Diferença de Revisão de Benefícios”, contendo o valor total da revisão da aposentadoria, o número de meses a que se refere, quais esses meses, qual o valor da renda anterior, da renda revista e da diferença apurada para cada mês de referência.

Com o cumprimento, intime-se a ré para elaboração dos cálculos. Na inércia, ao arquivo. Int.

0050537-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004217 - JOSE MESSIAS DA ROCHA FILHO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0043850-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004585 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de cinco (5) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0039317-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004400 - MARIA ALCINEA DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo do perito em clínica médica, Dr. Jose Otavio De Felice Junior, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para odia 22/03/2013, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG.,

CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0050528-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003539 - MARLENE DA SILVA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 21/03/2013, às 13h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0049321-74.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004840 - MARIO DANTAS JUNIOR (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP209233 - MAURÍCIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/03/2013, às 14h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0045585-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004576 - EUGENIA MARIA DA CONCEICAO (SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER, SP291280 - PATRICIA NEHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 15/02/2013, às 12h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0054802-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003637 - IRRENIL SANTOS CONRADO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Cumpra-se.

0000139-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005083 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) ANDREIA PATRICIA SILVA DOS SANTOS (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG).

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente comprovante de residência em nome próprio, (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0043248-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004555 - CICERO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou comprovante de endereço ilegível, sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente e corretamente as determinações contidas no despacho anterior.

Intime-se.

0044487-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004279 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0041455-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004684 - EDIMILSON VIEIRA DE ALENCAR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 13/12/2012, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão judicial de 15/10/2012, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0038187-55.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004522 - CAETANO MARCHIORI JUNIOR-ESPOLIO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) DORALICE DA SILVA MARCHIORI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051862-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004142 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051987-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004140 - MARIA TOBIAS PIRAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032748-58.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003098 - TOYOKO EMILIA YAMASATO (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049970-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004512 - ORLANDA GOMES DAMASCENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050273-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004511 - FRANCISCO JUNIOR LIMA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005860-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004524 - VERONILDA HOLANDA DINIZ (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022015-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004523 - VALDEMIR PINHEIRO DE PAULA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046049-72.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004517 - VERA RITA GABRIEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040707-80.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004521 - ENY DA SILVA VIDAL ANANIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049858-70.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004514 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049723-58.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004515 - JOSEFA COBO ZANELLA (SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048643-59.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004516 - TARCISIO JUSTINO LORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042006-92.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004518 - ORLANDO MILUZZI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041086-21.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004519 - ALGEMIRO MANOEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040730-26.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004520 - NOEMIA GALVAO PENKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0079503-19.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003276 - MARCELO NUNES DE SOUZA (SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Vistos.

Apesar do protesto feito pela parte autora, primeiramente, cumpre salientar que o processo encontra-se cadastrado como “sigiloso”, em razão da documentação apresentada pela Receita Federal.

Outrossim, no momento em que a sentença determina que os cálculos sejam apresentados pela ré - União Federal/Receita Federal, esta tem de levar em consideração valores eventualmente compensados e restituídos por ocasião dos ajustes anuais relativos a cada um dos períodos em questão.

Ou seja, as declarações devem ser refeitas, observando-se a sentença prolatada pelo Juízo, motivo pelo qual correto o procedimento efetuado pela Receita Federal.

Em razão do acima exposto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha comprovando sua irresignação com os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam, desde já, homologados os cálculos apresentados, expedindo-se RPV.

Int.

0054999-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004787 - ROSEMARI DIAS DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o advogado a divergência do nome declinado na inicial e o constante do RG, CPF, procuração e demais documentos acostados aos autos, bem como emende a inicial fazendo constar a correta qualificação da parte autora. Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0547289-20.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005101 - ARLINDO CERCHIARI FILHO (SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA, SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do Ofício da ré anexado aos autos em 28/11/2012, no qual informa a impossibilidade de elaborar os cálculos, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do imposto de renda retido na fonte pelo empregador na rescisão do contrato de trabalho, detalhando qual o montante retido para cada uma das verbas recebidas, bem como apresente nova cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, na qual todos os campos estejam legíveis, uma vez que no documento apresentado, o carimbo apostado impossibilita a leitura dos itens 44 e 47.

Com o cumprimento, intime-se a ré para elaboração dos cálculos, do contrário, ao arquivo. Int.

0010446-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004382 - SUELY COBOS RIGO (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0045562-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004464 - ALAIDE GOMES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito

Intime-se.

0039318-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004461 - DOMINGOS DE BRITO FILHO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, para que o autor seja submetido à perícia na especialidade neurologia, intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que possam comprovar a sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0008014-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004342 - LEONARDO PEREIRA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0093509-31.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004326 - MARIA DA GRACA DA SILVA VIEIRA (SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047165-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004329 - MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034717-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004337 - RUBENS VIANA CAMPOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050771-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004149 - JOSE SEVERINO BEZERRA (SP296585 - WILSON ROBERTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0028056-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004480 - JOSE CARLOS PAULINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observe que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito

Intime-se.

0043158-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004460 - ANTONIO GERONIMO DE AGUIAR (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047058-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004379 - MANOEL DAMIAO DA SILVA FILHO (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0039622-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004475 - JOAO LUIZ

DA SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo do perito em clínica médica, Dr. Jose Otavio De Felice Junior, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/02/2013, às 1h30min, aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0052602-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004690 - JOVELINA DE SOUZA PEREIRA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de dez (10) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0053981-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005170 - AMERICO DO VALE SENA (SP196752 - ANA MARIA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em sessenta dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora juntar aos autos:

1 - que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;
2 - faz-se necessário que a parte autora proceda ao aditamento à exordial a fim de incluir nesta ação todos os dependentes do segurado falecido, esclareça, sobretudo acerca da existência de filhos menores de 21 anos quando do ingresso com esta ação, informando se tais dependentes recebem o benefício de pensão por morte bem como endereço residencial;

3 - junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0062168-84.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301002576 - MARIA REGINA RATTO RESENDE (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que, conforme ofício de cálculo, os valores referentes a Ação Civil Pública estão bloqueados em razão da presente ação, de sorte que não existe perigo de pagamento em duplicidade.

Intime-se.

0048673-94.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004373 - JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL DO RECIFE - PE CONCEICAO MARIA SOARES DE ARAUJO (PE027518 -

EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA VANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Prejudicada a audiência designada para esta data, tendo em vista a ausência de cumprimento do despacho proferido em 19.11.2012, a saber: "Expeça-se mandado de intimação da litisconsorte e intime-se a DPU, que representa seus interesses nos autos da ação originária."

Assim, cumpra-se o quanto determinado na data acima, com urgência.

Designo audiência para tomada do depoimento pessoal da litisconsorte passiva para o dia 26.2.2013 às 16h, neste Juízo.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Int. Cumpra-se.

0053210-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004866 - MARCELO VICTOR COSTA SILVA (SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a completa regularização do feito é necessário que o autor apresente seu CPF. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o autor apresente cópia legível do cartão do CPF ou outro documento oficial em que conste o respectivo número.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0022713-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004318 - JOAO JUVINIANO DE LIMA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0001307-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003789 - NOEL MOREIRA DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0028663-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005131 - LILIAN DA SILVA SANTOS (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 15/02/2013 às 18h00, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0025683-80.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005040 - WEDSON PEREIRA FILHO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do Ofício da ré anexado aos autos em 12/12/2012, no qual informa a impossibilidade de elaborar os cálculos, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha pormenorizada, fornecida pela fonte pagadora, informando o valor exato dos pagamentos efetuados, principalmente no que se refere às férias gozadas, férias indenizadas e 1/3 de férias, relativos aos anos calendário de 2006 e 2007, com detalhamento do valor da base de cálculo e o valor do imposto de renda incidente.

Com o cumprimento, intime-se a ré para elaboração dos cálculos, do contrário, ao arquivo. Int.

0357801-46.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301002380 - JORGE HUMBERTO ANGELO (SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se o necessário para liberação do RPV relativo aos honorários de sucumbência fixados no acórdão. Intime-se.

0043847-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004277 - ANTONIO DE ALMEIDA CARDOSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos despachos anteriores foi determinado a substituição da procuração pública que dava poderes para constituição de advogado, em razão da parte apresentar cópia reprográfica simples do referido documento.

Compulsando os autos verifico que a parte acostou aos autos procuração outorgando ela própria os poderes ao advogado que subscreve a inicial, todavia a assinatura aposta no documento é divergente dos documentos de identificação constantes nos autos, assim, determino a parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, esclareça a divergência apontada.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0054413-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003984 - REGINA CELIA ALVES FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051352-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003985 - MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0016717-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004309 - RAIMUNDO JOSE DE MOURA NOGUEIRA (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006041-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301002930 - JANAIRA LIRA RAMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos para eventual manifestação em 10 dias, lembrando que, consoante decidido em audiência, no prazo ora concedido, a autora deverá comparecer ao setor de Atendimento deste JEF para se manifestar sobre os extratos juntados e sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Considerando o caráter sigiloso dos documentos anexados, proceda a Secretaria a devida anotação de sigilo nos autos.

Cumpra-se. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a

parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0000705-34.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003165 - PERCILIA MARIA DOS SANTOS (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043717-35.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004284 - MILTON MARTINS DA CRUZ (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032126-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004325 - MARCIA BACELAR DE ARAUJO BATISTA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico acostado aos autos em 07/01/2013.
Após, voltem conclusos para julgamento.
Intimem-se as partes.

0023090-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004344 - PERCIVAL GOMES GARANITO (SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo do perito em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/03/2013, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.
A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0014266-62.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004663 - PEDRO RODRIGUES PERIS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, a divergência entre o endereço que consta na qualificação da inicial e o do documento anexado aos autos com a petição de 10.1.2013.

Intime-se.

0054471-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003252 - DANTAS BARROSO DE AMORIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, a fim de demonstrar a efetiva diferença de causas de pedir, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos documentos que atestem o agravamento da doença apresentada, em relação ao objeto do processo o processo 00542248920114036301, a fim de justificar a repropositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise da prevenção e apreciação da tutela.

Intime-se

0045091-57.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003968 - APPARECIDA DE CAMPOS VICENTE (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior, eis que a audiência de instrução está agendada para o dia 27/02/2013.

Int.

0043574-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004458 - MASSAYUKI NATSUMEDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável e suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0052329-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004791 - RUBENITA MARIA DA SILVA ARRAIS (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 15/02/2013, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0049804-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004822 - MOACI CAVALCANTI SILVA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 15/02/2013, às 16h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Bernardino Santi, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0036821-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004438 - MARIA ANTONIA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036939-20.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004036 - ANTONIO SABO (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão do benefício por incapacidade.

Em 06/12/2010, foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, a qual, inconformada, interpôs recurso, tendo a Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso, tão somente, para excluir a multa aplicada à parte autora.

Ainda irredida a parte ingressou com Pedido de Uniformização, o qual não foi admitido.

O v.acórdão transitou em julgado em 26/06/2012.

Em 02/08/2012, a parte requereu o cancelamento da certidão de trânsito, eis que a publicação dos atos processuais deste processo não teriam sido feitas em nome de ambos os advogados constituídos.

Ora, causa estranheza a atual manifestação da parte autora, visto que o processo teve regular tramitação, inclusive com apresentação dos diversos recursos interpostos pela parte.

O fato é que o advogado constituído pela parte foi devidamente intimado e ficou-se inerte.
Desta feita, não verifico qualquer irregularidade na tramitação deste processo, motivo pelo qual, com o trânsito em julgado deste feito, dê-se baixa findo.
Int.

0041064-31.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004551 - DEOLINDO RUBIO DE SOUZA (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos anexados aos autos.
Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.
Decorrido o prazo "in albis" ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

0051590-86.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004088 - JOYCE PEREIRA DE SOUSA (SP281761 - CARLOS ANTONIO TEOTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, também em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Intime-se.

0056241-98.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003645 - BENEDITO TEU SOBRINHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante destes fatos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça os motivos que levaram ao não recebimento do benefício, devendo informar se ainda tem interesse no recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos.
Int.

0000501-68.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004844 - ERMELINDA CARNEIRO LEDERER (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora por ausência de previsão legal, nos termos do artigo 5º da Lei 10.259/01.

Int. e após ao arquivo.

0044415-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004706 - MARIA DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, juntando aos autos cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

0023186-59.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004462 - OSCALINA ANDRE DOS SANTOS (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a intimação pessoal, por oficial de justiça, da Gerente da Agência da Previdência Social “Atendimento às Demandas Judiciais” - APS-ADJ Centro para que, dentro do prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação, conforme os parâmetros de cálculo determinados na sentença prolatada por este Juízo, já transitada em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, devendo, na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.
Intimem-se.

0049062-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003966 - NILCEIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS VASCONCELLOS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 14/02/2013, às 16h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0076061-79.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004299 - MARIA LUIZA DE MELO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial juntado aos autos em 07/01/2013.

Decorrido o prazo encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo.

Após, remetam-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0045359-77.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004251 - MARIA ANTONIA MIANI (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino à Secretaria que reitere solicitação constante do despacho de 10.09.2012, via correio eletrônico, em relação ao envio das cópias da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver, certidão de objeto e pé do processo nº 00008408919994030399 da 1ª Vara do Fórum Cível Federal de São Paulo capital. No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para completar a análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0045201-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004654 - GILBERTO DE SOUZA PEREIRA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 15/02/2013, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0048824-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301001394 - DOUGLAS MIGUEL NISSIMURA (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO, SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/02/2013, às 10h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0044717-70.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301002356 - JOSE SAMPAIO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de revisão formulado, junte a parte autora, cópia integral do processo administrativo de seu benefício.

Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0054004-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004263 - ISAAC REIS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra às seguintes determinações:

1- junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - em face dos documentos juntados e dos distintos requisitos de concessão exigidos para cada benefício previdenciário, esclareça a parte autora se o pedido objeto dos autos refere-se à concessão de benefício assistencial, auxílio-doença ou, ainda, aposentadoria por invalidez, bem como, esclareça o(s) número(s) de benefício(s) correspondentes ao pedido da ação, apresentando documento(s) fornecido(s) pelo INSS acerca do(s) benefício(s) apontado(s) como objeto da lide;

3 - Determino que a parte autora forneça telefone para contato;

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do(s) NB(s) e telefone, informados pela parte autora, no cadastro de parte.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0052815-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004262 - LINDALVA CORREIA DA SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), uma vez que o documento juntado com a petição de 09/01/2013 não contém data.

Intime-se.

0019150-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004723 - JOSÉ BERNARDO SANTOS COELHO X POLIMPORT COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - POLISHOP (SP141963 - EDUARDO LUIZ RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) POLIMPORT COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - POLISHOP (SP260816 - TIRSON GONÇALVES GOVEIA)

Intime-se novamente as partes da sentença proferida em 24/09/2012.

0054452-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003286 - SUELI APARECIDA SOARES BENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com a documentação processual daquele outro feito, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido em sede administrativa posteriormente à sentença de mérito proferida na ação anterior. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que o benefício foi concedido espontaneamente pela autarquia previdenciária, no curso do processo anterior, e cessado apenas recentemente, logo antes da propositura da presente demanda, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Dê-se regular andamento ao processo.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

0049112-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004751 - JOSE JACINTHO DOS REIS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0004422-46.2011.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004552 - MAURICIO QUINTINO DA SILVA (SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) RAIMUNDA SOUSA DA SILVA (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES, SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) MAURICIO QUINTINO DA SILVA (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES, SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Desentranhe-se a petição protocolada em 23/01/2012, sob o nº 2012/6301021730 e distribua-se como agravo de instrumento.

Ato contínuo, providencie o setor responsável o novo protocolo do recurso, com a classificação correta, considerando-se, para tanto, a data de sua efetiva interposição, isto é, a data do primeiro protocolo da petição.

Após, proceda-se à distribuição do recurso a uma das Turmas Recursais.

Cumpra-se e Intime-se.

0047489-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004185 - NAIR RIBEIRO DE CAMPOS (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de cinco (5) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.
Observo que restou a parte autora informar a DER do requerimento.
Intime-se.

0038203-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004545 - JOSE RAFAEL DE AGUIAR (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, a divergência entre o endereço que consta na qualificação da inicial e o do documento anexado aos autos com a petição de 10/1/2013.
Intime-se.

0049128-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004730 - JAIME BARROS SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 25/02/2013, às 14h, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0019794-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004814 - COSMILDO RIBEIRO DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada em 07/01/2013: não houve equívoco por parte da Contadoria Judicial deste Juizado, pois os cálculos elaborados condizem com os termos do julgado.
Todavia, verifica-se que o INSS não averbou o período pleiteado nos autos, conforme se depreende no ofício acostado em 25/11/2012.
Portanto, expeça-se novo ofício à autarquia ré para que cumpra os termos da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, averbando o período de 02/01/1976 a 31/12/1977 e condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.934.101-4, com data de início (DIB) no dia 28/02/2011 e RMA no valor de R\$ 1.117,18, devendo, sem prejuízo da determinação acima, providenciar o pagamento do complemento positivo que porventura resultar da correção do benefício.
Int.

0034177-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004365 - CARLOS ROBERTO GARCIA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/02/2013, às 15h00min, aos cuidados do Dr. Bernardino Santi, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus

demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0045797-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003133 - EUNICE AMATTI MOLINA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) NEIDE AMATTI MOLINA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) CLAUDIO AMATTI MOLINA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

0036474-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004699 - WILMA TANI (SP319136 - LAIO LEÃO SANTOS) HAMILTON RODOLFO TANI (SP319136 - LAIO LEÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, esclarecendo quais índices requer sejam aplicados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0050706-57.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004604 - IDOVALDO DA SILVA SANTOS (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/03/2013, às 14h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0045498-92.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005163 - MATILDE DE ANDRADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora informou valor da causa apenas para "fins de alçada", não trazendo planilha que pudesse justificar a expressão econômica do que pede.

Disso, intime-se a parte autora a apresentar planilha que reflita sua pretensão inicial, tanto quanto para verificar competência deste Juizado Especial Federal e quantificar eventual condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumprida a determinação acima, somente, então, cite-se a ré, para defesa em 30 (trinta) dias, inclusive, desde logo, manifestando-se sobre o pedido de condenação declinado.

0005852-46.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004085 - VALDIR MORENO NABARRO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré. Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0054934-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004739 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte

autora cumpra as seguintes determinações:

1. Proceda ao aditamento à exordial, a fim de fazer constar na qualificação o representante da pessoa jurídica que figura no pólo ativo;
2. Constatada a ausência de regularidade na representação processual, conforme certidão de que houve apresentação de cópia simples do mandato, determino a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, o recurso extraordinário tem cabimento somente contra decisões proferidas pelas Turmas Recursais e pelas Turmas de Uniformização que contrariem súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, não podendo ser admitido quando o inconformismo se volta contra a sentença proferida por juiz singular do Juizado Especial Federal.

Desta feita, deixo de receber o recurso interposto por falta de previsão legal.

Int.

0051014-93.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003357 - ROBERTO CHELONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050758-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003374 - LEONARDO REGIS DOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049361-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003371 - IGNEZ MARTINEZ FECURI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051072-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003363 - ALCEBIADES MIRANDA DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051383-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003360 - SIEGFRIED KARL MUHLBACH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051448-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003380 - DIOMAR LOULA TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049933-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003375 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051293-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003376 - ELIZABETE ZERIBRINATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051257-37.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003383 - OSCAR PEDROCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051377-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003382 - JOSE APARECIDO TONETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051429-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003381 - LIDIA DOS SANTOS CORDEIRO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055618-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004832 - JOSE AIRTON BATISTA (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face à certidão retro, tendo em vista a equivocada distribuição deste feito a esta Vara, em duplicidade e posteriormente ao já distribuído à 1ª Vara Gabinete, determino o cancelamento da presente distribuição.

Dê-se baixa findo na distribuição e archive-se o presente feito.

Cumpra-se.

0099056-91.2003.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004740 - REINALDO LUIZ BERTANI (SP267989 - ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a regularização da representação processual da parte autora, com a juntada da procuração, cadastre-se a patrona constituída nos autos.

Requeira o autor o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0006082-20.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005053 - LUCINDA DE SOUZA CAPARROZ (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do pedido de cumprimento acostado aos autos em 08/01/2013, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o determinado no acordo firmado entre as partes, mediante a atualização da importância acordada.

Prazo 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao setor de execução, independentemente de nova conclusão. Do contrário, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela Ré, no prazo de 10 dias.

Aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

Rejeitada a proposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004242-24.2012.4.03.6317 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004582 - MARIA ELISA DE SOUZA RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041141-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004587 - ARACY DOS SANTOS SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a Ré efetuar o depósito do valor apurado.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009049-09.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004341 - MASSANOBU CHINEN (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009961-74.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004859 - MARIA ANTONIA NINTZ (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041671-10.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004680 - FREDERICO FERREIRA DE AGUIAR FILHO (SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES, SP228459 - REGINA DUARTE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026309-07.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004682 - LOURDES ENCARNACION PRETEL GARCIA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0017659-68.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004683 - SEIEI NAKAZONE (SP212514 - CONCEICAO TSUNEO NAKAZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0044634-93.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004330 - BENEDITO ASSIS DE MELO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058925-98.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004328 - TEREZA RODRIGUES NATALLE (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0035041-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004340 - ANTONIO CESAR DE SANTANA COSTA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/03/2013, às 12h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Raquel Sztlerling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0046968-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004495 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA (SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Analisando os autos, vejo necessidade de realização de perícia médica na especialidade ortopedia, que será realizada no dia 18.02.2013, às 10 hrs., com o perito médico Dr. WLADNEY MONTE RUBIO VIEIRA, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com foto, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir para comprovação de sua incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0001167-46.2012.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004247 - FLAVIO KATINSKAS (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. Para uma análise mais acurada do feito, necessário se faz alguns esclarecimentos acerca das despesas odontológicas alegadas pela parte autora.
Assim, intime-se o profissional Edécio Ramalho Barbosa, CRO/SP 15.306, com endereço profissional na Rua

Apinagés, 744, São Paulo, telefone 3265-6179, via oficial de justiça, para que esclareça e comprove quais valores foram pagos pelo autor, Sr. Flavio Katinskas, CPF 056.779.878-08, a título de honorários e despesas médicas, no ano de 2006, consignando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, sob pena de configuração de crime de desobediência (art. 330, do Código Penal) no caso de negativa injustificada de esclarecimentos, além de expedição de mandado de busca e apreensão de documentos.

Cancele-se a audiência designada, posto que desnecessária para o deslinde da causa.

Intime-se e cumpra-se.

0016935-25.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004371 - LAERCIO CANDIDO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Petição anexa aos autos em 17/12/2012: Indefiro o pedido formulado pela autora para intimação do INSS para apresentação do PA, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida em decisão proferida em 12.12.2012, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência em data futura apenas para organização dos trabalhos do Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Cancele-se audiência anteriormente agendada para 15/01/2013.

Int.

0010558-04.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003368 - SUELI TANGANELLI PUGLIESI (SP304054 - CRISTIANE RODRIGUES) X ARLETE JARDIM CASSARO (SP030266 - MARIO BENHAME) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

0005646-03.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004861 - PEDRO ROMERO SANCHES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Autorizo a elaboração dos cálculos com base nas informações constantes da RAIS.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos utilizando tais informações, se possível, ou informe as razões de eventual impossibilidade.

Intimem-se.

0023267-71.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004594 - JOSE INALDO OLIVEIRA DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo último prazo suplementar à parte autora -30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0053098-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301001392 - ADILSON WILLIAM DA CRUZ (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor do feito:

1- emende a inicial fazendo constar do pólo ativo apenas os dependentes do segurado recluso, eis que são eles os titulares do benefício postulado.

2- comprove o prévio requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos

quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

3- junte cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

4- anexe aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

5- junte certidão atualizada de permanência carcerária.

Intime-se.

0055127-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005143 - REGINA HELENA MARCONDES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

No mesmo prazo e penalidade, regularize a parte autora sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Ainda no mesmo prazo e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual, (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento de todos os itens, ao setor de perícias para que se agende data para sua realização.

Intime-se.

0028510-93.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004319 - ELIENE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 28/12/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0042954-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004398 - JOAQUIM OLIVEIRA DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Nancy Segalla R. Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/02/2013 às 10h30min, aos cuidados do Dr. Marcio da

Silva Tinós, a realizar-sena Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030257-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003111 - ELENICE DOMINGUES DE MORAES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Manifestação de 23.11.2012: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, como ali requerido. Intime-se.

0023059-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004478 - EVA MARIA DE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0052281-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004833 - JANETE FERNANDES DOS SANTOS (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Designo realização de perícia médica para o dia 22/03/2013, às 14h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0042539-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004332 - MANOEL JOSIAS DA SILVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Dê-se vista a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício do INSS. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0052604-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004258 - DARCIO MARTINS CARVALHO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para

cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0051545-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005050 - GILDA FERREIRA DE MORAES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050958-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005085 - BARBARA FRANCISCA DA SILVA (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007097-24.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004269 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0027288-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005154 - RITA DE CASSIA ALVES DE SOUSA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo

Intimem-se.

0024090-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004741 - PAULO ROBERTO BARRETO (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quanto à pesquisa anexada nos autos, que informa que o benefício já foi revisado nos termos requeridos.

Intime-se

0054515-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003549 - SOLEDADE GARCIA RAMALHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Indo adiante, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- comprove o requerimento/ indeferimento administrativo do benefício objeto da lide;

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2- adite a inicial para que conste o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para

que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o cadastro de parte. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

0055105-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003925 - ANA MARIA DE BRITO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para sua realização. Intime-se.

0019928-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003070 - JOSE ROBERTO JUSTINO DE FREITAS (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da tutela deferida na audiência de 10/10/2012, comprove a CEF o seu cumprimento, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de atraso, a favor da parte autora. Int.

0003801-62.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004008 - NILZA BEZERRA DA SILVA (SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão levantada pela parte autora (erro nos dados cadastrados no sistema CNIS) é alheia ao processo. Deverá a parte averiguar o ocorrido junto ao INSS.

O fato é que a sentença prolatada foi clara no sentido de que "no cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo".

Conforme parecer da Contadoria Judicial, houve recolhimento, de junho a setembro de 2010, como "contribuinte individual". Após esse período, a parte começou a perceber o benefício pleiteado, com pagamento, inclusive, do complemento positivo (Doc. DATAPREV-PLENUS.doc-10/4/2012).

Ou seja, não há diferenças a serem pagas.

Desta feita, comprovada a implantação do benefício, finda a prestação jurisdicional, motivo pelo qual dê-se baixa findo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, não verifico identidade de demandas entre aquele processo e o presente.

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0050735-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004148 - FRANCISCA LUCIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051427-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004145 - MARIA ANTONIA DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051207-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004146 - HELIO BARROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051664-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004736 - IRENE DA

CONCEICAO ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 15/02/2013, às 16h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0050456-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004816 - SANDRA CARLA ALMEIDA CARDOSO DOS SANTOS (SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 04/03/2013, às 11h, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Drª. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0056779-79.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301000694 - LAZARO DOS REIS PEREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com os documentos juntados, intime-se perito a reanalisar a DII, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0053107-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003947 - DOROTEA FATIMA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 14/02/2013, às 16h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fábio Boucault, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0046434-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004781 - MARIA LINS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento do despacho de 9/11/2012.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de

preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0008068-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004910 - BONFIM JOSE DE SOUZA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011165-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004744 - FABIO ROBERTO UEJI SHIGUERU (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005563-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004703 - EDSON LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018094-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004701 - GRESIANE APARECIDA DE JESUS PINTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EVANI APARECIDA RODRIGUES TOMAZ PINTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA EDUARDA JESUS PINTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUIS CLAUDIO DE JESUS PINTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005907-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004702 - PAULO SERGIO BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001326-65.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004720 - PAULO LEANDRO KAUFMANN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000611-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004721 - NOEMIA CANUTO DA SILVA BRUM (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022372-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003954 - VALDIVIO DIAS BONFIM (SP098181 - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019758-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003955 - ELZA MARIA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021403-95.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004700 - NINA PASTORE SERRA NEGRA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053225-05.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004194 - ZILDA MARQUES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0054134-18.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003224 - VALDOMIRA GOMES DOS SANTOS (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com razão a parte autora.

Neste processo foi prolatada sentença de homologação de acordo nos seguintes termos:

"Oficie-se ao INSS para reimplantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 04/11/2010, no valor de R\$1.248,90, para o mês de abril de 2012, sob pena das sanções cabíveis."

Analisando o sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício foi implantado no valor de um salário mínimo. Desta feita, oficie-se ao INSS para que cumpra adequadamente a r.sentença prolatada, já transitada em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

0027020-36.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301001026 - LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS (SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS, SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Médico acostado em 17/12/2012. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, prontuário médico bem como dados do último registro em carteira para conclusão do laudo pericial.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito a concluir o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0048903-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004835 - JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de dez (10) dias, para cumprimento da decisão anterior, juntando cópia legível do comprovante de residência em razão do comprovante juntado aos autos encontrar-se com a data de postagem ilegível.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0055285-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004422 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias Médicas.

Int.

0038756-51.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004053 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0040296-76.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004687 - SEBASTIAO DO NASCIMENTO REIS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do parecer contábil acostado aos autos em 14/12/2012. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0052356-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004586 - MARIA HILDA DE JESUS (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 15/02/2013, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Bernardo Santi, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0043124-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004477 - ZEILA BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040715-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004459 - ELVECIO RIBEIRO DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043695-74.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004368 - MOISES CLAUDINO FERREIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042778-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004363 - ELIAS AMANCIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0046528-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004871 - LAZARO GOMES BORGES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada aos autos de cópia de comprovante de endereço com informação de data ilegível, concedo à parte autora novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente e corretamente as determinações contidas no despacho anterior.

Intime-se.

0024628-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301000999 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) EDNA MARTINS DELGADO MONICA FRANCISCA DELGADO SEVERINO JOSE DA SILVA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico juntado em 19/12/2013.

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo. Após, remetam-se a Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0048849-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004764 - CARLA VERONICA LEITE OLIVEIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho anterior, informando quanto à eventual natureza acidentária do benefício.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize a parte autora sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0305342-33.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003239 - DORONICE CHERUBINA MARIA GUEDES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0049965-51.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003636 - LUIZ CICERO TOMAZ (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações da parte autora, concedo prazo suplementar de 20 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior ou comprove o impedimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0049113-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004553 - OSEIAS DE FATIMA DE JESUS PEREIRA (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 01/03/2013, às 18h30, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especializado em Clínica Geral e Cirurgia Geral, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0048878-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301000601 - ISALTINA GONÇALVES REIS PIRES (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Verifico que o documento de f. 02, juntado em 11/12/2012 está com a margem esquerda faltante. Não é possível ler o endereço completamente.

Em princípio, o endereço não corresponde ao declinado nos autos. Tampouco o CEP.

2 - Assim, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da determinação anterior.

Deverá ainda ser esclarecida qual a relação familiar entre Francisco e Isaltina.

Intime-se.

0025543-75.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004675 - JOAO PAULO DE CARVALHO (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo pericial anexado em 07/01/2013, com prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo, tornando conclusos.

Intimem-se.

0051475-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004143 - ELIETE

PALMEIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, não verifico identidade de demandas entre aquele processo e o presente.

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0051542-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004852 - CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 15/02/2013, às 16h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0039447-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301001265 - VALDIRENE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico anexado em 07/01/2013, bem como sobre o laudo socioeconômico anexado aos autos em 29/10/2012 e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos.

0055287-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004421 - PEDRO DE SOUZA ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055324-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004419 - MARIA FERREIRA DE AMORIM E SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009534-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004482 - MARLENE PAPA MARTINS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão proferida em 03/10/2012.

Entendo, para o adequado deslinde do feito, que se faz necessária a apresentação de cópia legível das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora, relativamente ao ano calendário de 2007 a 2011.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a documentação acima, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

0049373-07.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004829 - BERNARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP305029 - GABRIELA CEZAR DOS SANTOS, SP100214 - MOACYR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo a anexação do ofício em 07/01/2013, reconsidero a decisão de 18/12/2013 e determino que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0035289-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004402 - JOSE ALVES DA CRUZ (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a proposta seja aceita, à contadoria deste Juizado, independentemente de nova conclusão, para liquidação dos valores do acordo visando eventual homologação.

Intimem-se.

0058588-75.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301002519 - JOSE GERALDO DA ROCHA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte autora cópia legível de sua CTPS, comprovando vínculo nos períodos impugnados na inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0042815-19.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003210 - IAGO PEREIRA DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) IGOR PEREIRA DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) YSLLAN PEREIRA DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) PRISCILA PEREIRA DA CRUZ ITALO PEREIRA DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) YRLLAN PEREIRA DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a autora requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuadas neste processo em nome de seu filho menor e incapaz.

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro em parte o requerido pela mãe dos menores e determino que seja oficiada à instituição bancária para que libere o montante depositado à ordem da Justiça Federal em benefício dos coautores deste processo:

- a) Yrllan Pereira da Cruz;
- b) Ysllan Pereira da Cruz;
- c) Italo Pereira Cruz.

À sua representante legal SANDRA ELIANA JESUS PEREIRA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 318.401.668-43, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício dos filhos, da parte que lhes compete.

Todavia, observo que em 1003/2012 os coautores Igor Pereira da Cruz e Iago Pereira Cruz completaram 16 anos, tornando-se relativamente capazes para os atos da vida civil.

Assim, poderão comparecer pessoalmente, assistidos por seus representantes legais, em qualquer agência bancária do Estado de São Paulo da instituição depositária portando, para tanto, os documentos pessoais de ambos, a saber, RG, CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses e realizar o levantamento dos valores requisitados em seus nomes.

Cumpra-se.

0054368-29.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003639 - WALTER CHINELATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a prevenção, tendo em vista que o objeto do feito que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária é diverso. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura

da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Cumpra-se.

0038369-41.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004096 - ELIZIO RODRIGUES MOURA (SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Apesar do relatado pela parte autora, verifica-se, no sistema DATAPREV, que o autor ainda está percebendo um benefício de auxílio doença.

O INSS cumpriu a sentença prolatada neste feito, procedendo à reabilitação profissional do autor (fls. 60 e 70/75 do arquivo "procedimento administrativo").

Desta feita, neste processo, finda a prestação jurisdicional.

A recolocação do autor em outro emprego não é de responsabilidade da autarquia previdenciária ou do Poder Judiciário.

Na eventualidade do autor ainda entender estar incapacitado para quaisquer outras atividades laborativas, deverá formular, previamente, novo pedido administrativo ao INSS.

Dê-se baixa findo.

0054124-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003254 - GILBERTO ITIRO KOSAKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0053378-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004546 - RAFAEL ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/03/2013, às 13h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0014840-85.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004307 - ARISVALDO BISPO DOS SANTOS (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 08/01/2013. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0053123-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003635 - FERNANDA REBELLO ORSELLI (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro da parte autora e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0038358-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004437 - ELENICE FIGUEIREDO DE CASTRO (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, à 8ª Vara Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010527-81.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003145 - NATALINO DA SILVA DIAS (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo porque a parte autora sequer indicou na inicial a existência de requerimento administrativo do benefício pleiteado em juízo, providência essencial para a demonstração de existência de processo administrativo.

Aguarde-se, pois, o prazo concedido na decisão anterior para cumprimento das diligências indicadas sob pena de extinção.

Intime-se.

0009154-15.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004100 - JOAO RIBEIRO DE SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0014927-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004596 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0054085-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004011 - MARIA DOS PRAZERES DE FRANCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e penalidade, apresente a parte autora documentos médicos que possam comprovar a sua incapacidade na especialidade indicada, sob pena de preclusão da prova.

Com o cumprimento de todos os itens, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para que se agende data para sua realização.
Intime-se.

0011864-42.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004529 - JANETE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, e considerando a não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

0052527-33.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004305 - IRACY SILVERIO DE MORAES (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 07/01/2013.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0049672-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004267 - ALESSANDRO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 13ª Vara deste Juizado.

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra às seguintes determinações:

1- junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Sequencialmente, ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0046598-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003923 - ROSEVAL LIMA DOS SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 14/02/2013, às 12h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela parte ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0025833-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004972 - HERMES ALVES DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025306-12.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004743 - ELAINE FERNANDES DE ANDRADE (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0055688-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005033 - ANTONIO AILTON LUCIO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- anexe aos autos cópia legível de sua cédula de identidade;

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003982-82.2009.4.03.6306 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005097 - CLARICE SANTANA DE SOUZA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X MARGARIDA MATIKO INAMURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, determino a expedição de Carta Precatória paracitação da Sra. MARGARIDA MATIKO IMAMURA no endereço Rua Roseiras, nº. 571272, Compl.Cxa. 04, CEP: 37640-000, Extrema/MG.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2013, às 14 horas.

Em sendo positiva a diligência para citação da corrê, intimem-se as testemunhas arroladas na petição inicial, comunicando a data da audiência designada:

Sendo negativa, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0046020-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003212 - IRIS MARTINS DE ARAUJO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito Intime-se.

0023472-92.2010.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004386 - CONDOMINIO DAS GAIVOTAS (SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, regularize o feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Após o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0046867-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004790 - CARLOS ROBERTO FARIAS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/12/2012: Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a correção do nome do autor no cadastro de partes deste Juizado, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 08/01/2013 e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016894-58.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004877 - MARIA ADALGISA VERISSIMO (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA ADALGISA VERISSIMO em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Amadeu Antonio Pereira, ocorrido em 03/04/2009.

Da análise dos autos, observa-se que o falecido é instituidor de pensão por morte, paga à FRANCISCA NUNES DE S PEREIRA, na condição de cônjuge, assim, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, a necessidade de que a atual beneficiária também participe do processo e apresente eventual defesa.

Assim, proceda o setor competente à inclusão de Francisca Nunes de S. Pereira no pólo passivo do presente feito;

Expeça-se carta precatória para citação de FRANCISCA NUNES DE S PEREIRA, no endereço: RUA PRUDENTE DE MORAES, Nº 267 - BAIRRO SÃO FRANCISCO DA GUARITA, PARNAÍBA/PI, CEP: 64215-160 para apresentar contestação, se assim desejar.

Em consequência, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2013, às 16 horas.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0031905-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005065 - SERGIO PAULO ANDREAZZI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0046864-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004846 - AURELINO GOMES DA SILVA (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 06/03/2013, às 11h, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0039445-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004296 - IRACI JESUS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/03/2013, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0002058-80.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003919 - SILVIA MARIA RIBEIRO LOPES (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0091201-22.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003846 - MARCO AURELIO VINHAS LESSA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0087060-57.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003850 - EDIMILSON BATISTA DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0086893-40.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003851 - MARCOS HENRIQUE MACHADO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0070743-18.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003863 - WALTER ZICOLAN (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0012742-64.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003895 - PAULO ALEXANDRE BASTOS DE QUEIROZ (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0091935-41.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003845 - ANTONIO APANAVICIUS (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0010905-76.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003897 - DENISE MARIA MOZOL (SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0009828-27.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003899 - LOURDES RAMOS COUTINHO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003007-12.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003908 - RICARDO DANTAS PINTO (SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002558-54.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003909 - LUIS MITSUO SIRAMISU (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002550-77.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003910 - GUSTAVO HENRIQUE ROSSETTI GEROTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002502-21.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003915 - FERNANDO CASSIO DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000400-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004649 - ELAINE FERNANDES DO NASCIMENTO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005899-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004648 - CLAUDETE DE TOLEDO (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030521-66.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004641 - MANOEL DIAS CORREIA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026396-55.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004643 - ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025642-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004644 - FRANCISCO MARTINS NETO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021961-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004645 - MARTA DE ASSIS PROFETA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014678-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004647 - MARIA LUZIA DOS SANTOS (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093717-49.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003841 - ANA MARIA BONTEMPO (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0032214-51.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004640 - GABRIELA VIEIRA MARTINS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032355-07.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004639 - DINALVA BATISTA CASTELO (SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052406-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004636 - ALEX MOREIRA DE AGUIAR (SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009319-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003721 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0260100-85.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003837 - ROSANA CRISTINA DE GODOY (SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0051290-27.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003991 - CLOVIS DA SILVA JUNIOR (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA, SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES, SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 01/03/2013, às 17h, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0018942-11.2011.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004924 - LUIZ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP057182 - GERCI RIBEIRO NEVES, SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.

O processo não se encontra pronto para julgamento.

Ante a informação prestada pelo Sr. Paulo Carlos Galin na petição anexada aos autos virtuais em 04/12/2012, oficie-se ao Sr. Jorge Henrique Durão (Av. Zumkeller, nº. 919, Apto 13, Bloco A, Parque Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02420-001) para prestar a informação solicitada no último parágrafo da decisão proferida em 16/04/2012: "Determino a intimação pessoal do representante legal da empresa PERC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 33 do arquivo "pet.provas") para que comprove o repasse dos valores descontados à CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.", sob as penas da lei.

Assim, cancele-se a audiência designada.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2013, às 15:00 horas.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes com urgência.

0012440-35.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004272 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da R. decisão de 21.08.2012.

Intime-se.

0048364-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004434 - MARIA EDNALDA DA SILVA MOREIRA (SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 113.918.099-9, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

0023347-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003110 - MANOEL TEODORO RAMOS NETO (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do INSS (07/01/2013), providencie a Secretaria a extração e juntada a este feito de cópia da cédula de identidade, CPF e processo administrativo, relativos ao Sr. Manoel Teodoro Ramos Neto, constantes no processo nº. 0041880-13.2010.4.03.6301.

Após, cite-se.

Intime-se.

0053224-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004260 - NEILA PEREIRA DE ANDRADE BARATA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro dos NBs informados pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

0032632-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003115 - GILDETE RIBEIRO DA COSTA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Outrossim, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão de 13.09.2012.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para cadastrar no pólo passivo o corréu Francisco Assis Trigueiro e Silva Junior, conforme aditamento anexado em 26.10.2012.

Após, cite-se.

Intime-se.

0001473-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004306 - MANOEL PAULO NASCIMENTO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 07/01/2013. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0043008-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004541 - ELISEU DIAS DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039855-90.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004542 - EUNICE NUNES DE LIMA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) JONATHAN FELIPE NUNES DE LIMA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045235-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004539 - LUIZ MASSAHIRO MATSUMOTO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033702-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004057 - RAIMUNDO DE ARAUJO COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011630-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004063 - IDERALDO VINHAS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0020217-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004315 - MARILDA MESTIERI (SP285806 - ROBERTA MATTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 21/12/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0051322-03.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301001512 - CARLITO BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Carlito Bezerra da Silva, neste ato representado por sua curadora, Celina Maria da Conceição de Aquino, requer seja concedida autorização para que os valores depositados na Caixa Econômica Federal a título de atrasados referentes à concessão do benefício assistencial sejam recebidos por sua curadora provisória.

Determino que o valor que se encontra depositado na Caixa Econômica Federal seja depositado em conta judicial, à disposição do juízo competente na Justiça Estadual, no caso, a 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana da Comarca de São Paulo, autos nº 0021883-20.2011.8.26.0001, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002, nos termos do próprio requerimento formulado em ofício anexado aos autos em 26/09/2012.

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana da Comarca de São Paulo, com cópia da presente decisão, fazendo referência expressa ao Processo nº 0021883-20.2011.8.26.0001 - Interdição, que tramita naquele juízo.
Cumpra-se.

0048955-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004708 - MARIA DOS SANTOS (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0016262-19.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301000993 - INES FUTIGI (SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA, SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X LOTERICA VALE TUDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0050794-32.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003685 - BENEDITO GOMES PEREIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046981-65.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003688 - KATIA OLIVEIRA COSTA (SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001371-69.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003707 - JOAO DE DEUS DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000605-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003709 - WILSON NASCIMENTO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048903-44.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003937 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0023876-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005123 - MIRIAM DIAS DA CRUZ (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021621-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005102 - HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031093-85.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005120 - ROSINETE CIRILO DO VALLE (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032582-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005098 - LEILA MARISA CARTEZANI MENDES (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028375-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005130 - ANA MARIA DA SILVA VIEGAS PIRES (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerida pela parte autora. Int.

0042095-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004164 - MATHIAS MISKOLCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050748-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004162 - LILIAN NUNES BANDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052452-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004160 - TSUNEYO SAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050422-49.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004163 - MAKOTO WASSANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050831-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004161 - SEVERINO OLIMPIO DE ARRUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034878-26.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301003112 - MARIA JOSE DE SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos de liquidação da sentença, diante da inércia da autarquia previdenciária, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Nada sendo comprovadamente impugnado por meio de planilha descritiva de Cálculos, ficam homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo os autos serem encaminhados ao setor de RPV, para requisição de pagamento.

Apresentada impugnação no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para deliberação.

0033173-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301005064 - JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO ARAUJO (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer elaborado pela perita clínica geral, que indica a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia ortopédica, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, no dia 15/02/2013, às 17 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com foto, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir para comprovação de sua incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0050951-68.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004358 - SEIICHI KAWAKUBO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos e etc.

Seiichi Kawakubo propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão/ reajustamento de benefício previdenciário, nos termos da petição inicial.

Verifico que em processo anterior, distribuído à 8ª Vara-Gabinete, a parte autora deduziu idêntico pedido, com mesmo fundamento. O feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo a sentença transitada em julgado.

Por óbvio, por força do disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil, inexistente óbice à nova propositura da demanda. Entretanto, há nítida configuração da hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do mesmo diploma legislativo, devendo haver a distribuição por dependência à 8ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Remetam-se os autos, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

0052165-31.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301416612 - JUAREZ QUARESMA DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

0055253-77.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301002702 - HILARIO CONVENTO (SP253715 - PAULA MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0042994-16.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004275 - JOSE PEDROSO FILHO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora reside no Município de Osasco (SP), o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº. 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco (SP) com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0053813-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004627 - MARIA PEREIRA DA ROCHA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Dê-se baixa na distribuição.

0009322-80.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003131 - DOMINGOS DE OLIVEIRA FELIX (SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho - conforme informações constantes da inicial e dos documentos anexados.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0032469-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005060 - SILVANA ELOY S (SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA, SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o requerimento de perícia na especialidade psiquiátrica e reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

0044799-38.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004731 - MANOEL

NASCIMENTO DOS SANTOS (SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competentes para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída.

Registre-se. Intime-se.

0016103-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301002293 - JANDER MARTINS DUTRA (SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

0049018-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003934 - LUCIANA MARIA VICENTE REA (SP133822 - JOAO LUIZ LOPES, MG110326 - EDILAINE CRISTINA AIDUKAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL

Em razão disso, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054791-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301001269 - LUIZ ALVES ANTONIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santana de Parnaíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0056465-36.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003106 - RODRIGO PIMENTA DE LIMA (SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI, SP220500 - CARLA CARRIERI, SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

P.R.I. Cumpra-se.

0002888-12.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004394 - KURT SIEGRIST (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, PR025858 - BERNARDO RÜCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

0034858-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003526 - MARIA NALIA DE SOUZA SILVA (SP173652 - LEDA SATIE JOJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de cinco dias para a manifestação do advogado constituído.

Decorrido, tornem conclusos.

0028787-12.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004027 - MARIA DO CARMO VIEIRA DA MOTA (SP262818 - IDALMY GUSMAO SALES NETO, SP320159 - JADSON FRANCISCO HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A comprovação da alegada união e dependência econômica exige dilação probatória, com participação do réu, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

0012524-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004383 - CLEUSA MARIA ISAIAS (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Trata-se de ação ajuizada por CLEUSA MARIA ISAIAS em face da UNIÃO FEDERAL visando a restituição das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias.

Ocorre que não foi anexado aos autos qualquer holerit da parte autora a fim de possibilitar o exame do pedido inicial.

Assim, com fulcro no art. 284 do CPC, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos holerits referentes aos meses em que houve os descontos impugnados nesta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 283 e 284, parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra--se.

0045355-06.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004435 - BARBARA CRISTINA BELUCO DE CARVALHO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que a parte autora é titular de benefício de auxílio doença. Diante disto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois ausentes os pressupostos legais autorizadores de referido provimento, em especial o perigo da demora.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer em processo da pauta incapacidade.

Cumpra-se

0008916-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004243 - NAELSON CANDIDO DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Conforme parecer da contadoria não constam dos autos todos os carnês de contribuição.

Observo, ainda, que não constam os processos administrativos.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os 2 processos administrativos, completos, bem como todos os carnês do período contributivo.

Intime-se.

0045144-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004986 - ENIVALDO LOPES DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Comprove a parte autora o alegado vínculo empregatício com a Empresa Paulista de Ônibus Ltda. (22/01/2002 a 12/2004) por meio de Ficha de Registro de Empregados ou Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, faculto ainda a apresentação de relação dos salários-de-contribuição relativa ao período, fornecida pela empresa.

Cumprida a determinação supra, vista ao INSS, por 10 (dez) dias.

Int.

0049516-59.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004190 - ADALTO LIMA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral e ao setor de perícias para agendamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.

Intimem-se.

0031575-67.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005095 - EDWARD CASTORINO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0005291-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005121 - MORESIA LACERDA RANGEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026038-56.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005026 - KARINA GENTILE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022408-55.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003828 - VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos com cópia de todo o processado nos autos virtuais. Após, dê-se baixa,

com as formalidades de estilo.

Intimem-se.

0041110-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003342 - MANOEL SANTOS BARRETO (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino a concessão do benefício auxílio-doença à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício, com DIB em 06/11/12, no prazo máximo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

0033265-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004441 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 07.01.2013.

Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela formulado na exordial.

Int.

0054043-54.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003255 - ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os processos apontados no termo de prevenção, verifico não haver identidade de demandas, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo nº 00100846720104036183 tem como objeto a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo, conforme as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003; já o processo 00109682820124036183 tem por escopo a revisão da RMI pela equivalência entre salário-de-benefício e salário-de-contribuição, enquanto que no caso dos autos se pretende a desaposentação.

Logo, trata-se, pois, de causas de pedir diversas.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

Por sua vez, não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela.

De início, mesmo em sede de cognição sumária, consentâneo se faz, antes de tudo, aguardar-se o Processo Administrativo para uma análise a contento do quadro asseverado.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Além disso, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a desconstituição de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada.
Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.
Intimem-se.**

0049334-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301001449 - ANTONIO DA SILVA LIMA (SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO, SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053778-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004266 - EVA MARIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.
Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.**

0054386-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004430 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055130-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004428 - MARIA DAS GRACAS E SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055757-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004404 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ROCHA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com médico clínico, a ser realizada em 04/03/2013, às 10:30 horas, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056471-43.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301001490 - BENONE ALVES DE LIMA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

O processo não está em termos para julgamento.

Conforme parecer da D. Contadoria, juntado em 10/01/2013, não há nos autos a cópia do P.A. de concessão do B42/147.191.726-3, tampouco a cópia da planilha de cálculo dos atrasados, referente ao período de 07/10/01 a 31/08/08, elaborada pelo INSS.

Necessário, assim, que a parte autora traga ao feito referida documentação, para comprovação do quanto pleiteado na petição inicial, sob as penas da lei. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência.

Impõe-se observar, nesse contexto, os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem como a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime.

Juntados os documentos, retornem os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0044664-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004436 - VALDEREZ MARIA DE CARVALHO E SILVA (SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA, SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047484-81.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004993 - ADRIANA CARDOSO LUCENA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0055129-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003311 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0003279-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301001286 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo ao autor prazo de dez dias para esclareça a origem dos valores indicados em petição de 06/12/2012, apresentando inclusive planilha pormenorizada, tendo em vista que o cálculo apresentado pelo réu já incluiu as

competências de janeiro e fevereiro de 2012.

Após tornem conclusos.

0012367-29.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301000783 - MARIA BOTELHO DE SOUSA FILGUEIRAS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0055375-56.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004413 - LUCI MARIA NASCIMENTO DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora visa a conversão do seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Pede a antecipação da tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, administrativamente foi deferido o benefício de auxílio doença, sendo indeferido para aposentadoria por invalidez, e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição, assim como cópia integral dos processos administrativos dos benefícios previdenciários por incapacidade percebidos, devendo constar necessariamente os laudos médicos elaborados administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0048993-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003455 - LUZIA CORREIA DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

Após, conclusos.

Intimem-se as partes e o MPF.

0034272-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301417264 - VINICIUS VIEIRA DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência Social. Postula a concessão de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida

no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

A tutela antecipada, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, ao cabo da instrução, esses requisitos não restaram demonstrados.

Com efeito, no laudo social restou caracterizado que o autor apresenta retardo mental moderado, e o relatório social demonstrou que o autor vive com a genitora, e a família sobrevive da renda proveniente da pensão alimentícia paga pelo genitor do autor, no valor de R\$ 688,93.

Dessa forma, não restou caracterizada a hipossuficiência do núcleo familiar.
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Concedo prazo de dez dias para que as partes se manifestem sobre os laudos anexados aos autos.
Intime-se.

0020583-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005009 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 04.12.12: mantenho a audiência de instrução e julgamento agendada.

Intime-se a testemunha arrolada, por correspondência, devendo constar a advertência contida no §2º do artigo 34 da lei nº 9.099/95.

Intimem-se e cumpra-se.

0042413-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004875 - NORLEIDE PEREIRA DE PINHO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de medida antecipatória formulado, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, não havendo pois o periculum in mora.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 04/03/2013, às 11h30, com a perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas e na especialidade de ORTOPEdia para o dia 26/02/2013, às 13hs, com o perito Dr. Orlando Batich, a serem realizadas na AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a fim de comprovar sua incapacidade.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0048218-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003180 - NAIR FERREIRA DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- A vista da petição de 14/11/2012, resalto que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Pneumologia no seu quadro de peritos.

Dessa forma, diante do despacho de 04/12/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 16/02/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Elisabeth Aguiar Baptista, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 01/03/2013, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038697-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004803 - DATIVO FERREIRA PORTO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação do INSS de 11/01/2013: Intime-se a parte autora para que esclareça as alegações e documentos anexados pelo INSS, no sentido de que ambos os benefícios cuja revisão ora se pleiteia foram concedidos judicialmente, sendo que, em um deles, já houve a aplicação do correta regra dos 80% maiores salários de contribuição.

Após, venham conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0015556-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003963 - CARLOS FREDERICO MAIA DE CARVALHO (SP220424 - MAURO ROBERTO MACHADO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de documentos que possibilitem a fixação da data de início da incapacidade do autor, conforme atestado pelo perito, expeçam-se ofícios:

a) ao INSS, solicitando o encaminhamento de cópias integrais dos processos administrativos de auxílios-doença nºs 543.238.815-0, 540.511.851-2, 544.439.185-2, 547.668.689-0 e 047.830.310-6 e

b) ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, solicitando encaminhamento da cópia integral do prontuário médico do autor.

Prazo: quinze (15) dias.

0048475-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003980 - LIVIA VITORIA FRANCA LIMA COELHO (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) ANA JULIA FRANCA COELHO LIMA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) JOAO VICTOR FRANCA COELHO LIMA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Foi pedida a antecipação da tutela.

É a síntese do necessário.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que não há a devida demonstração do encarceramento atual, ante ausência de atestado de permanência carcerária atualizado (que deve ser trimestral).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

A parte autora deverá apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova

Por fim, observo que, em se tratando de postulantes menores, impõe-se a intimação do Ministério Público Federal.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

0055083-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003317 - HERMENEGILDA VAZ DOS SANTOS DE QUADROS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Int.

0050144-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004990 - FRANCISCA MARIA DE JESUS (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044158-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004248 - ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora em 10 dias sobre a proposta de acordo da ré, conforme termo de conciliação anexo à contestação.

Intimem-se.

0056047-98.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301001226 - JOSE ROBERTO KAVAI (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, pleiteia o autor o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no labor exercido na empresa MECANO FABRIL LTDA, de 03.02.1981 a 13.10.1981; MAGNETI MARELLI COFAP - CIA. FÁBRICA DE PEÇAS, de 18.10.1989 a 01.03.2001 e GKN SINTER METAIS LTDA, de 05.03.2001 a 30.05.2011.

Tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial, anexados em 08.01.2013, bem como, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, em caso de julgamento de procedência conforme o pedido, determino à parte autora que informe, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 (doze) vincendas, superarem o limite acima mencionado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0035555-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003344 - MARCIA CRUZ

MARCELINO CARDOSO (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 09.01.2013: em que pesem os motivos a justificar a apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária sobre o(s) laudo(s), em homenagem ao princípio do contraditório

Assim, aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial, anexado aos autos.

Intime-se.

0055205-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004427 - SILVIO DAVID DE ASSIS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que não é possível, sem a devida instrução probatória, aferir a incapacidade laborativa da parte autora, sendo indispensável a realização de prova médico-pericial.

Por outro lado, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Com base em tais razões, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Caso ainda não tenha sido providenciada, designe-se data para a realização da perícia médica, cumprindo-se as diligências necessárias.

Cite-se. Int.

0045111-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005021 - ELZA FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a controvérsia dos presentes autos cinge-se no reconhecimento ou não do período de trabalho da autora junto à Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, em Pernambuco, no período compreendido entre 01/08/1983 a 03/10/1987 (ou 02/01/1989), muito embora conste fl. 11 das provas cópia da CTPS com o período anotado, bem como certidão fornecida pelo Município a fl. 15, faz-se necessária averiguação no sentido de se constatar sua utilização ou não para aposentadoria em regime próprio.

Assim, determino que se expeça ofício à Prefeitura Municipal de Glória do Goitá para que informe este Juízo se a autora é beneficiária de aposentadoria no regime próprio e, em caso afirmativo, se foram utilizados, para a concessão de tal benefício, períodos laborados no Regime Geral da Previdência Social, discriminando-os.

Com a vinda dos documentos, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000072-57.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005041 - ZELITA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, pleiteia a autora o reconhecimento de exposição a condições especiais de trabalho de seu esposo falecido, majorando a aposentadoria por tempo de contribuição de que era titular NB: 42/125.637.592-3, com DER em 11-10-2002, e conseqüente revisão da sua pensão por morte - NB: 21/154.973.928-7.

Tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial, anexados em 10.01.2013, bem como, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, em caso de julgamento de procedência conforme o pedido, determino à parte autora que informe, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 (doze) vincendas, superarem o limite acima mencionado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0054463-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004094 - JURACI SILVA PAIXAO (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055326-15.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004418 - ISELINA FERREIRA DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0252094-55.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004003 - ELVIRA FONTES DE MAS SANTACREU (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Elvira Fontes de Mas Santacreu ingressa com embargos de declaração (petição de 24/05/2011) alegando que há erro na renda mensal inicial do benefício.
Os autos foram enviados à contadoria.
Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.
No mérito, nego-lhes provimento.
É que a matéria tratada em sede de embargos, interpostos em fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença, é completamente estranha ao objeto do feito, cujo objeto limita-se à aplicação da ORTN.
Ressalto que desde o trânsito em julgado da sentença a autora protocolou diversas impugnações e quatro embargos de declaração, estes contendo diversos fundamentos, culminando neste último, cujo objeto diverge da causa posta em juízo.
Este excessivo número de recursos e impugnações causou tumulto processual, razão pela qual fica a parte, desde já advertida que a provocação de incidentes infundados configura litigância de má-fé, nos termos do inciso VI do artigo 17 do CPC.
Diante de todo o exposto, considerando-se que a matéria objeto dos embargos (revisão da renda mensal inicial) é divergente da questão posta em juízo neste feito (revisão de benefício pela aplicação da ORTN) rejeito os embargos interpostos.
Remetam-se os autos ao Setor de RPV para as providências cabíveis no que se refere ao pagamento dos valores em atraso.
Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0054058-23.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301002099 - MIZIAEL COSTA DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054994-48.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003318 - RODRIGO TORRES LOURENCO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054261-82.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003333 - LEONICE ANTONIELI BERNUCI (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054258-30.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003334 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026845-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004384 - VANDERLETE GOMES SATURNINO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante os documentos anexados às fls. 31/32 da petição inicial, designo perícia médica para o dia 22/03/2013, às 11h00, especialidade PSIQUIATRIA, perito Dr. SERGIO RACHMAN, a ser realizada na AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a fim de comprovar sua incapacidade.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0049146-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301400072 - SERGIO LUIS FARIA CORREA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Mantenho a decisão proferida em 19/11/2012 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Eventual discordância em relação ao cálculo da RMI pelo INSS que não tenha relação com o título executivo judicial formado na fase de conhecimento deverá ser objeto de ação própria.

Remetam-se os autos ao Setor RPV/PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

0053949-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003365 - MARCOS GOMES CAVALCANTI (SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 8ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027433-49.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005072 - MILTON CUDZYNOWSKI (SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO, SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Petição anexa em 29.11.12: diante do documento anexo em 11.01.13, comprove o autor em 5 dias eventual desconto efetuado sobre parcela de seguro-desemprego.

Intimem-se.

0029491-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003347 - NELITA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta a anexação do laudo pericial em 07.01.2013, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0034807-19.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003743 - CARMEM LIDIA FERRAZ MORITELLO MAZUCA (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Conforme decisão de 09/11/2012, eventual pedido de pensão por morte deve ser realizado em ação autônoma. A referida decisão também determinou o prosseguimento do presente feito apenas com relação ao pedido de benefício por incapacidade.

Para o prosseguimento deste processo é necessária a habilitação dos herdeiros.

Diante do exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (setor de benefícios), regularizando o polo ativo da demanda para incluir todos os herdeiros, tendo em vista que aparentemente não há pensionista, devendo, ainda, apresentar RG e CPF destes, além de procurações, devidamente outorgadas por todos, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0054253-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003535 - JOSE WANDERLEY DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, passo à análise de prevenção. Identificou-se que o autor ajuizara ação anterior à presente, com o mesmo pedido.

No entanto, observo que, nos processos apontados, buscava-se o restabelecimento do auxílio doença NB 545.714.855-2, requerido em 24.11.2011. Já na presente demanda, busca-se a revisão do ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença NB 552.968.765-9 requerido em 27.08.2012 (conforme documentos à inicial).

Sendo assim, não há identidade de causa de pedir, de sorte que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada.

Passo a análise da tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Os documentos anexados revelam acompanhamento ambulatorial em razão de diagnóstico de enfermidades, mas só perícia judicial esclarecerá o nível de incapacidade e sua data de início.

Necessária, portanto, a realização de perícia médica para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0040393-18.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005078 - LUIZ GONZAGA DA ROCHA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO, SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada nesta data: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Ocorre que foi proferida, no dia 05 de julho de 2012, sentença extinguindo a execução. Esta decisão transitou em julgado, razão pela qual precluiu a pretensão executória. Não há mais o que discutir neste feito. Arquive-se.

0017020-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004815 - ANA CARMO DO NASCIMENTO (SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, notadamente o fato de que as movimentações impugnadas foram realizadas em número reduzido de terminais de bancos 24 horas sendo todos próximos à residência da autora, determino à CEF que apresente os extratos de conta corrente e poupança da autora, desde janeiro de 2009, até a data dos saques impugnados, no prazo de 20 dias, de modo a possibilitar a verificação do padrão de conduta da autora em relação às contas bancárias mantidas junto à ré.
Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0046523-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003340 - LUZIA SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Isso porque, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada dependência econômica perante o filho, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, a parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá apresentar cópias de eventuais despesas pagas e no nome “de cujus”, como luz, água, supermercado, telefone, entre outras.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

0055917-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003450 - ZELITA NOVAES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora não tenha sido constatada incapacidade do ponto de vista - medicina legal e oftalmologia, considerando os documentos médicos juntados na exordial (p. 29), dando conta de a parte autora faz tratamento por diversas enfermidades, entre as quais por transtornos depressivos, e, em observância aos princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, entendo necessária a realização de nova perícia médica com especialista em psiquiatria, no dia 22.03.2013 às 13hs30min, no 4º andar deste prédio, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames antigos e atuais que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Deverá apresentar ainda ao Setor de Protocolos deste Juizado, cópia de todas as Carteiras Profissionais.

Ato contínuo, intime-se o perito Dr. Orlando Batich, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o tumor ocular causou alterações estéticas na autora.

Intimem-se.

0055086-26.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003247 - JOSE ROMAO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do

processo ali referido.
Intimem-se.

0050030-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301000559 - ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação dos laudos médico pericial e sócio econômico pelos profissionais credenciados pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, por ora, indefiro a medida antecipatória postulada.

Diante do despacho de 04/12/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 19/02/2013, às 16h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Leonir Viana dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 28/02/2013, às 09h00min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de perícia em outra especialidade.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0055693-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004407 - GERVALDO DE ANDRADE (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055467-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004408 - VALDECI DE CASTRO CAVALCANTE (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000238-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004451 - VALDEMAR ALMEIDA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055364-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004415 - NAZIO RAIMUNDO DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055429-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003303 - DILMA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS DENIZ (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054730-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003328 - JOSE RIBEIRO DO VALE (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046878-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301002659 - GLORIA CUSTODIA DO SACRAMENTO (SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação dos laudos médico pericial e, principalmente, socioeconômico pelos profissionais credenciados pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Ademais, o benefício fora cessado administrativamente pelo INSS e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 07/03/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 21/03/2013, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048190-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301001136 - EUSDI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS, SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

De tal feita, indefiro, por ora, a liminar, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação.

Int.

0053115-06.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004264 - ARLINDO PAULINO DE SOUZA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Ao setor de perícias para o agendamento necessário.

Int.

0055744-50.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004406 - IVONE CELESTINO LUNARDELLI (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 161.536.898-9, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0053105-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301000667 - JANETE PAVON ANHELLI (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0005273-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301415744 - ROSA AURORA CORREA AGUIAR (SP291823 - RICARDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito os rejeito, mantendo-se a decisão embargada em seus exatos termos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0055102-77.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003315 - CARLOS ANDERSON DOS SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044800-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004132 - ALEXSANDRA RODRIGUES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054841-15.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003320 - MARCIA VIEIRA BARROS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055734-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003291 - ROBERTA DALONSO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055705-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003295 - MARIA APARECIDA ZAMBRETTI (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício assistencial NB 560.596.465-4, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

0054988-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003418 - FATIMA BEZERRA DE CARVALHO (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, tendo em vista que na documentação médica apresentada constam documentos que indicam a possibilidade de incapacidade para o trabalho na especialidade psiquiatria, determino a realização de perícia com especialista em psiquiatria no dia 22.03.2013, às 11:30 horas, a ser realizada aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.Ofície-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0055729-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003293 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054840-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003321 - FERNANDA LEMOS (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054255-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003366 - DAVI DE CASTRO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049318-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003373 - JOAO DONIZETI PAVAN (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007175-81.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004443 - ADEMIR FIRMINO DOS SANTOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0055115-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003313 - TEREZINHA DE JESUS CHIORATO (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0025111-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301002687 - JOAO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora não tenha sido constatada incapacidade do ponto de vista - clínica médica, considerando os documentos médicos juntados na exordial (p. 17/20), dando conta de a parte autora faz tratamento por transtorno depressivo, e, em observância aos princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, entendo necessária a realização de nova perícia médica com especialista em psiquiatria, no dia 22.03.2013 às 11hs, no 4º andar deste prédio, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames antigos e atuais que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Intimem-se.

0006112-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004848 - JOSE ADRIAO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício anexo em 05.12.12, segundo o qual a audiência no juízo deprecado foi redesignada para 31.01.13, redesigno a audiência de instrução e julgamento neste Juizado Especial Federal de São Paulo para o dia 14.08.13, às 14 horas.

Intimem-se.

0038185-51.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005087 - FRANCISCO PETRONIO CAMPOS NASCIMENTO (SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se vista à CEF da petição do autor anexa em 10.10.12 para manifestação em 5 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0055095-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003316 - ANDRE LUIZ DE SOUZA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054472-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003251 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054256-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003336 - EDNILZA RIBEIRO DOS SANTOS REIS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037273-20.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004476 - JOSE JURACI DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não decorreu o prazo para a parte autora apresentar os documentos, conforme decisão lavrada no termo n.º 6301402255/2012 em 07.12.2012.

Assim, aguarde-se pelo decurso do prazo.

Ressalto que o prazo concedido naquela decisão é improrrogável.

Assim, após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0055451-80.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004412 - MANOEL MESSIAS PEREIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0055746-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004405 - RICARDO DOS SANTOS BISPO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende

deperícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0055459-57.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004411 - CLAUDIA LADEIRA ROMAO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000195-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004452 - VALDEVINA DOS SANTOS BARBOSA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033526-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004440 - ARMANDO MENDES GOMES (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a anexação do laudo pericial em 08.01.2013, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0050043-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003625 - CHEN HSAI KOU (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda em face do INSS, na qual a parte autora requerer a concessão de benefício assistencial ao idoso.

A parte autora teve o pedido administrativo NB 87/553.461.662-4 (DER 26/09/2012), indeferido por motivo de renda per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois imprescindível a realização de perícia socioeconômica para a verificação da hipossuficiência da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 23/02/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Fátima Belbis de Araújo, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo objeto da presente demanda.

Prazo: 45 dias, sob pena de busca e apreensão.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037840-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003038 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Considerando-se o resultado do laudo pericial, o qual constatou que a parte autora encontra-se incapaz desde 16/07/2008 pelo prazo de oito meses a contar do laudo pericial (30/11/2012) e tendo vista estar presente a

qualidade de segurado na data da incapacidade vez que, conforme dados DATAPREV anexado aos autos em 09/01/2013 a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 531.238.440-9 (DIB 16/07/2008 DCB

04/10/2008), antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 550.611.162-9 (DIB 14/03/2012 e DCB 07/06/2012) - conforme pedido inicial - em favor da autora no prazo de

45 dias. Oficie-se para cumprimento.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.
Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação ou proposta de acordo pelo INSS.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Int. Cumpra-se. Oficie-se.

0055213-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004426 - MARIA JOSE SILVA SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

P.R.I.

0050491-18.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004378 - JOSE ANTONIO DA COSTA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Versa o pedido sobre concessão/revisão de benefício previdenciário, proposta em face do instituto previdenciário. Decorridas várias fases processuais, proferida sentença, constata-se, junto à Secretaria do Juizado Especial Federal de São Paulo, inaceitável pendência em relação a aproximadamente 12.000 processos com prazo já vencido, portanto, em flagrante descumprimento das ordens judiciais emitidas, no que tange à implantação/revisão de benefícios, e cálculos de liquidação dos valores atrasados.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

DECISÃO

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à concessão/revisão de benefícios previdenciários.

O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva implantação/revisão de benefício previdenciário, judicialmente determinada.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna. Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;
- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;
- sem prejuízo da multa acima estabelecida, imponho às autoridades indicadas, que descumpriram a ordem específica a elas dirigida, a multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor de seus vencimentos, majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada 30 (trinta) dias, enquanto prevalecer o descumprimento, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente, ressalvado o exercício do direito regressivo em relação a superiores hierárquicos, na medida em que tenham avocado ou assumido a responsabilidade pela infração;
- é de se esclarecer que os responsáveis pelo descumprimento oportunamente responderão, em direito de regresso, pelo ressarcimento de multas e ônus decorrentes, suportados pela União Federal, na forma do art. 37, §§s 5o e 6o da Constituição;
- envie-se cópia da presente decisão ao Presidente do INSS, haja vista o grande número de jurisdicionados que vêm comunicando nos autos a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia, logo, em reiterado e inaceitável descumprimento das ordens judiciais, inclusive, para efeitos de eventual apuração de falta funcional;
- caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela autarquia tempestivamente.

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Na forma do art. 40, do Código de Processo Penal, encaminhe-se mensagem ao Ministério Público Federal, inclusive, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 11, da lei n. 8429/92. Oficiem-se com urgência e intimem-se.

Cumpra-se.

0008224-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301001568 - CLAUDINETE GUSTAVO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Conforme parecer da contadoria, não constam nos autos o processo administrativo da concessão do benefício. Assim, concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos o PA, sob pena de extinção.

0029293-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005135 - SARA SILVA CORREIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CITE-SE.

0000240-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004450 - ELIZETE NEVES DE MELO (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0052775-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004527 - JORGE EDUARDO DE LELLO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, não verifico identidade de demandas entre aqueles processos e o presente.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 161.591.329-4, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0033462-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003682 - MARIA EVA LOPES DA SILVA (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo pericial anexado aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença que homologou acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, distribuída perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que manifeste seu interesse no prosseguimento desta ação individual.

O silêncio implicará o prosseguimento do feito.

Intime-se.

0047418-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004323 - ELIZABETE CHARLES FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039694-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004487 - NILSON CARNEIRO DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0051526-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003977 - LUIZ RUEDA (SP213435 - LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela com vistas a obter suspensão da cobrança das parcelas de contrato de financiamento habitacional.

De acordo com a inicial, o Autor e sua então cônjuge Natalina Barros Rueda teriam celebrado contrato de Financiamento habitacional junto ao banco Réu. Sustenta o autor que, em sentença de divórcio litigioso, decidiu-se que o cônjuge virago ficaria na posse do bem financiado e, conseqüentemente, assumiria a dívida do mútuo correspondente. Com a morte da ex-esposa do autor, entretanto, o autor descobriu que não houve alteração no contrato firmado e a Ré passou a cobrar as parcelas devidas do autor. Afirma o autor que se trata de cobrança indevida, haja vista que o referido imóvel não mais lhe pertence.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora não contesta a existência da dívida, limitando-se a alegar que o débito não lhe seria exigível, uma vez que, na partilha dos bens realizada em ação de divórcio litigioso, a posse do bem que lhe deu ensejo teria ficado com a sua cônjuge.

Ocorre que não consta dos autos que o autor tenha realizado qualquer pedido de alteração do contrato objeto dos autos, e, além disso, a mera partilha de bens realizada em divórcio pelo autor e sua cônjuge não pode ser oposta ao banco para obrigar a alteração subjetiva do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Saliente-se, nesse sentido que é sabido que as condições contratuais, sobretudo em se tratando de contrato de mútuo, são estipuladas de acordo com as características particulares e renda de todos os contratantes, de modo que a alteração destes contratantes implica modificação das condições da avença. Assim, o divórcio do autor, por si só, não obriga o banco a excluí-lo do contrato firmado

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a CEF para apresentar contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 dias. Após tornem os autos conclusos.

Cite-se.Intimem-se.

0054013-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004039 - MIGUEL SIMPLICIO DE MOURA (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 9ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em

litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 9ª. Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045228-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003284 - EVERALDO MARTINS DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, retifico, de ofício, o erro material quanto a digitação data de início do benefício que constou da sentença, devendo constar 11/01/2011, assim como o dispositivo passar a ter a seguinte redação:

“Destarte, expendidos os fundamentos legais, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.”

Intimem-se.

0025545-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301002684 - MANOEL RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impugnação ofertada pela parte autora, e em observância aos princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, entendo necessária a realização de nova perícia médica com especialista em medicina legal, no dia 26.02.2013, às 10hs30min, no 4º andar deste prédio, aos cuidados da Dra. Talita Zerbini.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Intimem-se.

0016570-68.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004849 - LEONARDO DIEGO VIANA DE MELO (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) CARLA BARONI ALVES DE MELO (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA)

Vistos.

Melhor analisando os autos, verifico ser desnecessária a produção de prova oral em audiência, porquanto o objeto da lide ser meramente de direito.

Venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0037641-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004693 - DIOMAR ALVES DAS CHAGAS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução

mais justa e equânime e inclusive se evitando futuras e eventuais alegações de cerceamento de defesa, determino a realização de perícia, na especialidade Ortopedia com o Dr. Fábio Boucault Tranchitella, no dia 28/02/2013 às 09h00, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0050912-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004241 - GUSTAVO DOS SANTOS SILVA (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA, SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, bem como renda incompatível com o benefício. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica e estudo social. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para as atualizações necessárias.

Após, ao Setor de Perícias, para designação de perícia médica.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intemem-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0000244-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004449 - FLORINEIDE SIZINIA MORGADO (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055331-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004417 - RUTY JOSE DE SANTANA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055323-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004420 - ELKY MARIA DOS SANTOS KUHN (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055218-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004424 - LINDRACI DA ROCHA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055758-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004403 - VERA LUCIA LEPINSKI GUILHERMON (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Indo adiante, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se, como taxista autônomo, o autor fazia o recolhimento das contribuições previdenciárias, comprovando no feito mediante a juntada dos carnês.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0055372-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004414 - FRANCISCO ALVES DE ASSIS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que não é possível, sem a devida instrução probatória, aferir a incapacidade laborativa da parte autora, sendo indispensável a realização de prova médico-pericial.

Por outro lado, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Com base em tais razões, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Caso ainda não tenha sido providenciada, designe-se data para a realização da perícia médica, cumprindo-se as diligências necessárias.

Cite-se. Int.

0052040-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004652 - NEREIDE FATIMA SOARES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de pedido de benefício assistencial de amparo ao deficiente, mister se faz a comprovação da deficiência e da hipossuficiência econômica mediante perícias específicas. Desse modo, entendo não estar presente a verossimilhança das alegações neste momento processual, por cujo motivo DENEGO a antecipação dos efeitos da tutela.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de data para sua realização.

Intimem-se.

0025247-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301002686 - CLAUDILSON GOMES DA SILVA (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

faz-se necessária a complementação do conjunto probatório, razão pela qual concedo 5 dias ao autor para esclarecer e, sendo o caso, demonstrar-se sua CNH foi retida pelo DETRAN ou se houve alteração na categoria. Além disso, determino a expedição de ofício ao DETRAN para que, no prazo de 30 dias, informe: (a) se a CNH do autor foi retida ou se houve alteração de categoria e, nessa hipótese, o que ensejou essa medida; (b) a data do último exame médico a que o autor se submeteu para renovação de sua habilitação; (c) a última data em que o autor renovou sua habilitação.

Com a resposta do ofício e esclarecimentos da parte autora, abra-se vista para manifestação das partes em 10 dias

e, ao fim, tornem conclusos para deliberações.
Intimem-se. Oficie-se.

0000983-35.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301001477 - ALESSANDRA MIRANDA FONTES (SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a impugnação ao laudo - e a fim de evitar cerceamento de defesa - reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 06.03.2013, às 11:30 horas, com Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, na especialidade de clínica geral e cardiologia, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.
2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)
3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.
5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012059-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301002689 - CORIOLANO MANOEL RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00060347920084036114, distribuído perante a 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO, teve por objeto a concessão do benefício de auxílio doença em relação a enfermidades ortopédicas; enquanto o objeto destes autos refere-se a concessão de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, em decorrência de enfermidades ortopédicas e otorrinolaringológicas, consoante demonstrado por documento médico acostado as fls. fl. 42 - pet provas, demonstrando que a parte autora faz tratamento de labirintite (CID H83.0), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, entendo necessária a realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, no dia 15.02.2013, às 14hs30min, no 4º andar deste prédio, aos cuidados do Dr. Bernardino Santi.

Deverá o Sr. Perito informar se houveram alterações significativas após a perícia realizada na ação proposta na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, cujo laudo pericial encontra-se anexado aos autos em 06.07.2012. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Intimem-se.

0049512-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004010 - FRANKLIN MONTANARO CIRELLI ELIAS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, por estarem ausentes os pressupostos legais sendo necessárias a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade e da data em que teria se originado a respectiva doença.
 2. Designo exame pericial aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós (Ortopedia), a se realizar no dia 15/02/2013, às 09:30 h, neste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0020333-64.2012.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301002325 - FABIO SHIRO

OKANO (SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

Intime-se a parte autora a justificar a necessidade da ação, haja vista que não há, nos autos, prova de qualquer ato do Conselho réu contrário aos seus interesses, em especial eventual impedimento ao exercício livre e regular da atividade de treinador. Prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0041927-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004006 - MOACIR SAMEA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049314-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005155 - MARIA DAS GRACAS GUIMARAES (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição datada de 3.12.2012: defiro.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.2.2013, às 15h, sendo que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Constato, ainda, que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida e a juntada da cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte NB nº 149.023.745-0.

Assim, providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do Chefe da Unidade Avançada do INSS, encaminhando cópia dos ofícios expedidos àquela autarquia-ré.

Visando, ainda, evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade da presente decisão judicial, determino seja expedido mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, devendo o oficial de justiça dar o efetivo cumprimento desta ordem, certificando-se nos autos.

Em caso de descumprimento da presente determinação, fixo multa diária em ao INSS de R\$ 50,00 (CINQUENTAREAIS).

Cumpra-se, após intime-se.

0051329-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004097 - DIEGO FERREIRA COELHO (SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SERASA e ao SPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora, DIEGO FERREIRA COELHO, CPF nº345.432.228-65, dos seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0051500-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003978 - WASHINGTON SOARES PIMENTEL (SP325081 - KEILA SOARES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0055274-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004423 - LOURENCO MOLINA GOMES (SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0024184-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003943 - REINALDO DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) CASSIMIRA NUNES DO NASCIMENTO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036969-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003981 - PETRUCIANA ZIZUINA DOS SANTOS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) PETRUCINA ZIZUINA DOS SANTOS a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento do seu companheiro. Postula a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

A tutela antecipada, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

A apreciação do pedido de tutela antecipada nos moldes ora requeridos, em que pese a documentação apresentada pela parte Autora, demanda a maturação da fase instrutória, em que talvez seja necessária a verificação dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e a verificação de documentos e testemunhas que comprove a união estável. Por isso, afigura-se prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar neste momento.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

0050492-03.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005082 - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de LINDAURA TRANCOSO DA ROCHA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 013.875.748-84, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, à Contadoria para cálculos nos termos da r. sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0055702-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003296 - ARMITAS PEREIRA BARBOSA (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Por oportuno, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0055736-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301003417 - ROSA FAGUNDES DE SOUZA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055216-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004425 - DAVI CORDEIRO VIEIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004870-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301004465 - MARIA RODRIGUES VIVEIROS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de à conversão de períodos laborados sob condições especiais nas Empresas FERRAMETAL FERRAMENTARIA METALÚRGICA LTDA de 07/04/1985 a 09/04/1987 e FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. no período de 08/03/1991 a 29/10/2007, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, a teor do disposto no art. art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004703-49.2008.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301004831 - LUIZ ORATI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em conclusão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS na qual a parte autora requer o pagamento das parcelas de seu benefício no período de 19/11/1998, data da DER, até 19/12/1999, data da DIB do benefício.

Sustenta que é titular do benefício NB 42/112.004.880-7 que, embora requerido em 19/11/1998, foi deferido com DIB em 19/12/1999, daí o ajuizamento da ação para o recebimento das parcelas do benefício no período entre a DER e a DIB fixada pelo INSS.

No caso dos autos, embora a parte autora se refira em seu pedido ao recebimento das parcelas do benefício referente ao período de 19/11/1998 a 19/12/1999, verifica-se que, para acolher o pedido da parte autora, seria necessária a revisão do ato concessório do benefício, de modo a retroagir a DIB que foi fixada em 19/12/1999

para a DER em 19/11/1998. O recebimento da primeira parcela deste benefício se deu em 11/08/2000, conforme histórico de créditos anexado aos autos pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência de decadência, uma vez que a ação foi ajuizada em 02/06/2008.

A parte autora alega, em resumo, que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/11/1998 que recebeu o número 42/112.004.880-7, o que se comprova pelo documento anexado aos autos em 23/04/2012. Ainda segundo o relato da parte autora, somente após decisão proferida em Mandado de Segurança, o benefício foi implantado, contudo com DIB em 20/12/1999 e número de benefício diverso, qual seja, NB 42/117.868.509-5, conforme se verifica das fls. 24/25 do arquivo petprovas.pdf.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Conforme se verifica à fl. 27 do arquivo petprovas.pdf, a parte autora, em 21/06/2005, formulou requerimento administrativo com o objeto da presente ação. Não há nos autos, contudo, notícia quanto à decisão administrativa correspondente.

Outrossim, verifico que não foi anexada aos autos cópia do Mandado de Segurança em que foi deferida a segurança para o fim de determinar a implantação do benefício em causa.

Assim, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora traga aos autos o processo administrativo referente ao requerimento administrativo formulado em 21/06/2005, bem como dos autos do Mandado de Segurança em que foi determinada a implantação do benefício.

Com a vinda da documentação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010461-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301003372 - FRANCISCO TARGINO DA COSTA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos,

1- Cite-se o INSS.

2- Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos cópia do laudo técnico que serviu de base à elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls 21/22 do arquivo da petição inicial, referente ao período laborado na empresa ADI Comércio de Metais Ltda-Me, sob pena de preclusão.

3- Intime-se.

0036267-17.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301000059 - JOSE CELESTINO DA JUSTINA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se o decurso do prazo fixado para o cumprimento do despacho de 01/10/2012, tendo em vista a certidão de 17/12/2012.
Intimem-se as partes.

0042345-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301003575 - MARIA DA PENHA ZENA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
MARIA DA PENHA ZENApropôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de vínculo urbano com a empresa ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA - 21/08/1979 a 10/12/1991, culminando com o pagamento de atrasados.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Intimada em 17/05/2012, autora não apresentou qualquer documento hábil e contemporâneo ao vínculo para demonstração da efetiva prestação de serviços para a empresa. Alega possuir somente a anotação do CNIS, que sozinha não faz prova de vínculo uma vez que o cadastro pode ser alterado a pedido do próprio segurado para inclusão ou exclusão de vínculos. Além da anotação do CNIS, apresenta a autora extrato do FGTS onde consta o início e o fim do vínculo que pretende reconhecer, porém com um único histórico de movimentação no valor de R\$ 1,81 (UM REALE OITENTA E UM CENTAVOS) em 10/03/1995 (após o fim do vínculo) e saldo zerado.

Intimada a juntar os documentos requeridos, a empresa quedou-se inerte, mesmo sob pena de desobediência, conforme certidões acostadas em 04/09/2012 e 24/10/2012.

Assim, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2013 às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem independentemente de nova intimação, acompanhadas de suas testemunhas.

Intime-se o representante legal da empresa ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA, através de oficial de justiça, para que compareça à audiência designada como informante do juízo, sob pena de condução coercitiva. A certidão do oficial de justiça deverá apontar o representante legal da empresa e sua qualificação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007910-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301003576 - HONORINA GUSMAO GARCIA DE FREITAS (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o prazo para o cumprimento do decidido em 05/12/2012.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, intime-se o perito para parecer complementar, no prazo de dez dias.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2013, às 15:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011506-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301003573 - JOSE CARLOS PAVANELLI (SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Anoto que esta ação foi ajuizada em 27/03/2012, época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 37.320,00 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E VINTEREAIS).

A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte teria direito na data do ajuizamento da ação e chegou a valor substancialmente maior, qual seja, R\$ 66.149,15 (SESSENTA E SEIS MILCENTO E QUARENTA E NOVE REAISE QUINZE CENTAVOS) .

Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que a mesma esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Caso não haja manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor:

"Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência."

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0010714-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301004728 - ORLANDA GONCALVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

O processo não se encontra em termos para julgamento.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não especificou o pedido inicial, uma vez que deixou de consignar os períodos que não foram reconhecidos pelo INSS e que pretende ver averbados por meio desta ação.

Outrossim, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial, não foi possível reproduzir a contagem de tempo elaborada pelo INSS para comparação com a tabela indicada pela parte autora na fl. 2 do arquivo petprovas.pdf, a fim de se verificar a pretensão da parte autora.

Assim, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora anexe aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, bem como para apresentação de emenda à inicial especificando os períodos que pretende ver reconhecidos por meio desta ação, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0007088-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301001080 - CRISTIANE FERNANDES VIEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição da parte autora de 10/01/2013 - 16:59:07 está acompanhada de cópia de decisão do Juízo da Interdição, que entendeu temerária a manutenção de Leila Fernandes Vieira (irmã da autora) como curadora, nomeando, em substituição, também provisoriamente, a Dra. Roseti Moretti, até a juntada naqueles autos dos resultados das perícias.

Nesse passo, a fim de resguardar o direito da autora, suspendo o andamento do presente feito, até que seja juntado aos presentes autos termo de curatela definitiva.

Sem prejuízo, redesigno audiência para o dia 10/05/2013, às 14:00 horas, dispensando-se a presença das partes. Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0054017-27.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301000036 - GUILHERMINA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Diante da petição anexada em 28/11/2012, defiro a expedição de nova carta precatória para a oitava da testemunha Amauri Alves.

2) Redesigno audiência de instrução e julgamento para 04/06/2013, às 14:00h, dispensando o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

0007921-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301002385 - ARNALDO JOSE CASTELLO BRANCO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento, pois a parte autora não juntou todos os documentos necessários ao deslinde do feito.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de cópia legível e integral da CTPS, na qual consta a anotação do vínculo com a empresa DIALI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA que a parte autora pretende ver computado em sua aposentadoria. Em se tratando de vínculo que não está relacionado no CNIS, deverão ser juntados todos os documentos relativos a esse vínculo, além da CTPS, tais como cópia da ficha de registro de empregado devidamente rubricada pelo órgão do Ministério do Trabalho responsável pela fiscalização à época, guias de contribuições previdenciárias, RAIS, guias de depósito de FGTS/PIS, termo de rescisão de contrato de trabalho, anotações de férias, imposto sindical, holerites ou qualquer

outro documento contemporâneo ao vínculo que demonstre a efetiva prestação do serviço.

Caso a parte autora não disponha de documentos para embasar o pedido, e/ou queira produção de prova oral, deverá indicar, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se pretende ouvir testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência munidas da CTPS original com anotação de vínculo no mesmo estabelecimento que a parte autora trabalhou(das testemunhas) e independentemente de intimação. Caso esta seja necessária, deverá a parte autora, no prazo acima indicado, apresentar justificativa da necessidade bem como o rol com a qualificação completa.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2013, às 14:00 horas.

Publique-se. Intime-se.

0052954-64.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301004489 - MARIA APARECIDA DA SILVA MODESTO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, e, ainda, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, informando claramente quais períodos deseja que sejam convertidos de tempo de serviço especial em comum.

De outro lado, analisando as CTPSs juntadas aos autos, verifico que os vínculos com as empresas HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP e FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA não apresentam data da saída. Ainda, no CNIS anexado aos autos, as datas de última remuneração de tais vínculos são em setembro de 2000 e agosto de 2000, respectivamente. Assim, em igual prazo, autora deverá juntar aos autos termo de rescisão do contrato de trabalho, ficha de registro de empregado, etc., para comprovação da data do término de serviço dos respectivos vínculos, sob pena de preclusão.

Tudo, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a emenda, cite-se, novamente, o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Sem prejuízo, agendo data para julgamento no dia 17/05/2013, às 16 horas, estando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

PORTARIA Nº 9301000003, de 10 de janeiro de 2013

O Doutor **SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**, MM. Juiz Federal Coordenador em exercício das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR para 03/04/2013 a 12/04/2013, o período de férias da funcionária **AMANDA MARQUES GATTÁS - RF 7354**, anteriormente marcado para 28/01/2013 a 06/02/2013.

ALTERAR para 14/01/2013 a 26/01/2013, o período de férias do funcionário **GUSTAVO NOBUHICO KASAOKA - RF 6152**, anteriormente marcado para 25/02/2013 a 09/03/2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

Documento assinado por JF00214-Silvio Cesar Arouck Gemaque Autenticado sob o nº 0036.0DCF.014F.1078.0IG4 - SRDDJFPTR <i>(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)</i>

SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
Juiz Federal Coordenador em exercício das Turmas Recursais
do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo

PORTARIA Nº 9301000004, de 10 de janeiro de 2013

O Doutor **SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**, MM. Juiz Federal Coordenador em exercício das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

INTERROMPER por 01 dia - 09/01/2013 - o período de férias da funcionária **SHEILA ROCHA SILVA, RF 2429**, marcado para 07/01/2013 a 24/01/2013 e **REMARCAR** o referido dia para 28/01/2013.

DESIGNAR, em substituição à funcionária **SHEILA ROCHA SILVA, RF 2429**, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição - FC 05, o funcionário **FREDERICO POLES BORGONOV I - RF 5915**, no período compreendido entre 14/01/2013 a 24/01/2013.

DESIGNAR, em substituição à funcionária **SHEILA ROCHA SILVA, RF 2429**, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição - FC 05, a funcionária **ELKA PIOROWICZ FALECK - RF 6837**, no período compreendido entre 10/01/2013 a 13/01/2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Documento assinado por **JF00214-Silvio Cesar Arouck Gemaque**

Autenticado sob o nº 0036.0DCF.014F.1331.1548 - SRDDJEFPTR

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
Juiz Federal Coordenador em exercício das Turmas Recursais
do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000009

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; nº 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005; nº 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; nº 580.963 - benefício assistencial ao idoso, discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003; nº 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela lei nº 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência; nº 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição; e nº 661.256 - Conversão de

aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054355-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301392663 - ARNALDO MOREIRA OLIVEIRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004547-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301392675 - GENERINO FERREIRA DE ABREU (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003556-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301392676 - SEBASTIAO DIVINO MARTINS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003093-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301392677 - PAULO COLEONE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001047-16.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301392680 - JOSE HUMBERTO ALVARENGA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000604-65.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301392681 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000336-59.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301392682 - JOAQUIM PEREIRA NETO (SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001556-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301392679 - CLAUDIONOR MARTINS MEIRA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000043-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301392683 - DUVIRGES MENDONÇA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024378-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301392667 - GIANNETE NAZARETH DE OLIVEIRA LEME DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004827-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301392674 - ROBERTO BARRILARI (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036922-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301392664 - JULIO OTAVIANO MOURA (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033639-16.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301392665 - ILAN GOYANIRA OLIVEIRA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO, SP153327 - PEDRO DE MORAES, SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026764-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301392666 - PETRONILIO

JOSE DA SILVA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024341-97.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301392668 - DEMERCINDO PERERIA DA COSTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008476-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301392673 - CIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011499-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301392670 - CICERO FRANCISCO ALVES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009126-81.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301392672 - JULIO GUIMARAES FILHO (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 626.489 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência para benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523/97, n.º 661.256 - desaposentação e n.º 638.115 RG/CE-Tema 395 - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008501-78.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301393614 - DIRCE CLAPIS TOSTES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008384-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301393615 - VANDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048400-23.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301393613 - ELIO LEITE RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056921-88.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301393612 - NOEL CIRICO (SP084035 - ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000677-19.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301393619 - BENEDITO FERNANDES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001000-39.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301393618 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006965-74.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301393616 - UBALDINO ALVES REIS (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002210-65.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301393617 - OTONIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 004/2013

0007285-45.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000046 - EDVALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias, da Carta Precatória devidamente cumprida.

0009701-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000095 - MANOEL FORTUNATO DE SANTANA NETO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se vista às partes para querendo manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias, da carta precatória devidamente cumprida.

0010056-93.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000098 - MARIA APARECIDA GALMACCI (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem no prazo comum de 05 dias, da carta precatória devidamente cumprida.

0002197-89.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000076 - ELI MARIA DE JESUS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômico anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0007209-84.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000081 - ALEX DE MORAES (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007141-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000080 - JULIA DE ALMEIDA PRADO

VENTRIGLIO (SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) SUELI VENTRIGLIO (SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001315-30.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000052 - CELSO EDUARDO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias, da carta precatória devidamente cumprida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0007390-22.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000072 - DELICIA DE SOUZA CARDOSO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007482-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000067 - ANTONIO RUFINO MARINHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008149-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000068 - ERVALINA ROSA DOS SANTOS SOUZA (SP289766 - JANDER C. RAMOS, SP288199 - EDILSON F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008151-19.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000069 - MARGARIDA CANCIAN BETIN (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA, SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008279-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000070 - ANTONIO RAIMUNDO GOMES RAMALHO (SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008309-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000071 - FRANCISCA COELHO DE SOUZA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007471-34.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000066 - MARIA DE FATIMA CANDIDO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0053604-77.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000051 - HELENA ROSA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007930-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000048 - CELSO ANDRIETA (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008011-82.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000050 - DENISE DA SILVA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008003-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000049 - MARIO GONCALVES LEITE (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007245-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000075 - JOSE CAETANO MACHADO (SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007311-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000047 - NADIA CILENE RIBEIRO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007243-59.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000062 - IRACY FLORIANO DA SILVA (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007151-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000058 - ROBERTO LEME (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005152-08.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000053 - JOSE GAIOTTO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007080-91.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000054 - EVELLIN CRISTINA CAETANO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007088-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000055 - VALDIR CASTILHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007109-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000056 - ANTONIO CAETANO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007117-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000057 - VALDECIR MONTEIRO (SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007450-58.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000065 - MARIA DE FATIMA SERAPHIM (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007160-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000059 - WADSON SANTANA DOS SANTOS (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007211-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000060 - FLORIPES DE MATTOS SILVA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007237-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000061 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007315-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000063 - GILBERTO BOAVENTURA (SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007317-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000064 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem no prazo comum de 05 dias, da carta precatória devidamente cumprida.

0004949-05.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000100 - MOACIR POCAS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009906-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000096 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao

juízo do feito.

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Em consequência de que tal decisão, embora não tenha força vinculante, revela tendência de jurisprudência a ser consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001175-30.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000681 - BENEDITO JOSE DE QUEIROZ (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008206-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000676 - VALDEMAR CLEMENTE (SP273707 - SAMUEL RICARDO CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001842-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303000665 - CLAUDIA REGINA CARDOSO ARREBOLA (SP143039 - MARCELO DE MORA
MARCON, SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0051672-88.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303000650 - JACINTHO DIOTTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002759-75.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303000648 - APPARECIDO PIRES GOMES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0048870-20.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303000649 - ANTONIO FURIAN (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000268-61.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303000651 - OSVALDO CAMPO DALL ORTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001086-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303000653 - ABIGAIL DE LOURDES FERREIRA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009453-20.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303000655 - ANTONIO SACCINI (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006923-09.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303000656 - RITA TEREZINHA GUERRA TAROSI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS
MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0006953-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303000658 - ADALA OMNOTE (SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007172-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303000660 - LUIZ JORDANO NETO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000532-78.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303000661 - WALDEMAR CAMILLO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002503-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303000580 - JOAO ALEXANDRE DE ALMEIDA (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO

CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006362-19.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000450 - MARINO DA GRACA BUENO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010318-43.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000355 - MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011558-77.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000339 - ANTÔNIO CARLOS TREVENSOLI (SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010398-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000343 - TERESA MONDINI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010373-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000347 - BRAULIO ANTONIO FELICIO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005611-32.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000464 - MANOEL SIMAO FERNANDES DE SOUZA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003961-47.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000500 - FLORISBELA MALAFAIA PINTO (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007417-39.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000427 - ELIANA APARECIDA COLAIOCCO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007267-24.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000428 - DEUSENI ALVES FIUZA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007185-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000434 - JULIO CESAR ROMEIRO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006797-27.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000444 - BENEDITA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006721-03.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000445 - GERALDO DE LIMA GODOY (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) MARIA AMELIA DE LIMA GODOY (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006562-02.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000448 - CLARICE TEREZINHA FALCIROLI DE CARA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010232-72.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000389 - LUZIA APARECIDA FRANCISQUINI SOUZA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010254-33.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000377 - GASPAR LUIZ DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010252-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000379 - JOSE EDMILSON BARBOSA DE MIRANDA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010242-19.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000384 - JOSE MAURO ROSARIO DIAS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010295-97.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000359 - CICERO ALVES DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010234-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000388 - NADJA DE JESUS GEGE (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009612-60.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000396 - EDIS BATISTAO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010106-22.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000390 - ELIMAR PEREIRA PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010005-82.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000391 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009990-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000393 - JOSE ANASTACIO DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009977-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000394 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA (SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009697-51.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000395 - MARIA CELIA DA SILVA JESUS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010255-18.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000376 - ELAINA DE PAULA PACHECO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009471-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000403 - MARIO RODRIGUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008638-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000411 - APARECIDO LUIZ DE BRITO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008793-26.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000408 - LINDALVA FELIX DE OLIVEIRA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008796-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000407 - RAIMUNDO NONATO SOUSA DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008072-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000418 - ISABEL APARECIDA ACCORSI (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008996-22.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000405 - ENRICO SASSO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008453-53.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000414 - DAIANA CRISTINA DA SILVA (SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009473-11.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000402 - TIUZI TSUKIYAMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007928-03.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000420 - ARNALDO MARIN (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007826-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000421 - LUIZ CARLOS BOZZI (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007767-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000422 - ELZA XAVIER DE OLIVEIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007708-05.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000424 - ALEXSANDRO SOARES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007428-68.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000426 - LOURIVALDO MENDES PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005849-51.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000458 - NORIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006312-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000451 - MANOEL TEOBALDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006163-94.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000453 - LUIZ CARLOS PIANCA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006057-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000456 - ODEMAR VICENTE FERREIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006001-41.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000457 - MARIA DA PENHA FERREIRA (SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008176-03.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000416 - MARIA ANTONIETA VELOSO DA SILVA (SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005809-69.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000460 - VALDIR MARCOS MANOEL DE SOUZA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005718-76.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000462 - MARLI TEREZINHA FERREIRA MIRANDA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009475-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000401 - ANTONIO EUVANDIR MENDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007494-14.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303000425 - ANTONIO FAUSTINO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008024-52.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000419 - GERSON GONÇALVES DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003001-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000519 - JOANA DARC DE MORAES (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004380-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000489 - LUIZ ANTONIO ALEXANDRE HENRIQUE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002767-12.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000527 - LUIZ DALMONTE (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002825-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000524 - JOSE LINO MIRANDA DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002835-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000523 - JAIR DE SOUZA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002872-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000522 - MARIA ANTONIA FANTIM DOS SANTOS (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001463-17.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000548 - MARIA MARGARIDA SOARES MENDES (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002673-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000529 - NEUSA APARECIDA DE SOUSA DIAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005310-85.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000468 - MANUEL GARCIA QUINTAS (SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005150-60.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000470 - AGENOR CAMILO DE OLIVEIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005136-76.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000471 - JOSE CARLOS DE FARIA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005103-23.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000473 - JOSE APARECIDO NERY (SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004766-97.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000478 - MANOEL JOAQUIM MENDES NETO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004681-48.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000480 - GERALDO ROBERTO TAVARES DEL GIUDICE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
0002395-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000535 - LUCIANO CORREA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003005-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000518 - ANTONIA VASCON TANNER (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003087-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303000515 - MILTON MIZAEEL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003094-33.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000514 - MARIA OLINETE OLIVEIRA DE ABREU (SP275101 - ANDREIA ORTIZ PEREIRA, SP283347 - EDMARA MARQUES, SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003106-39.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000513 - MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003116-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000512 - MIGUEL FRANCISCO SOARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002900-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000521 - JOSE VALDIR TENORIO DE OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001512-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000547 - PAULO SERGIO RUSSO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001624-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000543 - KATIA REGINA JERONIMO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001801-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000540 - CRISTINE PEREIRA RIBEIRO DA SILVA (SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001880-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000539 - ALEXANDRE DONIZETI MANGOLIN (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002329-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000536 - MARIA DO ROSARIO DE CASTRO CONCEICAO SOUZA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010268-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000372 - MARIA CRISTINA FARIA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000546-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000560 - DOUGLAS APARECIDO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001109-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000554 - LUCAS GUARIEIRO COSTA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001030-71.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000555 - MARCIA REGINA BISERRA BRANCO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) 0000872-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000557 - WALCY DE OLIVEIRA (SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000768-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000558 - PASCOAL JORDAO DE FARIAS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000640-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000559 - MARIA DE FATIMA NICOLAU (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001216-94.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303000552 - VALDIR JESUS DE SOUZA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000276-32.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000564 - APARECIDA DA ROCHA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000224-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000565 - JACKELINE LOUIZE DE ARAUJO (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010240-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000385 - JORGE LUIZ DA SILVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010292-45.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000362 - MARCO AURELIO ROSA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010275-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000368 - ALCINO GOMES DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0004615-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000482 - JOAO MARTINS DE SOUSA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003420-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000505 - ANTONIO PEREIRA DUARTE (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003216-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000511 - JOSE DI MARTINI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0004289-40.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000491 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003691-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000502 - VIVIANE CARAPETICO RIZZI (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003591-68.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000503 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000462-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000561 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003418-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000506 - ITAMAR GOMES MOTA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003415-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000507 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003257-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000509 - ILTON LINO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005579-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000465 - VILMA MIRANDA ROSSI (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001293-06.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000549 - MARIA JOSÉ DE SOUZA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) FIM.

0003222-40.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000510 - PAULO CASTILHANO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA,

SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Tendo em vista que o contrato de honorários foi apresentado antes da expedição da requisição de pagamento (petição anexada em 31/08/2012), defiro o pedido de destacamento de honorários, que deverá ser liberado para Macohin Advogados Associados - ME, CNPJ 09.641.502/0001-76, ressaltando, contudo, que o valor a ser destacado corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor depositado em favor da parte autora, considerando a Tabela de Honorários Advocáticos instituída pelo Conselho Seccional da OAB.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003090-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000584 - JULIANA DA SILVA CALHEIRANI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GILBERTO DA SILVA CALHEIRANI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que a autora Juliana da Silva Calheirani é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Roseane Lima da Silva, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004687-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000571 - FRANCISCO MENEGHETTI (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004014-28.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000572 - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003686-98.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000573 - ROQUE ANDRADE SILVA (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002647-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000575 - LOADYR CONICELLI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002393-93.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000576 - SEBASTIÃO ELCIO MARIANO (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005757-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303000917 - HEITOR BERTOLI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por HEITOR BERTOLI, que tem por objeto a desaposentação, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de NB. 149.783.043-2, com DIB em 18/02/2010, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS suscitou preliminar de decadência.No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Não há que se falar em decadência, eis que a ação não visa à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Prejudicial afastada.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/02/2010.

Aparte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando como empregado e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado como empregado, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria em melhores condições, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A Jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um

valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como o incremento do valor do salário de benefício, por não ter a parte autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida em contestação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0013260-60.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000022 - JOAQUIM BATISTA PAGOTTO (SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM BATISTA PAGOTTO, que tem por objeto a desaposentação, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de NB. 134.238.460-9, com DIB em 09/08/2005, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS suscitou preliminar de prescrição.No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a autora encontra-se com o benefício de aposentadoria regularmente ativo.Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 09/08/2005.

Aparte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando como empregado e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado como empregado, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem

ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria em melhores condições, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A Jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como o incremento do valor do salário de benefício, por não ter a parte autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida em contestação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002268-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000849 - JOSE ROBERTO DA COSTA (SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO, SP307943 - JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE ROBERTO DA COSTA, que tem por objeto a desaposentação, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de NB. 140.270.740-9, com DIB em 03/07/2009, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS suscitou preliminar de prescrição.No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a autora encontra-se com o benefício de aposentadoria regularmente ativo.Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 03/07/2009.

Aparte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando como empregado e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado como empregado, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria em melhores condições, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A Jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via

transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como o incremento do valor do salário de benefício, por não ter a parte autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida em contestação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005647-40.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000912 - ULISSES CARDOSO DE ARAUJO (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ULISSES CARDOSO DE ARAUJO, que tem por objeto a desaposentação, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de NB. 150.671.231-0, com DIB em 09/08/2010, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS suscitou preliminar de prescrição.No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a autora encontra-se com o benefício de aposentadoria regularmente ativo.Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 09/08/2010.

Aparte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando como empregado e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de

sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado como empregado, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria em melhores condições, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A Jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como o incremento do valor do salário de benefício, por não ter a parte autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida em contestação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003781-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000037 - DONIZETE CLAUDIO ANTONELLI (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por DONIZETE CLAUDIO ANTONELLI, que tem por objeto a desaposentação, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de NB. 129.785.944-5, com DIB em 11/09/2003, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS suscitou preliminar de prescrição.No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a autora encontra-se com o benefício de aposentadoria regularmente ativo.Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11/09/2003.

Aparte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando como empregado e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado como empregado, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria em melhores condições, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A Jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em

razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como o incremento do valor do salário de benefício, por não ter a parte autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida em contestação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007038-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000039 - JOSE LOURIVAL BARBOSA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE LOURIVAL BARBOSA, que tem por objeto a desaposentação, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de NB. 136.832.397-6, com DIB em 11/11/2004, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS suscitou preliminar de decadência.No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Rejeito a prefacial de decadência, eis que a ação não visa à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11/11/2004.

Aparte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando como empregado e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na

forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado como empregado, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria em melhores condições, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A Jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como o incremento do valor do salário de benefício, por não ter a parte autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida em contestação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006424-37.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000042 - NILTON LAZARO FERNANDES CUSTODIO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por NILTON LAZARO FERNANDES CUSTODIO, que tem por objeto a desaposentação, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de NB. 063.522.370-8, com DIB em 26/07/1993, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência.No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a autora encontra-se com o benefício de aposentadoria regularmente ativo.Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Também não há que se falar em decadência, eis que a ação não visa à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Prejudicial afastada.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras

instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26/07/1993.

Aparte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando como empregado e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado como empregado, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria em melhores condições, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A Jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social,

somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como o incremento do valor do salário de benefício, por não ter a parte autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida em contestação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003238-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000850 - JOSE PEREIRA DE MORAES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE PEREIRA DE MORAES, que tem por objeto a desaposentação, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de NB. 101.711.721-4, com DIB em 30/04/1996, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência.No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a autora encontra-se com o benefício de aposentadoria regularmente ativo.Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Também não há que se falar em decadência, eis que a ação não visa à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Prejudicial afastada.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30/04/1996.

Aparte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando como empregado e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado como empregado, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria em melhores condições, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A Jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como o incremento do valor do salário de benefício, por não ter a parte autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida em contestação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003782-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000036 - VALDI ARAUJO DE BRITO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por VALDI ARAUJO DE BRITO, que tem por objeto a desaposentação, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de NB. 87.925-082-8, com DIB em 07/10/1992, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência.No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a autora encontra-se com o benefício de aposentadoria regularmente ativo.Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Também não há que se falar em decadência, eis que a ação não visa à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Prejudicial afastada.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/10/1992.

Aparte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando como empregado e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado como empregado, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por

tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria em melhores condições, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A Jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como o incremento do valor do salário de benefício, por não ter a parte autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida em contestação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007194-30.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000041 - JOSE ODELICIO NUNES (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE ODELICIO NUNES, que tem por objeto a desaposentação, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de NB. 132.226.181-1, com DIB em 18/09/1998, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS suscitou preliminar de prescrição.No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a autora encontra-se com o benefício de aposentadoria regularmente ativo.Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/09/1998.

Aparte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando como empregado e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado como empregado, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria em melhores condições, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A Jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a

concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como o incremento do valor do salário de benefício, por não ter a parte autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida em contestação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004416-87.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000032 - JOSE CLAUDIO DE MORAES (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CLAUDIO DE MORAES, que tem por objeto a desaposentação, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de NB. 119.310.354-9, com DIB em 20/11/2003, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência.No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a autora encontra-se com o benefício de aposentadoria regularmente ativo.Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Também não há que se falar em decadência, eis que a ação não visa à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Prejudicial afastada.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes

condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20/11/2003.

Aparte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando como empregado e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado como empregado, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria em melhores condições, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A Jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como o incremento do valor do salário de benefício, por não ter a parte autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida em contestação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004943-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000868 - JORGE DOS SANTOS (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JORGE DOS SANTOS, que tem por objeto a desaposentação, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de NB. 101.710.747-2, com DIB em 16/01/1996, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência.No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a autora encontra-se com o benefício de aposentadoria regularmente ativo.Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Também não há que se falar em decadência, eis que a ação não visa à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Prejudicial afastada.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/01/1996.

Aparte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando como empregado e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado como empregado, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria em melhores condições, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A Jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em

razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como o incremento do valor do salário de benefício, por não ter a parte autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida em contestação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006434-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000040 - CARLOS ALBERTO LEITE (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO LEITE, que tem por objeto a desaposeitação, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de NB. 57.216.162-0, com DIB em 12/11/1993, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência.No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a autora encontra-se com o benefício de aposentadoria regularmente ativo.Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Também não há que se falar em decadência, eis que a ação não visa à revisão do ato de concessão do benefício

previdenciário. Prejudicial afastada.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/11/1993.

Aparte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando como empregado e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado como empregado, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria em melhores condições, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A Jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como o incremento do valor do salário de benefício, por não ter a parte autora comprovado o ressarcimento das prestações

percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida em contestação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0005202-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000671 - ALAN HOHNE (SP310990 - ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004779-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000669 - JOSÉ FERREIRA DE LIMA (SP310990 - ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0005061-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000899 - ANTONIO DE LIMA BARROS (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE LIMA BARROS, que tem por objeto a desaposentação, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de NB. 107.245.124-4, com DIB em 17/07/1997, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Inicialmente, tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, pois aqueles autos referem-se à ação de revisão de benefício, objeto diverso da presente demanda.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminar de prescrição.No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a autora encontra-se com o benefício de aposentadoria regularmente ativo. Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 17/07/1997.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando como empregado e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que o autor, mesmo tendo trabalhado como empregado, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria em melhores condições, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A Jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão:

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como o incremento do valor do salário de benefício, por não ter o autor comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida em contestação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007106-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000585 - SERGIO ZANZIN TERUEL (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação objetivando a anulação de descontos a título de contribuição previdenciária de militar aposentado, proposta por SÉRGIO ZANZIN TERUEL, já qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL. Apesar de intimado para esclarecer acerca do processo apontado como possivelmente preventivo, processo nº 0014136-83.2009.4.03.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, através da decisão proferida em 01/10/2012, não houve qualquer manifestação da parte autora.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008783-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000702 - TEREZINHA APARECIDA MAROTTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por TEREZINHA APARECIDA MAROTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 0004788-58.2011.4.03.6303, julgada procedente e já transitada em julgado, que tramitou neste JUIZADO, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009284-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000616 - GENIVALDO ALVES CONCERVA (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por RGENIVALDO ALVES CONCERVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a execução de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos.

Observe-se que está em curso o processo nº 0004745-24.2011.4.03.6303, a qual se encontra em trâmite neste JUIZADO, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009522-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000611 - JOAO SANTOS (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 105.578.635-7, pela aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 0029410-86.2006.4.03.6301, julgada procedente e já transitada em julgado, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005522-43.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000034 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por José Alves dos Santos, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado na petição da parte autora anexada em 18.12.2012, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0008796-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000586 - JOAQUIM ALVES DA SILVA (SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 0038710-77.2003.4.03.6301, julgada procedente e já transitada em julgado, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009562-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000724 - ANTONIO MANOEL DA SILVA NETO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MANOEL DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, NB 129.309.637-4, pela aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 0010348-78.2011.4.03.6303, julgada procedente e já transitada em julgado, que tramitou neste JUIZADO, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007775-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000329 - JAGUARLIFT COMERCIO E SERVICOS DE EMPILHADEIRAS LTDA-EPP (SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por JAGUARLIFT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EMPILHADEIRAS LTDA. - EPP, já qualificada na inicial, em face da União Federal.

No caso de desistência, tal como formulado na petição da parte autora anexada em 17.12.2012, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0008237-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000604 - MARA TERESINHA ROGATO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARA TERESINHA ROGATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 0003239-13.2011.4.03.6303, julgada improcedente e já transitada em julgado, que tramitou neste JUIZADO, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009407-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303000647 - RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 0007122-31.2012.4.03.6303, a qual se encontra em trâmite neste JUIZADO, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0005597-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000326 - VALDI RODRIGUES PORTO (SP207899 - THIAGO CHOEFI, SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição da parte da autora como emenda à inicial.

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em igual prazo, determino ao INSS que providencie a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, sob as penas da lei.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2013, às 16h.

Intimem-se.

0008970-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000694 - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0009184-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000646 - ORESTE PINGUELLI (SP260174 - JULIANA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DESIGNO audiência para o dia 18/04/2013 - 16:30.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0009217-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000826 - HERMINIA DE OLIVEIRA MENDONCA (SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, remarco a perícia médica para o dia 08/02/2013, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito médico Dra. Érica Vitorasso Lacerda, na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0008377-58.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000746 - ANDREA ALVES PENTEADO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010259-55.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000742 - AFONSO MARCILIO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009791-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000744 - LUZIA DIPOLD RIBEIRO (SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000415-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000796 - MARINA BETTI (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000417-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000795 - RODRIGO CESAR CATELAN (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000636-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000794 - TEREZA GONCALVES DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000642-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000793 - ELIAS ALEXANDRE DA SILVA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000683-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000792 - DONIZETTI MESSIAS VILELA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001421-89.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000788 - RICARDO DUTRA AGOSTINHO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001425-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000787 - SERGIO HENRIQUE MAZINI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001435-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000786 - MARLENE DE SOUZA PEREIRA PINHEIRO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004776-56.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000763 - ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS, SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007174-61.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000754 - MONICA CRISTINA DE PAULA FREITAS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007405-59.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000751 - ISMAEL HONORATO ROSA (SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA, SP261709 - MARCIO DANILO DONA, SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0009502-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000933 - CELIA REGINA FEITOSA DA SILVA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO, SP301585 - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Perícias designadas como segue:

PSIQUIATRIA

05/02/2013

11:30:00

LUCIANO VIANELLI RIBEIRO

AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL),1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)

SERVIÇO SOCIAL

04/03/2013

10:00:00

SOLANGE PISCIOTTO

*** Será realizada no domicílio do autor ***

0005566-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000325 - ADELZITA DA SILVA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a Sra. Lucia Viana Novais é beneficiária da pensão por morte do de cujus, consoante informação extraída do Sistema Plenus, determino ao SEDI sua inclusão no pólo passivo da presente ação.

Cite-se a corrê no endereço indicado na tela do Sistema Plenus ora juntada (Rua Manoel Leobino da Silva, 23, CEP 146100-000 - Brumado -Bahia).

Intime-se o INSS para que providencie a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 148.836.586-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2013, as 15h40.

Cumpre-se. Cite-se. Intimem-se.

0009188-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000645 - MARIA DE OLIVEIRA FREITAS DUARTE (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DESIGNO audiência para o dia 14/05/2013 - 14:00.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0005819-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000328 - VALERIA VILARES BALAN (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição da parte da autora como emenda à inicial.

Intime o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Intimem-se.

0009403-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000626 - MILTON CAMILO DE OLIVEIRA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009073-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000617 - VALERIA CLARA NOVAES (SP310415 - CARLA RENATA DALLOCA FOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008889-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000591 - SEBASTIAO BALBINO (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009489-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000605 - AGENOR FRANCISCO FAGANELLO (SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008724-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000612 - FLAUZINA DE LURDES Q. COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0008729-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000613 - DARCY TEIXEIRA FERREIRA GUIMARAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000108-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000730 - ROSA CRISTINA LORENZON (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0009259-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000822 - SERGIO SOARES DE SOUZA (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, remarco a perícia médica para o dia 08/02/2013, às 11:30 horas, a ser realizada pelo perito médico Dra. Érica Vitorasso Lacerda, na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0009516-11.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000883 - CARLA FERNANDA ESTEVAO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência assinada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0007888-84.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000851 - MARIA ROBERTA DA CRUZ FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 04, de 23 de janeiro de 2007, de lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, é de ser INDEFERIDA a representação da parte autora na forma pretendida.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de procuração outorgada diretamente a um profissional habilitado (advogado/a).

Não sendo cumprida a determinação, o processo prosseguirá sem advogado, na forma autorizada pela Lei 10.259/2001, sem prejuízo dos atos já praticados, observando-se que, em caso de recurso, as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogado (Lei 9.099/95, art. 41, §2º).

No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual, juntando cópia dos RG's das testemunhas indicadas em fl. 22.

0008567-84.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000675 - LUIZ FAUSTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a juntar cópia do RG das testemunhas indicadas na declaração de fl. 18.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0005295-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303031947 - MARIA DE SANTANA CASTRO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição anexada em 26/10/2012 como aditamento à inicial.

Providencie o Setor de Atendimento, Protocolo e Distribuição as necessárias retificações no cadastro informatizado destes autos, incluindo o correu no polo passivo da ação, conforme tela Plenus e petição anexadas aos autos.

Após, cite-se.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2013, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independente de intimação.

Tendo em vista que a presente ação veicula interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

0009512-71.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000920 - WILSON RODRIGUES FERREIRA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0004882-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000587 - GILCELIA DA COSTA SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando-se o feito constante do termo indicativo de possibilidade de prevenção, comprove a parte autora a formulação de requerimento administrativo para a concessão de novo benefício no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No silêncio, ou no caso de descumprimento, ainda que parcial, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

0009172-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000738 - FRANCISCO BORGE DA COSTA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Comprove a parte autora a formulação de requerimento administrativo para a concessão de novo benefício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela parte Ré.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0006988-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000836 - MARIA DE LOURDES ULHANI TOBIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007275-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000835 - MARIA ELISABETH DE JESUS PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
FIM.

0009514-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000643 - HELENA MARIA DA SILVA (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de documento pessoal (CPF) do menor, assim como procuração e declaração de pobreza outorgados pelo menor, devidamente representado por quem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, ao cadastro para inclusão do coautor Maicon.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Após, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0001025-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000818 - JOAO BATISTA TARIFA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006363-04.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000814 - CLEONICE DA SILVA JUCÁ (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO, SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007427-83.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000813 - JOSE ROBERTO FAUSTINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006349-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000620 - RITA CORREA PINTO (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição da parte da autora como emenda à inicial.

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão comparecer na data designada para a audiência, independente de intimação, conforme requerido.

Intimem-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprove a parte autora a formulação de requerimento administrativo para a concessão de novo benefício, ou prorrogação do anteriormente percebido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0009210-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000652 - ANA PEREIRA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009426-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000654 - CLAUDINEI MAURICIO (SP185434 - SILENE TONELLI, SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009209-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000677 - JULIA MAMEDE DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009290-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000680 - FRANCISCA DIAS DA COSTA ROCHA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008711-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000718 - ROZINILDA GURGEL PEREIRA PINHEIRO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004119-05.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000848 - JOSE DE JESUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o pedido de desistência do autor em relação ao reconhecimento do tempo trabalhado na atividade rural, resultando em apenas matéria de direito, cancelo a audiência de instrução julgamento anteriormente designada.

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

0006882-42.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000867 - AUGUSTO GERIBOLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 04, de 23 de janeiro de 2007, de lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, é de ser INDEFERIDA a representação da parte autora na forma pretendida.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de procuração outorgada diretamente a um profissional habilitado (advogado/a).

Não sendo cumprida a determinação, o processo prosseguirá sem advogado, na forma autorizada pela Lei 10.259/2001, sem prejuízo dos atos já praticados, observando-se que, em caso de recurso, as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogado (Lei 9.099/95, art. 41, §2º).

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do

julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

0006646-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000338 - ALBERTO CAMPISSI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição da parte da autora como emenda à inicial.

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em igual prazo, determino ao INSS que providencie a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, sob as penas da lei.

Considerando que a presente ação trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento apenas de tempo especial, cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada.

Intimem-se.

0010605-11.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000819 - MARIA JOSE DA SILVA (SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a requisição relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0009491-95.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000902 - SILVIA HELENA ALVES PRADO (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009503-12.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000900 - JOAO BATISTA MUNHOZ (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009532-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000890 - ROSANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009533-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000889 - CLEONE MARQUES (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009531-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000891 - MARCIO DE LIMA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009530-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000892 - ORIDIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009485-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000903 - LOURIVAL

MATIAS DE SOUSA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009497-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000901 - ZEILA MARIA DO ESPIRITO SANTO MACEDO (SP279587 - KAREN SAYURI ISHIKAWA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009523-03.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000897 - ZAILDA MOREIRA PAGE (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009524-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000896 - FRANCISCO GERALDO LUCHI (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009526-55.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000895 - ALEXANDRO SILVA MORAIS (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009527-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000894 - ELZA TERENCE MACEDO (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009529-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000893 - MARIA FERNANDA BUARRAJ (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0008273-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000830 - JOYCE DE SOUZA LIMA GONCALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Intime-se a parte autora a esclarecer, comprovando documentalmente, sua ausência à perícia designada.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
No mesmo prazo, deverá promover a anexação de cópia integral da petição inicial, visto faltar a pagina 02.
Sem prejuízo das determinações acima mencionadas, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0009480-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000907 - VALERIA SOARES MARTINS LEME FERREIRA (SP266348 - ENÉIAS RODRIGUES MACHADO, SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009541-24.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000916 - PETRONIO PEREIRA DE SOUZA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009558-60.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000881 - JAMIL HADDAD (SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA, SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009386-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000644 - SANDRA MARIA DA SILVA MELO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0005558-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000302 - JOVE NOGUEIRA RODRIGUES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o INSS para que providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

0009540-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000923 - MARLY TEREZINHA MARTINS (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;

b) linha de ônibus para locomoção do perito;

c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0009324-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000637 - SERAFIM DOS SANTOS RIBEIRO (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009208-72.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000641 - ALBA REJANE DOS SANTOS (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009224-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000640 - CELINA AVANZI ZIERI (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009277-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000639 - RAIMUNDO RODRIGUES SANTOS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009323-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000638 - NADIR SILVA GALANTE (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009326-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000635 - SILVIA PIRES MOREIRA DA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009325-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000636 - MARIA DE FATIMA GREGORIO RIBEIRO (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009354-16.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000634 - ADELINA MAIOCHI LONGO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009355-98.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000633 - SUELI APARECIDA MOREIRA COUTO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009393-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000631 - VILMA OLIVEIRA SOUSA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009394-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000630 - PALLOMA APARECIDA MARTINS DE MEIRA SIPRIANO (SP312830 - EDSON LUIS COLUCCI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0008610-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000602 - NAIR VIEIRA PACHECO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em 5 (cinco) dias, apresente a parte autora cópia LEGÍVEL dos documentos acostados à petição anexada em 07/01/2013, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

0001101-73.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000799 - CLAUDETE DOS SANTOS VICENTE (SP258287 - ROBERTO KENEDY DIAS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao réu dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0008576-51.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000841 - ROBERTO SAID (SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que a Defensoria Pública da União foi quem apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pela ré, expeça-se o RPV referente aos honorários sucumbenciais em favor daquele órgão.

Intimem-se.

0009477-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000684 - MARIA CELIA BERNARDES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que houve renovação do pedido administrativo, não sendo caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0009330-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000820 - MAURA AUREA DA MATA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, remarco a perícia médica para o dia 08/02/2013, às 12:00 horas, a ser realizada pelo perito médico Dra. Érica Vitorasso Lacerda, na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0006801-06.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000693 - LUIZ JOSE FERRARI (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Após, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 04, de 23 de janeiro de 2007, de lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, é de ser INDEFERIDA a representação da parte autora na forma pretendida.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de procuração outorgada diretamente a um profissional habilitado (advogado/a).

Não sendo cumprida a determinação, o processo prosseguirá sem advogado, na forma autorizada pela Lei 10.259/2001, sem prejuízo dos atos já praticados, observando-se que, em caso de recurso, as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogado (Lei 9.099/95, art. 41, §2º).

0007827-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000872 - PERICLES CHAVASCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005326-05.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000866 - DEONISIO BONON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007464-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000875 - ARISTOTELES FRANCISCO DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007956-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000870 - VILVANITA MARIA DE MATOS GONÇALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007833-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000871 - JULIANA ALVES DE OLIVEIRA CASSIANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006866-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000864 - BERNARDINO DE SARRO NETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007826-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000873 - OSMAR FIORIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007468-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000874 - JULIETA JUVENTINA FERNANDES SARLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007438-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000876 - MISAEL BATISTA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007430-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000877 - ANTONIO CARLOS FRANCESCHINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007426-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000878 - JOAO EGIDIO BONIFACIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007955-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000855 - DAGMAR SEGALHO TAFNER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007432-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000863 - VICENTE DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007453-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000862 - OSVALDO DE SOUZA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007459-20.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000861 - ANTONIO LUIS ARAUJO NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006864-21.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000865 - MARIA CATARINA TONON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007466-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000859 - VILMA

APARECIDA SIMONAI POMPEI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008559-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000854 - FRANCISCO DE PAULA MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007817-82.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000858 - JOAO JUSTINO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007823-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000857 - ENEDINO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007942-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000856 - HERVAL ALMEIDA TERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007460-05.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000860 - MARIA TEIXEIRA UBIALI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0008477-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000834 - ELIANE FERREIRA DA SILVA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte outra a promover a anexação de cópia integral da petição inicial, visto faltar a pagina 02, assim como emendar a inicial para incluir a beneficiária da pensão, mencionada na exordial.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, ao cadastro para inclusão da corre

Sem prejuízo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação

0009211-27.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000618 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;**
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;**
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia**

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0009492-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000927 - FRANCISCA ZENAIDE PINTO ARTEN (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009494-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000929 - LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009493-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303000930 - CELIA REGINA FUZARI (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0009442-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303000089 - APARECIDO COSTA LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Verifico que a parte autora reside na cidade de AMERICANA/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de AMERICANA/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.
Cumpra-se e intemem-se.

0009215-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6303031946 - MAURO LUIS BOLOGNESE (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Verifico que a parte autora reside na cidade de SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de AMERICANA/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.
Cumpra-se e intemem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004957-11.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6303000610 - JOSE CESAR COSTA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Considerando que a parte autora não foi devidamente intimada da presente audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.06.2013, às 14:00 horas.
Intime-se a parte autora.
Publicada em audiência, sai a parte presente intimada. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/01/2013
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000224-65.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO: SP294996-ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000225-50.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP317103-FELIPE KREITLOW PIVATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000226-35.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO RIBAS

ADVOGADO: SP288863-RIVADAVIO ANANDAO DE OLIVEIRA GUASSU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/02/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000227-20.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON DA SILVA

ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000228-05.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR ASSIS FERREIRA

ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000229-87.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000230-72.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR SAUHI
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000231-57.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PONGELUPPI
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000232-42.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000233-27.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI PEREIRA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000234-12.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PACHECO
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000235-94.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CALEGARI
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000236-79.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMERICO DA SILVA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000237-64.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000238-49.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE MORAES
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000239-34.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DAOGLIO
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000240-19.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS VICENTE
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000241-04.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000242-86.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PERIM
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000243-71.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MARICHI
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000244-56.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELIO APARECIDO FARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000245-41.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PRMO JUNIOR
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000246-26.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE SOUZA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000247-11.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS ALVES DO AMARAL
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000248-93.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDERVAL TOZZO
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000249-78.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ANDRE
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000250-63.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: MG107402-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/02/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000251-48.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000252-33.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLDO MOTA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000253-18.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FRANCO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP292885-LUIS FERNANDO SELINGARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000254-03.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DE CASSIO BIANCHI
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2013 16:00:00
PROCESSO: 0000255-85.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR BARBOSA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000256-70.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR FARCIOLI
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000257-55.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA PRADO
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000258-40.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CHAVES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000259-25.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ASSIS FERREIRA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000260-10.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PAULO FERNANDES
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000261-92.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO VIOLA
ADVOGADO: SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000262-77.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOVITA SANTA FE
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000263-62.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE BARROS
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000264-47.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000265-32.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEGALANCHES LANCHONETE LTDA-ME
ADVOGADO: SP064566-ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000266-17.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000267-02.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEODOLINDO FONTES
ADVOGADO: SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000268-84.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA VICENTE PICAIO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000269-69.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP142555-CLAUDIO APARECIDO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000270-54.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTIN FRANCISCO PUSCHNICK

ADVOGADO: SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/02/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000271-39.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000272-24.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON CONSTANTINO MACHADO

ADVOGADO: SP185583-ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000273-09.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO LOURENCO FAVOTO

ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000274-91.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA SOUZA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/02/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000275-76.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON SANTIAGO DE SOUZA

ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000276-61.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI NOBREGA DA LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/02/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000277-46.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITA GERALDA LUCIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000278-31.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP287228-RICARDO GRIPPO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-16.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA DOS ANJOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000280-98.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-83.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANETE CORDENONSI BERNABÉ

ADVOGADO: SP281708-RICARDO ANDRADE GODOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000282-68.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO IARA DA SILVA JUNIOR

REPRESENTADO POR: ALCIDINEIA APARECIDA LEMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-53.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DOUTOR DA IGREJA

ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2013 16:30:00

PROCESSO: 0000284-38.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHAES

ADVOGADO: SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000291-30.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MENEZES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 62

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

453

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000023

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0001543-08.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001027 - MARIO JOSE DELARISSE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001721-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001028 - CONCEICAO APARECIDA MAGALHAES (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA)

0005460-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001029 - WILSON JORGE MENDES PINHEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS)

0005782-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001030 - GEORGINA ANA DA COSTA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0006621-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001031 - AIRTON SOARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000024lote 464/2013

0004918-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001025 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de perícia complementar apresentado pelo perito.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

0009509-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001021 - HILTON ANTONIO DOS SANTOS (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009458-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001020 - SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009133-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001018 - VALDOMIRO SOARES LIMA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009428-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001019 - ARIONALDO FERNANDES GOUVEA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0004181-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001023 - MARIA CUSTODIO DA SILVA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

0006168-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001024 - ETELVINA PEREIRA MACHADO BENTO (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito.Int.

0008135-05.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001022 - JUDIT FERNANDES SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DESPACHO JEF-5

0009644-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000665 - JOAO DE CAMARGO NETO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento inicialmente marcada para o dia 24 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2013, às 15:40 horas, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

0003830-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000753 - MARIA AMELIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro o pedido de sobrestamento por 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela parte autora, devendo providenciar a complementação da documentação médica, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico para que no prazo de quinze dias manifeste-se acerca dos documentos apresentados, ratificando ou retificando o laudo apresentado anteriormente.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008223-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000673 - MARIA IVANETE DE OLIVEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento inicialmente marcada para o dia 24 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14:20 horas, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).**
- 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.**

0008929-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000766 - ANTONIO CARLOS BORGES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009200-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000767 - JOAO LAZARO ALVES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0009670-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000664 - ANTONIO BARBOZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Considerando que o caso dos autos versa unicamente sobre o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada como motorista autônomo até 1997, cancelo a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento inicialmente designada. Venham os autos conclusos para análise.

0008328-04.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000871 - JOSE LATARO (SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Citem-se a CEF e a COHAB para CONTESTAREM, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertidos aos réus de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.
Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória.
Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0011224-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000808 - JOSEFA ROSA DOS SANTOS DA CONCEICAO DA SILVA (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2013, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas..
2. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Int.

0010205-58.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000661 - MARINA MOREIRA LEITE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Por motivo de readequação da pauta, redesigno a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento inicialmente marcada para o dia 23 de janeiro de 2013, às 15:40 horas, para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, às 15:40 horas, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de

nova intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0011483-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000791 - EURIPEDES DA CUNHA SOBRINHO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011536-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000789 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011368-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000792 - ELISANGELA CALIL DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0011262-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000826 - POLIANE PEDRO DE ARAUJO SILVA (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o polo ativo da presente demanda, incluindo os filhos menores do segurado recluso bem como juntando aos autos cópias do RG, CPF e procuração dos mesmos, a fim de possibilitar o registro no sistema informatizado deste Juizado. Int.

0009290-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000932 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 08:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0008643-32.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000764 - NADIR GOMES FRANCO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MARIA DE LOURDES DA SILVA AMBA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) AUREA FERNANDES RIGONATO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) MARIA HELENA FERNANDES DE SOUZA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) APARECIDA DE FATIMA LIMA DE JESUS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) SUELY MARIA JOANNES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ZILDA GARCIA DO PRADO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Após analisar a petição inicial do presente feito, verifico tratar-se de pólo ativo facultativo, razão pela qual determino o desmembramento da inicial para que seja distribuída uma ação para cada autor de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 5º da Portaria 46/2005 de 10 de novembro de 2005 deste JEF.

A fim de viabilizar o desmembramento acima referido, concedo ao patrono da parte autora, em caráter excepcional, o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a individualização dos documentos que acompanharam tal petição, juntando-se, inclusive, a cópia do contrato de financiamento habitacional que respalda o pedido de cada um dos autores, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 283 e 284, c/c art. 267, VI e IV).

Deverão ser juntadas ainda, em relação a cada um dos autores, planilhas de cálculo atualizadas com os valores que pretendem ver reconhecidos por meio desta ação.

Providencie a secretaria à guarda da petição inicial protocolizada sob o n.º 2012/6302084837, com todos os

documentos que a acompanharam, caso queira o patrono da parte autora utilizá-los para o cumprimento da determinação supra.

Sendo cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido inserto na petição constante de fls. 353/358 do anexo denominado PROCESSOS ORIGINARIOS DE OUTROS JUIZOS . Intime-se e cumpra-se.

0009217-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000825 - MARLENE DE SOUZA (SP246191 - SILMARA SARAIVA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 26.11.2012 em aditamento à inicial.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para comprovar o período de 01.02.1966 a 02.03.1979 trabalhado no meio rural, devendo o(a) advogado(a) constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas arroladas futuramente.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0011511-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000895 - ANTONIO DARCY PIRES (SP267648 - EMERSON DE JESUS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a alteração do pólo passivo da presente ação para substituir o INSS pela União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0006158-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000727 - KAROLINA SOUSA DA SILVA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009395-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000725 - JOANA DARC DOS SANTOS (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009472-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000723 - PEDRO ANTONIO JESUINO JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0011235-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000844 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados na Cia Energética São José não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais

cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0007538-20.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000901 - DIANA VIANA SE SOUZA (SP274079 - JACKELINE POLIN, SP269017 - RAMILE ROQUE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa dever ser compatível com o proveito econômico que se pretende obter por meio desta ação, intime-se à parte autora para no prazo de 10 dias, adequar o valor dado à causa, sob pena de extinção do processo. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Intime - se

0011027-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000747 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, dando conta da existência do processo nº 0014024-41.2000.4.03.6102, da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, providenciar a juntada aos autos de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado dos autos supramencionados, que tramitam ou tramitaram perante a egrégia Vara Federal acima descrita.

2. Após, retornem conclusos.

Intime-se.

0011072-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000840 - MARIA INEZ GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentados nestes autos, devidamente preenchidos, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do Responsável pelo registro ambiental, com a identificação do representante legal da empresa, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010).

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0011275-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000862 - DALVA ROSA DE MATOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista problemas ocorridos com a digitalização da petição inicial, intime-se o advogado da parte autora para que apresente a cópia legível e integral da mesma neste Juizado para digitalização e a fim de possibilitar a análise prévia do feito, sob pena do mesmo ser cancelado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010601-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000658 - DARCI CESCA ANTUNES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento inicialmente marcada para o dia 23 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

0011425-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000765 - AMELIA DOS SANTOS JULIAO (SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA, SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor do comunicado social, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que providencie o endereço atual da sua cliente, de forma a viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0006383-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000849 - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009519-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000848 - MARIA APARECIDA DAS NEVES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007961-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000987 - HILDA PIRES (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 09:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr.Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0000595-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000838 - LUIS ROBERTO FAIANI (SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista as partes acerca dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentados pelas empresas Ribeirão Diesel S/A Veículos e SEAGRO LTDA, anexado aos autos em 11.09.2012 e 23.11.2012, respectivamente. Prazo: 5 Dias. Após venham os autos conclusos.

0006135-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000900 - EDMILSON SALVADOR (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista as partes acerca dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentados pelas empresas Companhia de Bebidas Ipiranga, Clube de Regatas Ribeirão Preto e LUPATO Comércio de Rodas para Caminhões LTDA - EPP, anexados aos autos em 30.10.2012 e 09.11.2012. Prazo: 5 Dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Após venham os autos conclusos.

0011478-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000793 - TERESA DE JESUS CONCEICAO SANTOS (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA, SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

0011414-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000837 - SEBASTIAO JOAQUIM (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, adite a inicial para adequar o pólo ativo desta ação para dele constar apenas “União Federal - PFN.

0011515-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000833 - LUIS ANTONIO EDUARDO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG, sob pena de extinção do processo.

2. Deverá a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0011367-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000823 - ANNA MARIA ZAMARIOLLI CHINARELLI (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cancele-se a perícia médica marcada para o dia 30 de janeiro de 2013, ante adesnecessária realização de nova perícia médica. Aguarde-se o laudo sócio-econômico. Int.

0011441-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000835 - INARA SILVIA GAMBI MOREIRA (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresentar outros inícios de prova material relativamente ao período de 07/71 a 08/77, que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0011118-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000876 - MARIA ISABEL PRIOLI DE CASTILHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 30 de janeiro de 2013, às 08:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Sérgio Jorge de Carvalho, devendo o perito responder aos quesitos de praxe do Juízo, bem como em especial se é possível afirmar que a deficiência/restrinções que a parte autora possui, se devem ao fato do uso da substância Talidomida por sua mãe durante a gestação.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007119-97.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000896 - PAULO CEZAR MIOTO (SP292482 - TALITA CARLA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia da CTPS e extratos do FGTS.

3. Após, Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0000878-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000680 - ZULMARIA RODRIGUES SANTOS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X AUTO POSTO NIVALDO MAZZI JUNIOR (SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) AUTO POSTO NIVALDO MAZZI JUNIOR (SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA)

Observo que até a presente data a autora não informou ao juízo o nome completo e o endereço de seu irmão Zulmário, a fim de que seja viabilizada sua intimação para oitiva como testemunha do juízo.

Assim, cancelo a audiência designada para 21 de janeiro de 2013, e concedo à autora o prazo improrrogável de 10 dias para que a autora traga ao juízo as informações pedidas, sob pena de extinção do feito (art. 267, VI).

Vindo aos autos as informações, designe-se nova data de audiência, intimando-se o irmão da autora a comparecer, como testemunha do juízo. Quanto às testemunhas da autora, deverão comparecer independentemente de intimação.

Não cumprida a determinação no prazo, venham conclusos para extinção.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

0011258-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000740 - MARLY DONIZETE SEVERIANO DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0011240-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000771 - BENEDICTA SENO GARDINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011231-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000780 - ALCEU TEODORO DA COSTA (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011092-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000781 - GISELDA BATISTUSSI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011009-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000773 - ORIVALDO QUINTILIANO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011090-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000772 - THEREZINHA NUNES MACHADO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011480-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000769 - BENEDITA APARECIDA RIBEIRO (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011535-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000768 - STEFANY LUIZA VASCONCELOS DOS SANTOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011369-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000770 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009035-69.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000794 - STEFANIA ELVIRA SORATI SILVEIRA (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0011394-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000801 - SILVIA HELENA GOMES (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, dando conta da existência dos autos nº 0004484-46.2012.4.03.6102 , proposto junto à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, providenciar a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e eventuais laudos médicos dos autos supramencionados, que tramitam ou tramitaram perante a egrégia Vara Federal acima descrita.

2. Após, retornem conclusos.

Intime-se.

0011153-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000824 - JOSE CARLOS SIQUEIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados na Prefeitura Municipal de Pitangueiras não estão devidamente preenchidos, não apresenta o nome do responsável técnico pelos registros ambientais. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0009228-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001100 - VALTER LUIZ DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que apresente novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período em que trabalhou na empresa Super Til Comércio de Produtos Químicos LTDA, uma vez que

aquele que acompanhou a petição protocolizada em 27.11.2012 está incompleto, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0009003-64.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000832 - BENEDITO DA GRACA ZANETTI (SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Designo o dia 22 de abril de 2013, às 10:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI.

2. Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Bernardino de Campos, 1094, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.Int.

0007845-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000805 - OLIVO LOFIEGO JUNIOR (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cancelo a audiência designada nestes autos, posto que desnecessária.

Intime-se o INSS a apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se

0003421-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000799 - FERNANDO JOSE CARVALHO ROSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do ofício anexado aos presentes autos em 11.01.2013, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone para contato com prefixo.

Após, cumprida a determinação supraoficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, com cópia do Cartão Nacional de Saúde (CNS) da autora, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame de Tomografia computadorizada de punho esquerdo, em FERNANDO JOSE CARVALHO ROSA, RG: 7476916, CPF: 13056603668, Nasc: 15/02/1949, filho de MARIA JOSE CARVALHO ROSA, conforme solicitado pelo médico perito, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência do autor. Intime-se e cumpra-se.

0008317-64.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000671 - JOSE CORREIA DO CARMO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento inicialmente marcada para o dia 22 de janeiro de 2013, às 14:20 horas, para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2013, às 15:00 horas, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

0011151-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000809 - SONIA CRISTINA SGARIONI DE FREITAS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2013, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0011007-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000774 - JORGELINA DE FATIMA CANDIDO TONON (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial,

juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo.

2. Deverá a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos recentes) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0011504-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000788 - VITOR CARLOS PORTELA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011544-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000787 - CLARICE TELES PIRES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0010276-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000854 - MARIA APARECIDA NUNES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 22 de março de 2013, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Jorge.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0009541-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000999 - APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Por mera liberalidade, concedo à parte autora novo e improrrogável prazo de 10(dez)dias, para que cumpra integralmente a determinação 6302041801/2012, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

0011227-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000820 - TEREZINHA JORDAO PESSOLO (SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprovar que requereu e teve negada o pedido de averbação de tempo de serviço. Int.

0011541-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000811 - DANIELA CRISTINA DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2013, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0011371-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000869 - JOAO NAZARENO DARIO THOMAZINHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito

para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0008268-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000955 - JANETE DE SOUZA MACHADO FRASCARI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr.Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0003428-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000679 - ERONALDO DA CONCEICAO E SILVA (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento inicialmente marcada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 14:40 horas, para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14:40 horas, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

0011526-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000790 - CIBELE CRISTINA QUIRINO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos com data posterior a cessação do auxílio doença, para que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0007843-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001084 - ELIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008764-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001102 - ATAIDE ESMERALDO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0008465-70.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000829 - TERESA MARIA DA SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Designo o dia 15 de abril de 2013, às 11:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI.

2. Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Bernardino de Campos, 1094, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.Int.

0011363-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000812 - GERALDO BIAGI (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2013, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91.

Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial.

2. Considerando o que consta do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011266-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000777 - ZILDA MARIA LIMA DOS SANTOS (SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS, SP295240 - POLIANA BEORDO, SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011095-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000778 - MARCOS APARECIDO CAPATO (SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011508-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000775 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011439-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000776 - RICARDO COSTACURTA MOREIRA (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0006814-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000675 - JOSE LUIZ GUERRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento inicialmente marcada para o dia 23 de janeiro de 2013, às 16h20 horas, para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14:20 horas, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

0011145-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000810 - APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2013, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas.

2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC), e juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0011294-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000857 - JOSEFA TAVARES CORDEIRO (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo os filhos menores do segurado. Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de

Processo Civil.

2. No mesmo prazo deverá a parte autora, apresentar documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado do “de cujus”, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0011217-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000845 - LAUANDA GONCALVES MARTINS (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Determino à parte autora que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006743-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000978 - OSVALDO GONTIJO DO PRADO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista as partes acerca dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentados pelas empresas Construtora Industrial e Comercial SAID LTDA e SPEL Engenharia LTDA, anexados aos autos em 19.11.2012 e 27.11.2012, respectivamente. Prazo: 5 Dias.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

Após a vinda do processo administrativo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Após venham os autos conclusos.

0008876-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000668 - HELENA DE OLIVEIRA AMORIM (SP258282 - RENATA MACHADO DE OLIVEIRA, SP191564 - SÉRGIO ESBER SANTANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento inicialmente marcada para o dia 24 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2013, às 15:20 horas, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

0011154-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000841 - OSWALDO LUIZ BENTO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentados nestes autos, devidamente preenchidos, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do Responsável pelo registro ambiental, a identificação do representante legal da empresa, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010).

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0008424-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000721 - ADELIRIA DE OLIVEIRA JUSTINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009761-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000717 - ROSA GROSSI JUSSIANI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009513-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000719 - BENEDICTA BONANI DE ABREU (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009070-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000851 - IVANIR ROCHA GASPARETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0011081-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000813 - JACINTO ROSA DA SILVA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2013, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0005795-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000759 - HELENA MOREIRA COSTA DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora o derradeiro prazo de dez dias, para que cumpra integralmente a determinação contida no r. despacho termo n.º 6302042625/2012, proferido nos presentes autos em 31.10.2012.

Após, cumprida a determinação supra, cumpra a secretaria o determinado no r. despacho proferido em 19.10.2012.

Em caso de não cumprimento, intime-se o perito médico para que conclua a perícia médica com os documentos apresentados, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de quinze dias. Intime-se.

0010268-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000659 - SONIA MARIA MICHELON BARBOSA (SP306438 - DIOGO S. ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento inicialmente marcada para o dia 23 de janeiro de 2013, às 15:20 horas, para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, às 15:20 horas, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0011152-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000785 - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA JERONIMO (SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) BARBARA GABRIELA DE OLIVEIRA JERONIMO (SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) TULIO KAUAN DE OLIVEIRA JERONIMO (SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) BARBARA GABRIELA DE OLIVEIRA JERONIMO (SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) TULIO KAUAN DE OLIVEIRA JERONIMO (SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA JERONIMO (SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

0011282-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000784 - DANILO SERVO CARNEIRO (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

0007671-62.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000819 - NIVALDO PEDROSO DE OLIVEIRA (SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados na Hospital das clínicas não estão devidamente preenchidos, não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;
Int.-se.

0011506-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000893 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011476-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000879 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

0011503-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000891 - GILDETE MARIA DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

Int.-se.

0011164-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000863 - DORALICE FRANCELINO DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 11 que indica ser a autora portadora de epilepsia e labirintite, moléstias que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida.

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos de fls 18/23 que instruem a petição inicial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.
Int.-se.

0011482-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000882 - SISSI ANGELICA COSTA VALE SCARPARO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 50 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais (discopatia degenerativa e protrusão discal de coluna lombar).

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida.

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fls. 61 que instrui a petição inicial, o qual indica que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 04/10/2012.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da

parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.
Int.-se.

0011540-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000758 - VANIA PEREIRA DE ARAUJO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de desempenhar suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados atualizados que declarem sua incapacidade bem como, em sendo o caso, a data do início da mesma.

Int.-se.

0011114-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000861 - CLAUDIO MORAIS MANSO (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 27 que indica ser o autor portador de cardiopatia isquêmica crônica, angina, doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca (congestiva), moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida.

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fls. 15 que instrui a petição inicial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do autor serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.
Int.-se.

0011094-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000859 - MARCO ANTONIO ANDREASSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 8 que indica ser o autor portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcoole canabinóides - síndrome de dependência, moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida.

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fls 25 e 32 que instrui a petição inicial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do autor serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.
Int.-se.

0011489-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000886 - SELMA DOS SANTOS MOISES (SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 30 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais (acidente vascular encefálico com hemiparesia à esquerda).

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida.

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fls. 19 que instrui a petição inicial, o qual indica que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 12/09/2012.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Int.-se.

0011082-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000858 - MARIA SUELI AMARO MORANDI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, cessado em 05.10.2012, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 13 e 16 declara ser a autora portadora de coronariopatia obstrutiva, hipertensão arterial, lúpus eritematoso sistêmico estando incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação, em 05.10.2012, com pagamento a partir da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

Int.-se.

0011505-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000892 - MARLI DE FATIMA MAZETTI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 16 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais (osteoartrose com condropatia avançada femorotibial lateral e patelofemoral, ruptura crônica do ligamento cruzado anterior, lesão do menisco lateral com provável fragmento deslocado e cisto de Baker).

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida.

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fls. 23 que instrui a petição inicial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

Int.-se.

0011066-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000855 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 26 que indica ser o autor portador de esquizofrenia e quadro depressivo, moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida.

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fls 25 que instrui a petição inicial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do autor serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.
Int.-se.

0011479-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000880 - GLAUCIA ROSIM DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 20/27 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais (diabetes mellitus não especificado e transtornos fóbico-ansiosos).

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida.

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fls. 17 que instrui a petição inicial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.
Int.-se.

0008847-76.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000828 - ADELIA SILVA (SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela em feito proposto por ADÉLIA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando seja a ré compelida a se abster de incluir ou excluir caso já o tenha feito, seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja proibida de lhe enviar cobranças ameaçadoras referentes aos débitos que indica na inicial.

Sustenta que tomou empréstimo consignado e que não obstante as parcelas referentes aos meses de maio e junho de 2012 tenham sido descontadas de seu salário a CEF alega não ter havido o adimplemento das mesmas, pelo que tem ameaçado incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O instituto da Antecipação da Tutela visa adiantar ao interessado, antes do julgamento da ação, eventual direito a ser reconhecido apenas da sentença.

Assim, a tutela antecipatória adianta o mérito - ou parte dele - da sentença. Desta feita, é de se concluir que a tutela antecipada não objetiva resguardar ou evitar o perecimento de bens de vida envolvidos no processo principal, tal como impõem as medidas acautelatórias, mas sim, vai além, cuidando de adiantar o próprio mérito da causa.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, é possível concluir que assiste razão à autora.

Com efeito, a documentação acostada à inicial, notadamente os demonstrativos de pagamento de fls. 28 e 29 comprovam que houve desconto dos valores referentes às parcelas dos meses de maio e junho de 2012 dos proventos da autora, sendo certo que a carta de cobrança de fls. 41 deixa claro que os valores em discussão são referentes a tais meses. A instrução do feito é que demonstrará se tais valores foram repassados à CEF ou a razão pela qual a CEF insiste em cobrá-los.

Assim, é de se reconhecer que presente a verossimilhança do direito alegado pela autora a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, na forma em que requerida.

Verifico também a presença do periculum in mora porquanto a autora pode ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo tendo pago as parcelas que lhe estão sendo exigidas, bem como ser constrangida com a cobrança de valores que, ao que se infere dos autos, foram devidamente adimplidos.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas e presentes os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à CEF que não inclua o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou exclua caso já tenha lançado, em razão da dívida aqui tratada.

Também deverá a CEF se abster de enviar cobranças à autora até nova manifestação deste Juízo.

Observo, ainda, que a eficácia de eventual sentença favorável nestes autos, depende da integração do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto à lide, que teria procedido ao desconto dos valores correspondentes às parcelas cobradas e seria o responsável pelo repasse dos mesmos à CEF, nos termos do artigo 472 e 47 do Código de Processo Civil.

Verifico, pois, a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação a referido ente, motivo pelo qual assinalo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a sua citação, com fins no parágrafo único do segundo cânone dantes invocado, sob pena de extinção do feito e cassação da tutela ora deferida.

Adimplido o item supra, promova a serventia as anotações competentes. Após, citem-se os réus para apresentarem suas contestações no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade que deverão esclarecer sobre a possibilidade de acordo no presente feito. Na mesma oportunidade deverá a parte autora esclarecer se tem interesse na produção de prova testemunhal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela conversão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que seu pedido é de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, donde que forçoso reconhecer a ausência de periculum in mora a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;
Int.-se.

0011486-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000883 - JOSE MORALES PARRA (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011488-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000885 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0011447-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000878 - ROSMEIRE APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 33 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais (mononeuropatia dos membros inferiores, não especificada).

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida.

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante

documento de fls. 19 que instrui a petição inicial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.
Int.-se.

0011168-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000870 - SUELY BISPO DOS REIS COSTA (SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA, SP193297 - SONIA DE FATIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período compreendido ente 07.04.2008 e 20.03.2009, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 69/89 declara ser a autora portadora de doença de chagas, cardiomegalia, fraca tolerância aos esforços, insuficiência mitral estando incapacitada para o desempenho de suas funções habituais de rurícola.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação, em 20.03.2009, com pagamento a partir da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

Int.-se.

0011518-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000894 - ARIVALDO BOSCO BENTO (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 13 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais (sinais de hepatopatia crônica, perda do padrão ondulatório habitual do fluxo na veia porta, indicando hipertensão portal e ascite de pequeno volume).

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida.

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fls. 11 que instrui a petição inicial, o qual demonstra que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 12/06/2012.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Int.-se.

0011184-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000872 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 62/69 que indica ser a autora portadora de crises de pânico recorrentes, artrose dos joelhos, espondiloartrose lombar e lombalgia, moléstias que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida.

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fls. 56 que instrui a petição inicial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta

decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.
Int.-se.

0011542-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000762 - FRANCISCA IZABEL DA SILVA (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente os documentos de fls. 10/14 que indicam ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais (discopatia degenerativa e protrusão discal da coluna lombar).

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fls 13 que instrui a petição inicial.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

Int.-se.

0011546-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000752 - ELIANA ROSA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de desempenhar suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

Int.-se.

0010119-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000889 - SHIRLEY OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) atende aos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, notadamente os requisitos carência e condição de segurado, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, indicando a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos, juntando ainda, se o caso, declaração de duas testemunhas que declarem estar o mesmo involuntariamente desempregado desde seu último vínculo trabalhista;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados atualizados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

Int.-se.

0011497-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000890 - MADALENA APARECIDA MARTINS SOUZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

Int.-se.

0011543-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000757 - APARECIDA DE LOURDES MOREIRA (SP295970 - SILVIA HELENA TRIBOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

Int.-se.

0011493-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000887 - SIRLEI TAVARES SCARPELLINI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela

conversão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que seu pedido é de manutenção do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, donde que forçoso reconhecer a ausência de periculum in mora a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

Int.-se.

0011481-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000881 - APARECIDO CANDIDO PIMENTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 82 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais (tendinopatia grave em tornozelo direito, osteopatia local e artrite gotosa).

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida.

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fls. 64 que instrui a petição inicial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Int.-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000025
LOTE 473/2013 - JPERES - 15 PROCESSOS**

DESPACHO JEF-5

0008330-87.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000853 - NELSON GOMES MONTALVAO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o lapso decorrido entre o depósito da condenação e esta data, determino que seja oficiada a CEF imediatamente, autorizando o levantamento do valor depositado dia 16.10.2012. Após, cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003884-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001095 - EURIPEDES DA SILVA (SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI MELIS TOLOI) SELMA LEANDRO DA SILVA (SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI MELIS TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do cumprimento da sentença pela parte ré (CEF), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou com a concordância, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000951-03.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000749 - JOSE ROBERTO FARDIN (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO, SP213035 - RICARDO BRAGHINI, SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a informação da parte ré (PFN) anexada ao feito dia 9.11.2012, noticiando o cumprimento da decisão transitada em julgado no presente feito, dê-se ciência de tal fato à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à medida em que houve também o levantamento do depósito judicial noticiado pela CEF em petição do dia 27.09.2012.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0018239-32.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000104 - MAURO CESAR DOS SANTOS (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO DANDREA) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO, SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor da sua condenação em honorários sucumbenciais, conforme acórdão transitado em julgado dia 17.07.2012. O valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) deve ser atualizado na data do efetivo depósito, conforme a corrê COHAB também

procedeu.

2. Tendo em vista a concordância da parte autora (19.11.2012) com o depósito da corrê COHAB (9.11.2012), autorizo o levantamento de tal valor, pelo que determino a expedição de ofício à CEF nesse sentido.

3. Decorrido o prazo para o cumprimento do primeiro item deste despacho, determino nova expedição de ofício para o levantamento desses honorários devidos pela CEF.

4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000318-26.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000136 - MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO (SP247004 - FLORISVALDO JOSE CARDOZO BOMFIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré dia 30.11.2012. Em caso de discordância, deverá apresentar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, juntando aos autos documentos comprobatórios das suas alegações.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância com os cálculos efetuados, expeça-se RPV na forma adequada ao valor.

Oportunamente, baixem os autos.

Intime-se.

0013776-13.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000388 - LUCIA BEATRIZ LIMA BIANCHESI E SANTOS (SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Dê-se vista à parte autora do Ofício da Receita Federal anexado ao feito dia 4.12.2012, contendo o cálculo e o depósito da condenação do presente feito, como ordem bancária já à disposição para levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, juntando aos autos documentos comprobatórios das suas alegações.

3. Decorrido o lapso acima sem manifestação ou no caso de concordância, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor referente aos honorários de sucumbência concedidos pelo acórdão transitado em julgado.

4. Com a vinda do parecer contábil, vista ao autor por 5 (cinco) dias, expedindo-se, em seguida, a RPV na forma adequada ao valor (apenas para os honorários sucumbenciais, à medida em que a condenação já fora depositada).

5. Oportunamente, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0016044-40.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000524 - PAULO FRANCISCO FERREIRA DELGADO (SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA, SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré no ofício anexado dia 18.10.2012.

Em caso de discordância, deverá apresentar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, juntando aos autos documentos comprobatórios das suas alegações.

Ressalto ao autor que, conforme acórdão em embargos transitado em julgado, não há nos autos condenação em honorários sucumbenciais.

Por fim, observo que o valor fora depositado através de ordem bancária, à disposição da parte autora.

No silêncio ou na concordância com o depósito, baixem os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001931-81.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000229 - PEDRO SERGIO DE ALMEIDA (SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA, SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Promova a Secretaria as alterações necessárias junto ao sistema informatizado para reinclusão de um dos advogados que patrocina o presente feito (OAB/SP 159.596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR).

2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado desta ação, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer à Delegacia da Receita Federal.

3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do autor anexada em 21.11.2012: indefiro. Conforme ofício da Receita Federal anexado ao feito dia 28.09.2012, esta parte ré solicita informações e documentos ao autor para efetivo cumprimento da decisão.

Tal fato se justifica pela natureza do trabalho e da empresa empregadora da parte autora.

Assim, excepcionalmente, determino intimação da parte autora para que, no prazo final de 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos e informações solicitados no mencionado ofício (reitera-se, aquele da Receita

Federal anexado ao feito dia 28.09.2012), sob pena de extinção da execução e consequente arquivamento do feito.

Decorrido o prazo com o cumprimento deste despacho, officie-se novamente à Receita Federal para cálculos e restituição dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0014394-55.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000475 - ESTEVAO ANGELO (SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA, SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0011230-82.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000298 - ANTONIO CARLOS DE BARROS (SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA, SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
FIM.

0000369-03.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000710 - CARLOS RENATO CAMARGO SALVATTI (SP112825 - ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria dia 28.11.2012 para que, querendo, manifestem-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

Oportunamente, baixem os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0004303-03.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000361 - DIVA BERNARDES FREIRE BADARO LOPES DA SILVA (SP236466 - PRISCILA DE OLIVEIRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1. Considerando as recentes manifestações das partes, bem como o último parecer da Contadoria, anexado ao feito dia 8.11.2012, que ratificou o laudo contábil apresentado no feito, HOMOLOGO o cálculo efetuado pela Contadoria deste Juízo e anexado ao feito dia 11.11.2010. Ressalto que o setor de cálculos é órgão de confiança do JEF e imparcial, tendo elaborado os cálculos nos termos da sentença transitada em julgado.

2. Assim, tendo em vista também a excessiva demora na efetivação do julgado nesta fase de Execução, concedo ao autor o prazo final de 10 (dez) dias para que efetue o depósito judicial nos autos do valor remanescente devido à CEF. Reitera-se, conforme laudo contábil anexado ao feito dia 11.11.2010 (R\$ 142,92). Decorrido o prazo sem manifestação da autora, tornem os autos conclusos.

3. Cumprida a decisão, determino a expedição de ofício à CEF, autorizando o levantamento deste valor por esta parte ré (que pode ser feito pela agência como pagamento avulso do cartão de crédito, conforme informações da própria CEF), pelo que já fica intimada a regularizar os débitos e valores atinentes a tais cálculos na fatura do cartão de crédito da parte autora, objeto deste feito. Deverá também informar a este Juízo acerca do cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias após o levantamento do depósito.

4. Oportunamente, baixem os autos ao arquivo.

0000075-48.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000541 - CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ciência às partes sobre os valores apresentados dia 18.10.2012 para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

Intime-se. Cumpra-se.

0000436-65.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000779 - APARECIDO BARBOSA FIUMARI (SP198894 - JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial dia 28.11.2012.

Ciência às partes sobre os valores apresentados para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

Intime-se. Cumpra-se.

0002424-24.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000797 - JOSE ALCEBIADES COLOZIO (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial dia 26.11.2012.

Ciência às partes sobre os valores apresentados para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pagamento na forma adequada ao valor, devendo ser observado o destaque dos honorários contratuais, conforme documento anexado dia 25.09.2012. Ressalto que não houve nos autos condenação em honorários sucumbenciais no acórdão transitado em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
486

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000026

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005715-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001098 - CELIA REGINA MOCHIA MORIEL (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. O INSS propõe a concessão de benefício assistencial (LOAS DEFICIENTE), com: DIB na DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII) fixada pelo perito médico - 17/04/2012; DIP (data de início de pagamento) - 17/11/2012; RMI (renda mensal inicial) e RMA (renda mensal atual) no valor de um Salário Mínimo .
2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 3.500,00 (TRÊSMIL E QUINHENTOS REAIS), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.
3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.
5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.
6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ - Ribeirão Preto), com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta, que também não foi objetada pelo INSS.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício em 15 dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a parte autora (abaixo qualificada) à prorrogação/restabelecimento de seu benefício de pensão por morte para além do implemento de 21 anos, mantendo-se a pensão até a idade de 24 anos, sob o fundamento de que é estudante regularmente matriculado(a) em instituição de ensino superior.

Relatei o necessário.

Fundamento e Decido.

No caso dos autos, pretende a parte autora que haja prorrogação/restabelecimento de seu benefício de pensão por morte até a data em que completar 24 anos de idade, pois, segundo alega, está frequentando curso superior universitário.

Ressalto, primeiramente, que a relação dos dependentes para fins previdenciários é definida exclusivamente pelo art. 16 da lei 8.213/91 (lei especial que rege os benefícios do Regime Geral da Previdência Social), cujo rol é taxativo. Em razão disso, não é possível tornar dependente outra pessoa contemplada em lei diversa, que não preencha os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Assim sendo, com 21 anos de idade o autor não se enquadra mais no rol supra referido, razão pela qual não vislumbro, em primeira análise, qualquer irregularidade na cessação administrativa do benefício pretendido.

Nesse sentido, foi sufragado na jurisprudência o entendimento sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade, mesmo na pendência de curso universitário.

Vale conferir a ementa do julgamento do RESP 200302394770, (relator min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA:12/12/2005 PG:00412.):

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8213/91.

Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido.”

Também a Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se posicionou no mesmo sentido, conforme se confere nos termos do seguinte enunciado:

Súmula nº 37 A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

Assim sendo, possuindo mais de 21 anos, a parte autora não mais se enquadra no rol supra referido, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade na cessação administrativa do benefício pretendido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a autora.

P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009916-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000532 - FLAVIA CARLA PEREIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010202-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000531 - NICOLI PAGANOTI DE MELLO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0003965-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001090 - NAELSON SANTOS SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NAELSON SANTOS SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02/05/1981 a 28/06/1985, 01/08/1985 a 30/06/1989, 01/08/1989 a 30/07/1993 e 02/01/2002 a 23/01/2012, bem como sua conversão para tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, indefiro a perícia técnica por similaridade requerida, tendo em vista que referida perícia não tem o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, bem como que o autor foi devidamente intimado a apresentar documentação indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC).

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência quanto ao período pleiteado de 02/05/1981 a 28/06/1985.

Ainda, por oportuno, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial dos períodos compreendidos entre 01/08/1985 a 30/06/1989, 01/08/1989 a 30/07/1993, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexos aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

A seguir, passo a analisar o mérito.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres

no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, para o período de 01/02/2002 a 23/01/2012, noto que o PPP apresentado não se mostra suficiente a comprovar a especialidade pretendida, tendo em vista que a descrição do fator de risco como agente químico é genérica e superficial, de modo que não indica o agente agressivo, uma vez que a legislação previdenciária apresenta uma lista taxativa de agentes nocivos, somente sendo possível o reconhecimento se presente alguma das substâncias nela elencadas.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista (em razão de trabalho exercido em área de risco), não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial no período especificado na inicial.

2. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005474-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000471 - GERCINA DE OLIVEIRA GOUVEIA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada. Com efeito, não transcorreram mais de 10 anos entre a data do primeiro pagamento do benefício (veja-se pesquisa HISCRE), e o ajuizamento desta ação.

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no período que antecede aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Acrescento que, em

caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Veja-se:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que ‘é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei’. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Disto isto, cumpre analisar o mérito propriamente dito.

Inicialmente, cumpre ter em vista que o benefício da parte autora, por ocasião de sua concessão, teve renda mensal inicial fixada em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.

Portanto, a parte autora não estava auferindo o limite máximo do benefício, razão pela qual o aumento desse limite para R\$ 1.200,00, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, ou mesmo o aumento para R\$ 2.400,00, pela Emenda 41/03, não tem incidência, diretamente, no caso.

No caso dos autos, pretende a parte autora seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Alega que, após o a fixação de novos tetos máximos pelas Emendas Constitucionais 20/98 (em dezembro de 1998) e 41/2003 (também em dezembro de 2003), houve exorbitância do poder regulamentar pelo Poder Executivo, pois aplicou ao teto máximo dos salários de contribuição reajustes integrais, e não proporcionais ao período decorrido desde o advento das emendas. Com isso, nos meses de junho de 1999 e em maio de 2004, respectivamente, acabou por ser gerada a discrepância de índices de reajuste entre o limite máximo e o valor dos demais benefício nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente.

Ocorre que, ao contrário do que afirma, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20

fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99.

Afora isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) - com base nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista.

De fato, a Lei 8.212/91, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição).

Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no § 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00.

Além disso, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o “limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social” e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Desse modo, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no § 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Em consequência, carece de respaldo a tese posta na inicial.

Neste sentido, voto de acórdão unânime, da lavra da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo:

“PROCESSO Nr: 0000627-02.2011.4.03.6304 AUTUADO EM 25/01/2011 ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARIA RITA DE BARBOSA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOJUÍZ(A) FEDERAL: DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença.

É o breve relatório.

II - VOTO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido.

Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação

aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 1º de dezembro de 2011 (data de julgamento).”

(Processo 00006270220114036304, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 16/12/2011.)

Por fim, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004301-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000489 - JOSE CARLOS RAZANAUSKAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE CARLOS RAZANAUSKAS em face do INSS. Para tanto, requer a contagem de tempo de serviço com a inclusão de períodos não computados pela autarquia, a saber:.

- i) de 21/08/1974 a 19/05/1980, laborado como auxiliar de cartório no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, de Titularidade do Sr. Ivan Oliva;
- ii) de 20/05/1980 a 03/02/1999, laborado como auxiliar de cartório (no início), depois como escrevente no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, de Titularidade do Sr. Haroldo Jáder Morandini;

Houve contestação.

Em seguida, foi realizada audiência, na qual, a despeito da confirmação da prestação laboral pelas testemunhas, o INSS alegou a impossibilidade de reconhecimento do período, eis que o autor estava vinculado a regime próprio

de previdência.

Assim, considerando o poder geral instrutório do juízo inserto no art. 130 do CPC, determinei ao autor que, no prazo de 20 (vinte) dias, trouxesse aos autos Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo órgão a que estava vinculado, revestida das devidas formalidades, notadamente as prescrições dos art. 124 e seguintes do Dec. 3048/99. Findo o prazo, limitou-se o autor a requerer a dilação de prazo (40 dias) que, mesmo deferido, transcorreu sem cumprimento da determinação.

É o relatório.

Decido.

O pedido é de ser julgado improcedente

Como já salientado no relatório, pretende o autor o reconhecimento de tempos de serviço trabalhados como auxiliar de cartório e escrevente, junto a Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos.

Ocorre que, com o advento da Lei 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios), aos escreventes e auxiliares de notários de investidura estatutária ou em regime especial foi facultada a opção (art. 48), no prazo improrrogável de 30 dias contados da publicação da lei, pela alteração de seu regime jurídico, para que passassem a reger-se pela legislação trabalhista (regime celetista e, portanto, vinculado ao regime geral de previdência). Assim dispõe o mencionado artigo:

"Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei." (grifo nosso)

Ocorre que nos autos o autor não demonstrou haver feito esta opção pelo regime celetista, de forma que continuou vinculado ao regime próprio de previdência.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

Como se verifica, sem a juntada aos autos da certidão necessária ao reconhecimento de tal período não há como se compilar o INSS à proceder ao seu cômputo, razão pela qual a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007769-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000847 - APARECIDO FERREIRA DE MELO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de averbação de tempo de contribuição, formulado por APARECIDO FERREIRA DE MELO em face do INSS.

Requer a contagem dos seguintes períodos de trabalho, inclusive como tempo de contribuição:

1. de 05/03/1962 a 22/05/1972, laborado como bóia fria para diversos empreiteiros (Citrícola Brasileira, Socil - Sociedade de Serviços e empreitadas Rurais S/C LTDA.
2. de 23/05/1972 a 02/07/1972 laborado na Citrícola Brasileira LTDA
3. de 16/07/1972 a 31/07/1972, laborado para Socil - Sociedade de Serviços e Empreitadas Rurais S/C LTDA.
4. de 01/10/1972 a 31/12/1972, laborado para Socil - Sociedade de Serviços e Empreitadas Rurais S/C LTDA.
5. de 02/08/1976 a 31/01/1977, laborado para Socil - Sociedade de Serviços e Empreitadas Rurais S/C LTDA.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de início de prova material quanto ao tempo de serviço sem registro em CTPS, sendo vedado, assim, seu reconhecimento.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que NÃO há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural sem registro em CTPS, entre 05/03/1962 e 22/05/1972.

Com efeito, o primeiro documento juntado pelo autor que aponta sua profissão como lavrador é a certidão de casamento é datada de 07/10/1972.

Ademais, ainda que houvesse início de prova material, verifico que a prova oral produzida foi bastante fraca, eis que não soube precisar o período ou tempo de trabalho do autor nas funções campesinas.

Quanto aos períodos restantes (trabalhados junto à Citrícola Brasileira Ltda. e a SOCIL Ltda.), considerando as alegações da própria autarquia em audiência, no sentido de que comprovados por cópias dos livros de registro de empregados devidamente preenchidos e carimbados pelo Ministério do Trabalho e Delegacia Regional do Trabalho, impõe-se o seu reconhecimento.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, inclusive para fins de carência, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Portanto, determino a averbação dos tempos de serviço a seguir: de 23/05/1972 a 02/07/1972; de 16/07/1972 a 31/07/1972; de 01/10/1972 a 31/12/1972; e de 02/08/1976 a 31/01/1977, inclusive para fins de carência.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe como tempo de serviço, em favor de APARECIDO FERREIRA DE MELO os períodos de atividades comum de 23/05/1972 a 02/07/1972, de 16/07/1972 a 31/07/1972, de 01/10/1972 a 31/12/1972, e de 02/08/1976 a 31/01/1977, inclusive para fins de carência; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, de modo que o autor conte, na DER (19/06/2012) tempo de serviço igual a 14 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, equivalentes a 161 meses para fins de carência, nos

termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007496-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000884 - JOAO ROBERTO FURLAN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por JOÃO ROBERTO FURLAN em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período de janeiro de 1976 a 30/01/1983, trabalhado em atividade rural sem registro em CTPS. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural no período compreendido entre janeiro de 1976 a 30/01/1983, sem registro em CTPS.

Devemos, assim, analisar se a parte autora demonstrou o exercício da aludida atividade.

O autor, por sua vez, acostou aos autos o seguinte documento: título de eleitor, emitido em 13/11/1980, informando sua profissão de lavrador.

Pois bem, o referido documento tem o condão de firmar-se como prova material, exigida legalmente, trazendo elementos comprobatórios de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Cumpra consignar que a declaração de ex-empregador apresentada é extemporânea aos fatos em contenda e, desse modo, equipara-se a simples testemunho, com a falha de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório, de modo que não se presta a servir como prova material. Também, a certidão de casamento do autor refere-se à data de 1991, portanto, posterior ao período pretendido, e, desse modo, não será objeto de análise.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

Assim, diante da robustez da prova produzida, desnecessária até mesmo a oitiva de testemunhas através de audiência.

Mais, considerando não ser admissível a prova exclusivamente testemunhal, é de se concluir que apenas o período de 1980 restou devidamente comprovado pelo autor.

Neste sentido transcrevo Súmula de lavra do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Logo, entendo que o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1980 a 31/12/1980 se impõe.

Cumpra consignar, ademais, que o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a averbação de tempo de trabalho rural desenvolvido antes do início da vigência da referida lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para fins de carência.

Em suma: o conjunto probatório dos autos revela-nos que a parte autora exerceu atividade rural entre 01/01/1980 a 31/12/1980, fazendo jus ao reconhecimento judicial dos períodos em referência como tempo de serviço e da averbação do mesmo para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do § 2º, do artigo 55, da lei 8.213/91.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 11 anos 08 meses e 01 dia de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 12 anos 07 meses e 13 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (28/03/2011), contava com 22 anos 09 meses e 09 dias de contribuição e 48 anos de idade, portanto, tempo de serviço e idade insuficientes para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação do período compreendido entre 01/01/1980 a 31/12/1980, laborado pelo autor em atividade rural sem registro em CTPS, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006616-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000656 - ROSANGELA VASCONCELOS SANCHES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ROSANGELA VASCONCELOS SANCHES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 21/10/1985 a 09/08/2011, bem como sua conversão para o tempo de labor comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de realização de prova pericial, por se tratar de providência que compete à parte. Nesse sentido, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela.

Indefiro também o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que a exposição à agentes nocivos deve ser avaliada mediante prova técnica documentada. As testemunhas, desprovidas que são de formação técnica,

acabarão por relatar suas impressões subjetivas acerca de alegações da parte, e declarações com tal caráter não devem, em casos como o presente, prevalecer sobre as constatações objetivas feitas por profissional habilitado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97,

quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente o PPP, evidenciou que a autora no período de 09/02/1998 a 09/08/2011 esteve exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

De se salientar que no período supra especificado a autora exercia sua atividade de auxiliar de enfermagem em estabelecimento de saúde, tendo contato direto com agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente.

Ressalto, por oportuno, que deixo de considerar como especial o período de 03/04/2003 a 13/04/2003, em que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ser computado apenas como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Já para o período de 21/10/1985 a 08/02/1998, verifico que o PPP informa a existência de agente biológico. Entretanto, tal informação em cotejo com as atividades efetivamente exercidas pela autora não permite concluir pela especialidade das mesmas.

Nesse sentido constou do PPP que a autora exerceu a função de escriturária e oficial administrativo, sendo certo que suas atividades eram meramente administrativas.

Importante lembrar que a legislação previa contato obrigatório com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, o que de forma alguma ocorria com a autora.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista (em razão de trabalho exercido em área de risco), não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial,

mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 09/02/1998 a 02/04/2003 e 14/04/2003 a 09/08/2011.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pela autora entre 09/02/1998 a 02/04/2003 e 14/04/2003 a 09/08/2011 exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.2) (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 19/01/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 30 anos, 09 meses e 07 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002428-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000846 - WALDIR PRIMO DO NASCIMENTO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

WALDIR PRIMO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento dos períodos laborados entre 01/06/1967 a 30/11/1973, 01/12/1973 a 18/08/1975 e 01/09/1975 a 18/05/1978.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o retorno dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que, quanto ao período de 01/06/1967 a 30/11/1973, a análise do mérito segue abaixo no item 1; e em relação ao período de 22/06/1978 a 03/05/2001, verifico que não foi objeto do pedido para reconhecimento, conforme consta dos autos.

Por oportuno, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu os períodos compreendidos entre 01/12/1973 a 18/08/1975 e 01/09/1975 a 18/05/1978, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexos aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. - Do período sem registro em CTPS

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, a Lei exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e os julgados que seguem:

“Art.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

“PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - IDADE - TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM ESPEQUE EM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA Nº 27 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1 - "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º)." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.)

2 - A declaração do Ministério Público mencionada no art. 106, IV, da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, desta, somente será válida se tiver sido lastreada em início razoável de prova material.

3 - Apelação provida.

4 - Sentença reformada.

(APELAÇÃO CIVEL - 01227308 / MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel.: JUIZ CATÃO ALVES, DJ 14.10.1996, pág.: 77418).”

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. DOCUMENTOS. MEROS TESTEMUNHOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não restou discutido à exaustão na instância a quo. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento. Incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana por tempo de contribuição/serviço.

III - A teor da jurisprudência desta Eg. Corte, os documentos apresentados não servem como início de prova

material, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzidos a termo.
IV - Agravo interno desprovido.
AgRg no REsp 1220736 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0207775
Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento: 17/03/2011
Data da Publicação/Fonte : DJe 04/04/2011.”

“PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO. MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. EC 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO INDEFERIDA. 1. É verdade que não se deve exigir, do segurado, que tenha sempre o tempo de serviço anotado em sua CTPS. Com início razoável de prova material e prova testemunhal confirmatória, o tempo pode ser reconhecido. Mas, in casu, não há absolutamente nenhum documento referente ao interregno pleiteado. 2. Portanto, não pode a exclusiva prova testemunhal, sem esteio pretérito de prova material, servir à declaração de tempo de serviço, especialmente o urbano (§ 3o do art. 55 da Lei n. 8.213/91). 3. Após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional só é possível àqueles que implementarem os requisitos exigidos para a aplicação das regras transitórias. No caso dos presentes autos, o demandante ainda não completou a idade mínima exigida em lei (53 anos, para homens). 4. Apelação do autor improvida.
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975045, Órgão Julgador: Décima Turma, data do julgamento: 26/07/2005 - Fonte DJU DATA:17/08/2005 página: 384, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.”

A respeito do período que pretende ver reconhecido (01/06/1967 a 30/11/1973), não há nos autos qualquer documento que sirva como início de prova material.

Saliento, por oportuno, que a declaração de ex-empregador apresentada é extemporânea aos fatos em contenda e, desse modo, equipara-se a simples testemunho, com a falha de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório.

Destaco ainda que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Cito, nesse sentido, precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA.

1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola.
2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas.
3. Embargos conhecidos e providos.”(EResp nº 264.339. DJ de 5.4.04, p. 201).

Portanto, não foi atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que não ficou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural durante o período descrito na inicial.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98 e até a data da Lei nº 9.876/99, contava 18 anos 06 meses e 15 dias de contribuição; e, até a data do requerimento administrativo (13/10/2011), contava com 25 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo com julgamento

de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0007916-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000818 - TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS CAVATAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS CAVATAO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período de 01/01/1968 a 31/12/1975, trabalhado na função de empregada doméstica sem registro em CTPS, bem como o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1979 a 09/01/1984, 24/02/1986 a 18/07/1986, 14/11/1986 a 15/03/1988, 01/07/1988 a 25/05/1990 e 02/02/1994 a 27/06/2005, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade de doméstica sem registro em CTPS

Pleiteia a autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade doméstica no período compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1975, sem registro em CTPS.

Devemos, assim, analisar se a parte autora demonstrou o exercício da aludida atividade.

A autora, por sua vez, acostou aos autos declaração atual de 2012 do Sr. Edegar Pires, informando que a autora laborou em sua residência como empregada doméstica, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 1968 a 1975.

Pois bem, o referido documento tem o condão de firmar-se como prova material, exigida legalmente, trazendo elementos comprobatórios de que a autora realmente foi doméstica no intervalo de 1968 a 1972. Isto porque a comprovação do tempo de serviço da doméstica, para o período anterior à Lei nº 5.859/72 não precisa início de prova material, sendo suficiente a produção de prova testemunhal, inclusive baseada em declaração de ex-empregador, que é uma prova testemunhal reduzida à escrito. Para o período posterior à referida lei, exige-se a apresentação de início de prova material contemporânea, não bastando para tal finalidade declaração de ex-empregador, conforme entendimento sedimentado da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's.

Assim, diante da robustez da prova produzida, desnecessária até mesmo a oitiva de testemunhas através de audiência.

Mais, considerando não ser admissível a prova exclusivamente testemunhal, é de se concluir que apenas o período de 1968 a 1972 restou devidamente comprovado pela autora.

Logo, entendo que o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/01/1968 a 31/12/1972 se impõe.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para

efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do

art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o PPP juntado pela parte autora informa a existência de agentes químicos (detergentes e desinfetantes) biológicos (vírus, bactérias, bacilos) e físico (ruído). No entanto, tal informação em cotejo com as atividades efetivamente exercidas pela autora não permite concluir pela especialidade das mesmas.

Em análise ao PPP acostado à peça inicial, nota-se que a autora exerceu as funções de serviçal de limpeza, lavanderia, cozinha e auxiliar expurgo e de atendimento de enfermagem.

É certo que existe a singela anotação de contato com pacientes, mas este, pela descrição das atividades da autora constante do PPP, não pode ser considerado habitual e permanente. Ainda, não significa dizer que havia o contato com pacientes acometidos de doenças contagiosas, por exemplo.

Sendo assim, no que concerne aos períodos objetos dos presentes autos, não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela autora.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista (em razão de trabalho exercido em área de risco), não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial no período especificado na inicial.

3. Do direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral

O parecer da contadoria do juízo informa que a autora, até a data da EC 20/98, contava 20 anos 11 meses e 24 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 21 anos 11 meses e 06 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (23/04/2012), contava com 27 anos, 06 meses e 05 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para a obtenção do benefício almejado na forma integral.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação do período compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1972, laborado pela autora na função de doméstica sem registro em CTPS, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005977-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001094 - ANTONIO CARLOS VENANCIO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIO CARLOS VENANCIO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/03/1994 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 31/05/1996 e 01/06/1996 a 15/01/2003, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial do período compreendido entre 07/03/1994 a 28/04/1995, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexos aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente

mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, com relação aos períodos de 29/04/1995 a 31/05/1995 e 01/06/1995 a 31/05/1996, destaco que a atividade de vigia é considerada exercida em condições agressivas, nos termos do Enunciado 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.” O simples fato de o segurado trabalhar como vigilante, tendo como atribuições proteger o patrimônio da empresa e das pessoas que por ela transitam, já configura a exposição a risco que enseja o enquadramento como atividade especial.

Quanto ao intervalo de 01/06/1996 a 05/03/1997, noto que o formulário DSS 8030, acompanhado de laudo técnico pericial, demonstra a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Já para o período de 06/03/1997 a 15/01/2003, verifico que os documentos apresentados não se mostram suficientes a comprovar a especialidade pretendida, tendo em vista que a intensidade do ruído aferido (84 dB) não atingiu o índice exigido pela legislação previdenciária da época do trabalho.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 31/05/1996 e 01/06/1996 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 21 anos 08 meses e 22 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos 08 meses e 04 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (16/05/2012), contava com 32 anos, 08 meses e 13 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 29/04/1995 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 31/05/1996 e 01/06/1996 a 05/03/1997, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002646-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000691 - CARLOS DONIZETTI FESTUCCIA DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS

BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por CARLOS DONIZETTI FESTUCCIA DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 01/11/1990 a 05/01/2012, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente os formulários DSS 8030 acompanhados de laudo pericial, evidenciou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, nos períodos de 01/11/1990 a 30/04/2000 e 01/05/2000 a 30/04/2003.

Já para o período de 01/01/2004 a 16/12/2011 (data de emissão do PPP), verifico que o PPP não se mostra suficiente a comprovar a especialidade pretendida, tendo em vista que a intensidade do ruído aferido não atingiu o índice exigido pela legislação previdenciária da época do trabalho. Quanto à descrição do fator de risco lubrificantes, é certo que a legislação vigente não prevê a nocividade, de modo que não há como considerá-lo.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a

“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/11/1990 a 30/04/2000 e 01/05/2000 a 30/04/2003.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação dos períodos de 01/11/1990 a 30/04/2000 e 01/05/2000 a 30/04/2003 exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 05/01/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos e 03 meses de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009118-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302000712 - MAURO AGNALDO FERREIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MAURO AGNALDO FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em 01/06/1989 a 10/10/1989, 18/06/1991 a 30/11/1991, 02/05/1992 a 30/11/1993, 03/05/1993 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 31/08/2006 e 06/03/2007 a 19/06/2012, para conversão em tempo comum, bem como os períodos comuns de 02/05/1974 a 31/10/1974, 01/12/1976 a 31/03/1977, 01/02/1978 a 21/03/1978, 29/03/1978 a 18/09/1984, 01/10/1984 a 30/04/1985, 01/07/1985 a 10/04/1986, 14/04/1986 a 25/10/1986, 24/11/1986 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 11/11/1987, 12/11/1987 a 10/02/1988, 24/02/1988 a 30/04/1988, 20/04/1988 a 27/08/1988, 01/09/1988 a 30/11/1988 e 20/10/1989 a 10/06/1991. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para

fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 18/06/1991 a 30/11/1991, 02/05/1992 a 30/11/1992, 03/05/1993 a 05/03/1997, nos quais laborou na função de motorista de transporte de cargas, conforme consta da sua CTPS juntada aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79.

No que toca aos intervalos de 06/03/1997 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 31/08/2006 e 06/03/2007 a 28/05/2012 (data de emissão do PPP), verifico que os PPP's acostados aos autos evidenciaram a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Quanto ao período de 01/06/1989 a 10/10/1989, observo que o autor trabalhou para a empresa SERGRIL como mecânico. Averte-se, de início, que a atividade de mecânico não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão, o que não restou devidamente comprovado nos autos.

Para os períodos de 14/04/1986 a 25/10/1986 e 29/05/2012 a 19/06/2012, noto que o autor não trouxe nenhum documento (formulários SB-40, DSS-8030, PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, etc.) a fim de comprovar, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a especialidade pretendida, de forma que não há como assim considerá-los.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 18/06/1991 a 30/11/1991, 02/05/1992 a 30/11/1992, 03/05/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 31/08/2006 e 06/03/2007 a 28/05/2012.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação dos períodos de 18/06/1991 a 30/11/1991, 02/05/1992 a 30/11/1992, 03/05/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 31/08/2006 e 06/03/2007 a 28/05/2012 exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresce os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 19/06/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 41 anos e 25 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao

determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003274-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000739 - SEBASTIAO LOURIVAL CLARO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral formulado por SEBASTIÃO LOURIVAL CLARO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período de 01/10/1986 a 27/09/2011, laborado em atividade rural sem registro em CTPS. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período rural de 01/10/1986 a 30/09/1988

Observo, inicialmente, que o INSS deixou de considerar o período compreendido entre 01/10/1986 a 30/09/1988 em que o autor exerceu atividade rural, conforme consta do livro de registro de empregados.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção. Cumpre consignar ainda que assim como a CTPS, o livro de registro de empregados constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor no período pretendido.

Assim, reconheço a atividade comum prestada pela parte autora no período de 01/10/1986 a 30/09/1988.

2. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: contratos de parceria agrícola, figurando o autor como parceiro outorgante e agricultor, datados de 10/08/1986 a 10/08/1988, 03/10/1988 a 03/10/1991, 10/05/1991 a 31/07/1994, 01/08/1994 a 31/07/1997, 1997 a 1999, 01/09/1999 a 01/09/2002, 01/09/2002 a 01/09/2005 e 01/10/2004 a 30/09/2009 e termo

de permissão de uso de lote agrícola do projeto de assentamento Nossa Terra, no município de Batatais-SP, desde 01/08/2008 pelo prazo de 05 anos.

Com efeito, os referidos documentos que instruem os autos têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

Cumprе salientar que o INSS já reconheceu parte dos períodos pleiteados, conforme consta do procedimento administrativo e CNIS, de modo que serão desconsiderados.

Assim, quanto a prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural nos períodos de 01/10/1988 a 31/01/1992, 01/02/2004 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 27/09/2011, conforme corroborado por prova material.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural nos períodos de 01/10/1988 a 31/01/1992, 01/02/2004 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 27/09/2011.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 01/10/1986 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 31/01/1992, 01/02/2004 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 27/09/2011 exercidos sem registro em CTPS; (2) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 27/09/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 37 anos, 01 mês e 13 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003516-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000899 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por APARECIDO DONIZETE DE SOUZA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período de janeiro de 1968 a 30/04/1976, trabalhado em atividade rural sem registro em CTPS, bem como o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/04/1985 a 06/05/1987, 13/08/1990 a 11/04/1991, 11/05/1989 a 08/12/1989 e 23/04/1991 a 31/07/1995, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial do período compreendido entre 24/04/1985 a 06/05/1987, conforme se verifica do laudo contábil anexo aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esse período.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação, qualificando o autor como lavrador, datado de 1975; título de eleitor do autor, constando sua profissão de lavrador, datado de 1975; e folhas de pagamentos em nome do pai do autor relativos à Fazenda “Agudo” no período de 1968 a 1977.

Com efeito, os referidos documentos que instruem os autos têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Destaco, por oportuno, que a Declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para os períodos pretendidos pela autora não tem o condão de servir como início de prova material, tendo em vista que não homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural no período pretendido.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural no período de 01/01/1968 a 30/04/1976.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em

condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 11/05/1989 a 08/12/1989 e 23/04/1991 a 31/07/1995, nos quais laborou na função de motorista de transporte de cargas, conforme consta dos PPP's e CTPS juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79.

No tocante ao intervalo de 13/08/1990 a 11/04/1991, noto que os documentos apresentados evidenciaram a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre de 11/05/1989 a 08/12/1989, 23/04/1991 a 31/07/1995 e 13/08/1990 a 11/04/1991.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação do período de 01/01/1968 a 30/04/1976, em que a parte autora trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS, bem como para que considere os períodos de 11/05/1989 a 08/12/1989, 23/04/1991 a 31/07/1995 e 13/08/1990 a 11/04/1991 exercidos como atividade em condições especiais; (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, conforme critério mais vantajoso (na data de EC nº 20/98 ou na DER, em 20/06/2011), este determinado pelo tempo de serviço de 30 anos, 08 meses e 22 dias de contribuição ou 38 anos 02 meses e 26 dias de contribuição.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002349-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000543 - NAIR MOREIRA DE ARAUJO HERNANDEZ (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO, SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ, SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Trata-se de ação proposta por NAIR MOREIRA DE ARAUJO HERNANDEZ em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a declaração de seu direito à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, por ser portadora de doença grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e do inciso XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3000, de 26.03.1999 (Regulamento do IR), bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título nos exercícios de 2009 e 2010.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, sustentando apenas sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, pugnano pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal, visto que a autora

também recebe proventos de aposentadoria por invalidez pelo INSS (Regime Geral da Previdência Social), o que por si só justifica sua presença na demanda. Ademais, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é de competência privativa da União, a teor do disposto no artigo 153, inc. III, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, o pedido merece acolhimento.

Pretende a autora a restituição do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, decorrente da declaração de sua total isenção, argumentando estar acometida de neoplasia maligna.

Dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, in verbis:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo

Da análise dos autos, verifico que a autora é titular de aposentadoria por invalidez desde julho de 2005, sendo certo que em agosto de 2007 foi submetida a cirurgia em virtude de ser portadora de Neoplasia Maligna de Mama, conforme documentos e exames médicos acostados (petição anexada em 13/07/2012).

Realizada perícia por médico de confiança deste juizado, restou concluído que:

“CONCLUSÃO:

QUADRO CLÍNICO E PATOLOGIA APRESENTADA PELA AUTORA ESTÃO RELACIONADOS PELO ARTIGO 6º DA LEI 7.713/88.”

Entendo, assim, que restou demonstrada a doença grave da qual padece a parte autora, já que a Neoplasia Maligna está prevista no rol acima descrito.

Dessa forma e considerando que a autora se enquadra na hipótese de isenção de imposto de renda, prevista na legislação tributária, o pedido é de ser julgado procedente.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da parte autora à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, desde agosto de 2007 (desde quando passou por cirurgia para extração do tumor, visto que não consta dos autos a data do diagnóstico da doença), bem como para determinar à requerida que RESTITUA os valores recolhidos desde então, especificamente os referentes ao IR dos exercícios de 2009 e 2010, devidamente corrigidos pela SELIC.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução.

Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que a União se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela parte autora.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008002-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000856 - MARCOS BENEDITO F DA MOTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por MARCOS

BENEDITO FERREIRA DA MOTA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 06/05/1997 a 31/12/1998, 26/04/1999 a 07/11/1999, 15/05/2000 a 05/11/2000, 07/05/2001 a 14/11/2001, 29/04/2002 a 12/11/2002, 07/05/2003 a 09/11/2003, 03/05/2004 a 05/11/2004, 02/05/2005 a 23/11/2005, 02/05/2006 a 01/11/2006, 07/05/2007 a 06/12/2007 e 25/04/2008 a 26/11/2008, para conversão em tempo comum.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente o PPP, evidenciou que o autor nos períodos pretendidos esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 06/05/1997 a 31/12/1998, 26/04/1999 a 07/11/1999, 15/05/2000 a 05/11/2000, 07/05/2001 a 14/11/2001, 29/04/2002 a 12/11/2002, 07/05/2003 a 09/11/2003, 03/05/2004 a 05/11/2004, 02/05/2005 a 23/11/2005, 02/05/2006 a 01/11/2006, 07/05/2007 a 06/12/2007 e 25/04/2008 a 26/11/2008.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 06/05/1997 a 31/12/1998, 26/04/1999 a 07/11/1999, 15/05/2000 a 05/11/2000, 07/05/2001 a 14/11/2001, 29/04/2002 a 12/11/2002, 07/05/2003 a 09/11/2003, 03/05/2004 a 05/11/2004, 02/05/2005 a 23/11/2005, 02/05/2006 a 01/11/2006, 07/05/2007 a 06/12/2007 e 25/04/2008 a 26/11/2008, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 27/06/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos 01 mês e 01 dia de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008006-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000730 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ou Proporcional formulado por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período de janeiro de 1966 a novembro de 1978, trabalhado na função de lavrador sem registro em CTPS. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial do período compreendido entre 01/01/1976 a 30/12/1976, conforme se verifica do laudo contábil anexo aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esse período.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento do autor, qualificando-o como lavrador, datada de 1971; certidões de nascimento dos filhos do autor, qualificando-o como lavrador, datados de 1972 e 1976; e título de eleitor do autor, informando a profissão de lavrador do autor, datado de 1976.

Com efeito, os referidos documentos que instruem os autos têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Destaco, por oportuno, que a Declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para os períodos pretendidos pela autora não tem o condão de servir como início de prova material, tendo em vista que não homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos por carta precatória, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural no período de 1971 a 1975, conforme corroborado por início de prova material.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1975.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação do período laborado pelo autor entre 01/01/1971 a 31/12/1975, laborado sem registro em CTPS; (2) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 04/06/2012

e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 04 meses e 27 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002700-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000816 - JOSE CARLOS MEDEIROS GALAN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS MEDEIROS GALAN em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período de 1965 a 1983, trabalhado em atividade rural sem registro em CTPS; bem como o caráter especial das atividades exercidas nos períodos 01/02/1984 a 30/09/1995 e 01/11/1995 a 30/09/1996, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho do autor, qualificando-o como lavrador, datada de 1980; título de eleitor do autor, constando o endereço Sítio Santo Antônio, datado de 1971 e cópia da sua CTPS, constando o vínculo empregatício na Fazenda Bonfim, no município de Cravinhos, no cargo de serviços gerais na lavoura, com data de admissão em 10/10/1974, porém sem data de saída.

Com efeito, os referidos documentos que instruem os autos têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais

instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural no período de 01/01/1965 a 31/12/1983.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural no período de 01/01/1965 a 31/12/1983.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e

posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada e realização de audiência, evidenciaram que deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01/02/1984 a 30/09/1995 e 01/11/1995 a 30/09/1996, nos quais laborou na função de motorista de caminhão de transporte de cargas.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/02/1984 a 30/09/1995 e 01/11/1995 a 30/09/1996.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05,

p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora entre 01/01/1965 a 31/12/1983, em que exerceu atividade rural sem registro em CTPS, bem como os períodos de 01/02/1984 a 30/09/1995 e 01/11/1995 a 30/09/1996, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, conforme critério mais vantajoso (na data de EC nº 20/98; Lei nº 9.876/99 ou na DER, em 14/11/2011), determinado pelo tempo de serviço de 37 anos 08 meses e 28 dias de contribuição; 38 anos 06 meses e 10 dias de contribuição ou 43 anos 09 meses e 12 dias de contribuição, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005265-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000682 - FLORISVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por FLORISVALDO JOSE DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do período laborado entre 02/06/1988 a 01/11/2010, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante

de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente o PPP, evidenciou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, no período de 02/06/1988 a 10/06/2009 (data de emissão do PPP).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 02/06/1988 a 10/06/2009.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora entre 02/06/1988 a 10/06/2009, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria

por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 18/05/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 11 meses e 23 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006131-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000742 - CLAUDINEI BOLDRINI FERREIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por CLAUDINEI BOLDRINI FERREIRA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 15/08/2002 a 09/11/2007 e 19/11/2007 a 14/09/2010, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição

eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente os PPP's, evidenciou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, nos períodos de 15/08/2002 a 09/11/2007 e 01/04/2008 a 14/09/2010.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 15/08/2002 a 09/11/2007 e 01/04/2008 a 14/09/2010.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 15/08/2002 a 09/11/2007 e 01/04/2008 a 14/09/2010, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 11/04/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 02 meses e 23 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008716-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001093 - ANTONIO DA SILVA MACHADO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIO DA SILVA MACHADO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que contribuiu aos cofres previdenciários por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei. Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

(enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que o autor completou 65 anos em 28/02/2006, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso (150 meses) foi também comprovada.

Com efeito, no que tange aos vínculos anotados em CTPS, observo que constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias nos períodos 01/04/1975 a 30/04/1975 e de 24/02/1978 a 23/02/1979 (anotados na CTPS), não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Quanto ao tempo prestado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para fins de contagem recíproca, este vem expresso no documento de fls. 07 da cópia do Procedimento Administrativo anexo aos autos.

Levando em conta as disposições do art. 201, § 9º da Constituição da República e art. 94 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcritas, não vejo óbice do reconhecimento de referido período, para contagem recíproca:

“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.”

Impõe-se apenas que se oficie ao órgão a que o autor esteve vinculado, informando a utilização de tal período para fins de aposentadoria no regime geral de previdência social.

Portanto, computando-se os períodos acima discriminados, é certo que a parte autora preenche a carência exigida, pois conta, na DER (16/11/2011), 13 anos, 10 meses e 06 dias, equivalentes a 169 meses de carência, conforme contagem de tempo elaborada pela contadoria deste juizado.

Destarte, a parte autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Anoto, por fim, que o fato de estar recebendo benefício assistencial não prejudica o direito do autor, eis que o benefício ora reconhecido (aposentadoria por idade), por lhe ser mais vantajoso, deve substituir o atualmente por ele gozado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que ANTONIO DA SILVA MACHADO possuía, na DER (16/11/2011), 13 anos, 10 meses e 06 dias, equivalentes a 169 meses de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento, em 16/11/2011. Deverá a autarquia calcular a RMI da autora com base no tempo ora comprovado e utilizando, para cálculo todos efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício, com DIP na data em que profiro esta sentença. Nesta mesma ocasião, e de modo simultâneo, deverá o INSS cessar o benefício atualmente gozado pela parte autora NB 88/570.587.479-7 a fim de que os pagamentos não sofram solução de continuidade.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16/11/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial no mesmo período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Oficie-se ainda ao órgão a que o autor esteve vinculado (Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo), informando a utilização do período de 08/05/1961 a 30/07/1971 para fins de aposentadoria no regime geral de previdência social.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, requisitem-se as diferenças.

0005497-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000868 - SIDNEY PEREZ (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
SIDNEY PEREZ ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em 01/04/1986 a 21/08/1987 e 29/04/1995 a 30/04/2006, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e

posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, no qual laborou na função de motorista de caminhão de transporte de cargas, conforme consta de sua CTPS e PPP juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79.

Para os períodos de 01/04/1986 a 21/08/1987 e 06/03/1997 a 30/04/2006, noto que o autor apresentou formulário DSS 8030, acompanhado de laudo técnico pericial e PPP, os quais evidenciaram a exposição ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/04/1986 a 21/08/1987 e 29/04/1995 a 30/04/2006.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação dos períodos de 01/04/1986 a 21/08/1987 e 29/04/1995 a 30/04/2006 exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 09/02/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 37 anos e 10 meses de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003854-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302000804 - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DA SILVA DE PADUA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora.

Em suas razões, sustenta o embargante ser a sentença omissa, uma vez que não apreciou o pedido de conversão do tempo comum em tempo especial referente às suas atividades de labor comum, exercidas nos períodos de 01/07/1982 a 25/12/1984 e 01/07/1985 a 29/06/1986.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste, ao embargante, tendo em vista que há omissão da sentença, que não analisou o pedido de conversão do tempo comum em tempo especial referente às suas atividades de labor comum, exercidas nos períodos de 01/07/1982 a 25/12/1984 e 01/07/1985 a 29/06/1986.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à sentença o seguinte:

(...)

No que toca ao período de 01/07/1982 a 25/12/1984 e 01/07/1985 a 29/06/1986, trabalhou para os Hotéis Aurora e Almeida Simões no cargo de camareira. Averte-se, de início, que a atividade de camareira não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão, o que não restou devidamente comprovado nos autos, haja vista que mesmo instado a fazê-lo, o autor não trouxe nenhum documento (formulários SB-40, DSS-8030, PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, etc.) a fim de comprovar, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a especialidade pretendida.

(...)

No mais, fica mantida a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0007533-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302000705 - ABILIO CELSO PEREIRA DA SILVA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007021-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302000684 - ALEXANDRE DA SILVA SOARES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004214-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302000687 - BEETHOVEN DE ARAUJO (SP292482 - TALITA CARLA CARNEIRO) X ROSA APARECIDA LOPES DE

ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0007949-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302000688 - LUIZ CARLOS GUIMARAES ARAUJO (SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008885-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302000683 - JAIME DONIZETE PEREIRA DE SOUZA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008234-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302000690 - ADOLFINA AQUINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003552-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302000652 - WANDERLEI COELHO DE SOUSA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005153-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302000654 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006846-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302000709 - CECILIA TEIXEIRA ARCARO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003980-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302000655 - JOAO CARLOS HIPOLITO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003831-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302000751 - CARLOS CESAR DOS REIS (SP152603 - FABIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009204-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000800 - FRANCISCO CARLOS DE JESUS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0010418-35.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302000618 - LEANDRO CORREIA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Trata-se de ação indenizatória proposta por LEANDRO CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E OUTROS, na qual pleiteia, a condenação dos réus no valor necessário ao reparo dos danos em sua residência.

Conforme r. despacho termo n.º 6302041782/2012, foi concedido o prazo de dez dias para que a parte autora procedesse a regularização do pólo ativo deste feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011176-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000731 - EDNA FLORINDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de demanda proposta por EDNA FLORINDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0008649-89.2010.4.03.6302, com data de distribuição em 13/08/2010, sentença de procedência, na instância inicial e reformada pela E. Turma Recursal, transitada em julgado esta última em 26/04/2012.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010101-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000535 - APARECIDO DONIZETI SOARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de demanda proposta por APARECIDO DONIZETE SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão o restabelecimento do auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal, distribuída em 30/01/2012 sob o n.º 0001219-18.2012.4.03.6302. Nota-se, em consulta ao sistema processual dos Juizados, que o processo encontra-se em fase de recurso junto à Egrégia Turma Recursal, interposto pela Autarquia ré, posto que a sentença proferida foi de procedência do pedido (concessão do auxílio-doença, com liminar concedida e cumprida). O fato de não haver até o momento apreciação de recurso não dá ensejo a nova ação no mesmo sentido, ainda mais que permanece os efeitos da sentença prolatada nos autos supra.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010227-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000657 - VALDOMIRO FAUSTINO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por VALDOMIRO FAUSTINO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0007685-2011.4.03.6302, com data de distribuição em 13/09/2011, com sentença transitada em julgado em 17/05/2012.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010712-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001058 - MARIA MARCIA AMERICA GERALDO (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por MARIA MARCIA AMERICA GERALDO visando ao levantamento de valor oriundo de sentença procedente, proferida em processo que tramitou perante este Juizado Especial Federal, sob o n.º 0001015-47.2007.4.03.6302, valor este depositado em conta pertencente ao autor que veio a falecer.

Verifico a desnecessidade da propositura da presente ação para o levantamento do valor depositado, devendo apenas a viúva e autora da presente ação, fazer sua habilitação nos autos acima mencionados, para posterior levantamento.

Assim, verificada a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se e, transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

0010274-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000711 - ANTONIO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por ANTÔNIO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0005518-72.2011.4.03.6302, com data de distribuição em 06/07/2011, com sentença transitada em julgado em 11/01/2012.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006365-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000509 - ALICE ANGELOTTI SPONCHIADO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de situação de miséria.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0005543-85.2011.4.03.6302, com sentença transitada em julgado, de improcedência, em 19/03/2012.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2013/6304000005

0001375-97.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000059 - MANOEL DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP312449 - VANESSA REGONATO)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Vanessa Regonato, OAB/SP 312.449, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0001947-53.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000057 - JOSE OSVANIL RODRIGUES (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista que a petição protocolizada em 25/10/2012, em que o autor requereu, tempestivamente, a nomeação de advogado voluntário para interposição de recurso, foi erroneamente cadastrada como laudo contábil, provocando o erro da Secretaria deste Juizado em certificar o trânsito em julgado, anulo esta certidão e determino a devolução do prazo recursal ao autor, para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão, e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se-o para apresentação de recurso. Após, ao setor de protocolo para correção da descrição da petição anexada.

0001119-57.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000058 - INGRID GABRIELY SILVA FRANJOTTI (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho: “Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 31 e 33 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.”

0001487-66.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000065 - CICERO LAURENTINO DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU)

0000401-60.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000060 - ALCIDES CAIN (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

0000403-30.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000061 - CLÁUDIO BELFI (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

0000409-37.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000062 - MARIA SELMA GUEDES DE FIGUEIREDO SILVA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

0000426-73.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000063 - DINA MARGARIDA VON ZUBEN (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

0004281-06.2012.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000072 - AGUEDA MARIA MARTINS (SP276345 - RAFAEL CREATO)

0000726-35.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000064 - SILVANA APARECIDA SOARES (SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) ANDRE RICARDO SOARES (SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) LUIS CARLOS SOARES (SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) SELMA ADRIANA SOARES (SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA)
0001506-72.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000066 - JOSE GERALDO ANDREIETTA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
0001602-87.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000067 - NIZAE LAGO DE ALMEIDA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU)
0001980-43.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000068 - LOURIVAL VIRGULINO DA SILVA (SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES)
0003018-90.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000069 - GERVACIR PINATTI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
0003187-77.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000070 - FRANCISCO PULIEZE (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
0003666-07.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000071 - ROBERTO JOSE DE SOUZA (SP103169 - ROBSON ALVES DE SOUZA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003342-80.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000155 - ELAINE FERREIRA DE MENEZES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação ajuizada por ELAINE FERREIRA MENEZES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-acidente, sob o fundamento de que, embora tenha recebido auxílio-doença, restaram sequelas e redução da capacidade laborativa.

Houve perícia com Ortopedista.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas.

As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, sendo cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

No caso, submetido à perícia médica com Ortopedista, o perito deste Juizado concluiu que a autora sofreu acidente em 2008 e atualmente não apresenta incapacidade laborativa, acrescentando que houve consolidação das lesões, sem sequelas incapacitantes; que não houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nem exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente.

Sendo assim, a autora não faz jus ao benefício de auxílio-acidente por não preencher os requisitos legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001542-17.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000168 - PAULO CESAR FERREIRA (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação movida por PAULO CESAR FERREIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença referente ao período de 13/02/2008 a 01/01/2009.

Alega o autor ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença desde 2004 e que teria cessado o benefício em 12/02/2008, tendo posteriormente recebido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/01/2009.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada na especialidade de medicina do trabalho, o perito deste Juizado concluiu que o quadro descrito não incapacita o autor para o trabalho no período pleiteado na presente lide.

Em consulta ao sistema informatizado do INSS, observou-se que o autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 28/09/2004 a 14/02/2008 (NB 505.398.525-8). Após a cessação do benefício, o autor requereu novamente o benefício de auxílio-doença em 05/05/2008, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (NB 530.154.562-7). Posteriormente, recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em 18/11/2008 (NB 533.074.748-8), o qual foi transformado em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho em 19/11/2008, estando ativo (NB 533.162.631-5). Ainda em consulta ao sistema informatizado do INSS, verificou-se que a perícia médica da Autarquia fixou a data de início da incapacidade laborativa em 18/11/2008, coincidente com a DIB do benefício.

Assim, tendo em vista que o INSS fixou a data de início da incapacidade laborativa em 18/11/2008 e que a partir desta data o autor vem recebendo o benefício previdenciário, não tendo sido comprovada incapacidade laborativa anterior, seja perante o INSS, seja em Juízo, não procede o pedido formulado pelo autor na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0000525-43.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000154 - VALNICE DOS SANTOS (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por VALNICE DOS SANTOS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada a perícia médica e sócio-econômica.

É o relatório. Decido.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei n º 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício

Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Dando efetividade a tal comando constitucional o legislador, pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, instituiu o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência, definindo, em seu § 2º, que “a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

A definição constante do citado § 2º não pode ser objeto de uma interpretação meramente literal, a qual esvaziaria o conteúdo de assistência social da norma, limitando o benefício apenas àqueles que apresentassem vida vegetativa, e, na verdade, derogaria o inciso V do art. 203 da Constituição, por lhe retirar a quase totalidade dos destinatários. Deve ser buscado o alcance da norma levando-se em conta que o legislador pretendeu concretizar o primado básico da assistência social, que é ser prestada a quem dela necessitar, consoante previsto no caput do art. 203 da Constituição Federal, assim como dar cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, que está inserido entre os princípios fundamentais da República (art. 1º, III, da CF).

Desse modo, a ênfase a ser dada é para a incapacidade para o trabalho, pois toda pessoa portadora de deficiência física que não pode ter a sua manutenção provida por si ou por sua família não é independente, mas, sim, dependente da sociedade, e, portanto, beneficiária da assistência social.

Nesse diapasão, os seguintes julgados:

“....

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.”

(RESP 360202, 5ª Turma, STJ, decisão de 04/06/02, Rel. Ministro Gilson Dipp)

“....

3. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).

4. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.
....”

(AC proc 200172020033447, TRF 4, 5ª Turma, decisão 30/11/204, Rel. Celso Kipper)

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

Submetida às perícias médicas perante este Juizado Especial Federal, nas especialidades neurologia e cardiologia, os peritos médicos concluíram que a parte autorana apresenta incapacidade para o trabalho.

Observo que o documento juntado após a perícia, embora se refira a relatório posterior àquele ato, não indica claramente a incapacidade da parte autora.

Assim, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial, por não restar comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma do § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0002115-55.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000175 - DANIEL LUIZ PINTO (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por DANIEL LUIZ PINTO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas.

As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

No mérito.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada na especialidade ortopedia, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora apresenta lesão

do nervo ulnar do membro superior direito e artrose no pé direito, estando parcial e permanentemente incapacitado ao trabalho desde 2010, sendo que a incapacidade é total para as atividades habitualmente exercidas, não podendo exercer esforços repetitivos, carregar pesos e andar por longas distâncias.

Entretanto, no presente caso, conforme informações do CNIS, o último recolhimento do autor data de janeiro de 2000, apresentando em sua CTPS novo vínculo apenas a partir de 09/05/2011, sendo que não há informação no CNIS de recolhimento de contribuições. Ou seja, quando da data de início da incapacidade, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, considerando o período de graça de 12 meses, conforme art. 15, II, da lei 8.213/91.

Dessa forma, resta patente que o início do novo vínculo empregatício do autor ocorreu após a constatação da doença e da incapacidade que pretende invocar para fins de recebimento do benefício.

Portanto, somente se restasse efetivamente comprovado que a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da doença enquanto era segurado é que teria a parte autora direito a benefício previdenciário. Entretanto, não foi o ocorrido, mesmo se considerarmos como início das afecções o ano de 2002. Ademais, consta informação no laudo pericial de que o autor a partir de então trabalhou como pedreiro autônomo, aliás sem recolhimento de contribuições previdenciárias.

Nos casos como o presente, de doenças em que a parte autora começa ou volta a contribuir para em seguida pleitear benefício, somente mediante prova inequívoca e devidamente reconhecida pelo perito médico do Juizado é que se pode ter presente a hipótese de progressão ou agravamento posterior ao ingresso no RGPS.

Assim, na época em que se iniciou a doença do autor culminando na incapacidade, em 2002, ele já havia perdido a qualidade de segurado, não tendo direito à concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, em relação ao retorno à condição de segurado, com o novo vínculo a partir de 2011, é de se registrar que, conforme artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, já transcritos, não é cabível a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando a doença for preexistente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio doença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004006-48.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000151 - WAGNER DAVIS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação proposta por WAGNER DAVIS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada a perícia médica e sócio-econômica.

É o relatório. Decido.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei n° 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n° 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Dando efetividade a tal comando constitucional o legislador, pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, instituiu o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência, definindo, em seu § 2º, que “a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

A definição constante do citado § 2º não pode ser objeto de uma interpretação meramente literal, a qual esvaziaria o conteúdo de assistência social da norma, limitando o benefício apenas àqueles que apresentassem vida vegetativa, e, na verdade, derrogaria o inciso V do art. 203 da Constituição, por lhe retirar a quase totalidade dos destinatários. Deve ser buscado o alcance da norma levando-se em conta que o legislador pretendeu concretizar o primado básico da assistência social, que é ser prestada a quem dela necessitar, consoante previsto no caput do art. 203 da Constituição Federal, assim como dar cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, que está inserido entre os princípios fundamentais da República (art. 1º, III, da CF).

Desse modo, a ênfase a ser dada é para a incapacidade para o trabalho, pois toda pessoa portadora de deficiência física que não pode ter a sua manutenção provida por si ou por sua família não é independente, mas, sim, dependente da sociedade, e, portanto, beneficiária da assistência social.

Nesse diapasão, os seguintes julgados:

“....

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.”

(RESP 360202, 5ª Turma, STJ, decisão de 04/06/02, Rel. Ministro Gilson Dipp)

“....

3. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).

4. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.

....”

(AC proc 200172020033447, TRF 4, 5ª Turma, decisão 30/11/204, Rel. Celso Kipper)

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

Submetido às perícias médicas perante este Juizado Especial Federal, nas especialidades neurologia e psiquiatria, os peritos médicos concluíram que o autornão apresenta incapacidade para o trabalho.

Assim, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial, por não restar comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma do § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0006065-09.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000179 - APARECIDA MARIA DA SILVA SCHIRMANOFF (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

APARECIDA MARIA DA SILVA SCHIRMANOFF ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."

A manutenção da qualidade de segurado, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ocasionava tratamento mais gravoso exatamente para aquele que ao passar dos anos não encontrou mais colocação no mercado de trabalho e que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, como nos mostra, por exemplo, o seguinte acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE.

PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido." (RESP 317002/RS, DJ 04/02/2002, p.598, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, J.09/10/2001, Sexta Turma)

Atento a tal jurisprudência, o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe:

"na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

A interpretação mais razoável da expressão "na data do requerimento do benefício" - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se "em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois

trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência, de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 698.953, decisão de 19/05/05, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. In casu, a Autora, ora Recorrente, preenche satisfatoriamente todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

E no voto, a eminente Relatora concluiu que:

“Dessa forma, nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social a parte autora, ora Recorrente, deve comprovar o período contributivo de 96 (noventa e seis) meses, haja vista que preencheu o requisito etário em 1997, ano que implementou as condições necessárias.”

Restou evidenciado, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário, pois o caso tratava de ação proposta em 1999, consoante deixara assentado a Relatora, o que não influenciou na apuração do período de carência exigido.

Em conclusão, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da carência e da idade.

Outrossim, não tem cabimento a tese do INSS de que não se pode conjugar as disposições da Lei 10.666/03 com a regra transitória de carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003, acima transcrito, prevê apenas que o segurado tenha “o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência”, e o tempo exigido para efeito de carência é aquele previsto no aludido artigo 142 da Lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social ante 24 de julho de 1991.

No caso, a autora completou 60 anos em 2011. Como estava inscrito na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por ela se exige 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS.

Os vínculos estão devidamente confirmados.

De fato, embora no processo administrativo a autora tenha apresentado apenas um CTPS sem página de identificação, neste processo foram apresentados documentos do Sindicato dos Trabalhadores confirmando o vínculo da autora entre 26/02/1964 e 02/01/1971. Assim, confirmado tal vínculo, o vínculo seguinte, de 20/04/71 a 1/09/73, também pode ser considerado. Observo, contudo, que mesmo desconsiderado este último vínculo a autora teria mais de 180 contribuições.

Restaram comprovados, então, 216 meses de contribuição, cumprindo a aludida carência.

A parte autora implementou todas as condições necessárias à aposentadoria.

Tendo em vista que o documento apresentado no PA não permitia o reconhecimento do vínculo da autora, por se tratar de CTPS sem identificação, fixo a DIB na data da citação (16/12/2011), pois somente em juízo houve produção de prova dos vínculos controvertidos.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, (DIB em 16/12/2011), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

São devidas também as diferenças relativas às parcelas em atraso, da DIB até 31/12/2012, num total de R\$ 8.641,87 (OITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), cálculo elaborado com base na Res. 134/10 e atualizado até 12/2012.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditação, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

0001996-94.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000157 - PAULO MARTINS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por PAULO MARTINS, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO MARTINS, ocorrido em 09/10/1988.

Requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que o cônjuge masculino somente pode ser considerado dependente do segurado após a Lei 8.213/91.

Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa, Maria José do Nascimento Martins, ocorrido em 09/10/1988, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o óbito ocorreu antes da Lei 8.213/91, que incluiu o marido como dependente.

Não assiste razão, entretanto, à Autarquia, uma vez que já a partir de 05/10/1988, com a promulgação da Constituição, o cônjuge do sexo masculino pode ser considerado beneficiário do RGPS na condição de dependente.

De fato. Primeiramente, após a Constituição Federal de 05/10/1988, foi editada a Lei 8.213/91, que veio regular o Regime Geral da Previdência Social de acordo com os novos parâmetros traçados na novel Carta Constitucional. Nada obstante o artigo 145 da Lei 8.213, de 1991 prever a revisão de todos os benefícios com DIB a partir de 05/04/1991, com direito ao recebimento das diferenças apuradas, o artigo 144 da mesma Lei 8.213/91 previu o recálculo da renda mensal inicial de todos os benefícios com DIB a partir da nova Constituição (05/10/1988), sem direito a atrasados.

Ou seja, não há qualquer discussão a ser feita quanto à legislação a ser aplicável aos benefícios com DIB posterior a 05/10/1988. É a própria Lei 8.213/91 quem deixou expressa a sua aplicação para todos os benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988.

Assim, somente no caso de ser mais benéfica a legislação anterior é que os benefícios serão regulados por aquela legislação.

Lembre-se que é reiterada a jurisprudência no sentido de não ser possível a existência de regime híbrido, utilizando-se de disposições da legislação anterior (Decreto 83.080/79 ou Decreto 89.312/84) e da Lei 8.213/91.

Por todos AgR/AI 654807, 2ªT, STF, de 23/06/09, Rel. Min. Ellen Gracie:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido.

Em decorrência, assim como os segurados e dependentes não têm direito a mesclar as regras da Lei 8.213/91 com regras da legislação anterior para alcançar valor mais vantajoso, também o INSS não o direito de fazer tal miscelânea para fixar as piores condições aos segurados e dependentes.

No caso, a Lei 8.213/91 fixara - em sua redação original - que:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

...”

Assim, para que a renda mensal inicial seja recalculada nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91 é necessário apurar quantos dependentes possuía o segurado, já que o percentual da aposentadoria variava de acordo com o número de dependentes.

Nesse ponto, não se pode pretender aplicar regime híbrido, como parece pretender o INSS, buscando as regras sobre dependentes na legislação anterior, pelo que os dependentes devem ser considerados exatamente como disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que em seu inciso então vigente assim dispunha:

“ Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;”

Ou seja, não há mais a exigência legal de que o cônjuge do sexo masculino seja inválido para que figure como dependente da esposa.

Assim, por aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, e por decorrência das demais disposições da Lei 8.213/91, o que inclui também o disposto no Inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, o autor tem direito a ser incluído no rol de dependentes de sua esposa, fazendo jus, portanto, ao benefício de pensão por morte.

Por outro lado, analisando-se a questão sob o enfoque constitucional, também é de se reconhecer o direito do autor.

Isso porque, a Constituição Federal de 05/10/1988 fundou novo regime jurídico, estabelecendo um Estado Democrático de Direito, estribado, entre outros, em direitos e garantias fundamentais, entre as quais a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres, consoante artigo 5º, inciso I.

Outrossim, regulando a Previdência Social, o artigo 201 da Constituição de 1988, deixou consignado que:

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.” (destaquei)

Assim, a nova ordem constitucional deixou assentada a isonomia entre homens e mulheres, o que restou expressamente estipulado na seara previdenciária, pelo inciso V do artigo 201 ora transcrito.

Desse modo, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a regra da legislação anterior (artigo 12 do Decreto 83.080/79 ou artigo 10 do Decreto 89.312/84) que incluía entre os dependentes da segurada somente o marido inválido.

Anoto-se que no RE 385397, Relator Min. Sepúlveda Pertence, restou anotado que “ o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.”

A jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a autoaplicabilidade do inciso V do artigo 201 da Constituição Federal, também vem reiteradamente reconhecendo o direito à pensão por morte do marido, afastando-se a exigência da invalidez. Cito jurisprudência:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido. (RE 607907 AgR / RS, de 21/06/11, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO.

COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA: IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de

estado de invalidez. 3. A questão referente à comprovação da dependência econômica do cônjuge varão como condição para adquirir a qualidade de pensionista não foi argüida no agravo regimental, no qual a parte embargante se limitou a levantar argumentos em relação à categoria de dependente - obrigatório ou facultativo -, à fonte de custeio e à necessidade de comprovação da condição de invalidez. 4. Os embargos de declaração devem apontar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado e não inovar matéria até então estranha à discussão dos autos. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 563953 AgR-ED, de 29/03/11, 2ª T, Rel. Min. Ellen Gracie)

Por fim, anoto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais também acolhe tal entendimento:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPÉRSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Viola o princípio da Isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF. 2. O art. 201, V da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Incidente não provido.

(200951510094248, de 25/04/12, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes)

Portanto, o autor faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB na data do óbito, em 09/10/1988, e atrasados devidos desde a DER, em 12/05/2012.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, PAULO MARTINS, para condenar o réu a:

i) implantar o benefício de pensão por morte, com DIB em 09/10/1988, e renda mensal atualizada no valor de um salário mínimo.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 4.992,12 (QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE DOZE CENTAVOS), referente ao período de 21/05/2012 a 31/12/2012, atualizado pela contadoria judicial até dezembro de 2012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF, a ser pago após o trânsito em julgado desta sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

DECISÃO JEF-7

0004375-08.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304013244 - CREUZA AMARO DA SILVA (SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias a juntada aos autos, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), do processo 00069843620124036183 para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0004319-09.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000105 - FRANCISCO ABDORAL ARCANJO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica em clínica geral para o dia 13/03/2013, às 09:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0001447-84.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000106 - AGRESCIO JOSE DE SANTANA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto a petição do autor no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002407-40.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000182 - FABIANO

MICENE (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tratando-se de pedido de auxílio-acidente, para o qual faz necessária a comprovação da efetiva atividade então exercida, faculto ao autor o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de PPP ou outro documento emitido pela empresa Quality Ser. Seg. e Vig. Patrimonial constando a descrição da atividade desenvolvida pelo autor à época de seu acidente, inclusive eventual posto de trabalho e forma de prestação de serviço (se em cabine, por moto ou automóvel, etc).

P.I.

0003384-03.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000102 - CUSTODIO TEIXEIRA FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica em psiquiatria para o dia 24/05/2013, às 13:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0001703-27.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000118 - FREVES FERNANDES FURTADO (SP189182 - ANDREA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido para separação dos honorários advocatícios contratuais no RPV a ser expedido. Tal separação deverá se dar em nome da advogada subscritora. Intime-se.

0003583-88.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000101 - JULIO CESAR ALVES PEREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica com cardiologista para o dia 27/02/2013, às 15:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0001976-40.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000130 - OSWALDO DE BRITO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição do autor nada a deferir, uma vez que não foi proferida sentença nos autos, não havendo discussão no atual momento processual em relação a valores de eventual condenação. Cumpra o autor a decisão proferida em 11/12/2012, relativa ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/01/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000112-87.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE RAMOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/02/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000113-72.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/02/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000114-57.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CHAGAS DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 10/05/2013 13:00:00

PROCESSO: 0000115-42.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/02/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000116-27.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO FERNANDO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 08/05/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000117-12.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA TOME DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/02/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000118-94.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA FERREIRA TAVARES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000119-79.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON MARIANO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/02/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000120-64.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA ROSA LEITE

ADVOGADO: SP273946-RICARDO REIS DE JESUS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 13/05/2013 13:30:00

PROCESSO: 0000121-49.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS MERCES DE MELO

ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 14/05/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000122-34.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVARISTO FERNANDES NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/02/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000123-19.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARA VENTURA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/02/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000124-04.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DUARTE

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000125-86.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELORME DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP238557-TIAGO RAYMUNDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000126-71.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELORME DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP238557-TIAGO RAYMUNDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000127-56.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURINO JANUARIO SANTOS
ADVOGADO: SP283045-GREYCE SOUZA DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 03/05/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000128-41.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111596-ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/02/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000129-26.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARQUE MACHADO CABRAL
ADVOGADO: SP111596-ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 14/05/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000130-11.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DE APARIZ
ADVOGADO: SP290844-SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/02/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005972-06.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZENA VAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP153248-ANDREA GUEDES BORCHERS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012317-37.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELÇO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP230466-KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048632-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINETE NOBRE SILVA
ADVOGADO: SP217864-FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 14/05/2013 15:00:00

PROCESSO: 0050714-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050913-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSIAS FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051299-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/02/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0051612-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP217984-LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU
TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO
CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 18/02/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR).

PROCESSO: 0051666-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON TEODORO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053496-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LASSALET LOPES
ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS: 28

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000012

DESPACHO JEF

0004769-09.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018330 - REGISON MONTEIRO DE CARVALHO (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP220471 - ALEXANDRE GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Forneça a parte autora, em igual prazo, a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2013/630700006

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia do processo administrativo.

0003786-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000142 - RENATO POLONIO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0003157-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000138 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

0003537-56.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000139 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0003601-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000140 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0003754-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000141 - ILDA EUFRASIO DE CAMPOS (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

0003842-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000143 - ROSA ROMANO RIBEIRO (SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO)

FIM.

0002504-02.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000144 - ANTONIO DONIZETE DAMETO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo contábil, no prazo de 20 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 dias.

0003408-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000149 - ADRIANA RIZATI (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003909-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000159 - CLAUDICE FATIMA MIRANDA PEIXOTO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003501-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000157 - CELIA REGINA BATISTA MARCHEZINI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003483-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000155 - ELISIO HILARIO JUNIOR (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003479-53.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000154 - MARIA DE LOURDES FELIPPE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003478-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000153 - JOSE ROBERTO LUIZ (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003431-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000150 - MARIA CELESTE ALMEIDA COSTA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003058-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000148 - ELIANA APARECIDA BARBOSA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002729-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000147 - JACYRA JANES DOS SANTOS (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002542-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000146 - VICENTE APARECIDO MODESTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001521-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000145 - JOSE RAMOS DE LIMA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003438-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000151 - DELZUITA GONCALVES PEREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0002802-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000160 - DORALICE ALBINO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-17.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000441 - JOEL MOACIR MARTINS (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000470-54.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000439 - JOSE LUIZ SANGALETTI (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem a informação de levantamento da requisição de pagamento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003751-81.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000554 - ANA APARECIDA BURIN PALMEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002147-85.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000556 - LEONOR APARECIDA VASO DIAS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002163-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000555 - NILCEIA PAES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003642-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000535 - BOAVENTURA CAMARGO DA SILVA (SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000603-28.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000540 - DALVA MANSOREITCH DE AGOSTINI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000695-06.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000539 - MARIA DE LOURDES GOMES (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000758-07.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000538 - LUIZ CAMPANA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001185-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000537 - MARIA APARECIDA FERREIRA BURATO (SP039842 - DOMINGOS GERALDO SCARPELINI, SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001220-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000536 - LADISLAU MARTINS NETO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0003240-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000029 - FERNANDO DONIZETTI GODOY (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:
Julgo improcedentes os pedidos formulados por Fernando Donizetti Godoy, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003237-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000025 - ANTONIO RAFAEL (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:
Julgo improcedentes os pedidos formulados por Antonio Rafael, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002172-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000128 - MARIA DO CARMO LIMA BARBOZA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:
Julgo improcedente o pedido de benefício assistencial formulado por Maria do Carmo Lima Barboza, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0003234-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000030 - ALICE SEGOBIA POLO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por Alice Segobia Polo, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003318-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000032 - ANTONIO CARLOS FOGACA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por ANTÔNIO CARLOS FOGAÇA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003330-57.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000002 - ANA CHAMPES LEITE (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por Ana Champes Leite, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003328-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000028 - MARIA ANTONIA DE PAULA BRITO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por Maria Antonia de Paula Brito, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000468-84.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000440 - BENEDITO AMAURY PRATTI (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000464-47.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000442 - ANTONIO CARLOS BUSSACARINI (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0000596-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000175 - CARLOS ALBERTO ODORICO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor de Carlos Alberto Odorico, o direito à averbação como especial e à consequente emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição, relativamente ao período de 01/07/1990 a 21/02/1993, para todos os efeitos previdenciários. Considerando que nos Juizados Especiais Federais o recurso contra a sentença, em princípio, é recebido somente no efeito devolutivo, o que possibilita a execução imediata do provimento judicial, expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, proceda à averbação dos períodos acima referidos, expedindo em favor do autor a competente certidão de tempo de serviço/contribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas. Sem honorários nesta instância.

0001892-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307024384 - MARISTELA RODRIGUES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA, SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por MARISTELA RODRIGUES, condenando o INSS a conceder-lhe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 31/535.326.746-6, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) - em Agosto de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) Julgo procedente o pedido formulado por MARISTELA RODRIGUES, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (do auxílio-doença), desde a data da cessação (01/05/2012) o que perfaz o montante de R\$ 1.882,11 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS ONZE CENTAVOS), atualizados para Agosto de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº 69, DE 08/11/2006

SÚMULA

PROCESSO: 0001892-93.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): MARISTELA RODRIGUES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5353267466 (DIB)
CPF: 06429062899
NOME DA MÃE: ALZIRA FERREIRA DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:12136721943
ENDEREÇO: RUA HUMBERTO GIANNELLA, 111 - CASA- JD P VERDES
BOTUCATU/SP - CEP 18605377
ESPÉCIE DO NB: RESTABELEECER NB: 31/535.326.746-6
RMA:R\$ 622,00
DIB:sem alteração
RMI:sem alteração
DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Ago/2012
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/05/2012 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Botucatu, 11 de janeiro de 2012.

0002173-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307000131 - MARIA CARLOTA CAPELOZZA DE LOURENCO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Carlota Capeloza de Lourenço, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER (03/05/2012), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)- RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com DIP em 01/09/2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Carlota Capeloza de Lourenço, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (17/04/2012), o que perfaz o montante de R\$ 2.474,75 (dois mil quatrocentos setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) atualizado até setembro de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS (EADJ -Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Bauru) para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

NOME MARIA CARLOTA CAPELOZZA DE LOURENÇO

BENEFÍCIO AMPARO SOCIAL À PESSOA Idosa

NÚMERO DO BENEFÍCIO NB: 88/551.411.131-4

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 03/05/2012

RMI R\$ 622,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/09/2012

RENDA MENSAL ATUAL (08/2012) R\$ 622,00

ATRASADOS DE 03/05/2012 a 31/08/12, ATUALIZADOS PARA 09/2012, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. R\$ 2.474,75

Intime-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, 10 de janeiro de 2013.

0001039-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001062 - TEREZINHA PEREIRA MAZON (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por TEREZINHA PEREIRA MAZON, condenando o INSS a restabelecer e pagar o benefício de auxílio doença, nos termos acima delineados, a partir da data de 01/03/2012 - com Renda Mensal Atual no montante de R\$ 622,00 (seiscentos vinte dois reais), com DIP (início do pagamento administrativo) em 01/08/2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) Julgo procedente o pedido formulado por TEREZINHA PEREIRA MAZON, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (auxílio-doença), desde a data da cessação do benefício, bem como do saldo remanescente de 7 (sete) dias da competência de março (01/03/12 a 07/03/12), até a DIP (data do início do pagamento administrativo), no valor de R\$ 3.142,95 (três mil cento quarenta dois reais e noventa cinco centavos), atualizados até julho de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos dos atrasados e, após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, com prazo de 45 (quarenta cinco), sob pena de multa diária R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então "tópico síntese", conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME TEREZINHA PEREIRA MAZON
BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA - restabelecimento
NÚMERO DO BENEFÍCIO NB: 31/547.707.825-8,
DIB Sem alteração
RMI Sem alteração
DATA INÍCIO DE PAGTO (DIP) 01/08/2012
R. M. ATUAL (08/2012) Salário mínimo
ATRASADOS R\$ 3.142,95

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, 11 de janeiro de 2013.

DESPACHO JEF-5

0003990-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000428 - LEONIDES PENTEADO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e com data inferior a 6 (seis) meses. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho firmada pela parte autora, de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Caso não se manifeste, o processo será extinto. Intime-se.

0002803-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000553 - MARICI DE TOLEDO MUNHOZ NUNES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado, determino a intimação da perita contábil, Karina Correia, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 05/01/2010 a 28/02/2011, devendo ser descontados nos cálculos dos valores atrasados, o período de 04/08/2010 a 28/09/2010, que a autora foi beneficiária do NB 542.051.823-2.

0001887-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000494 - DELCRIDIO JOSE RIZZO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a perita Natália Aparecida Palumbo para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo contábil considerando para tanto o benefício de auxílio-doença. Int..

0001211-36.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000534 - EDINA FERREIRA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) CLEBER CRISTIANO FERREIRA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a r. sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para calcular os valores devidos à parte autora no período compreendido entre maio de 2006 e a data do óbito (26/12/2009), devendo aplicar os preceitos constantes na Resolução nº 134/2010 do CNJ no que tange a atualização monetária e juros.

0004910-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021747 - LUIZA FUZINELLI RODRIGUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária (AGE) da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, realizada no dia 1º de outubro passado, referente a medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência para 21/02/2013 às 14:30 horas.

Intimem-se as partes.

Botucatu/SP, 18/12/2012.

0001102-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000474 - MARCIO DE CARVALHO SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia complementar para o dia 20/02/2013, às 09:45 horas, em nome do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004752-04.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001065 - BIANCA BARBOSA LIMA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para

as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.
Botucatu/SP, 11/01/2013.

0003811-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000419 - CELIA BRUDER SCHEMBEK (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 10/01/2013: Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que apresente cópia legível dos documentos anexos nas páginas 09, 10 e 11 da inicial.

No mais, considerando que o comprovante de residência anexado não está em nome da parte autora, deverá, no mesmo prazo, apresentar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Caso não se manifeste, o processo será extinto. Intime-se.

0003980-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000559 - MANOEL DO NASCIMENTO VEIERA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e com data inferior a 6 (seis) meses. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho firmada pela parte autora, de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Caso não se manifeste, o processo será extinto. Intime-se.

0003840-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000305 - ODETE RODRIGUES DA SILVA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 08/01/2013: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido em 07/12/2012.

No mais, providencie a Secretaria a inclusão do advogado Luiz Henrique Martins - OAB/SP 233.360, junto ao cadastro dos autos. Intimem-se.

0003914-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000425 - EDNA DE OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível dos documentos anexos na página 09 do arquivo inicial, bem como comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e com data inferior a 6 (seis) meses. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho firmada pela parte autora, de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Por fim, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos a carta de indeferimento ao pedido de concessão do benefício pleiteado junto à Autarquia previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283; 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do CPC).

Caso não se manifeste, o processo será extinto. Intime-se.

0003752-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000293 - EDVANDRO DOS SANTOS AQUINO (SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 08/01/2013: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido em 07/12/2012.

Intimem-se.

0002168-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000558 - ANA ROSA INACIO PINTO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as informações do laudo contábil de que o benefício de aposentadoria por invalidez está sendo pago integralmente, bem como as conclusões do laudo médico, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do feito ser extinto sem resolução do mérito. Int..

0000677-53.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000357 - APARECIDA MOREIRA CARVALHO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X NILZA DE LOURDES PIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Cite-se Nilza de Lourdes Pio, co-ré neste feito, com residência na Rua Osvaldo Bruno Jaqueta, nº 210, Jardim Olímpia, Jaú/SP, dandolhe ciência inclusive da data da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 06/06/2013 às 12:00 horas.

Int.

0004000-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001067 - ADALBERTO CORREA DOS SANTOS (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e com data inferior a 6 (seis) meses. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho firmada pela parte autora, de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se manifeste, o processo será extinto. Intime-se.

0003470-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001057 - GILVAN DIAS DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a parte autora mantém a qualidade de segurado, a moléstia de que portador a parte autora e tendo em vista sua idade, (62 anos) determino a simulação de cálculo contábil para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Intime-se a Sra. Perita NIRVANA TERESA GASPARINI GONÇALVES, para apresentar os cálculos.

Prazo 20 (vinte dias).

Int.

0000370-02.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000454 - LAERCIA VAREJANO PELA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA, SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petições de 06/12/2012 e 10/12/2012: Considerando que as cópias apresentadas estão ilegíveis, intime-se o Sr. ETEVALDO PELÁ, através de sua advogada, Dra. Maria Angélica Soares Moura Coneglian, para juntar aos autos, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cópias legíveis de seus documentos pessoais. Com a apresentação dos documentos, providencie a Secretaria as devidas anotações.

Após, cumpra-se a parte final do despacho registrado em 06/11/2012. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado, determino a intimação da ré para que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresente o cálculo dos valores devidos à parte autora, nos termos da r. sentença e v. acórdão, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa ou em conta à ordem do juízo, em caso diverso, devidamente atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito.

0006687-84.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000475 - VLADMIR CLAUDIO GIANETTI (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA, SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001347-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000477 - MAURO

RIBEIRO DE MIRANDA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003453-94.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000476 - PEDRO DONISETE MORENO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0003994-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000363 - WELLINGTON FERRAZ FIGUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.
No mais, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e com data inferior a 6 (seis) meses.
Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho firmada pela parte autora, de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se manifeste, o processo será extinto. Intime-se.

0003820-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000355 - AUGUSTO INACIO CAMARA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Petição de 08/01/2013: Considerando que as cópias anexadas permanecem ilegíveis, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora compareça ao JEF/Botucatu, munida dos documentos originais de fls. 08, 09 e 10 do arquivo petição inicial, para digitalização em balcão. Intime-se.

0002204-74.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307023750 - DEVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Intime-se a Sra. Perita contábil Sra. KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA a fim se que realize simulação contábil considerando os seguintes períodos como atividades comuns.

Período atividade Agente agressivo

01/03/1971 a 24/06/1971 lavrador Intempéries do tempo
17/08/1971 a 06/12/1971 lavrador Intempéries do tempo
22/02/1972 a 23/03/1974 lavrador Intempéries do tempo
29/04/1974 a 30/01/1975 lavrador Intempéries do tempo
03/03/1975 a 18/04/1975 lavrador Intempéries do tempo
06/05/1975 a 29/09/1975 Fiscal de turma Intempéries do tempo
07/10/1975 a 02/12/1975 lavrador Intempéries do tempo
09/12/1975 a 17/01/1976 lavrador Intempéries do tempo
25/05/1976 a 10/06/1976 lavrador Intempéries do tempo
15/01/1977 a 17/03/1977 lavrador Intempéries do tempo
01/04/1977 a 22/06/1977 lavrador Intempéries do tempo
28/06/1977 a 09/01/1978 lavrador Intempéries do tempo
01/02/1978 a 31/12/1981 lavrador Intempéries do tempo
20/01/1982 a 08/05/1983 Serviços agrícolas diversos Intempéries do tempo
10/05/1983 a 30/06/1986 lavrador Intempéries do tempo
03/07/1986 a 18/01/1988 Serviços gerais agrícolas Intempéries do tempo
01/03/1988 a 27/05/1988 lavrador Intempéries do tempo
26/06/1988 a 02/09/1989 lavrador Intempéries do tempo
26/03/1992 a 11/05/1992 lavrador Intempéries do tempo
18/05/1992 a 16/07/1992 lavrador Intempéries do tempo
17/10/1994 a 12/12/1995 lavrador Intempéries do tempo
20/05/1996 a 27/11/1996 lavrador Intempéries do tempo
17/04/1998 a 12/12/1998 lavrador Intempéries do tempo
08/02/1999 a 18/03/1999 lavrador Intempéries do tempo
03/05/1999 a 30/11/1999 lavrador Intempéries do tempo

01/06/2000 a 30/11/2000 lavrador Intempéries do tempo
08/02/2001 a 30/03/2001 lavrador Intempéries do tempo
01/06/2001 a 10/12/2001 lavrador Intempéries do tempo
22/04/2002 a 29/10/2002 lavrador Intempéries do tempo
05/11/2002 a 14/12/2002 lavrador Intempéries do tempo
17/02/2003 a 31/03/2003 lavrador Intempéries do tempo
10/04/2003 a 23/05/2003 lavrador Intempéries do tempo
02/06/2003 a 30/09/2003 lavrador Intempéries do tempo
16/02/2004 a 31/03/2004 lavrador Intempéries do tempo
29/04/2004 a 21/07/2008 lavrador Intempéries do tempo

Em seguida some os períodos discriminados acima aos já convertido pelo INSS como especiais de 13/09/1989 a 28/01/1992 e de 02/09/1992 a 22/09/1994.

Prazo:10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0004122-79.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000230 - JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002530-63.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000240 - HILDA DE SOUZA (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002321-31.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000241 - ANTONIO MARCOS GAVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002783-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000237 - JOAO FERNANDES DE ALMEIDA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002320-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000242 - ANTONIO FRANCISCO VIVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002550-88.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000239 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006271-19.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000227 - JOSE MARIA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005621-98.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000228 - ALZIRO ZARUR PIOVEZAN (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005066-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000229 - ELIZABETH SIQUEIRA LIMA QUINATO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001005-46.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000267 - RUBENS CANTILHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001186-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000257 - JOSE LUIS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001185-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000258 - IVADIL DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002551-73.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000238 - ERNESTO EMYDIO DE LIMA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003231-58.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000231 - NICOLA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ANTONIETA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ANTONIO CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ELIANA BATISTA DE SOUZA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) AFONSO APARECIDO CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ROSEMARY FERREIRA DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) SERGIO CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) VANDERLEIA ANDRE CAMARGO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) TEREZA CAPPÀ DEANGELLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) JOSE ANTONIO DEANGELLI SOBRINHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARTA APARECIDA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ORLANDO SALVADOR DE CAMARGO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARIA ROSA FERNANDES CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) PEDRO CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) SANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARIA ANTONIA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002961-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000236 - MILTON HENRIQUE DIONISIO (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003073-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000235 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003090-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000234 - ADAO HENRIQUE BUGALHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003179-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000233 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003180-47.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000232 - ESPOLIO DE PEDRO LUIZ FERRO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001004-61.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000268 - ODAIR PEREIRA DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000312-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000270 - ALICIO CANTILHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000604-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000269 - NAIR VOLTOLIN CASAGRANDE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) JOSE CASAGRANDE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) SOLANGE APARECIDA CASAGRANDE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) SONIA APARECIDA CASAGRANDE DA ROCHA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) EDSON LUIZ CASAGRANDE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000252-60.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001056 - EDUARDO JOSE GRAVA (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002154-14.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000250 - HELENA APARECIDA CALENCIO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002313-54.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000246 - JOSE VIVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002312-69.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000247 - ANTONIO PAULO BASSO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002311-84.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000248 - JOAO MIGUEL MARTINS DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001189-36.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000255 - MARIA HELENA VARASQUIM (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002315-24.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000245 - ESPOLIO DE JOAO VERISSIMO DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002147-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000251 - BENEDITO LEANDRO COELHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002143-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000252 - MASAHIDE AHAGON (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001907-33.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000253 - ANA MARIA BORTOLAZZO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001191-06.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000254 - MARIO BATISTUTA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002263-57.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000249 - BENEDICTA JULIAO MARQUES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001183-29.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000259 - ROQUE VILAS BOAS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002317-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000244 - SEBASTIAO MIGUEL (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002319-61.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000243 - IVONE MARIZA GOMES SANTOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001180-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000262 - REINALDO APARECIDO CONTADOR (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001173-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000266 - LAERTE VARASQUIM (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001176-37.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000265 - JOSE CRUZ DO NASCIMENTO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001178-07.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000264 - LUZIA DA SILVA VARASQUIM (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001179-89.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000263 - NICOLA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001188-51.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000256 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001181-59.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000261 - JOSE ANTONIO MOLINA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001182-44.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000260 - ERVIN BENDEL (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004249-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000560 - VANESSA FERREIRA LIMA DE SOUZA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o julgamento do recurso foi convertido em diligência, designo perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada no dia 19/02/2013 às 16h15min, devendo a parte autora comparecer munida de prontuário, atestados, exames e demais documentos médicos.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem

sobre seu teor.

0002072-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000478 - EDNA DE OLIVEIRA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA, SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II - o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

A Secretaria procederá ao cadastramento.

Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000636-86.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021371 - MARIA APARECIDA SANTIAGO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando problemas técnicos no sistema de gravação dos depoimentos das testemunhas e da parte autora designo nova audiência de instrução 27/02/2013 às 14:30 horas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos valores devidos à parte autora a título de atrasados, conforme os parâmetros fixados no v. acórdão, sob pena de responsabilização do agente omissor.

0000511-84.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000514 - MARIA ISABEL CARVALHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000800-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000506 - BOANERGES GARCIA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001419-44.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000505 - JOSEANE DANIELA ALVES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001569-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000504 - MARIA DE LOURDES SIMPLICIO DA SILVA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001574-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000503 - GISELDA PEDRO MARIANO (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001666-59.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000502 - JOSE ALCEBIADES BUDIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000790-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000507 - ELENICE MARCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000507-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000515 - VERA LUCIA DE ARO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000138-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000518 - FERNANDO ANTONIO DE ABREU PEREIRA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000435-60.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000517 - CINIRA GOMES VICENTE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000506-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000516 - ANA DIAS GARCIA DE FARIA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002112-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000500 - CINTIA BATISTA DOMINGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004046-21.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000498 - ALZIRA AGUIAR CASSIANO ALVES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000785-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000508 - JOSE ROBERTO BERTUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004054-95.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000497 - ANTONIO ALVES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002771-37.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000499 - CLAUDIO DOMINGOS FORTUNA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004362-34.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000496 - JOSE AUGUSTO AIRES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004804-34.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000495 - GERALDO ALVES FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001882-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000501 - BRUNO CESAR RUBIO SARTORI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000545-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000513 - DIMAS JORGE BATISTA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000548-14.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000512 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000762-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000511 - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000770-45.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000510 - GERVAZIO APARECIDO AIZZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000773-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000509 - ANDRE LEONARDO TERSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002525-12.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000272 - MARIA CLARA PINHEIRO MANOEL (SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO) NEIDE APARECIDA PINHEIRO MANOEL (SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO) HERMELINDO PINHEIRO MANOEL (SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002520-53.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000273 - PEDRO GANTHOUS (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) EDUARDO GANTHOUS (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001590-35.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000274 - SHIRLEY SOARES COSTA (SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000850-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307013804 - JOAO VICTOR MEDEIRO AVILLA (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) PEDRO FRANCISCO MEDEIRO AVILLA (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino a parte autora que no prazo de 20 (vinte) dias junte aos autos virtuais certidão de permanencia carcerária sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu/SP,09/01/2013.

0001165-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000277 - MARIA DO CARMO JESUS SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002894-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000278 - CONCEICAO APARECIDA NAPOLITANO DOMINGUES (SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001497-43.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000523 - VALDIR PANINI (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o v. acórdão reformou parcialmente a r. sentença, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que, elabore novo cálculo dos atrasados devidos à parte autora, no período compreendido entre a DER 20/04/2007 31/08/2009, utilizando os preceitos dispostos na Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, no que tange aos juros e correção monetária. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003703-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000412 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETTO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia para o dia 05/02/2013, às 07:00 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003549-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000285 - ELISABETH CARLOS (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 14/03/2013, às 07:45 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000582-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021720 - NEUSA MARIA PINTO DE OLIVEIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária (AGE) da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, realizada no dia 1º de outubro passado, referente a medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência para 19/02/2013 às 14:30 horas.

Intimem-se as partes.

Botucatu/SP, 18/12/2012.

0003903-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001053 - ZILDA APARECIDA BENEDITO DO PRADO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível dos documentos anexos na página 10 do arquivo inicial. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia contábil no dia 18/02/2013. Intimem-se.

0001231-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000461 - IRACEMA PEREIRA VIANA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002744-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000459 - APARECIDA DO ROSARIO DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003048-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000456 - DILCEA CASTRO DE OLIVEIRA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002880-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000458 - IVANILDE DE ALMEIDA FLORIANO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0003897-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000551 - JOANA DARC DE LIMA RODRIGUES (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível dos documentos anexos nas páginas 12 e 13 do arquivo inicial. Intime-se.

0003979-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000426 - TERESA APARECIDA CAMILO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível dos documentos anexos na página 18 do arquivo inicial, bem como comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e com data inferior a 6 (seis) meses. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho firmada pela parte autora, de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Caso não se manifeste, o processo será extinto. Intime-se.

0001515-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001060 - APARECIDA DE FATIMA RAMOS DA SILVA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 20/02/2013, às 15:30 horas, em nome da Dra. MÔNICA DE OLIVEIRA ORSI GAMEIRO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000677-53.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001061 - APARECIDA MOREIRA CARVALHO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X NILZA DE LOURDES PIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Complementando o despacho registrado em 11/01/2013, determino a expedição de mandado de citação para NILZA DE LOURDES PIU, devendo o Oficial de Justiça averiguar a ocorrência de óbito. Providencie a Secretaria o quanto necessário. Intimem-se.

0004191-87.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000521 - CREUZA PEREIRA DE SOUZA (SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização do agente omissor, apresente o cálculo dos valores devidos à parte autora conforme definido na r. sentença, respeitado os parâmetros fixados no v. acórdão, seguir descritos:

a) o valor das parcelas vencidas quando do ajuizamento da demanda, somadas a 12 vincendas naquela ocasião, não pode exceder o limite de 60 salários mínimos, sendo que o valor que superar deve ser considerado como renúncia nas parcelas vencidas e excluídos do total da condenação;

b) o valor remanescente em atraso deve ser somado a todas as parcelas que venceram no curso da demanda - até para resguardar o crédito do autor em face da demora no julgamento da lide - atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, neste caso, permite - se que o valor da condenação (e da execução) supere 60 salários mínimos, aplicando-se, se o caso, o art. 17, § 4º da Lei nº 10.259/01.

c) os juros de mora devem incidir no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, e observar os termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, a contar da vigência da Lei n. 11.960/2009 com juros de mora de 6% ao ano após 30/06/2009.

0007094-90.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000548 - HORACIO BARIOTTO JUNIOR (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que reformou parcialmente a r. sentença, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia 04/02/2013, devendo ser elaborado novo cálculo dos atrasados devidos no período compreendido entre 01/03/2009 e 30/04/2010, aplicando os parâmetros previstos na Resolução 134/2010 no que tange aos juros e correção monetária. Int.

0003466-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000568 - ROQUE DARCI FESCINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para juntar cópia do processo administrativo, no prazo de 10 dias. Remetam-se os autos para o Setor de Atendimento a fim de digitalizar a petição inicial em sua totalidade, uma vez que não foi digitalizada a página do pedido.

0001975-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000289 - MADALENA DE LIMA THEODORO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 25/04/2013, às 09:30 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002420-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000275 - LAUDINEI CRISTIANO FURLANETTO (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu/SP,09/01/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia contábil para o dia 25/02/2013. Intimem-se.

0002945-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000565 - ROSICLEIA ALVES DOS SANTOS DE JESUS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002969-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000547 - EDIMARA CRISTINA SANCHES FELICIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002977-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000546 - EDUARDO DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005103-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000544 - MARIA PEREIRA FELISBERTO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003075-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000563 - MARIA ROSA GEREMIAS DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002995-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000564 - PAULO SERGIO LAVISO (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR, SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002617-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000488 - IVONE ALTIMARI GOMES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003228-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000485 - IRMA BARREIROS PACHECO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002918-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000487 - JOAO RAFAEL MACHADO DE DEUS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001704-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000489 - APARECIDA CAMARGO DA CUNHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001086-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000491 - LEONARDO MADOGGIO CAVALHEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000826-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000492 - OSVALDO CORREIA LIMA (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000325-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000493 - APARECIDA MARIA PONTES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0003313-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000288 - IDELZUITA SINFOROSA DA CONCEICAO (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CARDIOLOGIA para o dia 03/05/2013, às 10:20 horas, em nome da Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003556-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000283 - MARIA JOSE RODRIGUES CASTANHO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 19/02/2013, às 14:15 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003433-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000052 - APARECIDA TEREZINHA TREVISAN LANZA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante os fatos relatados no laudo médico do perito em ortopedia, e na petição da parte autora, determino a realização de perícia médica com dr. Oswaldo Melo da Rocha, no dia 18/02/2013 às 07:30 horas.

Intimem-se as partes e o perito.

0000653-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000561 - DOMINGOS DE JESUS SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o julgamento do recurso foi convertido em diligência para esclarecimentos quanto ao laudo pericial apresentado, designo perícia médica complementar a ser realizada no dia 25/02/2013 às 7h00min,

devido a parte autora comparecer munida de atestados, prontuários, exames e demais documentos médicos. O referido perito deverá avaliar se as enfermidades da autora e se suas conseqüências geram a incapacidade à vista da atividade laboral desenvolvida.

Com a apresentação do novo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca de seu teor.

Após, devolva-se os autos à Turma Recursal para julgamento. Int.

0006413-83.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000152 - LAURO CREPALDI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2013, às 11:00hs.Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0004016-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001068 - LUIZA SABINA PORTO (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e com data inferior a 6 (seis) meses. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho firmada pela parte autora, de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se manifeste, o processo será extinto.

Deverá, no mesmo prazo, apresentar o comprovante de cessação do benefício pleiteado junto à Autarquia previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283; 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do CPC). Intime-se.

0004911-44.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021656 - MARIA IMACULADA MOREIRA DE SOUZA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária (AGE) da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, realizada no dia 1º de outubro passado, referente a medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência para 21/02/2013 às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

Botucatu/SP,18/12/2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, com fulcro na lei nº 1060/50, conforme os parâmetros determinados no v. acórdão. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-12.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000466 - DULCE FERNANDES CASSIMIRO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002661-14.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000464 - RAQUEL LOPES DE OLIVEIRA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002078-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000520 - FRANCISCO ANTONIO FRANCO (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Em razão do pedido formulado na inicial, entendo necessário intimar o perito Dr. Alexandre Achilles para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no laudo por ele elaborado, se o autor necessita da ajuda de terceiros para a realização de suas atividades habituais. Após, retornem os autos conclusos. Int..

0002468-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000469 - JOAO DONIZETI DE FATIMA ANSELMO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 14/03/2013, às 09 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001781-46.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000348 - CLARICE SALOMAO FREIRE (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Em razão do pedido da parte, entendo ser necessário a remessa dos autos à contadoria para elaboração de laudo contábil. Int.

0003546-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000467 - TEREZA MARIA DE JESUS BARREIRO LOPES (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 19/02/2013, às 15:45 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003559-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000279 - EDINA PEDRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 20/02/2013, às 09:00 horas, em nome do Dr. Marcos Flávio Saliba, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu.

Intime-se a parte autora a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portadora. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

O patrono da parte autora deverá comunicá-la do agendamento da perícia. O não comparecimento acarretará imediato julgamento do processo. Intimem-se.

0004789-65.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000557 - NELSON SANTILLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o v. aresto julgou procedente o pedido da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes manifestem-se acerca dos valores apresentados em 13/06/2011, sendo que o silêncio implicará em concordância e consequente homologação.

0001487-57.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001066 - RUTH BACHEGA GIROTTO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para

as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu/SP, 11/01/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida no conflito de competência, expeça-se ofício remetendo cópia integral do processo para o Juízo de Itatinga, com nossas homenagens. Após, efetue-se a baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

0003178-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000281 - LUCILENA SOARES DE OLIVEIRA RAMOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003170-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000282 - MARIA APARECIDA RAMOS FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0002280-98.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000552 - CAETANO POLATO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que reformou parcialmente a r. sentença, determino a intimação da perita contábil KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo cálculo dos valores devidos à parte autora referente ao período compreendido entre 09/01/2009 e julho de 2010, respeitando os parâmetros fixados na Resolução 134/2010 do CNJ, no que tange aos juros e correção monetária.

0003809-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000416 - DIRCE MARTINS DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 10/01/2013: Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que apresente cópia legível dos documentos anexos nas páginas 08 a 24, 28 e 30 da inicial, de acordo com a certidão anexa aos autos em 27/11/2012.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a razão da juntada de documentos diferentes dos indicados, e que são de titularidade diversa da pessoa da autora.

Por fim, deverá apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e com data inferior a 6 (seis) meses.

Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho firmada pela parte autora, de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Caso não se manifeste, o processo será extinto. Intime-se.

0003563-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000284 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 19/02/2013, às 14:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003906-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001059 - CACILDA PEIXOTO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível dos documentos anexos nas páginas 07 a 11 do arquivo inicial. Intime-se.

0004854-58.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000427 - ANTONIO UMBERTO BOTON (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor dos Embargos de Declaração opostos pelo Réu.

Int.

0003913-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001054 - ELISABETE TREVISAN SANTIAGO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível dos documentos anexos nas páginas 09 do arquivo inicial. Intime-se.

0004408-23.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000875 - FABIANO RODRIGUES DE SOUZA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a decisão acerca do conflito de competência, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu para processamento.

Após, baixem-se os autos.

0000745-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000280 - JACINTO ANTONIO DE MEDEIROS (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício e documento juntados aos autos virtuais em 19/12/2012.

Int.

0001103-70.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000543 - MATILDE BRESSANIN (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o v. acórdão reformou parcialmente a r. sentença, designo perícia contábil complementar para ser realizada no dia 04/02/2013, devendo calcular os valores devidos à título de atrasados no período compreendido entre 01/12/2004 a 30/11/2007, utilizando os parâmetros fixados na Resolução 134/2010 no que tange aos juros e correção monetária. Int.

0003126-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000287 - MARIA APARECIDA BELLINETTI BOSCO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia para o dia 19/02/2013, às 07:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia contábil para o dia 18/02/2013. Intimem-se.

0002068-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000452 - SUELI SCHAUBLE DE MOURA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO, SP253433 - RAFAEL PROTTI, SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002486-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000533 - LUIZ FRANCISCO MOURA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002996-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000431 - VALMI DE OLIVEIRA SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002979-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000432 - SUELI DE FATIMA BASSO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002666-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000450 - EDGAR BORGES DE ALMEIDA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001848-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000453 - GILBERTO EMILIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002890-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000532 - ELAINE CRISTINA DA CRUZ ALVES (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002627-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000433 - ADALBERTO JOSE CONTECOTTO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002686-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000449 - ALEXANDRE TARDIVO (SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002723-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000448 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FORSETO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002635-06.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000445 - PAULO CESAR PANTAROTO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002008-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000436 - ANA SILVIA OPINI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002224-60.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000435 - MARIA JOSE CARDOSO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002674-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000468 - ANTONIO BUGALHO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003127-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000527 - JOSE FERREIRA SUBRINHO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002182-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000473 - VITOR GABRIEL OLIVEIRA DE ARAUJO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002720-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000472 - LEONILDA JESUS DE OLIVEIRA FUMES (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003017-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000471 - PAULO AURELIO GUARANA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001686-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000463 - MARILENE CAPILUPE (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002804-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000462 - LAURA ALVES FERREIRA (SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003020-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000531 - PEDRO MANTELATO (SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003202-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000526 - LUIS CARLOS SARTORELLI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003235-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000525 - LUIZ TORACELLI NETO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004903-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000524 - MARIA APARECIDA JEREMIAS (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GACIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003111-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000528 - ONOFRE PEREIRA DOURADO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003046-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307000529 - SUELI MARCHIORI CAMARGO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade de prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

No que tange ao percentual pactuado, verifica-se aqui a observância da orientação emanada do Tribunal de Ética e Disciplina, veiculada no seguinte acórdão, proferido na 541ª Sessão daquele Tribunal, em 14 de abril de 2011:

“Em questões previdenciárias, administrativas ou judiciais, pode o advogado cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários da OAB-SP, respeitando-se os princípios da moderação e proporcionalidade se neste limite estiverem incluídos eventuais honorários de sucumbência. Não haverá antieticidade se a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer”.(Proc. E-3.990/2011 - v.u., em 14/04/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA).

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque do percentual pactuado, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, lembrando que os honorários sobre prestações vincendas (inclusive no caso de antecipação de tutela) não poderá ir além de doze (12) prestações, conforme o já citado precedente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, independentemente de ter sido concedida a tutela ou implantado o benefício antes ou depois da sentença.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000631-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000352 - EDSON FRANCISCO DO CARMO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001380-18.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000350 - DIONE RAMAO CHEROGLU (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001682-81.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001063 - ANDREA SIMARA TORRES (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 28/11/2012: trata-se de petição na qual o(a) profissional da advocacia requer que a requisição de pagamento seja expedida com destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como seu arbitramento. Ante o exposto, com fulcro no art. 20, §3º do CPC e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) a incidirem sobre o valor dos atrasados devidos à parte autora.

Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo.

Publique-se. Cumpra-se.

0004460-87.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307001064 - JOSE LUCIO OSTANICO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a manifestação do profissional da advocacia anexa ao sistema em 12/12/2012, determino que a Secretaria expeça ofício a UFEP, solicitando o cancelamento da Requisição de PRC nº 20120003110R,

Identificador de envio: 2012083014062920120003110R25251IP010049011241 , Enviado em 30/08/2012

14:06:29, Requerente(s): Nome do Requerente: JOSE LUCIO OSTANICO, CPF/CNPJ do Requerente:

82545480800, Valor Requisitado: R\$ 34708.39 - Tipo Contratual, Nome do Requerente: JOSE ANTONIO DA COSTA, CPF/CNPJ do Requerente: 55927335853, Valor Requisitado: R\$ 14875.03

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

0000043-57.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000522 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) ALEF GABRIEL SOUZA DA SILVA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual o INSS foi condenado a pagar ao sr. PAULO SÉRGIO DA SILVA o benefício de auxílio-doença, fixando a DIB em 28/09/2009 e DIP em 01/08/2010.

Após o falecimento da parte autora, houve habilitação do herdeiro ALEF GABRIEL DE SOUZA SILVA, sendo necessária, portanto, a readequação do cálculo apresentado para que, todo montante devido seja pago ao herdeiro habilitado através de requisição de pagamento a ser expedida por este Juízo.

Por conseguinte, designo perícia contábil complementar para o dia 04/02/2013, devendo a sra. perita calcular os valores devidos entre a DIB em 28/09/2009 e o falecimento do autor, qual seja, 08/02/2011. Após venham os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o Provimento nº 361/2012 do CJF 3ª Região que alterou a competência do JEF Botucatu; considerando a implantação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru pelo Provimento nº 360/2012 do CJF 3ª Região; considerando a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauru com as homenagens e cautelas de estilo. Determino, ainda, o cancelamento de eventual perícia ou audiência agendada. Intimem-se.

0006374-05.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000612 - GERALDO SANCHES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003310-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000755 - DORIVAL SOUZA GOMES (SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003310-37.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000756 - APARECIDA BATISTA DAS DORES (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003565-24.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000743 - MANOEL SOARES DA ROSA JUNIOR (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003309-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000757 - CLEUZA DO NASCIMENTO ABREU (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0006619-37.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000610 - CLORINES DE GOES MACIEL LIMA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0006592-54.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000611 - MARIA APARECIDA LODEIRO QUINTANILHA DE MELLO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003390-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000754 - OSVALDO BREVE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0006302-39.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000613 - LEONILDA APARECIDA JANA DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0006231-47.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000614 - LUIZ RUSSE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0006092-95.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000615 - PAULO MINETO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0006016-61.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000616 - JOSE DONATO DEVELIS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003689-75.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000724 - LUIZETE RAMOS CAPRIOLI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005933-21.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000618 - JOSE CYRILLO FILHO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005854-66.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000619 - VALDECI FELICIANO DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003630-87.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000733 - MAURA CRUZEIRO DE PONTES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003684-53.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000728 - HUGO ESGOTTI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003683-68.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000729 - MARIA ALICE REBOLO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003666-66.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000730 - JOSE MARCOS ABEL (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003643-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000731 - RAUL RAI REJANI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003640-73.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000732 - JOSE ESCOLA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003396-13.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000753 - MATEUS HENRIQUE DA SILVA SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003623-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000734 - JOSE DIVINO DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003622-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000735 - MARCELO DONIZETE MARTINI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003687-08.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000726 - MARIA GAUDENCIA DOS SANTOS BREGA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003492-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000748 - ODIR APARECIDO FOGANHOLI (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003481-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000749 - MARCEMIRA BARROS MORETI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003413-10.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000752 - CLEUZA APARECIDA PRETO PIOVESANA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003186-20.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000769 - ELIZEU APARECIDO ANHOLETO (SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003265-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000763 - PEDRO GERMANO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003056-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000777 - ROSINEIDE DO CARMO GEORGETTI PEREIRA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003309-52.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000758 - ANTONIO FRANCISCO RABELO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003308-67.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000759 - ANTONIO SIDNEI SILVEIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003307-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000760 - ANTONIO SOTO PEREIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003305-15.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000761 - MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003303-45.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000762 - CICERO BEZERRA LEITE (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003688-90.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000725 - EZILDA TERESINHA DE FREITAS NUNES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003260-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000764 - JOANA CARNEIRO DO VALE (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003160-56.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000770 - ILDA PASSOS FREIRE (SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003205-60.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000767 - NEUSA MARIA GIMENEZ DE OLIVEIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003217-79.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000766 - ELTER RAMIRO GUEDES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003199-19.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000768 - LUIZ CARLOS CARMELINO (SP183922 - NATALIE CARMELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003225-17.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000765 - DORACI DE SOUZA MELLO MARIANO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0005829-53.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000620 - APARECIDO DONIZETI BUENO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0006008-84.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000617 - ROSA ALVES DOS SANTOS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004412-36.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000678 - ANGELO APARECIDO MORELI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004171-38.2010.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000686 - DOUGLAS TOSHIO WARAGAI LIDIANE MEGUMI WARAGAI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004154-50.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000687 - DIVINO DOS SANTOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003822-25.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000701 - GERALDO ANICETE DE DEUS LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003719-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000723 - BENTO MUNIZ BARRETO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003054-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000778 - JOSE PEREIRA QUINTO NETO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
0003153-98.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000772 - ROSANA APARECIDA DE PAULA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003141-84.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000773 - LOURIVAL JORGE VIEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003131-84.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000774 - YARA AZEVEDO SOARES (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003077-45.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000775 - PATRIK DE PAULA BASILIO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003061-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000776 - RAQUEL DOS SANTOS REIS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003156-19.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307000771 - LUCIO NATALE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e

18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/01/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000124-98.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES ANDRIMIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000125-83.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA DE ALMEIDA ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000126-68.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CORREIA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2013 09:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000127-53.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP306715-BEATRIZ MARILIA LAPOSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000128-38.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES MARIA CAVALLARI GREGORIO

ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-23.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERMETE NIBI NETO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000130-08.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANAJA SOARES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2013 15:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000131-90.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DIAS FERREIRA

ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000132-75.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI DE JESUS FREGONEZI

ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2013 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000133-60.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOZA

ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2013 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000134-45.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR FLAUSINO

ADVOGADO: SP210327-AURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000135-30.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEBIADES ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP210327-AURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000136-15.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA FIORAVANTE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP055633-JAIZA DOMINGAS GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2013 16:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000137-97.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE LOPES REIS BARROS
ADVOGADO: SP279938-DAIANE BLANCO WITZLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000138-82.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO ALMEIDA
ADVOGADO: SP279938-DAIANE BLANCO WITZLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000139-67.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURECI RAMOS
ADVOGADO: SP279938-DAIANE BLANCO WITZLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000140-52.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA MONTEIRO ROZA DA ROCHA
ADVOGADO: SP279938-DAIANE BLANCO WITZLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000141-37.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAYDE FERNANDES AIZ
ADVOGADO: SP279938-DAIANE BLANCO WITZLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000142-22.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO BERGAMO
ADVOGADO: SP279938-DAIANE BLANCO WITZLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000143-07.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP279938-DAIANE BLANCO WITZLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6308000001

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001911-96.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016154 - ANA LUCIA FERREIRA DE MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, ante a decadência do direito invocado na inicial, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000561-78.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000092 - AVELINO ARAUJO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) AGENOR GIACON (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) CONCEICAO APARECIDA SCARPIN BIAZOTI (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) TEREZINHA NEGRAO DE CASTRO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) JOÃO SIMÃO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) AGENOR GIACON (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) TEREZINHA NEGRAO DE CASTRO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) CONCEICAO APARECIDA SCARPIN BIAZOTI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) JOÃO SIMÃO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) AVELINO ARAUJO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1 - Nos termos da certidão anexada em 07.01.2013, verifica-se que houve um pequeno atraso de 3 (três) dias em relação ao prazo de 15 dias decorrente do art. 475-J do CPC, mas que por ser ínfimo e não revelar significativa desídia da executada, bem como por não resultar em prejuízo algum aos credores, revela-se incapaz de ensejar a punição legal de 10%. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

2 - DEFIRO O PEDIDO DE SEPARAÇÃO DE HONORÁRIOS, tendo em vista a autorização emanada do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB e a juntada de instrumento contratual que prevê tal ajuste entre partes e procuradores, devendo a Secretaria expedir o ofício e executar as demais diligências porventura necessárias.

3 - DEFIRO O LEVANTAMENTO DE VALORES EM NOME DOS AUTORES PELOS RESPECTIVOS ADVOGADOS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA COM PODERES ESPECÍFICOS PARA LEVANTAR AS QUANTIAS DEPOSITADAS POR FORÇA DO CRÉDITO RECONHECIDO NESTE PROCESSO, pois se, por um lado, realmente existe a prerrogativa do levantamento de valores da titularidade de outrem (art. 38, parágrafo único, do CPC) e voltou positivo e sem impugnação o A.R. enviado para a autora Terezinha, impõe-se, de outra banda, a demonstração da ciência inequívoca do cliente a respeito de tal possibilidade e, por isso, uma vez revogados os Provimentos n.º 80/07, 124/10 e 142/11, todos da Corregedoria Regional, pelo Provimento n.º 153, de 24 de outubro de 2012, editado em virtude da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0006261-88.2012.200.0000, autorizo o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora:

a) mediante o comparecimento do advogado em Secretaria, juntamente com o próprio autor ou autora, para o fim de que seja certificada nos autos a ratificação da procuração já existente nos autos, situação na qual ocorrerá a liberação apenas do valor devido a cada demandante; ou

b) mediante apresentação de procuração original e recente, outorgada em período não superior a 6 (seis) meses, com poderes específicos para o levantamento dos valores e menção expressa ao número do processo a que se refere.

À disposição dos autores os valores depositados, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo de 90 (noventa dias), independentemente de ter ocorrido o levantamento dos valores ou não, archive-se os autos.

Intime-se todos os autores por meio de seus Advogados.

0000627-58.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000094 - PATRICIA SIMAO BRIENE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES

MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000897-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000005 - MARINA GRANZOTTO CASSARO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000898-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000004 - MARIA LUIZA DE SOUZA MUNIZ (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001080-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000003 - MOACIR RODRIGUES NEGRAO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003748-26.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000002 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000765-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016093 - CRISTINA DE FATIMA BARBOSA SIQUEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000765-20.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): CRISTINA DE FATIMA BARBOSA SIQUEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07211709863

NOME DA MÃE: LAZARA MARIA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA: FORTUNATO MATINS DE CAMARGO, 1120 --

PARANAPANEMA/SP - CEP 18720000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 622,00 (91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91)

elevada a R\$ 622,00 (salário-mínimo vigente à época da DIB nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (novembro/2012): R\$ 622,00

DIB: 17/10/2012 (data do laudo pericial conforme acordo)

DIP: 17/10/2012 (data do laudo pericial conforme acordo)

ATRASADOS: não há, pois DIB e DIP, ambas, na mesma data: 17/10/2012

SOMA DAS PARCELAS DE 17/10/2012 A 18/12/2012 COM CORREÇÃO MONETÁRIA: R\$ 1.389,13

Cálculos atualizados até dezembro/2012

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0006862-41.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016161 - BENEDITA DE OLIVEIRA CRUZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000757-48.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000038 - EDUARDO RAMOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

0006169-23.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000107 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a improcedência da ação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005386-65.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016164 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO (SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE OURINHOS (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Julgo os pedidos improcedentes.

Autor sem o benefício da gratuidade, devendo ocorrer o recolhimento de custas para recorrer.

Condeno o autor ao pagamento de honorários aos réus na razão de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada demandado, bem como ao pagamento de mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União por tê-la submetido em duas oportunidades a situação de ré diante de alegações contraditórias entre si ventiladas em duas ações judiciais diferentes. Note-se que o art. 55, caput, da Lei Federal 9.099/95 é expresso a respeito da possibilidade de condenação em custas e honorários nos casos de litigância de má-fé.

0001590-95.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016092 - CLEMENTINA FRANCELINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-82.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000166 - LEIA PIO DE LIMA (SP309171 - JORDANA MAITANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004119-24.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000041 - SONIA MARIA SALGADO SOUZA VILLEN (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004688-25.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000051 - JOSE PAES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001753-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000050 - MARIA TORCATO DE CAMPOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003441-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000040 - VILSON CARDOSO (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006105-13.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000112 - CICERO CLAUDINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005516-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000080 - CRISTINA APARECIDA ANTOCHIO MONTANARI (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000853-58.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016120 - JOSE DE MELO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça.

Tendo em vista o padrão de vida do autor ser absolutamente diverso daqueles que fazem jus ao BPC/LOAS, ficando claro tratar-se de pessoa bem inserida socialmente, inclusive estando a filha no curso superior de Direito e trabalhando, condeno ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no valor de R\$ 500,00.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007126-24.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000010 - AMPELIO TURCATO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Julgo o pedido improcedente.

0004211-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000075 - MARIA ELENA LUCINDO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA)

ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, fixo a DIB em 30 de maio de 2010.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Implante-se o benefício no prazo de 30 dias, expedindo-se o respectivo ofício, ficando o cálculo da RMA por conta do INSS tendo em vista que já tem os elementos para tanto tendo em vista já ter ocorrido a concessão e pagamento de benefício por incapacidade.

Atrasados a calcular neste JEF e a pagar somente após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001160-17.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000180 - ANNA MARTHA ASSAF GUERRA BERG (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o INSS em razão da demanda ser manifestamente infundada, tal como autoriza o art. 55, caput, da Lei Federal 9.099/95. Fica desde já o INSS autorizado a compensar tal valor com futura aposentadoria paga à autora, mas respeitado o prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado deste processo.

Sem gratuidade, devendo haver o recolhimento de custas para recorrer, sob pena de deserção, tal como prescreve o art. 42 da Lei Federal 9.099/95.

0000916-83.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016155 - NARANDRA FERREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a improcedência do pedido.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002137-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000110 - FERNANDO TEIXEIRA (SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo o pedido improcedente.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários, por ora.

Intimem-se.

0004251-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000091 - SUSANA DE FATIMA CORREA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários nesta instância.

No caso de interposição de recurso, deverá o autor pagar as custas correspondentes (art. 54, parágrafo único, da Lei Federal 9.099/95), pois não faz jus ao acesso gratuito ao grau superior em decorrência da condição econômica que ostenta.

0006548-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000012 - JOSE ORLANDO DE MELO (SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006114-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000011 - SINESIO RICARDO DOS SANTOS (SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
julgo IMPROCEDENTE a demanda.**

0006690-02.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016160 - JOAO MARCELINO PEREIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006455-98.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000008 - CLOVIS SEAWRIGHT (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000584-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000006 - EVA MARIA VIEIRA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0006974-10.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000131 - ANTONIO DIAS ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para rejeitar o pleito de condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria postulada, mas declarando a especialidade e direito a converter na razão de 1.40 o período compreendido entre 01.11.1994 e 05.03.1997.
Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

0004209-32.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000063 - ANA LUCIA BARRETO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000025 - DOMINGOS LEON CRUZ FILHO (SP265606 - ANA CAROLINA TSUKAHARA CABRAL MARTINS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem custas ou honorários, por ora.
Como o autor não tem direito ao acesso gratuito a prestação jurisdicional em razão da sua renda, cumpre o recolhimento de custas para recorrer, sob pena de deserção.

0007391-60.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016167 - SEBASTIAO LEITE RODRIGUES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.
Defiro a AJG. Sem custas ou honorários.

0005388-35.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016162 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO (SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Julgo o pedido improcedente.

Autor sem o benefício da gratuidade, devendo ocorrer o recolhimento de custas sobre o valor da causa de 60 salários mínimos para recorrer, conforme já fundamentado em sede preliminar.

Sem custas e honorários, por ora.

0003931-65.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000037 - MARIA DO ROSARIO SILVA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

0000481-12.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016105 - MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a demanda ser manifestamente infundada, dispondo a família de padrão de vida de classe média, inclusive pagando financiamento de veículo automotor, condeno a autora ao pagamento de honorários na razão de R\$ 500,00 ao INSS.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-80.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000088 - ROGERIO ROSSINI (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria Especial desde a data desta sentença (09.01.2013), espécie na qual não incide o fator previdenciário.

Defiro a antecipação de tutela para implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a APSADJ para cumprimento em 45 dias.

Conforme parecer contábil: RMI: R\$ 3.111,01 e RMA: R\$ 3.111,01 (jan/13)

Indefiro a gratuidade na medida em que a RMI e RMA fixadas revelam poder o autor arcar tranquilamente com as despesas processuais pertinentes, sob pena de, caso fosse mantida a gratuidade, desconsideração da capacidade contributiva do demandante.

Sem custas ou honorários, por ora.

0000780-86.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000009 - LAERCIO RIBEIRO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a existência jurídica de tempo de serviço e carência referente ao labor levado a efeito pelo autor na Companhia Municipal de Transportes Coletivos” entre 23.10.1979 e 27.07.1981, bem como para declarar apenas para efeito de tempo de serviço a ocorrência de trabalho como empregado rural na “ Guacho Agropecuaria S.A.” desde 31.10.1996 até 05.02.1997, bem como para reconhecer o caráter especial e converter na razão 1.4 os períodos na Empresa Vale do Taquaral teria o autor exercido o labor de operador de carregadeira no período compreendido entre 01.02.1994 e 24.04.1995, assim como aquele no desempenho da ocupação de motorista na Empresa Agroland Comércio e Produção de Mudanças Ltda. entre 12.03.1984 a 12.11.1984, sendo rejeitados os pedidos de condenação ao pagamento de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Serviço/Contribuição formulados na exordial.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Defiro a gratuidade. Sem antecipação de tutela.

0002445-79.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000059 - LUIZ BENEDITO DAMACENO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição desde a DER (11.10.2007).

Defiro a antecipação de tutela para implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a APSADJ para cumprimento em 45 dias.

RMI de R\$ 1.761,17 e RMA de R\$ 2.336,00 - cálculo atualizado para janeiro de 2013.

Atrasados a pagar após o trânsito em julgado no valor de: R\$ 28.670,36, já descontados os valores já pagos a título de benefícios fruídos por concessão administrativa.

Revogo a gratuidade tendo em vista que o valor mensal do benefício que já vem sendo fruído administrativamente é superior ao marco legal de isenção para fins de IRPF, devendo ocorrer o recolhimento de custas para recorrer.

Sem custas ou honorários, por ora.

0005573-73.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016159 - MARTA APARECIDA COUTO SIQUEIRA (SP286955 - DAIANE SCHIMIDT FRANCISCO, SP249130 - RAFAEL COUTO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar que a CEF informe aos mantenedores de cadastros restritivos de crédito que o débito em questão já foi adimplido, independentemente da expedição de ofício, tal como já decidido em sede de antecipação de tutela que vai ratificada nesta sentença, mas rejeitando o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano extrapatrimonial.

0001629-63.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000065 - INEZ DE FATIMA VIEIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição desde a DER (10.03.2008), compensando-se os valores devidos como indenização quando do pagamento por RPV.

Indefiro a antecipação de tutela pelas razões já expostas.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários, por ora.

RMI e RMA a calcular após o trânsito em julgado, sendo considerado o valor de salário mínimo naqueles meses onde não há prova da remuneração.

Atrasados a calcular e pagar somente após o trânsito em julgado, descontados os valores devidos a título de indenização (art. 21 § 3º, da Lei Federal 8.212/90).

0004124-46.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000013 - ANEZIO POZA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Julgo o pedido procedente em parte para condenar a União a devolver o quanto cobrado a título de IRPF do autor em relação a fatos ocorridos a partir do ano-base 2010 (01.01.2010) e que se abstenha imediatamente, por força de antecipação de tutela agora deferida nesta sentença, de continuar cobrando qualquer valor sob o mesmo fundamento e já tendo efeitos este provimento jurisdicional para fins da declaração a ser prestada em 2013 em relação ao ano fiscal de 2012.

Oficie-se para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, calcule-se o valor devido ao autor e expeça-se o respectivo RPV.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

0005202-12.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000020 - JOSE MARCELO DE ALMEIDA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria Especial a partir de 28.09.2009, devendo ainda ter-se em conta a inexistência de aplicação do fator previdenciário no benefício em

tela.

Tendo em vista o valor da RMI e da RMA indicativa de que o autor não se encontra na faixa de isenção de Imposto de Renda, REVOGO a gratuidade, de modo a ser condição de admissibilidade recursal o pagamento de taxa judiciária sobre novo valor para a causa, desta vez consentâneo com o benefício econômico perseguido, na forma do art. 260 do CPC, devendo a contadoria deste JEF realizar tal procedimento antes do fim do prazo recursal de que dispõe o autor, para fins de que possa conhecer em tempo hábil o valor das custas a serem recolhidas. Interposto o recurso e não adimplidas as custas, ter-se-á como deserto o mesmo, nos termos dos arts. 42, § 1º e 55, caput, da Lei Federal 9.099/95.

Juntamente com o cálculo do valor da causa, deverá ocorrer atualização da RMI e da RMA para fins de ordem de pagamento ao INSS a título de antecipação de tutela. No mesmo ato, calcule-se os atrasados a partir de 28.09.2009, mas expeça-se o RPV somente após o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo-se na determinação a RMA e RMI atualizadas, independentemente de nova deliberação nesse sentido.

Sem custas e honorários, por ora.

0006643-91.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000125 - ARI SUEIRO DE ALMEIDA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Preliminarmente:

Não se vislumbra a alegada inépcia da inicial na medida em que a causa de pedir e pedido são razoavelmente compreensíveis, ainda revelando-se possível a cognição sobre o teor da causa, tanto pela defesa do INSS quanto por este julgador. Realmente a descrição mais pormenorizada de períodos e razões pelas quais pede-se a conversão seria melhor para a justa compreensão do feito, mas agora, mais de dois anos depois do ajuizamento da demanda e já tendo ocorrido substancial atividade processual, a resolução sem resolução do mérito não se mostraria produtora. Por isso, neste caso específico, rejeito a preliminar e conheço do mérito da causa, mas consignando que é dever do autor, por meio de seu causídico, expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que, no seu entender, são aptos a ensejar o acolhimento do pedido.

2.1 - Sobre a sucessão de regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais:

Tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão “conforme a atividade profissional”. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 118)

Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de “perfil profissiográfico” como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a

impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre a o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 64):

"Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas."

Assim, postos os termos da disciplina acerca da contagem de tempo especial, passa-se a analisar a possibilidade de sua conversão em tempo comum.

2.2 - Sobre a possibilidade de conversão a qualquer tempo:

A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal nos ensina que:

O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa-, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição" - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exercer atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório".

No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina:

[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]

Veja-se o eloqüente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.
- Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.
- Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, § 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA.

- 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998.
- 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício.
- 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria.
- 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício.
- 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.
- 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010)

No mesmo sentido também já foi decidido pela 3ª Turma Recursal de São Paulo:

[...] Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. [...] IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 15 de setembro de 2011 (data de julgamento). (TRSP, 3ª Turma, Processo 00122307820074036315, Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, julgamento em 08/11/2011)

Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.

2.3 Do uso de EPI:

Note-se, ainda, que a concessão de Equipamento de Proteção Individual não tem o condão de eliminar o regime jurídico diferenciado do trabalho prestado em circunstâncias especiais. Veja-se a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“9 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Cumpre ter em vista que no caso em tela até mesmo o uso de EPI revelou-se insuficiente conforme comprova o laudo técnico, ou seja, ainda que fosse admitido que o uso descaracterizasse o caráter especial do labor, ainda assim, não seria o caso dos autos, na medida em que ineficientes para absorver os efeitos dos vapores orgânicos, do contato com óleo, combustíveis e demais agentes que circundam a atividade do frentista, mormente quando visto o regime jurídico do enquadramento por categoria profissional, tal como é o caso da maior parte da trajetória profissional do autor.

2.4 - Do fator de conversão:

Veja-se o eloqüente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No mesmo artigo 70 é que se colhe o fator de conversão 1.40, refutando, assim, a pretensão de conversão à razão de 1.20 postulada pelo INSS.

2.5 - Do trabalho do autor como lavrador e tratorista e do seu reconhecimento como especial:

O autor pede o reconhecimento do caráter especial relativo a dois períodos de labor como lavrador e tratorista. Os vínculos em tela estão devidamente anotados em CTPS, inexistindo rasura ou desordem cronológica.

O caráter especial almejado pelo autor encontra óbice no entendimento de que ambas ocupações anotadas em carteira de trabalhosão de caráter rural, inclusive tendo sido prestado antes do advento do RGPS a unificar o regime previdenciário dos trabalhadores urbanos e rurais. Na medida em que reconhecida a natureza rural do ofício de tratorista, inclusive com a benesse legal de aproveitamento para fins tanto do art. 55, § 2º, quanto do art. 143, ambos da Lei Federal 8.213/91, mostra-se inviável agora acolher tal labor como de caráter especial quando prestado fora do RGPS. sendo exemplificativo o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. SERVIÇO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO.

1. - O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.

2. - A atividade laborativa não indicada em norma regulamentar como de natureza especial e em relação à qual não se demonstra condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade, não pode ser considerada como de natureza especial.

3. - Não prospera pedido de aposentadoria por tempo de serviço se ausente o tempo mínimo exigível.

4. - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

(TRF 3ª Região, Processo nº 2000.03.99.033768-4/SP, Primeira Turma, Relator: JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW, unânime, DJU 18/11/2002, p. 574).

Do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos no processo 97.03.072049-8, extrai-se:

“Entretanto, ao ser assegurado o reconhecimento do tempo laborado no campo, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 2º), não havendo norma específica que, retroativamente, tenha atribuído a qualquer trabalho rural a qualidade de especial, principalmente para o efeito de conversão em tempo de serviço comum, torna-se inviável tal pretensão, por falta de amparo legal.

O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê “Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária”, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais.

É cediço que a atividade laborativa somente pode ser considerada como de natureza especial se assim for indicada em norma regulamentar e desde que comprovada por laudo pericial médico e por Impresso de Atividade Insalubre (modelo SB 40), devidamente preenchido pelo empregador. Mais remotamente, há a possibilidade de comprovação de que o segurado, efetivamente, esteve exposto à ação de agentes nocivos ou perigosos, o que não ocorre no caso dos autos.”

Assim, inviável o reconhecimento do caráter especial do labor rural do autor como lavrador e tratorista.

2.7 - Do caráter especial do trabalho do autor como soldador e sua conversão em tempo comum:

Sobre o caráter especial do labor como soldador, cumpre ter em vista constar o mesmo nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo ao Decreto 53.831 que expressamente prevê o enquadramento por categoria profissional de “caldereiro”, tal como inclusive vem efetivamente reconhecendo a jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE PARTE DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais a extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - No presente caso, verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre, como soldador, operando solda oxiacetilena e elétrica, de forma habitual e permanente, nos interregnos de 23.10.1987 a 02.10.1989 e de 01.02.1990 a 16.06.1991, atividade prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 2.5.3 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 2.5.3. - O impetrante também exerceu trabalhos sob condições insalubres nos lapsos temporais de 20.06.1991 a 31.12.2002, de 19.11.2003 a 16.01.2006 e de 31.03.2006 a 10.08.2007, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, nos patamares de, respectivamente, 87,3/91,9 dB, 86,6/88 dB e 88/89,1 dB, nos períodos em análise, agente previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5. - Portanto, somando-se os períodos de trabalho incontroversos aos interregnos ora reconhecidos, perfaz a parte autora 32 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, é de rigor a improcedência do pedido de concessão do benefício pleiteado, uma vez que o autor, nascido em 19.12.1962, não preencheria o requisito etário para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional quando do seu requerimento administrativo, em 07.08.2007, nem quando da impetração do presente mandamus, 07.08.2008. - Agravo legal desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 316760, julgado em 12.11.2012)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL. CALDEIREIRO. ATIVIDADE LABORADA NO SETOR DE CALDEIRARIA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Atividade especial comprovada por meio da documentação acostada aos autos, através do formulário DSS-8030, o qual revela que o agravado exerceu atividade laboral, no setor de caldeiraria da empresa CIBI Metalmecânica S/A, trabalhando como Caldeireiro, com a manipulação de solda eletrodo para soldagem de chapas de aço, preenchendo, no particular, os requisitos legais porque se trata de atividade enquadrada no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. 2. Mantido o reconhecimento daquele tempo trabalhado sob condições especiais, observando-se apenas o período de 11/11/1976 a 23/8/1983 e 27/1/1986 a 10/12/1997, conforme

planilha em anexo. 3. Agravo parcialmente provido. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 952963, julgamento em 25.04.2012)

Findo o regime de enquadramento por categoria profissional, cumpre ter em vista o contato com agentes que justifiquem o reconhecimento da especialidade. Comprovando a exposição, juntou a parte PPP e laudo técnico devidamente assinado por dois responsáveis técnicos (técnico e médico especialista em segurança do trabalho):

Portanto, o reconhecimento como especial também do período posterior ao advento do Decreto 2.172/97 se impõe no caso dos autos.

2.10 - Conclusão: sobre o cumprimento dos requisitos para o reconhecimento do direito ao benefício postulado e dos respectivos juízos declaratório e condenatório.

De todo o exposto emerge, conforme demonstra o último parecer contábil que o autor não cumpriu os 35 anos de tempo de serviço necessários para a Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição nem na DER e nem mesmo até o presente momento. Assim, impõe-se apenas o juízo declaratório do tempo reconhecido sem a condenação do INSS ao pagamento de benefício.

3 - Dispositivo

Isso posto, julgo parcialmente procedente a demanda para rejeitar o pleito condenatório, mas declarando o caráter especial dos seguintes períodos:

- a) 01.07.1986 - 22.02.1988 (soldador);
- b) 20.03.1995 - 12.06.1998 (soldador).

Impõe-se, assim, a respectiva conversão pelo multiplicador 1.4, nos termos do art. 70, § 2º, do Regulamento da Previdência.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Defiro a gratuidade. Sem antecipação de tutela.

0005694-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016102 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro dia após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo sob nº 0004903-35.2009.4.03.6308, ou seja, 29/08/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 932,04 (novecentos e trinta e dois reais e quatro centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.018,85 (um mil, dezoito reais e oitenta e cinco centavos), em novembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14,

inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/12/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, correspondentes ao período de 29/08/2010 a 30/11/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 29.917,01 (vinte e nove mil, novecentos e dezessete reais e um centavo), atualizado até o mês de dezembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0005694-67.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 89170555834

NOME DA MÃE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTONIO FERREIRA FOGAÇA, 62 -- BOM RETIRO

ANGATUBA/SP - CEP 18240000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 932,04 (100% do salário de benefício nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91)

RMA: (novembro/2012): R\$ 1.018,85

DIB: 29/08/2010 (primeiro dia após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 0004903-35.2009.4.03.6308)

DIP: 01/12/2012

ATRASADOS: R\$ 29.917,01 (período de 29/08/2010 a 30/11/2012)

Cálculos atualizados até dezembro/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000444-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016171 - PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ, SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Julgo procedente para condenar a União à devolução corrigida do valor retido na fonte (R\$ 8.795,20 corrigido em abril de 2012, tendo como último mês creditado o de janeiro de 2007) após o trânsito em julgado.

Antecipo a tutela para que seja expedido ofício para a Delegacia da Receita Federal retifique as declarações de IR do autor para adequá-las ao teor desta sentença.

0001903-22.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016153 - VALDEMIR PRAXEDES FELIX DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 560.781.025-5) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 03/09/2007, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-96.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000026 - BENEDICTO ROSA (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Julgo o pedido procedente para que seja realizado o saque pelo autor pertinente aos valores depositados a título de FGTS, devendo a Secretaria do JEF expedir ofício e prestar as informações pertinentes para o fiel cumprimento desta sentença.

Tendo em vista a idade do autor e a alta verossimilhança da narrativa e provável existência jurídica do direito subjetivo invocado, inclusive sequer existindo controvérsia sobre a condição de credor ostentada pelo autor, defiro o saque já em sede de antecipação de tutela a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários, por ora.

0001993-30.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016121 - JOSE DA SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, ante a decadência do direito invocado na inicial, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0002900-73.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016169 - MARILDA TEREZINHA MACHADO (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Julgo procedente para declarar a inexistência de débito do autor com a União relativa ao Imposto de Renda decorrente da percepção dos valores recebidos em decorrência de pagamento cumulativo de benefício previdenciário (NB 115.508.371-4). Condeno a União à devolução corrigida do valor retido na fonte (R\$ 8.267,57 - atualizado para abril de 2012, nos termos do laudo contábil) por meio de RPV a ser expedida após o trânsito em julgado.

Antecipo a tutela para que seja expedido ofício para a Delegacia da Receita Federal processe regularmente as declarações de IR do autor, se por outra razão não estiverem pendentes de regularização, sendo desfeito, a partir do prazo de 20 dias a contar do recebimento da intimação por meio do ofício, tomar qualquer ato que vise à cobrança do débito nesta sentença declarado inexistente, bem como devendo em igual lapso temporal retirar o nome do autor de todos cadastros restritivos, especialmente o CADIN, que tiver inscrito o nome do autor em decorrência de tal débito, se por outra razão não estiver anotado. No mesmo ofício deverá restar consignado que não poderá ocorrer o lançamento tributário de IR decorrente dos mesmos fatos decididos nesta sentença.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Determino a publicação, registro, intimação e cumprimento imediato da antecipação de tutela por meio de ofício com prazo de 20 dias.

0001988-08.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016110 - WILLIAN DE PAIVA PORCINIO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalculer a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 529.417.930-6) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença os maiores

salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 12/03/2008, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006338-44.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000067 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Julgo o pedido procedente para que seja realizado o saque pelo autor pertinente aos valores depositados a título de FGTS, devendo a Secretaria do JEF expedir ofício e prestar as informações pertinentes para o fiel cumprimento desta sentença.

Tendo em vista ser o autor idoso na acepção jurídica do termo (art. 1º do Estatuto do Idoso), bem como o imperativo legal da rapidez na resolução das causas envolvendo idosos (art. 71 do Estatuto do Idoso) e a alta verossimilhança da narrativa e provável existência jurídica do direito subjetivo invocado, inclusive sequer existindo controvérsia sobre a condição de credor ostentada pelo autor, defiro o saque já em sede de antecipação de tutela a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o respectivo ofício com prazo de 30 dias. Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários, por ora.

0006543-39.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000141 - ROSA MARIA CELESTINO VIEIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 05/07/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 455,09 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em dezembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral do autor, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia do autor em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a

ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo(DPI) fixado em 01/01/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 05/07/2010 a 31/12/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 19.805,14 (dezenove mil, oitocentos e cinco reais e quatorze centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0006543-39.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ROSA MARIA CELESTINO VIEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 09918040823

NOME DA MÃE: BRASILINA ROCHA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R VITAL BRASIL, 40 -- BAIRRO ALTO

AVARE/SP - CEP 18707050

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 455,09

RMA: R\$ 622,00 (dez/12)

DIB: 05/07/2010

DIP: 01/01/2013

ATRASADOS: R\$ 19.805,14 (período de 05/07/2010 a 31/12/2012)

Cálculos atualizados para janeiro/2013

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002289-86.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016094 - IZABEL RODRIGUES PEREIRA NOBREGA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter em favor da autora o benefício de auxílio-doença, correspondente ao NB 536.936.946-8, em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 19/12/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em novembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício

independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/12/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 19/12/2010 a 30/11/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 14.918,67 (quatorze mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), atualizado até o mês de dezembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0002289-86.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): IZABEL RODRIGUES PEREIRA NOBREGA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 83586172915

NOME DA MÃE: ALZIRA CARLOS PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JORGE HERKRATH, 204 -- CENTRO

OURINHOS/SP - CEP 19915310

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 510,00

RMA: R\$ 622,00 (nov/12)

DIB: 03/10/2007

DIP: 01/12/2012

ATRASADOS: R\$ 14.918,67 (período de 19/12/2010 a 30/11/2012)

Cálculos atualizados até dezembro/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308000173 - LUCILIA DOS REIS CARVALHO (SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Julgo o pedido procedente para declarar a existência de relação contratual entre autora e ré a partir de 19 de julho de 1990.

Revogo a antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários, por ora.

0006886-69.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308000027 - JOSE LONGUINHO EUGENIO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 -

WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição desde a DER.

Defiro a antecipação de tutela para implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a APSADJ para cumprimento em 45 dias.

RMA de R\$ 1.422.24 em dezembro de 2011.

Atrasados a pagar após o trânsito em julgado no valor de: R\$ 28.813,17.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

0001892-90.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016152 - ELZA DONIZETE SILVA LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 127.486.235-0) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício da pensão por morte os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início da pensão por morte, ou seja, 15/11/2006, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001990-75.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016107 - FABIO ANTUNES DE TOLEDO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 560.346.278-3) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 15/11/2006, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004850-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016168 - NORIVAL ROSA (SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Julgo procedente para declarar a inexistência de débito do autor com a União relativa ao Imposto de Renda decorrente da percepção dos valores recebidos em decorrência de pagamento cumulativo de benefício previdenciário (NB 115.508.371-4). Condene a União à devolução corrigida do valor retido na fonte.

Antecipo a tutela para que seja expedido ofício para a Delegacia da Receita Federal processe regularmente as declarações de IR do autor, se por outra razão não estiverem pendentes de regularização, sendo defeso, a partir do prazo de 20 dias a contar do recebimento da intimação por meio do ofício, tomar qualquer ato que vise à cobrança do débito nesta sentença declarado inexistente, bem como devendo em igual lapso temporal retirar o nome do autor de todos cadastros restritivos, especialmente o CADIN, que tiver inscrito o nome do autor em decorrência de tal débito, se por outra razão não estiver anotado. No mesmo ofício deverá restar consignado que não poderá ocorrer o lançamento tributário de IR decorrente dos mesmos fatos decididos nesta sentença.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Determino a publicação, registro, intimação e cumprimento imediato da antecipação de tutela por meio de ofício com prazo de 20 dias.

0004798-58.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000073 - EDVALDO SEVERINO FELIPE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição desde a DER (11.05.2009).

Defiro a antecipação de tutela para implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a APSADJ para cumprimento em 45 dias.

RMI de R\$ 1.497,94 e RMA de R\$ 1.803,13 - cálculo atualizado para abril de 2012.

Atrasados a pagar após o trânsito em julgado no valor de: R\$ 66.849,88 em abril de 2012.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

0006102-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000126 - BENEDITA PEREIRA LOPES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 14/09/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 925,11 (novecentos e vinte e cinco reais e onze centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.021,18 (um mil e vinte e um reais e dezoito centavos) em dezembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/01/2013.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 14/09/2010 a 31/12/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 37.364,22 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0006102-58.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): BENEDITA PEREIRA LOPES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 09626345810

NOME DA MÃE: ALICE DE SOUZA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R DORIVAL DO AMARAL, 5 -- NASCER DO SOL

ARANDU/SP - CEP 18710000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 925,11

RMA: R\$ 1.021,18 (dez/12)

DIB: 14/09/2010

DIP: 01/01/2013

ATRASADOS: R\$ 37.364,22 (período de 14/09/2010 a 31/12/2012)

Cálculos atualizados para janeiro/2013

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002256-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308015977 - NEUSA MARIA CORREA DOS SANTOS (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 536.014.717-9, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 04/02/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em novembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/12/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 05/02/2011 a 30/11/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 13.942,00 (treze mil, novecentos e quarenta e dois reais), atualizado até o mês de dezembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0002256-96.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): NEUSA MARIA CORREA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 29975299806

NOME DA MÃE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSE RIBEIRO DE ARRUDA, 1265 -- JD STO ANTONIO

ITAI/SP - CEP 18730000

ESPÉCIE DO NB: 31 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 540,00 (100% do salário de benefício do NB 536.014.717-9, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91 e conforme evolução constante no CNIS)

RMA: (novembro/2012): R\$ 622,00

DIB: 05/02/2011 (primeiro dia após a cessação do NB 536.014.717-9, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91)

DIP: 01/12/2012

ATRASADOS: R\$ 13.942,00 (período de 05/02/2011 a 30/11/2012)

Cálculos atualizados até dezembro/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005732-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000071 - NAIR DOS SANTOS DIAS (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 532.771.043-9, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 10/07/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em dezembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/01/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 10/07/2010 a

31/12/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 17.013,19 (dezessete mil e treze reais e dezenove centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0005732-79.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): NAIR DOS SANTOS DIAS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07890294808

NOME DA MÃE: MARIANA FRANCISCA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA: CORONEL MANOEL MARQUES, 45 -- BAIRRO BOM JESUS

SAO PEDRO DO TURVO/SP - CEP 18900000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 510,00

RMA: R\$ 622,00 (dez/12)

DIB: 10/07/2010

DIP: 01/01/2013

ATRASADOS: R\$ 17.013,19 (período de 10/07/2010 a 31/12/2012)

Cálculos atualizados para janeiro/2013

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001989-90.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016108 - ELCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 560.752.599-2) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 15/08/2007, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007406-29.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000074 - JORGE FERREIRA MARTINS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição desde a DER (16.10.2009).

Defiro a antecipação de tutela para implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a APSADJ para cumprimento em 45 dias.

Condeno ao pagamento do valor dos atrasados a serem pagos somente após o trânsito em julgado, sendo o valor devido na razão de R\$ 70.439,92 em relação ao período compreendido entre 16.10.2009 e 31.12.2012.
Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

0006946-42.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000114 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição desde a DER (04.04.2009).

Defiro a antecipação de tutela para implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a APSADJ para cumprimento em 45 dias.

Atrasados a pagar após o trânsito em julgado no valor de: R\$ 41.409,54 - até 30.11.2011. RMI de R\$ 1.050,61 e RMA de R\$ 1.198,77, cálculo atualizado para dezembro de 2011.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

0006103-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000070 - ALZIRA GONCALVES DA CRUZ (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação, ou seja, 24/01/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 780,12 (setecentos e oitenta reais e doze centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 827,55 (oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) em dezembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral do autor, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia do autor em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo(DPI) fixado em 01/01/2013.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 24/01/2011 a 31/12/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 21.504,16 (vinte e um mil, quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0006103-43.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ALZIRA GONCALVES DA CRUZ

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 17396128846

NOME DA MÃE: DOMICILIA GONCALVES LOURENCO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R XV DE NOVEMBRO, 473 -- ALTO

AVARE/SP - CEP 18700000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 780,12

RMA: R\$ 827,55 (dez/12)

DIB: 24/01/2011

DIP: 01/01/2013

ATRASADOS: R\$ 21.504,16 (período de 24/01/2011 a 31/12/2012)

Cálculos atualizados para janeiro/2013

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002125-24.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000049 - ANTONIO GABRIEL GARCIA DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) GABRIELA EDUARDA GARCIA DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) YURI GABRIEL GARCIA DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO a partir da data da reclusão, ou seja, 25/10/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 711,18 (SETECENTOS E ONZE REAISE DEZOITO CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 773,80 (SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE OITENTACENTAVOS) em Dezembro de 2012.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/12/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 25/10/2010 a 30/11/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 20.868,86 (VINTEMIL OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de Dezembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0002125-24.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ANTONIO GABRIEL GARCIA DE CARVALHO E OUTROS

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 43586448805

NOME DA MÃE: DAIANI APARECIDA GARCIA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR SEBASTIANA SANTOS RODRIGUES MOLITOR, 121 -- CANAA

ESPIRITO SANTO DO TURVO/SP - CEP 18935000

ESPÉCIE DO NB: 25 - AUXÍLIO-RECLUSÃO

RMI: R\$ 711,18 (100% do valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado recluso na data da prisão, nos termos do art. 75 c.c. art. 80, ambos da Lei nº 8.213/91, conforme apurado no cálculo anterior)

Cota de cada autor na RMI: R\$ 237,06 (1/3 da RMI, nos termos do art. 75 c.c. art. 80, ambos da Lei nº 8.213/91)

RMA: (novembro/2012): R\$ 773,80

Cota de cada autor na RMA: R\$ 257,94 (1/3 da RMA, nos termos do art. 75 c.c. art. 80, ambos da Lei nº 8.213/91)

DIB: 25/10/2010 (data da prisão)

DIP: 01/12/2012

ATRASADOS: R\$ 20.868,86 (período de 25/10/2010 a 30/11/2012)

Cálculos atualizados para dezembro/2012

REPRESENTANTE: GLORIA APARECIDA FURLANETTO GONCALVES

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007045-12.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016166 - CONCEICAO DE ARAUJO LEONEL (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Julgo o pedido procedente para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade (urbana) desde a DER (22.11.2007).

Defiro a antecipação de tutela para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias com RMA no valor de 1 (um) salário mínimo.

Oficie-se (prazo: 45 dias).

Atrasados a calcular após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários, por ora.

0001768-15.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000007 - JONATAS LOPES NASCIMENTO DOS SANTOS (SP268677 - NILSON DA SILVA) JEFFERSON LOPES NASCIMENTO DOS SANTOS (SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO a partir da data da reclusão, ou seja, 10/06/2007, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 458,39 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em Novembro de 2012.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/12/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 10/06/2007 a 30/11/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 44.578,87 (QUARENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de Dezembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0001768-15.2009.4.03.6308

AUTOR (Segurado): JONATAS LOPES NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO
ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CPF: 41016323832
NOME DA MÃE: ELICELDA CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA

ESPÉCIE DO NB: 25 - AUXÍLIO-RECLUSÃO
RMI: R\$ 458,39
RMA: R\$ 622,00 (nov/12)
DIB: 10/06/2007
DIP: 01/12/2012
ATRASADOS: R\$ 44.578,87 (período de 10/06/2007 a 30/11/2012)
Cálculos atualizados até dezembro/2012
DATA DO CÁLCULO: 17/12/2012
REPRESENTANTE: CICERO LOPES DE OLIVEIRA

Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-59.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6308016150 - ELIANE PEREIRA DA SILVA DE LIMA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO
DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalculer a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 560.346.272-4) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 11/11/2006, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006970-36.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6308016170 - ANA MARIA SANCHES MARIN (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO) X UNIAO
FEDERAL (PFN)

Julgo procedente para declarar a inexistência de débito do autor com a União relativa ao Imposto de Renda decorrente da percepção dos valores recebidos em decorrência de pagamento cumulativo de dívida trabalhista. Condeno a União à devolução corrigida do valor retido na fonte após o trânsito em julgado.

Antecipo a tutela para que seja expedido ofício para a Delegacia da Receita Federal processe regularmente as declarações de IR do autor, se por outra razão não estiverem pendentes de regularização, sendo defeso, a partir do prazo de 20 dias a contar do recebimento da intimação por meio do ofício, tomar qualquer ato que vise à cobrança do débito nesta sentença declarado inexistente, bem como devendo em igual lapso temporal retirar o nome do autor de todos cadastros restritivos, especialmente o CADIN, que tiver inscrito o nome do autor em decorrência de tal débito, se por outra razão não estiver anotado. No mesmo ofício deverá restar consignado que não poderá

ocorrer o lançamento tributário de IR decorrente dos mesmos fatos decididos nesta sentença.
Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.
Determino a publicação, registro, intimação e cumprimento imediato da antecipação de tutela por meio de ofício com prazo de 20 dias.

0005980-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000081 - ANTONIA CARDOSO DO AMARAL (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 535.071.427-5, com DIB original em 19/12/2007, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 23/07/2010, e com data de cessação em 07/06/2012, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 340,55 (trezentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) de maio de 2012.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, apenas para que o auxílio-doença fique constando do sistema da Previdência Social, sem geração de quaisquer parcelas a serem pagas administrativamente, já que as parcelas vencidas serão integralmente pagas por meio de ofício requisitório.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 23/07/2010 a 07/06/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 14.524,81 (quatorze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0005980-45.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ANTONIA CARDOSO DO AMARAL

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 77956605172

NOME DA MÃE: DALILA PEREIRA CARDOSO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SIMPLICIANO L. MORAES, 36 -- JDM AMERICA

ITAI/SP - CEP 18730000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 340,55

RMA: R\$ 622,00 (mai/12)

DIB: 19/12/2007

DCB: 07/06/2012

ATRASADOS: R\$ 14.524,81 (período de 23/07/2010 a 07/06/2012)

Cálculos atualizados para janeiro/2013

Obs: Fixamos o termo final dos atrasados em 07/06/2012, tendo em vista que foi concedido administrativamente à autora o benefício de Aposentadoria por Idade, NB 156.355.434-5, com DIP em 08/06/2012.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004237-97.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000057 - ELOI ROSSO (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, correspondente ao NB 535.104.273-4, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 02/05/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.128,93 (um mil, cento e vinte e oito reais e noventa e três centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.369,25 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), em dezembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade

laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/01/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 02/05/2010 a 31/12/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 48.923,62 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0004237-97.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ELOI ROSSO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 02649004991

NOME DA MÃE: ADELIA BORNATO ROSSO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MONTE FALCO, 1678 -- CENTRO

ITAPORANGA/SP - CEP 18480000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.128,93

RMA: R\$ 1.369,25 (dez/12)

DIB: 03/03/2009

DIP: 01/01/2013

ATRASADOS: R\$ 48.923,62 (período de 02/05/2010 a 31/12/2012)

Cálculos atualizados para janeiro/2013

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016116 - MAURILIO GERIBELI (SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalculer a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 560.325.648-2) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença os maiores

salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 07/11/2006, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001425-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016151 - MARCIA OLIVIA DA SILVA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 125.133.898-1) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 14/09/2002, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006459-72.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000035 - ANTONIO TITONELLI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição desde a DER (13.07.2006).

Defiro a antecipação de tutela para implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a APSADJ para cumprimento em 45 dias.

Atrasados a pagar após o trânsito em julgado no valor de: R\$ 45.987,93. RMI de R\$ 745,64 e RMA de R\$ 921,04 - cálculo atualizado para janeiro de 2010.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários, por ora.

0007392-45.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016165 - OSVALDO FRANQUINO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo o pedido procedente para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade (urbana) desde a DER (25.09.2009).

Defiro a antecipação de tutela para cumprimento em 30 (trinta) dias com RMA no valor de 1 (um) salário mínimo. Oficie-se com urgência (30 dias).

Atrasados a calcular após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários, por ora.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006970-36.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6308000140 - ANA MARIA SANCHES MARIN (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Interpôs a ré o recurso de Embargos de Declaração de forma bastante fundamentada para ver sanada omissão a respeito da prescrição sobre a qual efetivamente não recaiu a cognição quando da prolação da sentença, assistindo razão a quem embarga no caso em tela. Assim, passo a sanar o vício.

Realmente o pagamento - causa de extinção do crédito tributário - ocorreu por meio de retenção em 25 de fevereiro de 2005, sendo o prazo prescricional finda em 5 (cinco) anos a contar do adimplemento, tal como prescreve o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Entretanto, cabe ainda tecer algumas conclusões a respeito da aplicação da Lei Complementar 118/2005.

O Superior Tribunal de Justiça assentou ser a tese dos cinco mais cinco válida para aqueles pagamentos feitos até 09.06.2005, sendo que o prazo de cinco anos revela-se aplicável quando o adimplemento tenha ocorrido após o início da vigência da LC 118/2005. Para aqueles casos onde o início do prazo tenha ocorrido antes da vigência da LC 118/2005, mas tenha decorrido menos da metade do prazo antigo, cumpre a aplicação do novo prazo a contar da vigência da LC 118/05, ou seja, terminando em 09.06.2010.

Suscita a autora não ter ocorrido a prescrição na medida em que se debate o IRPF referente ao ano fiscal de 2005, sendo a declaração prestada em 2006, por isso não se haveria de cogitar a ocorrência de prescrição. Entretanto, tal argumentação - em que pese bastante lógica e que seria muito mais justa em termos de acesso à justiça pelo cidadão - acabou sendo superada pela LC 118/2005, mais precisamente pelo seu terceiro artigo que expressamente prevê que mesmo nos casos de lançamento por homologação, ainda assim, a repetição do indébito deve ser postulada dentro dos 5 anos contados do pagamento.

Portanto, uma vez que o pagamento no caso em tela ocorreu em 25.02.2005, o prazo para sua exigência judicial findou em 25.02.2010, tendo a presente demanda sido proposta apenas em 06.12.2010, consumando-se a prescrição.

Por outro lado, ainda não havia escoado o prazo para a restituição do valor exigido em 2005 a título de complemento de IR decorrente ainda de valores recebidos em atraso na Justiça do Trabalho. Tal valor na quantia de R\$ 1.518,35 ainda não havia tido sua exigibilidade coberta pela prescrição, impondo-se a devolução para a autora.

Como o saneamento da omissão impõe a correção do resultado, não há como deixar de atribuir efeito infringente ao recurso e por isso ocorrerá a modificação do julgamento feito originalmente. No caso em tela não se revela necessária a vista para a parte autora tendo em vista que se trata de questão jurídica já notória e amplamente debatida, não havendo qualquer inovação por parte da ré que já tinha minuciosamente arrazoado em sua contestação sobre a tese que desejava ver conhecida e acolhida, bem como de tal defesa teve a autora plena ciência, tanto que peticionou (anexada em 21.02.2011) no sentido de efetivamente buscar rebater a invocação da prescrição.

Dispositivo:

Nos termos da fundamentação, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO VENTILADA E CONCEDENDO EFEITO INFRINGENTE PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO AO VALOR DE R\$ 1.518,35 EXIGIDO QUANDO DO IRPF 2006 (ANO-BASE 2005).

Cálculos a serem efetuados nos termos da Resolução 134/10 do CJF, devendo ocorrer o pagamento após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Reabra-se a integralidade do prazo recursal para ambas partes tendo em vista a modificação do resultado do julgamento dos Embargos de Declaração opostos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001872-02.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000036 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA VERONICO (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR, SP294902 - CIBELLE NESPECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

INDEFIRO a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0005395-90.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000118 - ANGELA CRISTINA BENTO DIAS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado da ação n.º 0001804-23.2010.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0004748-95.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000093 - TELMA APARECIDA DE ARAUJO CALLEJON (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado da ação n.º 0005655-41-2008.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6308000002

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006404-87.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308016089 - TEREZINHA DE JESUS CASSU SIMOES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, bem como ante a anuência expressa do MPF, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Providencie a Secretaria as eventuais providências para cumprimento, incluindo expedição de ofício para implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem atrasados tendo em vista a compensação de BPC/LOAS com a pensão por morte, ambas no valor de um salário mínimo no caso dos autos, nos termos do parecer contábil.

Escoado o prazo recursal, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6308000003

DESPACHO JEF-5

0001840-94.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308000087 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0004860-64.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308000054 - ROSELI COSENZA BERTOLA (SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o entendimento firmado na jurisprudência de que o valor da causa nos Juizados Especiais Federais é apurado nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual interesse em renunciar à parte do pedido que excede o limite legal de alçada.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

0002137-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308000122 - FERNANDO TEIXEIRA (SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com a prolação da sentença, tornou-se sem efeito a designação de audiência, cumprindo seu cancelamento no sistema deste JEF e intimando-se as partes e o MPF de que não será realizado o ato processual antes aprazado.

0000464-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308016103 - BENEDITA BENTO LUIZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição apresentada pela Autarquia ré.

Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0001040-03.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308000083 - ANTONIO CARLOS NEVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para opinar na condição de custos legis, remetendo-se os autos, em seguida, à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0002649-21.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308016106 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da matéria discutida nos autos, a fim de comprovar a atividade da autora como rurícola, após o ano de 2001, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 13h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6308000003

DESPACHO JEF-5

0001840-94.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308000087 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0004860-64.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308000054 - ROSELI COSENZA BERTOLA (SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o entendimento firmado na jurisprudência de que o valor da causa nos Juizados Especiais Federais é apurado nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual interesse em renunciar à parte do pedido que excede o limite legal de

alçada.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

0002137-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308000122 - FERNANDO TEIXEIRA (SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com a prolação da sentença, tornou-se sem efeito a designação de audiência, cumprindo seu cancelamento no sistema deste JEF e intimando-se as partes e o MPF de que não será realizado o ato processual antes aprazado.

0000464-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308016103 - BENEDITA BENTO LUIZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição apresentada pela Autarquia ré.

Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0001040-03.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308000083 - ANTONIO CARLOS NEVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para opinar na condição de custos legis, remetendo-se os autos, em seguida, à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0002649-21.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308016106 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da matéria discutida nos autos, a fim de comprovar a atividade da autora como rurícola, após o ano de 2001, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 13h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6308000005

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002092-97.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000086 - MARIA IVANILDE ROSOLEN MELLO (SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002138-86.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000064 - VALTELINA APARECIDA PROENCA ARAUJO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001745-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000028 - TABILIA BENCK DOS SANTOS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000174-13.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000066 - CARLOS ALBERTO PIMENTEL (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao decidido liminarmente no conflito de competência, sendo atribuído a este Juízo a tomada de medidas urgentes, recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida imediata, cumprindo a realizar de prova pericial para aferição da incapacidade ainda que em sede provisória.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Designo perícia médica para o dia 14/03/2013, às 9h15, na especialidade Clínica Médica, aos cuidados do Dr. Valmir Kuniyoshi. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em

caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002107-66.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000055 - ELIZABETE MARTINS PEDROSO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002099-89.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000047 - MINERVINA DA SILVA CORTES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002105-96.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000048 - MARIA ESMAIDE DIAS DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002156-10.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000117 - ZILDA APARECIDA MARQUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002169-09.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000120 - TEREZINHA FOGACA PASSARINHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002166-54.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000121 - JAMILE CRISTINA DE BARROS DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002080-83.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016117 - BRENO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002168-24.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000113 - EROTIDES SALVADOR DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002175-16.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000111 - JUSTINO BARBOSA DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Revogados os Provimentos n.º 80/07, 124/10 e 142/11, todos da Corregedoria Regional, pelo Provimento n.º 153, de 24 de outubro de 2012, editado em virtude da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0006261-88.2012.200.0000, deixou-se a cargo da autoridade jurisdicional competente a solução das questões relativas aos levantamentos de valores por meio de procurador.

Em vista disso, no caso dos autos, determino que o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora seja feito da seguinte forma:

- a) mediante o comparecimento do advogado em Secretaria, juntamente com o próprio autor ou autora, para o fim de que seja certificada nos autos a ratificação da procuração já existente nos autos; ou**
- b) mediante apresentação de procuração original e recente, outorgada em período não superior a 6 (seis) meses, com poderes específicos para o levantamento dos valores e menção expressa ao número do processo a que se refere.**

Intime-se a parte autora.

0005396-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000099 - GABRIEL LINO ALVES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003301-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000100 - OSVALDO NICHIO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000199-08.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000106 - ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000303-34.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000105 - JOAO EDMAR DE SOUSA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000438-12.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000104 - BERTINO RAMOS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001203-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000102 - CLEUZA BATISTA NUNES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003300-87.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000101 - JOSUE ALVES GONCALVES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003675-54.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000078 - BENEDITO PEREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005398-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000098 - LUIZA ROMERO VIOLA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000965-61.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000103 - REINALDO PIRES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006495-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000097 - SHEILA SUELY DE ALMEIDA MACHADO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006993-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000096 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
0006997-19.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000095 - ELISABETE APARECIDA FERREIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000150-30.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000079 - MARIA SOARES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0002100-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000069 - ADILSON OLIVEIRA DE QUADROS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 09/01/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0004751-21.2008.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001843-49.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000033 - GABRIEL TEIXEIRA TIAGO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que

confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

IV - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

V - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001604-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000019 - SABRINA CAROLINE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) JULIANA ANTONIA BARBOSA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) ALESSON DE OLIVEIRA BARBOSA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) JULIANA ANTONIA BARBOSA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) ALESSON DE OLIVEIRA BARBOSA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) SABRINA CAROLINE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do teor do comunicado de 06/12/2012, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresente documentos que possam subsidiar a elaboração de laudo pericial indireto. Com a vinda das informações, providencie o setor responsável a designação de nova perícia médica, aos cuidados do mesmo perito.

Nada sendo requerido, com a certificação do decurso de prazo, venham os autos à conclusão.

0002174-31.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000115 - MARIA CANDIDA TOME (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo e pena supracitados, conforme o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o comprovante de endereço está em nome de terceiro, preste a autora os devidos esclarecimentos, apresentando, se for o caso, novo comprovante de endereço, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

0001823-58.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000032 - MALVINA EVARISTO PEREIRA NUNES (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a proximidade da perícia médica, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que parte autora traga aos autos comprovante de endereço que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

c) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV -Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001958-70.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000045 - VANDERLEI SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001931-87.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000042 - MARIA CECILIA CICCONE RODRIGUES ALVES (SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) PAULO HENRIQUE CICCONE (SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

c) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV -Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002145-78.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000085 - HEMILLY VICTORIA ALMEIDA PEDROZO (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) HELOINE LORAYNE ALMEIDA PEDROZO (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) HEMILLY

VICTORIA ALMEIDA PEDROZO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) HELOINE LORAYNE ALMEIDA PEDROZO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002098-07.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000046 - VERA LUCIA CENTENO GARCIA (SP195639 - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002132-79.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000060 - CECILIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002135-34.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000062 - DORACI TOME DA COSTA CAMARGO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002236-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000127 - ZEFERINO DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002151-85.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000108 - BIANCA MARTINS ROGATI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002059-10.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016111 - CELSO VINICIUS DA CUNHA CAMARGO (SP319565 - ABEL FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002054-85.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016113 - ALCEU JOAO VOLPATO (SP310712 - LAIRA RIPI MONTANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002058-25.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016114 - VALDOMIRO MATIAS (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001914-51.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000039 - ODETE LEME SIMAO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 08/01/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior, com efeito, tinha por causa de pedir BPC/LOAS deficiente, enquanto a presente ação é BPC/LOAS idoso.

Em vista do exposto, dê-se regular andamento ao processo.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, tendo inclusive havido manifestação da assistente social no sentido de que não haveria real situação de hipossuficiência econômica.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

IV - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002158-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016143 - ANTONIO CALIXTO DE OLIVEIRA FILHO (SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Tendo em vista que há pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora em 10 (dez) dias declaração de hiposuficiência.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001947-41.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000044 - DEJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e

reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001786-31.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000031 - MARIA JOANA BROGGIO DIAS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001860-85.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000034 - JOANA FERREIRA DE ARAUJO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES

MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002178-68.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000116 - RAMIRA PINTO DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002083-38.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016115 - MARIA PUREZA DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o beneficiário para providenciar a regularização de seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001087-84.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000089 - FLAVIA SACILOTI GONÇALVES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) FLAVIA SACILOTI GONÇALVES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) LUIZ GONÇALVES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003282-71.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000090 - HILDA NEGRAO BARBOSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001354-12.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000017 - LUIZ GUSTAVO SOARES DE BRITO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 17/10/2012, redesigno a perícia médica para o dia 04/02/2013, às 11h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002090-30.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016149 - MARIA DO RUSSIL OLIVEIRA (SP319760 - GUILHERME ROSSETO SALVINI, SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil,

combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001948-26.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000043 - CLARICE MARQUEZINI DOS SANTOS (SP299144 - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN VAN MELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002141-41.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000123 - ROBERTO MILTON ALLIANO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 10/01/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0004876-86.2008.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002091-15.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016148 - EMILENE CRISTINA RAMOS (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Tendo em vista que há pedido de gratuidade de justiça, apresente a autora em 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001747-34.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000029 - MARIA DE FATIMA DORTH LOPES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001763-85.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000030 - EDMUNDO BENEDITO ROSOLEN (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002162-17.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000021 - ALEXANDRE NERI RAIEL (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias designadas para o Dr. Oswaldo Melo da Rocha, redesigno a perícia médica para o dia 01/03/2013, às 10h00, aos cuidados do mesmo perito médico.
O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes.

0001262-44.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000119 - JEOZABETE DUTRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Diante da documentação trazida juntamente com a petição de 15/02/2012, não obstante a existência de filho maior não habilitado (Paulo Ricardo Dutra) e o discentimento do réu, defiro a habilitação dos sucessores abaixo especificados, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista a existência de dependentes habilitados à pensão por morte:
a) Edson do Nascimento, na condição de cônjuge, CPF n.º 099.196.058-08;
b) Edson do Nascimento Junior, na condição de filho menor, CPF n.º 436.388.298-04;
c) Beatriz Fernanda Dutra Nascimento, na condição de filha menor, CPF n.º 436.388.718-43;
d) Silvia Marília Dutra Nascimento, na condição de filha menor na data do óbito, CPF n.º 392.573.378-71.
Providencie-se a expedição de RPV em nome dos dependentes habilitados, cuidando-se para que o crédito fique limitado à data do óbito (12/08/2010). Para tanto, se for o caso, encaminhe-se o feito previamente à Contadoria Judicial.
Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.
Anote-se no sistema.
Intimem-se as partes.

0002106-81.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000053 - JORGE ALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.
Passo a analisar as questões processuais pendentes.
I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:
a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.
O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.
Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).
A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.
Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.
d) Após, venham conclusos para sentença.
II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.
III - Tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça, apresente o autor no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000183-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000068 - MARIA BENEDITA FERREIRA FERMINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o beneficiário para providenciar a regularização de seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

0003481-59.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000001 - JOSE DE CHICO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a anulação da sentença do acordo por meio da sentença proferida em embargos declaratórios em 12/04/2012 e a concordância do autor com as alegações apresentadas pelo réu em seu recurso, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lançada em 29/02/2012, certificando-se o trânsito em julgado na data em que o réu manifestou sua desistência do recurso (01/10/2012).

Após, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001061-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000016 - DORACI DA CONCEICAO VICENTINI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. João Aberto Siqueira recomenda, no laudo pericial, a avaliação da parte autora no aspecto neurológico, designo nova perícia médica para o dia 17/04/2013, às 09h00, na especialidade neurologia, aos cuidados do Dr. Marcio Antonio da Silva.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000361-21.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000052 - LAZARA DA SILVA PEDRO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a natureza declaratória do pedido formulado e a ausência de medidas urgentes para o presente feito, aguarde-se o julgamento definitivo do conflito de competência nº 0036037-84.2012.403.0000 sobrestado no arquivo.

0002187-30.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000022 - CARLOS ALBERTO LAUREANO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias designadas para o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, redesigno a perícia médica para o dia 22/03/2013, às 09h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002241-93.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000084 - BENEDITO CRUZ DE OLIVEIRA (SP249130 - RAFAEL COUTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002115-43.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000056 - WILSON VIEIRA DE BARROS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002120-65.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000058 - SILVANA DE SOUSA MONTEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002137-04.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000061 - JORGINA APARECIDA RIBEIRO (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS, SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000843-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000133 - LEANDRO GONCALVES CARLOS (SP203205 - ISIDORO BUENO, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista ter havido proposta de acordo com fixação de DCB e alegação fundamentada de que o autor ainda encontra-se incapacitado, DEFIRO O PEDIDO DE SEGUNDA PERÍCIA, sendo ônus do autor comparecer com a respectiva documentação.

Deverá este JEF agendar e intimar as partes da data e hora da realização do exame.

Depois do exame, manifeste-se o INSS especificamente sobre a possibilidade de reiteração ou nova proposta de acordo.

Caso não haja reiteração ou nova proposta de acordo e após eventual impugnação do laudo, venham os autos conclusos para sentença.

0002186-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000024 - APARECIDO GREGORIO DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias designadas para o Dr. Oswaldo Melo da Rocha, redesigno a perícia médica para o dia 01/03/2013, às 10h30, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0003447-16.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000143 - ROQUE ALBANO (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Oficie-se a empresa Tafa Preparação do Solo e Terraplanagem Ltda. para que no prazo de 45 (trinta) dias apresente cópia de toda documentação relativa ao autor, inclusive fazendo descrição pormenorizada das atividades que o mesmo exerceu e em relação a cada período trabalhado. O descumprimento poderá ensejar medidas como busca e apreensão, imputação de crime de desobediência e multa, sendo dever de todos, partes no processo ou não, colaborar com o funcionamento do sistema judiciário.

Oficie-se com a expressa advertência a respeito da possibilidade de busca e apreensão, bem como de imputação do crimes de desobediência e fixação de multa por descumprimento de ordem judicial.

A entrega da documentação deverá ocorrer no Setor de Atendimento deste JEF, devendo ser entregue recibo ao representante da empresa que comparecer.

Prazo: 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002097-22.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016147 - GERALDO DE PAULA PINTO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002222-87.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016133 - DORIVAL IGNACIO DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002224-57.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016132 - VANDA ISABEL CARVALHO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002226-27.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016131 - CECILIA BATISTA GAMA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002229-79.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016130 - FRANCISCO FERREIRA NETO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002230-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016129 - ALCEU MARINHO MONTEIRO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002218-50.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016134 - ANA MARGARIDA OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002079-98.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016112 - MARIA IGNACIO PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002233-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016128 - ROSA DE FATIMA DE OLIVEIRA GOMES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002186-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016141 - APARECIDO GREGORIO DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002101-59.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016146 - NIVALDO ALEIXO (SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002148-33.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016145 - NEUSA MACHADO DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002149-18.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016144 - ANTONIO DE FATIMO CAMPOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002171-76.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016142 - APARECIDA BENEDITA FILADELFO DE CAMPOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002217-65.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016135 - IVONE APARECIDA JACOB DOS REIS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002187-30.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016140 - CARLOS ALBERTO LAUREANO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002199-44.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016139 - CARLOS ALBERTO CARVALHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002208-06.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016137 - RONALDO PAULINO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002210-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016136 - ROSELI APARECIDA NUNES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0003482-44.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000132 - ANTONIO OCTAVIANO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Ciência à ré do cálculo apresentado pelo autor na petição anexada em 16/12/2011.

Quanto à obrigação de pagar, expeça-se precatório, nos termos do disposto no §4º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011.

Deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da

Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0002203-81.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016138 - SEBASTIAO MENDES (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora em 10 (dez) dias declaração de hipossuficiência.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0003939-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000015 - IVANI APARECIDA DIAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos

autos em 03/12/2012.

Após o referido prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

0001022-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000018 - ISAIL MARTINS DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. Renato Segarra Arca recomenda, no laudo pericial, a avaliação da parte autora no aspecto psiquiátrico, designo nova perícia médica para o dia 17/04/2013, às 09h30, aos cuidados do Dr. Marcio Antonio da Silva, clínico geral.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0002050-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000077 - VERA LUCIA FERNANDES (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 09/01/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0004709-98.2010.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002143-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000124 - MARIA BENEDITA SILVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 10/01/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0003607-41.2010.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

IV - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001265-23.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308016158 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) LUCIANO ANDRADE DE AMORIM (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) LUCIANO ANDRADE DE AMORIM (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de pedido de reconsideração sobre a destituição dos Advogados que até então patrocinavam a causa em apoio aos dois autores, sendo que ficou decidida a possibilidade de continuidade apenas em relação ao patrocínio do autor Luciano, mas não da autora Maria Aparecida da Silva, tendo em vista que, durante a audiência, revelou-se conflito de interesses entre as partes, mas sem que se visse, pelo menos por ora, prejuízo ao autor Luciano que vem inclusive fruindo o benefício a título de antecipação de tutela. Assim, não se vislumbra razão para reconsiderar aquela decisão, devendo ser mantida a descontinuidade, bem como aclarando-se que não se viu, pelo menos primo *ictu oculi*, a ocorrência de infração disciplinar ou crime, mas sim a necessidade de, a partir daquele momento processual, cindir o patrocínio advocatício, sob pena de alguma das partes futuramente alegar algum prejuízo decorrente de debilidade defensiva de seus interesses.

Já a valoração do depoimento do autor Luciano é tema probatório a ser analisado e valorado em cognição de mérito, revelando-se inadequada a exclusão ou não conhecimento do que aduziu em audiência.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/630800006

0002042-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000038 - GABRIEL HENRIQUE MARTINS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) CLAUDINEI SILVA JUNIOR (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo de Decisão anexado ao feito em 30/11/2012, abrindo vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0000682-04.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000043 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo de Decisão anexado ao feito em 15/12/2012, abrindo vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0001786-65.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000039 - ARLINDO MORAIS GASOLI (SP281181 - ADRIANO ALVES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo da Decisão proferida nos autos em 10/12/2012, abrindo vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001897-49.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000040 - NELMA CRISTINA COTULIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo da Decisão proferida nos autos em 14/12/2012, abrindo vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000822-14.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000054 - FLAVIO PEREIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo de Decisão anexado ao feito em 22/08/2012, abrindo vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0000573-24.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000044 - CELSO ANTONIO ARANTES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo de Decisão nº 6308015882/2012, datado de 14/12/2012, intimando a parte Autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia da cédula de identidade e CPF. No mais, dou ciência as partes da realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a realizar-se na data de 29/05/2013, às 15h30.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo de Decisão anteriormente anexado ao feito, abrindo vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0002126-72.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000014 - PLACIDO ALBERTO DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002118-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000008 - LUCIO FRANCISCO DOS

SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002119-80.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000009 - ROSELI APARECIDA MACHADO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002121-50.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000010 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002122-35.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000011 - EDWIGES PAIS DE CAMARGO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002062-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000023 - MARIA DA GLORIA PEDRO BASTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002124-05.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000013 - EVA MOMBERG JARDIM (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002117-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000007 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002127-57.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000015 - ADRIANO DE ALMEIDA LEME (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002128-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000016 - HELCIO MIGUEL DOS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002130-12.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000017 - JACIRO LAZARO LEMES (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002131-94.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000018 - JAIME TEODORO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002133-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000019 - DEVAIR SCARANTE (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002134-49.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000020 - EDMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001724-88.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000022 - ANTONIO CARLOS MININELI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001994-15.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000036 - JOAQUIM BRAZ DA SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001991-60.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000034 - AGENOR DIAS DE SOUZA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001980-31.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000028 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001981-16.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000029 - OSORIO FIRMINO DE CAMPOS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001982-98.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000030 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001983-83.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000031 - ADALBERTO FRANCISCO DE PAULA SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001984-68.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000032 - FRANCISCO SOARES DA SILVA

SOBRINHO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001985-53.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000033 - ANTONIO CAMILO RODRIGUES PEREIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002116-28.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000006 - JULIA PINTO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001992-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000035 - CELIA TERESINHA PEDROSO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001962-10.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000026 - AILTON ALVES CAMARGO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002006-29.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000037 - ELAINE CRISTINA PIRES DE LEMOS (SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0002112-88.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000003 - IVAN NUNES DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002123-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000012 - EXPEDITO QUIDUTE SOBRINHO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002113-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000004 - ANTONIO ROGERIO DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002114-58.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000005 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS DE GODOI (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo de Decisão anexado ao feito em 10/01/2013, abrindo vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0002151-85.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000050 - BIANCA MARTINS ROGATI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002132-79.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000052 - CECILIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6308000010

DESPACHO JEF-5

0000649-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308000076 - DIVA DE FATIMA ANTUNES LUCIANO (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

PORTARIA Nº 001/2013

Altera as Portarias n. 16, 17,18 e 19/2012, que disciplinam escalas de férias dos servidores lotados neste Juizado e dá outras providências.

A Doutora **ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a lotação de servidor neste Juizado Especial Federal; e,
Considerando a imperiosa necessidade de serviço,

RESOLVE:

I - **INTERROMPER** as férias da servidora **CAROLINA RIBEIRO FERNANDES DA SILVA**, RF 5473, período de 07 a 16 de janeiro de 2013 a partir do dia 08 de janeiro de 2013, ficando o período remanescente (09 dias) para o período de 13 a 21 de fevereiro de 2013 e **ALTERAR** as férias da servidora **CAROLINA RIBEIRO FERNANDES DA SILVA**, RF 5473 do período de 13 a 22 de fevereiro (10 dias) para o período de 26 de junho de 2013 a 05 de julho de 2013; e os períodos de 20 a 29 de maio de 2013 (10 dias) e 04 a 13 de novembro de 2013 (10 dias) para o período de 25 de novembro de 2013 a 14 de dezembro de 2013 (20 dias);

II - **ALTERAR** as férias remanescentes da servidora **CLÁUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI**, RF 4939, do período de 01 a 05 de maio de 2013 (05 dias) para o período de 01 a 05 de abril de 2013 (05 dias)

III - **ALTERAR** as férias da servidora **CAROLINA DOS SANTOS PINTO**, RF 7012, do período de 01 a 10 de abril de 2013 (10 dias) para o período de 20 de fevereiro a 01 de março de 2013 (10 dias)

IV - **ALTERAR** as férias da servidora **MARCI AKAKIUTI TANIGUCHI**, RF 3939, do período de 19 de agosto a 05 de setembro de 2013 (18 dias) para o período de 10 a 27 de julho de 2013 (18 dias);

V - **ALTERAR** as férias da servidora **MARILENE LIMA CALENZANI**, RF 1781, do período de 14 a 27 de outubro de 2013 (14 dias) para o período de 02 a 15 de setembro de 2013 (14 dias);

VI - **ALTERAR** as férias da servidora **GISELLE MARIA COELHO BARBOSA LOPES**, RF 4457, do período de 02 a 11 de maio de 2013 (10 dias) para o período de 17 a 26 de março de 2013 (10 dias);

VII - **ALTERAR** as férias da servidora VERONICA HIDEKO MORI JAIME CASTANHEIRO, RF 6632, do período de 10 a 19 de dezembro de 2013 (10 dias) para o período de 07 a 17 de janeiro de 2014 (10 dias).
CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Mogi das Cruzes, 11 de janeiro de 2013

Documento assinado por **JF00222-Ana Claudia Caurel de Alencar**

Autenticado sob o nº 0036.0DCE.1740.1078.00DF - SRDDJEFPMC

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR
Juíza Federal Presidente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000010

DESPACHO JEF-5

0048229-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000245 - FRANCISCA NILZA NUNES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, REDesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07 de MARÇO de 2013 às 16 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação agendada.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0003606-82.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000258 - DIONILIO

RODRIGUES CHAVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, REDesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 08 de MARÇO de 2013 às 09 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação agendada.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005113-78.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000256 - SEBASTIAO LUCIANO DE AQUINO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, REDesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 08 de MARÇO de 2013 às 09 horas e 30 minutos, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação agendada.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 11/01/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/01/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000120-49.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MARTINHO FILHO
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2013 10:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000121-34.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272017-ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/03/2013 11:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000122-19.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2013 13:40 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000123-04.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP126153-RICARDO COLLET DE BARROS TOLEDO
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000124-86.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS TELES
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000125-71.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALVAREZ CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/02/2013 10:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000126-56.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO TEODORO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000127-41.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO MARÇAL
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000128-26.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES LINO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-11.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO LOPES DURAO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000130-93.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIANS FERNANDO DE MENESES

ADVOGADO: RJ159427-MONIQUE CANEDO LOUREIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000131-78.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO PINTO DA COSTA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000132-63.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JASON CESAR DE SOUZA GODINHO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000133-48.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERCY REIS DE ROSIS
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000134-33.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICIA MOLINA ROMERO PINTO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000135-18.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA VILARUBIA VIEIRA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000136-03.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUSTAQUIO ELGREY NOGUEIRA AVELAR
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000137-85.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000138-70.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000139-55.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS PEREIRA TELES

REPRESENTADO POR: JOSIVALDO DOS SANTOS TELES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/02/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/03/2013 12:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000140-40.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ AGOSTINHO DA SILVA

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-25.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-10.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000143-92.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DA SILVA MENEZES

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000144-77.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-62.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORBERTO CORREA PORTO

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000146-47.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DE MOURA CAMARA

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-32.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN AMELIA CARVALHO FRANCO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000148-17.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LEITE RODRIGUES
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000149-02.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA ELZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-84.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DA CONCEICAO OLIVEIRA RINALDI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-69.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA DUEK
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000152-54.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MOREIRA SEVERINO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000153-39.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO AMADO GONÇALVES
ADVOGADO: SP164222-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000154-24.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA
ADVOGADO: SP164222-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000155-09.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP278716-CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000156-91.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DO NASCIMENTO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000157-76.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000158-61.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000159-46.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAZIR CEREJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-31.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008892-74.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010000-41.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEAN CONSTRUTORA SERV E RECUPER DE FACHADAS LTDA - ME
REPRESENTADO POR: MARCIA VALERIA MASSA CAVALETTO
ADVOGADO: SP251488-ADMILSON DOS SANTOS NEVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 43

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000005

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004343-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311000581 - OLINDA MENDES BAPTISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003953-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311000551 - PAULO PEREIRA DE SOUSA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar

com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no presente feito.

0000126-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311000576 - ALDO GOMES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/ 502.138.234-5), a partir de 14/12/2011 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (14/12/2011), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Ressalto, novamente, que eventual recusa da parte autora em participar do programa de reabilitação implicará na cessação do benefício de auxílio-doença.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004437-61.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311000615 - ROSY APARECIDA DE CARVALHO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 14.06.2011 (data do ajuizamento da ação). Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento da ação (14.06.2011), nos

termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.
Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001732-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311000609 - JOSEFA MARCEONILIA DE LIMA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/570.838.577-0, DCB em 27/05/2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença (DIB em 11/01/2013).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001794-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311000611 - MARIA NAZARE BATISTA SILVA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/545.785.780-4 - DIB de 07/07/2011, DCB de

30/11/2011). Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (até 06 meses), deverá o INSS restabelecer e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, o que não deverá ocorrer antes de 24/01/2013.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação/indeferimento do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001570-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311000513 - CARLOS JOSE PEREIRA DE MOURA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) reconhecer como especiais os trabalhos exercidos pelo autor nos lapsos de 17/03/1979 a 22/10/1982 e de 17/05/1994 a 1º/02/1996, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com fator multiplicador 1,4, e averbados como tempo de serviço, totalizando 33 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido ao autor, CARLOS JOSÉ PEREIRA DE MOURA - NB 42/149.132.834-4, desde 23 de SETEMBRO DE 2010, data do requerimento administrativo de revisão, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 1.326,63 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS) e a renda mensal atual (na competência de dezembro de 2012) para R\$ 1.575,93 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculos realizado pela Contadoria deste Juizado, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença.

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, foi apurado, desde o pedido administrativo de revisão (23/09/2010), o montante de R\$ 12.649,25 (DOZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de dezembro de 2012. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação do período laborado em condições especiais para fins de majoração da aposentadoria, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à REVISÃO, em favor do autor, CARLOS JOSÉ PEREIRA DE MOURA, do seu benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NB 42/149.132.834-4, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001901-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311000582 - GERALDO JOSE PEREIRA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) para reconhecer como especial o trabalho urbano exercido pelo autor no lapso que medeia de 22/01/1979 a 12/11/1979, de 10/03/1980 a 03/11/1982 e de 29/04/1995 a 25/01/2012;

b) condenar o INSS a converter os lapsos ora reconhecidos como especial, em tempo comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4;

c) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente em IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, GERALDO JOSÉ PEREIRA, a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2012), nos moldes citados nos itens “a” e “b” supra, com renda mensal inicial de R\$ 1.009,24 (UM MIL NOVE REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.009,24 (UM MIL NOVE REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) para a competência de DEZEMBRO de 2012, e atrasados de R\$ 12.452,07 (DOZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE SETE CENTAVOS), atualizados para a competência de DEZEMBRO de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação do período laborado em condições especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, GERALDO JOSÉ PEREIRA - NB 42/ 157.972.212-9, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001119-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311000605 - DIRCE REMANE (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/538.482.762-5 - DIB de 11/11/2009, DCB de 11/01/2012). Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pela perita médica judicial (01 ano), deverá o INSS restabelecer e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, o que não deverá ocorrer antes de 17/08/2013.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação/indeferimento do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007103-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311000509 - ANA LUCIA CHANCHARULO INACIO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 20.07.2011 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 11/11/2011).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de

multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004759-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311000586 - SILVIO CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0009263-43.2009.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311000597 - EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Compulsando os autos virtuais, verifico que o presente feito originário da 5ª Vara Federal de Santos, foi distribuído em duplicidade perante este Juizado Especial Federal Cível de Santos, gerando o processo sob n.00071568420094036311.

Considerando o acima exposto, observa-se que a indigitada ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da presente demanda.

A hipótese é de litispêndia/coisa julgada, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação para discutir tal matéria perante o Poder Judiciário.

Ressalto, por oportuno, que o artigo 51, § 1º da Lei nº. 9.099/95 disciplina que “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Outrossim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
NADA MAIS.

DECISÃO JEF-7

0002485-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000606 - ELIEZER CHAVES FERREIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000622-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000612 - CLERILDA DA COSTA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vindo os autos à conclusão para prolação da Sentença, verifico que a demanda requer nova providência.

I - Considerando que a consulta PLENUS anota tão somente dois benefícios:

- NB 5335626077, com DER em 16/12/2008 e indeferido administrativamente,

- NB 1460680852, concedido em 28/08/2009 em razão de antecipação de tutela e depois cancelado ante a improcedência de ação anterior, n. 00033504120094036311;

II - Considerando que nesse feito a parte autora requer a concessão do benefício assistencial “desde o início do pedido administrativo”, sem, contudo, indicar a NB, determino:

Esclareça a parte autora seu pedido e apresente, no prazo de 10 dias, cópia do requerimento administrativo que ainda não fora apreciado judicialmente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada.

Após, cumprida a providência acima, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0007814-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000506 - EVANIR ANTONIO PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para elaboração de cálculos pela Contadoria, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de vinte dias, os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista individualizadas por competência, a fim de comporem o cálculo do benefício, bem como cópia integral do referido processo.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareço ao autor que a decisão anterior reconheceu a inexistência de créditos passíveis de execução, restando inviável a expedição de ofício requisitório de pagamento.

Ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

0000309-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000502 - SIDNEI WANDER CHAVES DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000302-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000501 - ZEZITO ALVES DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002278-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000473 - VIVALDO SATORU TALEMOTO (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, cumpra a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, o acórdão proferido, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Intimem-se.

0003537-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000596 - PIERRE DE JESUS SANTOS (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Petição da parte autora: Em cumprimento ao determinado em decisão anteriormente proferida, providencie a parte autora a correta emenda da petição inicial a fim de relacionar ao período que pretende seja reconhecido como especial o documento probatório respectivo.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2. Considerando que não foi apresentada aos autos a declaração de pobreza, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora postulante do benefício, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0009290-26.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000568 - SEBASTIÃO MONTEIRO SALLES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Indefiro o requerido.

Em consulta aos autos virtuais, verifica-se que consta lançamento de fase do processo apontando “ÍNDICE ORTN/OTN NEGATIVO (NÃO APLICADO)” em 14.06.2007.

De fato, verifica-se que o benefício previdenciário NB 0774458429 foi concedido em 24.04.1984, data em que a variação de ORTN/OTN foi menor do que a aplicação dos índices administrativos. Sendo assim, não há valores a serem executados.

Intimem-se e, após, retornem os autos ao arquivo.

0002632-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000588 - MARIA BERNARDETE DOS ANJOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão proferida em 04/09/2012 e apresente comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

0007414-26.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000607 - JOAO DO ESPIRITO SANTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em audiência realizada em 21/08/2012 e apresente:

- a) cópias dos documentos médicos que comprovem o AVC que acometeu o autor em abril de 2012; e
- b) cópia integral da ação de interdição do autor perante a Justiça Estadual.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica na especialidade de psiquiatria a fim de que seja averiguada a capacidade civil do autor.

Comprovada eventual incapacidade, deverá a parte autora regularizar a representação processual.

Após a regularização do feito, dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto a possibilidade de conciliação.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0009066-20.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000620 - ROBSON SANTOS DA SILVA (SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO, SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora do recebimento do A.R. negativo em 11/01/2013, relativo à intimação da testemunha JURANDIR PIRES MORAES para comparecimento em audiência a ser realizada em 22/01/2013, às 15 horas, neste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados aos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001888-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000497 - LUIZ CARLOS JOSE BARBAN PACIULLO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP255586 - ABORE MARQUEZINI PAULO)
0001889-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000496 - PATRICIA ALVES DE LIMA KLAROSK (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP255586 - ABORE MARQUEZINI PAULO)
0001891-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000495 - RONALDO FERREIRA DA SILVA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP255586 - ABORE MARQUEZINI PAULO)
0001892-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000494 - RONNY EMERSON PEREIRA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP255586 - ABORE MARQUEZINI PAULO)
FIM.

0003385-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000578 - ELVIS FERREIRA MENEZES (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando as conclusões do perito judicial quanto à capacidade civil do periciando, regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0001646-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000593 - JOAO GUALBERTO PESSOA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Recebo as petições protocoladas em 12/07 e 15/10/2012 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

4. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0007338-07.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000602 - DAVID SERGIO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

3. Apresente, ainda, cópia legível de seu RG (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003510-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000617 - JUCA CARDOSO

DOS SANTOS (SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0002634-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000595 - EVA DE BRITO SANTOS CAMPELO (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Recebo as petições protocoladas em 13/09 e 22/10/2010 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

4. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0004928-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000575 - ANA MARIA PAES (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Em consulta aos autos virtuais, verifiquei que a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para a companheira do segurado falecido, Sra. Marli Paes (NB 21/160.793.164-5).

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento do benefício já usufruído pela companheira, e, portanto, em redução do valor concedido a ela, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, para incluir MARLI PAES como corré, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada.

2. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intime-se.

0002067-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000594 - JOSE RABELO DE MORAIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Recebo a petição protocolada em 11/10/2012 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

4. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0004642-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000573 - SUELENE MARINHO SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo 60 (sessenta) dias.
Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.
3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
4 - Sem prejuízo, se designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e considerando que a parte autora apresentou rol de testemunhas, defiro a oitiva das três testemunhas indicadas na petição inicial da parte autora, as quais deverão comparecer em audiência a ser designada independentemente de intimação.
Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0000045-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000554 - MARIA DA PAZ GOMES DOS SANTOS SALES (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia, a ser realizada no dia 24/04/2013 às 15:00 hs no endereço: Avenida Pedro Lessa, nº 1640, conjunto 510, bairro da Aparecida, Santos/SP.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0000449-66.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000566 - INEZITA BARROSO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando a informação do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação de natureza cível, intimem-se os eventuais interessados para que requeiram a habilitação, no prazo de 30(trinta) dias, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0003284-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000589 - CLEMILDO SANTINO DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Recebo a petição protocolada em 10/10/2012 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

4. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0000546-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000604 - VERA LUCIA DA SILVA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora de 24/10/2012: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição,

defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, em cumprimento à sentença proferida e ao entendimento adotado por este Juízo, tornado público através da portaria nr 20/2011, deste Juizado, reputo prejudicado o prosseguimento da presente execução, ante a consumação da prescrição, não mais subsistindo eventual isenção determinada por tutela e confirmada por sentença.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, e oficie-se à entidade de previdência privada, instruindo com cópias da portaria deste Juizado, bem como da informação prestada pela Receita Federal, para que adote as providências administrativas em relação ao benefício pago ao participante assistido. Oficie-se. Intimem-se.

0006994-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000492 - MARIO YAGO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006993-36.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000491 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006992-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000490 - GILBERTO MAURI MATHEUS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0004111-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000585 - LUCAS BORGES BARBOSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001476-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000579 - DJALMA ROSENDO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face do comunicado médico apresentado em 26/11/2012 pelo perito Judicial Dr. Marcio Antonio da Silva, especialidade Neurologia:

1. Intime-se à parte autora para que apresente documento oficial original com foto atual.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2. Ressalta-se que foi cancelada a perícia médica na especialidade Clínica Geral agendada para 18/01/2013.

3. Com a juntada do documento acima, providencie a Secretaria o agendamento das perícias médicas nas especialidades Neurologia e Clínica Geral.

Intime-se.

0003446-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000592 - JOSE NILSON DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Em cumprimento ao determinado em decisão anteriormente proferida, providencie a parte autora a correta emenda da petição inicial a fim de relacionar ao período que pretende seja reconhecido como especial o documento probatório respectivo.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0002021-33.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000608 - OSIAS BANDEIRA DA SILVA (SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

0000005-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000583 - JOSE FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

1. Diante do resultado do laudo pericial psiquiátrico, que atestou ser a parte autora portadora de Alienação mental, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC.

Assim, deverá algum parente próximo do autor (pais, esposa ou irmã) comparecer em juízo para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada). Outrossim, considerando que a parte autora está representada por advogado, faculto a regularização mediante petição apresentada nos autos, acompanhada dos documentos requisitados.

2. Determino a inclusão e intimação do MPF.

3. Considerando o documento médico juntado com a petição de 27/06/2012, que comprova que o autor sofreu infarto e foi submetido a angioplastia coronária com implante de stent em 15/06/2012, reconsidero integralmente os termos da decisão de 18/10/2012 e determino a intimação do perito médico judicial cardiologista, a fim de que complemente seu laudo, considerando todos os documentos médicos juntados com a petição anexada a estes autos em 27/06/2012, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após o cumprimento da diligência, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0008219-81.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000553 - LAURO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Conforme petição inicial, a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu pai, benefício já concedido administrativamente para a filha menor do casal, Barbara Tauro Oliveira da Silva, e para sua cônjuge, Luciene Oliveira Santos da Silva.

Em virtude do pedido do autor redundar em desdobramento do benefício já usufruído pela filha menor e pela cônjuge, e, portanto, em redução do valor concedido a elas, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Desta forma, concedo prazo suplementar para que a parte autora emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citados.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Considerando a doença que acomete o autor, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando certidão de interdição atualizada/termo de curatela.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos no estado em que se encontram, ressaltando à parte autora que a juntada de documentação posterior à apresentação dos valores devidos restará prejudicada pela preclusão, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0000227-69.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000565 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002706-35.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000564 - HUMBERTO DA SILVA (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002711-57.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000563 - JOSUE GOMES DE FARIAS (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007883-14.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000562 - ALFREDO SERGIO LOBAO DE CARVALHO (SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0009941-87.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000561 - ARLINDO DA CAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado.

Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0009406-61.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000500 - MARCELLO DA SILVA RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0010087-31.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000498 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0011997-30.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000493 - EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001885-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000591 - LUIS ALBERTO DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Tendo em vista a documentação apresentada com a petição protocolada em 03/08/2012, defiro a expedição de ofício à COSIPA, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, PPP, formulário equivalente e laudos periciais, caso existentes, que indiquem a eventual exposição da parte autora a fatores de risco quando da prestação dos serviços, sob pena de desobediência.

Expeça-se ofício e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se a agência bancária receptora do depósito, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no

prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se já levantou os valores depositados.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Cumpra-se.

0007991-38.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000515 - JOSE DARIO DE SOUZA FILHO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008794-21.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000514 - MARIA ALVES DE CARVALHO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006855-79.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000516 - NADIR OLGA OURIQUES (SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO, SP154964 - ANGELA SILVA COSTA, SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005140-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000517 - VALCIANO ISIDORO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003337-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000521 - JOSE GERALDO GALDINO DE AGUIAR (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) JESSIKA APARECIDA DE ARAUJO AGUIAR (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) JEFFERSON DE ARAUJO AGUIAR (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003801-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000518 - CLAUIDES CERQUEIRA SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002975-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000587 - JOSE BRITO DE MOURA (SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Considerando que o nome e CRM do médico não está legível no documento médico apresentado com a petição de 23/10/2012, apresente a parte autora documentação médica legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).
Intime-se.

0002407-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000584 - RITA DE CASSIA SALGADO MACHADO (SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício de acordo com o parecer contábil.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, dos referidos parecer e cálculos. Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

0004443-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000560 - MARIA APARECIDA SILVESTRE (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Apresente a parte autora cópia da certidão de casamento atualizada, bem como certidão de nascimento dos filhos em comum do casal

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0001076-70.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000603 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA REGO (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, desde que cumprida a providência, dê-se vista ao réu e tornem conclusos.

0005453-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000504 - JOSE BALBINO DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Designo perícia médica, especialidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 18/02/2012 às 17:00 hs.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como de todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intimem-se.

0002163-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000601 - PAMELA REGINA SANTANA FERREIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

A fim de fixação de competência, bem como para esclarecer o local de residência da autora, intime-se a parte autora para que apresente declaração de seu tio, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que residia no imóvel indicado na época da propositura da presente demanda.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005466-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000505 - GENIVALDO ALVES GOES (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Considerando os termos da certidão de que há documentos originais juntados com a petição inicial, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0004446-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000511 - ROSELI MARIA SIQUEIRA XAVIER (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo n.00007813820114036104 - 3ª Vara Federal de Santos. Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

0003830-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000552 - BENEDITO CARLOS DE GOIS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 03.12.2012.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão sob nº 27672/2012, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

0003321-25.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000567 - ANDERSON PRADO DE JESUS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 30/05/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos no estado em que se encontram, ressaltando à parte autora que a juntada de documentação posterior à apresentação dos valores devidos restará prejudicada pela preclusão, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0004471-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000569 - ISNEIA DE OLIVEIRA NADRUZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia legível da certidão de óbito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora

justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se. Cite-se. Publique-se.

0001785-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000599 - EURIPEDES PEREIRA DA ROCHA (SP290280 - LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei 10.259/01, entendo manifestamente incabível a interposição de agravo retido neste rito sumaríssimo.

Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o processo ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que em ações similares, de equiparação de gratificações entre ativos e inativos, a União tem manifestado interesse na conciliação perante este Juízo, intime-se-a para que informe se nestes autos há possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, na qual a ré deverá apresentar os cálculos pertinentes.

No silêncio, tornem conclusos.

0004626-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000571 - JOSE MAYR (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004632-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000570 - ANTONIO DE BARROS MELLO NETTO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004319-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000558 - MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004653-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000557 - MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004654-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000556 - ALFREDO SOARES JUNIOR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000006

DECISÃO JEF-7

0007734-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000649 - SUELI SANTOS SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X LARISSA SILVA DE SOUZA LUIS FERNANDO DE SOUZA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o recebimento de A.R. negativo relativo à intimação da testemunha FABIANA MARTINS DA FONSECA DE LIMA e considerando que até o presente momento não se confirmou a intimação da testemunha ADVALDA DOS SANTOS, tendo em vista que ainda não voltou resposta do A.R., intime-se a parte autora para que informe se persiste o interesse na intimação das referidas testemunhas por este Juízo. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para redesignação da audiência. No silêncio, as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE AUTUAÇÃO / DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Processo ReDistribuído em 03/12/2012

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO REAUTUADO/REDISTRIBUÍDO COM ADVOGADO EM 03/12/2012

UNIDADE: SANTOS

REAUTUADO

PROCESSO: 0005147-47.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA CRISTINA ROCCO SANTOS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE AUTUAÇÃO / DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Processo ReDistribuído em 10/12/2012

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO REAUTUADO/REDISTRIBUÍDO COM ADVOGADO EM 10/12/2012

UNIDADE: SANTOS

REAUTUADO

PROCESSO: 0005295-58.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE AUTUAÇÃO / DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Processo ReDistribuído em 18/12/2012

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com

antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO REAUTUADO/REDISTRIBUÍDO COM ADVOGADO EM 18/12/2012

UNIDADE: SANTOS

REAUTUADO

PROCESSO: 0005430-70.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA CANDIDA RIBEIRO SEABRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2013/6310000004

0004744-81.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310000006 - ROSA MEDEIROS AGUIDE (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistas às partes acerca da documentação anexada aos autos - prazo de 10 (dez) dias.

0008943-88.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310000012 - ANA ISAURA BALDO MIGUEL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistas às partes do laudo médico pericial anexado aos autos bem como do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

0004901-88.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310000011 - PRISCILA GOBBO MARSOLI (SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI)

Vistas à parte autora acerca da documentação apresentada pela CEF - prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

0003578-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310000009 - MARIA REGINA POLESI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistas às partes do laudo pericial anexado aos autos.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006148-70.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000838 - CRISTIANE DE FATIMA PIVETA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 18/01/2013, às 14h.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003517-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000836 - GLADIS PEREA PAPANI DE ANDRADE (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 18/01/2013, às 11h30min.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005989-30.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000837 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL FREITAS FRANCO (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 18/01/2013, às 13h40min.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004857-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000876 - SEBASTIAO LEMOS DE SOUZA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005457-56.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000888 - ELIANA DE FATIMA GONCALVES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004512-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001007 - MARIO DE LOURDES JUNIOR (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 18/01/2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004741-29.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000893 - MAURO RODRIGUES DOS REIS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Fica prejudicada a audiência designada para o dia 11.01.2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004311-77.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000897 - MARIA JOSE CANTADOR (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Fica prejudicada a audiência designada para o dia 11.01.2013.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004195-71.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000895 - NADIR HELENA SANTIAGO DE LIMA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Fica prejudicada a audiência de conciliação marcada para o dia 11.01.2013

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-79.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000973 - MARIA ESTELA FERRO RODRIGUES (SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) NORMA MARIANO (SP038040 - OSMIR VALLE)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004458-06.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000916 - CIRLENE CORADINI RODRIGUES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006291-59.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001005 - LUZIA LUISA RUIZ (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0006500-28.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6310000847 - MARIA RODRIGUES VIEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003948-90.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000906 - CREUSA APARECIDA DOS SANTOS (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004494-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000907 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP187407E - ELAINE APARECIDA PERIRA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005326-81.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000004 - EFIGENIA SILVA FILHO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0006359-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000984 - VERA LUCIA DE ARAUJO SOARES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006824-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001003 - ORIVALDO DA SILVA PANCIERI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 19/07/2012; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 01 mês e 18 dias de serviço até a data da DER (30/07/2012) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data da DER (30/07/2012), e DIP em 01/01/2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (30/07/2012), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005830-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000917 - ELISA SHISUCA HORIBE (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.02.1975 a 28.07.1982, emitindo-se a respectiva certidão para fins de obtenção dos benefícios previdenciários.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15.02.2010 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 537.340.886-3), e com DIP em 01.01.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 537.340.886-3 (15.02.2010), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005399-53.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000910 - SERGIO MARCOS (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005399-53.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000983 - SERGIO MARCOS (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0007147-23.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001002 - JOAO BATISTA DE FREITAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 14/12/1998 a 04/04/2011; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 01 mês e 11 dias de serviço até a data da DER (04/04/2011) e (3) conceda a aposentadoria ESPECIAL para a parte autora, com DIB na data da DER (04/04/2011), e DIP em 01/01/2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (04/04/2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005688-83.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000857 - LOURDES TORTELI IGNACIO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS como empregada rural de 06/06/1972 a 14/03/1974, 20/08/1975 a 12/09/1975, 03/05/1976 a 31/01/1977, 07/03/1977 a 27/04/1977, 01/06/1977 a 16/07/1977, 19/07/1977 a 09/09/1977, 01/12/1977 a 14/12/1977, 02/01/1979 a 22/02/1979, 24/05/1979 a 14/08/1979, 03/08/1981 a 02/02/1982, 15/02/1982 a 17/03/1982, 08/09/1983 a 07/10/1983, 10/07/1984 a 15/03/1985, 01/07/1986 a 01/08/1986, 25/08/1986 a 16/10/1986, 03/11/1987 a 09/01/1988, 05/07/1989 a 18/08/1989, 01/09/1989 a 03/02/1990, 13/07/1990 a 27/09/1991, 13/08/1993 a 19/03/1994, 20/03/1994 a 18/04/1994, 19/04/1994 a 26/10/1994, 27/10/1994 a 12/12/1994 e de 13/12/1994 a 24/04/1995, emitindo-se a respectiva certidão para fins de obtenção dos benefícios previdenciários.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006430-11.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000998 - MANOEL APARECIDO HENRIQUE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 14.12.1998 a 16.06.2003; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) realizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, com DIB em 28.11.2003 e DIP em 01.01.2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 28.11.2003, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004027-69.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000994 - JOSE MARIA CRISP (SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 03.02.1972 a 10.04.1975; 07.05.1980 a 12.06.1980; 11.08.1986 a 27.09.1986 e 10.09.1987 a 21.12.1988; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) realizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, com DIB em 03.10.2006 e DIP em 01.01.2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 03.10.2006, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005441-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000996 - REGINALDO MARTINS GOUVEIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 05.11.1990 a 12.02.2010 e 13.04.2010 a 12.07.2010.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005372-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000901 - MARIA ROSA GONCALVES MARTINS BUSO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia médica judicial (17/10/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial (17/10/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002346-64.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000993 - PAULO FELIPPE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 04.02.1980 a 13.10.1981; 10.05.1984 a 23.10.1984; 15.05.1995 a 19.12.1995 e 04.07.1996 a 05.03.1997 e (2) expedir Certidão de Tempo de Contribuição atualizada para a parte autora, incluindo os períodos já reconhecidos

administrativamente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005706-07.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000856 - ANTONIA BARBOSA DO PRADO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS como empregada rural de 30.04.1974 a 14.04.1980, 01.06.1984 a 01.09.1984 e de 01.07.1985 a 17.10.1985; (2) conceder a aposentadoria por idade rural para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (07.03.2012) e DIP em 01.01.2013, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (07.03.2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007430-46.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001001 - ARI ROQUE CORREA JUNIOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 145.814.454-0), no período compreendido entre 07.05.2008 (data do requerimento administrativo) a 11.11.2008.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, de 07.05.2008 a 11.11.2008, descontadas as parcelas

eventualmente já recebidas de tal benefício referentes a este período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, e após a apresentação dos cálculos pelo réu, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007165-44.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000913 - GERSON BOVO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 16/04/1982 a 12/06/2006 e de 01/02/2007 a 07/02/2012; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 29 anos, 02 meses e 04 dias de serviço até a data do ajuizamento (29/11/2012) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento (29/11/2012), e DIP em 01/01/2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir do ajuizamento (29/11/2012), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007213-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001000 - ELIO MARTINS PARRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.09.1975 a 24.04.1981 e 12.01.1983 a 09.06.1995; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) realizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, com DIB em 20.07.2012 e DIP em 01.01.2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 20.07.2012, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004333-72.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000861 - VALENTINA DEMICIANO LOPES (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

- a) que proceda à averbação do período laborado na condição de trabalhadora rural de 03.09.1977 a 31.12.2009;
- b) que conceda à autora VALENTINA DEMICIANO LOPES, o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 20.09.2010 (data do requerimento administrativo), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 510,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 para a competência de dezembro/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo (20.09.2010), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 18.110,02 atualizados para a competência de janeiro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006342-70.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000915 - JOSE ANTONIO MIRANDA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 20.05.2002 a 19.10.2005; 02.05.2006 a 02.08.2006 e de 03.03.2008 a 09.12.2008; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 35 anos, 03 meses e 10 dias de serviço até a data da DER (23.08.2011) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na data da DER (23.08.2011), e DIP em 01.01.2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (23.08.2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005848-11.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000997 - JOSE MARIO DE ANGELO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05.02.1979 a 01.04.1983 e 21.11.1983 a 26.08.1985; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) realizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, com DIB em 06.03.2012 e DIP em 01.01.2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 06.03.2012, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005436-80.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000909 - LAYANE ROBERTA DE SANTANA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 27.04.2012 (data do requerimento administrativo), e com DIP na data de 01.01.2013.

Após a concessão do benefício de amparo social, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e

nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e cinquenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e cinquenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0002882-75.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000862 - MARIA ANTONIA COLLETTI RIBEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

- a) que proceda à averbação do período laborado na condição de trabalhadora rural de 01.01.1969 a 30.04.2010;
- b) que conceda à autora MARIA ANTONIA COLLETTI RIBEIRO o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 05.04.2010 (data do requerimento administrativo) com renda Mensal Inicial no valor de R\$ 510,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 para a competência de novembro/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data da DER (05.04.2010), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 19.506,84 atualizados para a competência de dezembro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006942-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000999 - SEBASTIAO TONETTI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05.08.1991 a 29.02.1992, 08.09.1992 a 28.09.1993 e 02.01.2007 a 12.06.2009; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) realizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, com DIB em 24.05.2012 e DIP em 01.01.2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 24.05.2012, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004173-13.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000859 - FRANCISCA ANA DE ARAUJO GONZAGA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora FRANCISCA ANA DE ARAÚJO GONZAGA, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge ANTONIO ODORICO GONZAGA, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB no óbito (03/06/2012), e DIP em 01/01/2013, com renda e valores atrasados na forma da planilha anexa.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios

inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, na forma do cálculo anexo, devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-66.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000920 - PAULO LEME DE OLIVEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor PAULO LEME DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho WAGNER MORETTI DE OLIVEIRA, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (25.10.2009) e efeitos financeiros a partir da data do óbito (25.10.2009), nos termos do parágrafo 1º do artigo 105 do Decreto 3.048/99, Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 2.739,62 e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 3.333,07 apuradas pela Contadoria deste Juizado para a competência de dezembro/2012.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do óbito (25.10.2009), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, até o ajuizamento foi limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e o valor após o ajuizamento perfaz o montante de R\$ 86.009,60, atualizados para a competência de janeiro/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

0006959-30.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000914 - ANA MAXIMIANO DA CUNHA MEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS como empregada urbana de 02/01/1974 a 02/05/1974, 01/09/1976 a 31/12/1976, 01/12/1977 a 17/01/1978, 20/03/1978 a 25/07/1978, 14/06/1979 a 12/11/1980, 01/03/1981 a 26/02/1982 e de 01/08/1983 a 14/01/1985; a reconhecer e averbar os períodos recolhidos mediante carnês de 01/07/1986 a 31/03/1987, 01/10/1990 a 29/02/1992, 01/12/2002 a 14/09/2003 e de 01/05/2011 a 03/09/2012, e a reconhecer e averbar como tempo de serviço, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 15/09/2003 a 15/12/2006 e de 22/01/2007 a 25/08/2007 (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (03/09/2012) e DIP em 01/01/2013, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (03/09/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006306-28.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001004 - BENEDITO HONOFRE (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS como empregada urbana 20/02/1968 a 15/05/1969, 02/01/1971 a 02/01/1971, 19/02/1974 a 30/04/1974, 23/07/1974 a 20/05/1976, 21/05/1976 a 06/06/1977, 20/07/1977 a 28/03/1982, 25/02/1988 a 31/10/1989 e de 02/08/2010 a 20/05/2011 (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (06/03/2012) e DIP em 01/01/2013, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros

estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (06/03/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003427-48.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000898 - FULGENCIA FERNANDES SERRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007294-49.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310034489 - MARY PET BANHO E TOSA LTDA (SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.

Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007212-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310034484 - RAIMUNDO BATISTELA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007193-12.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310034479 - MARIA APARECIDA PESSOA (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0007191-42.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310034480 - MARIA EURIPES SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007503-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000923 - FILIPE FARIAS LIMA (SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007481-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000931 - FRANCISCO CLEMENTE LUNARDI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007467-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000932 - SONIA APARECIDA DIAS BARBOSA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007553-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310001010 - DEOLINDA PASSUELLO DE MARCHI (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007585-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000933 - MARIA HELENA NERI DE PONTES ADRIANO (SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007576-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000935 - RENAN AUGUSTO PIERINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007342-08.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310034581 - VERA LUCIA MOURA BRUNHEROTO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007230-39.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310034487 - ALEX TEOFILU DE LIMA (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO, SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007240-83.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310034386 - ANA MARIA JACOVASSI (SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007223-47.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310034485 - RUTH ROSA DA COSTA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007339-53.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310034583 - JOSE CARLOS GOMES CARDOSO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007245-08.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310034387 - ROBERTO NORAIR BIAGGIONE (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007258-07.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310034388 - MARIA BENEDITA BARBOSA BENEDITO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007335-16.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310034582 - ROSEMEIRE ALMEIDA DE SOUZA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007572-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000877 - PAULO EDUARDO NICOLAI (SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM, SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007285-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310034488 - EDEMAR APARECIDO ANTONIO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0007275-43.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310034490 - MARIA TIAGO DOS SANTOS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007176-73.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310034481 - RONEI CASTRO PEREIRA (SP304840 - JOAO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0007495-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000874 - LEONARDO ROBERTO DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007581-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000875 - JOSE MARIO PAVANELLI TIENGO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da 34ª Subseção, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Fica autorizado o desentranhamento dos eventuais documentos juntados com a inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007491-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000929 - FRANCISCO DIONISIO VIEIRA (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0007575-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000930 - MARIA TEREZA RODRIGUES (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0006194-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310000904 - ALDISSE TEIXEIRA LAGES (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0005470-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001006 - LUZIETE QUEIROZ VELOSO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora acerca da designação da data de 15/04/2013, às 13h, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. João Carlos Fernandes Franco - Clínico Geral, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento da sentença, oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se.

Int.

0001503-36.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000902 - SOELI APARECIDA GIMENEZ (SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005577-36.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000903 - MARCIA APARECIDA SCANDOLERA (SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0005137-06.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000832 - ORIDES DE CASTRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2013, às 14h40min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005570-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000851 - RUBENS FONTES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero despacho anterior, vez que razão assiste à parte autora.

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado lançada em 21/11/2012.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Designo o dia 03 de abril de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002785-12.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000975 - SUELENI DE PAULA GODOI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal, designo a data de 08/04/2013, às 11:00 horas para exame pericial a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se o perito acerca desta decisão para que atente ao determinado pela Turma Recursal, sem prejuízo à resposta dos quesitos formulados pelo autor, réu e pelo Juízo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há nos autos qualquer manifestação quanto ao cumprimento da tutela concedida, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o faça, apresentando inclusive o valor da multa arbitrada caso tal cumprimento não tenha ocorrido no prazo estipulado na própria sentença.
Int.

0005302-53.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000986 - JOSE OLIVERIO BOTTENE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002992-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000990 - NIVALDO HENRIQUE SCHAFFER (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004074-43.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000989 - JOSE FRANCISCO RAIMUNDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004356-81.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000988 - AIRTON VITURINO DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004388-86.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000987 - ORLANDO BENTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001796-79.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000959 - JOAO LUQUE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento nos termos do parecer da contadoria judicial anexado aos autos.
Int.

0005473-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000980 - JACKSON RICARDO DOS SANTOS PELEGRINI (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito por inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação como preconiza o art. 283, do Código de Processo Civil.
Sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, na qual apresentou os documentos faltantes. Entretanto, cabe ressaltar que o pedido de reconsideração foi protocolado fora do prazo recursal, não se admitindo portanto a aplicação do artigo 296 do CPC.
Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Arquivem-se.
Int.

0004008-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000969 - NEUS LERIS DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento, nos termos do parecer da contadoria judicial anexado

aos autos.

Int.

0004751-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000960 - PEDRO APARECIDO DE SOUZA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro pedido de reconsideração da parte autora anexado aos autos em 26/11/2012, e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo legal para contrarrazões, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

0017475-85.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000992 - NEUZA MARTINS CORDEIRO (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante a informação prestada pela ré, e considerando o teor do acórdão proferido pela Turma Recursal, designo audiência para oitiva da gerente da agência à época dos fatos narrados, a ser realizada no dia 20.06.2013, às 16:15h.

Desse modo, intime-se a Sra. Ataice Bergamin, residente à Rua Manoel José do Nascimento, 186, CEP: 13477-130, Bairro Campo Limpo, em Americana-SP, conforme endereço constante no sistema CNIS, para comparecimento neste Juizado na data e horário designados.

Caso entendam pertinentes, as partes poderão trazer outras testemunhas para a elucidação do ocorrido, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0005687-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000924 - ELIANE ROSA DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/02/2013, às 10h10min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003564-30.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000843 - CLEUSA SALLES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2013, às 15h10min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007172-46.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000958 - VALDIR JOSE LIBARDI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento nos termos do parecer da contadoria judicial anexado aos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O parecer anexado pela Contadoria Judicial concluiu pela exatidão dos cálculos apresentados, inclusive com valor excedente, pago espontaneamente pelo réu.

Assim, considero cumprida a obrigação e extingo a presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0007533-92.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000962 - JOSE LIMA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0009403-75.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000963 - MARIA APARECIDA MERIQUE GAVA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) SALETE ELIANA GAVA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) DIONISIO JOSE GAVA JUNIOR (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) SANDRA HELENA GAVA ETECHEBERE (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) SILVANA DE CASSIA GAVA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007552-98.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000964 - BEATRIZ MOORE SUPPIA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) ANA AUGUSTA MOORE SUPPIA AGUIAR (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005407-69.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000952 - ANTONIETTA KRAMBECK MULLER (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005465-72.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000951 - NEUZA PELLEGRINI CURI (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007057-54.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000950 - DAVID RIBEIRO DOS SANTOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0005408-54.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000961 - JOSE ANTONIO PIERROTTI (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

O parecer anexado pela Contadoria Judicial concluiu que há diferenças nos cálculos apresentados pelo réu em favor da parte autora.

Assim, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito judicial do valor correspondente nos termos do parecer contábil.

Int.

0004312-62.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000900 - ELIZABETE APARECIDA DE MELLO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Faculta-se às partes a manifestação, no prazo de cinco dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. Após, venham conclusos.

0003788-36.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000905 - ANDREA DE PAULA RODRIGUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Comprove o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão proferida em 17/10/2012 referente à cessação dos descontos e ao ressarcimento dos valores descontados.

Int.

0004958-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000868 - DIRCEU IMS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação do pensionista DIRCEU IMS, CPF 055.511.278-00, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0004841-57.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310001009 - ELISABET VICENTE CICCOLIN (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme o comunicado médico apresentado, concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentar prontuário médico de inteiro teor e de páginas numeradas. Após, intime-se a perita, Dra. Deise Oliveira de Souza, para que conclua seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados.

0004983-27.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000937 - RONALD LEONARDO DE SOUZA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ciência ao autor quanto à desnecessidade de expedição de alvará ou de RPV para liberação dos valores depositados pela CEF. Basta à parte autora, após a conversão do depósito judicial em conta judicial em seu nome, comparecer à agência da Caixa Econômica Federal no Fórum do Juizado Especial Federal de Americana para efetuar o levantamento.

Tornem-se os autos ao arquivo.

Int.

0006275-08.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000928 - FELICIANO ARGEMIRO FAUSTINO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/02/2013, às 10h50min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculta-se às partes a manifestação, no prazo de cinco dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita social.

0005171-78.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000850 - VALENTINA MIGUEL DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004822-75.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000849 - EROTILDES LOPES SIQUEIRA ALVES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0008041-38.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000981 - CELINA DELATIN ANTONIASSI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.
Int.

0008056-75.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000886 - IVALDO JORGE DA SILVA (SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista das divergências entre os cálculos apresentados, tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração.

0004235-53.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000892 - ANTONIA LUCILIA MOREIRA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante as alegações da procuradora da parte requerente, e considerando as peculiaridades do caso, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntada aos autos manifestação ou petição subscrita pela própria autora sobre a discordância da proposta apresentada.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 11.01.2013.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Int.

0002323-55.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000870 - LUCIMARA MARTINS BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que a ADJ comprova complemento positivo em seu ofício.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int.

0005104-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000871 - ANTONIA DE FATIMA DE ANDRADE BARBOZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da esposa ANTONIA FATIMA DE ANDRADE BARBOSA, CPF 057.306.208-02, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema.

Intimem-se.

0005777-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000927 - JOSE BUENO DA SILVA FILHO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/02/2013, às 10h40min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017924-43.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000853 - MARCOS PENATTI MARQUES (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE, SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a correção da DIB efetuada pela ADJ comprovada através de ofício anexado aos autos, apresente o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo das parcelas em atraso.

Int.

0005157-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000925 - MARINA APARECIDA CONCEICAO ROCHA OLIVEIRA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/02/2013, às 10h20min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004680-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000968 - ANTONIO MARCOS MACHADO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento nos termos do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos.

Int.

0005120-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000839 - CAROLINA DE FATIMA CASTRO (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/01/2013, às 11h30min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O parecer anexado pela Contadoria Judicial concluiu pela exatidão dos cálculos apresentados pelo réu, pelo que extingo a presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0006095-31.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000954 - NEWTON JOSE PANAGGIO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) ZORAIDE PANAGIO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007578-96.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000953 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0000232-26.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000873 - JOAO ANTONIO TAMBOLATO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se à parte autora acerca do cumprimento da sentença/acórdão noticiado pelo INSS.

Após, arquivem-se.

0004616-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000842 - JORDEL TADEU DA SILVA (SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/01/2013, às 14h. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008290-57.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000955 - APARECIDO DONIZETE GIL (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista do parecer da contadoria judicial anexado aos autos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0005637-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000848 - MAURA GOMES DOS SANTOS (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante as conclusões apresentadas no laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, apresente novos documentos e exames médicos atuais, a fim de comprovar seu estado de saúde, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Com a entrega, intime-se o perito, Dr. Eduardo Lavor Segura, para que complemente seu laudo pericial, no prazo de dez dias.

0006806-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000978 - JOSE ALEXANDRINO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Designo o dia 09 de abril de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007521-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000845 - JOANA FIUSA DE ALMEIDA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a informação de problemas de saúde pela perita social anteriormente designada, nomeio a perita Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social para realização da perícia, que será realizada no mesmo dia anteriormente agendado, dia 01/02, às 16:00h, no endereço residencial da parte autora.

Int..

0010746-09.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000889 - EDER DE ANDRADE FERREIRA ARAUJO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a inércia do INSS e a necessidade do cumprimento da sentença que já transitou em julgado, ofereço à parte autora a oportunidade de apresentar planilha de cálculo das parcelas em atraso.

Advirto, que essa oportunidade dada ao autor não exime a autarquia ré de apresentar os cálculos, conforme determinado em despacho anterior.

Após a apresentação da planilha de cálculo, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 horas.

Int.

0004106-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000867 - MARIO BRILIO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0004837-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000840 - ARNALDO FRANCISCO AGOSTINHO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/01/2013, às 13h40min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004271-42.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000919 - CELIO FERREIRA DOS SANTOS (SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

0003485-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000844 - HELENA APARECIDA SCAVASSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente no setor de atendimento deste Juizado, no prazo de dez dias, a fim de ratificar a não concordância à proposta de acordo ofertada pelo réu.

0001605-58.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000852 - DAVID ANTONIO AMARANTE (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a inércia do INSS e a necessidade do cumprimento da sentença que já transitou em julgado, ofereço à parte autora a oportunidade de apresentar planilha de cálculo das parcelas em atraso.

Advirto, que essa oportunidade dada ao autor não exime a autarquia ré de apresentar os cálculos, conforme determinado em despacho anterior.

Após a apresentação da planilha de cálculo, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 horas.

0005557-11.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000926 - ADEILSON BEZERRA DE ARAUJO (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/02/2013, às 10h30min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004387-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000966 - VASCO RODRIGUES DA SILVA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro pedido da parte autora, tendo em vista que o cálculo de eventuais valores atrasados deverá ser apresentado pelo INSS, após sua intimação para este fim.

Int.

0006057-77.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000934 - SEBASTIANA APARECIDA JULIO CAVALHERI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize o patrono a representação processual do habilitando OSVAIL CAVALHERI, apresentando instrumento de procuração hábil, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior habilitação.

Int.

0000667-97.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000971 - ADAO ALBINO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento, nos termos do parecer da contadornal judicial.

Oficie-se a agência de demandas judiciais do INSS para cumprimento.

Int.

0004752-58.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000834 - JOSIANE CRISTINA MIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2013, às 15h. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004978-68.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000965 - JOAO CARLOS RIGUETO (SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) TELEFÔNICA S/A-TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO-TELESP (SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER, SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO, SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE)

Intime-se a TELEFÔNICA S/A-TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito da diferença apurada pela Contadoria Judicial, nos termos do parecer anexado aos autos.

0002389-35.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000991 - OSVALDO ALBERTO DE MACEDO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora apontando contrariedade ao ofício apresentado pela autarquia ré nos autos, oficie-se ao INSS, por meio da Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o demonstrativo de cálculo detalhado de revisão da RMI, comprovando a informação constante do ofício acima mencionado.

0007539-70.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000976 - GILBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal, designo a data de 08/04/2013, às 11:20 horas para exame pericial a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se o perito acerca desta decisão para que atente ao determinado pela Turma Recursal, sem prejuízo à resposta dos quesitos formulados pelo autor, réu e pelo Juízo.

Intimem-se

0000940-76.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000974 - ANTONIO JACOMINI (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP067876- GERALDO GALLI)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal, apresente a parte autora, no prazo de vinte (20) dias, cópias legíveis de sua(s) CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário, ou de outros documentos comprobatórios, conforme fundamentado no v. Acórdão.

Com a anexação dos documentos, dê-se vistas à CEF com prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Após, tornem os autos à Turma Recursal.

0002641-38.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000957 - BENEDITO GONÇALVES (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento nos termos do parecer contábil anexado aos autos.
Int.

0002248-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000872 - ELOISA HELENA FERREIRA ANDRADE DIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que a ADJ comprova complemento positivo em seu ofício.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int.

0002672-29.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000979 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial indicando sua profissão habitual.

Após cite-se o réu.

Int.

0002247-65.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000967 - LEONICE INACIO CASTILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Após, arquivem-se.

Int.

0000534-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000956 - ALVARO APARECIDO MARCHESIN (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Int.

0014720-88.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000970 - LORISVALDO BISPO DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista do parecer da contadoria judicial anexado aos autos, arquivem-se os autos.

Int.

0000494-39.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000921 - ROQUE MENDES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista dos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios de pagamento.

Int.

0010889-66.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000977 - DAVI RAMOS LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal, designo a data de 15/04/2013, às 12:00 horas para exame pericial a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se o perito acerca desta decisão para que atente ao determinado pela Turma Recursal, sem prejuízo à resposta dos quesitos formulados pelo autor, réu e pelo Juízo.

Intimem-se

0004971-42.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000878 - CORDELIA SILVANA RECCHIA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação solicitada, de forma legível, para que a ré possa dar cumprimento à sua obrigação.

0001936-40.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000972 - GENTIL NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Razão assiste à autarquia-ré.

Em vista do parecer da contadoria judicial anexado aos autos, intemem-se as partes para ciência e, após, arquivem-se os autos.

0005162-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000922 - ANTERO DA PAZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/02/2013, às 10h. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001705-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000835 - EVA DALVA RIBEIRO MARTINS (SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora de transcrição dos depoimentos das testemunhas, vez que não apresentou justificativa para tal requerimento.

Ademais, verifica-se que o acesso ao arquivo digital de áudio encontra-se disponível no sistema de consulta processual.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0004229-46.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000918 - GERALDO SOARES DE SANTANA (SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que a autarquia ré não foi regularmente citada. Assim, proceda a secretaria a devida citação com abertura de prazo para constestação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O parecer anexado pela Contadoria Judicial concluiu que há diferenças nos cálculos apresentados pelo réu em favor da parte autora.

Assim, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito judicial do valor correspondente nos termos do parecer contábil.

Int.

0007571-07.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000942 - LUIS CARLOS DAROS SCHERRER (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002864-93.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000947 - JOAO FRANCISCO STIAQUE (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004605-08.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000946 - SERGIO ROBERTO GERATO (SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005356-63.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000945 - DURVALINO RIBEIRO (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) DIONE RUFIM RIBEIRO (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0006102-23.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000944 - VITALINO OLESKOVEZ (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007422-11.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000943 - ANTONIO FRANCISCO MANTZ (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007543-39.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000949 - ANTONIO CARLOS YAGEM NAKAMATSU (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007604-94.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000940 - CARLOS ANTONIO VENANCIO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007612-71.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000939 - MARIA JULIA RIGON BRUNHEROTO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0009673-02.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000938 - MARIA CRISTINA MILLARE (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) WLAMIR MILLARE (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007580-66.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000941 - ANTONIA APARECIDA DOMINGOS (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007565-97.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310000948 - VENANCIO VENANCIO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0005962-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310000911 - ZELI LAURET DIAS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o requerimento da advogada voluntária nomeada para apresentação de Recurso de Sentença da parte autora.

Realmente, como já fundamentado na sentença, a Carta de Concessão do benefício previdenciário apresentada pela própria autora na inicial, comprova que o Instituto réu utilizou no cálculo do valor inicial, somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, excluindo os demais, conforme determina a Lei e portanto, não há interesse processual nem argumento jurídico a justificar a interposição do recurso.

Intimem-se a advogada voluntária e a autora.

Após, baixem-se os autos.

0004733-52.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310000855 - NELSON BATISTA DE SOUZA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO

BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0005782-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310000869 - IVANI RAMOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004762-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310000864 - GERALDO FABIANO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004722-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310000863 - FATIMA APARECIDA SANTOS SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0007125-62.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310000885 - LEONOR DANIEL SCARANELLO (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos etc.

Requer a autora a antecipação de tutela jurisdicional, para que lhe seja concedida pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido. Alega a requerente que seu pedido administrativo foi negado em razão de ter assinado uma declaração de separação de fato em 2008, oportunidade em que lhe foi concedido um benefício assistencial pela autarquia previdenciária.

Sustenta a autora, contudo, que não conhecia o teor do documento que teria assinado à época. Afirma que sempre esteve casada com o segurado falecido, o que lhe daria o direito ao recebimento da pensão. Por fim, aduz que o benefício assistencial também foi suspenso pelo INSS, não recebendo no momento qualquer renda.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Reza o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A verossimilhança da alegação exsurge da lei e, desde que preenchidos todos os seus requisitos, nada impedirá a concessão do benefício.

Há perigo na demora da prestação jurisdicional, colocando em risco a sobrevivência da parte autora. Ressalte-se que, conforme os documentos apresentados, a autora conta atualmente com 78 (setenta e oito) anos de idade. Ademais, o INSS denegou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o pretexto de que em momento anterior a autora teria declarado estar separada de fato, e pelo fato de ela já estar recebendo um benefício assistencial. Ocorre que tal benefício também foi cessado pela autarquia.

Ante o contexto fático apresentado, estão presentes a verossimilhança das alegações da autora e a possibilidade concreta e iminente de sofrer dano irreparável em caso de demora na prestação jurisdicional.

Do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir desta data.

Por ora, mantenho a data anteriormente designada para a realização da audiência.

Intime-se o réu para cumprimento desta decisão, com urgência.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

0003617-11.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310000854 - INACIA MARIA ANDRADE DE FIGUEIREDO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com razão a autora.

As patologias por ela relatadas na inicial como incapacitantes, não foram analisadas pelo perito judicial, como pode-se verificar do teor do laudo pericial anexado aos autos.

A fratura do fêmur coincidentemente apresentada pela autora na data da realização da perícia não é objeto da presente ação e segundo o parecer do próprio perito, impediu a análise das enfermidades incapacitantes alegadas na inicial.

Assim sendo, determino:

1 - o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 11/01/2013;

2 - a realização da perícia médica para a constatação da incapacidade alegada pela autora na inicial, para a qual designo o dia 03/04/2013, às 14h e 45 min, na sede deste Juizado, pelo perito Dr. Sérgio Netrovsky.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/01/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000135-21.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000136-06.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LUIZ RUSSO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000137-88.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARINO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000138-73.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MASCHERPE
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000139-58.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000140-43.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE TOLEDO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-28.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE MONTRASIO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-13.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOSE GRANZOTTO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000143-95.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUIZ BARALDI
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000144-80.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PAREDE GARCIA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-65.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON TADEU JOAQUIM
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000146-50.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA APARECIDA NAVE
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-35.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO APARECIDO BRUZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000148-20.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA
REPRESENTADO POR: JOSE URBANO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000149-05.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DE JESUS DASILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-87.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIX DOMINGUES DE OLIVEIRA NETO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-72.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000152-57.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL NASCIMENTO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000153-42.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000155-12.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO GONCALVES MEIRELES
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000156-94.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CEZAR DE PAULA SOBRINHO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000158-64.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-34.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOMAR LUIZ SANTOS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000161-19.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA APARECIDA ROSSI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000162-04.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE SOUZA CAMARGO MAUCH

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000163-86.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000164-71.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000165-56.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CACAO FERREIRA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2013 09:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000166-41.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000167-26.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000168-11.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ FRANCO
ADVOGADO: SP132840-WILLIAM NAGIB FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000172-48.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000173-33.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000174-18.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000175-03.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BUSO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000176-85.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000177-70.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000178-55.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA APARECIDA MARTIN ROSA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000179-40.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DONIZETE BARBOSA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000180-25.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMES DANUBIO LOPES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000181-10.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDOMIRO APARECIDO MACIEL

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000184-62.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO ALVES DE BRITO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 42

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N. 88
PORTARIA Nº 01, DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

O DOUTOR BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a necessidade readequar período de férias de servidor para melhor desenvolvimento dos trabalhos deste Juízo,

RESOLVE:

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço o período de férias do servidor ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES - RF 2283, de 29 (vinte e nove) dias, anteriormente marcado para o período de **07 de janeiro de 2013 a 04 de fevereiro de 2013**, para os seguintes períodos:

- 28 de janeiro de 2013 a 08 de fevereiro de 2013 (12 dias);

- 06 de março de 2013 a 22 de março de 2013 (17 dias).

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Caraguatatuba, 10 de janeiro de 2013.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto na Titularidade

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000002-67.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA MACEDO DE ARAUJO
REPRESENTADO POR: SIMONE REGINA MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2013 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/01/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000003-52.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000004-37.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID LOBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/07/2013 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2013 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000005-22.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/07/2013 14:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000006-07.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/07/2013 14:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000007-89.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZENI GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/07/2013 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2013 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000008-74.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/07/2013 15:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000009-59.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA

ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/07/2013 15:30:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 11/03/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2013 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000010-44.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADJAMIL APARECIDO DIAS DE PONTES

ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000011-29.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO: SP159017-ANA PAULA NIGRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000012-14.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BAYARD CIRILO DA SILVA

ADVOGADO: SP070902-LYA TAVOLARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/07/2013 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2013 11:20 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000023

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (FAZENDA NACIONAL) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003380-72.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000098 - MARIA LUIZA COUTO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003530-14.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000099 - JONADABE FERREIRA DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
FIM.

**1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000024

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0003230-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000110 - ANISIO FERNANDES DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002665-20.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000102 - MANOEL DIAS (SP223338 -

DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002664-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000101 - FIAMA ARIELLE SOARES DA SILVA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002849-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000104 - JONATAS ALBORGUETI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003138-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000105 - ALFREDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003210-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000107 - SEBASTIANA RITA FELIPE APIS (SP294428 - JULIANA MAIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003219-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000108 - ROBERTO RODRIGUES GOMES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003227-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000109 - OLGA FALCO BORTOLIN MIORANCE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003232-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000111 - ROSEMARA APARECIDA PEREIRA (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002674-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000103 - RACHEL LIMA DOS SANTOS (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001875-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000100 - MARIA ALAIDE SERAFIM LOPES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003234-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000112 - JULIANA LAGE DE OLIVEIRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003263-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000113 - LUZIA GOMES DE SOUZA TORRALVO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003311-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000114 - ZENITE SILVA DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003399-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000115 - IVONE DE OLIVEIRA SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003662-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000116 - JOSE BENEDITO STETTER (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003028-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314011283 - VALDEMAR GIMENEZ SANCHES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, verifico que a parte autora é titular do benefício previdenciário, com DIB em 12/12/2000.

Pois bem, o art. 103 da Lei 8.213/1991 que prevê o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão de ato de concessão do benefício, adveio com a 9ª edição da Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528 de 10/12/1997. Assim, a novel legislação preconiza um prazo decadencial de 10 (dez) anos para pleitear a revisão de concessão de benefício, produzindo efeitos em relação aos benefícios iniciados sob sua égide.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)

Por outro lado, o art. 210 do Código Civil, dispõe que: “deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”. Assim, a decadência decorrente de prazo legal é questão de ordem pública e, independentemente de arguição do interessado, deve ser reconhecida pelo juiz, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação em 09/10/2012, pretendendo a revisão do benefício previdenciário, com início do pagamento (DIP) em 12/12/2000, ou seja, na vigência da Medida Provisória 1.523 de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528, e assim, passados mais de dez anos entre a data do primeiro pagamento e o ajuizamento da presente ação, pelos critérios vigentes, reconheço a decadência de todo e qualquer direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, nos termos do art. 210 do Código Civil, combinado com o art. 103 da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Processo AMS 200661260047410 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297497 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:04/06/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, tida por interposta e determinar a expedição de ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social de Santo André, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. 2. A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos. 3. Em seguida, a Lei nº 9.784/99 em seu artigo 54 cuidou de disciplinar o prazo decadencial quinquenal para anulação dos atos administrativos, destacando expressamente em seu parágrafo 1º que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial será contado a partir da percepção do primeiro pagamento. 4. Com o advento da MP nº 138, de 19/11/2003, foi introduzido no regramento previdenciário (L.8.213/91) o artigo 103-A, que trata especificamente da hipótese de revisão dos atos administrativos, convolvendo-se tal MP na Lei nº 10.839/04, cuja introdução segue transcrita: "Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." 5. Assim, tendo em vista que o benefício foi concedido em 10 de dezembro de 1990, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, obedecendo os critérios vigentes, ocorreu 10 (dez) anos após o primeiro pagamento do benefício, considerando-se o prazo decenal, restando absolutamente inócua a revisão ocorrida em agosto de 2006. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 14/04/2008 Data da Publicação 04/06/2008.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão de benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0003350-32.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000154 - GEORGINA PEREIRA DORTA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Revejo meu anterior posicionamento acerca da decadência do direito de revisão de benefício previdenciário e alinho-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu sentir, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o

instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Neste sentido, confira-se recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Processo AgRg no REsp 1309038 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0029345-8
Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/04/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, § 3º, art. 132).

Destarte, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada em 22/10/1991 (data do início do benefício que deu origem à pensão por morte).

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, § 3º, art. 132), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 13/10/2009, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão de benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0003119-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314011282 - BENEDITO LEONARDO (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, verifico que a parte autora é titular do benefício previdenciário, com DIB em 22/04/2000.

Pois bem, o art. 103 da Lei 8.213/1991 que prevê o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão de ato de concessão do benefício, adveio com a 9ª edição da Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528 de 10/12/1997. Assim, a novel legislação preconiza um prazo decadencial de 10 (dez) anos para pleitear a revisão de concessão de benefício, produzindo efeitos em relação aos benefícios iniciados sob sua égide.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)

Por outro lado, o art. 210 do Código Civil, dispõe que: “deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”. Assim, a decadência decorrente de prazo legal é questão de ordem pública e, independentemente de arguição do interessado, deve ser reconhecida pelo juiz, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação em 27/09/2012, pretendendo a revisão do benefício previdenciário, com início do pagamento (DIP) em 22/04/2000, ou seja, na vigência da Medida Provisória 1.523 de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528, e assim, passados mais de dez anos entre a data do primeiro pagamento e o ajuizamento da presente ação, pelos critérios vigentes, reconheço a decadência de todo e qualquer direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, nos termos do art. 210 do Código Civil, combinado com o art. 103 da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Processo AMS 200661260047410 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297497 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:04/06/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, tida por interposta e determinar a expedição de ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social de Santo André, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. 2. A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos. 3. Em seguida, a Lei nº 9.784/99 em seu artigo 54 cuidou de disciplinar o prazo decadencial quinquenal para anulação dos atos administrativos, destacando expressamente em seu parágrafo 1º que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial será contado a partir da percepção do primeiro pagamento. 4. Com o advento da MP nº 138, de 19/11/2003, foi introduzido no regramento previdenciário (L.8.213/91) o artigo 103-A, que trata especificamente da hipótese de revisão dos atos administrativos, convolvendo-se tal MP na Lei nº 10.839/04, cuja introdução segue transcrita: "Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." 5. Assim, tendo em vista que o benefício foi concedido em 10 de dezembro de 1990, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, obedecendo os critérios vigentes, ocorreu 10 (dez) anos após o primeiro pagamento do benefício, considerando-se o prazo decenal, restando absolutamente inócua a revisão ocorrida em agosto de 2006. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 14/04/2008 Data da Publicação 04/06/2008.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão de benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0003051-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000188 - ANTONIA DOS REIS SILVA CAPOBIANCO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Revejo meu anterior posicionamento acerca da decadência do direito de revisão de benefício previdenciário e alinho-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu sentir, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o

instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Neste sentido, confira-se recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Processo AgRg no REsp 1309038 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0029345-8
Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/04/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, § 3º, art. 132).

Destarte, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada em 17/06/1993 (data do início do benefício).

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, § 3º, art. 132), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 20/09/2012, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão de benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0002570-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000149 - ANTONIO MARCOS DA MOTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 1.769,98 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizada até a competência de novembro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002568-20.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000147 - EDNA BATISTA DA PALMA LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 3.037,59 (TRÊS MIL TRINTA E SETE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até a competência de novembro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002567-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000146 - APARECIDA VIEIRA MACEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 2.871,61 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizada até a competência de novembro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002569-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000148 - OLGA FERNANDES OIOLE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 9.883,77 (NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizada até a competência de novembro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado

em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0003617-04.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314011261 - NIVALDO DA COSTA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando o registro de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. A ré anexou extratos contendo os valores creditados.

Instada a manifestar-se, a parte autora permaneceu silente.

Pois bem.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, o título executivo judicial torna-se inexecutável, visto que tal avença faz lei entre as partes, só podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Mister também se faz salientar que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003307-95.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008331 - JORDELINA DOS SANTOS DE ABREU (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003463-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314011254 - AGIDE JOAO ANGELOTI (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003673-03.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314011253 - ZORAIDE AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004016-62.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314011252 - EPAMINONDAS JOSE DOS SANTOS (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004559-65.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314011251 - MARIA DAS DORES PEREIRA (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO, SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004831-59.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314011250 - JOSE ANTONIO MAGALHAES (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000401-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008923 - DENIZE APARECIDA FORCINITTI VALERA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0004332-75.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314011275 - VANDERLEI JOSE SCARPETA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

A r. sentença proferida julgou improcedente o pedido, condenando a ré a promover, porém, foi reformada pelo v. acórdão que condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da recorrente, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

Em 20/11/2012, a CEF apresentou o comprovante do cumprimento da obrigação ora tratada.

A parte autora foi cientificada da disponibilização do valor na conta vinculada do FGTS.

Assim, à vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001402-84.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314011245 - MARIO PAULINO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000517-70.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314011273 - ALICE DURVALINA DE MORAES PEREIRA (SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0002564-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000145 - SONIA MARIA BORTOLATO POLARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 3.009,84 (TRÊS MIL NOVE REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada até a competência de novembro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002572-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000150 - ANTONIO GERVASIO SANTA ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 767,34 (SETECENTOS E SESSENTA E SETE REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada até a competência de novembro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002550-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000144 - PAULO HENRIQUE ANDRELA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 906,63 (NOVECIENTOS E SEIS REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada até a competência de novembro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.
P.R.I.C.

0002508-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009861 - CLAUDINA DA SILVA GOMES (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO, SP311106 - GUSTAVO SALGADO MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por CLAUDINA DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural em regime de economia familiar, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2012).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que a parte autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-

mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confirma-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Inicialmente, verifica-se em consulta a CTPS, anexada pela autora, e ao sistema DATAPREV/CNIS, que a parte autora não possui vínculos empregatícios.

Pois bem, o requisito idade resta preenchido, vez que a parte autora completou 55 anos de idade em 10/03/2001, idade exigida para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural, sendo necessários 120 (cento e vinte) meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rural, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Há, ainda, recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais do seguinte teor: Súmula n.º 34. "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até maio de 2012, pois seu requerimento administrativo foi feito em 25/05/2012.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rural, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

A parte autora, porém, não demonstrou que estava exercendo a atividade rural tanto na ocasião em que completou a idade mínima, quanto por ocasião do requerimento administrativo, em 10/03/2001 e 25/05/2012.

A questão nuclear do presente litígio está na admissibilidade (ou não) da prova exclusivamente testemunhal para efeito de prova de trabalho rural, e se o caso "in concreto", efetivamente, cuida de prova exclusivamente testemunhal.

A jurisprudência pacífica de nossos Egrégios Tribunais exige para o reconhecimento de tempo de serviço rural, ao menos, um início de prova material contemporâneo ao período que se quer demonstrar, desde que tal início de prova material seja corroborado por outros elementos de prova, mormente por prova testemunhal.

Analisando os documentos apresentados pela parte autora para a eventual comprovação de atividade rural, em regime de economia familiar, tenho que não constitui início de prova material válido e contemporâneo ao citado período de atividade rural que se quer demonstrar.

Assim, desconsidero as alegações das testemunhas sobre o trabalho da parte autora, eis que é vedada a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91. A inexistência de "início razoável de prova material" (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ) consubstancia, no entender deste Juízo, óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de aposentação, pois é vedada a comprovação de tempo de serviço rural por prova exclusivamente testemunhal, tal qual a hipótese dos autos.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que não é possível a concessão da aposentadoria por idade ao rural se não demonstrado o exercício pela parte autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

"Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA

ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

Dessa forma, por ausência de prova material contemporânea que demonstre o exercício de atividade rural até pelo menos o implemento do requisito idade pela parte autora (25/05/2012), e considerando que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, parágrafo 3º, veda a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, não merecendo guarida, portanto, o seu pleito.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com fundamento no art. 143 da Lei 8.213/91.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da Justiça.

P. R. I. C.

0002709-39.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000011 - SIDNEIA RODRIGUES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0000988-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000155 - ANTONIO MARCOS SONCINI (SP194357 - ALESSANDRA FESSORI VERTONI, SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES, SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MARCOS SONCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior à cessação, ocorrida em 16/10/2011. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor ingressou ao RGPS em 01/06/1994, na qualidade de empregado, possuindo um vínculo empregatício posterior, sendo este no período de 14/07/2000 a 10/2003, na empresa SUPERMERCADO PERES LTDA - EPP.

Em análise ao sistema DataPrev/Plenus, verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 12/05/2004 a 16/10/2011 (NB 502.195.328-8).

A fim de comprovar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade ortopedia, na qual ficou constatado que o autor apresenta "Fraturas consolidadas do Punho direito e esquerdo", e, segundo apurou o perito na referida perícia, bem como em seus esclarecimentos, as patologias constatadas não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laboral, tenho que a

pretensão do autor não merece guarida.

Dispositivo:

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001715-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000157 - JOAO MANOEL APRIGIO DE PAULO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

Trata-se de ação proposta por JOAO MANOEL APRIGIO DE PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior à cessação, ocorrida em 26/03/2012. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor ingressou ao RGPS em 01/01/1980, na qualidade de empregado, possuindo vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último no período de 25/06/2012 a 20/07/2012, na empresa APARECIDA SPEJO FERREIRA - EPP.

Em análise ao sistema DATAPREV/Plenus, verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 04/02/2012 a 26/03/2012 (NB 549.977.954-2).

A fim de comprovar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade ortopedia, na qual ficou constatado que o autor apresenta “Doença degenerativa vertebral lombar”, e, segundo apurou o perito na referida perícia, bem como em seus esclarecimentos, que as patologias constatadas não o incapacitam para o exercício de atividade laborativa.

Outrossim, indefiro o requerimento da parte autora para realização de nova perícia, pois o nobre perito, na especialidade ortopedia, analisou as queixas relacionadas às doenças e foi categórico ao concluir pela ausência de incapacidade para o trabalho. Nesse sentido:

Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 Nº Documento:1 / 1- Processo: 2006.61.14.006286-8 - UF: SP Doc.:TRF300245551 -Relator-JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN-Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E

QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.

I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.

IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua.

V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.

VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou o seu entendimento pessoal.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laboral, tenho que a pretensão do autor não merece guarida.

Dispositivo:

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001343-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009836 - MARCIA DOS SANTOS COSTA (SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MÁRCIA DOS SANTOS COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS COSTA, recluso em 05/04/2011, sendo que pretende ver fixado o início do referido benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja 30/11/2011. Requer, ainda, o deferimento do benefício da Justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o benefício de “auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. O inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este que deve ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC 20/1998). Ainda, nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, no tocante ao conceito de baixa renda dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587.365, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da Constituição, com a redação conferida pela EC 20/1998, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso e não aos seus dependentes, conforme se afere na ementa do próprio julgado:

R.E. 587365/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem destaques no original).

Dessa forma, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento do E. STF de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos:

- a) possuir o preso qualidade de segurado por ocasião de sua prisão;
- b) comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;
- c) não receber nenhuma remuneração, o segurado, de empresa e nem tampouco estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- d) último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor ser inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda;
- e) possuir a qualidade de dependente aquele que pleiteia o benefício de auxílio-reclusão;

O parâmetro para se aferir se o segurado se enquadra no conceito de baixa renda será o último salário-de-contribuição deste antes da prisão. Mesmo no caso do segurado que se encontre desempregado, na ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta, para a caracterização do requisito, o valor do último salário-de-contribuição registrado antes do encarceramento, seguindo entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF - no 2007.70.59.003764-7, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 24/11/2011, DJ 19/12/2011; e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 29/03/2012, DJ 11/05/2012).

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício mantido por ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS COSTA deu-se com a empresa ARGE LTDA., no período de 22/12/2010 a 15/02/2011, sendo que o seu encarceramento ocorreu em 05/04/2011, época na qual, embora desempregado, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, c/c § 4º, da Lei nº 8.213/1991.

Pois bem, analisando a documentação anexada aos autos, verifico que no presente caso a controvérsia cinge-se à verificação de dois dos requisitos acima elencados, quais sejam, (i) a qualidade de dependente do segurado recluso por parte da autora, e (ii) a inferioridade ou igualdade ao limite legal do último salário-de-contribuição do segurado instituidor, no valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), a partir de 01/01/2011, vigente à época do aprisionamento.

Diante disso, em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último salário-de-contribuição do segurado, relativo ao mês de setembro de 2010, foi no valor de R\$ 883,23 (oitocentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), auferindo, assim, naquela época, rendimento mensal superior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado.

Por conta disso, reconheço que ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS COSTA possuía, na data de seu aprisionamento, a qualidade de segurado, porém, deixo de analisar a qualidade de dependente da parte autora, mostrando-se desnecessária tal análise, vez que verifico que não foi preenchido, para a concessão do benefício, o requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição do segurado instituidor inferior ou igual ao limite vigente à época de seu aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002073-78.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000131 - MARIA DE FATIMA FORNAZARI (SP061137 - SANTO JOSÉ SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação condenatória proposta por MARIA DE FATIMA FORNAZARI em face da UNIÃO.

A autora pleiteia a restituição das contribuições previdenciárias vertidas entre junho de 1996 e novembro de 1997. Esclarece que os recolhimentos foram efetuados enquanto aguardava o julgamento de ação judicial que buscava o reconhecimento de seu direito de aposentadoria por tempo de serviço, referente a pedido administrativo com DER em 26/06/2006. Enquanto não ocorreu o deslinde deste feito judicial, postulou administrativamente em outro requerimento, com DER em 14/12/1997, obtendo êxito já na via administrativa. Posteriormente, quando do julgamento do processo proposto, foi reconhecido seu direito ao benefício previdenciário negado administrativamente (DER em 26/06/2006). Assim, na presente ação, postula a restituição das contribuições vertidas no período de 06/1996 a 11/1997. Destaca, ainda, que mesmo tendo passado longo período do recolhimento das contribuições, não ocorreu o fenômeno da prescrição de sua pretensão em razão da interdição ocorrida, incidente na própria autora, suspendendo o lapso prescricional durante sua incapacidade civil.

Citada, a União pugnou pelo reconhecimento, preliminarmente, da ocorrência da decadência do direito pleiteado, da prescrição e, ainda, superadas tais considerações preliminares, a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação pleiteada. Anote-se

Passo a análise do mérito propriamente dito, pois as questões preliminares se encontram imbricadas ao mesmo.

Nos termos do artigo 28, § 9º, “a”, da Lei nº 8.212/1991, os benefícios da Previdência Social não integram o

salário-de-contribuição. O segurado em gozo de benefício previdenciário não precisa verter contribuições ao RGPS, salvo no caso do salário-maternidade, conforme previsão expressa em lei.

Entretanto, tendo em vista os princípios da seguridade social e a legislação de regência, notadamente o princípio da solidariedade, estando em gozo de benefício de aposentadoria e concomitantemente enquadrando-se o beneficiário como segurado obrigatório, ou seja, exercendo atividade laborativa remunerada, necessariamente deverá recolher contribuições previdenciárias, nos termos previstos no art. 11 da Lei 8.213/1991, no antigo inc. IV (autônomo) e no atual V (contribuinte individual).

No caso dos autos, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual - antigo autônomo - e não como segurado facultativo. O contribuinte individual é segurado obrigatório da previdência social, que possui a obrigação tributária de pagar o tributo denominado contribuição previdenciária (RE 148.754-2 RJ). Não há facultatividade, mas sim obrigação imposta a todos, nos termos da lei. O pagamento foi efetuado por ser devido e não por medida de precaução, enquanto aguardava o deslinde da ação judicial. Mesmo as contribuições vertidas não sendo utilizadas no cálculo de sua renda mensal inicial, são devidas em razão do princípio da solidariedade e da compulsoriedade de pagamento dos tributos.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

Processo: AC 200751100027068 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 457744

Relator(a): Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

Sigla do órgão: TRF2

Órgão julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte: E-DJF2R - Data:19/05/2011 - Página::28

Ementa:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO - APOSENTADO - PAGAMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DENTES - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cinge-se a controvérsia na possibilidade de repetição de quantias recolhidas pela autora a título de contribuição previdenciária, para fins de nova aposentadoria, após já estar recebendo o benefício. 2 - Na existência de expressa vedação legal ao recebimento de mais de uma aposentadoria, não há que se falar em devolução dos valores pagos por aqueles que já se encontram aposentados. 3 - A autora recolheu contribuição na qualidade de contribuinte individual - código 1007 (fls. 14/177), na modalidade de segurado obrigatório da Previdência Social, sendo essas contribuições devidas. 4 - Dano moral não configurado. 5 - Apelação improvida. (sem grifos no original)

Processo: AC 200851018119769 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 485958

Relator(a): Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Sigla do órgão: TRF2

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte: E-DJF2R - Data::04/04/2011 - Página:187/188

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. LAUDOS TÉCNICOS PERICIAIS ELABORADOS EM PROCESSOS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) VI - Não cabimento de devolução das contribuições previdenciárias pagas pelo Autor como contribuinte individual em 2007 e 2008, em razão da norma disposta no §3º do art. 11, da Lei de Benefícios, não obstante já implementados os requisitos à aposentadoria do Autor na data do requerimento administrativo (19.04.2004). VII - Agravo Interno parcialmente provido. VIII - Prejudicado o exame dos embargos de declaração. (sem grifos no original)

É a fundamentação necessária.

Dispositivo

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FATIMA FORNAZARI.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002082-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000158 - ANA ALICE AZALI HERNANDES (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

Trata-se de ação proposta por ANA ALICE AZALI HERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior à cessação, ocorrida em 03/05/2012. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a autora ingressou ao RGPS em 07/1995, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições em períodos intercalados de 07/1995 a 12/2012.

Em análise ao sistema DATAPREV/Plenus, verifico que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades, sendo o último no período de 13/02/2012 a 03/05/2012 (NB 550.070.123-8).

A fim de comprovar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade ortopedia, na qual ficou constatado que a autora apresenta “Doença degenerativa vertebral, antecedente de doença varicosa, hipertensão”, e o Senhor Perito foi categórico ao afirmar que as patologias constatadas não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa.

Por conseguinte, no presente caso afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida ou, ainda, a realização de nova perícia, uma vez que o laudo do perito judicial, especialidade ortopedia, foi deveras conclusivo a respeito da ausência de incapacidade para o trabalho.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laboral, tenho que a pretensão da autora não merece guarida.

Dispositivo:

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001773-82.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009023 - IZABEL ALBERTO MICHELAN (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por IZABEL ALBERTO MICHELAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de atividade rural e urbana no período compreendido entre 1957 a 2004 e, conseqüentemente, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço a partir da DER, em 23/02/2010. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia ré pugnou pela improcedência do pedido em razão da falta de prova material para comprovação do alegado exercício de atividade rural, bem como da atividade urbana, a vedação do uso de prova exclusivamente material, e, ainda, que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

Esse é o relatório no essencial.

Decido.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de trabalho rural, no período compreendido entre 1957 a 1995, e do trabalho urbano, no período compreendido entre 2001 a 2004, com a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A autora anexou aos autos os seguintes documentos:

1. Cópia da certidão de casamento, ocorrido em 26/05/1973, na qual qualifica o marido da autora como lavrador;
2. Declarações do Sindicato Rural de Catanduva, referentes ao marido da autora;
3. Escritura de divisão amigável da Fazenda São Luiz, pertencente ao sogro da autora (ano de 1985);
4. Formal de partilha pelo falecimento da sogra da autora, ocorrido em 25/06/1966;
5. Várias declarações de produtor rural em nome do marido da autora (anos de 1982, 1986, 1988 e 1990);
6. Recibo de pagamento de anuidade do Sindicato Rural de Catanduva (ano de 1983);
7. Pedido de talonário de produtor rural em nome do marido da autora (anos de 1986, 1987 e 1988);
8. Recibo de pagamento de ITR (ano de 1992);

9. Contratos de compra e venda de fruta cítrica em nome do marido da autora (anos de 1990 e 1992);
10. Aditamento de contrato rural em nome do marido da autora (ano de 1992);
11. Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato Rural de Catanduva, referente ao período de 1968 a 1981, em nome do marido da autora;
12. Recibo de quitação final de contrato, em nome do marido da autora (ano de 1995);
13. Várias notas fiscais de produtor rural, algumas em nome do irmão do marido da autora (Sr. Virgílio Michelan) e outras em nome do marido da autora, referentes ao período compreendido entre os anos de 1971 a 1986);
14. Nota Fiscal de Entrada de compra de produtos, em nome do marido da autora (anos de 1986);
15. Licença de Comércio e Indústria de um estabelecimento comercial em nome da autora e seu marido (01/02/1995);
16. Instrumento particular de alteração de contrato social do estabelecimento comercial em nome da autora e seu marido (20/03/2000).

Considero como início de prova material válida a certidão de casamento da autora, ocorrido em 26/05/1973, a qual qualifica o marido dela como lavrador.

Em consequência, considero comprovada a atividade rural no período de 26/05/1973 (data em que a autora se casou - doc.18) até 10/07/1995 (data do último documento comprovando quitação de contrato de negócio agrícola em nome do marido da autora - doc.103).

Com efeito, os depoimentos das testemunhas corroboram a versão apresentada pela autora em seu depoimento pessoal e a farta documentação juntada aos autos configura prova o bastante para o meu convencimento do exercício da atividade rural desempenhada pela autora, juntamente com o marido, sogro e cunhados, em regime de economia familiar, no município de Palmares Paulista-SP, na Fazenda São Luiz, que, após a partilha amigável, passou a se chamar Sítio São Pedro.

Com relação ao reconhecimento do exercício de atividade rural referente ao período antes de a autora se casar, o que se deu em 26/05/1973, não há nenhuma prova material referente a esse período. O mesmo ocorre em relação ao alegado exercício de atividade urbana, como faxineira, no período posterior a 10/07/1995 (mesma época em que se deu a venda da parte que a autora e seu marido possuíam no Sítio São Pedro). Embora as testemunhas ouvidas tenham confirmado tanto o exercício rural quando a autora ainda era solteira (em regime de economia familiar, junto com o pai e seus irmãos), quanto a atividade urbana como faxineira (após a venda do Mercado São Pedro), a versão apresentada pela autora e corroborada pelas testemunhas em relação à data anterior a 26/05/1973 e posterior a 10/07/1995 não é lastreada em início de prova material, e eis que é vedada a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora na atividade rural em regime de economia familiar, no período de 26/05/1973 (data do casamento da autora) até 10/07/1995 (data do último documento comprovando quitação de contrato de negócio agrícola em nome do marido da autora).

Frise-se que o período trabalhado na atividade rural posterior a 25/07/1991, neste caso específico dos segurados especiais, somente pode ser computado para percepção dos benefícios constantes no art. 39 da Lei n. 8.213/1991 (aposentadorias por idade e por invalidez, auxílios doença e reclusão, pensão por morte e salário maternidade), salvo se houver contribuições facultativas - Súmula 272 do STJ. Já o período anterior a 25/07/1991, trabalho pelo rural, pode ser computado para percepção de quaisquer benefícios previdenciários, menos para cômputo de carência, nos termos dos arts. 55, § 2º, e 107 da Lei n. 8.213/1991 - também não se computando para contagem recíproca em regime estatutário (conforme decidido na ADIn 1.664-0 - STF).

Sendo assim, considerando que o tempo ora reconhecido e anterior a 25/07/1991 não pode ser computado para a aposentadoria por tempo de contribuição, da mesma forma que o tempo posterior à referida data também não pode ser computado para efeito de carência, bem como que pela contagem administrativa feita pelo INSS a autora possui pouco mais de 03 anos de contribuições, concluiu-se que a parte autora não possuía, até a DER (23/02/2010), tempo de carência suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual não há como se acolher o pleito da autora quanto à concessão dessa espécie de aposentadoria pleiteada.

Dispositivo:

Posto isso, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade rural, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rural, restando reconhecido o período de 26/05/1973 (data do casamento da autora) até 10/07/1995 (data do último documento comprovando quitação de contrato de negócio agrícola em nome do marido da autora).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder à averbação do período rural ora reconhecido, em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Em consequência, uma vez averbado esses tempos, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos, que serão considerados para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca em regime jurídico próprio.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância. Defiro a gratuidade da Justiça para efeitos recursais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I. C.

0001593-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009834 - APARECIDA DE FATIMA GUERRA DOS SANTOS (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos etc.

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, através da averbação de tempo de serviço como trabalhadora rural, nos períodos de 1967 a 1977 e de 1978 a 1985, bem como reconhecimento dos períodos constantes na CTPS.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Como início de prova material apresentou o autor diversos documentos que comprovam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar:

1. Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 25/06/1978, na qual consta que seu cônjuge, senhor

Antonio dos Santos, era lavrador;

2. Cópia das certidões de nascimento de seus filhos, nascidos nos anos 1981 e 1983, nas quais constam que o seu cônjuge era lavrador;

3. Cópia da CTPS na qual constam vínculos empregatícios rurais, a partir de 1995, em períodos intercalados até 2000.

4. Cópia da CTPS do seu cônjuge, na qual consta vínculo empregatício rural, no período de 1985 a 1995.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição.

Por certo, a jurisprudência pacífica de nossos Egrégios Tribunais exige para o reconhecimento de tempo de serviço rural, ao menos, um início de prova material contemporâneo ao período que se quer demonstrar, desde que tal início de prova material seja corroborado por outros elementos de prova, mormente por prova testemunhal (Súmula 149 STJ).

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período.

Diante disso, o primeiro documento hábil a servir como início de prova material da atividade rural é a Certidão de Casamento da autora, realizado no ano de 1978, na qual consta que seu cônjuge era lavrador (doc. 18), bem como há nos autos, certidões de nascimentos dos filhos da autora, nascidos nos anos de 1981 e 1983. Assim, entendo que apenas pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 01/01/1978. Por outro lado, a cópia da CTPS tem como primeiro vínculo anotado correspondente ao período de 31/07/1995 a 10/12/1995, como colhedora.

Em depoimento pessoal, a autora declarou que iniciou o trabalho no meio rural aos 10 anos de idade, no sítio de sua avó, e após casou-se e passou a trabalhar na propriedade do Senhor João Luiz Brambati, no Sítio São Luiz, junto com seu marido. Relatou, ainda, que trabalhou até o ano de 1995 na lavoura de milho, café e laranja. Ao ser indagada, disse que recebia salário semanal.

Além disso, foi produzida prova testemunhal consistente representada por depoimentos de duas testemunhas idôneas, NATALINO BARDUCO e JOSÉ DOS SANTOS SOBRINHO, havendo certa correspondência e harmonia entre a prova documental produzida e as provas orais colhidas. Por certo, as testemunhas confirmaram que a autora trabalhou após seu casamento (1978) no Sítio São Luiz, do senhor João Luiz Brambati, e que após mudou-se para Paraíso e passou a trabalhar com registro em CTPS.

Outrossim, deixo de considerar o depoimento pessoal e testemunhal no que concerne às eventuais atividades rurais da autora, como rurícola, sem registro em CTPS, no período de 1967 a 1977, ante a expressa vedação legal à prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço (art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Portanto, conjugando-se o início de prova material com o depoimento colhido da testemunha colhido em audiência, tenho que o autor trabalhou no período de 01/01/1978 a 30/07/1995 (período anterior ao primeiro vínculo rural anotado em CTPS), no Sítio São Luiz propriedade do Senhor João Luiz Brambati, sem registro em CTPS.

Saliento ainda que o sistema de apreciação da prova que vigora entre nós é livre, ou seja, o juiz não fica adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, sendo livre na sua escolha, aceitação e valoração. É o chamado sistema do livre convencimento motivado (ou persuasão racional), em que o julgador forma sua convicção apreciando livre e exclusivamente as provas carreadas aos autos, não podendo, portanto, fundamentar sua decisão em elementos estranhos a eles.

Assim, em face da suficiência probatória, entendo por bem reconhecer e determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rurícola no período de 01/01/1978 a 30/07/1995 (período anterior ao primeiro vínculo rural anotado em CTPS).

Somados os períodos rurais ora reconhecidos, com o tempo de serviço comum já computado administrativamente pelo INSS, (conforme contagem efetuada pelo INSS - doc. 12/13) a Contadoria Judicial deste Juizado apurou, até a data do requerimento administrativo, o tempo total de 24 anos 11 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por fim, ressalto ser inaplicável ao caso em tela, as disposições da Lei 10.666/2003 que cuida da perda da qualidade de segurado para os segurados que tenham implementado o período de carência, o que não ocorre no presente caso, pois o tempo de atividade rural não é computado para efeito de carência nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por APARECIDA DE FATIMA GUERRA DOS SANTOS, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rural, em regime de economia familiar, restando reconhecido o período de 01/01/1978 (ano da realização do casamento da parte autora) a 30/07/1995 (dia anterior ao primeiro vínculo na CTPS). Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder à averbação do período rural ora reconhecido, em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Em consequência, uma vez averbado esses tempos, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos, que serão considerados para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca em regime jurídico próprio. Sem honorários advocatícios e custas nesta instância. Defiro a gratuidade da Justiça para efeitos recursais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I.

0004596-29.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000134 - EZIRIA BATISTA PASINI (SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade- urbana com a consideração do período trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar, de janeiro de 1961 a fevereiro de 1970, que somado aos períodos contribuídos na categoria de contribuinte individual, ensejaria o cumprimento da carência estabelecida na legislação previdenciária.

O INSS contestou o feito, alegando falta de carência, de prova material do exercício de atividade rural no período pleiteado e, por fim, falta de preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria por idade-urbana, pugnando pela improcedência da ação.

Ultimados os atos processuais e realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos os depoimentos pessoal e testemunhal, os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

No caso presente, o objeto da ação cinge-se quanto à possibilidade do cômputo do tempo de serviço rural para a aposentadoria por idade urbana, servindo dito período para o cumprimento da carência estabelecida na legislação previdenciária.

Na fundamentação trazida pela autora na inicial, tendo o segurado completado a idade necessária para a aposentadoria por idade urbana, para efeito de carência, é possível adicionar o tempo de serviço rural não-contribuído ao tempo urbano efetivamente contribuído, e, se da adição dos tempos resultar o quantitativo estipulado a título de carência, o benefício será devido.

Com efeito, o tema em julgamento já foi oportunamente analisado pela Turma Nacional de Uniformização, tendo sido objeto da edição da Súmula nº 24, cujo teor é o seguinte:

SÚMULA Nº 24 - Processo nº 2003.72.02.050326-6 (julgamento de 16.12.2004, publicado no DJU de 25.01.2005, Seção I, p. 44):

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8213/91, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8213/91".

Pacificou-se o entendimento da impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural para efeito de carência do benefício previdenciário, restringindo-se o seu cômputo ao quantitativo total do tempo de serviço do segurado. A concessão da aposentadoria por idade urbana só seria possível, no caso, se a autora já contasse com tempo de trabalho urbano suficiente ao atendimento da carência estatuída na norma de regência previdenciária.

Pois bem. Verifico que a parte autora completou 60 anos em 27/12/2008, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade - urbana, sendo necessários 162 meses de carência, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Conforme se verifica no CNIS, a parte autora se filiou junto ao Regime Geral de Previdência em 1979, ou seja, antes do advento da Lei 8.213/91 e, por isso, se enquadra na regra de transição do artigo 142 do aludido diploma legal, precisando, pois, de 162 contribuições para efeito de carência.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

À luz das regras aplicáveis, verifico que, implementada a idade, a autora precisa comprovar o tempo de atividade rural, conforme alegado, e para tal fim destaca-se ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola:

1. Declaração da Delegacia de Ensino Regional de Jales e Votuporanga;
2. Certidão de nascimento de dois irmãos, declarando a profissão do pai como lavrador à época (1966 e 1968);
3. Certidão de casamento, qualificando o marido como lavrador (1966);
4. Ficha cadastral do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales.

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de comprovação de exercício de atividade rural é prescindível que se refira a todo período alegado, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual pressupõe-se ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo.

Esse é bem o caso dos autos.

Com efeito, a prova oral produzida em audiência corrobora, em parte, a informação de que a parte autora, de fato, trabalhou na lida rural, como alegado. Confira-se, a esse respeito, o depoimento de Edson Santos Oliveira que dá testemunho da atividade rurícola da parte autora ainda solteira, junto com o pai, e depois, casada, junto com o marido, em regime de economia familiar.

Todavia, entendo que o exercício efetivo de atividade rural em regime de economia familiar somente pode ser considerado a partir de 01/01/1966, tendo em vista a consideração do início da prova material através da certidão de nascimento do irmão da autora, chamado Ozirio Aparecido Batista, na qual o pai, Sr. Ozirio José Batista, é qualificado como lavrador (doc.29). Nesse mesmo ano, aos 23/07/1966, a autora casou-se (doc.31), e a respectiva certidão de casamento qualifica o marido como lavrador. Apesar de se referirem a período anterior ao ano de 1966, as declarações das Delegacias Regionais de Ensino não podem ser consideradas como início de prova material, pois apenas mencionam que a autora era residente em sítio, além de que dizem respeito aos anos de 1958 e 1959, quando ela tinha apenas 10 e 11 anos de idade, respectivamente, e antes dos 12 anos não é crível que o indivíduo trabalhe de modo efetivo e com a força necessária que os serviços rurais exigem. Ademais, este é um critério adotado pela remansosa Jurisprudência pátria que acaba por conciliar a consideração do trabalho exercido

antes dos 14 anos de idade e a vedação ao trabalho do menor presente tanto na Constituição pretérita como na atual.

Destaco que o sistema de apreciação da prova que vigora entre nós é livre, ou seja, o juiz não fica adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, sendo livre na sua escolha, aceitação e valoração. É o chamado sistema do livre convencimento motivado (ou persuasão racional), em que o julgador forma sua convicção apreciando livre e exclusivamente as provas carreadas aos autos, não podendo, portanto, fundamentar sua decisão em elementos estranhos a eles.

Assim, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com o depoimento testemunhal colhido, convenço-me de que ela tenha efetivamente exercido a atividade rural declarada, como rurícola, em regime de economia familiar, primeiramente com o pai e, depois, com o marido, no período de 01/01/1966 (data em que se dá o início da prova material) a 28/02/1970 (data do término do cadastramento do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales - doc.33).

Conforme já dito, não é possível a utilização do tempo de serviço rural não-contribuído para efeito de carência do benefício previdenciário, restringindo-se, o seu cômputo, ao quantitativo total do tempo de serviço do segurado. Por outro lado, através da consulta realizada ao Sistema CNIS (anexada aos autos virtuais) verifico que, posteriormente, a autora realizou diversos recolhimentos previdenciários, na categoria de contribuinte individual, entre os anos de 1998/2012.

É assente a orientação de que, como corolário do princípio *tempus regit actum*, no âmbito do direito previdenciário, a concessão dos benefícios rege-se pela lei vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos legais necessários à obtenção da prestação securitária.

Para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/1991, como é o caso da autora, considerado o tempo de trabalho rural ora reconhecido, no período de 01/01/1966 a 28/02/1970, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Ficou demonstrado pela autora, nos autos, o recebimento, ou seja, o gozo do auxílio-doença, no período de 05/03/2007 a 10/04/2007.

Consoante julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte:

“VOTO

Admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP - 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência. O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-

decontribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA.

POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS

PATRIMONIAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência. 3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido. 4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -

PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apelação provida.”

(TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso - como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento expresso nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991.

Adotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada. É o voto.”

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal benefício por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Considerando que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05/03/2007 a 10/04/2007, somado aos períodos em que a autora efetuou contribuições como contribuinte individual, conforme seus vínculos empregatícios anotados em CTPS e demonstrativo da pesquisa efetuada junto ao sistema CNIS, anexado aos autos, a Contadoria Judicial apurou que a parte autora possuía, quando da DER (30/09/2010), carência por um total de 235 (duzentos e trinta e cinco) meses, eis que demonstrou 23 anos, 06 meses e 23 dias de atividade urbana.

Esta carência é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, posto que suprida a carência exigida pela Legislação, qual seja, 162 meses de contribuição para quem tenha completado 60 anos de idade (se mulher) no ano de 2008.

Observo, porém, que na pesquisa junto ao CNIS consta a concessão administrativa do benefício da aposentadoria por idade à autora com DIB em 11/07/2012, razão pela qual a Contadoria Judicial na apuração das diferenças a serem pagas deverá descontar os valores já recebidos pela autora a título de aposentadoria por idade.

Dispositivo.

Posto isso, (1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo rural, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rural, em regime de economia familiar, restando reconhecido o período de 01/01/1966 a 28/02/1970.

(2) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, o que faço para resolver o mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, e condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade-urbana em favor de EZIRIA BATISTA PASINI, com data de início de benefício (DIB) em 30/09/2010 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2013 (início do mês da realização dos cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), apurada para a competência de dezembro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, devidas em favor da autora, no montante de R\$ R\$ 13.738,72 (TREZE MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP, já descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade (NB 41/155.830.321-6), atualizadas até dezembro de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Outrossim, uma vez averbado o tempo de trabalho rural ora reconhecido, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos, que serão considerados para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca em regime jurídico próprio.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância. Defiro a gratuidade da Justiça para efeitos recursais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I. C.

0002571-72.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000036 - APARECIDA ROCHA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. José Aparecido Rosa. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um

salário mínimo. Ao final do Estudo Social, a Sr.^a Perita concluiu como real a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, verifica-se que o esposo da autora está em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 153.276.553-0) com DIB em 30/09/2010, no valor mensal de um salário mínimo.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu esposo, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido por este último, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da postulação administrativa (07/08/2012).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por APARECIDA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 07/08/2012 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2012 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), esta atualizada para a competência de novembro de 2012 .

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.380,46 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (07/08/2012) e a DIP (01/12/2012), atualizadas até a competência de novembro de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000971-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314010691 - JOSE ARAUJO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSE ARAUJO sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (24/12/2011).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que a parte autora não comprovou atividade rural em tempo

imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que o autor completou 60 anos em 04/09/2011, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da

Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola: certidão de casamento da autora onde à época consta a profissão do marido como lavrador (doc. 17).

Além disso, foram apresentadas cópias de sua CTPS (docs. 18 a 23), com vínculos empregatícios exclusivamente de natureza rural, correspondentes ao período de 1983 a 2008, os quais encontram-se registrados no DATAPREV/CNIS, conforme pesquisa anexada aos autos.

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período.

Esse é bem o caso dos autos.

Com efeito, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora, de fato, trabalhou na lida rural, como alegado. Confira-se, a esse respeito, os depoimentos gravados de Adilson Fernandes da Silva e Elídio Miorance, que dão testemunho da atividade rurícola da parte autora desde tempos remotos (idos de 1983) até final do ano de 2008.

Por outro lado, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, convenço-me de que ele tenha efetivamente exercido a atividade rurícola a partir de 1983 até final do ano de 2008.

Conclui-se, portanto, que a autora possui tempo de exercício de atividade rural por lapso superior à carência exigida, pois se somados os períodos com registro efetivo em CTPS (considerando o último vínculo empregatício como trabalhado) até 04/09/2011 - data em que completou 60 (sessenta) anos de idade - o autor cumpriu os 180 meses exigidos no art. 142 da LBPS.

Ressalto que os períodos de serviço rural anteriores ao início da vigência da Lei 8213/91 devem ser considerados independentemente do recolhimento de contribuições para fins de apuração de tempo de serviço, exceto para fins de carência, nos termos do §1º do referido diploma legal.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade (rural), viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de JOÃO ARAUJO, nos termos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º e § 3º, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 24/10/2011, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2012 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), apurada para a competência de outubro de 2012.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 7.920,80 (SETE MIL NOVECENTOS E VINTEREALZE OITENTACENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB 24/10/2011 e a DIP 01/12/2012, atualizadas para outubro de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002069-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000035 - NAIR LOPES GALINDO MASALLI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO

STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NAIR LOPES GALINDO MASALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu queo §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do

alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido." (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. José Masalli. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo. Ao final do Estudo Social, a Sr.^a Perita concluiu como real a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, verifica-se que o esposo da autora está em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 137.078.959-6) com DIB em 17/05/2005, no valor mensal de um salário mínimo. No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu esposo, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido por este último, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da postulação administrativa (19/04/2012).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por NAIR LOPES GALINDO MASALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 19/04/2012 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2012 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), esta atualizada para a competência de novembro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.664,88 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (19/04/2012) e a DIP (01/12/2012), atualizadas até a competência de novembro de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei

nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001413-26.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6314000132 - JULIO CESAR PERES RIBEIRO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X ANDRE LUIZ KARAM EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JULIO CESAR PERES RIBEIRO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando, em síntese, a devolução do valor pago no Vale Postal VP 859027686.

Alega, em síntese, que utilizou os serviços de “Sedex a Cobrar SC 080149706BR” em razão de uma compra feita pela internet, sendo que tal sedex fora postado por André Luis Karam. Afirma que comprara dois aparelhos de telefone celular, que seriam pagos no ato de sua retirada, na sede dos Correios.

Entretanto, quando da retirada, verificou que o suposto vendedor encaminhou objetos diversos daqueles que havia contratado. No mesmo momento informou a atendente da coré do ocorrido, requerendo a devolução da quantia paga, o que lhe foi negado.

Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, que em virtude da espécie de serviço postal contratado, “Sedex a Cobrar”, a Ré deveria entregar o objeto mediante o pagamento do mesmo e, após, repassar o valor retido ao remetente do produto. Entretanto, em razão do alegado pelo autor, no momento em que retirou sua encomenda, de que o objeto entregue era diverso do contratado, a Ré reteve o valor pago em razão de indícios da prática de fraude, sendo necessário autorização judicial para liberação da quantia retida.

Terminada a instrução, o feito foi sentenciado reconhecendo-se a improcedência do pedido. Interposto recurso inominado, a Egrégia Turma Recursal declarou a ineficácia da sentença anteriormente proferida, determinando que o processo retornasse ao juizado de origem para que o autor da ação promovesse a citação do litisconsorte André Luis Karam. Devidamente citado, quedou-se inerte o litisconsorte necessário.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório nos termo da lei.

Fundamento e decido.

Sustenta o requerente que se utilizou dos serviços da corré em 24.02.2005, por meio do “SEDEX a Cobrar nº SC080149706BR”, postado por André Luis Karam. Afirma que adquiriu, deste ultimo, via internet, dois aparelhos de telefone celular, no importe de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), que deveria ser pago no momento da retirada. Após o pagamento, ainda no balcão da corré, o autor abriu a encomenda, verificando que fora entregue objeto diverso daquele contratado, requerendo a devolução da quantia paga, o que lhe foi negado, sendo retido o valor em razão de suposta fraude perpetrada pelo remetente, que se utilizou dos serviços dos correios para a prática do ilícito.

No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam esta não merece prosperar, estando resolvida tal discussão em razão da preclusão temporal ocorrida com o acórdão proferido e não impugnado oportunamente.

Quanto à questão de direito material, que inicialmente fora julgada improcedente por inexistir comprovação da compra efetivada, tal fundamento não mais subsiste. Isto porque, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. De outro lado, o inciso II do mesmo artigo determina que caberá ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste diapasão, no caso vertente, aplicando-se a legislação de regência acima explicitada, tem-se que o litisconsorte passivo André Luis Karam quedou-se inerte, sem apresentar sua contestação ou qualquer outro meio

de resposta impugnativa. Assim, aplica-se o fenômeno da revelia (art. 319 do CPC), gerando a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (efeito material) e a desnecessidade de intimação dos atos processuais do réu revel (efeito processual). Ademais, os próprios documentos carreados aos autos virtuais indicam a veracidade do alegado na petição inicial.

Quanto a corré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ao reter os valores pagos, cumpriu com seu dever, uma vez que a esta cabia o dever de entregar o objeto encaminhado mediante o pagamento do mesmo. Após, deveria encaminhá-lo ao remetente. Entretanto, visualizando eventual ilícito, reteve os valores, sem entregá-los ao remetente, agindo de forma exemplar e apta à coibir abusos realizados por meio de serviço público de extrema relevância.

Assim, tenho que a parte autora faz jus à liberação de tais valores, não sendo lícito à corré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS manter-se com os valores sem justificativa plausível, o que ensejaria enriquecimento sem causa, nos termos constantes no art. 884 do Código Civil. Frise-se, de outro lado, que é devido o valor referente ao serviço prestado pela corré CORREIOS (“SEDEX a Cobrar” nº SC080149706BR”), que deverá ser descontado quanto da restituição do valor, caso ainda não tenha sido devidamente pago pelo remetente.

É a fundamentação necessária.

Ante o exposto, e na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinar a restituição do valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), atualizado monetariamente, descontado o valor do serviço (“SEDEX a Cobrar” nº SC080149706BR) prestado pela corré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, caso não tenha ocorrido o pagamento anteriormente no momento da postagem, e, ainda, observada eventual restituição administrativa dos valores já previamente realizada.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002763-44.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6314010847 - ANGELIDE DE PAULA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, que alega, em síntese, que ocorreu erro material no dispositivo da sentença proferida em relação às diferenças devidas. Requer que os embargos declaratórios sejam acolhidos e providos para que sejam retificados os valores constantes no dispositivo da sentença.

Decido.

Em primeiro lugar, verifico que o recurso é tempestivo, interposto por parte legítima e na forma prevista em lei. Analisando detidamente os embargos propostos, verifico assistir razão à parte autora, pois se nota que a sentença prolatada em 28/09/2012 deixou de levar em consideração as diferenças ainda não pagas e devidas à autora no período de 11/05/2008 (DII) até 30/04/2009, diferenças essas que deixaram de ser pagas por força do v. acórdão que determinou a anulação da sentença prolatada por este Juízo em 29/05/2009 e o retorno dos autos à fase de instrução, mantendo-se, contudo, o benefício já implantado (536.310.921-9), por força dos efeitos da tutela antecipada.

Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, e tendo em vista a ocorrência de omissão e contradição da sentença, conheço do presente recurso como embargos de declaração para acolhê-lo, decidindo a lide referente ao pedido da parte

autora, o que faço para anular o termo da r. sentença, registrando nova sentença:

"Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

Trata-se de ação proposta por ANGELIDE DE PAULA, neste ato representada por sua curadora, Márcia Regina de Paula Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte ingressou no RGPS em 11/11/1975, como empregada, possuindo diversos vínculos empregatícios, sendo o último na empresa MARIA APARECIDA VIEIRA S J DO RIO PRETO - ME, no período de 01/06/2000 a 10/2001. A autora também verteu contribuições individuais, como empregada doméstica, em períodos intercalados de julho de 1993 a novembro de 1999.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 536.310.921-9) desde 11/05/2008 em virtude da sentença proferida em 25/05/2009 por este Juízo, que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Referida sentença foi posteriormente anulada pelo V. Acórdão da Primeira Turma Recursal de São Paulo, porém foi mantida a implantação do benefício por força da antecipação de tutela.

A perícia realizada na especialidade "psiquiatria", realizada em 27/10/2011, constatou que a autora apresenta "Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Depressivo Grave". Ao final, o Experto concluiu pela incapacidade permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa. Em seus esclarecimentos, o Experto fixou o início da incapacidade em 25/06/2008, conforme relatório médico emitido na referida data. Assim, tendo em vista o breve espaço de tempo transcorrido entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença (10/05/2008) e a data fixada pelo perito judicial (junho/2008), tenho que o quadro clínico da autora não era diferente à época.

Deste modo, concluo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11/05/2008 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB - 31/502.011.588-2).

Insta salientar que a sentença anteriormente prolatada por este Juízo em 29/05/2009, que concedia à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11/05/2008 com DIP em 01/05/2009, foi anulada por força do v. acórdão prolatado em 04/04/2011 que determinou o retorno aos autos à fase de instrução, bem como a manutenção do benefício concedido por força da tutela antecipada. Assim, deve a nobre contadoria deste Juizado, no cálculo das diferenças devidas, proceder ao cálculo do período de 11/05/2008 a 30/04/2009 que deixaram de ser pagos à autora, conforme se denota no histórico de pagamento anexados aos autos.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ANGELIDE DE PAULA, representada por sua curadora Márcia Regina de Paula Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/05/2008 (data imediatamente posterior à cessação do benefício 502.011.588-2), confirmados os efeitos da tutela concedida pelo v. acórdão prolatado em 04/04/2011, atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 459,01 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE UM CENTAVO) e renda mensal atual no valor de R\$ 486,18 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE DEZOITO CENTAVOS), atualizada para a competência de abril de 2009.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 7.667,23 (Sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), computadas a partir de 11/05/2008 até 30/04/2009, e atualizadas até a competência de agosto de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

0002300-68.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6314010824 - IRAILDES MARLENE FLOR NICOLETTI (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em face de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte autora que a sentença é omissa, vez que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo que a parte autora, no curso do processo, preencheria os requisitos para a concessão da integral.

Em primeiro lugar, verifico que o recurso é tempestivo. Foi interposto por parte legítima e na forma prevista em lei.

Verifico assistir razão à parte autora, pois a teor do art. 462 do C.P.C., o juiz poderá, após a propositura da ação, considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo, que possa influenciar no julgamento da lide.

Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, e tendo em vista a ocorrência de omissão da sentença, conheço do presente recurso como embargos de declaração para acolhê-lo, decidindo a lide referente ao pedido da parte autora, o que faço para anular o termo da r. sentença, proferindo nova sentença:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por IRAILDES MARLENE FLOR NICOLETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o período de 19/03/1968 a novembro de 1991, que alega ter trabalhado no meio rural, bem como os períodos nos quais alega ter trabalhado em condições especiais, para serem convertidos em tempo comum e somados lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, 16/07/2008. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Em contestação o INSS alega prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido sob a fundamentação de que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

É o breve relatório.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)

No caso, há início de prova material consistente nos seguintes documentos: 1) certidão do cartório de registro de imóveis, constando a compra de uma propriedade agrícola pelo avô materno da autora, Sr. Candido Pereira de Castro, com pouco mais de três alqueires, datada de 16/05/1962, local denominado Bela Vista, 2) cópia da certidão de nascimento da autora, datada de 19/03/1956, constando o domicílio no sítio Bela Vista, 3) cópia de recolhimentos de imposto sindical dos trabalhadores rurais autônomos referentes aos anos de 1966 e 1967, 4) cópia do ITR da propriedade agrícola Sítio Bela Vista, em nome do avô materno da autora, o Sr. Candido Pereira de Castro, exercício de 1966, 1969, 1970, 1972 e 1973, 5) registro em CTPS em nome da autora em períodos entre os anos de 1973 a 1988.

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência, consistente nos depoimentos de duas testemunhas corroboram de certa forma a prova material, eis que o conjunto probatório, no todo, é harmônico. As referidas testemunhas disseram que a autora trabalhou em atividade rural no sítio Bela Vista, situado em Cajobi-SP, de propriedade do avô da autora, Sr. Candido Pereira de Castro, a partir dos 10/11 anos de idade e que após ter se mudado para a cidade de Cajobi na década de 70 a autora trabalhou para diversos empreiteiros nos períodos de entressafra até 1991, juntamente com as testemunhas e que após o ano de 1991 começou a trabalhar na prefeitura e depois para a Santa Casa de Cajobi, em enfermagem.

Entendo como válidos para a comprovação do início de prova material juntado pela autora a certidão de registro do imóvel adquirido pelo seu avô em 1962, qual seja, sítio Bela Vista, em conjunto com a certidão de nascimento da autora, emitida em 19/03/1952, que comprova o local do nascimento no meio rural. Assim, entendo que a atividade rural da autora deve ser reconhecida a partir de 19/03/1968, conforme requerido na inicial.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural da autora, no sítio Bela Vista, situada em Cajobi-SP, de propriedade do Sr. Candido Pereira de Castro, avô da autora, no período de 19/03/1968 a 01/01/1973, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Quanto aos outros documentos juntados pelo autor, entendo que os mesmos também foram corroborados pela prova testemunhal colhida, pois as duas testemunhas puderam confirmar que trabalharam com a autora a partir da

década de 70 até o início dos anos 90 em diversas propriedades da região do município de Cajobi-SP. Além disso, consta do CNIS que a mãe da autora recebia aposentadoria por idade rural percebida atualmente pelo pai como pensão por morte e, também, não consta do CNIS vínculos dos pais da autora em atividade urbana no período em que a autora pretende ver reconhecido como de atividade rural.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho como especial era o grupo profissional abstratamente considerado e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, o que se deu até o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995.

Passou a dispor a Lei n. 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º:

Art. 57. (...)

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei n. 9.528/97, originada pela Medida Provisória n. 1.523/96, a qual modificou o art. 58 da já citada Lei n. 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para referida comprovação.

Atualmente, dispõe a Lei n. 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A partir da vigência da referida Medida Provisória e em especial do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa n. 95/03, a partir de 01.01.04, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Destaca-se que o PPP foi criado pela Lei n. 9.528/97 e é um documento destinado a retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, devida a identificação, no documento, do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, fazendo-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, substituindo-se o laudo pericial.

Nesse ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n. 9.528/97, ou seja, até 10.12.97, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos por meio de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do STJ, conforme abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - (...) - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- (...).

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- (...).

(STJ, REsp n. 440.975, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28.04.04)

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial para fins de conversão em comum o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 (oitenta) decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 (noventa) decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula n. 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Ressalto, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI - mencionados no relatório referido, que sua utilização tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF 1ª Região, AMS n. 2001.38.00.008114-7, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.05).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento no mesmo sentido, ou seja, de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n. 9:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque, como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se, atualmente, imprescindível a comprovação do exercício em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso presente, restaram devidamente comprovadas as atividades exercidas pela autora, como sendo de caráter especial no período de 01/09/1994 a 14/06/2008, conforme PPP anexado com a inicial, que descreve que a autora desempenhava atividades técnicas de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Cajobi-SP, estando exposta todo o período a agentes biológicos como vírus, bactérias e protozoários, que se enquadra no código 1.3.2 do Anexo I, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e 1.3.0 do Anexo I, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

A propósito, a jurisprudência também é no sentido de reconhecimento do caráter especial da atividade dos profissionais da enfermagem:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA AOS ARTS. 2º, § 1º E 6º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LEI 9.711/98 - LAUDO PERICIAL. - Não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, arts. 2º, § 1º e 6º caput e § 2º, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial, prestado sob a égide da legislação anterior, observados para

fins de enquadramento os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço. - No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 23.02.81 a 31.08.84 (fls. 17); 05.9.84 a 01.05.90 (fls. 18) e 29.03.90 a 01.06.98 (fls. 19), trabalhados em ambulatórios de saúde, no cargo de auxiliar de enfermagem. - No que concerne à comprovação da efetiva exposição à agentes insalubres de forma habitual e permanente, foi atendida a exigência legal, através de laudo técnico pericial, arquivado junto às empresas empregadoras, conforme se depreende das informações sobre as atividades especiais exercidas, emitidos pela própria Autarquia (fls.17/19). - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, nesta Parte, desprovido. RESP 200200162309-RESP - RECURSO ESPECIAL - 411946 - Relator: JORGE SCARTEZZINI - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:07/04/2003 PG:00315

Considerando o período especial acima reconhecido, de 01/09/1994 a 14/06/2008, e convertendo-o em comum, e adicionando-os ao período rural ora reconhecido 19/03/1968 a 01/01/1973, soma-se suficiente à aposentadoria por tempo de serviço, porquanto o tempo trabalhado pela parte autora equivale a 28 anos 06 meses e 20 dias até a DIB em 16/07/2008 (carência de 312 meses), cumprindo o tempo necessário para efeito de pedágio, qual seja, 28 anos, 02 meses e 02 dias.

Nesse sentido, considerando que a parte autora continuou exercendo atividade laborativa após a data da DER, verifico que em 26/12/2009, completou tempo de serviço de 30 anos, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Assim, a teor do art. 462 do C.P.C., entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/12/2009 (data em que completou 30 anos de tempo de contribuição).

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, julgo PROCEDENTE a ação e acolho o pedido deduzido na inicial, o que faço para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 19/03/1968 a 01/01/1973, que deverá ser averbado e computado na contagem de tempo de serviço do autor, reconhecendo também, como tempo de serviço especial, o período de 01/09/1994 a 14/06/2008, e determinar que o INSS proceda a averbação desses períodos, convertidos eles em tempo comum.

Em conseqüência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 26/12/2009 (DIB) e DIP em 01.12.2012 (primeiro dia do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 647,80 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAISE OITENTACENTAVOS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 763,80 (SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE OITENTACENTAVOS), atualizada para a competência novembro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB (26/12/2009) e a DIP (01/12/2012), no montante de R\$ 26.470,78 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E SETENTAREAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), descontados os valores recebidos a título do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1605793954), atualizadas até novembro de 2012. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002826-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314011263 - MILTON JOSE DAS NEVES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, através de petição protocolada em 12/12/2012, o patrono informou o falecimento do autor, ainda, afirmou que esteve em contato com os familiares do mesmo, no entanto, estes não demonstraram interesse em dar prosseguimento a demanda, requerendo, assim, a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário.

Intimada a regularizar o presente feito, em 06/12/2012, a parte autora ficou-se inerte, deixando de anexar cópia de documentos essenciais ao prosseguimento da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0003296-61.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000083 - APARECIDO PINTO CARDOSO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003291-39.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000082 - IVANIR TEREZINHA DE SOUZA BARBIERI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0003057-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000081 - LUIZ CARLOS CARDOSO (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Intimada a regularizar o presente feito, em 26/11/2012, a parte autora ficou-se inerte, deixando de anexar cópia de documentos essenciais ao prosseguimento da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001169-24.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000085 - JOAO EVANGELISTA AGUIAR (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia legível de sua CTPS, onde conste a data de opção pelo FGTS.

Após, conclusos.

Intime-se.

0002988-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000190 - ANA MARIA GOMES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista teor da petição anexada aos autos virtuais em 17/12/2012, intime-se o Senhor Perito, especialidade Clínica Geral, para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora através da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes no prazo simples de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0001311-62.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000156 - IONE GRAMATICO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise das provas produzidas até aqui, reputo imprescindível a necessidade de cópia da CTPS da autora.

Assim, apresente a autora cópia da sua CTPS, no prazo de dez dias.

Outrossim, oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar aos autos cópia do PA 41/150.266.752-2 em nome da autora.

Intimem-se, cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0003653-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314000163 - JOSE ROBERTO PONTEL (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003685-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314000164 - ADEMILSON DA COSTA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Uchôa (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003259-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314000159 - HELENA EICO NOSSE DE SOUZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Votuporanga (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/631500013

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2013**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-76.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO NIEVES ALVES
ADVOGADO: SP216306-NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000002-61.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-46.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE SOARES
ADVOGADO: SP199459-PATRICIA CRISTINA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000004-31.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BUENO MARTINS
ADVOGADO: SP289415-SHIRLEY HALEKXANDRA GONÇALVES CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000005-16.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS PIZOL
ADVOGADO: SP237514-EWERTON JOSÉ DELIBERALI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2014 17:00:00

PROCESSO: 0000006-98.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289415-SHIRLEY HALEKXANDRA GONÇALVES CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2014 16:00:00

PROCESSO: 0000007-83.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP075967-LAZARO ROBERTO VALENTE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-68.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP289415-SHIRLEY HALEKXANDRA GONÇALVES CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-53.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA SMITH DE OLIEIRA
ADVOGADO: SP207290-EDUARDO MASSAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/02/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000010-38.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLINÉRIO RIBEIRO NOVAES FILHO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/02/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000011-23.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO APARECIDO VELO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-08.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE MARIA TORRES
ADVOGADO: SP200336-FABIANA CARLA CAIXETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000013-90.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MARIA BACCILE MORELLI
ADVOGADO: SP237514-EWERTON JOSÉ DELIBERALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000014-75.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000015-60.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE GOES SABINO
REPRESENTADO POR: BENEDITO SABINO FILHO
ADVOGADO: SP206794-GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -
22/04/2013 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000016-45.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS NATAL PEREIRA
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000017-30.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VANSO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP114207-DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000018-15.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP199357-ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2014 13:00:00

PROCESSO: 0000019-97.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000020-82.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON BUENO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP114207-DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/02/2013 18:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000021-67.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERVAZIO DE JESUS
ADVOGADO: SP274903-ALESSANDRO SOUTO MENDES LIMA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000022-52.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVINO ADAO HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/02/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000023-37.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE MORAES
ADVOGADO: MG075853-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000024-22.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACY MORAIS COSTA LINS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000025-07.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEREMIAS AYRES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000026-89.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA DAS GRACAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000027-74.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABDIAS FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000028-59.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PROFETA DE GOES VIEIRA
ADVOGADO: SP227364-RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000029-44.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACY APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000030-29.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA RENI CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP213907-JOAO PAULO MILANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 09:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000031-14.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON MORAES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000032-96.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE GURKAS DE ALMEIDA SUDARIO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000033-81.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PADILHA
ADVOGADO: SP152978-DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000034-66.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE FREITAS MACHADO CASCEIRO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000035-51.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000036-36.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PONTES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000037-21.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000038-06.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000039-88.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FLORENCIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000040-73.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA PRATES ORDOQUE
ADVOGADO: SP300510-PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000041-58.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ALVES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000042-43.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000043-28.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DIAS CORDEIRO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000044-13.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000045-95.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MASSA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000046-80.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERCI FERREIRA DE PROENÇA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000047-65.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE CRISTINE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-50.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000049-35.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NEVES GONCALVES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000050-20.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000051-05.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000052-87.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO GRIGOLETO

ADVOGADO: SP157979-JOSÉ RENATO COYADO
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO: SP094010-CAMILO SIMOES FILHO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000053-72.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL MOREIRA SCATAMBULO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000054-57.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO MEIRELLES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000055-42.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BELCHIOR
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000056-27.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000057-12.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA VIEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000058-94.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000059-79.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000060-64.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000061-49.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERRY ADRIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000062-34.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELEN DA SILVA DE PROENCA
ADVOGADO: SP285069-LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 16:00:00

PROCESSO: 0000063-19.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000064-04.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000065-86.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000066-71.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PAULINO TELLES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000067-56.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000068-41.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DOMINGUES SALUSTIANO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000069-26.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000070-11.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ANTUNES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000071-93.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000072-78.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINA PATRICIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 17:00:00

PROCESSO: 0000073-63.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000074-48.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRA DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000075-33.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000076-18.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELENA APARECIDA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000077-03.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA VIEIRA PINTO
ADVOGADO: SP289843-MARCOS DAVID BAZZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000078-85.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTUNES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000079-70.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VERDIANO
ADVOGADO: SP163900-CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000080-55.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CESAR LATANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000081-40.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE BARROS DAMACENO JUNIOR
ADVOGADO: SP143121-CARLOS HENRIQUE BRUNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000082-25.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIOSTO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000083-10.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2013 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000084-92.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TAISUKI MAKINU
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000085-77.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000086-62.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CRISTINA GERMANO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000087-47.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RAMIRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000088-32.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIRA FERREIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000089-17.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON PEZZOTTA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000090-02.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARIA MACHADO
ADVOGADO: SP069388-CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000091-84.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CACIA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000092-69.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA RODRIGUES
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000093-54.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA GIACOMELI
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000094-39.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS SIMOES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000095-24.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000096-09.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000097-91.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL SIMOES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 97
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 97

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2013**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000098-76.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO RAFAEL DE LIMA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000099-61.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA NUNES DE PAULA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2014 16:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000100-46.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000101-31.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000102-16.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DOS REIS NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000103-98.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP080513-ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000104-83.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000106-53.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENITA ANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000107-38.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000108-23.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RODRIGUES GALVAO
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000109-08.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000110-90.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA PALMA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000111-75.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000112-60.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLEI DA PENHA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 16:00:00

PROCESSO: 0000113-45.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DELBONI
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000114-30.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2014 17:00:00

PROCESSO: 0000115-15.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO TONCHE
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000116-97.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PEREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000117-82.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA PIRES
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000118-67.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA COSTA FERREIRA
REPRESENTADO POR: FLAVIA CRISTINA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000119-52.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DAS DORES LEITE
REPRESENTADO POR: JOSÉ CARLOS LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000120-37.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA GARCIA ALBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000121-22.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAS RUIVO
REPRESENTADO POR: CLARICE DE FATIMA BARBOSA RUIVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000128-14.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MOISES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000131-66.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARY DOMINGOS PONTES
ADVOGADO: SP198510-LUCIANA SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2014 17:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000105-68.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIONE DE JESUS PORFIRIO
ADVOGADO: SP171466-JOÃO BATISTA DA COSTA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2013

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000122-07.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME ALVES BONFIM
ADVOGADO: SP282641-LOURENÇO FERNANDO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/02/2013 15:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000123-89.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCISO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000124-74.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON PEDRO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000125-59.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAZUMI MORITA

ADVOGADO: SP324330-SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000126-44.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA CASSIMIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: LUCIANA CASSIMIRO
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2013 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000127-29.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-96.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ PACHER
ADVOGADO: SP266012-GERUZA FLAVIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000130-81.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO HUDSON SOUZA
ADVOGADO: SP209907-JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000132-51.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAZER DA SILVA PROENCA
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000133-36.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000134-21.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO LOPES GAMBERINI
ADVOGADO: SP308897-CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000135-06.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARTINS PRESTES
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000136-88.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA VIEIRA
ADVOGADO: SP279936-CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000137-73.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA OLIVIA DELLA TERRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000138-58.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEISA SOARES LIRIO CAPITULINO
ADVOGADO: SP308897-CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000139-43.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOSO
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 17:00:00

PROCESSO: 0000140-28.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA LOPES DE MELO
ADVOGADO: SP229761-CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000141-13.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DOS SANTOS MEIRA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/02/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000142-95.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIANE SOCORRO DA CUNHA

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000143-80.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRENE DE ABREU DA SILVA

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000144-65.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA RAMOS

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-50.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000146-35.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE FATIMA PAES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000147-20.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO DE LIMA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2014 13:00:00

PROCESSO: 0000148-05.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000149-87.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIO MANOEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000150-72.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINES DONIZETE BRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000151-57.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO MARCELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000152-42.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES GRANISO GONZALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000153-27.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/04/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000154-12.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES
ADVOGADO: SP233184-LUCIANA GRILLO NEGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2014 16:00:00

PROCESSO: 0000155-94.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CHAVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP233184-LUCIANA GRILLO NEGRIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2014 16:00:00

PROCESSO: 0000156-79.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MOREAU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000157-64.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/04/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2013 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000158-49.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2014 17:00:00

PROCESSO: 0000159-34.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON CROCCO
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-19.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERCILIO FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2014 13:00:00

PROCESSO: 0000161-04.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENISE ANDRIOTTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000162-86.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO PIRES

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000163-71.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GALDINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000164-56.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000165-41.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE CARNEIRO LIMA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000166-26.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2014 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/01/2013

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000167-11.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA ESPOSTO
ADVOGADO: SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000168-93.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAULINA ALVES ANASTACIO

ADVOGADO: SP190733-MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000169-78.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINA SOARES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000170-63.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL VIEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/04/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000171-48.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA DE MORAIS NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000172-33.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIMOTEO OLIVEIRA PROENSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000173-18.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000174-03.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO NATALE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000175-85.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FULANETTI
ADVOGADO: SP218764-LISLEI FULANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000176-70.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO APARECIDO ONHA
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 11:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000177-55.2013.4.03.6315
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: AURELINO MUNIZ BARRETO
ADVOGADO: SP144023-DANIEL BENEDITO DO CARMO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000178-40.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM BUGALDAO CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000179-25.2013.4.03.6315
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ROQUINICE SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP144023-DANIEL BENEDITO DO CARMO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000180-10.2013.4.03.6315
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ROSARIA DE FATIMA CHAVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP154144-KILDARE MARQUES MANSUR
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000181-92.2013.4.03.6315
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ZILDA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP154144-KILDARE MARQUES MANSUR
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000182-77.2013.4.03.6315
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000184-47.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI MADALENA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000185-32.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILENE DOMINGOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/04/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/01/2013

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000183-62.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CESAR GODINHO
ADVOGADO: SP014884-ANTONIO HERNANDES MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000186-17.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA FUSCO
ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000187-02.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN MARIA BERNUCCI
ADVOGADO: SP240071-ROSA SUMIKA YANO HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000188-84.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000189-69.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI TOSHIE ISHIZAKA WATANABE
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000190-54.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA AUXILIADORA BATISTA
ADVOGADO: SP069388-CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000191-39.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDIR RIBAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000192-24.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES RIBAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000193-09.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LARGURA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000194-91.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000195-76.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONSAGA DE SOUZA

ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000196-61.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE REBOUCAS

ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000197-46.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DA COSTA REIS

ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000198-31.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL CLAUDIO DA CRUZ

REPRESENTADO POR: ROSA MARIA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 12:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000199-16.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALEX DANTAS
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000200-98.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BENTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000201-83.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA BENTO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000202-68.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES DE GODOY
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 13:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000203-53.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA COELHO
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000204-38.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FIRMINO DE LIMA
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/04/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000205-23.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000206-08.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS CAMARGO NUNES
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/04/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000207-90.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANE LOPES
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000208-75.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000209-60.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE REIS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000210-45.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICIO BARBOSA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000211-30.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMA MARIA BASTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/631500014

DECISÃO JEF-7

0007825-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315001000 - MANOEL CIPRIANO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos. Análise do pedido de antecipação de tutela.

Trata-se de ação de indenização proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a ré, não obstante o periódico desconto em folha de empréstimos consignados, incluiu o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, no que a autora requer, tendo em vista o periculum in mora, seja concedida a tutela antecipada, a fim de que a ré, de imediato, proceda à exclusão do nome do requerente do SPC e SERASA.

É o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e verossimilhança do direito alegado.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Vejamos: o nome da parte requerente encontra-se com restrição, uma vez que inserido em órgãos de proteção ao crédito, fato que, por si só representa significativa limitação à sua vida comercial, configurando, assim, o perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Não obstante, o lançamento dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito configure prerrogativa dos credores, para persecução dos créditos que lhes pertencem, no presente caso não vislumbro causa que justifique a inscrição do nome da parte requerente aos mencionados órgãos de proteção ao crédito.

Observe-se que, em se tratando de direito do consumidor, impera a inversão do ônus da prova, segundo a qual caberá a ré comprovar que a inserção é devida.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, verossimilhança do direito alegado, também está presente.

No caso dos autos houve inserção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, cuja causa, seria a falta de pagamento de duas parcelas vencidas em 09/2012, referente aos contratos de empréstimo consignado (nº1250800110000203708 e 1250800110000314950), existentes entre as partes, no entanto, restou devidamente comprovado, pelo requerente, o desconto consignado em sua folha de pagamento nessa competência (09/2012) através de juntada de demonstrativo de pagamento, não havendo que se falar em inadimplência referente à soma do valor das parcelas mencionadas, que deu ensejo à inclusão do nome da parte requerente no rol dos maus pagadores.

Ademais, reitero, caso a inclusão seja, por outro eventual débito, depende da regular comprovação, a ser feita oportunamente pela instituição financeira ré.

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, para determinar a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento desta decisão, mediante exclusão imediata do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, no tocante aos dois contratos de empréstimos consignados (nº1250800110000203708 e 1250800110000314950), conforme consta à folha 30 anexa à exordial, sob pena de multa diária no valor da prestação cobrada, a partir da intimação desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

0007824-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315001130 - MARCELO VIEIRA DOS SANTOS (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos. Análise do pedido de antecipação de tutela.

Trata-se de ação de indenização proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a ré, não obstante o periódico desconto em folha de empréstimos consignados, incluiu o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, no que a autora requer, tendo em vista o periculum in mora, seja concedida a tutela antecipada, a fim de que a ré, de imediato, proceda à exclusão do nome do requerente do SPC e SERASA.

É o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e verossimilhança do direito alegado.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Vejamos: o nome da parte requerente encontra-se com restrição, uma vez que inserido em órgãos de proteção ao crédito, fato que, por si só representa significativa limitação à sua vida comercial, configurando, assim, o perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Não obstante, o lançamento dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito configure prerrogativa dos credores, para persecução dos créditos que lhes pertencem, no presente caso não vislumbro causa que justifique a inscrição do nome da parte requerente aos mencionados órgãos de proteção ao crédito.

Observe-se que, em se tratando de direito do consumidor, impera a inversão do ônus da prova, segundo a qual caberá a ré comprovar que a inserção é devida.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, verossimilhança do direito alegado, também está presente.

No caso dos autos houve inserção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, cuja causa, seria a falta de pagamento de parcela vencida em 09/2012, referente ao contratos de empréstimo consignado (nº12508001100004058-31), existente entre as partes, no entanto, restou devidamente comprovado, pelo requerente, o desconto consignado em sua folha de pagamento nessa competência (09/2012), através de juntada de demonstrativo de pagamento, não havendo que se falar em inadimplência referente à mencionada parcela, que deu ensejo à inclusão do nome da parte requerente no rol dos maus pagadores.

Ademais, reitero, caso a inclusão seja, por outro eventual débito, depende da regular comprovação, a ser feita oportunamente pela instituição financeira ré.

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, para determinar a imediata exclusão do nome da parte

autora dos cadastros de proteção ao crédito.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento desta decisão, mediante exclusão imediata do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, no tocante ao contrato de empréstimo consignado nº12508001100004058-31, sob pena de multa diária no valor da prestação cobrada, a partir da intimação desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003586-44.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000726 - JOSE AMADO LOPES ROCHA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período comum e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/11/2003(DER), deferido pelo INSS.

Pretende:

1. A averbação de tempo comum de 10/10/1995 a 04/03/1999, 02/05/2001 a 11/12/2001 e de 02/05/2003 a 30/09/2003;
2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 10/06/1969 a 26/12/1976.
3. A revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 18/11/2003 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo comum:

A parte autora requer a averbação de período trabalhado 10/10/1995 a 04/03/1999, 02/05/2001 a 11/12/2001 e de 02/05/2003 a 30/09/2003.

O Setor de contabilidade informou que o INSS já averbou o tempo comum de 10/10/1995 a 04/03/1999, 02/05/2001 a 11/12/2001, 02/05/2003 a 18/11/2003 e, portanto, são incontroversos.

2. Atividade especial :

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 10/06/1969 a 26/12/1976, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, formulário SB-40.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado para o empregador Jose Vieira Rocha e Emilia Lopes Roche foi acostado formulário SB-40 (fls. 26), informando que o autor trabalhou como lavradora exercia as seguintes atividades:

No entanto, não é possível reconhecer como atividade especial o período trabalhado como lavrador, vez que não se trata de atividade agropecuária conforme prevê o decreto n. 53831/64.

O enquadramento como atividade especial em razão da função de atividade agrícola estava restrita a atividade agropecuária conforme decreto 53.831 de 25/03/1964 no item 2.2.0. E com a expedição do decreto n. 83080 de 24/11/1979 nem a função agropecuária foi mais reconhecida como nociva à saúde.

No presente caso, o autor não exercia atividade agropecuária. Dessa forma, neste caso, não será possível reconhecer tal atividade como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CARÁTER ESPECIAL NÃO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal, em obediência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, possível reconhecer como suficientemente comprovada parte da atividade rural prestada. III - O trabalho rural reconhecido não pode ser enquadrado como atividade especial porque não prevista no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária. IV- A partir da edição da Lei 8.213/91, a inclusão, no cômputo do tempo de serviço, do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas. V- Mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55. VI- Cumprida a carência necessária, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. VII- Até a edição da EC-20, ou consideradas as regras de transição, conta o autor com tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. VIII- Fixada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários de advogado entre as partes. IX- Apelo da autora parcialmente provido. (AC 200303990132730, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 07/01/2010)

Assim, não será possível reconhecer como atividade especial os períodos de 10/06/1969 a 26/12/1976.

Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

Na data do requerimento administrativo (18/11/2003), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 33 anos, 03 meses e 25 dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito o pedido de averbação dos períodos urbanos de 10/10/1995 a 04/03/1999, 02/05/2001 a 18/11/2003, vez que o INSS já computou tais períodos de forma administrativa, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento como especial do período de 10/06/1969 a 26/12/1976 e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora, JOSE AMADO LOPES ROCHA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004844-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000480 - MARIA DE JESUS MORAES FERREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 27/03/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27/03/2012 e ação foi interposta em 13/08/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela lei 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente tem 74 (setenta e quatro) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Antonio Ferreira (69 anos), em

casa própria.

A família reside há aproximadamente quarenta e dois anos no local. Segundo a autora, a casa foi construída com auxílio de parentes, vizinhos e amigos. A moradia apresenta um aspecto ordeiro (alvenaria, telhas de barro, laje, piso cerâmico). Possui cozinha, sala, dois quartos e um banheiro.

Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples e bem conservados: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, sofá, estante, duas camas e um guarda-roupa.

A autora está se recuperando de um câncer de mama e das sessões de radioterapia e quimioterapia, e tem feito uso de medicamentos.

O cônjuge da autora auferia aposentadoria previdenciária e trabalha como auxiliar de serviços gerais. A escola na qual ele trabalha mantém convênio UNIMED Empresarial.

A Sra. Rosângela Aparecida de Moraes Almeida (48 anos), reside nas proximidades, e é filha única do casal idoso.

Ela participou do estudo social e declarou que auxilia cotidianamente na higiene pessoal e nas tarefas domésticas. Declarou também que seu tio materno leva a autora aos tratamentos médicos (consultas e exames).

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, no valor de R\$ 1.327,58 (um mil e trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da autora, o qual é titular do benefício previdenciário de aposentadoria especial no valor de R\$ 1.327,58 (um mil e trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos) e, continua trabalhando formalmente como auxiliar de serviços gerais, auferindo o valor de aproximadamente R\$ 1.096,66 (um mil e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), valor obtido pela média das três últimas remunerações encontradas no sistema oficial de informações.

Deste modo, a renda da família do autor corresponde a R\$ 2.424,24 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), acarretando uma renda per capita familiar é R\$ 1.212,12 (um mil duzentos e doze reais e doze centavos), valor este superior ao limite legal estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Ademais, o próprio parecer técnico da perita não é favorável à concessão do benefício assistencial:

“(…) não foram identificados sinais de vulnerabilidade social e econômica.” (Grifos meus)

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010735-91.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000368 - CARLOS ROQUE FERNANDES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 08/04/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 26/11/1979 a 27/06/1986 e de 08/10/1990 a 07/03/2003;

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei

10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especiais referem-se ao trabalhado de 26/11/1979 a 27/06/1986 e de 08/10/1990 a 07/03/2003, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade

especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Posto 120, foi anexado aos autos virtuais formulário PPP (fls. 25/26), informando que o autor exercia a função de frentista com as seguintes atribuições:

No tocante ao agente nocivo menciona apenas ruído de 71 dB, o qual é inferior ao previsto na legislação.

Importante ressaltar que o autor exercia várias atividades e dentre elas consta que fazia o abastecimento de veículos e outros serviços correlatos. Pode-se concluir que na atividade de abastecer veiculoso autor tinha contato com gasolina, álcool e/ou diesel de 26/11/1979 a 27/06/1986 e de 08/10/1990 a 07/03/2003.

No entanto, considerando que o autor exercia inúmeras outras atividades administrativas como vender mercadorias, além de registrar a entrada e saída de mercadorias.

Assim, é possível concluir que o autor não trabalhava de forma habitual e permanente no abastecimento do veículo.

Dessa forma, o único agente nocivo constante do formulário é ruído, o qual encontra-se inferior ao previsto na legislação e, portanto, não há como reconhecer como atividade especial o período de 26/11/1979 a 27/06/1986 e de 08/10/1990 a 07/03/2003.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CARLOS ROQUE FERNANDES, quanto ao reconhecimento como atividade especial de 26/11/1979 a 27/06/1986 e de 08/10/1990 a 07/03/2003, além da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004717-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000476 - DEONISIA NERIS DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 08/11/2011, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 08/11/2011 e ação foi interposta em 07/08/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela lei 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente tem 66 (sessenta e seis) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Deraldo Tiago Dias (69 anos), em casa própria.

A família da autora reside há aproximadamente doze anos no local. O sobrado está inacabado (alvenaria, laje, piso cerâmico) possui cozinha, dois quartos e um banheiro.

Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples: armário, mesa, cadeiras, televisor, fogão, forno de micro-ondas, geladeira, duas camas e dois guarda-roupas

A autora refere ter diabetes, hipertensão e problemas ortopédicos. Seu cônjuge possui vários problemas de saúde. Ambos fazem uso de medicamentos.

O cônjuge continua trabalhando como marceneiro apesar de estar aposentado pela Previdência Social. Ele recebe uma cesta básica de alimentos que é repassada pela empresa na qual trabalha.

Ambos não têm convenio médico, eles realizam tratamento na rede pública e como nem todos os medicamentos são disponibilizados pelo SUS. As despesas com medicamentos ficam em torno de R\$ 150,00 (média mensal).

O casal teve dois filhos, ambos constituíram suas respectivas famílias e não auxiliam seus genitores. Seu filho, Joaquim Deraldo Dias (46 anos) trabalha como operador de máquinas, e José Aparecido Deraldo (29 anos) exerce o ofício de gesseiro (autônomo).

A família da autora reside no pavimento superior do sobrado e cedeu o pavimento térreo para o núcleo familiar do filho José Aparecido. Os dois núcleos familiares compartilham a mesma rede de energia elétrica e de água, e dividem as despesas.

O cônjuge da autora tem um veículo modelo Gol que está no conserto, ela não soube informar o ano de fabricação do veículo. O veículo cor prata que aparece na fotografia anexada ao laudo pertence ao filho da autora.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.363,07 (um mil e trezentos e sessenta e três reais e sete centavos).

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da autora, o qual é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.363,07 (um mil e trezentos e sessenta e três reais e sete centavos) e, continua trabalhando formalmente como marceneiro, auferindo o valor de

aproximadamente R\$ 1.181,38 (um mil e cento e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), valor obtido pela média das três últimas remunerações encontradas no sistema oficial de pesquisas.

Deste modo, a renda da família da autora corresponde a aproximadamente R\$ 2.544,45 (dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), acarretando uma renda per capita familiar é R\$ 1.272,22 (um mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), valor este superior ao limite legal estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Ademais, o próprio parecer técnico da perita não é favorável à concessão do benefício assistencial:

“(…) não foram identificados sinais de vulnerabilidade social e econômica.”

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002716-96.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000032 - ROQUE SAMPAIO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez a fim de aplicar os índices de correção da MPAS n. 844 de 15/03/2001.

O INSS foi citado e alegou como prejudicial de mérito a decadência e no mérito requereu a improcedência da ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto a prejudicial do mérito de decadência não deve prosperar, vez que o benefício em que se pretende a revisão foi concedido em 27/03/2001 e, portanto no ajuizamento da ação em 2010 não há que se falar em decadência.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A parte autora alega na inicial que seu benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 27/03/2001 e, portanto deveria ter sido aplicada a MPAS n. 844 de 15/03/2001.

A MPAS n. 844 de 15/03/2001 dispunha o seguinte:

Art. 5º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, no mês de março de 2001, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)

JUL/94 2,377081

AGO/94 2,240838

SET/94 2,124822

OUT/94 2,093215

NOV/94 2,054992

DEZ/94 1,989922

JAN/95 1,947276

FEV/95 1,915291

MAR/95 1,896515

ABR/95 1,870146

MAI/95 1,834916

JUN/95 1,788940
JUL/95 1,756963
AGO/95 1,714780
SET/95 1,697466
OUT/95 1,677835
NOV/95 1,654670
DEZ/95 1,630056
JAN/96 1,603596
FEV/96 1,580521
MAR/96 1,569378
ABR/96 1,564840
MAI/96 1,553963
JUN/96 1,528287
JUL/96 1,509867
AGO/96 1,493587
SET/96 1,493527
OUT/96 1,491588
NOV/96 1,488314
DEZ/96 1,484158
JAN/97 1,471211
FEV/97 1,448328
MAR/97 1,442270
ABR/97 1,425732
MAI/97 1,417369
JUN/97 1,413130
JUL/97 1,403307
AGO/97 1,402045
SET/97 1,402045
OUT/97 1,393821
NOV/97 1,389098
DEZ/97 1,377664
JAN/98 1,368223
FEV/98 1,356288
MAR/98 1,356017
ABR/98 1,352905
MAI/98 1,352905
JUN/98 1,349800
JUL/98 1,346031
AGO/98 1,346031
SET/98 1,346031
OUT/98 1,346031
NOV/98 1,346031
DEZ/98 1,346031
JAN/99 1,332968
FEV/99 1,317814
MAR/99 1,261790
ABR/99 1,237292
MAI/99 1,236921
JUN/99 1,236921
JUL/99 1,224431
AGO/99 1,205268
SET/99 1,188041
OUT/99 1,170830
NOV/99 1,149112
DEZ/99 1,120756
JAN/2000 1,107139
FEV/2000 1,095960
MAR/2000 1,093882
ABR/2000 1,091916
MAI/2000 1,090498

JUN/2000 1,083241
JUL/2000 1,073259
AGO/2000 1,049540
SET/2000 1,030780
OUT/2000 1,023716
NOV/2000 1,019942
DEZ/2000 1,015980
JAN/2001 1,008317
FEV/2001 1,003400

Dessa forma, tais índices de correção deveriam ser aplicados nos cálculos de benefícios concedidos após 19/03/2011 (data da publicação da portaria).

Contudo, no caso do benefício de aposentadoria por invalidez não é realizado novo cálculo, mas tão somente a conversão do benefício de auxílio doença para aposentadoria por invalidez.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....
§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....
§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: como não foi realizado novo cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez em 03/2001 não há que se falar em aplicação da MPAS n. 844 de 15/03/2001.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002279-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000140 - SUELI DE FATIMA DEVELES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 23/02/2011, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r.

Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 23/02/2011 e ação foi interposta em 17/04/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que a autora é portadora de “Seqüelas cognitivas e motoras de Acidente Vascular Cerebral”, sendo sua incapacidade considerada como TOTAL e PERMANENTE.

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, estando classificada como deficiente nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com sua cunhada, Nadir Nogueira de Moraes (64 anos), seu concunhado, Francisco Ribeiro de Moraes (67 anos) e sua sobrinha Marcela Ribeiro de Moraes (29 anos).

A autora reside no local há um ano, tendo sido acolhida na moradia da cunhada. A moradia esta cedida à família da cunhada há dezesseis anos pela empresa onde trabalhava o cunhado da autora. A residência apresenta infraestrutura básica com característica de sítio no entorno: toda em alvenaria, com cobertura de laje e escoamento sanitário por fossa. Apresenta uma sala, cozinha, três quartos e banheiro interno.

A família da cunhada da autora possui mobiliário básico e de aspecto simples: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, tanquinho, máquina de lavar, televisor, estante, sofá, guarda-roupas e camas.

Conforme o declarado em perícia social, a autora começou a trabalhar aos 15 anos como doméstica, atividade na qual nunca efetuou registro em CTPS. Antes de sofrer o AVC, vinha se mantendo dos rendimentos advindos de um pequeno comércio (bar) improvisado com madeirite, neste período a autora ainda convivia com o cônjuge. Segundo esclareceram, a autora e seu cônjuge já vivenciavam uma crise no relacionamento, culminando na separação de fato após o AVC.

A Sra. Nadir refere que desconhece o paradeiro de Sr. Altair Develes, ex-marido da autora e que o mesmo não presta nenhum auxílio.

Antes do AVC, a autora que tem dois filhos, precisou assumir os cuidados com os netos, visto que o genitor das

crianças (Cesar Henrique Develes) vinha apresentando comportamento negligente, o que demandou do acompanhamento do Conselho Tutelar. A autora chegou a sustentar os netos e o filho. Após as complicações decorrentes do quadro de saúde, as crianças voltaram a residir com os genitores, que hoje residem no Paraná e não mantém contato com a autora.

O outro filho, Everton Develes, segundo informado, não presta auxílio à autora por falta de recursos, uma vez que sofreu um acidente, estando afastado do trabalho, recebendo auxílio-doença, residindo em imóvel de aluguel.

Considerando que o ex-marido e os filhos não acolheram ou prestaram auxílio à autora após sua limitação para o trabalho, sua cunhada (irmã do ex-marido da autora) a acolheu em sua moradia e vem lhe prestando auxílio. A autora reside com a sobrinha, a cunhada e o esposo da mesma há aproximadamente doze meses. A autora pleiteia o benefício para custear despesas pessoais e contribuir na sua estadia.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pela cunhada, concunhado e sobrinha do autor. A cunhada do autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 749,52 (setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). O concunhado do autor é também titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 795,21 (setecentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos). Já a sobrinha do autor recebe através de trabalho formal, o valor de aproximadamente R\$ 1.266,23 (um mil e duzentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) valor este obtido pela média das três últimas remunerações encontradas no sistema oficial de pesquisas, o CNIS. Sendo assim, a renda familiar totaliza a importância de R\$ 2.810,96 (dois mil e oitocentos e dez reais e noventa e seis centavos).

Deste modo, a renda per capita familiar é de R\$ 702,74 (setecentos e dois reais e setenta e quatro centavos), valor este superior ao limite legal estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006411-24.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031261 - ONEIDE APARECIDA FRANCA SEBASTIAO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/11/2010(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais por toda a sua vida.

O artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é no sentido de que não é necessário o cumprimento da carência mínima de 180 contribuições, bastando a prova da atividade rural e da idade, aplicando a redação original do artigo 143, antes da nova redação, dada pela Lei 9.032/95. Neste sentido foi editada a Súmula n.149,

cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A parte autora nasceu em 29/08/1954, completando 55 (cinquenta e cinco) nos em 2009. Possui, portanto, o requisito idade. Resta saber se, efetivamente, trabalhou nas condições determinadas pelo art. 143.

No caso dos autos, a título de prova do efetivo labor rural, a parte autora juntou:

Fls. 11 - certidão de casamento - ilegível

Fls. 13 - resposta do INSS

O setor de contadoria informou que consta em nome da autora no sistema CNIS contribuição na qualidade de empregada domestica de 03 a 08/1993.

Em seu depoimento a parte autora informou que trabalhava com seus pais na lavoura e após o casamento passou a trabalhar com seu marido Roque Sebastião como diarista e por empreitada. Informou que em 1994 se mudou para Sorocaba no bairro Caputera e começou a morar na Fazenda Santa Fé. Relatou que em 2009 a fazenda foi vendida e deixou de trabalhar na lavoura. Acrescentou que em alguns períodos trabalhou como domestica.

Foi perguntado o valor da diária e a autora teve grande dificuldade em se recordar o valor. Inicialmente informou R\$ 25,00 e depois mencionou que era R\$ 30,00 ou R\$ 40,00. A parte autora não demonstrou qualquer segurança do valor que recebia pelo serviço prestado.

A testemunha João informou que conheceu a autora em 1994, vez que morava na chácara vizinha a Fazenda Santa Fé. Relatou que nunca foi na Fazenda, mas a via nas proximidades.

A testemunha Lazara Maria Peçanha foi ouvida por carta precatória e informou que conhece a autora porque ela trabalhou como doméstica em sua casa por cerca de 05 ou 06 meses, mas depois voltou a trabalhar na lavoura como diarista. Acrescentou que foi morar em Sorocaba e perdeu contato com a autora, mas em uma eleição ao reencontrar a autora soube que estava trabalhava na Fazenda de Waldomiro.

A definição de segurado especial vem disposta no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91 e a definição de economia familiar vem expressa no § 1º do referido artigo, que assim dispõe:

“Art. 11 -

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.9, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.” (Grifei)

No presente caso, a parte autora não acostou qualquer documento que comprovasse o labor rural. Ressalte-se, ainda, que em depoimento pessoal não demonstrou segurança nas suas informações, vez que desconhecia o valor da diária que recebia.

A primeira testemunha apesar de morar próximo nunca viu a autora trabalhar como lavradora e a segunda testemunha somente a conheceu quando a autora exerceu trabalho urbano de doméstica.

A terceira testemunha Rosário foi ouvida através de carta precatória e informou ser tio da autora e ela por toda vida trabalhou na lavoura.

A concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural de acordo com as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91 exige que o beneficiário lide diretamente com a terra em regime de economia familiar, assim entendido aquela família que reside em pequena propriedade rural sem qualquer outro meio de subsistência a não ser o que auferir com a venda do produto do seu trabalho e sem empregados.

Assim, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural nos termos do art. 143 desta mesma lei.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001466-57.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000214 - CLEBER AUGUSTO SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

A parte autora propôs a presente ação em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que objetiva o recebimento de parcelas de seguro-desemprego.

Sustenta na inicial que trabalhou na empresa Novo Horizonte Recursos Humanos LTDA no período de 22/12/2009 até 26/10/2010 e, posteriormente, na empresa Denise Aparecida Cinti ME no período de 01/05/2011 a 10/01/2012.

Pretende que o recebimento de três parcelas de seguro-desemprego.

Citada, a Caixa Econômica Federal, alega em síntese que a parte autora foi demitida em 10 de janeiro de 2012, dentro do período aquisitivo vigente, razão pela qual o requerimento foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de cobrança de parcelas de seguro-desemprego.

O benefício de seguro-desemprego vem previsto na Lei nº 7.998/90:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) .

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Nos termos do artigo 4º e parágrafo único da referida lei o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos:

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. (Vide Lei nº 8.900, de 1994).

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

A Lei nº 8.900/94 disciplina o número de parcelas a serem pagas ao trabalhador e seus requisitos:

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

Parágrafo 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

- I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;
- II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;
- III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

- Da rescisão dos contratos de trabalhos.

A parte autora alega e comprova por meio da CTPS acostada aos autos (fls. 10/13) que trabalhou na empresa Novo Horizonte Recursos Humanos LTDA no período de 22/12/2009 a 26/10/2010 e, posteriormente, na empresa Denise Aparecida Cinti ME no período de 01/05/2011 a 10/01/2012.

Compulsando os autos verifica-se que após a parte autora ter sido demitida da empresa Novo Horizonte Recursos Humanos LTDA em 26/10/2010 realizou requerimento do benefício do seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em 29/10/2010 (fls. 21), o qual foi deferido e pago em três parcelas. Vejamos:

Posteriormente manteve vínculo empregatício com a empresa Denise Aparecida Cinti ME no período de 01/05/2011 a 10/01/2012, porém ao fazer o requerimento do benefício de seguro-desemprego, em 17/01/2012 (consoante documento acostado pela CEF - fls. 09), este foi indeferido.

Consoante prevê o artigo 2º da Lei nº 8.900/94 o benefício de seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador). Outrossim o § 1º esclarece que: “O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior”.

Importante ressaltar que a matéria foi regulamentada pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Confira o que dispõe o artigo 5º da Resolução 467/2005:

“Art. 5º O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, observando-se a seguinte relação:

- I - 03 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 06 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- II - 04 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses no período de referência; e
- III - 05 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses no período de referência.

§ 1º O período aquisitivo de que trata este artigo será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.”

Desta forma considerando que entre 26/10/2010 (data da demissão da empresa Novo Horizonte Recursos Humanos LTDA) e 10/01/2012 (data da demissão da empresa Denise Aparecida Cinti ME) se passaram apenas 15 (quinze) meses a parte autora não adquiriu o período aquisitivo exigido por lei.

Neste sentido a jurisprudência:

Ementa SEGURO DESEMPREGO - PERÍODO DE CARÊNCIA - CONTAGEM - LIMITES DO BENEFÍCIO. 1. Tanto no regime do art. 25 do DL 2284/86 e do Dec. 92.608/86, que o regulamentou, como da Lei 7.998/90, o chamado “período aquisitivo” do direito ao seguro-desemprego se confundia com o período dentro do qual o benefício seria gozado. Assim, gozado o benefício dentro de um primeiro período de 18 meses (prazo do DL 2284/86) ou de 16 meses (prazo da Lei 7998/90), após esgotado esse prazo, ocorrendo novo desemprego, poderia ser ele novamente concedido. Em termos práticos, o trabalhador teria direito ao benefício se o novo desemprego ocorresse no mínimo dezoito ou dezesseis meses após o anterior. 2. (...) Data da Decisão 12/09/2000. Data da Publicação 22/11/2000. Processo AC 9704165927 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 22/11/2000 PÁGINA: 354 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL.

No mesmo sentido:

Processo 00006104120084036313 (inteiro teor) Data da Decisão 17/02/2011 Data da Publicação 11/03/2011 SEGURO-DESEMPREGO ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I- RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que julgou procedente o pedido de recebimento de parcelas de seguro-desemprego. Aduz, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o levantamento do benefício. Pugnou pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente o pedido exordial. É o relatório.

II - VOTO Analisando os presentes autos, verifico que a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Regulamentando a matéria, a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em seu artigo 3º, estabeleceu: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Por sua vez, consta regulamentação da matéria também pelo CODEFAT (Resolução Conselho Deliberativo de Fundo de Amparo ao Trabalhador), nº 467, de 21 de dezembro de 2005: Art. 5º O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, observando-se a seguinte relação: I - 03 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 06 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, nos últimos 36 (trinta e seis) meses; II - 04 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses no período de referência; e III - 05 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses no período de referência. (...)”

III - EMENTA AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Recurso de sentença. 3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001. 4. Desprovimento ao recurso de sentença. 5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios. 6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello e Anita Villani. São Paulo, 03 de março de 2011 (data do julgamento). JUIZ(A) FEDERAL: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA.

Na hipótese em apreço, a parte autora foi demitida em 10/01/2012, ou seja, dentro do período aquisitivo vigente,

razão pela qual, acertadamente, o benefício foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Desta forma, forçoso concluir que a parte autora, de fato, não tinha direito ao recebimento do benefício de seguro-desemprego referente ao término do contrato de trabalho ocorrido em 10/01/2012.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

0010572-14.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000400 - DEVANIR APARECIDO LOPES DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 02/04/2009 e de 13/07/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo de 13/07/2010.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

A parte autora na inicial não especifica quais períodos pretende ver reconhecido como especial. Dessa forma, passo analisar os períodos em que acostou documentos, ou seja, 27/06/1983 a 14/06/1985, 11/12/1986 a 09/12/1993, 07/05/1994 a 18/06/1997, 11/01/2000 a 14/06/2005.

O setor de contadoria informou que o INSS reconhecer como atividade especial o período de 27/06/1983 a 14/06/1985 e 11/12/1986 a 09/12/1993 e, portanto são incontroversos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde

em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

A parte autora acostou declaração do Sindicato dos Vigilantes informando que o autor trabalhava na empresa Leste de Segurança como vigilante de 07/05/1994 a 18/06/1997 e prestava serviço na empresa ZF do Brasil e que no exercício da função portava arma de fogo (fls. 28).

Importante ressaltar que neste período não foi possível acostar um formulário em razão da empresa estar inativa.

Frise-se, ainda, que o Sindicato fez a declaração supramencionada com base tão somente na CTPS e depoimento do autor. Assim, não há início de prova material suficiente para comprovar que o autor trabalhava portando arma de fogo.

Com relação a função de vigia/guarda/vigilante esta está elencada no Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa. Contudo, entendo que tal profissão para ser considerada perigosa se faz necessário a utilização de arma de fogo. No presente caso, não houve comprovação efetiva que o autor trabalhasse armado.

Dessa forma, não há como reconhecer os períodos especiais de 07/05/1994 a 18/06/1997.

Foi acostado declaração do sindicato dos Vigilantes informando que o autor trabalhava para empresa Send serviços empresariais como vigilante portando arma de fogo prestando serviço para a Polícia Federal de 11/01/2000 a 14/06/2005 (fls. 29).

Insta salientar que o reconhecimento da especialidade pela função somente pode ser reconhecida até 10/12/1997 e após essa data deve comprovar que estava exposto a agentes nocivos.

No presente caso, a parte autora não acostou formulário que especificasse qual agente nocivo que o autor estava exposto, bem como não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Assim, não é possível reconhecer como especial os períodos de 07/05/1994 a 18/06/1997 e de 11/01/2000 a 14/06/2005.

Diante o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito quanto aos períodos de 27/06/1983 a 14/06/1985 e de 11/12/1986 a 09/12/1993, vez que o INSS reconheceu administrativamente e julgo improcedente o reconhecimento da atividade especial de 07/05/1994 a 18/06/1997 e de 11/01/2000 a 14/06/2005, além do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002551-78.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315033185 - CECILIA CAMPOS DOS SANTOS (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003630-29.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315032584 - SUELY APARECIDA BRANDAO (SP204334 - MARCELO BASSI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Trata-se de ação proposta em face da União, por meio da qual a parte autora, servidora pública, pretende o recálculo dos seus proventos, convertendo-os para a URV.

Alega na inicial que experimentou perdas financeiras decorrentes da edição da Lei nº 8.880/94, Lei que instituiu o Plano Real de Estabilização da Economia.

Aduziu que devido a aplicação incorreta da conversão de moeda, sofreu perdas salariais significativas, prejuízo esse que estima num percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento),

Afirma que tem direito ao recálculo dos seus vencimentos integrais, convertendo-os para URV, conforme estabelecido no art. 22 da Lei n.º 8.880/94.

Pretende em síntese:

I- a condenação da requerida a proceder o recálculo dos vencimentos da autora, com a conversão da URV, nos meses de março a julho de 1994, aplicando-se o índice correto;
II- proceder o reajuste a fim de incorporar aos vencimentos e vantagens do autor a somatória de 11,98% adotado para reposição das perdas, desde o tempo em que Fazenda deveria tê-los pago a autora.

Citada a União, ofereceu resposta alegando, no mérito, que “somente fizeram jus às diferenças resultantes da conversão da unidade monetária (cruzeiro real) em que eram efetuados os pagamentos dos seus vencimentos, aposentadorias e pensões, em URV (Unidade Real de Valor) e posteriormente em Reais (R\$), os Membros e Servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público, isto porque dotados de autonomia administrativa, financeira e orçamentária nos termos do disposto no art. 168, da Carta Política, que em razão da citada autonomia implementavam antecipadamente a folha de pagamentos no dia 20 de cada mês, fato que gerou uma defasagem por ocasião da citada conversão determinada pela Lei nº 8.880/94, ou seja, uma diferença estimada em 11,98% entre os dias 20 e 30 de março de 1994... A autora não tinha atrelado ao seu pagamento a regra insculpida no dispositivo constitucional acima reproduzido, logo, não há que falar em qualquer diferença ou prejuízo.” Requereu a improcedência da ação.

É o relatório.
Decido.

O cerne da questão diz respeito unicamente à conversão dos vencimentos para URV.

Consoante os documentos colacionados aos autos, a parte autora é servidora pública civil, aposentada, vinculada ao Poder Executivo.

O art. 168 da Constituição Federal determina que o repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados ao Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público serão efetuadas no dia 20 de cada mês.

Consoante tal dispositivo legal, os servidores destes Poderes fariam jus à percepção de seus vencimentos/proventos no dia 20, pelo que na conversão dos respectivos valores para URV deveria ser utilizada a URV da data do efetivo pagamento, qual seja, do dia 20 do mês a que se refere.

Porém, o art. 168, da CF/88, não se aplica aos servidores do Poder Executivo da União. Estes servidores não recebiam seus vencimentos/soldos/proventos no dia 20 quando da conversão da moeda para URV, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo quando da conversão do valor de seus vencimentos/soldos/proventos.

A Lei n.º 8.267/1993, assim dispunha:

“Art. 6º - O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.”

Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 1.043/1994, que estabeleceu que a partir de julho de 1994, o pagamento destes servidores dar-se-ia no segundo dia útil posterior ao dia 20 do mês correspondente:

"Art. 1º - O pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, da União, das autarquias e das fundações públicas federais, será efetuado:

I - nos meses de abril, maio e junho de 1994, até o último dia útil do mês de competência;

II - a partir de julho de 1994, até o segundo dia útil posterior ao dia 20 do mês de competência;

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos proventos dos inativos e às pensões devidas a beneficiárias do servidor falecido."

Analisando-se os dispositivos acima, constata-se, portanto, que até o mês de julho de 1994, os pagamentos dos servidores do Poder Executivo eram efetuados até o último dia do mês referido, e não no 20º dia do mês correspondente.

Ocorre que a conversão da moeda de cruzeiro real para URV efetuou-se em 1º de março de 1994, nos termos da Medida Provisória n.º 434/1994, conseqüentemente, os servidores do Poder Executivo não sofreram qualquer prejuízo quando da conversão de seus vencimentos/soldos/proventos para URV o que eventualmente só se poderia cogitar se os mesmos tivessem direito adquirido ao recebimento de seus rendimentos no dia 20.

Não é outro o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

“Processo: 00251128020084036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO - Sigla do órgão TRSP - Órgão julgador: 2ª Turma Recursal - SP - Fonte: DJF3 DATA: 10/10/2011 - Data da Decisão: 27/09/2011 - Data da Publicação: 10/10/2011 - Inteiro Teor: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301400116/2011 PROCESSO Nr: 0025112-80.2008.4.03.6301 AUTUADO EM 30/05/2008 ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: HARUMI WAKASSA OGAWA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: PAULO RICARDO ARENA FILHO I - Relatório A autora, funcionária pública aposentada, vinculada ao Ministério da Saúde, requer a revisão de seus vencimentos, sendo aplicado sobre eles o índice de 11,98%, referente a março de 1994, decorrente da conversão dos vencimentos dos servidores públicos civis, militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União em unidade real de valor (URV), efetuada pela Lei n. 8.880/1994. O pedido foi julgado improcedente, tendo em vista que a autora, como funcionária do Poder Executivo, tem seu vencimento pago no segundo dia útil do mês, não tendo ocorrido, para ela, portanto, perda salarial, já que a conversão para URV se deu anteriormente ao seu pagamento. A autora interpôs recurso da sentença, aduzindo, em suma, ter direito ao reajuste pleiteado, já que o fato de ela ser funcionária do Poder Executivo e por isso não fazer jus à correção pelo índice importa em discriminação. É, em síntese, o relatório. II - Voto Não assiste razão ao recorrente. É assente na jurisprudência que os servidores do Poder Executivo não foram prejudicados pela conversão de seus vencimentos em URV, não sendo devido, portanto, o reajuste de 11,98%. Isto ocorre porque os servidores do Poder Executivo têm seus vencimentos pagos após o dia primeiro do mês, não ocorrendo o mesmo com aqueles que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, já que para esses, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao décimo dia após o recebimento importa em prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. Assim, o decréscimo do vencimento, ocorrido em virtude da conversão de cruzeiros reais em URV, não atingiu os servidores do Poder Executivo porque estes não têm a data de pagamento fixada em decorrência do disposto artigo 168 da Constituição da República. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. É pacificado nesta Corte o entendimento de que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no Ag 775.297/RS. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Quinta Turma. DJ: 2/4/2007, p. 300). Ademais, a reposição dos 11,98% não tem como fundamento a isonomia, mas sim o respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. Esclareço, por oportuno, que não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46.) (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais. Relator: Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares. Segunda Turma. Processo n. 2004.38.00.705831-2, julgado em 12/11/2004). Esclareço ainda que tal procedimento não ofende a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais, conforme reconhecido inclusive no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AI 736026 AgR. Relatora: Min. CARMEN LÚCIA. Primeira Turma. DJe-108: 12/6/2009). No mesmo sentido, o enunciado 34 destas Turmas Recursais, in verbis: A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa

complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Dispensada a ementa na forma da lei. É o voto. III - Acórdão Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 27 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Processo: AR 200402010041206 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2389 - Relator(a): Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT- Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - Fonte: DJU - Data: 03/12/2008 - Página: 25 - Decisão: Acordam os membros da Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. - Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO QUE CONCEDEU O PERCENTUAL DE 11,98% SOBRE OS PROVENTOS DE MILITARES - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência dos tribunais há muito tempo, antes mesmo da prolação do acórdão rescindendo, já reconhecera ser devido o percentual de 11,98% apenas aos membros e servidores dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público da União, uma vez que, por força do disposto no art 168 da Constituição Federal, recebem seus proventos entre os dias 20 e 22 de cada mês. 2. A modificação do critério de conversão dos vencimentos/proventos para URV introduzida pela Medida Provisória nº 457/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, fixando como divisor o último dia do mês, independentemente da data do pagamento, não atingiu os servidores civis e militares do Poder Executivo, cujos vencimentos/proventos são creditados até o quinto dia do mês subsequente ao de competência, em razão do que não tiveram estes o prejuízo que se atribui àqueles por força do resíduo verificado. 3. O acórdão rescindendo ao conceder o percentual de 11,98% sobre os proventos de militares, que são vinculados ao Poder Executivo, violou de modo frontal e direto o conteúdo do artigo 21 das Medidas Provisórias nºs 434/94 e 457/95 e do art. 22, I, da Lei nº 8880-/94. 4. Procedência do pedido, para desconstituir o julgado rescindendo, julgando improcedente o pedido no âmbito da ação originária. Condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados para cada um. Data da Decisão: 13/11/2008 - Data da Publicação: 03/12/2008.

Processo: AC 200351010278824 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 366374 - Relator(a): Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: DJU - Data: 28/03/2006 - Página: 150 - Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98% AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. INDEVIDO PARA O PODER EXECUTIVO. 1- Os servidores públicos com pagamento no dia 20 de cada mês têm direito à incorporação do índice de 11,98%, correspondente à diferença da URV, apurada entre os dias 20 e 30 de março de 1994, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. 2- A conversão salarial, pela regra geral do artigo 18, da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês. 3- O autor, militar da reserva do Exército Brasileiro, não tendo comprovado a percepção dos seus proventos entre os dias 20 e 22 de cada mês, não sofreu decesso remuneratório, em face da conversão dos seus proventos de cruzeiros reais para a URV, na forma da Lei nº 8.880/94, utilizando-se como base a URV do último dia do mês, e não a do efetivo pagamento. 4- Recurso improvido. Data da Decisão: 15/03/2006 - Data da Publicação: 28/03/2006 - Referência Legislativa: LEG-F MPR-434 ANO-1994 - LEG-F LEI-8880 ANO-1994.

Processo: AC 200451010027947 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 367441 - Relator(a): Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: DJU - Data: 23/02/2006 - Página: 217 - Decisão: Por unanimidade, deu-se provimento à apelação e à remessa, na formado voto da Relatora. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 11,98%. MP Nº 434/94 E REEDIÇÕES. LEI 8.880/94. URV. CONVERSÃO EM CRUZEIROS REAIS. PRESCRIÇÃO. DATA-BASE. ART. 168 DA CF/88. MEMBROS DO LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO. EFICÁCIA. SÚMULA 339/STF. HONORÁRIOS. - Trata a presente ação da conversão dos proventos do autor, servidor Militar, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URVs do dia do efetivo pagamento, com o decorrente reajuste de 11,98%, desde março de 1994. - No que tange à prescrição, a questão posta nos autos se consubstancia em relação patrimonial de trato sucessivo, pelo que tem aplicação o enunciado contido na Súmula nº 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), a afastar a prescrição do fundo do direito - A Medida Provisória nº 434/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e sistema monetário nacional, instituindo a

URV, ao ser reeditada através da MP nº 482/94, alterou a data-base dos servidores, transferindo-a para o último dia do mês, independentemente da data do pagamento, tendo, ainda, excluído expressamente (art. 22) os membros dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, implicando em redução de vencimentos, no percentual de 11,98%, do pessoal pertencente aos mencionados quadros. - De acordo com o disposto no art. 168 da Carta Magna de 1988, que fixa o dia 20 para a entrega dos recursos orçamentários aos órgãos do Poder Judiciário, a data a ser considerada na conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos em URV's (art. 22 da Lei 8.880/94) é a do efetivo pagamento, e não a do último dia de cada mês. Conclui-se, por conseguinte, que, para os servidores públicos que recebiam seus vencimentos até o segundo dia útil após o dia 20 de cada mês, a regra do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.880/94, representou perda remuneratória. - Tanto esta Corte quanto os Tribunais Regionais, conforme interpretação sistêmica das MPs 434 e 475/94 e da Lei nº 8.880/94, firmaram entendimento no sentido de que o percentual de 11,98% é aplicável, somente, aos servidores que possuem a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da CF/88, em torno do dia 20 e 22 de cada mês. - Assim, a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, é cabível, tão-somente, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, não havendo que se falar de sua extensão aos militares, como in casu. - Ressalte-se, também, o entendimento do C. STF, no sentido de que "Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" (STF, RE 412567 AgR, Min. Carlos Velloso, DJ de 26/08/2005, pág. 59). Este foi o caso da MP nº 434/94, que, antes do término de seu prazo de validade, foi reeditada, através da MP nº 457/94, e assim sucessivamente, até a conversão da MP nº 482/94 na Lei nº 8.880/94. - Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o percentual de 11,98% não se refere a aumento de vencimento, mas, apenas, a cálculo de conversão que toma por base a data do efetivo pagamento dos vencimentos (dia 20 de cada mês), pelo que não há que se falar em violação à Súmula nº 339/STF, ou tampouco, aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade e separação de Poderes. - Honorários advocatícios majorados para 10%, incidentes sobre o valor da causa, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 20 do CPC. - Apelo e remessa necessária providos. Data da Decisão: 15/02/2006 - Data da Publicação: 23/02/2006 - Referência Legislativa: LEG-F SUM-85 STJ - LEG-F MPR-434 ANO-1994 -LEG-F MPR-482 ANO-1994 - CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-F CFD-000000 ANO-1988 -LEG-F LEI-8880 ANO-1994 - CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-F LEI-5869 ANO-1973." (Grifos meus)

Isto posto, conclui-se que a parte autora não experimentou qualquer prejuízo.

A improcedência da ação é de rigor.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, conseqüentemente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001601-06.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315032583 - CICERO GUALBERTO VITA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- LUIS CLAUDIO ADRIANO) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Trata-se de ação de cobrança em que se pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF, até 19.03.2010, quando foi publicado o decreto 7.133/10, que instituiu critérios de avaliação e desempenho individual e institucional.

Requer ademais, que as rés sejam condenadas a pagar a parte autora as diferenças mensais devidas a título da gratificação GDPST, com observância aos valores pagos aos servidores da ativa.

Citada a União Federal contestou a ação, oportunidade em que arguiu preliminar inépcia da inicial, sob a alegação de que a exordial não preenche os requisitos essenciais do artigo 282 do CPC. No mérito alega que a pretensão do autor não deve prosperar, sob a alegação de que não há falar na aplicação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que as gratificações são referentes às atividades de funcionários em atividade, no que requer a total improcedência da ação.

A ré FUNASA, devidamente citada, não apresentou contestação.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que é beneficiária em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

Vislumbro que a parte autora é servidora aposentada do quadro da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, pessoa jurídica de direito público da administração indireta, descentralizada da administração pública, criada por lei e, portanto, provida de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e quadro de pessoal próprio, o que a faz parte legítima a figurar no polo passivo na presente demanda. No mesmo sentido a União é parte legítima, haja vista haver interesse ligado a órgão da União, qual seja, Ministério da Saúde.

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será julgada. O procedimento diferenciado disposto pela lei especial que rege os Juizados Especiais Federais, torna inaplicável, nesta seara, a rigidez ao artigo 282 do Código de Processo Civil.

O autor está aposentado desde 16.05.2008, conforme informado através do demonstrativo de pagamento emitido pelo órgão competente.

Mérito - com considerações preliminares sobre as Gratificações.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte - Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art.39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art.5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas, como é o caso da autora, ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005.

In casu, diante das provas juntadas pela própria ré, restou demonstrado, através dos comprovantes de rendimentos juntados que a parte autora está inativa desde 16.05.2008, ou seja, em data posterior à emenda constitucional 41/2003, não havendo que se falar em direito à paridade.

Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

“(…) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, “inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

“Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05”

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC para julgar improcedente o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente.

0003935-47.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315001004 - CARLOS LEMOS VARGAS (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a revisão de sua Renda Mensal pelo artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 c/c artigo 21, §3º, da Lei n.º 8.880/94, com a não incidência do teto limitador, consoante à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Foram juntados documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, como prejudiciais de mérito,

decadência e prescrição quinquenal. Alegou, ainda, falta de interesse de agir caso a referida revisão venha a resultar em renda inferior. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Foi proferida sentença que declarou a decadência do direito à revisão do benefício.

A parte autora ingressou com recurso.

O Acórdão proferido afastou a declaração de decadência e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prejudicial de mérito de decadência deve ser rejeitada, no presente caso, consoante decisão já exarada pelo Colégio Recursal.

Por fim, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo a analisar o mérito.

O salário-de-benefício, concebido como a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

O cerne da questão recai sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício, cuja disciplina foi atribuída, pela Constituição da República de 1988, ao legislador ordinário que tratou de exercê-la editando a Lei n.º 8.213, de 24/07/91.

Vigia à época da concessão o artigo 202 do texto constitucional com redação original e, portanto, anterior àquela atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, que dispunha que o cálculo do salário-de-benefício seria operacionalizado a partir da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, na forma dos artigos 29, parágrafo 2º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal do benefício de prestação continuada teria o seu valor fixado no intervalo entre um salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício.

É imperioso sobrelevar que a Constituição não dispôs sobre o valor do maior salário-de-benefício, mas, isto sim, apenas sobre o menor, equivalente a pelo menos um salário-mínimo. O legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto e ao dispor sobre o limite máximo, qual seja, o valor do maior salário-de-contribuição, não desbordou de sua competência.

Nesse sentido, verifica-se a lição do Ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez, em sua obra “Comentários à Lei Básica da Previdência Social”, verbis:

“Afirma-se: o valor dos benefícios em manutenção deve acompanhar o limite do salário-de-contribuição. Isso só acontecerá, em termos, quando o critério de atualização dos dois elementos (limite do salário-de-contribuição e atualizador dos salários-de-contribuição), permanecerem iguais por 3 anos. Nem assim, se as datas-base forem bimestrais, trimestrais ou quadrimestrais, ora uma, ora outra, no período básico de cálculo de cada segurado.

(...)

O valor do benefício não tem, no direito positivado nem na construção doutrinária conhecida, qualquer vínculo com o limite do salário-de-contribuição. O primeiro depende da situação particular do segurado e de seu período básico de cálculo, enquanto o segundo é expressão da política previdenciária. Majorá-la ou reduzi-lo não é inconstitucional diante da inexistência de relação jurídica entre a contribuição e os benefícios.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, LTr, São Paulo, 1995, p. 236/237).

Por outro lado, o artigo n.º 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Assim já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. Processo 2003.33.00.712505-9 - Relator Ricardo César Mandarino Barretto.

Contudo, no caso da parte autora, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial da parte autora estão abaixo dos limites máximos de teto e de pagamento do INSS.

Sendo assim, no que tange ao pedido de não limitação ao teto do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com aplicação do disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 ou do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, resta que ambos não atingiram o teto, não cabendo falar que ocorreu, portanto, a referida limitação, conforme parecer do Contador Judicial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008876-06.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315029003 - VERA ALICE VIEIRA DA ROCHA DIAS (SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser esposa do falecido.

Realizou pedido na esfera administrativa em 28/07/2011, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de segurado do falecido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. JOSÉ ANTONIO DIAS, falecido em 05/06/2011.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da condição de dependente da parte autora, devidamente comprovada pela Certidão de Casamento.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito.

Passo a examinar a suposta qualidade de segurado do falecido.

A concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

Consoante a análise das informações constantes da CTPS n. 097093 série 3852 emitida em 1974, verifica-se que o último contrato de trabalho do falecido se deu com a empregadora VERA ALICE VIEIRA DA ROCHA DIAS TATUÍ - ME, no período de 01/06/2011 a 05/06/2011.

Ocorre que, com base nas informações constantes do sistema CNIS, verifica-se que as contribuições relativas ao vínculo empregatício se deram apenas após o óbito do falecido. Fato que impede a concessão do benefício vez que a qualidade de segurado deve ser comprovada quando do óbito, não após este, além da inexistência de previsão legal para recolhimento pós morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - Qualidade de segurado do falecido não comprovada. - A sentença proferida na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, pois não houve início de prova material do labor do falecido. Ademais, a autarquia não foi parte naquela relação processual. - Não tem amparo legal o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, após o óbito do de cujus, ante a vedação do art. 282, § 2º, da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Remessa oficial e apelação providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela antecipada. (APELREE 200603990361895, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 02/12/2010)

Mas poder-se-ia alegar no presente caso que como se trata de vínculo empregatício a obrigação do recolhimento não seria do segurado, mas de seu empregador, não podendo aquele ser prejudicado.

Ocorre que o último empregador - Vera Alice Vieira da Rocha Dias Tatui - ME, possui o mesmo nome e sobrenome da autora, cônjuge do falecido, demonstrando tratar-se de empresa da própria autora.

Portanto, entendo que se trata de vínculo fictício inserido post mortem apenas e tão somente com o objetivo de gerar direito a pensão por morte a esposa de parente da empregadora.

Tal se observa em razão de que os recolhimentos previdenciários foram realizados post mortem. Ora, se efetivamente o falecido tivesse laborado na empresa de seu cônjuge, este não iria deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao INSS.

Com efeito, não é crível que o empregador, sendo cônjuge do falecido, fosse registrar na CTPS e não efetuar o recolhimento ao INSS no momento oportuno. Tampouco que o empregador fosse efetuar os recolhimentos após o

óbito sem uma determinação judicial, vez que não é o que acontece na prática, salvo se este tivesse a intenção de gerar pensão por morte a si mesma.

Ainda, a cessação do último vínculo empregatício do falecido datava do ano de 1995, sendo muita coincidência que após 16 anos, justamente poucos meses antes do óbito, o falecido passasse a ter novo emprego, coincidentemente com um parente seu, no caso, a própria autora.

E mais, considerando o histórico de labor do falecido, presumo que ele era um empresário e, portanto na qualidade contribuinte individual deveria ter efetuado as contribuições previdenciárias mês a mês, não podendo o INSS entender como válidas contribuições após o óbito.

Neste sentido é o entendimento dos nossos Tribunais. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - 200670950069697 - JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - DJU 24/01/2008. Ementa: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido.”

Dessa forma, as contribuições realizadas após o óbito não podem ser reconhecidas para efeito de qualidade de segurado para concessão da pensão por morte.

Assim, não sendo válido o último vínculo registrado, e tendo a última contribuição contemporânea do falecido ocorrido em 03/2010, quando do óbito, em 05/06/2011, o falecido não tinha qualidade de segurado e, portanto a autora não tem direito ao benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes.

Publicada e Registrada em audiência.

0002604-30.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000027 - ELISEU BELCULFINE (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pela emenda constitucional nº 20/1998.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que

substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado

não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Segundo o setor de contadoria, no caso da parte autora, nos períodos da EC 20/98 e 41/2003 a renda mensal estava inferior ao limite máximo de salário contribuição prevista na Emenda 20/98 e, portanto, não tem direito a revisão pretendida.

Ressalte-se que os salários de contribuição foram limitadas no teto, vez que as próprias contribuições são recolhidas no patamar do teto e não do salário efetivo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002686-61.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000030 - MARIA JOSE PIRES (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário: 1) revisão da RMI computando-se os trinta e seis últimos salários de contribuição devidamente corrigidos nos termos do artigo 144, 29 e 31 da Lei 8.213/91;

O INSS foi citado e não contestou a ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

1. Revisão dos salários de contribuições mediante aplicação do artigo 29, 31 e 144 da lei 8213/91.

Alguns benefícios previdenciários foram concedidos no período do denominado "buraco-negro".

Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n.º 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n.º 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n.º 8.213/91.

O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha:
"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 29/05/1998 (auxílio doença) e 07/02/2001 (aposentadoria por invalidez), data esta fora do período denominado "buraco negro".

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à concessão do benefício da parte autora nos termos da legislação vigente e a referida concessão se deu de forma correta.

Em outras palavras, a Contadoria do Juízo apurou que se encontra correto o valor da renda mensal inicial do benefício de titularidade da parte autora, estando consistente a renda mensal atualmente recebida.

Com efeito, não há que se falar em aplicação da revisão prevista no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como não existem diferenças a serem pagas à parte autora em razão de eventual equívoco quando da concessão do benefício.

Destarte, quanto a este pedido a ação é improcedente.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Se a parte desejar recorrer desta decisão, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003500-73.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315032388 - JOSE ANACLETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

O INSS foi citado e contestou ação alegando preliminarmente a suspensão do processo em razão da existência de um pedido de uniformização de jurisprudência realizado na TNU, bem como incompetência em razão do valor. No mérito, alegou a improcedência da ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

0012409-40.2010.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315030352 - GERALDO MAGELA DE ALBUQUERQUE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período urbano e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/01/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal

anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 29/01/2009 e a parte autora pretende a concessão do benefício a partir de 03/05/2009, data para qual pretende seja transferida a data do requerimento e ação foi proposta em 25/01/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

A parte autora requer a averbação de período cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS.

O período pleiteado refere-se aos contratos de trabalho com a empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio (de 03/11/1975 a 23/02/1976).

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais:

fls. 50/67 - CTPS n.º 62609 série 449 emitida em 10/04/1975, na qual consta anotação do contrato de trabalho em questão às fls. 10, função “ajudante na pç de eletrodos”;

fls. 90 - Ficha de Registro de Empregados n.º 22537, na qual consta o timbre da empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, constando admissão do autor em 03/11/1975 e a dispensa em 23/02/1976.

Pela análise das informações constantes do sistema CNIS, o vínculo controverso não consta do referido sistema.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Outrossim, no caso presente, a parte autora colacionou aos autos prova material adicional contemporânea, qual seja, Ficha de Registro de Empregados.

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado o período cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS de 03/11/1975 a 23/02/1976.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas CBA - Companhia Brasileira de Alumínio (de 03/11/1975 a 23/02/1976) e Prefeitura do Município de Alumínio (de 01/01/1993 a 31/07/1998), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos e ter exercido atividade perigosa.

Juntou, a título de prova, PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas empregadoras e Laudo Técnico emitido pela empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio (de 03/11/975 a 23/02/1976), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 48/49 dos autos virtuais, datado de 12/02/2010, informa que a parte autora exerceu a função de “ajudante”, no setor “Sala Pasta - 3 t/h”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 82dB(A).

O Laudo Técnico, juntado às fls. 93/94 dos autos virtuais, datado de 11/11/2010, ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto à função, setor e quando à exposição ao agente ruído em frequência de 82dB(A).

A função de “ajudante” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, ratificado pelo Laudo Técnico, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

No período trabalhado na Prefeitura do Município de Alumínio (de 01/01/1993 a 31/07/1998), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 30/32 dos autos virtuais, datado de 20/03/2007, informa que a parte autora exerceu a função de “vigia” (cargo: ajudante de serviços gerais), no setor “Departamento de Vigia”.

Descreve as atividades desempenhadas:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído, contudo não menciona a suposta frequência deste agente existente no ambiente de trabalho.

A função de “vigia” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, seria possível o reconhecimento desta função por aplicação analógica à função de guarda que estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa.

No entanto, para ser considerado especial o Decreto exige que a função seja desempenhada mediante emprego de arma de fogo.

Ressalte-se, ainda, que o fato de portar arma de fogo, por si só, já caracteriza a atividade como perigosa.

A atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade, desde que devidamente comprovada a utilização de arma de fogo no desempenho da atividade.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de guarda e, no caso dos autos de forma análoga a função de vigilante/vigia, está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade mediante o emprego de arma de fogo.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida mediante emprego de arma de fogo e em empresas do ramo de segurança.

Ocorre que, no caso dos autos, não foram colacionados aos autos provas de que o autor exercia a atividade portando tal equipamento.

Outrossim, a instituição na qual a atividade foi exercida não se trata de empresa de segurança e/ou transporte de valores o que implicaria na utilização de arma e fogo.

E, ainda, no caso dos autos, pela análise da descrição das atividades desempenhadas, verifica-se que havia certo desvio de função, sendo possível admitir que a atividade efetivamente exercida seria a de “porteiro e/ou recepcionista” e não exatamente a de vigilante, assim sequer seria possível a aplicação analógica para reconhecimento desta função.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço nas condições exigidas, não é possível o reconhecimento destes períodos por ausência de informações para tanto.

Assim, não é possível o reconhecimento deste período com base unicamente na função desempenhada em razão da ausência de informações para tanto.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Ocorre que o documento colacionado aos autos não menciona a suposta frequência deste agente presente no ambiente de trabalho. Assim, não é possível certificar se encontrava dentro ou acima dos limites permitidos pela legislação.

Assim, diante da ausência de informações precisas quanto aos agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento dos períodos.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações quanto aos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no referido período.

Insta mencionar, por fim, que os documentos colacionados aos autos não instruíram o Processo Administrativo, posto que foram expedidos após o requerimento administrativo.

Em outras palavras, somente em Juízo a parte autora apresentou os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades no interregno objeto desta ação.

Assim, eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, considerando que naquela oportunidade a parte autora não havia levado à conhecimento da Autarquia Previdenciária os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu em Juízo.

Ressalve-se que embora a parte autora alega que tinha apresentado tais documentos na esfera administrativa, não há provas concretas neste sentido. Até porque foi colacionado aos autos virtuais cópia integral do Processo Administrativo que não contém tais documentos.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 03/11/1975 a 23/02/1976.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos efetuados pelo Perito Contábil do Juízo, a parte autora possui, após a averbação do período urbano e o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (29/01/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 31 anos, 09 meses e 21 dias.

Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

E, até 03/05/2009 (data solicitada para alteração da data do requerimento administrativo), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 33 anos e 25 dias.

Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ainda, até a data da citação (11/03/2011), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 33 anos, 11 meses e 03 dias.

Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por fim, até a data da última contribuição constante do sistema CNIS (30/09/2012), apurada quando da elaboração do parecer contábil em 13/11/2012, a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 35 anos, 05 meses e 22 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2012, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data de 30/09/2012, por 371 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da última contribuição constante do sistema CNIS(30/09/2012), apurada quando da elaboração do parecer contábil em 13/11/2012.

Destarte, por ocasião da última contribuição constante do sistema CNIS, em 30/09/2012, a autora comprovou que possuía o tempo de contribuição necessário a viabilizar a concessão do benefício, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício a partir da referida data em observância ao princípio da economia processual.

Ressalve-se, ainda, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, considerando que os documentos que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades, culminando no cumprimento dos requisitos que viabilizam a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, são posteriores à data do requerimento administrativo e posteriores à data de 03/05/2009, não haveria que se falar em concessão do benefício a partir de tais datas ainda que a parte autora tivesse implementado os requisitos necessários.

Com efeito, os documentos foram obtidos posteriormente às datas mencionadas. Não foram levados à apreciação do INSS quando do requerimento administrativo, mas tão-somente, foram apresentados em Juízo, sendo que a Autarquia somente tomou ciência da existência de tais documentos quando da citação.

E, consoante já mencionado embora a parte autora alega que tinha apresentado tais documentos na esfera administrativa, não há provas concretas neste sentido. Até porque foi colacionado aos autos virtuais cópia integral do Processo Administrativo que não contém tais documentos.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo ou da data de 03/05/2009, ainda que a parte autora tivesse implementado os requisitos necessários, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 01/01/1993 a 31/07/1998 em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, GERALDO MAGELA DE ALBUQUERQUE, para:

1. Averbar o período urbano cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS durante o interregno de 01/06/1998 a 28/05/2002;
2. Reconhecer como especial o período de 03/11/1975 a 23/02/976;
 - 2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 3.1 A DIB é a data da última contribuição constante do sistema CNIS: 30/09/2012;
 - 3.2 A RMI corresponde a R\$ 1.713,43 (UM MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012;
 - 3.3 A DIP a data da última contribuição constante do sistema CNIS: 30/09/2012;
 - 3.4 Não há condenação em atrasados em virtude de o benefício ser concedido a partir da data da última contribuição constante do sistema CNIS: 30/09/2012(DIB), data esta a partir da qual deverá ocorrer a implantação na esfera administrativa (DIP).

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da

Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010529-77.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000986 - EUNICE GONCALVES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
SENTENÇA

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/06/2010 (DER), deferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 03/08/1978 a 15/02/1988, 12/09/1988 a 24/02/1990, 06/08/1990 a 04/12/2000, 23/10/2001 a 19/04/2002, 20/04/2002 a 29/04/2005 e de 19/09/2005 a 29/06/2010.

2. A conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 29/06/2010 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e requer a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

1. Atividade especial

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 03/08/1978 a 15/02/1988, 12/09/1988 a 24/02/1990, 06/08/1990 a 04/12/2000, 23/10/2001 a 19/04/2002, 20/04/2002 a 29/04/2005 e de 19/09/2005 a 29/06/2010, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, formulário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Nos períodos trabalhados de 03/08/1978 a 15/02/1988 na empresa Companhia Brasileira de Fiação como aprendiz fiandeiro, 12/09/1988 a 24/02/1990 na empresa moda Infantil como etiquetadora, 23/10/2001 a 19/04/2002 na empresa Gold Adm. Serv. Temporários e de 19/09/2005 a 29/06/2010 na empresa American Banknote como operador de máquina a parte autora acostou tão somente a CTPS.

Nota-se que em tais períodos a parte autora não exercia uma função que poderia ser considerada como especial e, portanto, deveria comprovar através de formulário e/ou laudo técnico quais agentes nocivos estava exposto. No presente caso, não constaram tais documentos e não será possível reconhecer como especial os períodos de 03/08/1978 a 15/02/1988, 12/09/1988 a 24/02/1990, 23/10/2001 a 19/04/2002 e de 19/09/2005 a 29/06/2010.

No período trabalhado na empresa CSM Cartões foi acostado formulário SB-40 (fls. 19) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 84,32 dB de 20/04/2002 a 29/04/2005.

Insta salientar, que para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40.

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que

contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário SB-40, devendo assim, ter acostado aos autos o Laudo Técnico para o reconhecimento da atividade especial em razão do ruído.

Assim, diante da ausência de documento essencial, não será possível concluir pela especialidade da atividade. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial de 20/04/2002 a 29/04/2005.

Já no período trabalhado na empresa Costs Corrente foi acostado formulário SB-40 (fls. 25) e laudo técnico (fls. 24) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 91,2 dB de 06/08/1990 a 04/12/2000.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, além dos agentes químicos previstos no decreto 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 06/08/1990 a 04/12/2000.

Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 10 anos, 03 meses e 29 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo insuficiente para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (29/06/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 32 anos e 26 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE para converter o período especial de 03/08/1978 a 15/02/1988, 12/09/1988 a 24/02/1990, 23/10/2001 a 19/04/2002, 20/04/2002 a 29/04/2005 e de 19/09/2005 a 29/06/2010 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, EUNICE GONÇALVES, para:

1. Reconhecer como especial o período de 06/08/1990 a 04/12/2000;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (29/06/2010);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 801,74 (OITOCENTOS E UM REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS) ;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 874,88 (OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) , para a competência de 12/2012;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2012, já descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Totalizam R\$ 1.744,47 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
 - 2.5. DIP em 01/01/2013
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007973-05.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315029047 - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos urbanos e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 0102/2007 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Realizou novo pedido em 28/10/2008 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.973.763-1.

Sustenta que quando da realização do primeiro pedido na esfera administrativa, não foram computados os seguintes recolhimentos: 10/1998; 07/ e 08/2001; 08/2002; 05/2003; 09/2003; 09/2004, 01 a 11/2005, 01/2006; 03/ a 07/2006 e 09/2006.

Sustenta, ainda que no segundo requerimento não foram consideradas as seguintes contribuições: 05/1977 e 08/2002, bem como o período trabalhado sob condições adversas de 14/05/1984 a 08/07/1988.

Pretende, síntese:

1. o averbação dos períodos de 10/1988; 07 e 08/2001; 08/2002; 05/2003; 09/2003; 09/2004; 01 a 11/2005; 01/2006; 03 a 07/2006 e 09/2006, quando da realização do primeiro requerimento administrativo, ou alternativamente, o que lhe for mais vantajoso
2. A averbação dos períodos de 05/1977 e 08/2002, bem como o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais de 14/05/1984 a 08/07/1988, quando do segundo requerimento administrativo;
3. A revisão da aposentadoria,

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento de revisão na esfera administrativa, inépcia da inicial visto que a parte autora não anexou aos autos os documentos essenciais para a análise do pedido, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que foi realizado primeiro requerimento administrativo formulado em 01/02/2007, indeferido pelo INSS, pleiteando o que se pretende na presente ação.

A preliminar de inépcia da inicial sob a fundamentação de a ausência de documentos diz respeito ao mérito e assim será analisada.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

A prejudicial de mérito de decadência é improcedente, considerando que o primeiro requerimento administrativo de concessão foi formulado em 01/02/2007 e a ação foi proposta em 30/08/2010.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo

foi realizado em 03/04/2009 e ação foi interposta em 13/07/2010, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

De acordo com as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, a revisão da aposentadoria concedida em 28/10/2008 é a forma mais vantajosa à parte autora. Assim, passo a análise dos requerimentos formulados pela parte autora no tocante à revisão da aposentadoria concedida em 28/10/2008.

1. Períodos em que efetuou recolhimento por GFIP e GPS

A parte autora pretende a averbação do período onde contribuiu ao RGPS através de GFIP e GPS, relativas às competências de 05/1977; 10/1998; 07/2001; 08/2001; 08/2002; 05/2003; 09/2003; 04/2004, 01/2005 A 11/2005; 01/2006; 03/2006 A 07/2006 E 09/2006

Juntou aos autos virtuais as guias de recolhimento do período discutido (fls. 259/278).

Conforme parecer da Contadoria Judicial os períodos de 10/1988; 07 e 08/2001; 08/2002; 05/2003; 09/2003; 09/2004; 01 a 11/2005; 01/2006; 03 a 07/2006 e 09/2006 já foram considerados pelo INSS, assim tais períodos não são controversos e o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quanto a eles por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

No que pertine ao período referente à competência 08/2002, foi acostado aos autos (fls. 08) GFIP - competência 08/2002 da empresa Livraria e Papelaria Prudência Ltda - ME, no entanto observa-se que, muito embora conste a identificação do trabalhador, não há a indicação dos valores recolhidos, assim não há como considerar tal período na contagem.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa INDEX TOMOS AUTOMATICOS IND. E COMERCIO LTDA, de 14/05/1984 A 08/07/1988, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, formulários DSS 8030 (fls. 216/217) e posteriormente Laudo Técnico.

Verifica-se que quando do primeiro requerimento administrativo realizado em 01/02/2007, o período de 14/05/1984 a 08/07/1988 foi reconhecido como atividade especial. Assim, deveria o INSS, por ocasião do segundo requerimento administrativo, realizado em 28/10/2008 ter considerado tal período como especial.

Dessa forma, ratifico o período de 14/05/1984 a 08/07/1988 como especial, pois já considerado pelo INSS quando da contagem administrativa em 01/02/2007.

Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição no segundo requerimento administrativo (28/10/2008).

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora passa a ter, após a averbação do período comum e do período especial em Juízo, até a data do segundo requerimento administrativo 28/10/2008, um total de tempo de serviço correspondente a 36 anos, 09 meses e 02 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de averbação dos períodos de 10/1998; 07/2001; 08/2001; 05/2003; 09/2003; 04/2004, 01/2005 A 11/2005; 01/2006; 03/2006 A 07/2006 E 09/2006, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de averbação do período relativo à competência 08/2002 e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS, para:

1. Averbar o período urbano de 01/05/1977 a 31/05/1977

1.1 Ratificar o período de 14/05/184 a 08/07/1988 como especial

1.2 Converter o tempo especial em comum;

2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 100 % (cem por cento);

2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.564,87 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) ;

2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.938,49 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de 09/2012;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data 28/10/2008 até a competência de 09/2012, descontados os valores recebidos pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Totalizam R\$4.923,66 (QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3.1 DIP em 01/10/2012.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008198-25.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000754 - DEVANILDE RODRIGO ALVES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e a averbação de vínculos empregatícios.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/06/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

1.1 TORTUGA CIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA durante os períodos de 18/11/2003 a 02/06/2008 e 09/12/2008 a 26/01/2010.

2.A averbação das seguintes competências em virtude do vínculo empregatício com o Sr. Nello Victor Rossi: 03/1978, 08/1978, 01/1979 e 03/1979;

3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 15/06/2010(DER).

Por fim, pleiteia, se assim entender necessário, seja oficiado a empresa TORTUGA CIA ZOOTÉCNICA

AGRÁRIA a fim de acostar aos autos o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP da parte autora, uma vez que a referida empresa se recusa a fornecer.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 15/06/2010 e ação foi proposta em 08/09/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de vínculo empregatício:

A parte autora requer a averbação de algumas competências em virtude do vínculo empregatício que teve com o empregador Sr. NELLO VICTOR ROSSI.

Os períodos pleiteados são: 03/1978, 08/1978, 01/1979 e 03/1979.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais cópia da CTPS nº 51935, série 17/SP, emitida em 25/08/1980, onde consta os seguintes registros:

- NELLO VICTOR ROSSI, cargo de jardineiro, de 01/09/1980 a 02/01/1982;
- AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, cargo de ajudante geral, de 15/03/1982 a 03/10/1986;
- NELLO VICTOR ROSSI, cargo de jardineiro, de 01/12/1977 a 30/08/1980 (período extemporâneo);
- FERPLAST - INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS, cargo de auxiliar de produção, de 16/10/1986 a 05/05/1987;
- HASO TEC. DE PLÁSTICOS LTDA, cargo de auxiliar de produção, de 26/01/1988 a 14/02/1989.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, as competências controversas não constam no sistema CNIS. Outrossim, o CNIS acusa que a parte autora contribuiu para o Regime de Previdência Social, no período de 01/12/1977 a 31/12/1977; 01/01/1978 a 28/02/1978; 01/04/1978 a 31/07/1978; 01/09/1978 a 31/12/1978; 01/02/1979 a 28/02/1979; 01/04/1979 a 31/05/1981 e 01/06/1981 a 31/01/1982, na qualidade de contribuinte individual.

Compulsando os autos verifico que no campo de anotações gerais da CTPS 51935, série 17/SP, emitida em 25/08/1980, fls. 51 (fls. 55 dos autos virtuais), há anotação do Sr. Nello Victor Rossi no sentido de que os registros de fls. 12, 33, 34, 35 e 38 foram realizados posteriormente em virtude do extravio da carteira profissional anterior.

Todavia, referida anotação não pode ser considerada válida tendo em vista que, primeiro, restou comprovado que a parte autora desde 01/12/1977 a 30/01/1982 (com exceção das quatro competências solicitadas) contribuía para o RGPS como contribuinte individual. Segundo, a anotação constante da CTPS realizada pelo Sr. Nello, não está datada e sequer consta algum tipo de identificação desta pessoa. Terceiro, não há nos autos nenhuma prova capaz de comprovar que a CTPS da parte autora foi extraviciada, tal como um registro de boletim de ocorrência contemporâneo, ou seja, não há início de provas documentais, válidas, capazes de comprovar a existência do referido vínculo extemporâneo.

Desta forma não há como averbar as competências, solicitadas pela parte autora.

O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo.

A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado pela autora. Não cumpriu, portanto, a parte autora, o que dispõe o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 e a Súmula 149 do STJ.

Conforme reza o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Ocorre que a prova material acostada é insuficiente, não dando amparo à pretensão deduzida pela autora.

Assim, infere-se que o pedido de averbação ora realizado é improcedente, dada a insuficiência probatória.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa TORTUGA CIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA (de 18/11/2003 a 02/06/2008 e 09/12/2008 a 26/01/2010), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela referida empresa (fls. 31/34).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos

autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Com relação ao período trabalhado na empresa TORTUGA CIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA (de 18/11/2003 a 02/06/2008 e 09/12/2008 a 26/01/2010) a parte autora colacionou aos autos virtuais cópia da CTPS nº 51935, série 17/SP, emitida em 25/08/1980, com anotação do contrato de trabalho em questão, na função de “mov. carga/descarga IV”. Outrossim, a título de prova, a parte autora acostou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela referida empresa.

O PPP - Perfil Profissiográfico preenchido pelo empregador, juntado às fls. 31/34 dos autos virtuais, datado de 22/06/2010, informa que a parte autora exerceu a função de “operador de máquina II”, no setor “polivitamínico”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 90dB(A).

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos

laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente

comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).

5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).

6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.

8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria

especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 18/11/2003 a 02/06/2008 e 09/12/2008 a 26/01/2010.

3. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial de 18/11/2003 a 02/06/2008 e 09/12/2008 a 26/01/2010 e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (15/06/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 01 mês e 20 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2009, a carência exigida para o benefício em questão é de 168 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (15/06/2010), por 360 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sr. DEVANILDE RODRIGO ALVES, para:

1. Reconhecer como especial o período de 18/11/2003 a 02/06/2008 e 09/12/2008 a 26/01/2010;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
- 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (15/06/2010);
- 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.062,14;
- 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.159,05, para a competência de 12/2012;
- 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2012. Totalizam R\$ 7.440,63. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004865-65.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000308 - REINALDO MARCELINO DOS SANTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/11/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 15/08/1961 a 30/12/1969;
2. Averbar o tempo comum de 24/08/1974 a 16/10/1974, 30/10/1974 a 11/11/1974 e de 25/11/1974 a 25/12/1975
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não se enquadra na definição de segurado especial. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

A autora alega que trabalhou como rurícola durante entre 15/08/1961 a 30/12/1969.

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

Fls. 10 - certidão de nascimento do autor qualificando seu pai como lavrador de 15/08/1949

Fls. 11 - certidão de casamento qualificando o pai do autor como lavrador - Procópio Marcelino dos Santos - data

ilegível

Fls. 12 - certidão do cartório de imóveis informando que em 16/04/1975 constava uma área chamada Fazenda Variante na cidade de Porecatu-PR 8.591.000,00 metros quadrados, outra área na mesma fazenda de 100 alqueires e uma terceira área de 20 alqueires. Consta como adquirente Antonio Fernandes Filho (16,357%), Celso Fernandes (16,357%), Conceição Casaroli com (13,457%) e outros.

Fls. 14 - registro de empregado agrícola em nome do pai do autor com admissão em 03/06/1964 na Fazenda Variante e consta entre os dependentes o autor. Consta recebimento de férias de 1967/68, 1968/69, 1971/72 até 1979

Fls. 17 - certidão do cartório eleitoral informando que o autor ao se cadastrar em 31/07/1968 informou ser lavrador - datada de 29/05/2009

Fls. 29 - CTPS do autor n. 058503 emitida em 10/05/1971

Fls. 34 - CTPS do autor n. 058503 emitida em 21/03/1974 com vínculo empregatício de 24/08/1974 a 16/10/1974, 30/10/1974 a 11/11/1974, 25/11/1974 a 25/12/1974

Pelos documentos acima se verifica que há início de prova material contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de: 1968 (certidão do cartório eleitoral). Consta, ainda, documentos qualificando seu pai como lavrador de 1949 (certidão de nascimento do autor), 1964 até ao menos 1979 (ficha de registro de empregado rural).

Frise-se que os documentos em nome do pai do autor podem ser utilizados como indicio de prova do trabalho rural. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

A testemunha Antonio Arlindo de Oliveira informou que conheceu o autor por volta de 1964 quando se mudou para a cidade Porecatu/PR para trabalhar na Fazenda Variante. Alegou que o autor era criança e trabalhava na lavoura.

A testemunha Joaquim Manoel informou que conheceu o autor na Fazenda Variante no Paraná. Relatou que o autor começou a trabalhar com cerca de 09 anos de idade no plantio de café junto com seus pais.

A testemunha Benedito Malaquias Sobrinho informou que conheceu o autor na Fazenda Variante no Paraná. A testemunha se recordou que foi por volta de 1959/1960, mas não se recordava de quando começou a trabalhar.

Assim, a última testemunha sabia de fatos da vida do autor, mas não se recordava de fatos ocorridos em sua própria vida.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 15/08/1961 a 30/12/1969.

2. Averbação do tempo comum:

A parte autora requer a averbação de período trabalhado 24/08/1974 a 16/10/1974, 30/10/1974 a 11/11/1974 e de 25/11/1974 a 25/12/1975.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais:

Fls. 34 - CTPS do autor n. 058503 emitida em 21/03/1974 com vínculo empregatício de 24/08/1974 a 16/10/1974,

30/10/1974 a 11/11/1974, 25/11/1974 a 25/12/1974

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos controversos constam no sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. O INSS considerou parte dos vínculos e não considerou arbitrariamente os discutidos nesta ação pelo fato de não constarem do sistema CNIS os recolhimentos previdenciários.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os períodos registrados em CTPS de 24/08/1974 a 16/10/1974, 30/10/1974 a 11/11/1974 e de 25/11/1974 a 25/12/1975.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (07/11/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 32 anos, 03 meses e 08 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2009, a carência exigida para o benefício em questão é de 168 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (07/11/2009), por 387 meses, implementando, portanto, a carência necessária para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, REINALDO, para:

1. Averbar o período rural de 15/08/1961 A 30/12/1969;
 2. Averbar o tempo comum de 24/08/1974 a 16/10/1974, 30/10/1974 a 11/11/1974 e de 25/11/1974 a 25/12/1975;
 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (07/11/2009);
 - 3.2 A RMI corresponde a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) ;
 - 3.3 A RMA corresponde a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para a competência de 12/2012;
 - 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2012.
- Totalizam R\$ 24.915,63 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E TRÊS CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).

3.5. DIP em 01/01/2013

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0008970-85.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315030228 - CICERO JOSE DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/06/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e sua conversão para tempo, durante o período de 26/05/1981 a 30/04/1987, de 24/08/1988 a 01/07/1997, de 12/12/1998 a 01/10/2002, de 26/01/2004 a 08/08/2006, de 26/03/2007 a 10/01/2008, de 18/03/2008 a 19/01/2009 e de 24/08/2009 a 02/03/2010.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 24/06/2010 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos interregnos de 26/05/1981 a 30/04/1987, de 24/08/1988 a 01/07/1997, de 12/12/1998 a 01/10/2002, de 26/01/2004 a 08/08/2006, de 26/03/2007 a 10/01/2008, de 18/03/2008 a 19/01/2009 e de 24/08/2009 a 02/03/2010.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pelas empresas empregadoras Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., Multi Glass Vidraria Ltda. e Pana Recursos Humanos Ltda.

Ocorre que de acordo com as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, pela análise da contagem de tempo elaborada pelo INSS o período de 10/04/1994 a 01/07/1997, já foram reconhecidos como especiais pela Autarquia. Tal período, portanto, não é controverso e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Assim, o período controverso a ser discutido nesta ação limita-se aos interregnos de 26/05/1981 a 30/04/1987, de 24/08/1988 a 09/04/1994, de 12/12/1998 a 01/10/2002, de 26/01/2004 a 08/08/2006, de 26/03/2007 a 10/01/2008, de 18/03/2008 a 19/01/2009 e de 24/08/2009 a 02/03/2010.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. (de 26/05/1981 a 30/04/1987), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 23/24 dos autos virtuais, datado de 30/04/2009, que instruiu o Processo Administrativo, informa que a parte autora exerceu as funções de “ajudante geral” (de 26/05/1981 a 31/01/1987) e “ajudante de destacador” (de 01/02/1987 a 30/04/1987), ambas no setor “Vidraria”. Nada menciona acerca dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Contudo, o referido documento traz a observação:

Posteriormente, a parte autora colacionou aos autos virtuais, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 2/3 da petição protocolizada em 08/04/2011, datado de 11/03/2011, informa que a parte autora exerceu as funções de “ajudante geral” (de 26/05/1981 a 31/01/1987) e “ajudante de destacador” (de 01/02/1987 a 30/04/1987), ambas no setor “Vidraria”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 110dB(A) e ao agente calor em temperatura de 29,49IBUTG. Por fim, o referido documento traz a observação:

Ressalve-se que no caso presente, embora o documento inicialmente apresentado nada tenha mencionado acerca dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, sob a alegação de inexistência de Laudo Técnico anterior a 10/07/1994, o documento apresentado posteriormente traz a informação de não houve alteração de layout da empresa até a data de elaboração do documento técnico em 10/07/1994. Assim, é possível presumir que as condições ambientais as quais a parte autora esteve exposta eram as mesmas encontradas quando da realização do Laudo Técnico.

Portanto, com base no documento apresentado que traz a referida informação é possível admitir que havia exposição aos agentes nocivos nele mencionados.

As funções “ajudante geral” e “ajudante de destacador” não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especiais.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há informação de exposição aos agentes ruído e calor.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Outrossim, a exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

E, considerando o grau de temperatura mencionado nos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

No período trabalhado na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. (de 24/08/1988 a 01/07/1997), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 25/26 dos autos

virtuais, datado de 30/04/2010, que instruiu o Processo Administrativo, informa que a parte autora exerceu as funções de “ajudante de destacador” (de 24/08/1988 a 31/12/1991) e “vidreiro júnior” (de 01/01/1992 a 01/07/1997), ambas no setor “Vidraria”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 110dB(A) e ao agente calor em temperatura de 29,49IBUTG, no interregno de 10/04/1994 a 01/07/1997.

A função “ajudante de destacador” não está previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especial.

Por sua vez, a função de a função de “vidreiro” estava elencada nos anexos ao Decreto 83.080/79 sob o código 2.5.5 - Fabricação de Vidros e Cristais.

No entanto, para ser considerado especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em empresas cuja natureza jurídica a Fabricação de Vidros e Cristais.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de vidreiro está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em empresas cuja atividade se coadune com a elencada acima.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nas empresas elencadas na legislação.

No caso dos autos, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa de Fabricação de Vidros Prismáticos, atividade disciplinadas no Decreto.

Destarte, é possível o reconhecimento do período em razão da função desenvolvida de vidreiro.

Analisando a existência dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, há informação de exposição aos agentes ruído e calor.

Consoante já mencionado, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Outrossim, a exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

E, considerando o grau de temperatura mencionado nos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

No período trabalhado na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. (de 11/05/1998 a 01/10/2002), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 27/28 dos autos virtuais, datado de 30/04/2010, que instruiu o Processo Administrativo, informa que a parte autora exerceu a função de “vidreiro júnior”, no setor “Vidraria”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição:

- ao agente ruído em frequência de 102dB(A) e ao agente calor em temperatura de 29,49IBUTG, no interregno de 11/05/1998 a 10/01/2000;
- ao agente ruído em frequência de 108dB(A) e ao agente calor em temperatura de 27,80IBUTG, no interregno de

11/01/2000 a 30/06/2001;

- ao agente ruído em frequência de 98dB(A) e ao agente calor em temperatura de 31,71IBUTG, no interregno de 01/07/2001 a 30/06/2002;

- ao agente ruído em frequência de 98dB(A) e ao agente calor em temperatura de 29,8IBUTG, no interregno de 01/07/2002 a 01/10/2002.

Consoante já mencionado, a função de “vidreiro” estava elencada nos anexos ao Decreto 83.080/79 sob o código 2.5.5 - Fabricação de Vidros e Cristais.

Contudo, consoante já salientado anteriormente, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada, somente é permitido até 10/12/1997.

Considerando o período pleiteado, necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há informação de exposição aos agentes ruído e calor.

Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial entre 11/05/1998 a 01/10/2002.

E, considerando o grau de temperatura mencionado nos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial entre 11/05/1998 a 10/01/2000 e de 01/07/2001 a 01/10/2002, se considerado unicamente este agente.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

No período trabalhado na empresa Multi Glass Vidraria Ltda. (de 26/01/2004 a 10/11/2006 - data de elaboração do documento), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 29/30 dos autos virtuais, datado de 10/11/2006, que instruiu o Processo Administrativo, informa que a parte autora exerceu a função de “vidreiro”, no setor “Vidraria C”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 84dB(A) e ao agente calor em temperatura de 30,70IBUTG.

Consoante já mencionado, a função de “vidreiro” estava elencada nos anexos ao Decreto 83.080/79 sob o código 2.5.5 - Fabricação de Vidros e Cristais.

Contudo, consoante já salientado anteriormente, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada, somente é permitido até 10/12/1997.

Considerando o período pleiteado, necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há informação de exposição aos agentes ruído e calor.

Considerando os nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente ruído.

Contudo, considerando o grau de temperatura mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário,

documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

No período trabalhado na empresa Pana Recursos Humanos Ltda. (de 26/03/2007 a 10/07/2007), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 31/32 dos autos virtuais, datado de 19/05/2010, que instruiu o Processo Administrativo, informa que a parte autora exerceu a função de “vidreiro”, no setor “Vidraria”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 101,27dB(A) e ao agente calor em temperatura de 33,31IBUTG.

Consoante já mencionado, a função de “vidreiro” estava elencada nos anexos ao Decreto 83.080/79 sob o código 2.5.5 - Fabricação de Vidros e Cristais.

Contudo, consoante já salientado anteriormente, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada, somente é permitido até 10/12/1997.

Considerando o período pleiteado, necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há informação de exposição aos agentes ruído e calor.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

E, considerando o grau de temperatura mencionado nos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

No período trabalhado na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. (de 11/07/2007 a 10/01/2008), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS n.º 11077 série 00015-SP continuação emitida em 02/08/2001, com anotação do contrato de trabalho em questão às fls. 14, na função de “vidreiro senior”.

Consoante já mencionado, a função de “vidreiro” estava elencada nos anexos ao Decreto 83.080/79 sob o código 2.5.5 - Fabricação de Vidros e Cristais.

Contudo, consoante já salientado anteriormente, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada, somente é permitido até 10/12/1997.

Considerando o período pleiteado, necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência

de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

No presente caso, não foram juntados aos autos virtuais os referidos documentos.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento dos períodos.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

No período trabalhado na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. (de 10/07/2008 a 13/01/2009), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 33/34 dos autos virtuais, datado de 30/04/2010, que instruiu o Processo Administrativo, informa que a parte autora exerceu a função de “vidreiro senior”, no setor “Vidraria”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição:

- ao agente ruído em frequência de 101,27dB(A) e ao agente calor em temperatura de 33,31IBUTG, no interregno de 17/03/2008 a 31/08/2008;
- ao agente ruído em frequência de 107,64dB(A) e ao agente calor em temperatura de 27,75IBUTG, no interregno de 01/09/2008 a 19/01/2009.

Consoante já mencionado, a função de “vidreiro” estava elencada nos anexos ao Decreto 83.080/79 sob o código 2.5.5 - Fabricação de Vidros e Cristais.

Contudo, consoante já salientado anteriormente, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada, somente é permitido até 10/12/1997.

Considerando o período pleiteado, necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há informação de exposição aos agentes ruído e calor.

Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial entre 10/07/2008 a 13/01/2009.

E, considerando o grau de temperatura mencionado nos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial entre 17/03/2008 a 31/08/2008, se considerado unicamente este agente.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

No período trabalhado na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. (de 10/07/2008 a 13/01/2009),

o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 33/34 dos autos virtuais, datado de 30/04/2010, que instruiu o Processo Administrativo, informa que a parte autora exerceu a função de “vidreiro senior”, no setor “Vidraria”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição:

- ao agente ruído em frequência de 101,27dB(A) e ao agente calor em temperatura de 33,31IBUTG, no interregno de 17/03/2008 a 31/08/2008;

- ao agente ruído em frequência de 107,64dB(A) e ao agente calor em temperatura de 27,75IBUTG, no interregno de 01/09/2008 a 19/01/2009.

Consoante já mencionado, a função de “vidreiro” estava elencada nos anexos ao Decreto 83.080/79 sob o código 2.5.5 - Fabricação de Vidros e Cristais.

Contudo, consoante já salientado anteriormente, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada, somente é permitido até 10/12/1997.

Considerando o período pleiteado, necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há informação de exposição aos agentes ruído e calor.

Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial entre 10/07/2008 a 13/01/2009.

E, considerando o grau de temperatura mencionado nos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial entre 17/03/2008 a 31/08/2008, se considerado unicamente este agente.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

No período trabalhado na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. (de 24/08/2009 a 02/03/2010), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 35/36 dos autos virtuais, datado de 30/04/2009, que instruiu o Processo Administrativo, informa que a parte autora exerceu a função de “vidreiro senior”, no setor “Vidraria”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 96,10dB(A) e ao agente calor em temperatura de 33,42IBUTG.

Consoante já mencionado, a função de “vidreiro” estava elencada nos anexos ao Decreto 83.080/79 sob o código 2.5.5 - Fabricação de Vidros e Cristais.

Contudo, consoante já salientado anteriormente, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada, somente é permitido até 10/12/1997.

Considerando o período pleiteado, necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há informação de exposição aos agentes ruído e calor.

Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

E, considerando o grau de temperatura mencionado nos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários dos períodos que quer ver reconhecidos como especiais.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados em Juízo, estão devidamente preenchidos, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não

tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários, elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 26/05/1981 a 30/04/1987, de 24/08/1988 a 09/04/1994, de 12/12/1998 a 01/10/2002, de 26/01/2004 a 08/08/2006, de 26/03/2007 a 10/07/2007, de 18/03/2008 a 19/01/2009 e de 24/08/2009 a 02/03/2010.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais, comprovados e reconhecidos em Juízo, até a data na data da citação (17/02/2011), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 06 meses e 03 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano

de 2011, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data da citação (17/02/2011), por 313 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação (08/02/2011).

Ressalte-se que a contagem de tempo de contribuição da parte autora foi computada na data da citação (08/02/2011), porque, consoante já mencionado anteriormente, considerando que alguns dos documentos que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades, culminando no cumprimento dos requisitos que viabilizam a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, foram apresentados somente em Juízo e são posteriores à data do requerimento administrativo.

Com efeito, alguns dos documentos foram obtidos posteriormente à da data do requerimento administrativo. Não foram levados à apreciação do INSS quando do requerimento administrativo, mas tão-somente, foram apresentados em Juízo, sendo que a Autarquia somente tomou ciência da existência de tais documentos quando da citação.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial.

Destarte, a concessão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (17/02/2011), quando este efetivamente teve ciência de todos os documentos que viabilizaram a pretensão da parte autora.

Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial durante o período incontroverso de 10/04/1994 a 01/07/1997, por falta de interesse de agir por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 11/07/2007 a 10/01/2008, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CICERO JOSE DOS SANTOS, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 26/05/1981 a 30/04/1987, de 24/08/1988 a 09/04/1994, de 12/12/1998 a 01/10/2002, de 26/01/2004 a 08/08/2006, de 26/03/2007 a 10/07/2007, de 18/03/2008 a 19/01/2009 e de 24/08/2009 a 02/03/2010;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data da citação (17/02/2011);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.580,85 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTAREAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS);

2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.661,31 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), para a competência de outubro de 2012;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data da citação, consoante as fundamentações já explanadas acima, até a competência de outubro de 2012. Totalizam R\$ 36.505,65 (TRINTA E SEIS MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei

10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004568-24.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315032590 - MIGUEL TERRA DOMENICI (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Trata-se de ação de cobrança em que se pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas às gratificações denominadas GDATA -Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho e/ou GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF, até 19.03.2010, quando foi publicado o decreto 7.133/10, que instituiu critérios de avaliação e desempenho individual e institucional.

Requer ademais, que a ré FUNASA seja condenada a pagar a parte autora as diferenças mensais devidas a título das gratificações GDATA, GDPGTAS, GDPGPE, GDASST, GDPST, com observância aos valores pagos aos servidores da ativa.

Citada a União Federal contestou a ação, oportunidade em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e inépcia da inicial, sob a alegação de que a exordial não preenche os requisitos essenciais do artigo 282 do CPC. Na preliminar de mérito aduz ocorrência de prescrição bienal, tendo em vista a natureza alimentar do objeto da ação, nos termos do art. 206, § 2º, do código civil vigente. No mérito alega que a pretensão do autor não deve prosperar, sob a alegação de que não há falar na aplicação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que as gratificações são referentes às atividades de funcionários em atividade, no que requer a total improcedência da ação.

Foram juntadas as fichas financeiras, desde 2002, início da aposentadoria.

Em resposta a determinação judicial o autor peticionou para esclarecer melhor o objeto da ação, qual seja:

“O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que é beneficiária em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

Ou seja, tais gratificações, embora criadas com feições de bonificação pelo desempenho do servidor público, condicionadas, assim, ao efetivo exercício de cargo ou função pública, em razão da inexistência de avaliação de desempenho, eram gratificações de caráter geral e deveriam ser pagas à parte autora de forma paritária aos servidores da ativa.

Somente com a publicação do Decreto n. 7.133 de 19/03/2010 passaram a existir critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho de que trata, dentre outras, a Lei n. 11.355/2006.”

Foi produzida prova documental.

É o relatório.
Decido.

Vislumbro que a parte autora é servidora aposentada do quadro da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, pessoa jurídica de direito público da administração indireta, descentralizada da administração pública, criada por lei e, portanto, provida de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e quadro de pessoal próprio, o que a faz parte legítima a figurar no polo passivo na presente demanda. No mesmo sentido a União é parte legítima, haja vista haver interesse ligado a órgão da União, qual seja, Ministério da Saúde.

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será julgada. O procedimento diferenciado disposto pela lei especial que rege os Juizados Especiais Federais, sendo inaplicável, nesta seara, a rigidez ao artigo 282 do Código de Processo Civil.

Prescrição bienal afastada.

Com efeito, importante notar que o conceito jurídico de prestações alimentares previstas no art. 206, § 2º, do CC não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, de forma que, ainda que se admitisse que o Código Civil pudesse excepcionar o Decreto nº 20.910/32, o referido dispositivo legal não se adequaria à hipótese dos autos.

Ocorre que as "prestações alimentares" a que se refere o art. 206, § 2º, do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Proventos e pensões pagas a servidores são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que inaplicável ao caso o aludido dispositivo do Código Civil.

A prescrição, portanto, continua a ser regida, no caso, pelo Decreto nº 20.910/32 - e seu prazo é quinquenal, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula nº 85 do STJ, verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura.

Portanto, in casu, como o ajuizamento da ação foi em 05.05.2011, foram fulminados pela prescrição quinquenal eventuais créditos anteriores a 05.05.2006.

Considerações sobre o Mérito.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho "pro labore", porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte - Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art.39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art.5º-B, do aludido diploma legal.

In casu, verifica-se ser caso de pagamento das diferenças entre o que foi percebido e o mesmo percentual pago aos servidores ativos, sendo que as aludidas diferenças deverão ser pagas até a exclusão da GDASST da folha de pagamento do requerente, que passou a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, em substituição àquela.

Assim, diante das provas juntadas pela própria ré, restou comprovado, através de informação prestada pela divisão administrativa de pessoal inativo do Ministério da Saúde, instruída com fichas financeiras, que o autor recebe gratificação, desde fevereiro 2002 (ano da aposentadoria, anterior a emenda 41/03), a menor.

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para declarar a prescrição parcial de eventual direito a crédito havido antes de 05.06.2006 e julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora MIGUEL TERRA DOMENICI para reconhecer o direito, a partir de 06.06.2006, à gratificação com aplicação de paridade com os servidores em atividade até 19.03.2010, quando foi publicado o decreto 7.133/10.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício à União, na pessoa de seu representante legal o sr. Advogado da União, a fim de que providencie junto à fonte pagadora competente as devidas adequações da situação da parte autora conforme as determinações da presente sentença; sendo que o valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução 134/2010 CJF.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente.

0007857-96.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000485 - WALTER MOTA DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para reconhecer de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 08/09/2003 (DER), deferido pelo INSS a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.685.577-2).

Sustenta que o INSS considerou apenas como especial o período de 01/12/1993 a 28/04/1995 trabalhado na empresa SALVAGUARDA SERVIÇOS SEGURANÇA S/C LTDA.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 29/04/1995 a 16/10/2003.

2. A revisão da RMI desde a DER (08/09/2003).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência

deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa SALVAGUARDA SERVIÇOS SEGURANÇA S/C LTDA de 29/04/1995 a 16/10/2003, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou a título de prova, laudo pericial às fls. 33/35.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar

efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período pleiteado de 29/04/1995 a 16/10/2003, trabalhado na empresa SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, a CTPS acostada aos autos em 22/09/2010, informa que o autor ocupava o cargo de “vigilante” e o laudo pericial juntado aos autos (fls. 33/36) informa que o autor, no exercício de suas atividades, portava arma de fogo de calibre 38.

A função de vigia/guarda/vigilante está elencada no Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa. No entanto, para ser considerado especial o Decreto exige que a função seja desempenhada mediante emprego de arma de fogo.

Ressalte-se, ainda, que o fato de portar arma de fogo, por si só, já caracteriza a atividade como perigosa.

A atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade.

O reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada, somente é permitido até 10/12/1997, conforme anteriormente justificado.

Assim, a atividade desempenhada a partir de 10/12/1997 não pode ser reconhecida como especial somente pela função, se faz necessário a comprovação a exposição a agentes nocivos. No presente caso, o laudo técnico acostado aos autos não especifica a exposição a qualquer agente nocivo, não podendo assim, ser reconhecido como atividade especial.

Dessa forma, entendo como comprovado como especial tão somente o período de 29/04/1995 a 10/12/1997.

2. Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora passa a ter, após o reconhecimento do período especial e a conversão em tempo, até a data do requerimento administrativo (08/09/2003), um total de tempo de serviço correspondente a 34 anos, 07 meses e 17 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 90% (noventa por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, WALTER MOTA DE OLIVEIRA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 29/04/1995 A 10/12/1997;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;
3. A DIB é a data do requerimento administrativo (08/09/2003);

3.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.167,09 (UM MILCENTO E SESSENTA E SETE REAISE NOVE CENTAVOS) ;

3.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.901,25 (UM MIL NOVECIENTOS E UM REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) , para a competência de 12/2012;

3.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (08/09/2003), descontados os valores percebidos pela aposentadoria por tempo contribuição, observada a prescrição quinquenal. Totalizam R\$ 13.894,89 (TREZE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora e cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0005543-46.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315029689 - IVO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, e o reconhecimento de períodos em gozo de auxílio doença.

Realizou pedido na esfera administrativa em 02/02/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 01/01/1963 a 31/12/1976;

2. Averbação dos períodos anotados em CTPS de 13/07/1978 a 06/02/1981 e de 07/03/1986 a 19/03/1991

3. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 13/07/1978 a 06/02/1981 trabalhado na empresa Alberflex Ind. De Móveis Ltda; e de 07/03/1986 a 19/03/1991trabalhado na Função de vigilante para o empregador José Hilário Hernandez Garcia.

4. Requer o reconhecimento dos períodos em gozo de auxílio doença entre 08/04/2002 a 29/06/2003 e de 16/09/2003 a 20/11/2006 e de 21/11/2006 a 22/11/2007

3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 02/02/2011 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos 25/10/1949, alega que trabalhou como rurícola durante entre de 01/01/1963 a 31/12/1976.

No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n.149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” e 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

Fls. 11 - comprovante de endereço do autor;

Fls. 12 - documentos pessoais do autor;

Fls. 13 - PA;

Fls. 14 - requerimento de justificação administrativa para provar atividade rural de 01/1963 a 12/1976, laborados como trabalhador rural em regime de economia familiar na propriedade do Sr. Jair Tenra, Bairro Briolandia - Ortigueira/PR - Data 18/02/2011

Fls. 15 - certidão de nascimento do autor - data 25/10/1949 - Garanhuns/PE

Fls. 16 - certidão de casamento de IVO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA E LUCIA MARIA LANGARO, ele qualificado como lavrador - data 10/10/1970. Certidão emitida em 10/04/1989;

Fls. 17 - certidão de casamento IVO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA E LUCIA MARIA LANGARO, ele qualificado como lavrador - data 10/10/1970 - Certidão emitida em 21/05/2010;

Fls. 18 - certidão de nascimento de LUIZ CARLOS SILVA em 04/10/1974, filho de IVO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA E LUCIA MARIA LANGARO, pai qualificado como lavrador - Certidão emitida em 12/04/2010;

Fls. 19 - Certidão de nascimento de INES APARECIDA SILVA, em 20/02/1976, filha de IVO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA E LUCIA MARIA LANGARO, pai qualificado como lavrador - Certidão emitida em 12/04/2010;

Fls. 20 - Declaração do Cartório de registro civil do município de Garanhuns/Pernambuco informando que no assento de nascimento de IVO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, nascido em 25/10/1949 consta que seus genitores Francisco Sebastião Filho e Maria Alexandrina dos Santos são agricultores - data da declaração 18/11/2010;

Fls. 21/22 - Escritura Pública de Compra e Venda - Outorgantes: José Vicente da Silva e Maria Alexandrina da Silva - outorgado Maria Catarina Pinto - imóvel objeto do contrato: área de 4 alqueire paulista, no município de Ortigueira /PR-datada emissão 03/09/2010;

Fls. 23/26 - matrícula nº 5.980 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ortigueira - proprietário Jair Terna;

Fls. 27 /33- CTPS do autor - nº 16835 - série 328 - emitida em 29/05/1972 - primeiro vínculo anotado- data 23/05/1977

Fls. 33/39 - CNIS do autor - data 23/02/2011

Fls. 40 - Guia da Previdência Social - GPS - código 1007 - em nome do autor;

Fls. 41/43 - ficha de registro de empregado do autor da empresa METALURGICA ALBERFLEX LTDA - data de admissão: 13/07/1978 - data da saída: 26/02/1985;

Fls. 44/45- PPP da empresa ALBERFLEX INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA - (do autor) - data de admissão 13/07/1978;

Fls. 46 - Declaração feita por JOSE HILÁRIO HERNADEZ GARCIA, C.P.F. 843.443.858-53, endereço: Rodovia SP 79 - Km 60 - bairro Varejão Itu/SP - Informa que o Sr. IVO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, trabalhou no período de 07/03/1986 a 13/03/1991 - data 27/04/2011;

Fls. 47/48 - Comunicado de decisão do INSS de Cornélio Procópio - indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado em 02/02/2011

Fls. 48 - contagem de tempo;

Petição em 22/09/2011 - autor arrola 3 testemunhas a serem ouvidas através de carta precatória, na comarca de Ortigueira/PR;

Petição em 30/05/2012 - carta precatória devolvida com a oitiva de 2 testemunhas JOSÉ RODRIGUES SILVA E SEBASTIÃO COSTA DA SILVA, tendo em vista o falecimento da terceira testemunha;

Em 13/06/2012 - expedição de carta precatória para a comarca de Itu para a intimação da testemunha JOSE

HILARIO HERNANDEZ GARCIA, para a audiência do dia 05/09/2012;
Em 24/08/2012 - Carta precatória da comarca de Itu devolvida;

Pelos documentos acima se verifica que há início de prova material contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de: 1970 (certidão de casamento), 1974, 1976 (todos certidões de nascimento de filhos), além de documentos em nome do pai do autor, datado de 1949 (nascimento do autor) informando ser o pai e a mãe do autor agricultores.

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

A primeira testemunha ouvida por carta precatória informou que: conhecia o autor há mais ou menos 50 anos, não soube precisar a idade, era “rapaz novo”, trabalhava e estudava. O autor trabalhava na roça, fazia lavoura, carpia. Primeiro trabalhava no sítio do Sr. Jair, após ele e o pai compraram uma “terra” pequena, onde trabalhavam apenas a família. Diz que o autor continuou trabalhando para o Sr. Jair e também nas terras que tinha com o pai. Não soube dizer quando o autor foi embora para São Paulo, soube dizer que já era adulto e que já estava casado. Informa que no Bairro da Briolândia as pessoas trabalham na roça. Diz que perdeu o contato com o autor.

A segunda testemunha, também ouvida por carta precatória informou que conheceu ao autor entre 1963 até mais ou menos 1982, ele morava na Briolândia, e desde criança trabalhava com o pai no serviço braçal. Diz que trabalhava para fazendeiros, para o Sr. Jair. Após, o pai do autor comprou uma pequena propriedade, diz que ao autor saía da escola e ajudava o pai. Por volta do ano de 1976/1977 o pai comprou uma propriedade onde plantavam milho, feijão (pequena lavoura) e também trabalhavam em outras propriedades. Diz que o autor e seu pai venderam a terra e foram pra São Paulo, há mais ou menos 25 anos.

No entanto, cabe esclarecer que não há como se averbar qualquer período anterior ao ano de 1970 (documento mais antigo juntado aos autos) vez que não há início algum de prova material anterior a este ano apto a comprovar que o autor exercia a profissão de lavrador, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Quanto ao termo de início tenho que, por haver documento demonstrando que o autor era lavrador em 1970, quanto ao termo final entendo que em 1976, data do último documento juntado aos autos, já que em 23/05/1977 passou a ter vínculos urbanos.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 10/10/1970 a 31/12/1976.

2. Averbação de período anotado na CTPS

A parte autora alega que teve contratos de trabalhos cujos registros foram devidamente realizados em CTPS.

Com intuito de comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos virtuais CTPS nº CTPS do autor - nº 16835 - série 328 - emitida em 29/05/1972 - constando os vínculos controversos às fls. 11 e 12 da CTPS e ficha de registro de empregado da empresa Alberflex Industria de Móveis Ltda (fls. 41/43)

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos anotados em CTPS constam do sistema CNIS. Em relação ao empregador José Hilário Hernandez Garcia, somente parte do vínculo está anotado no CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. O INSS considerou apenas parte dos vínculos.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Há, portanto, prova da efetiva existência do vínculo, presumindo-se sua regularidade e cabendo a parte contrária demonstrar qualquer irregularidade, o que não foi feito.

Assim, entendendo como comprovados os vínculos empregatícios de 13/07/1978 a 06/02/1985 e de 07/03/1986 a 19/03/1991 em consonância com os períodos anotados em CTPS (s) do autor, anexadas aos autos.

3. Atividade especial

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Alberflex Indústria de Moveis Ltda de 13/07/1978 a 06/02/1985 e de 07/03/1986 a 19/03/1991, trabalhado para José Hilário Hernandes Garcia, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/45).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No primeiro período pleiteado de 13/07/1978 a 06/02/1981 trabalhado na empresa Alberflex Industria de Móveis Ltda, o PPP acostado aos autos fls. 44/45, informa que o autor, durante o período de 13/07/1978 a 28/02/1981, ocupou o cargo de Ajudante de Serviços Gerais e Ajudante de Expedição, todos no setor de Expedição. Informou, ainda que durante o período de 01/03/1981 a 26/02/1985 ocupou o cargo de Guarda, no setor de Portaria. Relativamente aos agentes nocivos, o PPP informa que durante o período de 13/07/1978 a 28/02/1981 o autor estava exposto ao agente nocivo de 83 dB. Já em relação ao período de 01/03/1981 a 26/02/1985 estava exposto ao agente ruído de 68 dB.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Quanto ao período de 07/03/1986 a 19/03/1991, trabalhado para o empregador José Hilário Hernandez Garcia, a

CTPS acostada aos autos (fls.28) informa que o autor ocupava o cargo de vigilante no estabelecimento “construção própria”. Às fls. 46 consta declaração feita pelo empregador em que o autor trabalhou em sua propriedade no respectivo período.

Foi determinada a expedição de carta precatória para a intimação do empregador para sua oitiva como testemunha. Referida carta precatória foi devolvida a este juízo sem cumprimento, pois em diligência realizada o Sr. Oficial de Justiça não localizou o empregador.

Não foi acostado aos autos outro documento referente a esse período.

A função de vigia/guarda/vigilante está elencada no Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa. Ressalte-se, ainda, que o fato de portar arma de fogo, por si só, já caracteriza a atividade como perigosa.

No entanto, o tocante ao período de 07/03/1986 a 19/03/1991 não há como reconhecer como atividade especial unicamente por constar na CTPS que a função do autor era de “vigilante”, já que se tratava de “construção própria”. Assim, se faz necessário documentos que comprovem que o autor estava exposto a algum agente nocivo, ou que o trabalhador estava exposto a possibilidade de ocorrência de riscos à sua integridade física ou a própria vida.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais tão somente 13/07/1978 a 06/02/1981.

4 . Períodos em gozo de auxílio doença

A parte autora requer a averbação do período em gozo de auxílio doença de 08/04/2002 a 29/06/2003; de 16/09/2003 a 20/11/2006 e de 21/11/2006 a 22/11/2007.

Conforme dispõe o artigo 55, inciso II, da lei 8213/91 os períodos em gozo de auxílio doença devem ser considerados como tempo de serviço.

Verifica-se que o período de 18/03/1992 a 26/05/1992 não foi considerado pelo INSS, mas consta do sistema CNIS e DATAPREV, devendo, portanto ser averbado.

Por fim, verifico que os períodos de 16/09/2003 a 15/08/2004 e de 16/08/2004 a 22/11/2007 já foram considerados administrativamente pelo INSS, logo não são controvertidos, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil) em relação a eles.

Assim, entendo como comprovado o período em gozo de auxílio doença de 18/03/1992 a 26/05/1992 e de 08/04/2002 a 29/06/2003.

5. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 31/01/2011 (data da última contribuição antes da DER), a parte autora possui, após a averbação dos períodos e o reconhecimento do período especial, um total de tempo de serviço correspondente 29 anos, 10 meses e 30 dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, vez que necessitava de um tempo mínimo de 32 anos, 07 meses e 19 dias.

Assim, ausentes os requisitos legais, o autor não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e integral.

Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito relativamente ao pedido de averbação dos períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário de 16/09/2003 a 15/08/2004 e de 16/08/2004 a 22/11/2007, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de Aposentadoria e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora IVO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA para:

1. Averbar o período rural de 10/10/1970 a 31/12/1976;
- 1.1 Averbar o período anotado na CTPS nº 16835 de 13/07/1978 a 06/02/1985 e de 07/03/1986 a 19/03/1991
2. Reconhecer como especial o período de 13/07/1978 a 06/02/1981;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
- 2.2 Averbar os períodos de auxílio doença de 18/03/1992 a 26/05/1992 e de 08/04/2002 a 29/06/2003.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007822-39.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6315029545 - JOSE MANOEL DE SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/10/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

- 1.1 Fabri Indústria e Comércio Ltda., durante o período de 01/04/1993 a 15/10/2009.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 15/10/2009(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial após 28/05/1998. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 15/10/2009 e ação foi proposta em 25/08/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Fabri Indústria e Comércio Ltda. (de 01/04/1993 a 15/10/2009), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

Ocorre que de acordo com as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, pela análise da contagem de tempo elaborada pelo INSS o período de 01/04/1993 a 02/12/1998, já foi reconhecido como especial pela Autarquia. Tal período, portanto, não é controverso e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Assim, o período controverso a ser discutido nesta ação limita-se ao interregno de 03/12/1998 a 15/10/2009.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Fabri Indústria e Comércio Ltda. (de 01/04/1993 a 15/10/2009), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 41/42 dos autos virtuais, datado de 11/11/2009, informa que a parte autora exerceu a função de “preparador de materiais”, no setor “Sala de

Moinhos”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência variável de 102/106dB(A).

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais no interregno controverso de 03/12/1998 a 15/10/2009.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente

comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).

5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao

outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).

6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.

8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 03/12/1998 a 15/10/2009.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (15/10/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 34 anos, 08 meses e 22 dias.

Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, até a data da citação (13/09/2010), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 35 anos, 07 meses e 20 dias.

Este total de tempo de contribuição é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2010, a carência exigida para o benefício em questão é de 174 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data da citação (13/09/2010), por 348 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (13/09/2010).

Destarte, por ocasião da data da citação (13/09/2010), a autora comprovou que possuía o tempo de contribuição necessário a viabilizar a concessão do benefício, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício a partir da referida data em observância ao princípio da economia processual.

Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial durante o período incontroverso de 01/04/1993 a 02/12/1998, por falta de interesse de agir por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ MANOEL DE SOUZA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 15/10/2009;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data da citação (13/09/2010);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.245,97 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS);

2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.363,08 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data da citação até a competência de setembro de 2012. Totalizam R\$ 36.295,95 (TRINTA E SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006117-06.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315029004 - MARCO ANTONIO DE SOUZA LUIZ (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/02/2010, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que o período de 07/07/1997 a 04/03/2009 não foi considerado prejudicial à saúde ou a integridade física.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 07/07/1997 a 05/02/2010 (data da DER);
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 05/02/2010 e ação foi interposta em 25/06/2010, não há que se falar em prescrição.

Devidamente intimada, a parte autorapeticionou aos autos informando que renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida em 10/10/2012.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado de 07/07/1997 a 05/02/2010, trabalhado na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 37/38 e Formulário às fls. 36.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA de 07/07/1997 a 05/02/2010 foi acostado formulário PPP (fls.37/38), informando que o autor ocupava o cargo de estampador e esteve exposto a agente nocivos ruído de 88 dB.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 07/07/199704/03/2009 (data da emissão do PPP).

2. Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento administrativo (05/02/2010) 26 anos, 04 meses e 05 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se, pelo que a concessão do benefício Aposentadoria Especial se impõe.

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARCO ANTONIO DE SOUSA LUIZ, para:

1. Reconhecer como especial o período de 07/07/1997 A 04/03/2009;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS implantar o benefício aposentadoria especial;
- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (05/02/2010);
- 3.2 A RMI corresponde a R\$ 2.226,17 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAISE DEZESSETE CENTAVOS)
- 3.3 A RMA corresponde a R\$ 2.492,33 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de 09/2012;
- 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 09/2012. Totalizam R\$ 84.648,43 (OITENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação.

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. e intimem-se. Registrado eletronicamente.

0008183-56.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000690 - IRINEU JOSE VIEIRA (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 08/04/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum trabalhado nas empresas:
 - INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA no período de 29/08/1973 a 09/11/1973; 01/11/1974 a 04/03/1978; 04/08/1978 a 23/07/1979 e 21/08/1979 a 31/10/1980.
 - GUAPIARA - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 01/11/1980 a 10/12/1981, 03/02/1982 a 03/02/1989 e 19/06/1989 a 24/07/1995.
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 08/04/2010(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especiais referem-se aos contratos de trabalhos com as empresas INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA e GUAPIARA - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Pela análise da CTPS nº 034543, série 358ª pertencente à parte autora, consta anotações de contrato de trabalho com a empresa INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA no período de: 29/08/1973 a 09/11/1973, 01/11/1974 a 04/03/1978; 04/08/1978 a 23/07/1979 e 21/08/1979 a 31/10/1980.

Com relação a empresa GUAPIARA - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a parte autora acostou aos autos cópia da CTPS nº 034543, série 358ª, onde consta apenas o vínculo empregatício de 19/06/1989 a 24/07/1995. Todavia, em consulta ao sistema CNIS verifico que, de fato, a parte autora teve vínculo empregatício com a empresa GUAPIARA - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nos períodos de 01/11/1980 a 10/12/1981 e 03/02/1982 a 03/02/1989 e 19/06/1989 a 24/07/1995.

Juntou, a título de prova, informações sobre atividade com exposições a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial preenchido pela empresa empregadora - Formulário SB8030.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

No período trabalhado na empresa INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA, os formulários preenchidos pelo empregador (fls. 46/48), datados de 09/10/1997, informa que a parte autora, desempenhou:

- no período de 29/08/1973 a 09/11/1973 a função de “operário braçal” e que o ambiente de trabalho do segurado era carregado de pó de cal, informa ainda que o segurado estava exposto ao referido agente agressivo de forma habitual e permanente (fls. 46).
- no período de 01/11/1974 a 04/03/1978 foi admitido para exercer a função de “operário braçal” e em 03/01/1975 passou a exercer a função de “tratorista”, onde operava um trator tipo AGRALE adaptado para descarga de matéria prima transportada pelos caminhões, tais como cal virgem. Informa ainda que em 23/05/1975 passou a exercer a função de “encarregado”, onde distribuía, orientava e executava serviços necessários a produção de cal, visando atender os padrões de qualidade estabelecidas. Informa, ainda, que o ambiente de trabalho do segurado era carregado de pó de cal e que o segurado estava exposto ao referido agente agressivo de forma habitual e permanente (fls. 47).
- no período de 04/08/1978 a 23/07/1979 e 21/08/1979 a 31/10/1980 passou a exercer a função de “operador de máquinas”, onde operava uma máquina pá carregadeira, descarregando as carretas de cal que vinham da pedreira,

da própria empresa e em seguida abastecia o silo. Procedendo assim a estocagem da cal. Informa, ainda, que o ambiente de trabalho do segurado era carregado de pó de cal e que o segurado estava exposto ao referido agente agressivo de forma habitual e permanente (fls. 48).

Com relação à função de “operário braçal” exercida de 29/08/1973 a 09/11/1973 entendo que não obstante o Formulário DSS 8030 (fl. 46) afirme que o “ambiente do segurado era carregado de pó de cal” tal afirmação não é suficiente para reconhecer que a parte autora, de fato, trabalhava em condições especiais, uma vez que o referido Formulário descreve que a parte autora, na condição de operador braçal “realizava serviços de limpeza em geral auxiliando em serviços que surgiam na produção”, ou seja, não há comprovação de que a parte autora de fato exercia suas funções em condições especiais.

O mesmo se diga com relação à função de “operário braçal” exercida pela parte autora no período de 01/11/1974 a 02/01/1975.

Por esta razão não reconheço como especial o período de 29/08/1973 a 09/11/1973, tampouco o período de 01/11/1974 a 02/01/1975.

Com relação à função de “tratorista” exercida no período de 03/01/1975 a 22/05/1975 importante salientar que referida função não se encontra escrita expressamente nos decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79.

Contudo, a lei n. 1824 de 17/03/1953 equiparou a profissão de tratorista com a de motorista, sendo importante registrar o teor do artigo 1º:

“ Art. 1º- São considerados segurados obrigatórios do instituto de aposentadoria e pensões dos empregados em transportes e cargas, quer sejam empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos, os tratoristas condutores profissionais de veículos motorizados utilizados em serviços urbanos, rurais e de estradas.”

Corroborando esta equiparação à instrução normativa do INSS n. 20 na seção III - Da Filiação - no artigo 34, inciso II “o motorista, com habilitação profissional, e o tratorista”, bem como na orientação normativa MPAS/SPS n. 8 de 21/03/1997 no artigo 26.2 “o motorista ou tratorista com habilitação profissional que exercia habitualmente a sua profissão, ainda que prestando serviços a empregador ou empresa rural, continuava filiado ao regime CLPS, como empregado ou trabalhador autônomo, conforme o caso (lei 1824/53)”. Neste mesmo sentido a portaria MPAS/SPS n. 2 de 06/06/1979 no artigo 31.2.

Ou seja, a partir da lei 1824/53 verifica-se que o INSS através das suas instruções normativas acima citadas houve por bem equiparar às funções de motorista com de tratorista. Portanto, como se tratam de atividades equiparadas pelo INSS, ao ver deste juízo, as atividades de tratorista deve receber o mesmo tratamento jurídico da atividade de motorista, fato este que implica em aplicar os decretos 53.831/64 e 83.080/79 para considerar como passíveis de reconhecimento especial às atividades desempenhadas pelos tratoristas.

Os tribunais têm entendido no mesmo sentido. Senão vejamos:

“ Acórdão - Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - Apelação Cível n. 199901000518598 - DJ data 18/06/2007 pg. 74 - Juiz Federal Cleber José da Rocha.

Ementa: Previdenciário. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo especial em comum. Tratorista. Possibilidade. Comprovação da exposição a agentes nocivos danosos à saúde do trabalhador. Trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. Decreto 53.831/64 e 83.080/79. Benefício. Conversão em tempo comum devido a partir da data do requerimento. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.

1. No regime anterior à lei 8213/91, para comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas no decreto 53.831/64 e 83.080/79, exceto para atividade com exposição a ruído.

2. As categorias profissionais sob condições agressivas, elencadas como especiais por presunção legal vigeu somente até o advento da lei 9032/95, que passou a exigir a comprovação do efetivo exercício da atividade especial por meio de formulários SB-40 e DSS 8030, até a edição do decreto de 2172/97, que regulamentou a medida provisória n. 1.523/96, convertida posteriormente na lei 9.528 de 10/12/1997, momento a partir do qual passou a ser exigido laudo técnico pericial para sua comprovação.

3. É considerada penosa, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida (tratorista), uma vez que a Orientação Normativa MPAS/SPS n. 08 de 21 de março de 1997, publicada no D.O.U. de 24/03/1997, igualou as funções de motorista - expressa no campo 2.4.4 do quadro anexo do decreto 53.831/64 0 a de tratorista, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição de especial.
4. O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois os períodos consignados como de exercício de atividade especial, convertidos em comum mediante aplicação do fator multiplicador de 1.4, somados ao período reconhecido administrativamente ultrapassam o tempo mínimo para aposentadoria por tempo de serviço, exigido pelos artigos 53 e 54 da lei 8213/91.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da lei 6899/81, como enunciado no Manual de orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês (Código Civil, art. 406 c/c 161, parágrafo 1º, CTN), para as parcelas subseqüentes.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (parágrafo 3º do art. 20 do CPC e súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.”

“Acórdão: Terceira Região - AC Apelação Cível - 1384884 - Décima turma - data da decisão: 12/05/2009 - DJF3 CJ1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 526 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO.

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TRATORISTA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.09.1986 a 28.04.1995, em razão da atividade de tratorista (SB-40 fl.12), atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79.

III - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho.

IV - Agravo do INSS improvido.” (grifo nosso)

Portanto, deve-se usar por analogia à função de tratorista o mesmo item do anexo referente à função de motorista. Ou seja, a função de tratorista encontra-se nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2, como sendo atividade especial.

Exercendo atividade passível de ser considerada como especial, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 03/01/1975 a 22/05/1975.

Com relação à função de “encarregado” exercida pela parte autora no período de 23/05/1975 a 04/03/1978 verifico que não obstante o Formulário DSS 8030 (fl. 47) afirmar que o “ambiente do segurado era carregado de pó de cal” tal afirmação não é suficiente para reconhecer que a parte autora, de fato, trabalhava em condições especiais, uma vez que o referido Formulário descreve que a parte autora, na condição de encarregado “distribuía, orientava e executava serviços necessários a produção de cal, visando atender os padrões de qualidade estabelecidas. Conferia relatórios feitos pelos seus subordinados e realizava os seus através destes”, ou seja, não há comprovação de que a parte autora de fato exercia suas funções em condições especiais.

Por esta razão não reconheço como especial o período de 23/05/1975 a 04/03/1978.

Com relação à função de “operador de máquinas” exercida em 04/08/1978 a 23/07/1979 e 21/08/1979 a 31/10/1980 verifico que o formulário SB-8030 (fls. 48) informa que o ambiente de trabalho do segurado era carregado de pó de cal e que o segurado estava exposto ao referido agente agressivo de forma habitual e permanente, na medida em que “operava uma máquina pá carregadeira, descarregando as carretas de cal que vinham da pedreira, da própria empresa e em seguida abastecia o silo, procedendo a estocagem de cal”.

A exposição ao agente químico - cal está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Dessa forma, deve ser reconhecida como atividade especial de 04/08/1978 a 23/07/1979 e 21/08/1979 a 31/10/1980.

Assim sendo entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 04/08/1978 a 23/07/1979 e 21/08/1979 a 31/10/1980.

No período trabalhado na empresa GUAPIARA - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, os formulários preenchidos pelo empregador (fls. 49/51), datados de 09/10/1997, informam que a parte autora, desempenhou:

- no período de 01/11/1980 a 10/12/1981 o segurado exerceu a função de “operador de máquinas” onde operava máquina pá carregadeira, recolhendo as pedras calcáreas logo após a detonação explosiva arrumando-as de maneira adequadas para facilitar o seu processamento nos moinhos. Efetuava o carregamento ou a descarga dos caminhões que adentravam na fábrica. Informa, ainda, que o ambiente de trabalho do segurado era carregado de pó da cal e que o segurado estava exposto ao referido agente agressivo de forma habitual e permanente (fls. 49).
- no período de 03/02/1982 a 03/02/1989 o segurado exerceu a função de “operador de máquinas” onde operava máquina pá carregadeira, recolhendo as pedras calcáreas logo após a detonação explosiva arrumando-as de maneira adequadas para facilitar o seu processamento no moinhos. Em 01/11/1986, passou a exercer a função de “encarregado”, onde distribuía, orientava e executava serviços necessários a produção de cal, visando atender os padrões de qualidade estabelecidas. Conferia relatórios feitos pelos subordinados e realizava os seus através destes. Informa, ainda, que o ambiente de trabalho do segurado era carregado de pó de cal e que o segurado estava exposto ao referido agente agressivo de forma habitual e permanente (fls. 50).
- no período de 19/06/1989 a 24/07/1995 o segurado exerceu a função de “encarregado de turma”, onde distribuía, orientava e executava serviços necessários a produção de cal, visando atender aos padrões de qualidade estabelecidos, além de conferir e efetuar relatórios referente a produção da cal. Em 01/04/1992 passou a exercer a função de “encarregado de produção”, onde administrava as linhas de produção de mão-de-obra necessária, desenvolvendo planos de uso e aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na área de produção. Informa, ainda, que o ambiente de trabalho do segurado era carregado de pó de cal e que o segurado estava exposto ao referido agente agressivo de forma habitual e permanente (fls. 51).

Com relação à função de “operador de máquinas” exercidas no período de 01/11/1980 a 10/12/1981 verifico que o formulário SB-8030 (fls. 49) informa que o ambiente de trabalho do segurado era carregado de pó de cal e que o segurado estava exposto ao referido agente agressivo de forma habitual e permanente, na medida em que “operava máquina pá carregadeira, recolhendo as pedras calcáreas logo após a detonação explosiva arrumando-as de maneira adequada para facilitar o seu processamento nos moinhos. Efetuava o carregamento ou a descarga dos caminhões que adentravam na fábrica”.

A exposição ao agente químico - cal está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Dessa forma, deve ser reconhecida como atividade especial de 01/11/1980 a 10/12/1981.

Assim sendo entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/11/1980 a 10/12/1981.

Com relação à função de “operador de máquinas” exercidas no período de 03/02/1982 a 31/10/1986 verifico que o formulário SB-8030 (fls. 50) informa que o ambiente de trabalho do segurado era carregado de pó de cal e que o segurado estava exposto ao referido agente agressivo de forma habitual e permanente, na medida em que “operavamáquina pá carregadeira, recolhendo as pedras calcáreas logo após a detonação explosiva arrumando-as de maneira adequada para facilitar o seu processamento nos moinhos”.

A exposição ao agente químico - cal está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Dessa forma, deve ser reconhecida como atividade especial de 03/02/1982 a 31/10/1986.

Assim sendo entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 03/02/1982 a 31/10/1986.

Com relação a função de “encarregado” exercidas no período de 01/11/1986 a 03/02/1989 verifico que o que não obstante o Formulário DSS 8030 (fl. 50) afirmar que o “ambiente do segurado era carregado de pó de cal” tal afirmação não é suficiente para reconhecer que a parte autora, de fato, trabalhava em condições especiais, uma vez que o referido Formulário descreve que a parte autora, na condição de encarregado “distribuía, orientava e

executava serviços necessários a produção de cal, visando atender os padrões de qualidade estabelecidas. Conferia relatórios feitos pelos seus subordinados e realizava os seus através destes”, ou seja, não há comprovação de que a parte autora de fato exercia suas funções em condições especiais.

Por esta razão não reconheço como especial o período de 01/11/1986 a 03/02/1989.

O mesmo se diga com relação às funções de “encarregado de turma” (de 19/06/1989 a 31/03/1992) e “encarregado de produção” (de 01/04/1992 a 24/07/1995) exercidas pela parte autora.

Pelo que se depreende do Formulário DSS8030 (fl. 51) não obstante constar que o “ambiente do segurado era carregado de pó de cal” tal afirmação não é suficiente para reconhecer que a parte autora, de fato, trabalhava em condições especiais, uma vez que o referido formulário descreve que a parte autora, na condição de “encarregado de turma” “distribuíva, orientava e executava serviços necessários a produção de cal, visando atender os padrões de qualidade estabelecidas, além de conferir e efetuar relatórios referentes a produção de cal”, e na condição de “encarregado de produção” “administrava as linhas de produção, supervisionando-as e estabelecendo prioridades de produção e previsão de mão-de-obra necessária, desenvolvendo planos de uso e aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na área de produção”, ou seja, não há comprovação de que a parte autora de fato exercia suas funções em condições especiais.

Por esta razão não reconheço como especial o período de 19/06/1989 a 24/07/1995.

Assim sendo, também, diante de todo o exposto, repito, que entendo como comprovado apenas como tempo de serviço trabalhado em condições especiais os períodos de :

- 03/01/1975 a 22/05/1975;
- 04/08/1978 a 23/07/1979;
- 21/08/1979 a 31/10/1980;
- 01/11/1980 a 10/12/1981;
- 03/02/1982 a 31/10/1986.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 32 anos 01 mês e 20 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, a parte autora deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima.

Na data do requerimento administrativo (08/04/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 30 anos e 08 meses e a idade, pois nascida em 1953, completou 53 (cinquenta e três) anos em 2006.

Porém, este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois com o pagamento do pedágio deveria contar com um tempo total correspondente a 32 anos, 01 mês e 20 dias, além da idade.

Não preenchidos os requisitos necessários, também, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sr. IRINEU JOSÉ VIEIRA para:

1. Reconhecer como especial os períodos de:

- 03/01/1975 a 22/05/1975;
- 04/08/1978 a 23/07/1979;
- 21/08/1979 a 31/10/1980;
- 01/11/1980 a 10/12/1981;
- 03/02/1982 a 31/10/1986.

2.1 Converter o tempo especial em comum.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004656-62.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315032592 - ADMA ABO ARRAGE PAES (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Trata-se de ação de cobrança em que se pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas às gratificações denominadas GDATA -Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho e/ou GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF, até 19.03.2010, quando foi publicado o decreto 7.133/10, que instituiu critérios de avaliação e desempenho individual e institucional.

Requer ademais, que a ré FUNASA seja condenada a pagar a parte autora as diferenças mensais devidas a título das gratificações GDATA, GDPGTAS, GDPGPE, GDASST, GDPST, com observância aos valores pagos aos servidores da ativa.

Citada a União Federal contestou a ação, oportunidade em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e inépcia da inicial, sob a alegação de que a exordial não preenche os requisitos essenciais do artigo 282 do CPC. Na preliminar de mérito aduz ocorrência de prescrição bienal, tendo em vista a natureza alimentar do objeto da ação, nos termos do art. 206, § 2º, do código civil vigente. No mérito alega que a pretensão do autor não deve prosperar, sob a alegação de que não há falar na aplicação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que as gratificações são referentes às atividades de funcionários em atividade, no que requer a total improcedência da ação.

Foram juntadas as fichas financeiras, desde 2002, início da aposentadoria.

Em resposta a determinação judicial o autor peticionou para esclarecer melhor o objeto da ação, qual seja:

“O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que é beneficiária em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

Ou seja, tais gratificações, embora criadas com feições de bonificação pelo desempenho do servidor público, condicionadas, assim, ao efetivo exercício de cargo ou função pública, em razão da inexistência de avaliação de desempenho, eram gratificações de caráter geral e deveriam ser pagas à parte autora de forma paritária aos servidores da ativa.

Somente com a publicação do Decreto n. 7.133 de 19/03/2010 passaram a existir critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho de que trata, dentre outras, a Lei n. 11.355/2006.”

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

Vislumbro que a parte autora é servidora aposentada do quadro da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, pessoa jurídica de direito público da administração indireta, descentralizada da administração pública, criada por lei e, portanto, provida de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e quadro de pessoal próprio, o que a faz parte legítima a figurar no polo passivo na presente demanda. No mesmo sentido a União é parte legítima, haja vista haver interesse ligado a órgão da União, qual seja, Ministério da Saúde.

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será julgada. O procedimento diferenciado disposto pela lei especial que rege os Juizados Especiais Federais, sendo inaplicável, nesta seara, a rigidez ao artigo 282 do Código de Processo Civil.

Prescrição bienal afastada.

Com efeito, importante notar que o conceito jurídico de prestações alimentares previstas no art. 206, § 2º, do CC não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, de forma que, ainda que se admitisse que o Código Civil pudesse excepcionar o Decreto nº 20.910/32, o referido dispositivo legal não se adequaria à hipótese dos autos.

Ocorre que as "prestações alimentares" a que se refere o art. 206, § 2º, do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Proventos e pensões pagas a servidores são prestações regradas pelo Direito Público, razão por que inaplicável ao caso o aludido dispositivo do Código Civil.

A prescrição, portanto, continua a ser regida, no caso, pelo Decreto nº 20.910/32 - e seu prazo é quinquenal, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula nº 85 do STJ, verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura.

Portanto, in casu, como o ajuizamento da ação foi em 10.06.2011, foram fulminados pela prescrição quinquenal eventuais créditos anteriores a 10.06.2006.

Considerações sobre o Mérito.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho "pro labore", porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE

conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE

SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art.39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art.5º-B, do aludido diploma legal.

In casu, verifica-se ser caso de pagamento das diferenças entre o que foi percebido e o mesmo percentual pago aos servidores ativos, sendo que as aludidas diferenças deverão ser pagas até a exclusão da GDASST da folha de pagamento do requerente, que passou a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, em substituição àquela.

Assim, diante das provas juntadas pela própria ré, restou comprovado, através de informação prestada pela divisão administrativa de pessoal inativo do Ministério da Saúde, instruída com fichas financeiras, que o autor recebe gratificação, desde fevereiro 2002 (ano da aposentadoria, anterior a emenda 41/03), a menor.

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para declarar a prescrição parcial de eventual direito a crédito havido antes de 10.06.2006 e julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora ADMA ABO ARRAGE PAES para reconhecer o direito, a partir de 06.06.2006, à gratificação com aplicação de paridade com os servidores em atividade até 19.03.2010, quando foi publicado o decreto 7.133/10.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício à União, na pessoa de seu representante legal o sr. Advogado da União, a fim de que providencie junto à fonte pagadora competente as devidas adequações da situação da parte autora conforme as determinações da presente sentença; sendo que o valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução 134/2010 CJF.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente.

0010323-63.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000361 - ROSICARLOS MARRETTO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 22/02/2002 (DER), deferido pelo INSS.

Aduziu que exerceu atividade de motorista na condição de profissional autônomo.

Pretende:

1. Conversão do tempo especial em comum da atividade de motorista autônomo de 01/10/1983 a 31/12/1984, bem como empregado na empresa Gracosel de 01/01/1975 a 31/03/1978 e Ford Brasil de 11/07/1990 a 05/03/1997;
2. A revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 22/02/2002 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

O autor informa junto ao INSS que teria trabalhado como motorista autônomo de motorista autônomo de 01/10/1983 a 31/12/1984.

Com intuito de comprovar o alegado acostou:

Fls.20 - declaração da Prefeitura de Rafard informando que o autor encontra-se cadastrado como motorista autônomo com o veículo Aero Willys do ano de 1963 desde 05/1969 a 09/1974 - datada de 27/10/1997
Fls. 22 - guia de recolhimento para o antigo INPS em nome do autor qualificado como segurado autônomo de 05/1969 a 08/1974;
Fls. 120 - certificado de propriedade de veículo a motor - chevrolet opala em nome do autor modelo de 1971 de 14/08/1974
Fls. 121 - declaração cadastral para o imposto de circulação de mercadorias em nome do autor com ramo de atividade Joalherias com início de atividade em 01/1979 e cancelamento em 1982
Fls. 169 - declaração do autor informando que trabalhou como motorista de caminhão da Distribuidora de Bebidas Machado LTDA de 01/10/1983 a 30/12/1984 - 10/06/2009
Fls. 171, 178, 183 - declaração de testemunha informando que o autor trabalhou como motorista de caminhão pertencente a Oscar Fernando Pavanelli de 17/06/2009;
Fls. 324 - recibo de pagamento de frete - consta proprietário Oscar Fernando Pavanelli e como motorista o autor de 16/01/1985, 02/1985, 03/1985, 04/1985, 05/1985, 06/1985, 07/1985, 08/1985, 09/1985, 10/1985
Fls. 400 - certificado de propriedade de veículo ilegível
Fls. 475 - carnês de recolhimento de 11/1983 a 12/1985

No presente caso, a parte autora não acostou qualquer documento ou indício de que a parte autora tenha exercido a função de motorista de caminhão no período de 01/10/1983 a 31/12/1984.

Ressalte-se que a parte autora acostou recibo de frete a partir de 01/1985, ou seja, posterior ao período pretendido, além de declaração de terceiros que não podem ser usados como início de prova material

Assim, a declaração de testemunhas ou até a oitiva de prova testemunhal deve ser corroborado com o início de prova material, a qual não foi apresentada no presente momento e, portanto ao meu ver não restou comprovado o exercício da atividade de motorista de caminhão de forma habitual e permanente no período pretendido.

No período trabalhado na empresa Gracosel Granado foi acostado formulário SB-40 (fls. 190) informando que o autor exerceu a função de chefe de armazen e no exercício desta função tinha contato permanente com produto tóxico usado na conservação dos grãos armazenados. O autor estava exposto ao agente químico brometo de metila e inseticida.

Esses agentes químicos encontra-se previstos nos itens 1.2.10 (brometo de metila) e 1.2.1 (inseticidas) do decreto 83080/1979 e, portanto deve ser considerado como especial de 01/01/1975 a 31/03/1978.

Já no período trabalhado na empresa Ford do Brasil foi acostado formulário SB-40 (fls. 199) e laudo técnico (fls. 200) informando que o autor exercia a função de motoristas de testes e estava exposto ao agente nocivo ruído de 84 dB de 11/07/1990 a 05/03/1997.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso:

Revisão da súmula nº 32 da TNU - revisão em 23-11-2011:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, além dos agentes químicos previstos no decreto 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial de 11/07/1990 a 05/03/1997.

Assim, entendo que deve ser convertido o tempo comum em especial de 01/01/1975 a 31/03/1978 e de 11/07/1990 a 05/03/1997.

Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (22/02/2002), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 33 anos, 05 meses e 22 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido de conversão em tempo especial o período de 01/10/1983 a 31/12/1984 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ROSICARLOS MARRETTO,

1. Reconhecer como especial o período de 01/01/1975 a 31/03/1978 e de 11/07/1990 a 05/03/1997.;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a REVISAR o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
- 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (22/02/2002);
- 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.172,60 (UM MILCENTO E SETENTA E DOIS REAISE SESENTACENTAVOS) ;
- 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.698,04 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE QUATRO CENTAVOS), para a competência de 12/2012;
- 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 04/2012, descontados os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal. Totalizam R\$ 35.495,54 (TRINTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.
- 2.4. DIP em 01/01/2013
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0009028-88.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315029434 - PAULO ROBERTO VILLA (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/06/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Alega que exerceu atividades sob condições adversas:

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em petição protocolizada em 06/09/2011, a parte autora se manifestou requerendo designação de audiência de instrução e julgamento para o fim específico de comprovar a atividade especial.

Em Decisão proferida em 13/09/2011, o requerimento formulado pela parte autora foi indeferido em razão de tratar-se de prova técnica.

Em petição protocolizada via Internet em 05/10/2011, a parte autora se manifesta especificando os períodos a serem discutidos nesta ação:

Nesta mesma oportunidade requereu a designação de audiência de instrução para comprovação da especialidade das atividades desempenhadas sob condições adversas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre analisar o pedido formulado pela parte autora em petição protocolizada via Internet em 05/10/2011, no sentido de designação de audiência de instrução para comprovação da especialidade das atividades desempenhadas sob condições adversas.

O referido pedido deve ser rechaçado, considerando que a prova a ser produzida é documental. Ressalte-se que em momento algum a parte autora alegou que porventura as empresas nas quais as atividades foram desempenhadas encerram suas atividades ou se negaram a fornecer a documentação necessária à comprovação do que se pleiteia nesta ação. Assim, não há que se falar em designação de audiência de instrução. Outrossim, por tal razão, fica afastada também eventual alegação de cerceamento de defesa.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 01/06/2010 e ação foi proposta em 08/10/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito nos exatos termos do aditamento, ou seja, quando a parte autora especificou os períodos controversos objeto da ação.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas:

Juntou, a título de prova, CTPS's com as anotações dos contratos de trabalho em questão.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Nos períodos trabalhados nas empresas CAEMO - Cia. de Água e Esgoto do Município de Osasco (de 24/04/1981 a 21/06/1984), Cobrasma S/A (de 26/06/1984 a 05/02/1985), S/A White Martins (de 06/05/1985 a 20/01/1986),

Ita Ovos S/A (de 23/01/1986 a 22/04/1986), Plasco Indústria e Comércio Ltda. (de 12/05/1986 a 01/11/1987), Consid Indústria e Comércio Ltda. (de 05/11/1987 a 27/03/1988), Hollingsworth Máquinas Têxteis Ltda. (de 01/07/1988 a 25/01/1989), Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. (de 20/02/1989 a 23/03/1989), Condomínio E. A. José Sorocaba Shopping Center (de 31/01/1992 a 05/02/1992) e Prisma Recursos Humanos Ltda. (de 04/01/1994 a 30/09/1994), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia das CTPS's: - n.º 004884 série 351ª emitida em 26/12/1972, na qual consta às fls. 14 - função de guarda vigia; às fls. 15 - função de guarda e às fls. 16 - função de vigilante, respectivamente a anotação dos contratos de trabalho com as empresas CAEMO - Cia. de Água e Esgoto do Município de Osasco (de 24/04/1981 a 21/06/1984), Cobrasma S/A (de 26/06/1984 a 05/02/1985) e S/A White Martins (de 06/05/1985 a 20/01/1986); - n.º 004884 série 351ª continuação emitida em 21/05/1986, na qual consta às fls. 12 - função de vigia, a anotação dos contratos de trabalho com a empresa Ita Ovos S/A (de 23/01/1986 a 22/04/1986); - n.º 004884 série 351ª continuação emitida em 05/05/1986, na qual consta às fls. 12 - função de vigia; às fls. 13 - função de vigilante e às fls. 17 - função de vigia porteiro, respectivamente a anotação dos contratos de trabalho com as empresas Plasco Indústria e Comércio Ltda. (de 12/05/1986 a 01/11/1987), Consid Indústria e Comércio Ltda. (de 05/11/1987 a 27/03/1988) e Prisma Recursos Humanos Ltda. (de 04/01/1994 a 30/09/1994); - n.º 65237 série 00110-SP emitida em 09/12/1987, na qual consta às fls. 12 - função de vigia; às fls. 13 - função de vigia e às fls. 15 - função de vigia, respectivamente a anotação dos contratos de trabalho com as empresas Hollingsworth Máquinas Têxteis Ltda. (de 01/07/1988 a 25/01/1989), Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. (de 20/02/1989 a 23/03/1989), Condomínio E. A. José Sorocaba Shopping Center (de 31/01/1992 a 05/02/1992).

As funções de “vigia e vigilante” não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, seria possível o reconhecimento destas funções por aplicação analógica à função de guarda que estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa.

No entanto, para ser considerado especial o Decreto exige que a função seja desempenhada mediante emprego de arma de fogo.

Ressalte-se, ainda, que o fato de portar arma de fogo, por si só, já caracteriza a atividade como perigosa.

A atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade, desde que devidamente comprovada a utilização de arma de fogo no desempenho da atividade.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de guarda e, no caso dos autos de forma análoga a função de vigilante/vigia, está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade mediante o emprego de arma de fogo.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida mediante emprego de arma de fogo e em empresas do ramo de segurança.

Ocorre que, no caso dos autos, não foram colacionados aos autos provas de que o autor exercia a atividade portando tal equipamento.

Outrossim, as empresas na qual a atividade foi exercida não se trata de empresas de segurança e/ou transporte de valores o que implicaria na utilização de arma e fogo.

E, ainda, no caso dos autos, relativamente à empresa Prisma Recursos Humanos Ltda. (de 04/01/1994 a 30/09/1994), pela análise da nomenclatura da função “vigia porteiro”, verifica-se que havia certo desvio de função, sendo possível admitir que a atividade efetivamente exercida seria a de “porteiro” e não exatamente a de vigilante, assim sequer seria possível a aplicação analógica para reconhecimento desta função.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço nas condições exigidas, não é possível o reconhecimento destes períodos por ausência de informações para tanto.

Assim, não é possível o reconhecimento destes períodos com base unicamente na função desempenhada em razão da ausência de informações para tanto.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Ocorre que não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento dos períodos.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações quanto aos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade nos referidos períodos.

Nos períodos trabalhados nas empresas ISS Securisystem Sistemas de Segurança Ltda. (de 05/02/1990 a 17/04/1990) e Assevi Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda. (de 08/07/1990 a 31/10/1991), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS n.º 004884 série 351ª continuação emitida em 05/05/1986, na qual consta às fls. 14 - função de vigilante e às fls. 15 - função de vigilante, respectivamente, a anotação dos contratos de trabalho com as empresas acima mencionadas.

Consoante já mencionado, a função de "vigilante" não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, seria possível o reconhecimento desta função por aplicação analógica à função de guarda que estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa.

No entanto, para ser considerado especial o Decreto exige que a função seja desempenhada mediante emprego de arma de fogo.

No caso dos autos, não foram colacionados aos autos provas de que o autor exercia a atividade portando tal equipamento.

Contudo, as empresas na qual a atividade foi exercida trata-se de empresas do ramo de segurança que implica na utilização de arma e fogo.

Assim, exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, sendo possível identificar que as empresas nas quais houve a prestação de serviço são do

ramo de segurança, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento.

No período trabalhado nas empresas Auto Posto DWA Ltda. (de 01/05/1990 a 28/05/1990), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS n.º 65237 série 00110-SP emitida em 09/12/1987, na qual consta às fls. 14 - função de frentista, a anotação do contrato de trabalho com a empresa acima mencionada.

A função de “frentista” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Ocorre que não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento dos períodos.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações quanto aos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no referido período.

Nos períodos trabalhados nas empresas Barreto Reller Indústrias Elétricas Ltda. (de 08/01/1973 a 05/04/1973) e Tecelagem Sabesa Ltda. (de 02/05/1973 a 27/11/1973), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS n.º 004884 série 351ª emitida em 26/12/1972, na qual consta às fls. 10 - função de ajudante e às fls. 11 - função de ajudante, respectivamente, a anotação dos contratos de trabalho com as empresas acima mencionadas.

A função de “ajudante” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Ocorre que não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários.

E, pelas fundamentações já expostas, considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações quanto aos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade nos referidos períodos.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 05/02/1990 a 17/04/1990 e de 08/07/1990 a 31/10/1991.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo, a parte autora possui, após a averbação do período rural, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de contribuição correspondente a 16 anos, 11 meses e 20 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

No caso da parte autora não pode ser aplicado o requisito do pedágio até a data do requerimento administrativo formulado em 01/06/2010(DER), já que tal requisito é cumulativo com o requisito de idade mínima. Nascida em 09/09/1958, a parte autora somente implementou o requisito idade em 09/09/2011.

E, até a data na data do requerimento administrativo (01/06/2010), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 17 anos, 03 meses e 21 dias.

Este total de tempo de contribuição é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Não preenchendo os requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial nos interregnos de 24/04/1981 a 21/06/1984, de 26/06/1984 a 05/02/1985, de 06/05/1985 a 20/01/1986, de 23/01/1986 a 22/04/1986, de 12/05/1986 a 01/11/1987, de 05/11/1987 a 27/03/1988, de 01/07/1988 a 25/01/1989, de 20/02/1989 e de 23/03/1989, de 31/01/1992 a 05/02/1992, de 04/01/1994 a 30/09/1994, de 01/05/1990 a 28/05/1990, de 08/01/1973 a 05/04/1973 e de 02/05/1973 a 27/11/1973, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conseqüentemente, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da não implementação dos requisitos necessários e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, PAULO ROBERTO VILLA, unicamente para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 05/02/1990 a 17/04/1990 e de 08/07/1990 a 31/10/1991;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010252-61.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000303 - JOSE GOMES DUARTE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do período de atividade rural (31.12.1964 a 31.12.1966), já homologado administrativamente (fl.40).

Realizou pedido na esfera administrativa em 29.03.1999, 05.11.1999, 26.04.2005, todos indeferidos pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Realizou novo pedido em 21.11.2005(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.401.855-7, cuja DIB data de 21.11.2005, deferido em 31.01.2007(DDB).

Sustenta que quando da realização do primeiro pedido na esfera administrativa, mediante a devida averbação do período rural, já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos 26.09.1945, alega que trabalhou como rurícola durante entre 31.12.1964 a 31.12.1966, e que este período já foi homologado administrativamente.

Com a finalidade de comprovar sua alegação, juntou carta de indeferimento de concessão de benefício de 25.05.1999 (DER), em que constou a homologação do período requerido (31.12.1964 a 31.12.1966) - fl.40, corroborado com os seguintes documentos: resumo de termo de contagem (fl.75/76), homologação de fl. 109, demonstrativo de tempo de atividade para fins de aposentadoria - INSS (fl.34). Homologação com base nas seguintes provas do autor: dispensa militar 31.12.1964 (fl.90/91), título eleitor 08.08.1966 (fl.108).

A Súmula n.149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Há prova material de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificada como lavradora nos anos de: 1964 (dispensa militar); 1966 (título de eleitor), o que culminou na homologação do período administrativamente.

Assim, quando do requerimento de concessão do benefício em 05.11.1999, o INSS verificou que autor trabalhou na lavoura de 31.12.1964 a 31.12.1966.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 31.12.1964 a 31.12.1966.

Passo a examinar a possibilidade de revisar a aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período de trabalho rural, até o requerimento administrativo realizado em 21/11/2005, a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 37 anos, 10 meses e 15 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe

aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2005, a carência exigida para o benefício em questão é de 144 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui um total de 371 meses até a data DER (21/11/2005), implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (21/11/2005).

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (100 por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos pelo autor através do benefício NB 139.401.855-7 (B-42).

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ GOMES DUARTE, para:

1. Averbar o período rural de 31.12.1964 a 31.12.1966.
2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.401.855-7) para 100% (cem por cento);
 - 2.1 Retroagir a data da DIB para a data requerimento administrativo realizado em 21/11/2005;
 - 2.2 A RMI revisada corresponde a R\$ 817,53 (OITOCENTOS E DEZESSETE REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) ;
 - 2.3 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.183,85 (UM MILCENTO E OITENTA E TRÊS REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS) , para a competência de 12/2012;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da DER (21/11/2005) até a competência de jan/2013. Totalizam R\$ 5.993,65 (CINCO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , descontados os valores já recebidos pelo autor através do benefício NB 42/139.401.855-7. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007572-69.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315001519 - JONAS RODRIGUES DE CARVALHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de vínculos empregatícios e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/10/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação do vínculo empregatício de 03/11/1972 a 01/10/1973 e de 10/02/1980 a 13/10/1981.
2. Conversão do tempo especial de 02/01/1974 a 01/02/1979, 10/02/1980 a 13/10/1981 e 23/10/1981 a 30/04/1994.
3. Concessão do benefício desde 19/10/2010.

É o relatório.
Decido.

1. Averbação de vínculos empregatícios:

O período pleiteado refere-se ao contrato de trabalho com o empregador Retifica Almeida de 03/11/1972 a 01/10/1973 e de Gottardo Pássaros de 10/02/1980 a 13/10/1981.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais:

Fls. 69 - livro 01 de empregados da Retifica Almeida LTDA - ME de 1971 e com abertura em 06/1971.

Fls. 71 - ficha de registro de empregado com admissão em 03/11/1972, aprendiz mecânico, e data da dispensa em 01/10/1975.

Fls. 73 - Declaração da Retifica Almeida confirmando o referido vínculo. Data: 06/05/2011.

Fls. 75 - CTPS sem a parte da identificação com vínculo na empresa Gottardo de 02/01/1974 a 01/02/1979 na função de ajudante de funileiro e de 10/02/1980 a 13/10/1981 na função de meio oficial de funileiro (fls. 10 e 11 da CTPS).

Fls. 22 - CNIS com vínculos na empresa Gottardo de 02/01/1974 a 02/02/1979 e de 10/02/1980 sem data de saída.

Fls. 23 e 24 - O autor pede ao INSS oitiva de testemunhas para comprovar exposição a agentes nocivos da empresa Gottardo, vez que a empresa encontra-se baixada desde 1982.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o primeiro vínculo controverso (Retifica Almeida LTDA) não consta no sistema CNIS e o segundo (Gottardo Pássaro LTDA) consta, porém sem data de saída.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade, desde que os vínculos nela anotados sejam posteriores à sua emissão e não existam rasuras ou indícios de fraude no documento.

Na hipótese em apreço verifica-se que o vínculo registrado em CTPS da empresa Gottardo Pássaros está anotado em ordem cronológica, não existem rasuras e não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

Portanto, referido período deve ser reconhecido como de tempo de serviço/contribuição, independentemente de recolhimento de contribuições, pois quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador.

Já o vínculo registrado em CTPS da empresa Retifica Almeida Ltda é extemporâneo, pois não está em registrado em ordem cronológica, sendo necessário, nesse caso, início de prova material ou oral adicional de efetiva existência deste vínculo.

Ocorre que o único documento juntado aos autos visando comprovar o labor em referido período (fls. 71) não permite saber que o elaborou, pois não se encontra assinado nem permite saber quando foi elaborado, pois a autenticação do mesmo é datada do ano de 2011, portanto, não pode ser considerado como início de prova material.

Ademais, em depoimento pessoal o próprio autor afirmou que quem assinou sua CTPS não foi o alegado empregador, mas o filho do mesmo.

E ainda, nenhuma das testemunhas trazidas em audiência conheciam o autor no período em questão.

Portanto, este não pode ser averbado como tempo de serviço/contribuição.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado os vínculos empregatícios nos interregnos de 10/02/1980 a 13/10/1981 e não comprovado o interregno de 03/11/1972 a 01/10/1973.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especiais refere-se ao contrato de trabalho com a empresa: GOTTARDO E PÁSSARO LTDA de 02/01/1974 a 01/02/1979, 10/02/1980 a 13/10/1981 e com a empresa FEPASA de 23/10/1981 a 30/04/1994, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulários DSS-8030 e laudo técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, com o advento da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial deveria ocorrer através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei n. 9528/97, a qual passou a exigir laudo técnico, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003.

No entanto, entendo que o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

No período trabalhado na empresa FEPASA (de 23/10/1981 a 30/04/1994) o formulário DSS-8030 preenchido pelo profissional responsável, juntado às fls. 37 dos autos virtuais, datado de 03/02/2003, informa que a parte autora exerceu a função de “ajudante de manutenção geral, funileiro/oficial de metalúrgica e supervisor operacional”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que, no período de 23/10/1981 a 30/04/1994, havia exposição, de forma habitual e permanente, a gases e fumos metálicos. Todavia, referido documento não tem a identificação do profissional responsável (NIT ou RG), motivo pelo qual não pode ser considerado.

O laudo técnico individual acostado aos autos (fls. 38) preenchido pelo profissional responsável, juntado às fls. 38, datado de 05/02/2003, informa que a parte autora exerceu a função de “ajudante de manutenção geral” no período de 23/10/1981 a 30/09/1983, a função de “funileiro/oficial de metalúrgica no período de 01/10/1983 a 30/04/1994 e a função de supervisor operacional no período de 01/05/1994 a 31/10/1996”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que, no período de 23/10/1981 a 30/04/1994, havia exposição, de forma habitual e permanente, a gases e fumos metálicos.

A exposição ao agente fumo metálico está previsto sob o código 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

No período trabalhado na empresa GOTTARDO E PÁSSAROS LTDA de 02/01/1974 a 01/02/1979, 10/02/1980 a 13/10/1981 a parte autora informou que estava exposto a gases e fumos metálicos, vez que exercia a função de ajudante de funileiro e funileiro. Contudo, não acostou qualquer formulário ou laudo técnico (fls. 24).

Com intuito de comprovar a exposição ao agente nocivo acostou apenas cópia parcial da CTPS: Fls. 75 - CTPS sem a parte da identificação com vínculo na empresa Gottardo de 02/01/1974 a 01/02/1979 na

função de ajudante de funileiro e de 10/02/1980 a 13/10/1981 na função de meio oficial de funileiro

Ocorre que tais funções não estão prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubres.

Assim, seria necessário comprovar a exposição a agentes insalubres.

Mas não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento dos períodos.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Assim, considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 23/10/1981 a 30/04/1994 e não comprovado o período de 02/01/1974 a 01/02/1979 e de 10/02/1980 a 13/10/1981.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de averbação como tempo comum do período de 03/11/1972 a 01/10/1973; bem como o pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 02/01/1974 a 01/02/1979 e de 10/02/1980 a 13/10/1981; e, por consequência, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por ausência de tempo mínimo necessário; e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, JONAS RODRIGUES DE CARVALHO, para averbar o vínculo empregatício como tempo comum de 10/02/1980 a 13/10/1981; e para conversão do tempo comum em especial de 23/10/1981 a 30/04/1994.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Publique-se e intímem-se. Registrada eletronicamente.

0006580-45.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315029544 - CICERO JOSE ALVES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período urbano, a averbação de períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/03/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de período urbano cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS, trabalhado na empresa Cargil

Agrícola S/A, durante o período de 19/10/1976 a 28/10/1976;

2. A averbação dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, nos interregnos de 27/12/1997 a 06/04/1998, de 03/05/2004 a 18/11/2006, de 27/03/2007 a 31/08/2007, de 05/10/2007 a 05/02/2008 e de 22/12/2008 a 30/12/2009;

3. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum na empresa:

2.1 CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, durante os períodos de 09/01/1980 a 28/02/1987 e de 08/04/1987 a 10/03/1995;

4. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 04/03/2010(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 04/03/2010 e ação foi proposta em 13/07/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Vínculo empregatício cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS:

A parte autora requer a averbação de período cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS.

O período pleiteado refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Cargil Agrícola S/A, durante o período de 19/10/1976 a 28/10/1976.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) Cópia da CTPS n.º 52503 série 445, na qual consta a anotação do vínculo controverso às fls. 11, função de “auxiliar C”.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o vínculo controverso consta do sistema CNIS, sem anotação da data de rescisão.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido

realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado o período cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS de 19/10/1976 a 28/10/1976.

2. Averbação de período em que esteve em gozo de benefício previdenciário:

A parte autora requer a averbação de períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária, nos interregnos de 27/12/1997 a 06/04/1998, de 03/05/2004 a 18/11/2006, de 27/03/2007 a 31/08/2007, de 05/10/2007 a 05/02/2008 e de 22/12/2008 a 30/12/2009.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílios-doença:

- a) NB 31/108.996.243-3, cuja DIB datou de 27/12/1997 e a DCB datou de 06/04/1998;
- b) NB 31/505.253.525-9, cuja DIB datou de 03/05/2004 e a DCB datou de 18/11/2006;
- c) NB 31/560.547.252-2, cuja DIB datou de 27/03/2007 e a DCB datou de 31/08/2007;
- d) NB 31/560.853.830-3, cuja DIB datou de 05/10/2007 e a DCB datou de 05/02/2008;
- e) NB 31/533.859.702-7, cuja DIB datou de 22/12/2008 e a DCB datou de 30/12/2009.

Ocorre que de acordo com as informações prestadas pelo Perito Contábil do Juízo, pela análise da contagem de tempo elaborada pelo INSS os períodos de 27/12/1997 a 06/04/1998, de 03/05/2004 a 18/11/2006, de 05/10/2007 a 05/02/2008 e de 22/12/2008 a 30/12/2009, já foram computados pela Autarquia. Tais períodos, portanto, não são controversos e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a eles por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Assim, o período controverso a ser discutido nesta ação limita-se ao interregno de 27/03/2007 a 31/08/2007.

O art. 55 da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - ...;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III ...” (Grifei)

Desta forma, o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, entendo comprovado o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, o qual deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no interregno de 27/03/2007 a 31/08/2007.

3. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com a empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio (de 09/01/1980 a 28/02/1987 e de 08/04/1987 a 10/03/1995), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa empregadora e, posteriormente Laudos Técnicos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma

modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 35/37 dos autos virtuais, datado de 21/02/2010, informa que a parte autora exerceu as funções de “ajudante” (de 09/01/1980 a 30/11/1980); “cubista” (de 01/12/1980 a 30/06/1981); “operador de medições elétricas” (de 01/07/1981 a 30/06/1986); “operador cubilot C” (de 01/07/1986 a 28/02/1987), todas no setor “Sala Fornos 127KA-I - Produção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 98dB(A), de 09/01/1980 a 30/11/1980; em frequência de 97dB(A), de 01/12/1980 a 30/06/1986 e em frequência de 82dB(A), de 01/07/1986 a 28/02/1987; calor em temperatura de 29,2°C, de 09/01/1980 a 30/06/1986.

E, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 38/39 dos autos virtuais, datado de 21/02/2010, informa que a parte autora exerceu as funções de “operador cubilot B”, nos setores “Sala Fornos 127KA-I” (de 08/04/1987 a 31/08/1987) e “Sala anexa Cubilot” (de 01/09/1987 a 10/03/1995).

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 82dB(A), de 08/04/1987 a 10/03/1995.

Posteriormente, apresentou Laudos Técnicos Individuais, datados de 11/11/2010. Tais documentos informam que a parte as funções de “ajudante” (de 09/01/1980 a 30/11/1980); “cubista” (de 01/12/1980 a 30/06/1981); “operador de medições elétricas” (de 01/07/1981 a 30/06/1986); “operador cubilot” (de 01/07/1986 a 28/02/1987 e de 08/04/1987 a 31/08/1987), todas no setor “Sala Fornos 127KA-I - Produção” e “operador cubilot” (de 01/09/1987 a 10/03/1995), no setor “Sala anexa Cubilot”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 98dB(A), de 09/01/1980 a 30/11/1980; em frequência de 97dB(A), de 01/12/1980 a 30/06/1986 e em frequência de 82dB(A), de 01/07/1986 a 28/02/1987 e de 08/04/1987 a 10/03/1995; calor em temperatura de 29,2°C, de 09/01/1980 a 30/11/1980 e em temperatura de 30,2°C, de 01/07/1981 a 30/06/1986.

Considerando os períodos pleiteados, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Outrossim, a exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

E, considerando o grau de temperatura mencionado nos PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados estão devidamente preenchidos, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Destarte, no caso presente a parte autora, ainda, apresentou Laudos Técnicos.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de

laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 09/01/1980 a 28/02/1987 e de 08/04/1987 a 10/03/1995.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período urbano, o cômputo do período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária e o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de contribuição correspondente a 25 anos, 01 mês e 20 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, a parte autora deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima.

Na data do requerimento administrativo (04/03/2010), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 34 anos, 06 meses e 06 dias e a idade, pois nascida em 18/11/1954, completou 53 (cinquenta e três) anos em 18/11/2007.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois com o pagamento do pedágio deveria contar com um tempo total correspondente a 31 anos, 11 meses e 10 dias, além da idade.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2007, a carência exigida para o benefício em questão é de 156 meses. De acordo com os cálculos efetuados pelo Perito Contábil do Juízo, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (04/03/2010), por 385 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de cômputo dos períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária durante os períodos incontroversos de 27/12/1997 a 06/04/1998, de 03/05/2004 a 18/11/2006, de 05/10/2007 a 05/02/2008 e de 22/12/2008 a 30/12/2009, por falta de interesse de agir por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CICERO JOSE ALVES, para:

1. Averbar o período cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS de 19/10/1976 a 28/10/1976;
 2. Computar o período no qual a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade durante o interregno de 27/03/2007 a 31/08/2007;
 3. Reconhecer como especiais os períodos de 09/01/1980 a 28/02/1987 e de 08/04/1987 a 10/03/1995;
 - 3.1 Converter o tempo especial em comum;
 4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 4.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (04/03/2010);
 - 4.2 A RMI corresponde a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS);
 - 4.3 A RMA corresponde a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para a competência de setembro de 2012;
 - 4.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de setembro de 2012. Totalizam R\$ 19.938,19 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
5. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
6. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010608-56.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000371 - GERALDO ADEMIR DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 10/05/2006 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Fez pedido de revisão em 22/06/2006 e foi deferido o benefício.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 18/09/1978 a 09/04/1987;
2. Averbação do tempo comum de 10/09/1993 a 21/10/1994;
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo - 10/05/2006.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especiais referem-se ao trabalhado de 18/09/1978 a 09/04/1987,

onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa siemens, foi anexado aos autos virtuais formulário SB-40 (fls. 22) e laudo técnico (fls. 24), informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 90 dB, além de produtos químicos.

Quanto ao agente nocivo ruído é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revista em 23/11/2011 que dispõe:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 18/09/1978 a 09/04/1987.

2. Averbação de tempo comum:

A parte autora requer a averbação de períodos cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS.

Os períodos pleiteados referem-se aos contratos de trabalho com a empresa Real Assessoria, vez que o INSS computou o vínculo até 30/06/1994 enquanto que a data de rescisão era 21/10/1994.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) Cópia da CTPS n.º 015169 série 360ª emitida em 09/1991, na qual consta as anotações dos vínculos controversos: Real Assessoria de 10/09/1993 a 21/10/1994 (fls. 15).

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, apenas parte dos registros em CTPS do autor foram reconhecidos pelo INSS, os demais períodos, por não constarem recolhimentos previdenciários no sistema CNIS, não foram reconhecidos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade, motivo pelo qual, em não havendo rasuras ou indício de fraude, o vínculo nela registrado deve ser considerado como período laborado independentemente do fato de ter ou não havido recolhimentos previdenciários.

Até porque os recolhimentos das contribuições são de responsabilidade do empregador e o trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência.

É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado apenas os períodos registrados em CTPS de 01/07/1994 a 21/10/1994.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Na data do primeiro requerimento administrativo (17/05/2006), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 08 meses e 26 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, GERALDO ADEMIR DE FREITAS, para:

1. Reconhecer como especial o período de 18/09/1978 a 09/04/1987;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Averbar o tempo comum de 01/07/1994 a 21/10/1994
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço desde o primeiro requerimento administrativo;
- 2.1 A retroagir a DIB para o primeiro requerimento 17/05/2006;
- 2.2 A RMI corresponde a R\$ 478,06 (QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAISE SEIS CENTAVOS) ;
- 2.3 A RMA corresponde a R\$ 667,32 (SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de 12/2012;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2012, já descontados os valores percebidos a título de aposentadoria n. 136.913.633-9 com DER em 22/06/2007. Totalizam R\$ 15.657,57 (QUINZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).

2.5. DIP em 01/01/2013

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato cancelamento do benefício n. 136.913.633-9 e a implantação do benefício com requerimento em 17/05/2006 à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0008426-97.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000364 - JULIANO RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 02.07.2010(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.341.885-0, cuja DIB data de 01.06.2010.

Sustenta que quando da realização do pedido na esfera administrativa, mediante o devido reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pretende, em síntese:

- A condenação do requerido a reconhecer como atividade especial o período de 01.12.1976 a 11.03.1978, 02.05.1978 a 28.08.1980, 01.12.1980 a 12.08.1986, 01.10.1986 a 11.04.1988 e 01.08.1988 a 28.06.1990, na empresa Start Engenharia e Eletricidade LTDA e o período laborado na empresa CONSEVEN, de 01.10.1972 a 31.01.1974, estando exposta a agente agressivo energia acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, com o respectivo acréscimo legal e, diferenças apuradas desde a DER, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial após 28/05/1998. Por fim, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 02.07.2010 e ação foi proposta em 2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas: Start Engenharia e Eletricidade LTDA de 01.12.1976 a 11.03.1978, 02.05.1978 a 28.08.1980, 01.12.1980 a 12.08.1986, 01.10.1986 a 11.04.1988 e 01.08.1988 a 28.06.1990, na empresa e na empresa CONSEVEN, de 01.10.1972 a 31.01.1974, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, formulários (fls.34/41).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 -

DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Nos períodos trabalhados na empresa Start Engenharia e Eletricidade LTDA de: 01.12.1976 a 11.03.1978, 02.05.1978 a 28.08.1980, 01.12.1980 a 12.08.1986, 01.10.1986 a 11.04.1988 e 01.08.1988 a 28.06.1990, os formulários, juntado aos autos virtuais, datados de julho de 1997, informam que a parte autora exerceu as funções, nos respectivos períodos mencionado de “Oficial C5, C6, Feitor”.

Tais documentos mencionam acerca as atividades e os agentes nocivos, quais sejam:

Posteriormente foi acostado laudo técnico ratificando as informações constantes dos formulários (fls. 39/41).

O agente nocivo eletricidade tinha previsão no decreto 53.831/64 no item 1.1.8.

No entanto, no decreto 83.080/79 foi excluído o agente nocivo eletricidade.

A escritora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro no livro Aposentadoria Especial - 3ª edição - pg 278 discorre sobre a matéria: “No decreto 83080/79 não consta a profissão de eletricitista como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53831/64, em vigência até a edição do Decreto 2.172/97...”

Neste caso trata-se de períodos anteriores a Lei 9.528/97, sendo desnecessária a comprovação da exposição a agentes insalubres, sendo suficientes os formulários juntados, que informam a habitualidade e permanência da atividade.

Portanto, exercendo atividade em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts tem direito o autor ao reconhecimento da especialidade da profissão.

Neste sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

Acórdão - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - APELREE 199903991067090 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 548711 - OITAVA TURMA - JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 949

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E DE CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. REQUISITOS CUMPRIDOS. - Comprovou-se que seu genitor era proprietário de uma panificadora, porém não há nos autos qualquer documento que demonstre o trabalho do autor naquele local, tais como fichas de empregados, livro de frequência, recibos de pagamentos etc. - Inviável a transferência ao suposto empregador da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma do artigo 74 do Decreto nº 32.667/53 e do artigo 79, I, da Lei nº 3.807/60, vigentes na época. - Para o reconhecimento de atividade exercida como autônomo, imperiosa a indenização do período correspondente, conforme previsão do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. - O autor é responsável pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. - Considerando que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. - Somados os períodos houve a comprovação de 33 anos e 11 meses de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - Termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (06.04.1998). - Parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007- CJF. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. - Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela requerida.” (grifo nosso).

Quanto ao período trabalhado na empresa Conseven de 01.10.1972 a 31.01.1974, a parte autora não trouxe provas do quanto alegado, no que improcede o pleito quanto a este período.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01.12.1976 a 11.03.1978, 02.05.1978 a 28.08.1980, 01.12.1980 a 12.08.1986, 01.10.1986 a 11.04.1988 e 01.08.1988 a 28.06.1990.

Passo a examinar a possibilidade de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, até o requerimento administrativo realizado em 02/07/2010, um total de tempo de serviço correspondente 38 anos, 11 meses e 05 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2000, a carência exigida para o benefício em questão é de 150 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui um total de 393 meses de contribuição até a data DER (02.07.2010), implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (02.07.2010).

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (100 por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos pelo autor através do benefício NB 153.341.885-0 (B-42).

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JULIANO RIBEIRO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01.12.1976 a 11.03.1978, 02.05.1978 a 28.08.1980, 01.12.1980 a

12.08.1986, 01.10.1986 a 11.04.1988 e 01.08.1988 a 28.06.1990;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.341.885-0) para 100% (cem por cento);

2.1 Retroagir a data da DIB para a data requerimento administrativo realizado em 02.07.2010;

2.2 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.757,89 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) ;

2.3 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.920,33 (UM MIL NOVECENTOS E VINTEREASE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de 12/2012;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da DER (02.07.2010) até a competência de jan/2013. Totalizam R\$ 24.747,04 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAISE QUATRO CENTAVOS) , descontados os valores já recebidos pelo autor através do benefício NB 42/153.341.885-0. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009611-73.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315029056 - OSWALDO DE JESUS TAVARES (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

Realizou pedido na esfera administrativa em 10/12/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum durante os períodos de 14/03/1970 a 20/10/1970; 01/09/1971 a 01/10/1972; 11/12/1972 a 30/12/1974; 01/11/1975 a 13/04/1977; 01/11/1977 a 31/12/1977; 28/03/1979 a 26/06/1979; 01/01/1980 a 31/12/1980; 04/05/1981 a 16/07/1982; 22/07/1982 a 19/12/1982; 01/08/1984 a 01/10/1984; 01/03/1987 a 30/11/1987; 11/01/1988 a 31/10/1988; 01/06/1990 a 13/09/1991; 01/04/1992 a 13/06/1993; 19/09/1994 a 22/04/1997; 01/11/1997 a 23/12/1997; 08/05/2000 a 06/09/2000; 07/11/2001 a 13/06/2004; 09/08/2005 a 21/12/2006; e de 03/07/2008 a 01/07/2010.

2. A concessão do benefício desde a DER (10/12/2009)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende verem reconhecidos como especiais são: 14/03/1970 a 20/10/1970; 01/09/1971 a 01/10/1972; 11/12/1972 a 30/12/1974; 01/11/1975 a 13/04/1977; 01/11/1977 a 31/12/1977; 28/03/1979 a 26/06/1979; 01/01/1980 a 31/12/1980; 04/05/1981 a 16/07/01982; 22/07/1982 a 19/12/1982; 01/08/1984 a 01/10/1984; 01/03/1987 a 30/11/1987; 11/01/1988 a 31/10/1988; 01/06/1990 a 13/09/1991; 01/04/1992 a 13/06/1993; 19/09/1994 a 22/04/1997; 01/11/1997 a 23/12/1997; 08/05/2000 a 06/09/2000; 07/11/2001 a 13/06/2004; 09/08/2005 a 21/12/2006; e de 03/07/2008 a 01/07/2010, onde alega ter exercido atividade especial.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, vez que até esta data o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, após, com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Desse modo, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada, somente é permitido até 10/12/1997.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Exposta esta premissa passo a análise de cada um dos períodos pleiteados pelo autor na inicial.

1) 14/03/1970 a 20/10/1970 trabalhado na empresa GLASURIT COMBILACA S/AINDUSTRIA DE TINTAS, onde o autor ocupava o cargo de vigia, conforme anotação na CTPS. Não foi acostado aos autos qualquer documento hábil que comprovasse que referido período foi trabalhado em condições especiais, assim, não há como reconhecer como atividade especial unicamente por constar na CTPS que a função do autor era de “vigia”, já que se tratava de estabelecimento industrial. Nesse caso, se faz necessário documentos que comprovem que o autor estava exposto a algum agente nocivo, ou que o trabalhador estava exposto a possibilidade de ocorrência de riscos à sua integridade física ou a própria vida. Dessa forma diante da ausência documentos essenciais, não é

possível concluir pela especialidade da atividade nos períodos de 14/03/1970 a 20/10/1970;

2) 01/09/1971 a 01/10/1972 trabalhado na empresa RICK CBAP - CADEIA BRASILEIRA DE AUTO POSTOS LTDA, onde o autor ocupava o cargo de frentista. Não foi acostado aos autos qualquer documento que comprovasse que o trabalho foi exercido em condições especiais. A função de “frentista” não está prevista nos Decretos 53.831/1964; Decreto 83.080/1979 e Decreto 2.172/1997. Nesse caso, se faz necessário documentos que comprovem que o autor estava exposto a algum agente nocivo, ou que o trabalhador estava exposto a possibilidade de ocorrência de riscos à sua integridade física ou a própria vida. Dessa forma diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade nos períodos de Nesse caso, se faz necessário documentos que comprovem que o autor estava exposto a algum agente nocivo, ou que o trabalhador estava exposto a possibilidade de ocorrência de riscos à sua integridade física ou a própria vida. Dessa forma diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade no período de 01/09/1971 a 01/10/1972;

3) 11/12/1972 a 30/12/1974 trabalhado para o empregador PAULO HENRIQUE ALVES, onde o autor ocupava o cargo de motorista de caminhão, conforme CTPS (fls. 31) e PPP (fls. 55/56) juntados aos autos. Neste caso, embora nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, a função exercida pela parte autora - motorista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2 como sendo atividade especial, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento de tempo especial neste período.

4) 01/11/1975 a 13/04/1977 trabalhado na empresa CONDUFERTIL TRANSPORTADORA LTDA, a CTPS anexada aos autos informa que o autor ocupava o cargo de motorista. Como trata-se de empresa de transportes, lícito concluir que o autor dirigia caminhões de grande porte. A função exercida pela parte autora - motorista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2 como sendo atividade especial, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento de tempo especial neste período.

5) 01/11/1977 a 31/12/1977 , trabalhado para o empregador JOSE EDUARDO DA PORCIUNCULA FIUZA, a CTPS anexada aos autos, bem como o PPP (fls. 57/58) informam que o autor ocupava o cargo de motorista de caminhão. Neste caso, embora nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, a função exercida pela parte autora - motorista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2 como sendo atividade especial, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento de tempo especial neste período.

6) 28/03/1979 a 26/06/1979 trabalhado na empresa BIAGRO VELSICOL PRODUTOS AGRICULTURA LTDA, a CTPS anexada aos autos informa que o autor ocupava o cargo de Motorista. Neste caso, como não há a indicação do tipo de atividade desenvolvida pela empresa, necessário se faz que a parte autora trouxesse aos autos formulários, laudos técnicos ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para a constatação da presença de agentes nocivos. Dessa forma diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade do respectivo período.

7) 01/01/1980 a 31/12/1980, trabalhado para o empregador ANTONIO ROBERTO FURUE, a CTPS (fls.32) anexada aos autos, bem como o PPP (fls. 59/60) informam que o autor ocupava o cargo de motorista de caminhão. Neste caso, embora nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, a função exercida pela parte autora - motorista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2 como sendo atividade especial, fazendo jus portanto, ao reconhecimento de tempo especial neste período.

8) 04/05/1981 a 16/07/1982 trabalhado na empresa TRASNSPORTADORA SÃO LÁZARO LTDA, a CTPS (fls.32) anexada aos autos informa que o autor ocupava o cargo de motorista. Como trata-se de empresa de transportes, lícito concluir que o autor dirigia caminhões de grande porte. A função exercida pela parte autora - motorista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2 como sendo atividade especial, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento de tempo especial neste período.

9) 22/07/1982 A 19/12/1982, trabalhado na empresa COMPANHIA BENEFICIADORA DE CEREAIS E CAFÉ, a CTPS anexada aos autos informa que o autor ocupava o cargo de Motorista. Neste caso, como não há a

indicação do tipo de atividade desenvolvida pela empresa, necessário se faz que a parte autora trouxesse aos autos formulários, laudos técnicos ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para a constatação da presença de agentes nocivos. Dessa forma diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade do respectivo período.

10) 01/08/1984 a 01/10/1984, trabalhado na empresa TRANSPORTADORA PANEGASSI LTDA, a CTPS anexada aos autos informa que o autor ocupava o cargo de motorista. Como trata-se de empresa de transportes, lícito concluir que o autor dirigia caminhões de grande porte. A função exercida pela parte autora - motorista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2 como sendo atividade especial, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento de tempo especial neste período.

11) 01/03/1987 a 30/11/1987, trabalhado para o empregador NICIA SANS, a CTPS anexada aos autos, bem como o PPP (fls. 61/62) informam que o autor exercia a função de motorista de caminhão. Neste caso, embora nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, a função exercida pela parte autora - motorista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2 como sendo atividade especial, fazendo jus portanto, ao reconhecimento de tempo especial neste período.

12) 11/01/1988 a 31/10/1988 trabalhado para o empregador LOPESCO INDUSTRIA DU SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, o PPP acostado às fls. 63 informa que o autor exercia a função de motorista carreteiro, numa empresa frigorífica. Neste caso, embora nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, a função exercida pela parte autora - motorista, - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2 como sendo atividade especial, fazendo jus portanto, ao reconhecimento de tempo especial neste período.

13) 01/06/1990 a 13/09/1991, trabalhado para o empregador TRANSPORTADORA MARZAROTTO, A CTPS (fls. 35) e o PPP acostado às fls. 64/65 informam que o autor exercia a função de motorista carreteiro, numa empresa de transportes. Neste caso, embora nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, a função exercida pela parte autora - motorista, - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2 como sendo atividade especial, fazendo jus portanto, ao reconhecimento de tempo especial neste período.

14) 01/04/1992 a 13/06/1993, trabalhado na empresa MADEIREIRA SÃO ROQUE, a CTPS (fls. 36) e o PPP (fls. 66/67) informam que o autor ocupava o cargo de Motorista e Carreteiro, no entanto, neste caso não será possível reconhecer o período como especial, visto que conforme descrição das atividades, o autor exercia outras atividades além de motorista (operar máquinas). Assim, não restou configurado que durante todo esse período o autor conduzia caminhão de grande porte. Dessa forma, não há como reconhecer tal período como especial.

15) 19/09/1994 a 22/04/1997 - trabalhado na empresa CENTRALMAD MADEIRAS LTDA, a CTPS (fls. 36) informa que o autor ocupava o cargo de motorista. Neste caso, o tipo de atividade desenvolvida pela empresa é de "Comercio de Madeiras", assim necessário se faz que a parte autora trouxesse aos autos formulários, laudos técnicos ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para a constatação da presença de agentes nocivos. Dessa forma diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade do respectivo período.

16) 01/11/1997 a 23/12/1997 - trabalhado para o empregador ADALBERTO JOSE DA ROCHA, a CTPS (fls.36) informa que o autor ocupava o cargo de carreteiro. Neste caso, como não há a indicação do tipo de atividade desenvolvida pela empresa, necessário se faz que a parte autora trouxesse aos autos formulários, laudos técnicos ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para a constatação da presença de agentes nocivos. Dessa forma diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade do respectivo período.

17) 08/05/2000 a 06/09/2000 - trabalhado na empresa SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES, o PPP

(fls. 68/69) acostado aos autos informa que o autor ocupava o cargo de motorista carreteiro. Informa que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 69,9 dB. No presente caso, aplica-se a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, não há como reconhecer tal período como especial, tendo em vista que a intensidade do ruído a que estava exposto o autor, não está dentro dos limites estabelecidos pela legislação para a atividade ser considerada como especial.

18) 07/11/2001 a 13/06/2004 trabalhado na empresa TRANSPORTADORA ANDRE LTDA, o PPP (fls. 70/71) informa que o autor ocupava o cargo de “motorista bitrem”, e estava exposto ao agente nocivo ruído de 82 dB. Neste caso, aplica-se a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Exercendo atividades sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais.

19) 09/08/2005 a 21/12/2006 trabalhado na empresa TRANSPORTADORA LOPESCO LTDA, o PPP (fls. 72/73) informa que o autor ocupava o cargo de motorista carreteiro, e estava exposto ao agente nocivo ruído de 70/75 dB. Neste caso, a intensidade de ruído a que estava exposto o autor, no exercício de suas funções não está dentro dos limites estabelecidos pela legislação para a atividade ser considerada como especial. Assim, não há como reconhecer tal período como especial.

20) 03/07/2008 a 01/07/2010 (data da emissão do PPP) trabalhado na empresa TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS DIESEL LTDA, o PPP de fls. 74/75 informa que o autor ocupava o cargo de motorista, porém não indica a que agente nocivo o autor estava exposto em suas atividades, nem a que intensidade. Assim, diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade no respectivo período.

Enfim, por todo o exposto, no presente caso, considerando que o reconhecimento de atividade especial somente é possível até 10/12/1997, como anteriormente fundamentado entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de:

11/12/1972 a 30/12/1974
01/11/1975 a 13/04/1977
01/11/1977 a 31/12/1977
01/01/1980 a 31/12/1980
04/05/1981 a 16/07/1982
01/08/1984 a 01/10/1984
01/03/1987 a 30/11/1987
11/01/1988 a 31/10/1988
01/06/1990 a 13/09/1991
07/11/2001 a 13/06/2004

Em relação aos períodos de 05/1977 a 31/10/1977; 07/1979 a 31/12/1979; de janeiro de 1986 a fevereiro de 1987 e de novembro de 1989 a 31/05/1990, deixo de considerá-los como especial visto que não consta nos autos documentos hábeis a comprovar que nos referidos períodos o autor exerceu atividade considerada especial. Consigne-se que meras declarações extemporâneas de prestação de serviço não são aptas a comprovar que o trabalho exercido pelo autor possa ser considerado como especial.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (10/12/2009), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente a 27 anos, 10 meses e 04 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e integral, vez que precisava de um tempo mínimo de 34 anos, 04 meses e 06 dias.

Não preenchendo os requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, OSWALDO DE JESUS TAVARES, para:

1. Reconhecer como especial o período de:

11/12/1972 a 30/12/1974

01/11/1975 a 13/04/1977

01/11/1977 a 31/12/1977

01/01/1980 a 31/12/1980

04/05/1981 a 16/07/1982

01/08/1984 a 01/10/1984

01/03/1987 a 30/11/1987

11/01/1988 a 31/10/1988

01/06/1990 a 13/09/1991

07/11/2001 a 13/06/2004

1.1 Converter o tempo especial em comum.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009056-56.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315029474 - JORGE BRISOLA XAVIER (SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/03/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 19/03/2009 e ação foi proposta em 11/10/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com a Prefeitura do Município de Capela do Alto (de 01/06/1982 a 31/01/1983 e de 01/08/2001 a presente), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir

comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Prefeitura do Município de Capela do Alto (de 01/06/1982 a 31/01/1983 e de 01/08/2001 a presente), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 24/25 dos autos virtuais, datado de 12/07/2010, informa que a parte autora exerceu a função de “trabalhador braçal”, no setor “Limpeza Pública”. Descreve as atividades:

Por fim, relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes biológicos.

A função de “trabalhador braçal” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição a agentes biológicos.

A exposição a agentes biológicos está prevista sob os códigos 3.0.0 (Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas) e 3.0.1 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - g) coleta e industrialização do lixo) dos anexos ao Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

Pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, é possível verificar que se coadunam com a de coleta do lixo.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais nos interregnos de 01/06/1982 a 31/01/1983 e de 01/08/2001 a “presente” - 19/03/2009, data do requerimento administrativo.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que as informações atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/06/1982 a 31/01/1983 e de 01/08/2001 a 19/03/2009 - data do requerimento administrativo.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (19/03/2009), um total de tempo de contribuição correspondente 33 anos, 02 meses e 26 dias.

Este total de tempo de contribuição é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, até a data da citação (21/02/2011), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 35 anos, 01 mês e 28 dias.

Este total de tempo de contribuição é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2010, a carência exigida para o benefício em questão é de 174 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data da citação (21/02/2011), por 381 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (21/02/2011).

Destarte, por ocasião da data da citação (21/02/2011), a autora comprovou que possuía o tempo de contribuição

necessário a viabilizar a concessão do benefício, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício a partir da referida data em observância ao princípio da economia processual.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JORGE BRISOLA XAVIER, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1982 a 31/01/1983 e de 01/08/2001 a 19/03/2009 - data do requerimento administrativo;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data da citação (21/02/2011);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 635,73 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS);
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 668,08 (SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data da citação até a competência de setembro de 2012. Totalizam R\$ 13.848,16 (TREZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007907-25.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000369 - VERA LUCIA PEREIRA PROBST TORRES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido em 29/06/2009 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.165.533-4

Sustenta que quando da realização do pedido na esfera administrativa, já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, síntese:

1. O reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais e sua conversão em tempo comum de 02/08/1979 a 29/02/2000 e de 03/10/2005 a 29/06/2009;

- 2 Revisão da RMI desde a DER (29/06/2009).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM de 22/08/1979 A 29/02/2000 E DE 03/10/2005 A 29/06/2009, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, CTPS (fls. 15/19) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/42).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade

especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 22/08/1979 A 29/02/2000 E DE 03/10/2005 A 29/06/2009, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 41/42 dos autos virtuais, datado de 01/07/2009, informa que a parte autora exerceu a função de “agente de praça de pedágio”, no setor de “pedágio” e esteve exposta ao agente nocivo ruído de 89 dB.

Verifica-se que no PPP acostado aos autos não consta o carimbo da empresa empregadora. No entanto, em consulta ao sistema CNIS, pode-se aferir que a pessoa responsável pela assinatura do documento possui vínculo empregatício com a referida empresa. (Departamento de Estradas de Rodagem).

Considerando os períodos pleiteados, é aplicável a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Exercendo atividades sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge

tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).

5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).

6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.

8. Apelação do Autor provida.

Nesse caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Dessarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda nesse sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do

disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei)
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU
DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 22/08/1979 a 29/02/2000 e de 03/10/2005 a 29/06/2009 (conforme vínculo anotado em CTPS e no PPP).

Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora passa a ter, após a averbação dos períodos especiais em Juízo, até a data do requerimento administrativo (29/06/2009), um total de tempo de serviço correspondente a 34 anos, 10 meses e 29 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100 % (cem por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, VERA LUCIA PEREIRA PROBST TORRES, para:

1. Reconhecer como especial o período de 22/08/1979 A 29/02/2000 e de 03/10/2005 a 29/06/2009;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
 2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.165.533-4) para 100% (cem por cento);
 - 2.2 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.850,04 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUÊNTAREAISE QUATRO CENTAVOS) ;
 - 2.3 A RMA revisada corresponde a R\$ 2.213,80 (DOIS MIL DUZENTOS E TREZE REAISE OITENTACENTAVOS) , para a competência de 12/2012;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (29/06/2009), descontados os valores recebidos através do benefício nº 42/148.165.533-4. Totalizam R\$13.328,70 (TREZE MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAISE SETENTACENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006633-26.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315029543 - SERGIO MUNHOZ (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.
Realizou pedido na esfera administrativa em 23/09/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.
Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 23/09/2009 e ação foi proposta em 15/07/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se aos contratos de trabalho com as empresas Ipanema Têxtil Ltda. - sucessora da Sotextil Ipanema Ltda. (de 02/09/1978 a 16/10/1982), Tecelagem Santa Tereza Ltda. (de 08/02/1984 a 02/07/1985), Indústria Têxtil Suíça Ltda. (de 01/08/1985 a 13/04/1986), Cianê - Fábrica Santo Antonio (de 25/11/1986 a 02/05/1987), Indústria e Comércio Jorge Camasmie S/A (de 28/09/1987 a 17/09/1990) e Indústrias Têxteis Barbero S/A (de 18/09/1990 a 01/04/1997), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulários e PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas empregadoras.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Ipanema Têxtil Ltda. - sucessora da Sotextil Ipanema Ltda. (de 02/09/1978 a 16/10/1982), o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 22 dos autos virtuais, datado de 17/11/1993, informa que a parte autora exerceu a função de “espuladeira”, no setor “Tecelagem”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 98dB(A). Por fim, o documento informa a existência de Laudo Técnico.

E, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 23 dos autos virtuais, datado de 03/09/2009, informa que a parte autora exerceu a função de espuladeira”, no setor “Tecelagem”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, limita-se a informar que havia exposição ao agente ruído. Contudo, não especifica a frequência deste agente presente no ambiente de trabalho.

A função “espuladeira” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Contudo, no caso presente, a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais Formulário e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

Não foram colacionados aos autos virtuais Laudos Técnicos.

Ocorre que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não menciona a frequência do agente ruído presente no ambiente de trabalho.

O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

No período trabalhado na empresa Tecelagem Santa Tereza Ltda. (de 08/02/1984 a 02/07/1985), o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 22 dos autos virtuais, datado de 03/11/1999, informa que a parte autora exerceu a função de “substituto de tecelão”, no setor “Tecelagem”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 96dB(A). Por fim, o documento informa a existência de Laudo Técnico.

A função “substituto de tecelão” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Consoante já mencionado acima, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Contudo, no caso presente, a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais Formulário emitido pela empresa empregadora.

Não foram colacionados aos autos virtuais Laudos Técnicos e/ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Destarte, pela fundamentação já exposta, considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

No período trabalhado na empresa Indústria Têxtil Suíça Ltda. (de 01/08/1985 a 13/04/1986), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 25/26 dos autos virtuais, sem data, informa que a parte autora exerceu a função de “tecelão”, no setor “Tecelagem”.Nada menciona acerca dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

A função “tecelão” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Ocorre que, no caso dos autos, nada foi mencionado acerca dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período.

No período trabalhado na empresa Cianê - Fábrica Santo Antonio (de 25/11/1986 a 02/05/1987), o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 27 dos autos virtuais, datado de 23/11/2003, informa que a parte autora exerceu a função de “tecelão”, no setor “Tecelagem”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 100dB(A). Por fim, o documento informa a existência de Laudo Técnico.

A função “tecelão” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Consoante já mencionado acima, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Contudo, no caso presente, a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais Formulário emitido pela empresa empregadora.

Não foram colacionados aos autos virtuais Laudos Técnicos e/ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Destarte, pela fundamentação já exposta, considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

No período trabalhado na empresa Indústria e Comércio Jorge Camasmie S/A (de 28/09/1987 a 17/09/1990), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 28/29 dos autos virtuais, datado de 28/07/2009, informa que a parte autora exerceu a função de “tecelão”, no setor “Tecelagem”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 93,1dB(A).

A função “tecelão” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Consoante já mencionado acima, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de

agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Por fim, no período trabalhado na empresa Indústrias Têxteis Barbero S/A (de 18/09/1990 a 01/04/1997), os Formulários preenchidos pelo empregador, juntado às fls. 30/31 dos autos virtuais, datados de 03/11/1999, informam que a parte autora exerceu a função de “tecelão”, no setor “Tecelagem”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 96dB(A), de 18/09/1990 a 29/02/1996 e em frequência de 100dB(A), de 01/03/1996 a 01/04/1997. Por fim, o documento informa a existência de Laudo Técnico.

A função “tecelão” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Consoante já mencionado acima, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Contudo, no caso presente, a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais Formulário emitido pela empresa empregadora.

Não foram colacionados aos autos virtuais Laudos Técnicos e/ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Destarte, pela fundamentação já exposta, considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 28/09/1987 a 17/09/1990.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (23/09/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 02 meses e 14 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2009, a carência exigida para o benefício em questão é de 168 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (23/09/2009), por 348 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial nos interregnos de 02/09/1978 a 16/10/1982, de 08/02/1984 a 02/07/1985, de 01/08/1985 a 13/04/1986, de 25/11/1986 a 02/05/1987, de 18/09/1990 a 01/04/1997, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, SERGIO MUNHOZ, para:

1. Reconhecer como especial o período de 28/09/1987 a 17/09/1990;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (23/09/2009);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS);
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para a competência de setembro de 2012;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de setembro de 2012. Totalizam R\$ 23.054,38 (VINTE E TRÊS MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS TRINTA E OITO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005209-46.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315029580 - ALDEMAR CAMARGO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/08/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento dos seguintes períodos:

22/02/1965 a 30/11/1965 trabalhado na empresa IRPASA INDUSTRIA REUNIDAS PARANAENSES S/A;
27/01/1966 A 11/04/1966 - trabalhado na empresa ECISA ENGENHARIACOM. E IND.S/A;
18/04/1966 A 30/06/1969 - trabalhado na empresa CIA CONSTRUTORA NACIONAL S/A;
02/09/1972 A 27/11/1972 - trabalhado na empresa RUBEM R. REYS S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS;
01/08/1973 A 27/03/1974 - trabalhado na empresa CONSTRUTORA ROCHA LTDA;
01/06/1974 A 22/01/1975 - trabalhado na empresa CONSTRUTORA TECNICA LONDRINA LTDA;
01/06/1976 A 30/06/1976 - trabalhado na empresa KAWAGUTI E DOI LTDA;
06/07/1973 A 31/07/1976 - trabalhado na empresa REGULUS ENGENHARIALTDA.

2. A concessão do benefício a partir de 01/08/2008

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

1. Períodos registrados em CTPS:

A parte autora alega que teve contratos de trabalhos cujos registros foram devidamente realizados em CTPS.

Com intuito de comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos virtuais CTPS, sendo que a primeira não consta identificação, CTPS nº 77704 - série 486, onde constam os vínculos:

22/02/1965 a 30/11/1965 trabalhado na empresa IRPASA INDUSTRIA REUNIDAS PARANAENSES S/A;
27/01/1966 A 11/04/1966 - trabalhado na empresa ECISA ENGENHARIACOM. E IND.S/A;
18/04/1966 A 30/06/1969 - trabalhado na empresa CIA CONSTRUTORA NACIONAL S/A;
02/09/1972 A 27/11/1972 - trabalhado na empresa RUBEM R. REYS S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS;
01/08/1973 A 27/03/1974 - trabalhado na empresa CONSTRUTORA ROCHA LTDA;
01/06/1974 A 22/01/1975 - trabalhado na empresa CONSTRUTORA TECNICA LONDRINA LTDA;
01/06/1976 A 30/06/1976 - trabalhado na empresa KAWAGUTI E DOI LTDA;
06/07/1973 A 31/07/1976 - trabalhado na empresa REGULUS ENGENHARIA LTDA.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos anotados em CTPS não constam do sistema CNIS.

Em relação aos períodos de 22/02/1965 a 30/11/1965 trabalhado na empresa IRPASA IND. REUNIDAS PARANAENSE, o primeiro vínculo anotado na CTPS, consta ficha de registro de empregado da referida empresa às fls. 107.

Muito embora não haja a devida identificação na CTPS em que consta referido vínculo, lícito concluir pela existência do mesmo, já que corroborado pela ficha de registro de empregado.

Em relação aos períodos de 27/01/1966 a 11/04/1966; de 18/04/1966 a 30/06/1969; 02/09/1972 a 27/11/1972; 01/08/1973 a 27/03/1974; 01/06/1974 a 22/01/1975, não constam nos autos qualquer outro tipo de prova

documental apta a corroborar a existência dos vínculos. Não há como concluir que tais períodos foram efetivamente trabalhados pelo autor sem a correta identificação na CTPS.

Em relação ao período de 01/06/1976 a 30/06/1976, anotado às fls. 10 da CTPS nº 77704, não consta assinatura do empregador no campo referente a data de admissão, nem no campo data da saída. Assim, não há como considerar tal vínculo empregatício, ante a irregularidade da anotação.

Por fim em relação ao período de 06/07/1976 a 31/07/1976 trabalhado na empresa REGULUS ENGENHARIA LTDA está devidamente anotado na CTPS.

As CTPS(s) anexadas aos autos foram emitidas em data anterior aos vínculos nela anotado. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Há, portanto, prova da efetiva existência do referido vínculo, presumindo-se sua regularidade e cabendo a parte contrária demonstrar qualquer irregularidade, o que não foi feito.

Assim, entendo como comprovados tão somente os vínculos empregatícios de 22/02/1965 a 30/11/1965 e de 06/07/1976 a 31/07/1976.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação dos períodos em juízo, até a data do requerimento administrativo (20/07/2009), um total de tempo de serviço correspondente 29 anos, 09 meses e 19 dias, este tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que precisava de um tempo mínimo de 34 anos, 03 meses e 24 dias.

Assim, ausentes os requisitos legais, o autor não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e integral.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de Aposentadoria e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ALDEMAR CAMARGO para:

1. Averbar os vínculos empregatícios de 22/02/1965 a 30/11/1965 e de 06/07/1976 a 31/07/1976;

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004567-39.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315032588 - THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Trata-se de ação de cobrança em que se pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas às gratificações denominadas GDATA -Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho e/ou GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF, até 19.03.2010, quando foi publicado o decreto 7.133/10, que instituiu critérios de avaliação e desempenho individual e institucional.

Requer ademais, que a ré FUNASA seja condenada a pagar a parte autora as diferenças mensais devidas a título das gratificações GDATA, GDPGTAS, GDPGPE, GDASST, GDPST, com observância aos valores pagos aos servidores da ativa.

Citada a União Federal contestou a ação, oportunidade em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e inépcia da inicial, sob a alegação de que a exordial não preenche os requisitos essenciais do artigo 282 do CPC. Na preliminar de mérito aduz ocorrência de prescrição bienal, tendo em vista a natureza alimentar do objeto da ação, nos termos do art. 206, § 2º, do código civil vigente. No mérito alega que a pretensão do autor não deve prosperar, sob a alegação de que não há falar na aplicação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que as gratificações são referentes às atividades de funcionários em atividade, no que requer a total improcedência da ação.

Foram juntadas as fichas financeiras, desde 2002, início da aposentadoria.

Em resposta a determinação judicial o autor peticionou para esclarecer melhor o objeto da ação, qual seja:

“O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que é beneficiária em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

Ou seja, tais gratificações, embora criadas com feições de bonificação pelo desempenho do servidor público, condicionadas, assim, ao efetivo exercício de cargo ou função pública, em razão da inexistência de avaliação de desempenho, eram gratificações de caráter geral e deveriam ser pagas à parte autora de forma paritária aos servidores da ativa.

Somente com a publicação do Decreto n. 7.133 de 19/03/2010 passaram a existir critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho de que trata, dentre outras, a Lei n. 11.355/2006.”

Foi produzida prova documental.

É o relatório.
Decido.

Vislumbro que a parte autora é servidora aposentada do quadro da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, pessoa jurídica de direito público da administração indireta, descentralizada da administração pública, criada por lei e, portanto, provida de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e quadro de pessoal próprio, o que a faz parte legítima a figurar no polo passivo na presente demanda. No mesmo sentido a União é parte legítima, haja vista haver interesse ligado a órgão da União, qual seja, Ministério da Saúde.

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será julgada. O procedimento diferenciado disposto pela lei especial que rege os Juizados Especiais Federais, sendo inaplicável, nesta seara, a rigidez ao artigo 282 do Código de Processo Civil.

Prescrição bienal afastada.

Com efeito, importante notar que o conceito jurídico de prestações alimentares previstas no art. 206, § 2º, do CC não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, de forma que, ainda que se admitisse que o Código Civil pudesse excepcionar o Decreto nº 20.910/32, o referido dispositivo legal não se adequaria à hipótese dos autos.

Ocorre que as "prestações alimentares" a que se refere o art. 206, § 2º, do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Proventos e pensões pagas a servidores são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que inaplicável ao caso o aludido dispositivo do Código Civil.

A prescrição, portanto, continua a ser regida, no caso, pelo Decreto nº 20.910/32 - e seu prazo é quinquenal,

aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula nº 85 do STJ, verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura.

Portanto, in casu, como o ajuizamento da ação foi em 05.05.2011, foram fulminados pela prescrição quinquenal eventuais créditos anteriores a 05.05.2006.

Considerações sobre o Mérito.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art.39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art.5º-B, do aludido diploma legal.

In casu, verifica-se ser caso de pagamento das diferenças entre o que foi percebido e o mesmo percentual pago aos servidores ativos, sendo que as aludidas diferenças deverão ser pagas até a exclusão da GDASST da folha de pagamento do requerente, que passou a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, em substituição àquela.

Assim, diante das provas juntadas pela própria ré, restou comprovado, através de informação prestada pela divisão administrativa de pessoal inativo do Ministério da Saúde, instruída com fichas financeiras, que o autor recebe gratificação, desde fevereiro 2002 (ano da aposentadoria, anterior a emenda 41/03), a menor.

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para declarar a prescrição parcial de eventual direito a crédito havido antes de 05.06.2006 e julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO para reconhecer o direito, a partir de 06.06.2006, à gratificação com aplicação de paridade com os servidores em atividade até 19.03.2010, quando foi publicado o decreto 7.133/10.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício à União, na pessoa de seu representante legal o sr. Advogado da União, a fim de que providencie junto à fonte pagadora competente as devidas adequações da situação da parte autora conforme as determinações da presente sentença; sendo que o valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução 134/2010 CJF.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente.

0001297-07.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000363 - APARECIDA FAVERO DE LIMA SIMOES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural.

Realizou pedido na esfera administrativa e foi indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 05/04/1973 A 21/06/1983;
2. Conversão do tempo especial de 05/04/1973 a 21/06/1983, 22/06/1983 a 31/10/1983, 02/10/2003 a 05/01/2004 e de 10/11/2005 a 13/01/2010

3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não se enquadra na definição de segurado especial. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

A autora alega que trabalhou como rurícola durante entre 05/04/1973 A 21/06/1983.

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

Fls. 17 - certidão de casamento qualificando o marido da autora - Juarez Rodrigues dos Santos - como lavrador de 1977.

Fls. 18 - certidão de nascimento de Anderson qualificando o marido da autora como lavrador de 1978

Fls. 19 - certidão de nascimento de Janaina qualificando o marido da autora como lavrador de 1981

Fls. 20 - certidão de casamento da autora com Josoe Simões Silva qualificado como operador de máquinas de 1998

Fls. 21 - CTPS da autora n. 89314 série 00015 de 17/04/1983 no Paraná com vínculo empregatício na Agro pecuária Moreira consta que exercia atividade rural de 22/06/1983 a 31/10/1983

Fls. 41 - laudo técnico elaborado na Fazenda Nopuranga no processo 128/2005 constando como parte autora Cícero da Silva Alves.

Pelos documentos acima se verifica que há início de prova material contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de: 1977 (certidão de casamento), 1978 e 1981 (certidão de nascimento).

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Foram ouvidas testemunhas por carta precatória.

A testemunha Laércio Ovidio informou:

A testemunha Darcizo Alves da Silva informou que:

No entanto, cabe esclarecer que não há como se averbar qualquer período anterior ao ano de 1977 (documento mais antigo juntado aos autos) vez que não há início algum de prova material anterior a este ano apto a comprovar que o autor exercia a profissão de lavrador, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1977 a 21/06/1983.

1. Atividade especial

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 05/04/1973 a 21/06/1983, 22/06/1983 a 31/10/1983, 02/10/2003 a 05/01/2004 e de 10/11/2005 a 13/01/2010, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, formulário PPP.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do

requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

A parte autora alega que trabalhava na lavoura de 05/04/1973 a 21/06/1983, 22/06/1983 a 31/10/1983 e, portanto tem direito a ver esse tempo reconhecido como especial em razão da exposição ao agente nocivo calor. Acostou aos autos dois laudos técnicos realizados em Fazendas na cidade Congonhinhas de terceiras pessoas com escopo de serem utilizados como paradigmas.

Ressalte-se que os laudos técnicos acostados aos autos pertencem a outras pessoas, as quais trabalhavam em fazendas diversas. Insta salientar, que naqueles laudos técnicos consta informação de que o trabalho seria insalubre em razão do calor durante quatro meses no ano, bem como quanto aos defensivos agrícolas nos poucos dias que eram utilizados. Assim, mesmo que pudessem ser considerados os laudos acostados aos autos, não foi preenchido os requisitos da habitualidade e permanência.

O enquadramento como atividade especial em razão da função de atividade agrícola estava restrita a atividade agropecuária conforme decreto 53.831 de 25/03/1964 no item 2.2.0. E com a expedição do decreto n. 83080 de 24/11/1979 nem a função agropecuária foi mais reconhecida como nociva à saúde.

Contudo, embora o decreto mencione atividade agropecuária, não houve menção a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar. Dessa forma, neste caso, não será possível reconhecer tal atividade como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CARÁTER ESPECIAL NÃO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal, em obediência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, possível reconhecer como suficientemente comprovada parte da atividade rural prestada. III - O trabalho rural reconhecido não pode ser enquadrado como atividade especial porque não prevista no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária. IV- A partir da edição da Lei 8.213/91, a inclusão, no cômputo do tempo de serviço, do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas. V- Mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55. VI- Cumprida a carência necessária, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. VII- Até a edição da EC-20, ou consideradas as regras de transição, conta o autor com tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. VIII- Fixada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários de advogado entre as partes. IX- Apelo da autora parcialmente provido. (AC 200303990132730, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 07/01/2010)

Importante ressaltar que o período trabalhado na Agro pecuária Moreira como trabalhadora rural, mas não comprovou que exercia atividade agropecuária típica.

Assim, não será possível reconhecer como atividade especial os períodos de 05/04/1973 a 21/06/1983, 22/06/1983 a 31/10/1983.

No período trabalhado na empresa Puras do Brasil Sociedade Anônima foi acostado formulário PPP (fls. 33) informando que a parte autora a partir de 01/10/2001 exercia a seguinte função:

Consta que a partir de 10/2003 exercia a função de:

Não consta informação de agente nocivo.

Frise-se que não consta a função desempenhada pela autora tampouco a exposição a agentes nocivos. Assim, não será possível reconhecer como especial o período de 02/10/2003 a 05/01/2004.

No período trabalhado na empresa Sodexho do Brasil foi acostado formulário PPP (fls. 35) informando que a autora de 10/11/2005 a 17/09/2009 exercia a função de meio oficial de cozinha e estava exposta ao agente nocivo ruído de 73 dB e calor de 22,4°C.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, além dos agentes químicos previstos no decreto 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob

condições especiais e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido, a atividade não deve ser considerada especial de 10/11/2005 a 17/09/2009.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 05/04/1973 a 21/06/1983, 22/06/1983 a 31/10/1983, 02/10/2003 a 05/01/2004 e de 10/11/2005 a 13/01/2010.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (13/01/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 23 anos e 07 meses. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, vez que não cumpriu o tempo mínimo de 29 anos, 02 meses e 20 dias.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de averbação do tempo rural de 05/04/1973 a 31/12/1976, bem como período especial de 05/04/1973 a 21/06/1983, 22/06/1983 a 31/10/1983, 02/10/2003 a 05/01/2004 e de 10/11/2005 a 13/01/2010 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, APARECIDA FÁVERO DE LIMA SIMÕES, para averbar o período rural de 01/01/1977 a 21/06/1983, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício para o INSS incluir os tempos averbados no sistema “CNIS”. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0009018-10.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315001006 - FRANCISCA DOS SANTOS COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 15/08/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 1987 a 1989, 09/1992, 02/1999, 02/2004 a 11/2009, 02/2010 a 01/2011, 03 a 11/2011, portanto, quando da realização da perícia em 05/06/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte requerente é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 05/06/2012, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, FRANCISCA DOS SANTOS COSTA, com renda mensal atual RMA de R\$ 622,00, na competência de 12/2012, com DIP em 01/01/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 622,00, devido a partir do 05/06/2012- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.723,94, referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 12/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010436-17.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000275 - PAULO DA SILVA LUZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de

períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 17/11/2009 (DER), deferido pelo INSS.

Aduziu que exerceu atividade de motorista na condição de profissional autônomo.

Pretende:

1. Conversão do tempo especial em comum da atividade de motorista autônomo de 03/1993 a 30/09/1996, bem como empregado de 01/03/1980 a 17/12/1980, 01/07/1981 a 28/09/1981, 01/01/1984 a 05/09/1984, 16/11/1981 a 12/07/1983 e de 01/03/1993 a 30/09/1996;
2. Averbação do tempo comum de 01/03/1993 a 30/09/1996
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 17/11/2009 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo comum:

A parte autora requer a averbação de período trabalhado na qualidade de motorista autônomo.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) carnês de 03/1993 a 12/1993, 01 a 12/1994, 01 a 12/1995, 01 a 09/1996 (fls. 34 e seguintes).

O setor de contadoria informou que o INSS já averbou o período urbano de *** e, portanto, são incontroversos.

Contudo, a parte autora comprovou o efetivo recolhimento dos meses supracitados.

Dessa forma, como foram comprovados os recolhimentos, será possível averbar os períodos de 03/1993 a 12/1993, 01 a 12/1994, 01 a 12/1995, 01 a 09/1996.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

O autor informa junto ao INSS que teria trabalhado como motorista autônomo de 01/03/1993 a 12/07/1983.

Com intuito de comprovar o alegado acostou:

Fls.88 - guia de recolhimento do autor referente ao empregado Joaquim Jose Jacinto de 09/1985;07/1985, 06/1985, 05/1985, 03/1985,

Fls. 97 - RAIS da empresa do autor constando um empregado Joaquim referente ano base de 1996

Fls. 100 - recibo de entrega da Rais de 1995

Fls. 101 - relação de informações sociais da empresa do autor constando que Joaquim começou a trabalhar na empresa em 01/02/1995

Fls. 103 - relação de informações sociais da empresa do autor constando que em 02/05/1994 possuía o empregado Elias de Almeida de 1994

Fls. 105 - relação da Rais em nome do autor sem empregados de 1993

Fls. 110 e 112 - informação dos empregados - Joaquim qualificado como ajudante geral e Elias como motorista

Fls. 115 - guia de recolhimento para Receita Federal em nome da empresa Paulo da Silva Luz Fretes - ME de 06/1994 a 11/1996

Fls. 130 - guia de recolhimento do INSS em nome da empresa informando a existência de 01 empregado de 10 a 12/1993 (sem empregados), 01 a 04/1994 (sem empregados), 05 a 12/1994, 02 a 05/1995, 07, 08/1995

Fls. 152 - contrato de trabalho a título de experiência em que o autor contrata Joaquim José Jacintho para ser ajudante geral de 01/02 a 02/1995

Fls. 153 - termo de rescisão de contrato de trabalho de Joaquim - vínculo de 01/02/1995 a 02/01/1996

Fls. 156 - recibos de salário do empregado Joaquim

Fls. 178 - declaração cadastral em que o autor abriu uma empresa no ramo de transporte rodoviário de cargas de 22/10/1993

Fls. 179 - declaração de microempresa em nome do autor de 12/1995

Fls. 186 - autorização para impressão de nota fiscal em nome do autor de 1995

Fls. 188 - autorização para impressão de documentos fiscais em nome do autor de 10/1994, 01/1994, 10/1993
Fls. 192 - nota fiscal emitida pelo autor referente a transporte de 1996
Fls. 198 - guia de recolhimento de ISS em nome do autor de 06 a 09/1996
Fls. 207 - pagamento de taxa de funcionamento de 1996
Fls. 209 - Prefeitura de Votorantim permitiu que o autor funcionasse no ramo de transporte rodoviário de cargas de 1994
Fls. 212 - autorização para transportador autônomo de 04/1994
Fls. 214 - guia de recolhimento do sindicato de 1996
Fls. 229 - IR retido na fonte pela empresa LUK do Brasil referente ao exercício de 1994 em favor do autor
Fls. 233 - guia de recolhimento do FGTS em favor do empregado do autor Elias de 05/1994, 07/1994, 10/1994 a 11/1994, 12/1994, 12/1995
Fls. 255 - ordem de coleta de carga de 08/1996
Fls. 259 - declaração de contribuinte do ISS em nome do autor informando exercer a atividade de motorista autônomo de 03/1993
Fls. 260 - inscrição no INSS como motorista de 11/1993
Fls. 262 - guia de recolhimento de FGTS em favor do empregado Joaquim de 10 a 11/1995
Fls. 279 - consulta de frete 04/1994 a 10/1996 em nome do autor

No presente caso, a parte autora não acostou qualquer documento ou indicio de que a parte autora tenha exercido a função de motorista de caminhão no período de 01/03/1993 a 09/1996.

Comprovou que possuía uma empresa de transporte de cargas e que sempre teve funcionário, sendo inicialmente Senhor Elias e posteriormente Joaquim José.

Não consta nos autos comprovação de que o autor efetivamente conduzia um caminhão de grande porte de forma habitual e permanente.

Assim, a declaração de testemunhas ou até a oitiva de prova testemunhal deve ser corroborado com o início de prova material, a qual não foi apresentada no presente momento e, portanto ao meu ver não restou comprovado o exercício da atividade de motorista de caminhão de forma habitual e permanente no período pretendido. Não sendo possível reconhecer como especial o período de 01/09/1993 a 30/09/1996.

No período trabalhado na empresa Transporte Rodei foi acostado formulário SB-40 (fls. 66) informando que o autor exerceu a função de motorista de caminhão com capacidade superior a 06 toneladas de 01/03/1980 a 17/12/1980, 01/07/1981 a 28/09/1981 e de 01/01/1984 a 05/09/1984.

No período trabalhado na empresa Votoran a parte autora acostou formulário SB_40 (fls. 67), informando que o autor era motorista de caminhão e estava exposto a poeira de cimento em suspensão de 16/11/1981 a 12/07/1983.

A função de motorista de caminhão encontra-se prevista no item 2.4.2 do decreto 83080/79 e, portanto deve ser reconhecida como especial os períodos de 01/03/1980 a 17/12/1980 a 28/09/1981 e de 01/01/1984 a 05/09/1984 e de 16/11/1981 a 12/07/1983.

No caso do período de 16/11/1981 a 12/07/1983 estava exposto ao agente químico poeira de cimento no item 1.2.12 do decreto 83080/79. Assim, além da função pode ser reconhecido pelo agente químico que estava exposto. Assim, entendo que deve ser convertido o tempo comum em especial de 01/03/1980 a 17/12/1980 a 28/09/1981 e de 01/01/1984 a 05/09/1984 e de 16/11/1981 a 12/07/1983.

Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (17/11/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 10 meses e 08 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido de conversão em tempo especial o período de 01/10/1993 a 30/09/1996 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, PAULO DA SILVA LUZ,

1. Reconhecer como especial o período de 01/03/1980 a 17/12/1980 a 28/09/1981 e de 01/01/1984 a 05/09/1984 e de 16/11/1981 a 12/07/1983;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Averbação do tempo comum de 03/1993 a 12/1993, 01 a 12/1994, 01 a 12/1995, 01 a 09/1996;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (17/11/2009);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 900,50 (NOVECIENTOSREAISE CINQÜENTACENTAVOS);

2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.065,56 (UM MIL SESSENTA E CINCO REAISE CINQÜENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de 12/2012;

2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2012, descontados os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal. Totalizam R\$ 44.126,18 (QUARENTA E QUATRO MILCENTO E VINTE E SEIS REAISE DEZOITO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0010827-69.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000365 - JOANA QUEIROZ PEREIRA (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/10/2007 (DER), deferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 14/04/1986 A 24/05/1989 E DE 28/09/1998 a 04/10/2007.

2. A conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 04/10/2007 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e requer a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

1. Atividade especial

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 14/04/1986 A 24/05/1989 E DE 28/09/1998 a 04/10/2007, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, formulário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Votorantim tecidos foi acostado formulário SB-40 (fls. 44) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 86 a 97 dB de 14/04/1986 a 24/05/1989.

Insta salientar, que para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40.

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique

Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário SB-40, devendo assim, ter acostado aos autos o Laudo Técnico para o reconhecimento da atividade especial em razão do ruído.

Assim, diante da ausência de documento essencial, não será possível concluir pela especialidade da atividade. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial de 14/04/1986 a 24/05/1989.

Já no período trabalhado na empresa Fiação Alpina foi acostado formulário PPP (fls. 47) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 92,2 dB de 28/09/1998 a 04/10/2007.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, além dos agentes químicos previstos no decreto 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 28/09/1998 a 04/10/2007.

Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 24 anos, 10 meses e 25 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo insuficiente para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (04/10/2007), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 33 anos, 02 meses e 27 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE para converter o período especial de 14/04/1986 a 24/05/1989 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOANA QUEIROZ PEREIRA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 28/09/1998 a 04/10/2007;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (04/10/2007);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 731,31 (SETECENTOS E TRINTA E UM REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) ;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 969,99 (NOVECENTOS E SESENTA E NOVE REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de 12/2012;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2012, já foram descontados os valores percebidos a título do benefício n. 136.011.664-5. Totalizam R\$ 3.285,99 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
 - 2.5 DIP em 01/01/2013
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0010486-43.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000301 - CARLOS DO DIVINO ASSUNCAO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/07/2009 (DER), deferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 19/11/2003 A 20/07/2009;

2. A revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especiais referem-se ao trabalhado de 19/11/2003 A 20/07/2009, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo

a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Metso, foi anexado aos autos virtuais formulário SB-40 (fls. 17) informando que o autor trabalhava como macheiro mecanizado e estava exposto ao ruído de 88 dB de 19/11/2003 a 31/12/2003.

Foram acostados inúmeros laudos técnicos da empresa Svedala que segundo consta na CTPS era a empresa empregadora e foi transferida para Metso. Contudo, tais laudos são de setores diversos do autor e, portanto, não podem ser considerados (fls. 43 a 53).

Insta salientar, que para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40.

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA

LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário SB-40, devendo assim, ter acostado aos autos o Laudo Técnico para o reconhecimento da atividade especial em razão do ruído.

Assim, diante da ausência de documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial de 19/11/2003 a 31/12/2003.

Já no período trabalhado na empresa Metso- Svedala de 01/01/2004 a 20/07/2009 a parte autora acostou formulário PPP (fls. 37) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 85,1 dB.

Quanto ao agente nocivo ruído é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revista em 23/11/2011 que dispõe:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 01/01/2004 a 20/07/2009.

Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

Na data do requerimento administrativo (20/07/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 38 anos, 01 mês e 10 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido de conversão de tempo especial de 19/11/2003 a 31/12/2003 e

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CARLOS DO DIVINO ASSUNÇÃO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 20/07/2009;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (20/07/2009);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.809,50 (UM MIL OITOCENTOS E NOVE REAISE CINQÜENTACENTAVOS);
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 2.156,30 (DOIS MILCENTO E CINQÜENTA E SEIS REAISE TRINTACENTAVOS), para a competência de 12/2012;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2012, já descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.530.304-1. Totalizam R\$ 6.106,32 (SEIS MILCENTO E SEIS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0010851-97.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315029552 - SIDNEY GARCIA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 30/04/2008(DER), indeferido pelo INSS. Realizou novo requerimento em 08/10/2008(DER), também indeferido pela Autarquia Previdenciária. Por fim, realizou requerimento administrativo em 02/06/2009(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.287.064-6, cuja DIB data de 02/06/2009, deferido em 08/07/2009(DDB).

Sustenta que quando da realização do pedido na esfera administrativa, mediante o devido reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pretende, síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao contrato de trabalho com a empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio (de 10/04/1991 a 31/12/1992 e de 01/01/1993 a 02/07/1993), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Nos períodos trabalhado na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio (de 10/04/1991 a 31/12/1992 e de

01/01/1993 a 02/07/1993), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 16/17 dos autos virtuais, datado de 09/05/2010, informa que a parte autora exerceu as funções de “1/2 oficial mecânico manutenção” (de 10/04/1991 a 31/12/1992) e “1/2 oficial eletromecânico B” (de 01/01/1993 a 02/07/1993), ambas no setor “Departamento Mecânico”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição:

- ao agente calor em temperatura de 29,20°C-IBUTG, no interregno de 10/04/1991 a 31/12/1992;
- ao agente ruído em frequência de 97dB(A), e ao agente calor em temperatura de 29,20°C-IBUTG e ao agente eletricidade em tensão superior a 260v, no interregno de 01/01/1993 a 02/07/1993.

As funções “1/2 oficial mecânico manutenção e 1/2 oficial eletromecânico B” não estão previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição aos agentes: ruído, calor e eletricidade.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial entre 01/01/1993 a 02/07/1993, se considerado unicamente este agente.

Outrossim, a exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

E, considerando o grau de temperatura mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial entre 10/04/1991 a 31/12/1992 e de 01/01/1993 a 02/07/1993, se considerado unicamente este agente.

Por fim, a exposição ao agente eletricidade está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Outrossim, considerando a tensão de eletricidade mencionada no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal tensão é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial entre 01/01/1993 a 02/07/1993, se considerado unicamente este agente.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário dos períodos que quer ver reconhecidos como especiais.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo

elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, estão devidamente preenchidos, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Ocorre que, os documentos colacionados aos autos não instruíram o Processo Administrativo, posto que foram expedidos após o requerimento administrativo de concessão da aposentadoria.

Em outras palavras, somente em Juízo a parte autora apresentou os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades nos interregnos objeto desta ação.

Assim, eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, considerando que naquela oportunidade a parte autora não havia levado à conhecimento da Autarquia Previdenciária os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu em Juízo.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 10/04/1991 a 31/12/1992 e de 01/01/1993 a 02/07/1993.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais comprovados e reconhecidos em Juízo, somados aos reconhecidos administrativamente até a referida data, a parte autora possui,

até a data do primeiro requerimento administrativo (30/04/2008), um total de tempo de serviço, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 08 anos, 10 meses e 03 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

E, nas mesmas condições, ou seja, considerando, unicamente, os períodos especiais comprovados e reconhecidos em Juízo, somados aos reconhecidos administrativamente até a referida data, a parte autora possui, até a data do segundo requerimento administrativo (08/10/2008), um total de tempo de serviço, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 08 anos, 10 meses e 03 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Por fim, nas mesmas condições, ou seja, considerando, unicamente, os períodos especiais comprovados e reconhecidos em Juízo, somados aos reconhecidos administrativamente até a referida data, a parte autora possui, até a data do terceiro requerimento administrativo (02/06/2009), um total de tempo de serviço, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 23 anos, 06 meses e 01 dia, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Não preenchendo os requisitos necessários não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial em nenhum dos três requerimentos administrativos realizados.

Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 30 anos, 06 meses e 27 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

E, até a data na data do terceiro requerimento administrativo (02/06/2009), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 42 anos, 02 meses e 15 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).

Observe-se, ainda, que de acordo com o parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, a concessão mais vantajosa se deu a partir do terceiro requerimento administrativo (02/06/2009), aplicando-se as regras anteriores à EC n.º 20/98 (16/12/1998).

Ressalve-se, por fim, que a prova deste direito, qual seja, a majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebido, somente foi feita em Juízo.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, considerando que os documentos que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades, culminando no cumprimento dos requisitos que viabilizam a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, são posteriores à data de concessão do benefício, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo.

Com efeito, os documentos foram obtidos posteriormente à concessão. Não foram levados à apreciação do INSS quando do requerimento administrativo, mas tão-somente, foram apresentados em Juízo, sendo que a Autarquia somente tomou ciência da existência de tais documentos quando da citação.

Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (04/03/2011), quando este efetivamente teve ciência dos documentos que viabilizaram a pretensão da parte autora.

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude da ausência de implementação de seus requisitos legais e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, SIDNEY GARCIA, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 10/04/1991 a 31/12/1992 e de 01/01/1993 a 02/07/1993;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.287.064-6) para 100% (cem por cento);
 - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.220,53 (UM MIL DUZENTOS E VINTEREAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS);
 - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.460,52 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012;
 - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data da citação (04/03/2011), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a competência de setembro de 2012, descontados os valores já recebidos. Totalizam R\$ 3.252,87 (TRÊS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007665-66.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000360 - FRANCISCO ANTONIO DE SALES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para reconhecer de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/06/2010 (DER), deferido pelo INSS a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 148.502.989-6).

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 03/06/1991 a 11/08/1993 e de 12/12/1997 a 05/11/2001
2. A revisão da RMI desde a DER (16/06/2010).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.
Decido.

Passo à análise do mérito.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao

caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

I. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se aos contratos de trabalho com a empresa MECANICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A, durante o período de 03/06/1991 a 11/08/1993 e com a empresa MASTER LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA, durante o período de 12/12/1997 a 05/11/2001, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou a título de prova, Formulário (fls. 127 e 132); Laudo Técnico (fls. 128/130 e 133/134) e posteriormente PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em petição protocolizada em 04/09/2012.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Em relação ao período de 03/06/1991 a 11/08/1993 trabalhado na empresa MECANICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A, o PPP juntado aos autos em 04/09/2012 informa que o autor ocupava o cargo de “mecânico manutenção”, no setor de fundição, informando, ainda que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 89 dB(A) .

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.

8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Em relação ao período de 12/12/1997 a 05/11/2001 trabalhado na empresa MASTER LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA, o formulário DSS 8030 juntado aos autos às fls. 132 informa que o autor exercia o cargo de mecânico de manutenção, no setor de manutenção/produção e estava exposto ao agente nocivo de 91 dB.

O laudo pericial juntado às fls. 133/134 corrobora as informações contidas no formulário.

No entanto, tais documentos não são hábeis a comprovar a especialidade do período. No formulário apresentado verifica-se que o responsável pela emissão do documento não pertence ao quadro de funcionários da empresa, conforme informação de fls. 140, bem como consulta realizada no sistema CNIS. Em relação ao laudo pericial juntado, nota-se que no mesmo não consta nome, assinatura e qualificação do profissional responsável pela elaboração do documento.

Assim, diante da ausência documentos aptos, não é possível concluir pela especialidade da atividade no período de 12/12/1997 a 05/11/2001. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial nesse interregno.

Considerando que não existem outros documentos aptos a comprovar a prestação do serviço, não é possível o reconhecimento do respectivo período por ausência de informações para tanto.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais tão somente de 03/06/1991 a 11/08/1993.

Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora passa a ter, após a averbação dos períodos especiais em Juízo, até a data do requerimento administrativo (16/06/2010), um total de tempo de serviço correspondente a 34 anos, 03 meses e 29 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 80 % (oitenta por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO ANTONIO DE SALES, para:

1. Reconhecer como especial o período de 03/06/1991 a 11/08/1993;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;
3. A DIB é a data do requerimento administrativo (16/06/2010);
 - 3.1 A RMI revisada corresponde a R\$1.297,32 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) ;
 - 3.2 A RMA revisada corresponde aR\$ 1.415,69 (UM MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de 12/2012;
 - 3.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (16/06/2010) descontados os valores percebidos pela aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.502.989-6). Totalizam R\$4.273,47 (QUATRO MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente e Intimem-se.

0007406-71.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000428 - IVONE DE MACEDO FONTES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE, SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a revisão de sua Renda Mensal com escopo de não ocorrer a incidência do teto limitador. Foram juntados documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita. Posteriormente requerida a revisão nos termos da EC 41/2003.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

1. Não incidência do teto limitador:

O salário-de-benefício, concebido como a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

O cerne da questão recai sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício, cuja disciplina foi atribuída, pela Constituição da República de 1988, ao legislador ordinário que tratou de exercê-la editando a Lei no 8.213, de 24.07.91.

Vigia à época da concessão o artigo 202 do texto constitucional com redação original e, portanto, anterior àquela atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que dispunha que o cálculo do salário-de-benefício seria operacionalizado a partir da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, na forma dos artigos 29, parágrafo 2º, e 33, ambos da Lei no 8.213, de 24.07.91, o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal do benefício de prestação continuada teria o seu valor fixado no intervalo entre um salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício.

É imperioso sobrelevar que a Constituição não dispôs sobre o valor do maior salário-de-benefício mas, isto sim, apenas sobre o menor, equivalente a pelo menos um salário-mínimo. O legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto e ao dispor sobre o limite máximo, qual seja, o valor do maior salário-de-contribuição, não desbordou de sua competência.

Nesse sentido, verifica-se a lição do Ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez, em sua obra “Comentários à Lei Básica da Previdência Social”, verbis: “Afirma-se: o valor dos benefícios em manutenção deve acompanhar o limite do salário-de-contribuição. Isso só acontecerá, em termos, quando o critério de atualização dos dois elementos (limite do salário-de-contribuição e atualizador dos salários-de-contribuição), permanecerem iguais por 3 anos. Nem assim, se as datas-base forem bimestrais, trimestrais ou quadrimestrais, ora uma, ora outra, no período básico de cálculo de cada segurado.(...)”

O valor do benefício não tem, no direito positivado nem na construção doutrinária conhecida, qualquer vínculo com o limite do salário-de-contribuição. O primeiro depende da situação particular do segurado e de seu período básico de cálculo, enquanto o segundo é expressão da política previdenciária. Majorá-la ou reduzi-lo não é inconstitucional diante da inexistência de relação jurídica entre a contribuição e os benefícios.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, LTr, São Paulo, 1995, p. 236/237).

Por outro lado, o artigo 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto: “Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre o média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Assim já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. Processo 2003.33.00.712505-9 - Relator Ricardo César Mandarinó Barretto.

No caso da parte autora, o salário-de-benefício sofreu limitação, porém a diferença percentual entre a média e o teto, consoante ao disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94 ou do artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94, já foi devolvida, conforme parecer do Contador Judicial. Dessa forma, a parte autora não possui interesse de agir, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Aplicação da EC 41/2003:

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 -O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o

valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº.20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator”. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo “teto” introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de

08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Ressalte-se, ainda, que o próprio INSS fez uma revisão administrativa decorrente da ação civil pública no mês de 07/2011, confirmando assim, a procedência do pedido.

No entanto, o INSS alterou a renda mensal em 07/2011 e houve pagamento dos atrasados de 05/05/2006 a 07/2011 em 05/2012. Contudo, considerando a data do ajuizamento da ação a parte autora terá direito ao período de 08/2005 a 04/05/2006.

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária, mas tal reajuste deve obedecer o limite máximo salário de contribuição previsto na EC/41. Acrescente-se que a renda mensal já foi alterada e, portanto, a presente ação terá como objeto tão somente para pagamento dos atrasados. Ante o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito quanto ao pedido de não limitação ao teto, vez que o INSS já efetuou o pagamento das diferenças e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de condenar o INSS ao reajustamento do benefício utilizando-se o valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitado o teto estabelecido pela EC 41/03, e, conseqüentemente, condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Sr(a). IVONE DE MACEDO FONTES, NB 123.340.531-1, com RMA no valor de R\$ 3.181,09, na competência de 01/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/2013, desde 06/11/2001 (data do requerimento administrativo), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores já recebidos até 04/05/2006 (dia anterior a revisão realizada pelo INSS), no valor de R\$ 1.269,79 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007862-21.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315030362 - PAULO CAPITULINO DE LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/05/2008(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.139.886-0, cuja DIB data de 13/05/2008, deferido em 19/06/2008(DDB).

Sustenta que quando da realização do pedido na esfera administrativa, mediante o devido reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pretende, síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em Decisão proferida em 10/10/2012, a parte autora foi instada a se manifestar acerca da renúncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em petição protocolizada em 19/10/2012, a parte autora se manifestou renunciando expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos apurados na data do ajuizamento desta ação, nos termos da decisão proferida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/05/2008 e ação foi proposta em 25/08/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa SARPI - Sistemas Ambientais Com. Ltda. (de 06/03/1997 a 18/09/2008), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP's Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa SARPI - Sistemas Ambientais Com. Ltda. (de 06/03/1997 a 18/09/2008), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 35 dos autos virtuais, datado de 16/04/2007, relativo ao período de 01/06/1996 a 18/09/2008, documento que instruiu o processo administrativo, informa que a parte autora exerceu a função de “mecânico de manutenção”, no setor “Manutenção”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 86,5dB(A) e a vapores orgânicos (

Apresentou, ainda, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 9 dos autos virtuais, datado de 16/07/2009, relativo ao período de 01/06/1996 a 18/09/2008, que informa que a parte autora exerceu a função de “mecânico de manutenção”, no setor “Manutenção”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 86,5dB(A) e a vapores orgânicos (

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Ocorre que de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/505.187.612-5, cuja DIB datou de 26/02/2004 e a DCB datou de 11/04/2004.

Assim, estando afastada de suas atividades laborativas não estava em contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não havendo que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no referido interregno de 26/02/2004 a 11/04/2004.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais nos interregnos de 06/03/1997 a 25/02/2004 e de 12/04/2004 a 13/05/2008.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em

campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 06/03/1997 a 25/02/2004 e de 12/04/2004 a 13/05/2008.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (13/05/2008), um total de tempo de serviço, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 25 anos, 10 meses e 17 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (13/05/2008).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 26/02/2004 a 11/04/2004, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade posto que a parte autora encontrava-se em gozo de benefício por incapacidade temporária, estando, portanto, afastada de suas atividades laborativas não mantendo contato habitual e permanente com os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho e julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, PAULO CAPITULINO DE LIMA, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 25/02/2004 e de 12/04/2004 a 13/05/2008;
1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46);
2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 2.695,62 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS);
2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 3.434,01 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO), para a competência de outubro de 2012;
2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de outubro de 2012, descontados os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.139.886-0. Totalizam R\$ 66.320,11 (SESENTA E SEIS MIL TREZENTOS E VINTEREISE ONZE CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Fica facultado à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo recebimento integral da condenação, por meio de precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010217-04.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000357 - JESSE DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 17.09.2003, (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.439.827-4, cuja DIB data de 17.09.2003.

Sustenta que quando da realização do pedido na esfera administrativa, mediante o devido reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pretende, em síntese, a condenação do réu a reconhecer como especial as atividades dos períodos de 05.05.1982 a 17.09.2003 e de 29.04.1980 a 01.11.1982 laborados na empresa Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda e Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C Ltda, com a consequente inclusão na aposentadoria por tempo de contribuição, com a revisão da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças salariais, inclusive abono anual, até a data da efetiva correção, monetariamente corrigidas.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei

10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, quanto a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, restarão prescritos eventuais direitos anteriores a 24/11/2005, uma vez que a ação foi proposta em 24/11/2010 e a DER data de 17.09.2003.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se aos contratos de trabalho na Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda e Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C Ltda de 05.05.1982 a 17.09.2003 e de 29.04.1980 a 01.11.1982, onde alega ter sido exposto a agentes biológicos de forma habitual e permanente, na função de auxiliar de enfermagem.

Juntou, a título de prova, Formulários emitidos pelas empregadoras (fl.33/39).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado nos hospitais Santa Lucinda e Psiquiátrico Vera Cruz S/C Ltda (05.05.1982 a 10.01.2002 e de 29.04.1980 a 01.11.1982), os Formulários preenchidos pelos empregadores, juntados às fls. 33/39 dos autos virtuais, datados de 10.12.2001 e 10.01.2002, informam que a parte autora exerceu a função de “atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem”, no setor “enfermagem e interior do hospital”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos.

A função exercida pela parte autora - enfermagem - vem elencada no anexo ao Decreto n.º 53.831/64 sob o código 2.1.3 e no anexo ao Decreto n.º 83.080/79 sob o código 2.1.3.

Contudo, consoante já salientado anteriormente, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada, somente é permitido até 10/12/1997.

Os agentes descritos no formulário vêm expressamente elencados nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.3.2 e Decreto 83.080/79, sob o código 1.3.4.

Considerando a função e a descrição das atividades mencionadas nos Formulários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais atividades coadunam-se com a função, a atividade deve ser considerada especial.

Assim, entendo como comprovado os períodos não reconhecidos administrativamente de 29.04.1980 a 04.05.1982 e 29.04.1995 a 10.01.2002.

Passo a examinar a possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, até o requerimento administrativo realizado em 17.09.2003, um total de tempo de serviço correspondente 38 anos, 05 meses e 25 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2000, a carência exigida para o benefício em questão é de 114 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui um total de 353 meses de contribuição até a data DER (17.09.2003), implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (17.09.2003).

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (100 por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos pelo autor através do benefício NB 130.439.827-4 (B-42).

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JESSE DO NASCIMENTO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 29.04.1980 a 04.05.1982 e 29.04.1995 a 10.01.2002;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.439.827-4) para 100% (cem por cento);
 - 2.1 Retroagir a data da DIB para a data requerimento administrativo realizado em 17.09.2003;
 - 2.2 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.618,31 (UM MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) ;
 - 2.3 A RMA revisada corresponde a R\$ 2.636,33 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de 12/2012;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da DER (17.09.2003) até a competência de jan/2013. Totalizam R\$ 16.392,36 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) , descontados os valores já recebidos pelo autor através do benefício NB 42/130.439.827-4. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010530-62.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000984 - ANTONIO CARLOS CALEFE MODENA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/12/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum 02/12/1980 a 16/12/1987, 01/06/1991 a 08/09/1992 e de 01/11/2007 a 04/12/2008.
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 04/12/2008 (DER) ou da citação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Atividade especial

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 02/12/1980 a 16/12/1987, 01/06/1991 a 08/09/1992 e de 01/11/2007 a 04/12/2008, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, formulário PPP.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos

autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na PPE Fios Esmaltados sucessora da Pirelli foi acostado formulário SB-40 (fls. 28) e laudo técnico (fls. 30) informando que o autor exercia a função de estirador e estava exposto a ruído de 92 dB de 02/12/1980 a 16/12/1987.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, além dos agentes químicos previstos no decreto 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial de 02/12/1980 a 16/12/1987.

No período trabalhado na empresa Geraldo J Coan foi acostado formulário PPP (fls. 32) informando que o autor exercia a função de motorista para transporte de carga e pessoas de 01/06/1991 a 08/09/1992.

A função de motorista de caminhão encontra-se prevista no item 2.4.2 do decreto 83080/79 e, portanto deve ser reconhecida como especial os períodos de 01/06/1991 a 08/09/1992.

Já no período trabalhado na empresa Luiz A Souza - oficina mecânica foi acostado formulário PPP (fls. 33) informando que o autor exercia a função de vigia e exercia a seguinte atividade:

Com relação a função de vigia/guarda/vigilante esta está elencada no Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa. Contudo, entendo que tal profissão para ser considerada perigosa se faz necessário a utilização de arma de fogo, bem como tal função deve ser desempenhada até 10/12/1997.

No presente caso, não havia a utilização de arma de fogo e o período pretendido é posterior a 11/12/1997, além do que não consta no formulário a exposição a qualquer agente nocivo. Assim, não será possível reconhecer como especial o período de 01/11/2007 a 04/12/2008.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 02/12/1980 a 16/12/1987 e de 01/06/1991 a 08/09/1992.

Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 08 anos, 02 meses e 23 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (04/12/2008), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 32 anos, 01 mês e 15 dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Na data da citação (04/03/2011) a parte autora possuía o tempo de 36 anos, 04 meses e 14 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2009, a carência exigida para o benefício em questão é de 168 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (04/12/2008), por 396 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido de averbação do tempo especial de 01/11/2007 a 04/12/2008 e concessão de aposentadoria na data do requerimento em 04/12/2008 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO CARLOS CALEFE MODEMA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 02/12/1980 a 16/12/1987 e de 01/06/1991 a 08/09/1992;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data da citação (04/03/2011);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$***;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$***, para a competência de janeiro de 2010;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de janeiro de 2010. Totalizam R\$***. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007865-73.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315029688 - BENEDITO APARECIDO ELEODERIO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/03/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Realizou novo pedido em 25/09/2009(DER), também indeferido pela Autarquia Previdenciária.

Sustenta na inicial que a empresa na qual prestou serviços na condição de vigia encerrou suas atividades, não sendo possível obter a documentação necessária para reconhecimento da especialidade da atividade.

Aduziu que a função de vigia é especial, sendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente em razão da função desempenhada.

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 04/03/2008 e ação foi proposta em 25/08/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a Empresa Leste de Segurança S/C Ltda. (de 21/09/1989 a 28/04/1995), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, documentos com intuito de comprovar que a empresa encerrou suas atividades.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na Empresa Leste de Segurança S/C Ltda. (de 21/09/1989 a 28/04/1995), a parte autora colacionou aos autos virtuais cópia da CTPS n.º 023428 série 463ª emitida em 29/01/1976, na qual consta o contrato de trabalho em questão às fls. 14, entre 21/09/1989 a 10/12/1997, na função de vigilante (fls. 68/78).

Tal vínculo foi transposto para às fls. 12 da CTPS n.º 023428 série 463ª continuação emitida em 10/06/1997 (fls. 79/85).

A parte autora sustenta que a empresa encerrou suas atividades, não sendo possível obter a documentação necessária para reconhecimento da especialidade da atividade.

Apresentou:

fls. 26 - Declaração emitida pelo sindicato da categoria, datada de 09/08/2006, informando que a empresa encerrou as atividades na localidade em que se encontra em local incerto e não sabido;

fls. 27 - Declaração emitida pelo sindicato da categoria, datada de 27/06/2005, informando que o autor na prestação do serviço de vigilante, utilizava arma de fogo, calibre 38, sendo as atividades prestadas, consoante depoimento do trabalhador, na empresa Indústria Plástica Fadin Ltda., localizada no município de Sorocaba/SP.

E, com intuito de comprovar que a referida empresa efetivamente encerrou suas atividades, apresentou documentos obtidos no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, em 13/08/2010:
fls. 6 - Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral - CNPJ, que traz a informação de que a empresa iniciou suas atividades em 01/12/1992, apontando situação cadastral como “baixada”, desde 31/12/2008, por Inaptidão - Lei n.º 11941/2009 art. 54);
fls. 7 - Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ que traz a informação de que a empresa encontra-se “baixada”, desde 31/12/2008, por Inaptidão - Lei n.º 11941/2009 art. 54).

O referido vínculo está cadastrado no sistema CNIS.

Cabe ressaltar que a função “vigilante” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, seria possível o reconhecimento da função por aplicação analógica à função de guarda que estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa. Ressalte-se, ainda, que o fato de portar arma de fogo, por si só, já caracteriza a atividade como perigosa.

A atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade.

No caso dos autos, a parte autora exerceu a atividade de vigilante, mantendo vínculo empregatício com empresa deste ramo que de acordo com a prova dos autos encerrou suas atividades. Há informação prestada pelo sindicato da categoria no sentido de que a atividade era exercida portando arma de fogo.

A parte autora não pode ser prejudicada pelo encerramento das atividades da empresa, situação esta que restou plenamente comprovada pela prova documental produzida.

Assim, exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos que efetivamente comprovam o encerramento das atividades da empresa, comprovando a impossibilidade de apresentação dos documentos próprios para reconhecimento da especialidade da atividade, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 21/09/1989 a 28/04/1995.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data da citação (08/02/2011), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 37 anos, 01 mês e 22 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2011, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data da citação (08/02/2011), por 348 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação (08/02/2011).

Ressalte-se que a contagem de tempo de contribuição da parte autora foi computada na data da citação (08/02/2011), considerando que os documentos que viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade, que efetivamente comprovam que a empresa encerrou suas atividades, ratificando as alegações da parte autora de

impossibilidade de apresentação dos documentos próprios para o reconhecimento da especialidade da atividade, foram obtidos no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, em 13/08/2010 e somente apresentados em Juízo.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir das datas dos requerimentos administrativos, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial.

Destarte, a concessão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (08/02/2011), quando este efetivamente teve ciência dos documentos que viabilizaram a pretensão da parte autora.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, BENEDITO APARECIDO ELEODERIO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 21/09/1989 a 28/04/1995;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data da citação (08/02/2011);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.061,61 (UM MIL SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS);
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.115,64 (UM MIL CENTO E QUINZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data da citação, consoante as fundamentações já explanadas acima, até a competência de setembro de 2012. Totalizam R\$ 23.732,82 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005644-20.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315029058 - TIBURCIO PEREIRA DE SOUZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para reconhecer de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/09/1996 (DER), deferido pelo INSS a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.527.559-9), com DIB em 25/09/1996.

Requeru, ainda, administrativamente em 26/02/1997 a revisão da Aposentadoria concedida a fim de que a Autarquia considerasse o período de 10/08/1981 a 31/12/1988 como especial.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 10/08/1981 a 31/12/1988.
2. A revisão da RMI desde a DER (25/09/1996).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, bem como inépcia da inicial, falta de interesse de agir e decadência, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Passo à análise do mérito.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que foi realizado requerimento administrativo formulado em 30/09/1992, indeferido pelo INSS, pleiteando o que se pretende na presente ação.

A preliminar de inépcia da inicial sob a fundamentação de a ausência de documentos diz respeito ao mérito e assim será analisada.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

A prejudicial de mérito de decadência é improcedente, considerando que o requerimento administrativo de revisão foi formulado em 26/02/1997 e a decisão administrativa sobre o pedido de revisão para que o período de 10/08/1981 a 31/12/1988 fosse considerado como período especial somente foi proferida em 02/06/1999, no entanto, não consta nos autos que o autor tenha sido cientificado desta decisão (conforme PA juntado aos autos pelo INSS). Assim, não há que se falar em decadência;

Por fim, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

1. Da decadência

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)

No presente caso, verifica-se que muito embora o autor tenha pleiteado a revisão administrativamente em 26/02/1997, não há nos autos a data em que o autor tenha tomado conhecimento de tal decisão, proferida em 02/06/1999, conforme processo administrativo juntado aos autos pelo INSS em 18/09/2012. Assim, não há como aplicar o instituto da decadência no presente caso, de maneira que passo a análise do pedido formulado pelo autor na petição inicial.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA (atual denominação INA BRASIL LTDA - FLS. 68),

durante o período de 10/08/1981 a 31/12/1988, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou a título de prova, Formulário (fls. 42 e 63) e Laudo Técnico (fls. 43).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Em relação ao período pleiteado de 10/08/1981 a 31/12/1988 trabalhado na empresa ROLAMENTOS SCHAEFFLER, o Formulário juntado às fls. 42 informa que o autor ocupava o cargo de “mecânico manutenção”, no setor de manutenção, informando, ainda que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 91 dB(A).

O Laudo Pericial juntado às fls. 43 corrobora as informações prestadas pelo formulário.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão

em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 10/08/1981 a 31/12/1988.

3. Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora passa a ter, após a averbação dos períodos especiais em Juízo até a data do requerimento administrativo (25/09/1996), um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos, 05 meses e 21 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 88 % (oitenta e oito por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, TIBURCIO PEREIRA DE SOUZA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 10/08/1981 a 31/12/1988
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;
3. A DIB é a data do requerimento administrativo (25/09/1996);
- 3.1 A RMI revisada corresponde aR\$ 842,65 (OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS) ;
- 3.2 A RMA revisada corresponde aR\$ 2.364,04 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAISE QUATRO CENTAVOS)para a competência de 09/2012;
- 3.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (25/09/1996) até a competência de 09/2012 e descontados os valores percebidos pela aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101. 527.559-9), observada a prescrição quinquenal. TotalizamR\$ 44.237,02 (QUARENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAISE DOIS CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

3.4 DIP em 01/10/2012

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora e cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente e Intimem-se.

0002713-44.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315032941 - RENATA ADRIANA HERNANDES RODRIGUES LEAO (SP239730 - RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário (NB 122.443.189-5).

A parte autora alega que, quando do cálculo da sua RMI, o INSS calculou incorretamente seu benefício, vez que recebia salário superior ao que foi considerado pelo INSS.

Requer que o cálculo da RMI seja refeito e que o INSS seja condenado a revisar o benefício e pagar os atrasados.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

É o relatório. A seguir, decido.

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da DIB.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O artigo 72 da lei 8213/91 prevê:

“Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)”

A parte autora comprovou que a época do nascimento do seu filho (22/04/2001) encontrava-se trabalhando na empresa Symrise Aromas e Fragrâncias e, portanto, o valor do benefício de salário maternidade deveria ser igual a remuneração que percebia.

O setor de contabilidade informou que o INSS calculou erroneamente o benefício.

Desta forma, a ação deve ser julgada procedente a fim de revisar a RMI do benefício e a conseqüente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados de 22/04/2001 a 19/08/2001, sem observar a prescrição quinquenal, vez que a parte autora fez um requerimento de revisão em 20/02/2002 e somente obteve a resposta administrativa em 29/07/2008.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar :

1. Salário Maternidade

DIB - 22/04/2001 e DCB em 19/08/2001

RMI revisada - R\$ 3.632,95

Atrasados a partir da concessão do benefício (22/04/2001) até 19/08/2001, devidamente atualizado, no valor de R\$ 21.789,76, conforme os cálculos da contabilidade judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS a fim de incluir os corretos salários benefícios. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0004888-74.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315032676 - JURANDY BEZERRA LEITE (SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) MARIA DE LOURDES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP205243 - ALINE CREPALDI)

Trata-se de ação declaratória de quitação de financiamento habitacional proposta contra a CEF e outra, para requerer seja declarado o direito dos mutuários, ora autores, à quitação do contrato nº095.0844-94, pelo pagamento de todas as prestações do financiamento habitacional como também pelo FCVS, nos termos da Lei 10.150/00, com conseqüente expedição de carta de Liberação de Hipoteca.

Aduz a parte autora que ao final do financiamento, após ter pagado pontualmente todas as 246 prestações, a ré CEF negou-se a fornecer a carta de quitação, sob a alegação de haver valores remanescentes em aberto, sem levar em conta o benefício do FCVS previsto no contrato.

Contestou a CEF para alegar, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, no mérito confirma que não consta no sistema requerimento de liberação de hipoteca, mas confirma a existência do valor de R\$2.332,24, como garantia do imóvel.

A COHAB, outrossim, contestou para alegar sua ilegitimidade e no mérito defende a improcedência do pedido.

Foi juntada prova documental.

É relatório.
Decido

Desnecessária a manutenção da COHAB no pólo passivo da ação, por se tratar de discussão que versa sobre a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF o agente gestor do financiamento.

Cediço que desde 1988, a administração operacional do FCVS está a cargo da CEF, nos termos da Portaria nº 48, de 11.05.88, do extinto Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, com as modificações introduzidas pela Portaria nº 118, de 19.09.88, do Ministério de Habitação e do Bem-Estar Social, nº 271, de 25.04.91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, nº 207, de 18.08.95, do Ministério da Fazenda (e Lei nº 10.150, de 21.12.00). A sua atribuição é administrar os recursos daquele Fundo, conforme diretrizes do Conselho Curador, a quem, inclusive, tem o dever de prestar contas, para encaminhamento ao Tribunal de Contas da União. Em tal contexto, a CEF é legitimada a figurar no pólo passivo, tanto mais que o STJ assim o diz.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.[...] (STJ, RESP 653554/RN, 2ª Turma, unân., DJ 21/02/2005, p. 160, Rel. Min. ELIANA CALMON).

Mérito

A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida.

In casu, o contrato foi celebrado em 10.07.1988; com prazo para amortizado da dívida de 246 (duzentos e quarenta e seis) meses, Sistema de Amortização PRICE, reajuste das prestações e dos acessórios com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, e atualização do saldo devedor com base na variação do valor da UPC, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Diante dos fatos pela parte autora e as alegações expostas pela ré (CEF) restou incontroverso que os mutuários efetuaram o pagamento das parcelas do financiamento contratado, ou seja, cumpriram com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida.

As diferentes medidas provisórias, convertidas na Lei 10.150/2000, incentivam os mutuários anteciparem a liquidação das dívidas do financiamento, que passavam a fazer parte do montante passível de novação entre os agentes financiadores e a União.

Ressalte-se que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu, mas da União.

É evidente que a liberação da garantia hipotecária só se dá com o pagamento do financiamento nas formas previstas em lei, assim como que o agente financeiro terá que praticar todos os atos necessários para que referida liquidação aconteça.

Note-se que todas as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao fundo, não havendo como admitir que a instituição financeira determine a perda do direito à quitação do saldo devedor pelo fundo.

Nesse passo, é descabido reputar válido o contrato naquilo que o agente financeiro e o fundo aproveitam, ou seja, o recebimento das prestações e das parcelas destinadas ao FCVS, respectivamente, e inválido naquilo que em hipótese lhe prejudica, ou seja, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, impondo aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida.

Diante de tal quadro, revela-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito dos mutuários à quitação do financiamento contratado, bem como a respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão.

Diante do exposto, em relação à co-ré Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inc. VI, do CPC; e julgo procedente a ação para condenar a CEF a dar a devida quitação ao contrato nº095.0844-94, pelo pagamento de todas as prestações do financiamento habitacional como também pelo FCVS, nos termos da Lei 10.150/00, com consequente expedição de carta de Liberação de Hipoteca.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0009019-92.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315001007 - MARIA THEREZA NOGUEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 10/11/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui inúmeras contribuições como empregada dentre elas: 06/2009 a 09/2009, 03/2010, 08/2010, 04/2011, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 04/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de , o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu haver incapacidade desde 04/2011. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 546.021.196-0, a partir do dia seguinte a cessação (11/11/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 546.021.196-0, à parte autora, Sr.(a) MARIA THEREZA NOGUEIRA, com RMA de R\$ 622,00, na competência de 12/2012, com DIP em 01/01/2013, devido a partir de 11/11/2011 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.412,48, referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 12/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova

produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007998-18.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000805 - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a averbação de período especial, alteração do coeficiente de cálculo e majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/05/1999(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação que o laudo técnico individual não atende o estabelecido no Decreto 3048/99 art. 68.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

1.1 Bruno Biagioni Papéis Papelões Especiais Ltda,durante o período de 01/07/1974 a 15/02/1979.

2. A revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 18/05/1999 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 18/05/1999, indeferido pelo INSS em 06/05/2010.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo à análise do mérito.

Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalho na empresa Bruno Biagioni Papeis Papelões Especiais Ltda no período de 01/07/1974 a 15/02/1979, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulário,Laudo Técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período controverso laborado na empresa Bruno Biagioni Papeis Papelões Especiais, constam formulários (fls. 25) e laudo técnico pericial (fls.23), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 87,0 dB(A).

O Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls.25 dos autos virtuais, datado de 18/12/1998, informa que a parte autora exerceu a função de “serviços gerais*”, no setor “máquina-prado”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 87dB(A).

O Laudo Técnico, juntado às fls. 23 dos autos virtuais, datado de 10/12/1998, ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente em frequência de 87dB(A).

Após determinação judicial, em 25/04/2011, juntou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, datado de 19/04/2011, informa que a parte autora exerceu a função de “serviços gerais”, no setor “maquina-pardo”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, ao agente ruído em frequência de 87dB(A).

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Assim, deve se reconhecer a atividade especial de 01/07/1974 a 15/02/1979.

Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora passa a ter, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até data da EC n.º 20/1998 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 32 anos, 04 meses e 13 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 82% (oitenta e dois por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora LUIZ CARLOS DE LIMA para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/07/1974 a 15/02/1979;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 82 % (oitenta e dois por cento);
 - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 852,46 (OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) ;
 - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 2.102,56 (DOIS MILCENTO E DOIS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de dezembro de 2012;
 - 2.3 Os atrasados são devidos a partir de 08/2005 até a competência de dezembro de 2012, descontados os valores já recebidos respeitado o período prescricional. Totalizam R\$ 29.538,59 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007446-53.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000033 - EDUARDO PERES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

A parte autora alega que, quando do cálculo da RMI do benefício concedido ao marido falecido, o INSS calculou incorretamente seu benefício, vez que considerou utilizou salários de contribuição a menor.

Requer que o cálculo da RMI seja refeito e que o INSS seja condenado a revisar o benefício e pagar os atrasados, bem como devolver os valores descontados indevidamente.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

É o relatório. A seguir, decido.

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da DIB.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

No caso do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 18, letra a e "e", da Lei 8.213/91, e de acordo com o artigo 29, inciso II, desta mesma lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99, o salário de benefício consiste:

Art. 29.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)."

Inicialmente o setor de Contadoria judicial, refez o cálculo da renda mensal inicial do benefício do falecido por incapacidade e verificou que na concessão em 10/04/2005, o INSS calculou incorretamente os benefícios vez que não considerou os salários constantes do sistema CNIS e carnês constantes nos autos.

Desta forma, a ação deve ser julgada procedente a fim de revisar a RMI do benefício de auxílio doença do falecido, bem como a condenação ao INSS do pagamento dos atrasados.

Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 28 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, combinado com o artigo 29, inciso I, da mesma lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a revisar :

1. Auxílio doença - 505.561.259-9

DIB em 28/04/2005 e DCB em 19/03/2006

RMI revisada - R\$ 730,28

RMA revisada até 03/2006 - R\$ 735,17

Atrasados desde 28/04/2005 (concessão do auxílio doença) até a cessação do benefício (19/03/2006) - no importe

de R\$ 2.806,56, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício para pagamento por RPV. Expeça-se ofício ao INSS para regularizar os valores de RMI e RMA no sistema “Plenus”. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003775-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000783 - FRANCISCO FAJA FILHO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requeru ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 08/03/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 08/03/2012 e ação foi interposta em 26/06/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor é portador de “Hipertensão arterial e diabetes com complicações”, sendo sua incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA. Atesta o expert que a parte autora não depende de terceiros para as atividades da vida diária e não pôde afirmar se a incapacidade produz efeito mínimo de 02 anos. Entretanto, restou caracterizado que a parte autora possui impedimento que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando suas enfermidades e sua idade avançada.

Entendo, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência

Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua companheira, Maria de Lourdes de Almeida (57 anos).

A família do autor reside aproximadamente há seis anos, em moradia cedida (herança). A residência é simples, precária e antiga, piso de taco e na cozinha de piso antigo, cobertura de forro (madeira) e telha de barro. Apresenta apenas três cômodos pequenos e um banheiro interno.

Apresenta boa iluminação natural e ventilação. Poucos mobiliários e eletrodomésticos na residência.

Conforme atestado médico, o autor apresenta pé diabético - deficiência física no pé esquerdo, no momento faz uso de andador - retinopatia e visão subnormal. Também restou verificado uso de medicamentos para prevenir o sistema cardíaco e está em diagnóstico pelas alterações nos exames no sistema urinário.

A família tenta sobreviver dentro de suas possibilidades, porém, possui altas despesas com medicamentos (devidamente comprovadas) as quais refletem consideravelmente na alimentação do casal. A situação é agravada quando há necessidade da realização de procedimentos cirúrgicos no pé do autor, sendo estes periódicos. Deste modo a alimentação do casal idoso é precária, recebendo assistência de terceiros (vizinhos), com alimentos não perecíveis e meia cesta básica.

O casal idoso não teve filhos, no entanto o autor possui quatro filhos. Um deles reside em Mato Grosso, outro em Itatiba-SP e duas em Ribeirão Preto -SP. Pouco recebe visita, costumeiramente uma vez por ano, quando é submetido a cirurgias ou está muito doente.

Não foram verificadas assistências governamental, filantrópica ou parental.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

A companheira do autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 651,57.

A família sobrevive dos vencimentos auferidos pela companheira do autor, a qual é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 651,57 (seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), sendo este valor considerado a renda mensal familiar, por ser a única obtida. Deste modo, a renda per capita do autor na data do requerimento administrativo era de R\$ 325,78 (trezentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), valor este pouco superior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido em tal período, não configurando, a princípio, a hipossuficiência familiar.

Todavia, o autor possui idade avançada e enfermidades que não permitem seu ingresso no mercado de trabalho atual e a aposentadoria percebida pela companheira do autor é insuficiente para suprir todas as necessidades do casal, tendo que recorrer a ajuda de terceiros quanto à alimentação. Além disso, restou claramente evidenciado que as condições habitacionais em que vivem o autor e sua companheira são precárias.

Ademais, a própria conclusão da Perita classifica a situação vivenciada pelo núcleo familiar como hábil à concessão do benefício assistencial:

“Apresenta condições de vida social de HIPOSSUFICIENCIA ECONOMICA em VULNERABILIDADE SOCIAL (...)” (grifos meus)

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à FRANCISCO FAJA FILHO, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 12/2012, com DIB em 08/03/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/01/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei

9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 08/03/2012 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 3.885,08 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0009996-21.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031880 - BENEDITO DONIZETE DE CAMARGO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/07/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum 23/10/1979 a 07/11/1985 e de 04/12/1998 a 30/04/2007.

3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 18/07/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Atividade especial

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 23/10/1979 a 07/11/1985 e de 04/12/1998 a 30/04/2007, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, formulário PPP.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na Prefeitura de Boituva foi acostado formulário PPP (fls. 40), informando que o autor coletava lixo e estava exposto ao agente nocivo biológico - microorganismos e parasitas de 23/10/1979 a 07/11/1985.

A exposição ao agente biológico - microorganismos e parasitas estão previstos sob o código 1.3.0 do Decreto 83.080/79. Neste sentido:

“Acórdão - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1089287 - AC 200603990062491 - DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 704

Ementa - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A função de servente na atividade de coletor de lixo urbano constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde. Precedente do STJ. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida.”

Dessa forma, deve ser reconhecida como atividade especial de 23/10/1979 a 07/11/1985.

No período trabalhado na empresa Metalurgica Taunus foi acostado formulário PPP (fls. 47) informando que a parte autora estava exposta ao agente nocivo ruído de 98,5 dB de 04/12/1998 a 30/04/2007.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, além dos agentes químicos previstos no decreto 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 23/10/1979 a 07/11/1985 e de 04/12/1998 a 30/04/2007.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (18/07/2008), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 36 anos, 10 meses e 22 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2006, a carência exigida para o benefício em questão é de 150 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (18/07/2008), por 344 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, BENEDITO DONIZETE DE CAMARGO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 23/10/1979 a 07/11/1985 e de 04/12/1998 a 30/04/2007;

- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (18/07/2008);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 806,13;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.008,01, para a competência de 10/2012;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 10/2012. Totalizam R\$ 48.170,82. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
 - 2.5 DIP em 01/11/2012

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005529-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000786 - MARIA DOS ANJOS (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 13/08/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/08/2012 e ação foi interposta em 17/09/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela lei 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente tem 66 (sessenta e seis) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Geraldo de Souza França (71 anos), sua filha, Eliana de Souza França (23 anos) e sua neta, Andrielle Cristina Souza Mendonça (07 anos), em casa própria.

A família da autora reside aproximadamente há 14 anos no local. Trata-se de uma casa simples, relativamente conservada (uma parte da casa está precária) e antiga. Possui piso e azulejos simples, cobertura de PVC, telha de barro. Parte da casa apresenta boa iluminação e ventilação. Há seis cômodos pequenos e um banheiro interno. Os mobiliários e eletrodomésticos na residência são simples, alguns são relativamente novos e conservados, comprados com o FGTS da autora, outros são precários e antigos.

A autora apresenta problemas de HAS e usa medicamentos do SUS. Enquanto o esposo apresenta problemas respiratórios uso de medicamentos comprados e contínuos que o impedem exercer qualquer atividade.

A família sobrevive dentro de suas possibilidades, pois não há rede de assistência, com despesa considerável de medicamento - Alenia R\$ 87,30, também despesas significativas de energia elétrica e abastecimento de água no valor de R\$ 260,35 que é dividida com a filha, mas, a maior parte da renda dela é destinada para sua subsistência e de sua filha (neta da autora), pois não recebe pensão do genitor da criança, o qual está cumprindo pena.

O casal idoso possui sete filhos vivos e não recebe assistência de rede parental, assistencial/filantrópica e governamental.

A autora e sua neta não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge e pela filha da parte autora. O esposo da parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Quanto a filha do casal, esta é trabalhadora formal e aufero o valor de aproximadamente R\$ 765,91 (setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), valor obtido pela média das três últimas remunerações encontradas no sistema oficial de informações.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso do benefício assistencial concedido ao idoso com mais de 65 anos ou a qualquer membro da família, independente da idade, não poderá ser concedido para cálculo da renda per capita.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida por um membro da família, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de

outros indivíduos, componentes do grupo familiar, vez que a própria CF estabelece que o salário mínimo é o valor capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e de sua família (artigo 7º, inciso IV, da CF).

Dessa forma, entendo que toda família tem por direito de receber ao menos um salário mínimo e, portanto, os benefícios previdenciários no valor máximo de um salário mínimo de um membro da família independente da idade por força do princípio da igualdade estabelecido no artigo 5º, da CF, não deve ser considerado na renda per capita.

Importante esclarecer não será considerado na renda per capita os todos os valores de benefícios assistenciais percebidos pela família ou na ausência de benefício assistencial será desconsiderado um benefício previdenciário por família desde que no valor de um salário mínimo.

Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Ressalte-se, segundo prevê a CF, todos as famílias tem assegurado um salário mínimo para custeio das necessidades vitais básicas e não tão somente o idoso.

Assim, excluir o benefício assistencial somente do idoso e não aplicá-lo no caso do deficiente ou de outras famílias que tenham apenas uma renda de um salário mínimo, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e da dignidade da pessoa humana.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da parte autora não seja o assistencial, mas sim benefício previdenciário, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

Acórdão - Supremo Tribunal Federal - ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator CELSO DE MELLO.

Ementa: “DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. SALÁRIO MÍNIMO - SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS - GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DE SEU PODER AQUISITIVO. - A cláusula constitucional inscrita no art. 7º, IV, da Carta Política - para além da proclamação da garantia social do salário mínimo - consubstancia verdadeira imposição legiferante, que, dirigida ao Poder Público, tem por finalidade vinculá-lo à efetivação de uma prestação positiva destinada (a) a satisfazer as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família e (b) a preservar, mediante reajustes periódicos, o valor intrínseco dessa remuneração básica, conservando-lhe o poder aquisitivo. - O legislador constituinte brasileiro delineou, no preceito consubstanciado no art. 7º, IV, da Carta Política, um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao dever de legislar imposto ao Poder Público - e de legislar com estrita observância dos parâmetros constitucionais de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro (CF, art. 7º, IV) -, corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem a preservar, em caráter permanente, o poder aquisitivo desse piso remuneratório. SALÁRIO MÍNIMO - VALOR INSUFICIENTE - SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. - A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência

de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 133/569, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADIn 267-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. - A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. - Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR VIOLAÇÃO POSITIVA DA CONSTITUIÇÃO, EM AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (VIOLAÇÃO NEGATIVA DA CONSTITUIÇÃO). - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundada nas múltiplas distinções que se registram entre o controle abstrato por ação e a fiscalização concentrada por omissão, firmou-se no sentido de não considerar admissível a possibilidade de conversão da ação direta de inconstitucionalidade, por violação positiva da Constituição, em ação de inconstitucionalidade por omissão, decorrente da violação negativa do texto constitucional.

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da autora é de um salário mínimo. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003 combinado com o artigo 7º da CF, restam os valores de R\$ 765,91 (setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) percebidos pela filha do casal para manutenção e subsistência da parte autora, da filha Eliana e da neta Andrielle que com ela residem.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é de aproximadamente R\$ 255,30 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), valor inferior ao limite legalmente estabelecido, restando, portanto, caracterizado a hipossuficiência familiar.

Ademais, o próprio parecer técnico da perita é favorável à concessão do benefício assistencial:

“(...)MARIA DOS ANJOS apresenta condições de vida social de HIPOSSUFICIENCIA ECONOMICA”. (Grifos meus)

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA DOS ANJOS, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 12/2012, com DIB em 13/08/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/01/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 13/08/2012 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 2.754,70 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTACENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0007867-43.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315029612 - ADILSON GARCIA DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 27/05/2008(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.588.415-7, cuja DIB data de 27/05/2008, deferido em 25/09/2008(DDB).

Sustenta que quando da realização do pedido na esfera administrativa, mediante o devido reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pretende, síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda, ausência de interesse considerando que já recebe benefício com coeficiente de 100% e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir por falta de pedido administrativo de revisão não merece acolhida, tendo em vista que quando do pedido da concessão do benefício implicitamente foi solicitada a análise do que se pleiteia nesta ação.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

A ausência de interesse de agir sob a alegação de que já recebe benefício com coeficiente de 100% diz respeito ao mérito e assim será analisado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27/05/2008 e ação foi proposta em 25/08/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas ZF do Brasil (de 06/03/1997 a 18/09/2008) e GF Manutenção de Máquinas e Automação Industrial S/C Ltda. (de 02/09/2002 a 27/05/2008), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP's Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas empregadoras.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde

em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa ZF do Brasil (de 06/03/1997 a 18/09/2008), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 13/14 dos autos virtuais, datado de 12/12/2007, informa que a parte autora exerceu a função de “mecânico de manutenção”, no setor “Manutenção”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 90,2dB(A).

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

No período trabalhado na empresa e GF Manutenção de Máquinas e Automação Industrial S/C Ltda. (de 02/09/2002 a 27/05/2008), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 21/22 dos autos virtuais, datado de 19/10/2009, informa que a parte autora exerceu a função de “mecânico de manutenção”, no setor “Manutenção”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 90,62dB(A) e aos agentes químicos: graxa, óleo mineral e thinner.

Consoante já mencionado, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Outrossim, os agentes químicos graxa, óleo mineral e thinner estão previstos sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários dos períodos que quer ver reconhecidos como especiais.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados em Juízo, estão devidamente preenchidos, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários, elaborado posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:
“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos

agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Ocorre que, os documentos colacionados aos autos não instruíram o Processo Administrativo, cuja cópia integral foi apresentada pela Autarquia Previdenciária.

Em outras palavras, somente em Juízo a parte autora apresentou os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades nos interregnos objeto desta ação.

Assim, eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, considerando que naquela oportunidade a parte autora não havia levado à conhecimento da Autarquia Previdenciária os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu em Juízo.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 04/11/1998 a 30/08/2002 e de 02/09/2002 a 27/05/2008.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais comprovados e reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (27/05/2008), um total de tempo de serviço, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 26 anos, 06 meses e 18 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (27/05/2008).

Ressalve-se, portanto, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, considerando que os documentos que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades, culminando no cumprimento dos requisitos que viabilizam a concessão da aposentadoria especial, são posteriores à data de concessão do benefício, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo.

Com efeito, os documentos foram obtidos posteriormente à concessão. Não foram levados à apreciação do INSS quando do requerimento administrativo, mas tão-somente, foram apresentados em Juízo, sendo que a Autarquia somente tomou ciência da existência de tais documentos quando da citação.

Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (08/02/2011), quando este efetivamente teve ciência dos documentos que viabilizaram a pretensão da parte autora.

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ADILSON GARCIA DOS SANTOS, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 04/11/1998 a 30/08/2002 e de 02/09/2002 a 27/05/2008;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
 2. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46);
 - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 2.760,78 (DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS);
 - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 3.517,02 (TRÊS MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E DOIS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012;
 - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data da citação (08/02/2011), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a competência de setembro de 2012, descontados os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.588.415-7. Totalizam R\$ 37.194,21 (TRINTA E SETE MILCENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS VINTE E UM CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005894-53.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031792 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS.

Realizou pedidos na esfera administrativa em 01.10.2009 e em 04.12.2009 (DER), ambos indeferidos pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. Averbação do tempo constante em CTPS referente ao período de 01.10.1968 a 30.06.1973;

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 01.10.2009 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 01.10.2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), ultrapassa 60 salários mínimos. No entanto, a parte autora peticionou em 23.10.2012, renunciando aos valores excedentes.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 01.10.2009 e ação foi proposta em 19.06.2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Vínculo empregatício cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS:

A parte autora requer a averbação de período cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS.

O período pleiteado refere-se aos contratos de trabalho com o empregador Godofredo Ribeiro (de 01.10.1968 a 30.06.1973- trabalhador urbano).

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) Cópia da CTPS n.º 81486 série apagada emitida em 11.04.1967, na qual consta a anotação do vínculo controverso às fls. 8, função auxiliar de escritório.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o vínculo controverso não consta do sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua

obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado o período cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS de 01.10.1968 a 30.06.1973.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação de período urbano, até a data na data do requerimento administrativo (01.10.2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 38 anos, 03 meses e 18 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2006, a carência exigida para o benefício em questão é de 150 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (01.10.2009), por 459 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ CARLOS RIBEIRO, para:

1. Reconhecer o período anotado na CTPS de 01.10.1968 a 30.06.1973;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo 01.10.2009 (DER);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 2.965,72 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) ;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 3.517,39 (TRÊS MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de setembro de 2012;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 09/2012. Totalizam R\$ 89.473,24 (OITENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008978-62.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315029484 - SANTINO JOSE DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/01/2009(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.285.295-0, cuja DIB data de 19/01/2009, deferido em 10/03/2009(DDB).

Sustenta que quando da realização do pedido na esfera administrativa, mediante o devido reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pretende, síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 19/01/2009 e ação foi proposta em 06/10/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio (de 04/12/1998 a 18/11/2008), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

Posteriormente, apresentou Laudos Técnicos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio (de 04/12/1998 a 18/11/2008), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 22/24 dos autos virtuais, que instruiu o Processo Administrativo, datado de 18/11/2008, documento que instruiu o processo administrativo, informa que a parte autora exerceu as funções de “motorista corrida e transporte metal A” (de 25/11/1987 a 28/02/2005) e “motorista carreteiro” (de 01/03/2005 a 18/11/2008 - data de elaboração do documento), ambas no setor “Sala Fornos 70 KA - Produção”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição:

- ao agente ruído em frequência de 98dB(A), no interregno de 25/11/1987 a 17/07/2004;

- ao agente ruído em frequência de 91,40dB(A), e ao agente calor em temperatura de 29,10IBUTG e aos agentes químicos: sílica livre cristalizada (3,78 mg/m³); fluoretos totais (17 mg/m³); poeiras incômodas (5,17 mg/m³); fumos metálicos (0,06mg/m³) e dióxido de enxofre (2,00 ppm), no interregno de 18/07/2004 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 18/11/2008 - data de elaboração do documento.

Os Laudos Técnicos, juntados posteriormente, em petição protocolizada em 29/11/2010, às fls. 2/7, datados de 10/11/2010, ratificam as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição aos agentes mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. O documento traz observação quanto aos agentes químicos no sentido de que os índices encontrados encontram-se dentro dos limites previstos pela legislação. Por fim, ratifica a exposição quanto aos agentes ruído e calor em limite superior ao estabelecimento pela legislação.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, ratificados pelos Laudos Técnicos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial entre 25/11/1987 a 20/01/2009.

Outrossim, a exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

E, considerando o grau de temperatura mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, ratificados pelos Laudos Técnicos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial entre 18/07/2004 a 28/02/2005, se considerado unicamente este agente.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:
“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei)
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como

trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 04/12/1998 a 18/11/2008 - consoante expressamente requerido na inicial.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (19/01/2009), um total de tempo de serviço, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 30 anos, 09 meses e 04 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (19/01/2009).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, SANTINO JOSE DOS SANTOS, para:

1. Reconhecer como especial o período de 04/12/1998 a 18/11/2008;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
 2. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46);
 - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 2.832,98 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS);
 - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 3.468,72 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012;
 - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de setembro de 2012, descontados os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.285.295-0. Totalizam R\$ 44.624,41 (QUARENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Fica facultado à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo recebimento integral da condenação, por meio de precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010374-74.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000359 - DJALMA ALVES GHIRARDELLO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/08/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 01/03/1996 a 27/07/2010;

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especiais referem-se ao trabalhado de 01/03/1996 a 27/07/2010, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa CBA, foi anexado aos autos virtuais formulário PPP (fls. 21) e laudo técnico (fls. 42), informando que o autor estava exposto ao ruído de 94 dB de 01/03/1996 a 17/07/2004 e de 89,2 dB de 18/07/2004 a 27/07/2010.

Quanto ao agente nocivo ruído é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revista em 23/11/2011 que dispõe:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 01/03/1996 a 27/07/2010.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Na data do requerimento administrativo (24/08/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 02 meses e 11 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2010, a carência exigida para o benefício em questão é de 174 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (24/08/2010), por 349 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, DJALMA ALVES GHIRARDELLO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/03/1996 a 27/07/2010;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (24/08/2010);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.645,91 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS);
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.799,23 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de 12/2012;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2012. Totalizam R\$ 56.728,15 (CINQUENTA E SEIS MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAISE QUINZE CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
 - 2.5. DIP em 01/01/2013
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007860-51.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315029090 - OSMIR BRISOTI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 22/08/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum nas empresas:
 - 1.1 Dafferner S/A Máquinas Gráficas, durante o período de 02/08/1979 a 15/03/1988;
 - 1.2 Schaeffler Brasil Ltda., durante o período de 02/05/1989 a 07/11/1994;
 - 1.3 ZF do Brasil, durante o período de 16/11/1994 a 16/03/1997;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 22/08/2008(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial após 28/05/1998. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em Decisão proferida em 22/10/2012, a parte autora foi instada a se manifestar acerca da renúncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em petição protocolizada em 26/10/2012, a parte autora se manifestou renunciando expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos apurados na data do ajuizamento desta ação, nos termos da decisão proferida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/08/2008 e ação foi proposta em 25/08/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas Dafferner S/A Máquinas Gráficas (de 02/08/1979 a 15/03/1988), Schaeffler Brasil Ltda. (de 02/05/1989 a 07/11/1994) e ZF do Brasil (de 16/11/1994 a 16/03/1997), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Dafferner S/A Máquinas Gráficas (de 02/08/1979 a 15/03/1988), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 20/22 dos autos virtuais, datado de 18/10/2007, informa que a parte autora exerceu as funções de “ajudante de mecânico” (de 02/08/1979 a 30/06/1982); “torneiro mecânico ajudante” (de 01/07/1982 a 31/08/1984); “torneiro mecânico meio oficial” (de 01/09/1984 a 31/01/1986) e “controlador qualidade oficial” (de 01/02/1986 a 15/03/1988), todas no setor “Usinagem”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 82dB(A).

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

No período trabalhado na empresa Schaeffler Brasil Ltda. (de 02/05/1989 a 07/11/1994), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 23/28 dos autos virtuais, datado de 09/08/2007, informa que a parte autora exerceu as funções de “inspetor de qualidade” (de 02/05/1989 a 01/05/1992); “instrumentista” (de 02/05/1992 a 01/11/1993) e “afiador ferramenteiro” (de 02/11/1993 a 07/11/1994), todas no setor “Insp. Produção de Esferas”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 85dB(A).

Posteriormente, apresentou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, datado de 30/08/2010, que informa que a parte autora exerceu as funções de “inspetor de qualidade” (de 02/05/1989 a 30/04/1992); “instrumentista” (de 01/05/1992 a 31/10/1993) e “afiador de ferramentas” (de 01/11/1993 a 07/11/1994), todas no setor “Insp. Produção de Esferas”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 90dB(A).

Considerando os níveis de ruído mencionado nos PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

No período trabalhado na empresa ZF do Brasil (de 16/11/1994 a 16/03/1997), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 29/30 dos autos virtuais, datado de 12/11/2007, informa que a parte autora exerceu as funções de “inspetor traçador” (de 16/11/1994 a 28/02/1997), no setor “Produção” e “analista qualidade fornecedor PI” (de 01/03/1997 a 31/12/1998), no setor “Compras A”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 84dB(A), de 16/11/1994 a 28/02/1997 e em frequência de 84,5dB(A), de 01/03/1997 a 31/12/1998.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de

trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).

5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).

6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.

8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados em Juízo, estão devidamente preenchidos, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários, elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:
"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas" (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 02/08/1979 a 15/03/1988, de 02/05/1989 a 07/11/1994 e de 16/11/1994 a 16/03/1997.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (22/08/2008), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 01 mês e 28 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2008, a carência exigida para o benefício em questão é de 162 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (22/02/2008), por 342 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, OSMIR BRISOTI, para:

1. Reconhecer como especial o período de 02/08/1979 a 15/03/1988, de 02/05/1989 a 07/11/1994 e de 16/11/1994 a 16/03/1997;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (22/08/2008);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.438,88 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS);

2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.788,90 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de setembro de 2012. Totalizam R\$ 62.383,45 (SESSENTA E DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Fica facultado à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo recebimento integral da condenação, por meio de precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008199-10.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000766 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, alteração do coeficiente de cálculo e majoração da renda mensal inicial, e consequentemente, a alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria em 10/12/2009(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/149.447.443-0.

Pretende:

1. Conversão do tempo especial em comum na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO nos períodos de 05/11/1977 a 08/01/1990 e 09/02/1990 a 17/07/2004;
2. A revisão do benefício desde 10/12/2009.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito a revisão do benefício de aposentadoria, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 10/12/2009 e ação foi proposta em 08/09/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO de 05/11/1977 a 08/01/1990 e 09/02/1990 a 17/07/2004, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo

a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período controverso laborado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (de 05/11/1977 a 08/01/1990 e 09/02/1990 a 17/07/2004), os PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchidos pelo empregador, juntado às fls. 16/19 e 20/22 dos autos virtuais, datados de 20/11/2009, informam que a parte autora exerceu a função de:

- “ajudante de eletricitista”, no setor “departamento elétrico” de 05/11/1977 a 30/06/1978;
- “1/2 oficial de eletricitista A”, no setor “departamento elétrico” de 01/07/1978 a 31/08/1982;
- “oficial eletricitista”, no setor “departamento elétrico” de 01/09/1982 a 08/01/1990.
- “oficial eletricitista”, no setor “departamento elétrico” de 09/02/1990 a 31/01/1999;
- “oficial de manutenção A”, no setor “oficina elétrica” de 01/02/1999 a 30/09/2005.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente ao agente ruído:

- no período de 05/11/1977 a 31/07/1982 E 01/09/1982 a 08/01/1990 em frequência de 91dB(A);
- no período de 09/02/1990 a 13/12/1998, em frequência de 91dB(A);
- no período de 14/12/1998 a 31/01/1999, em frequência de 91dB(A);
- no período de 01/02/1999 a 17/07/2004, em frequência de 91dB(A);

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Os Laudos Técnicos, juntados às fls. 38/49 dos autos virtuais, datados de 23/03/2010, ratificam as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente em frequência de 91dB(A).

Ressalto que consoante as informações do PPP a parte autora, também, esteve exposta ao agente nocivo de eletrecidade, acima de 260V, nos períodos de 01/07/1978 a 31/08/1982, 01/09/1982 a 08/01/1990, 09/02/1990 a 13/12/1998 e 14/12/1998 a 31/01/1999 e 01/02/1999 a 17/07/2004.

Considerando que a parte autora, também, estava exposta a agentes nocivos previstos nos itens 1.1.8 do decreto 53.831 de 25/03/1964 (eletricidade), referidos períodos devem ser reconhecido como especial.

Assim, nos termos do pedido da parte autora, reconheço a atividade especial de 05/11/1977 a 08/01/1990 E 09/02/1990 a 17/07/2004.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (10/12/2009), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 26 anos, 07 meses e 13 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2003, a carência exigida para o benefício em questão é de 132 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (10/12/2009), por 422 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (10/12/2009), motivo pelo qual converto a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de

contribuição.

Diante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sr. MARCOS ANTONIO PEREIRA, para:

1. Reconhecer como especial os períodos de 05/11/1977 a 08/01/1990 E 09/02/1990 a 17/07/2004;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.447.443-0) para 100 % (cem por cento), convertendo-o em aposentadoria por tempo especial (espécie 46);
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (10/12/2009);
 - 2.2 A RMI revisada corresponde a R\$ 2.798,48;
 - 2.3 A RMA revisada corresponde a R\$ 3.299,13, para a competência de 12/2012;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2012, descontados os valores já recebidos. Totalizam R\$ 52.961,56. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007899-48.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315029491 - JUSSELINO SANTOS LISBOA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 08/04/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

- 1.1 ICDER - Indústria e Comércio Discos e Rebolos Ltda., durante o período de 19/11/2003 a 08/02/2010.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 08/04/2010(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial após 28/05/1998. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 08/04/2010 e ação foi proposta em 26/08/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa ICDER - Indústria e Comércio Discos e Rebolos Ltda. (de 19/11/2003 a 08/02/2010), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora e Laudo Técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até

10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa ICDER - Indústria e Comércio Discos e Rebolos Ltda. (de 19/11/2003 a 08/02/2010), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 22/23 dos autos virtuais, datado de 08/02/2010, informa que a parte autora exerceu a função de “montador de rebolo” (de 01/03/2001 a atual - 08/02/2010, datado de elaboração do documento), no setor “Produção”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 88 a 90dB(A).

O Laudo Técnico, juntado às fls. 25 dos autos virtuais, datado de 08/02/2010, elaborado por médico do trabalho, ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente em frequência de 88 a 90dB(A), acrescentando que o nível de ruído equivalente era de 89dB(A).

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, ratificado pelo Laudo Técnico, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n.º 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 19/11/2003 a 08/02/2010.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (08/04/2010), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 35 anos, 05 meses e 11 dias.

Este total de tempo de contribuição é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2009, a carência exigida para o benefício em questão é de 168 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (08/04/2010), por 390 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JUSSELINO SANTOS LISBOA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 08/02/2010;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
- 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (08/04/2010);
- 2.2 A RMI corresponde a R\$ 762,21 (SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS);
- 2.3 A RMA corresponde a R\$ 841,37 (OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012;
- 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de setembro de 2012. Totalizam R\$ 27.256,45 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE

QUARENTA E CINCO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008981-17.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315030173 - JOSE LEVINO SILVERIO DO AMARAL (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/01/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende, em síntese:

Requeru, ainda:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

Em petição protocolizada via Internet em 21/10/2010, a parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício.

Em petição protocolizada em 29/11/2010, a parte autora apresentou Laudos Técnicos emitidos pela empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio e reiterou o pedido de expedição de ofício.

Em Decisão proferida em 07/12/2010, foi indeferido o requerimento formulado pela parte autora em razão de ela sequer ter demonstrado a eventual negativa da empresa em fornecer os documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

1. Vínculo empregatício cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS:

A parte autora requer a averbação de período cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS. O período pleiteado refere-se aos contratos de trabalho com a empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (posteriormente incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, atual ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A), no interregno de 01/06/1998 a 28/05/2002.

Ocorre que de acordo com as informações prestadas pelo Perito Contábil do Juízo, pela análise da contagem de tempo elaborada pelo INSS o período de 01/06/1998 a 26/08/1999, já foi computado pela Autarquia. Tal período, portanto, não é controverso e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Assim, o período controverso a ser discutido nesta ação limita-se ao interregno de 27/08/1999 a 28/05/2002. Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: fls. 69/77 - Cópia da CTPS n.º 024343 série 466ª emitida em 07/06/1985, na qual consta a anotação do vínculo controverso às fls. 20, relativo ao interregno de 16/06/1986 a 28/05/2002, função de ajudante geral, na qual consta anotações de alteração de salário e gozo de férias, bem como a incorporação e a sucessão da empresa; fls. 33/35 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 28/11/2009, relativo ao período de 16/06/1986 a 28/05/2002; fls. 113/114 - TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, datado de 29/07/2002, constando admissão em 16/06/1986 e a rescisão em 28/05/2002.

Pela análise do sistema CNIS, verifica-se que o vínculo não possui a anotação de baixa:

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Outrossim, no caso dos autos, a parte autora trouxe prova adicional a fim de corroborar as anotações em CTPS.

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado o período cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS de 27/08/1999 a 28/05/2002.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas CBA - Companhia Brasileira de Alumínio (de 01/05/1979 a 17/02/1985 e de 10/06/1985 a 01/07/1986) e FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (posteriormente incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, atual ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A) (de 16/06/1986 a 05/03/1997), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas empregadoras. Posteriormente, juntou Laudos Técnicos emitidos pela empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Nos períodos trabalhados na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio (de 01/05/1979 a 17/02/1985 e de 10/06/1985 a 01/07/1986), os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários preenchidos pelo empregador, juntado às fls. 31/32 dos autos virtuais, datados de 28/11/2007, informam que a parte autora exerceu as funções de “ajudante” (de 01/05/1979 a 30/11/1980), “1/2 oficial de manutenção C” (de 01/12/1980 a 17/02/1985) e “1/2 oficial mecânico manutenção”, todas no setor “Departamento Mecânico”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 93dB(A) e ao agente eletricidade em tensão superior a 260v.

Os Laudos Técnicos, juntados posteriormente, às fls. 2/8 da petição protocolizada em 29/11/2010, datados de 10/11/2010, ratificam as informações prestadas pelo empregador quanto às funções, o setor no qual ela foram

desempenhadas e especialmente no tocante à exposição aos agentes ruído em frequência de 93dB(A) e ao agente eletricidade em tensão superior a 260v.

As funções “ajudante, 1/2 oficial de manutenção C e 1/2 oficial mecânico manutenção” não estão previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição aos agentes: ruído e eletricidade.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários e nos Laudos Técnicos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Por fim, a exposição ao agente eletricidade está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Outrossim, considerando a tensão de eletricidade mencionada no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, ratificada pelo Laudo Técnico, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal tensão é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

No período trabalhado na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (posteriormente incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, atual ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A) (de 16/06/1986 a 05/03/1997), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 33/35 dos autos virtuais, datado de 28/11/2009, informa que a parte autora exerceu as funções de “ajudante geral” (de 16/06/1986 a 30/03/1988), “ajudante serviços gerais II” (de 01/04/1988 a 31/10/1988) e “manobrador” (de 01/11/1988 a 19/05/2000), todas no setor “Gerência de Transportes”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 82dB(A), no interregno de 16/06/1986 a 19/05/2000.

As funções “ajudante geral, ajudante serviços gerais II e manobrador” não estão previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Consoante já mencionado, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a

comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de

agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/05/1979 a 17/02/1985, de 10/06/1985 a 01/07/1986 e de 02/07/1986 a 05/03/1997.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (11/01/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 08 meses e 28 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2009, a carência exigida para o benefício em questão é de 168 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (11/01/2010), por 344 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de averbação de tempo urbano durante o período incontroverso de 01/06/1998 a 26/08/1999, por falta de interesse de agir por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ LEVINO SILVERIO DO AMARAL, para:

1. Averbar o período urbano cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS durante o interregno de 27/08/1999 a 28/05/2002;
2. Reconhecer como especial o período de 01/05/1979 a 17/02/1985, de 10/06/1985 a 01/07/1986 e de 02/07/1986 a 05/03/1997;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (11/01/2010);
- 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.222,86 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS);
- 3.3 A RMA corresponde a R\$ 1.381,12 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012;
- 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de setembro de 2012. Totalizam R\$ 49.027,20 (QUARENTA E NOVE MIL VINTE E SETE REAIS E VINTECENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Fica facultado à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo recebimento integral da condenação, por meio de precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008076-12.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000982 - DANIEL MACHADO TORRES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/11/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:
 - 1.1 PETERCO S/A Iluminação e Eletricidade durante o período de 11/08/1980 a 22/07/1982;
 - 1.2 INTERLIGHT Sistemas Iluminação Ltda durante o período de 01/08/2005 a 29/07/2009;
 - 1.3 AÇOTÉCNICA S/A Indústria e Comércio durante o período de 07/05/1984 a 30/08/1991.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 05/11/2009(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 05/11/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05/11/2009 e ação foi proposta em 01/09/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas abaixo relacionadas, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

1.1 PETERCO S/A Iluminação e Eletricidade durante o período de 11/08/1980 a 22/07/1982;

1.2 INTERLIGHT Sistemas Iluminação Ltda durante o período de 01/08/2005 a 29/07/2009;

1.3 AÇOTÉCNICA S/A Indústria e Comércio durante o período de 07/05/1984 a 30/08/1991.

Juntou, a título de prova, Formulário e laudo emitidos pela empresa empregadora PETERCO S/A, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pelas empresas INTERLIGHT Sistemas de Iluminação e Açotécnica S/A Indústria e Comércio.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a

atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa PETERCO S/A Iluminação e Eletricidade (de 11/08/1980 a 22/07/1982), o Formulário (DIRBEN -8030) preenchido pelo empregador, juntado às fls. 18 dos autos virtuais, datado de 31/12/2003, informa que a parte autora exerceu a função de “Ajudante de serviços gerais / Maquinista A”, no setor “Fundição”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 91dB(A).

O Laudo Técnico, juntado às fls. 19 dos autos virtuais, datado de 31/12/2003, ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente em frequência de 91dB(A) de modo habitual e permanente.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no Laudo Técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

No período trabalhado na empresa INTERLIGHT SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA (de 01/08/2005 a 29/07/2009), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 60/61 dos autos virtuais, datado de 29/07/2009, informa que a parte autora exerceu a função de “Líder de Usinagem”, no setor “Usinagem, Líderes e Prod.Industrial”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 86dB(A) no período de 01/08/2005 a 03/2009 e 96,6dB(A) de 03/2009 a 29/07/2009.

No período trabalhado na empresa AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 07/05/1984 a 30/08/1991), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 76/77 dos autos virtuais, datado de 04/08/2010, informa que a parte autora exerceu a função de “Aux.Fundição” de 07/05/1984 a 31/07/1984, “fornheiro” de 01/08/1984 a 30/09/1990 e “fornheiro especial” de 01/10/1990 a 30/08/1991, no setor “Fundição”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 92dB(A), ao agente calor em intensidade IBUTG=28,2°C.

O Laudo Técnico, juntado às fls. 78/80 dos autos virtuais, datado de 04/08/2010, ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente ruído em frequência de 92dB(A), ao agente calor em intensidade IBUTG=28,2°C.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Outrossim, a exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

E, considerando o grau de temperatura mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico

previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Outrossim, a exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

E, considerando o grau de temperatura mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 11/08/1980 a 22/07/1982, 01/08/2005 a 29/07/2009, 07/05/1984 a 30/08/1991.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (05/11/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 06 meses e 04 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2007, a carência exigida para o benefício em questão é de 156 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (05/11/2009), por 362 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, DANIEL MACHADO TORRES

para:

1. Reconhecer como especial o período de 11/08/1980 a 22/07/1982, 01/08/2005 a 29/07/2009, 07/05/1984 a 30/08/1991

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (05/11/2009);

2.2 A RMI corresponde aR\$ 889,74 (OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS) ;

2.3 A RMA corresponde aR\$ 1.052,83 (UM MIL CINQUENTA E DOIS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de 12/2012;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2012.

Totalizam R\$ 44.492,87 (QUARENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009). Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006183-49.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000358 - ROGERIO DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa e foi indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum trabalhado de 04/08/1989 a 15/01/2008;

2. A concessão do benefício de aposentadoria especial.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade especial de 04/08/1989 a 15/01/2008.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, com o advento da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial deveria ocorrer através dos formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei n. 9528/97, a qual passou a exigir laudo técnico, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003.

No entanto, entendo que o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

No caso em tela, nos períodos trabalhados na empresa Alcoa, a parte autora acostou formulário PPP preenchido pelo empregador (fls. 21), informando que a parte autora esteve exposta a ruído superior a 90 dB de 04/08/1989 a 15/01/2008.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Assim, entendo como comprovado os períodos de 04/08/1989 a 15/01/2008.

Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 29 anos e 11 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo suficiente para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, aplicando-se assim, a regra da aposentadoria mais vantajosa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, Sr(a). ROGÉRIO DOS SANTOS, para:

1. Reconhecer como especial o período de 04/08/1989 a 15/01/2008;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial;
- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (28/10/2009);
- 3.2 A RMI revista corresponde a R\$ 2.736,02 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAISE DOIS CENTAVOS) ;
- 3.3 A RMA revista corresponde a R\$ 3.244,95 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de 12/2012;
- 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2012, já descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e valores que ultrapassavam o teto deste Juizado no ajuizamento da ação. Totalizam R\$ 44.024,28 (QUARENTA E QUATRO MIL VINTE E QUATRO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
- 3.5. DIP em 01/01/2013.

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0010603-34.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000373 - ARIIVALDO PAES DE CAMARGO (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/01/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 05/09/1977 a 10/11/1978, 17/04/2000 a 19/05/2003, 05/07/2004 a 24/10/2008.

2. A revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 25/01/2010 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

1. Atividade especial

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 05/09/1977 a 10/11/1978, 17/04/2000 a 19/05/2003, 05/07/2004 a 24/10/2008, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, formulário PPP e laudo técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE

EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Votoran foi acostado formulário SB-40 (fls. 80) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo eletricidade superior a 220 a 440 volts de 05/09/1977 a 10/11/1978.

O agente nocivo eletricidade encontra-se previsto no item 1.1.6 do decreto 53831 de 1964 e, portanto, deve ser considerado como especial o período de 05/09/1977 a 10/11/1978.

No período trabalhado na empresa Schaeffler foi acostado formulário PPP (fls. 91) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 87,4 dB de 17/04/2000 a 19/05/2003.

Já no período trabalhado na empresa ZF do Brasil foi acostado formulário PPP (fls. 95) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 85,8 dB de 05/07/2004 a 24/10/2008.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, além dos agentes químicos previstos no decreto 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 05/09/1977 a 10/11/1978, 17/04/2000 a 19/05/2003, 05/07/2004 a 24/10/2008.

Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 25 anos, 04 meses e 29 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo suficiente para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ARIIVALDO PAES DE CAMARGO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 05/09/1977 a 10/11/1978, 17/04/2000 a 19/05/2003, 05/07/2004 a 24/10/2008;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a CONVERTER aposentadoria por tempo de contribuição em especial;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (25/01/2010);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 2.060,33 (DOIS MIL SEXTENTA E TRÊS CENTAVOS);

2.3 A RMA corresponde a R\$ 2.327,00 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS), para a competência de 12/2012;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2012, já descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Totalizam R\$ 33.895,37 (TRINTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).

2.5 DIP em 01/01/2013

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0010836-31.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000735 - NIVALDO DE MOURA BUENO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do tempo comum e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa e foi indeferido.

Pretende:

1. Averbação do vínculo empregatício com o empregador Paulo Sergio Souza Moraes de 18/01/2007 a 10/12/2007 e na empresa Sol Sistema de Apoio de 23/03/2009 a 12/02/2010.
2. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito a revisão do benefício de aposentadoria, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação do tempo comum:

A parte autora pretende averbação do tempo comum quanto o empregador Paulo Sergio Souza Moraes de 18/01/2007 a 10/12/2007 e na empresa Sol Sistema de Apoio de 23/03/2009 a 12/02/2010

Em consulta ao sistema CNIS pode-se confirmar tais período (fls. 15), bem como houve o registro em CTPS n. 46870 série 406 emitida em 10/2004 (fls. 45).

Contudo, o INSS não computou os períodos com efetivo recolhimento constante do sistema CNIS e, portanto não cumpriu a disposição do artigo 29-A da lei 8213/91, o qual dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)”

Dessa forma, entendo que deve ser considerado como tempo comum o período de 18/01/2007 a 10/12/2007 e de 23/03/2009 a 12/02/2010.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (12/02/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 11 meses e 28 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2009, a carência exigida para o benefício em questão é de 168 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (18/07/2008), por 380 meses,

implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, NIVALDO DE MOURA BUENO, para:

1. Averbar o tempo comum de 18/01/2007 a 10/12/2007 e de 23/03/2009 a 12/02/2010
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (12/02/2010);
 - 3.2 A RMI corresponde a R\$ 848,66 (OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS) ;
 - 3.3 A RMA corresponde a R\$ 950,12 (NOVECIENTOS E CINQUENTAREAISE DOZE CENTAVOS) , para a competência de 12/2012;
 - 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2012. Totalizam R\$ 36.646,66 (TRINTA E SEIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0005801-90.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315032470 - MARIA EFIGENIA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 27.06.2007(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.011.631-9, cuja DIB data de 27.06.2007.

Sustenta que quando da realização do pedido na esfera administrativa, mediante o devido reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pretende, em síntese:

- A condenação do requerido a reconhecer como atividade especial o período de 11.02.1985 a 05.03.1997, na função de auxiliar de montagem, estando exposta a agente agressivo ruído acima de 80 dB, de forma habitual e permanente, sendo devido o enquadramento pelo Decreto 53.831/64, Anexo III, código 1.1.6., com o respectivo acréscimo legal e, diferenças apuradas desde a DER, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27.06.2007 e ação foi proposta em 16/06/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Grupo Schaeffer Ltda (de 11.02.1985 a 05.03.1997), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Grupo Schaeffler Ltda (de 11.02.1985 a 05.03.1997), os PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchidos pelo empregador, juntado às fls. 16/22 dos autos virtuais, informa que a parte autora exerceu as funções de “auxiliar de montagem” (de 11.02.1985 a 31.05.2005) e “Operador de máquinas de proteção G” (de 01.06.2005 a 15.05.2007), informam que havia exposição ao agente ruído superior 83 dB, na forma habitual e permanente e a agentes químicos a exposição foi ocasional e intermitente.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, são documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade não deve ser considerada especial no período requerido.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n.º 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:
“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do

segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 11.02.1985 a 05.03.1997 - consoante expressamente requerido na inicial.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (27.06.2007), um total de tempo de serviço, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 31 anos, 06 meses e 01 dia, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA EFIGÊNIA DA SILVA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 11.02.1985 a 05.03.1997;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46);
 - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.584,08 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE OITO CENTAVOS) ;
 - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 2.132,15 (DOIS MILCENTO E TRINTA E DOIS REAISE QUINZE CENTAVOS) , para a competência de 11/2012;
 - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 11/2012, descontados os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB136.011.631-9. Totalizam R\$ 37.911,11 (TRINTA E SETE MIL NOVECENTOS E ONZE REAISE ONZE CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007879-57.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315030085 - APARICIO DE ALMEIDA JUNIOR (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 17/01/2007(DER), cuja data de requerimento foi alterada para 24/08/2007 em razão de sua concordância, oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.688.952-6, cuja DIB data de 24/08/2007, deferido em 10/12/2007(DDB). Sustenta que quando da realização do pedido na esfera administrativa, mediante o devido reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pretende, síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial após 28/05/1998. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em Decisão proferida em 29/10/2012, a parte autora foi instada a se manifestar acerca da renúncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em petição protocolizada em 05/11/2012, a parte autora se manifestou renunciando expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos apurados na data do ajuizamento desta ação, nos termos da decisão proferida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/08/2007 e ação foi proposta em 25/08/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Schaeffler Brasil Ltda. (de 06/03/1997 a 10/01/2007), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Schaeffler Brasil Ltda. (de 06/03/1997 a 10/01/2007), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 22/26 dos autos virtuais, que instruiu o Processo Administrativo (fls. datado de 16/04/2007, relativo ao período de 01/06/1996 a 18/09/2008, documento que instruiu o processo administrativo, informa que a parte autora exerceu as funções de “op. Máquina III” (de 01/06/1994 a 30/11/2002) e “regulador op. II” (de 01/12/2002 a atual - 10/01/2007, data de elaboração do documento), no setor “UP-10 Tempera Ala 2”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente calor em temperatura de 29,7°C, com informação de Laudo a partir de 01/09/1995 e em temperatura de 29,1°C com informação de Laudo a partir de 22/11/2002, no interregno de 01/06/1994 a 30/11/2002 e, em temperatura de 28,1°C, com informação de Laudo a partir de 08/11/2002 e em temperatura de 27,7°C com informação de Laudo a partir de 17/03/2005, no interregno de 01/06/1994 a 30/11/2002 e ao agente ruído em frequência de 85,7dB(A), no interregno de 01/12/2002 a 10/01/2007, data de elaboração do documento.

A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

E, considerando o grau de temperatura mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábeil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 01/06/1994 até pelo menos o laudo mencionado datado de 17/03/2005, quando o grau de temperatura reduziu a valor dentro dos limites legais.

E, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de no interregno de 01/12/2002 a 10/01/2007, data de elaboração do documento.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante

perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 06/03/1997 a 10/01/2007.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (24/08/2007), um total de tempo de serviço, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 27 anos, 04 meses e 09 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24/08/2007).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, APARICIO DE ALMEIDA JUNIOR, para:

1. Reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 10/01/2007;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46);
 - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 2.459,80 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTACENTAVOS);
 - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 3.290,26 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTAREAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), para a competência de outubro de 2012;

2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de outubro de 2012, descontados os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.688.952-6. Totalizam R\$ 57.634,33 (CINQUENTA E SETE MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Fica facultado à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo recebimento integral da condenação, por meio de precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005095-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000788 - ALZIRA DA SILVA DE SOUZA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 14/08/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 14/08/2012 e ação foi interposta em 23/08/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela lei 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente tem 72 (setenta e dois) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda

familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Geraldo de Souza (72 anos), em casa própria.

A família da autora reside há aproximadamente dez anos no local.

Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples.

A autora declarou que não auferia renda e não realiza atividade laborativa que propicie obtê-la. Seu cônjuge informou que auferia benefício previdenciário de aposentadoria.

O casal idoso informou que não possuem convênio médico e são atendidos na rede pública de saúde. Ela refere diabetes, hipertensão, problemas ortopédicos e cardíacos. O cônjuge da autora refere sangramento intestinal, também tem diabetes e problemas cardíacos. Ambos usam medicamentos.

O cônjuge da autora informou que herdou o lote de terra dos genitores e queria morar no interior devido à saúde precária. Ele vendeu a casa que tinha no município de Carapicuíba e com auxílio dos dois filhos solteiros, Marcelo de Souza (44 anos), é operador de telemarketing, e Maria Cristina de Souza (43 anos), professora, construiu a casa na qual está residindo. Os dois filhos residem e trabalham em São Paulo e quinzenalmente os visitam. Também auxiliam com alimentos, medicamentos e vestuário.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (instituiu o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso do benefício assistencial concedido ao idoso com mais de 65 anos ou a qualquer membro da família, independente da idade, não poderá ser concedido para cálculo da renda per capita.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida por um membro da família, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar, vez que a própria CF estabelece que o salário mínimo é o valor capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e de sua família (artigo 7º, inciso IV, da CF).

Dessa forma, entendo que toda família tem por direito de receber ao menos um salário mínimo e, portanto, os benefícios previdenciários no valor máximo de um salário mínimo de um membro da família independente da idade por força do princípio da igualdade estabelecido no artigo 5º, da CF, não deve ser considerado na renda per capita.

Importante esclarecer não serão considerados no cálculo para obtenção da renda per capita todos os valores de benefícios assistenciais percebidos pelo núcleo familiar ou, na ausência de benefício assistencial, será

desconsiderado um benefício previdenciário por núcleo familiar, desde que no valor de um salário mínimo. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Ressalte-se, segundo prevê a CF, todos as famílias tem assegurado um salário mínimo para custeio das necessidades vitais básicas e não tão somente o idoso.

Assim, excluir o benefício assistencial somente do idoso e não aplicá-lo no caso do deficiente ou de outras famílias que tenham apenas uma renda de um salário mínimo, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e da dignidade da pessoa humana.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da parte autora não seja o assistencial, mas sim benefício previdenciário, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

Acórdão - Supremo Tribunal Federal - ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator CELSO DE MELLO.

Ementa: “DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. SALÁRIO MÍNIMO - SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS - GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DE SEU PODER AQUISITIVO. - A cláusula constitucional inscrita no art. 7º, IV, da Carta Política - para além da proclamação da garantia social do salário mínimo - consubstancia verdadeira imposição legiferante, que, dirigida ao Poder Público, tem por finalidade vinculá-lo à efetivação de uma prestação positiva destinada (a) a satisfazer as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família e (b) a preservar, mediante reajustes periódicos, o valor intrínseco dessa remuneração básica, conservando-lhe o poder aquisitivo. - O legislador constituinte brasileiro delineou, no preceito consubstanciado no art. 7º, IV, da Carta Política, um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao dever de legislar imposto ao Poder Público - e de legislar com estrita observância dos parâmetros constitucionais de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro (CF, art. 7º, IV) -, corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem a preservar, em caráter permanente, o poder aquisitivo desse piso remuneratório. SALÁRIO MÍNIMO - VALOR INSUFICIENTE - SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. - A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 133/569, Rel. Min.

MARCO AURÉLIO; ADIn 267-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. - A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. - Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR VIOLAÇÃO POSITIVA DA CONSTITUIÇÃO, EM AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (VIOLAÇÃO NEGATIVA DA CONSTITUIÇÃO). - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundada nas múltiplas distinções que se registram entre o controle abstrato por ação e a fiscalização concentrada por omissão, firmou-se no sentido de não considerar admissível a possibilidade de conversão da ação direta de inconstitucionalidade, por violação positiva da Constituição, em ação de inconstitucionalidade por omissão, decorrente da violação negativa do texto constitucional.

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003 combinado com o artigo 7º da CF, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente, portanto, caracterizado a hipossuficiência familiar. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ALZIRA DA SILVA DE SOUZA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 12/2012, com DIB em 14/08/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/01/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 14/08/2012 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 2.731,14 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0007898-63.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000595 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a averbação de período urbano, alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria em 29/03/2010 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.535.251-7).

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade durante o período de 09/10/1991 a 06/01/1992 trabalhado na empresa APART TRABALHOS TEMPORÁRIO LTDA e de 09/03/1994 A 17/05/1994, trabalhados na empresa A. ARAUJO S.A.
2. Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo à análise do mérito.
DECIDO

1. Averbação de vínculo empregatício:

A parte autora alega que teve contrato de trabalho cujo registro foi devidamente realizado em CTPS. Com intuito de comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos virtuais CTPS nº 072916 série 491, emitida em 21/06/1976, e CTPS (em continuação) emitida em 06/01/1989 constando os vínculos controversos às fls. 15 e 43 da CTPS da segunda CTPS. (fls. 37/54 dos autos virtuais).

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos anotados em CTPS não constam do sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. O INSS considerou apenas parte dos vínculos.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Há, portanto, prova da efetiva existência do vínculo, presumindo-se sua regularidade e cabendo a parte contrária demonstrar qualquer irregularidade, o que não foi feito.

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Neste sentido é o entendimento do nosso Tribunal:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - PEDILEF 200472950054835 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL - DJU 24/08/2006

ementa: PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE CARÊNCIA RECOLHIMENTO EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES PERÍODO DE 09/00 A 12/03 - ART. 30 DA LEI 8.212/91 ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA QUE APLICOU AO CASO O ART. 27 INCISO II DA LEI 8.213/91 JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO COMPETÊNCIA DO EMPREGADOR NÃO PENALIZAÇÃO DO EMPREGADO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE ACORDÃO E SENTENÇA ANULADOS. 1) A jurisprudência do C. Superior Tribunal

de Justiça é uníssona ao conferir ao empregador doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seu respectivo empregado, nos termos do art. 30, inciso V da Lei 8.212/91, sendo que a falta de comprovação do recolhimento das contribuições não gera a conclusão de que não foi cumprida, pelo empregado, a carência exigida por lei. 2) Tendo o acórdão recorrido reconhecido, expressamente, que no período de 9/2000 a 12/2003 os recolhimentos das contribuições foram realizados com atraso, o acarretaria a incidência da regra prevista no inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213/91, a falta de comprovação do recolhimento de contribuições e o conseqüente não cumprimento da carência pela autora, afigura-se evidente a divergência de entendimento quanto à interpretação do art. art. 30 inciso V da Lei 8.212/91 c/c art. 216, inciso VIII do Decreto nº 3.048/99, no que diz respeito à ausência ou atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e a penalização do trabalhador doméstico pelo não cumprimento da carência exigida, em contrariedade à jurisprudência dominante e pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 3) O presente incidente merece ser provido tão somente em parte, a fim de que o processo seja anulado a partir da sentença prolatada às fls. 43/46 e, via de conseqüência, seja proferida nova decisão pelo juízo a quo, haja vista que as instâncias ordinárias não se aprofundaram no exame da quaestio iuris principal aduzida na petição inicial, qual seja, a ausência de reconhecimento pelo INSS do vínculo laboral entre a autora, na qualidade de doméstica, e sua filha, no período de 09/2000 a 12/2003. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido em parte para anular o processo a partir da sentença.

Assim, entendo como comprovado o vínculo empregatício de 09/10/1991 a 06/01/1992 e de 09/03/1994 a 17/05/1994, cujos contratos de trabalho estão anotados na CTPS nº 072916 - série 491 emitida em 06/01/1989.

Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora passa a ter até a DER (29/03/2010), após a averbação do período constante na CTPS, um total de tempo de serviço correspondente a 34 anos, 01 mês e 11 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 75 %.

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos, incluindo valores de benefício previdenciário recebido entre a DER e a concessão do benefício.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOÃO BATISTA RODRIGUES, para:

1. Averbar os períodos urbanos de 09/10/1991 a 06/01/1992 e de 09/03/1994 a 17/05/1994;
2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.535.251-7) para 75%;
- 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.047,41 (UM MIL QUARENTA E SETE REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) ;
- 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.194,43 (UM MILCENTO E NOVENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de 12/2012;
- 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2010), descontados os valores já recebidos através do benefício nº 42/151.535.251-7. Totalizam R\$ 3.511,92 (TRÊS MIL QUINHENTOS E ONZE REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente.

0008534-29.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000989 - ANISIO ROSA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para retroação da DER mais vantajosa. Realizou pedido na esfera administrativa em 16.12.2006, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Realizou novo pedido em 07.01.2008 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.383.190-0, cuja DIB data de 07.01.2008, deferido em 01.07.2008(DDB). Sustenta que quando da realização do primeiro pedido na esfera administrativa, já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não houve enquadramento como atividade especial para o período de 15.02.1974 a 08.01.1981.

Pretende, síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Volkswagen do Brasil Ltda, onde alega ter sido exposto a agente nocivo ruído.

Juntou, a título de prova, PPP (fl.36) emitido pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Grupo Schaeffer Ltda (de 11.02.1985 a 05.03.1997), os PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchidos pelo empregador, juntado às fls. 16/22 dos autos virtuais, informa que a parte autora exerceu as funções de “auxiliar de montagem” (de 11.02.1985 a 31.05.2005) e “Operador de máquinas de proteção G” (de 01.06.2005 a 15.05.2007), informam que havia exposição ao agente ruído superior 83 dB, na forma habitual e permanente ea agentes químicos a exposição foi ocasional e intermitente.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, são documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade não deve ser considerada especial no período requerido.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo

entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 15.02.1974 a 08.01.1981, no que é de direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento (26.12.2006), haja vista a PPP que comprova a adversidade do trabalho do autor é anterior à primeira DER.

Passo a examinar a possibilidade de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, até o primeiro requerimento administrativo realizado em 26.12.2006, um total de tempo de serviço correspondente 32 anos, 05 meses e 11 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2006, a carência exigida para o benefício em questão é de 150 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui um total de 346 meses de contribuição até a data DER (26.12.2006), implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo (26.12.2006).

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 70% (setenta por cento).

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANISIO ROSA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 15.02.1974 a 08.01.1981;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
 2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 70% (setenta por cento);
 - 2.1 Retroagir a data da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo realizado em 26.12.2006;
 - 1.2 A RMI revisada corresponde a R\$ 144,53 (CENTO E QUARENTA E QUATRO REAISE CINQÜENTA E TRÊS CENTAVOS) ;
 - 1.3 A RMA revisada corresponde a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , para a competência de 12/2012;

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do primeiro requerimento administrativo até a competência de 12/2012. Totalizam R\$ 6.441,87 (SEIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11.960/2009).

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002709-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000779 - ANGELO CARMONA DIAS (SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 15/01/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 15/01/2010 e ação foi interposta em 08/05/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa ou para as atividades da vida diária, sendo diagnosticado apenas com disacusia grave bilateral (surdez). Na ocasião da perícia médico-judicial o autor respondeu as perguntas por meio de intérprete (seu acompanhante).

Importante salientar que o autor nunca foi alfabetizado e possui idade avançada (58 anos).

Não obstante a conclusão do expert deste Juízo, o autor acostou aos autos Certidão de Interdição com sentença transitada em julgado em 29/03/2012 nos autos do processo de n.º 2371/2010, o qual tramitou perante a Vara da Família e Sucessões da Comarca de Itu/SP. Além disso, o autor também apresentou o laudo médico do IMESC -

Instituto de Medicina Social e de Criminologia - datado em 11/2011 no qual consta que o autor, além da surdez, possui retardo mental moderado, e que sua incapacidade é total e permanente para os atos da vida civil. Tal laudo médico embasou a sentença judicial de interdição.

Entendo, portanto, que tais impedimentos, em interação com diversas barreiras (no caso interdição, analfabetismo e idade avançada) podem obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, restando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93.

Sendo assim, considero que o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de 1/4 do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua esposa, Vera Lúcia Coelho Amaral (58 anos) e suas filhas, Daiane Euvira Carmona Dias (15 anos) e Aline Carmona Dias (18 anos).

A família do autor reside aproximadamente há mais de 20 anos, em moradia própria (ganho por parente). A residência é simples, extremamente precária e antiga, com diversas rachaduras e infiltrações, piso simples, telha de barro, cobertura de alvenaria. Possui quatro cômodos pequenos, um banheiro interno.

Apresenta boa iluminação natural e ventilação.

Os poucos mobiliários e eletrodomésticos na residência foram ganhos já usados e de terceiros.

De acordo com o laudo socioeconômico, o autor é surdo-mudo, não sabe se expressar com LIBRAS (língua formal dos sinais), porém, desenvolveu uma comunicação própria a qual sua família pode entender.

A família sobrevive com trabalhos informais e de pouca monta (o autor é coletor de materiais recicláveis e a esposa trabalha como babá), e de programa de transferência de renda estadual Programa Ação Jovem e Bolsa Família. A família deveria comprar medicamentos, mas não possui condições, sendo necessária assistência social do município para obtê-los e os que não conseguem deixam de comprar.

As duas filhas residem na casa e são estudantes. A filha mais velha tenta inclusão no mercado de trabalho para o seu primeiro emprego. Foi verificada assistência governamental para medicamentos e de cestas-básicas do CRAS e assistência parental.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A família sobrevive do trabalho informal exercido pelo autor e sua esposa. O autor coleta materiais recicláveis e obtém renda de aproximadamente R\$ 360,00. Já sua esposa trabalha como babá e aufera o equivalente a R\$ 100,00.

Deste modo, a renda da família do autor corresponde a R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), acarretando uma renda per capita familiar é R\$ 115,00 (cento e quinze reais), configurando a hipossuficiência familiar.

Ademais, o próprio parecer técnico da perícia é favorável à concessão do benefício assistencial:

“(…) apresenta condições de vida social de HIPOSSUFICIENCIA ECONOMICA em situação de EXTREMA VULNERABILIDADE SOCIAL (…)” (grifos meus)

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ANGELO CARMONA DIAS, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 12/2012, com DIB em 15/01/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/01/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 15/01/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 20.775,28 (VINTEMIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS VINTE E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0005378-33.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315029005 - RAIMUNDO MANOEL RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/09/2009 (DER), deferido pelo INSS a aposentadoria por tempo de serviço.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 01/12/1999 a 12/03/2009.

2. A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/09/2009.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Devidamente intimada, a parte autorapeticionou aos autos informando que renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida em 10/10/2012.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 29/09/2009 e ação foi interposta em 27/05/2010, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA de 01/12/1999 A 12/03/2009, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/28) assinado pelo profissional responsável.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período pleiteado na empresa COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA, consta formulário PPP (fls. 26/28), informando que o autor esteve exposto aos agentes nocivos nos seguintes períodos:

- 1) 01/12/1999 a 22/01/2001 - exposto aos agentes nocivos ácido muriático, ruído acima de 93 dB;
- 2) 23/01/2001 a 04/08/2004 - exposto aos agentes nocivos químicos (ácido sulfúrico, ácido clorídrico), níquel e cromo; ruído acima de 93 dB;
- 3) 05/08/2004 a 23/04/2006 - exposto ao agente nocivo ruído acima de 93 dB;
- 4) 24/04/2006 a 20/08/2007 - exposto aos agentes nocivos químicos (ácido clorídrico), fumos metálicos, ruído de 89 dB.
- 5) 21/08/2007 a 15/01/2009 - exposto aos agentes nocivos ruído de 89 dB e químico (acetato de etila, metil etil cetona, etanol).
- 6) 16/01/2009 a 17/03/2009 - exposto aos agentes nocivos químicos, ruído de 90 Db.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

A exposição ao agente nocivo químico está prevista sob o código 1.2.0 do Decreto 53.831/64 e 1.2.0 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído e os agentes químicos mencionados nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição aos agentes nocivos ruído e agentes químicos, para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral,

sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).

5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).

6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.

8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do

disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei)
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU
DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/12/1999 a 12/03/2009.

Passo a examinar a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (29/09/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos e 02 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2009, a carência exigida para o benefício em questão é de 168 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (29/09/2009), por 329 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RAIMUNDO MANOEL RODRIGUES, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/12/1999 a 12/03/2009
2. Converter o tempo especial em comum.
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (29/09/2009);
 - 3.2 A RMI corresponde a R\$ 1.580,08 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTAREISE OITO CENTAVOS) ;
 - 3.2 A RMA corresponde a R\$ 1.877,02 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAISE DOIS CENTAVOS) , para a competência de 09/2012;
 - 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (29/09/2009) até a competência de 09/2012. Totalizam R\$ 70.525,72 (SETENTAMIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com de acordo com os termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

3.5. DIP em 01/10/2012

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0005324-67.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315030803 - MARCOS ROGERIO MARQUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/03/2009 (1ª DER) indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA de 16/01/1984 a 02/07/1984; de 10/06/1985 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 05/03/1997. Consigno que em 28/07/2010 o autor aditou a petição inicial para enquadrar como período especial, os períodos de 16/01/1984 a 02/07/1984; de 10/06/1985 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 05/03/1997, sendo esses, portanto, os períodos controvertidos.

2. A concessão do benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 18/03/2009 e ação foi proposta em 25/05/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA nos períodos de 16/01/1984 a 02/07/1984; de 10/06/1985 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 05/03/1997.

Juntou, a título de prova, PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO emitido pela empresa empregadora (fls. 23/30).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do

requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10/12/1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA o PPP preenchido pelo empregador, dos autos virtuais, datado de 13/01/2004 informa que a parte autora exercia atividade de “eletricista de manutenção” e após, de “líder de elétrica”. Informa, ainda que o autor: “exercia a função de eletricista de manutenção, fazendo a manutenção de máquinas com voltagem acima de 250 V, tais como: retificadoras, afiadoras, torno mecânico, fresas e mandriladoras. E ainda nas cabines de alta tensão de até 23.000V, incluindo a manutenção de motores, painéis de rede de distribuição, e manutenção das instalações industriais de forma habitual e permanente”. Ressalta que a exposição aos agentes descritos ocorreu de 16/01/1984 a 02/07/1984 de 10/06/1985 a 03/04/2001.

A CTPS juntada aos autos às fls. 138 e 147 consta que o autor foi registrado na empresa ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA como eletricista de manutenção e eletricista eletrônico.

O agente nocivo eletricidade tinha previsão no decreto 53.831/64 no item 1.1.8, o que não foi repetido pelo decreto 83.080/79.

A autora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro no livro Aposentadoria Especial - 3º edição - pg 278 discorre sobre a matéria: “No decreto 83.080/79 não consta a profissão de eletricista como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53831/64, em vigência até a

edição do Decreto 2.172/97...”

Portanto, tendo exercido atividade em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts tem direito a parte autora ao reconhecimento da especialidade da profissão exercida.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:
“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Assim, reconheço como especial os períodos de 16/01/1984 a 02/07/1984; de 10/06/1985 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 05/03/1997.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (18/03/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 36 anos, 03 meses e 28 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2009, a carência exigida para o benefício em questão é de 168 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (18/03/2009) por 363 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARCOS ROGERIO MARQUES, para:

1. Reconhecer como especial o período de 16/01/1984 a 02/07/1984; de 10/06/1985 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 05/03/1997.

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo 18/03/209

2.2 A RMI corresponde aR\$ 1.374,47 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) ;

2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.667,07 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAISE SETE CENTAVOS) , para a competência de outubro de 2012;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2009) até a competência de 10/2012. Totalizam R\$ 68.925,18 (SESSENTA E OITO MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAISE DEZOITO CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com de acordo com os termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

2.5 DIP em 01/11/2012

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006577-56.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315000980 - MANOEL HONORIO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob argumento de que a sentença determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, quando o correto seria apenas a concessão de uma aposentadoria especial.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante, considerando que a sentença foi contraditória, vez que no dispositivo constou o termo

conversão enquanto que deveria ser concessão.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte do dispositivo e, conseqüentemente, alterar a redação do dispositivo:

“Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 40 anos, 05 meses e 06 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 18/11/1985 a 05/03/1997, 22/05/2006 a 04/05/2010, 29/08/1978 a 30/09/1985 e de 11/07/2001 a 27/02/2006 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial à parte autora, Sr(a). MANOEL HONÓRIO DA SILVA, com RMA no valor de R\$ 3.026,63, na competência de 11/2012, apurada com base na RMI de R\$ 2.807,73, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/12/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000006

DESPACHO JEF-5

0002587-59.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007464 - ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS TEIXEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valor informado no supracitado parecer corrigido monetariamente para 01/04/2012, conforme consta da planilha de cálculos anexada ao processo.

Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001954-14.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007470 - SIDNEI RODRIGUES SILVA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Expeça-se Precatório em favor da parte autora, corrigida monetariamente para 01.03.2012, conforme valores informados no parecer da Contadoria Judicial.

Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002105-09.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007467 - FELICIO SOARES (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, no valor definido na sentença homologatória proferida nos presentes autos, corrigida monetariamente para 01/08/2012.

Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001484-51.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007478 - DIEGO ALTINO DOS SANTOS ANTUNES DIAS (SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valor informado no supracitado parecer, corrigida monetariamente para 01/03/2012, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001353-42.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007482 - MARIA APARECIDA DE FRANCA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Expeça-se Precatório em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, corrigidos monetariamente para 01.03.2012, conforme valores informados no parecer da Contadoria Judicial.

Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002578-97.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007465 - VILMA ALVES DE FREITAS PEREIRA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, e outra em favor de seu patrono, conforme valores informados no parecer apresentado pela contadoria, ambas corrigidas monetariamente para 01/01/2012.

Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001581-85.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007476 - HELENA KISHIMOTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Sra. Helena Kishimoto, conforme valor apurado pela contadoria, corrigido monetariamente para 01/08/2011.

Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001115-52.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007485 - ARNALDO DOMINGOS (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Expeça-se Precatório em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, corrigidos monetariamente para 01.03.2012, conforme valores apurados pela autarquia ré.

Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a mensagem eletrônica encaminhada em 04/01/2013 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se ciência à parte autora que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve o(a) autor(a) ou seu patrono dirigir-se à instituição bancária supramencionada, a fim de efetuar o respectivo levantamento, que será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o §1º, do artigo 47, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, confirmado o levantamento do valor acima mencionado, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da parte autora, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001494-56.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000153 - OSVALDO JERONIMO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001463-75.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000156 - MARIA JOSE DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001546-52.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000143 - WENDEL FERREIRA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001512-77.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000151 - IRACI LIMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001496-26.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000152 - GENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001529-16.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000148 - ANTONIO MOLINA PIAN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001492-86.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000154 - ELZA ROSA ALVES (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001482-42.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000155 - EPAMINONDAS DE BRITO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000608-91.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000167 - SANTA DA CONCEICAO ALEXANDRE DA LUZ (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001283-20.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000160 - DALVA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000081-76.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000186 - ANTONIO MARINI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001285-24.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000159 - PAULINO THEODORO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001529-21.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000147 - PAULO FRANCO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001534-38.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000146 - ANGELO CARLOS FERREIRA DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001536-08.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000145 - ANA LAURA RODRIGUES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001543-97.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000144 - LEOCLIDES PINHEIRO DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001521-39.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000149 - APARECIDO SAMPAIO PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001552-59.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000139 - VALDIR

CANDIDO DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001553-44.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000138 - BENEDITO JOBRI DOS SANTOS FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001554-29.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000137 - HERMELINDO FRUTUOSO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001556-96.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000136 - FATIMA DE ARAUJO SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001557-81.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000135 - JOAO DO CARMO SOARES MALTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001548-22.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000142 - WAGNER GONCALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000220-23.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000178 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000182-11.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000181 - CORDOLINA RIBEIRO DE ALCANTARA MODESTO (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000344-11.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000175 - JAIME DE ALMEIDA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000302-54.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000176 - IVONESIO SILVA DA FONSECA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000179-56.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000184 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001567-28.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000127 - MARIA DE ALBUQUERQUE FANTINI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000185-63.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000179 - RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000183-93.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000180 - JOAO JOSE MARIA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000363-12.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000174 - EDNALVA SOUZA DE SANTANA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000181-26.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000182 - MARIA ALEIDA DOS SANTOS BUENO (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000180-41.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000183 - ELIANE CRISTINA ROCHA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000697-80.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000166 - NATALIA REGINA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001549-07.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000141 - ELIAS CORDEIRO DE MELO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000240-14.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000177 - BENEDITO CORDEIRO DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001550-89.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000140 - VALDECI TENANI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000406-17.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000173 - DORIVAL MORAES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000840-45.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000165 - IRENE DA SILVA CHAGAS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000869-27.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000164 - ZEFIRINO AUGUSTO DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000935-02.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000163 - ALAIDE LOPES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001034-06.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000162 - URBENICE DA COSTA LAGE (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001196-64.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000161 - SALVINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000178-71.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000185 - SILVIO FELIPE (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0003090-80.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000096 - MARISA ELIZABETH DA COSTA ROCHA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002058-35.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000103 - IRACI GONCALVES DE LIMA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001570-80.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000124 - VANDERLEI BORGES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001569-95.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000125 - IDALINO DE OLIVEIRA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002060-05.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000101 - LEANDRO BELARMINO DE SOUZA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002054-95.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000106 - IZABEL DOS SANTOS SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002055-80.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000105 - NESTOR ALVES DE SOUZA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002056-65.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000104 - ESTEVO ARAUJO DE AMORIN (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001571-65.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000123 - ADEMAR MACHADO FONSECA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001819-31.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000111 - ELAINE BARBOSA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002059-20.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000102 - MARIA

EULALIA DA SILVA SIMAO (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001976-04.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000107 - ALICE PEREIRA DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001957-66.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000108 - NAZARETH APARECIDA DUARTE JOSE (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000596-48.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000168 - NADECIRE CONCEIÇÃO DE ASSIS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0002232-83.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000100 - WELLINGTON MANOEL (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000495-40.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000172 - ANTONINA GALIANO DOMINGUES (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000497-10.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000171 - ANTONIO ROBERTO CANATA (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000525-07.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000170 - SIRLENE BARBOSA (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000588-03.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000169 - JOSE PEDRO SOTO AYRES (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001568-13.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000126 - ALIETE CRUZ DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0002243-49.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000099 - NOEMIA DO PRADO DE OLIVEIRA (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0002586-74.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000098 - LINDOLFO PAULO MARTINS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0002919-26.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000097 - MARGARIDA JOANA TAVARES CONRADO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001559-51.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000133 - ADILSON DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001558-66.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000134 - BRENDA DE SOUZA AMARAL ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) FLAVIA DE SOUZA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NICOLAS DE SOUZA AMARAL DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001573-35.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000121 - IONES PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001513-62.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000150 - FABIANO DOS SANTOS SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001560-36.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000132 - PAMELA CAROL DA SILVA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUZINETE PEREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIANE DA SILVA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001407-03.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000158 - ROSALINA MARIA DE MELO DOS SANTOS (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO, SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS, SP307883 - BRUNA DO NASCIMENTO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001574-20.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000120 - IRANILSON ALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001566-43.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000128 - VANEI GONCALVES FRANCISCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001565-58.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000129 - FERNANDO GONCALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001564-73.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000130 - JURANDIR MARIANO DE MOURA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001561-21.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000131 - CLEUZA MARIA DE SOUZA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001433-98.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000157 - GEDALVA PEREIRA DA SILVA (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001928-45.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000109 - APARECIDO ROMAO (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001809-60.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000112 - ARISTIDES ALVES FILHO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001576-87.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000118 - SILVIO MONTEIRO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001589-23.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000117 - MAURICIO ANTONIO MUNGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001591-56.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000116 - SUZELENE FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001572-50.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000122 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001696-33.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000114 - JOAO GONCALVES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001744-89.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000113 - CECILIA GOTTARDI MOITINHO (SP143330 - FAUZE RAJAB, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001575-05.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000119 - EDVALDO AROSTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001671-20.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000115 - SANTINO JOSE DE SELES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001882-90.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000110 - ROSENEIDE SOUZA DA SILVA (SP064869 - PAULO CESAR BOATTO, SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, no valor definido na

sentença homologatória proferida nos presentes autos, corrigida monetariamente para 01/03/2012.
Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001379-69.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007480 - DEOSDETO BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001376-17.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007481 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
FIM.

0048070-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007463 - LUCAS EVANGELISTA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SOLANGE APARECIDA EVANGELISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUAN EVANGELISTA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, no valor definido na sentença homologatória proferida nos presentes autos, corrigida monetariamente para 01/05/2012.
Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000211-61.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000192 - JOSE JUSSIE PEREIRA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Verifica-se que que, no documento de identidade do autor, consta o nome de Maria da Fonseca Nogueira como sua genitora e que no laudo socioeconômico e comprovantes de residência juntados com a inicial constam o nome da Sra. Maria Antônia de Lima como genitora do autor. Ademais, em pesquisa efetuado nos sistemas Cnis e Plenus, juntado aos autos virtuais em 10/01/2013, constatou-se que as datas de nascimentos e documentos de identificação, CPF E RG, são divergentes. Diante de tal controvérsia. Intime-se à parte autora, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, a esclarecer tais fatos.
Após, voltem conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se as partes.

0001777-84.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007472 - IVONETE DOS SANTOS (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Expeça-se Precatório em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, esta corrigida monetariamente para 01.03.2012, conforme valores informados no parecer da Contadoria Judicial.
Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001772-62.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007474 - APARECIDA CARDOSO GUARIZA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Considerando a opção manifestada pelo autor, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988.
Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, conforme supracitado parecer, ambos corrigidos monetariamente para 01/03/2012.
Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001569-32.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007477 - SERGIO RICARDO QUECI (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Expeça-se, Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, no valor definido na sentença homologatória proferida nos presentes autos, corrigida monetariamente para 01/03/2012.

Após, aguarde-se a comprovação da revisão do benefício e a disponibilização do valor requisitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001155-05.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007484 - ANA MARIA MACHADO BEZERRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Expeça-se Precatório em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, ambas corrigidas monetariamente para 01/06/2011, conforme valores informados no parecer da Contadoria Judicial anexado em 22/07/2011, e ainda, Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000889-18.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007486 - JAIR ANTONIO BRAGADINI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do autor no valor de R\$ 23.319,97 (vinte e três mil, trezentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono no valor de R\$ 9.994,26 (nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), correspondente a 30% daquele apurado em favor da parte autora, relativo aos honorários advocatícios contratuais, os quais perfazem o montante de R\$ 33.314,23 (trinta e três mil, trezentos e quatorze reais e vinte e três centavos), conforme apurado pela contadoria judicial, ambos corrigidos monetariamente para 01/03/2012.

Expeça-se, ainda, Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente para 01/03/2012, relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001781-53.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007471 - PIERINA PANINI ANTIGO (SP064869 - PAULO CESAR BOATTO, SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento de habilitação protocolizado em 16/10/2012.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002289-96.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007466 - ALDO DOS SANTOS FREITAS (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, outra em favor de seu patrono, conforme valores informados no supracitado parecer, ambas corrigidas monetariamente para 01/03/2012, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002053-13.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007468 - ANITA BORGES DE SOUZA IAROSSO (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Expeça-se, Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, no valor definido na sentença homologatória proferida nos presentes autos, corrigida monetariamente para 01/06/2012. Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado e a efetivação da revisão do benefício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001736-83.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007475 - ELTON ROCHA DE SOUZA (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do autor, conforme valor apurado e constante da sentença, corrigido monetariamente para 01/07/2010, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau, para reembolso das despesas depreendidas com a perícia realizada. Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000307-76.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000193 - TAIKI MORIKAWA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista que no laudo socioeconômico não foram colhidas todas as informações necessárias para o presente caso, oficie-se a Sra. Assistente Social subscritora do referido laudo para que, no prazo de 15 (quinze dias), preste esclarecimento sobre a renda do grupo familiar, nos termos dos quesitos 3 e 4, devendo descrever eventual remuneração ou renda percebida.

Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001250-30.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007483 - MARIA SENHORA SILVA DE OLIVEIRA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valor definido na sentença, corrigida monetariamente para 01/05/2012, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000007

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002010-76.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000037 - SEBASTIAO COELHO (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-54.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000068 - VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002025-45.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000040 - JESUS PINA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000107-69.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000043 - MANOEL MESCAS DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000645-50.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000062 - LUZIA UMBELINA SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000646-35.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000064 - ELZA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000851-64.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000067 - CLEUZA CAETANO DA SILVA (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA, SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000910-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000069 - MARIA HELENA MARTINS (SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000972-92.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000070 - ROSANGELA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0000637-73.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000223 - TEREZINHA LOPES (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora Sra. TEREZINHA LOPES, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-95.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000071 - JOAQUIM MEIRA FILHO (SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA, SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-33.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000201 - ADEMIR PALOMARES (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, reconheço como especial os períodos de 20/12/1974 a 20/05/1975, 01/02/1978 a 01/09/1978, 21/05/1979 a 05/11/1983, 08/03/1995 a 16/05/1998 e 20/01/2003 a 08/01/2010, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ADEMIR PALOMARES, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 07/05/2010, data da citação, descontando-se os valores recebidos a título dos benefícios nº 42/154.450.126-6 e nº 31/546.580.464-1.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria Judicial.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Após o trânsito em julgado, à Contadoria do Juízo para apuração dos valores atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-82.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000216 - ALEXANDRA HELOISA DIAS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de salário-maternidade à autora, Sra. ALEXANDRA HELOISA DIAS, referente ao período de 120 dias a contar de 23/05/2011 (data do parto), com RMI no valor de um salário mínimo, e CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000014

DECISÃO JEF-7

0005306-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317000434 - CLAUDIA MARIA DE LIMA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Afirma, e comprova por meio de documentos médicos, ser portador de neoplasia maligna cerebral.

Com base no quadro fático e documentos médicos recentes acostados aos autos, percebo que o autor não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Em casos excepcionais, não obstante a celeridade própria dos Juizados, a gravidade da doença pode ensejar a apreciação positiva in limine.

Forçoso reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido a posterior. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da parte autora, sem prejuízo de o INSS, oportunamente, demonstrar o contrário.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do NB 552.943.225-1, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Tendo em vista a indisponibilidade de meios para realização da perícia domiciliar, designo perícia médica para o dia 13/03/2013 às 14h30min, podendo ser realizada na modalidade indireta, caso a autora esteja impossibilitada de comparecer, hipótese em que deverá um familiar comparecer na sede deste Juizado na data e hora agendada, munido de todos os documentos médicos da autora.

Oficie-se com urgência. Int.

0006566-55.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317000413 - DIRCE MONTEIRO CHACON (SP247312 - FLORISVALDO CHACON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação em que restou reconhecido o direito da autora, Dirce Monteiro Chacon, à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda correspondentes aos proventos pagos em atraso a título de benefício previdenciário ao falecido, Sr. ELIO CHACON.

A sentença foi confirmada em sede recursal, com trânsito em julgado em 25/06/2010. Em momento algum foi questionada eventual irregularidade no pólo ativo da ação.

Ainda que houvesse, segundo ensinamentos de Vicente Greco Filho, (...) é preciso observar que as nulidades e sua decretação se inserem dentro do processo, enquanto não transitada em julgado a sentença. Após, a coisa julgada, não é mais possível discutir a respeito de nulidades processuais. É costume dizer que a coisa julgada sana todas as nulidades; na verdade, porém, não se trata de sanção, mas de um impedimento à alegação e discussão do tema, porque a coisa julgada esgota a atividade jurisdicional sobre determinado pedido, entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir.” (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, 11ª edição, página 50).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. 1. A preclusão impede que, no processo de execução judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença. 2. A titularidade do crédito, por força do pagamento reconhecido pela sentença, impede que seja rediscutida a questão sob o pálio da legitimidade para a execução, porquanto a questão não é formal, mas material e inerente à própria relação material. 3. O art. 741, III, do CPC, ao permitir que os embargos à execução fundada em sentença verse sobre a ilegitimidade das partes, refere-se aos arts. 566 a 568 do Diploma Processual. Isto porque eventual nulidade processual ocorrida no processo de conhecimento, mesmo que absoluta - salvo aquela relacionada a vício na citação - torna-se inatacável em sede de embargos à execução, porquanto houve sentença com trânsito em julgado, confere-lhe a imutabilidade inerente à autoridade da coisa julgada. 4. Deveras, é cediço na Corte que a alegação relativa à ilegitimidade da parte no processo cognitivo é defesa em sede de embargos à execução fundada em sentença, posto encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. (Precedentes: REsp 361758 / SP, DJ de 21/05/2007; REsp 554.346/RS, DJ 27.11.2006 ; REsp 667.557/RS, DJ 19.5.2005; AgRg no REsp 541.374/RS, DJ 3.11.2004) 5. Recurso especial desprovido.

(RESP 200601630680, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. 1. A preclusão impede que, no processo de execução judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença. 2. A titularidade do crédito, por força do pagamento reconhecido pela sentença, impede que seja rediscutida a questão sob o pálio da legitimidade para a execução, porquanto a questão não é formal, mas material e inerente à própria relação material. 3. O art. 741, III, do CPC, ao permitir que os embargos à execução fundada em sentença verse sobre a ilegitimidade das partes, refere-se aos arts. 566 a 568 do Diploma Processual. Isto porque eventual nulidade processual ocorrida no processo de conhecimento, mesmo que absoluta - salvo aquela relacionada a vício na citação - torna-se inatacável em sede de embargos à execução, porquanto houve sentença com trânsito em julgado, confere-lhe a imutabilidade inerente à autoridade da coisa julgada. 4. Deveras, é cediço na Corte que a alegação relativa à ilegitimidade da parte no processo cognitivo é defesa em sede de embargos à execução fundada em sentença, posto encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. (Precedentes: REsp 361758 / SP, DJ de 21/05/2007; REsp 554.346/RS, DJ 27.11.2006 ; REsp 667.557/RS, DJ 19.5.2005; AgRg no REsp 541.374/RS, DJ 3.11.2004) 5. Recurso especial desprovido.(RESP 200601630680, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008.)

Portanto, intime-se pessoalmente a autoridade indicada no ofício anexado em 09/01/2013, Senhor Carlos Andre Perez Martinez Davila, para que providencie o cumprimento da sentença, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ou indique eventual responsável pelo seu cumprimento, sob pena de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial.

O ofício deverá ser instruído com cópia da petição anexada em 10/01/2013.

Int. Oficie-se, com urgência.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007928-58.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317000080 - EUNICE SILVA AMORIN (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que ainda não se esgotou o prazo concedido às partes para manifestação acerca do laudo pericial, tendo em vista a intimação realizada em 10.01, prejudicado o julgamento da presente demanda. Deste modo, redesigno a prolação de sentença para o dia 19.02.2013, dispensada a presença das partes.

0003289-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317000457 - WALTER PEREIRA DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da contadoria judicial, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do interesse processual, vez que a revisão pleiteada implicará numa RMA (renda mensal atual) inferior a que vem atualmente recebendo.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis.

Por conseguinte, redesigno pauta extra para o dia 01/04/2013, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 015/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/01/2013
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000060-58.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA DE CASSIA DINIZ

ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/07/2013 16:30:00

PROCESSO: 0000061-43.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/07/2013 17:00:00
PROCESSO: 0000062-28.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000063-13.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA SIMIONATO PASTOR
ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/07/2013 16:45:00
PROCESSO: 0000064-95.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ VALDESAR FEITOSA
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/07/2013 14:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000030-23.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO VALERIO DIAS
ADVOGADO: SP317785-EDSON BALDIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000031-08.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO CAMACHO DA ROCHA
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000032-90.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE SANTANA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/07/2013 16:15:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002814-55.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MARCATTI
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052676-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MINERVINA PEREIRA MINOTTI
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/07/2013 14:30:00

SERVIÇO SOCIAL - 13/02/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0052873-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/01/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000140-19.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GUILHERME PIRES
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-04.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DE ANDRADE
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-86.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO SCHIRATO
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000143-71.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO CAMPO MORI
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000144-56.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-41.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISILDA DIOGO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000146-26.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-11.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES CINTRA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000148-93.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000149-78.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES DIAS FILHO
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-63.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-48.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETI BENETI MENDONCA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000152-33.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE REIS DE LIMA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000153-18.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JORGE MACEDO
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000154-03.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA VITAL JESUS BRAGA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000155-85.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000156-70.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000157-55.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LEANDRO
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000158-40.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA PIRES MORAES
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000159-25.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILDA GOMES CINTRA REDONDO
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/01/2013 10:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000160-10.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FREIRE
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000161-92.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ABADIA DA SILVA
ADVOGADO: SP251703-WILLIAM ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/01/2013 11:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000162-77.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR ALVES CINTRA
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 16:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000163-62.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000164-47.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DE LIMA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000165-32.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE VARGAS BARBOSA CLEMENTINO
ADVOGADO: SP317041-BRUNO DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 16:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000166-17.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCONI MARIANO PASCOA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000167-02.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO BORGES

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/01/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000168-84.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILMA DONIZETE DE SOUZA GOMES

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 17:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000169-69.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRSA ALBINO DE CASTRO SOUZA

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000170-54.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DARC HERACLITO

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 17:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000171-39.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE PIMENTA TOGNATTI (REPRESENTADO)

REPRESENTADO POR: LARISSA FERNANDA PIMENTA COSTA

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/01/2013 11:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2013 12:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000172-24.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES VALERIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 18:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000173-09.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEAN CARDOSO PATROCINIO

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/01/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000174-91.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIVALDO GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000175-76.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WESLEI FERNANDES BARBOSA

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/01/2013 10:20:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/01/2013 12:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000176-61.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000177-46.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000178-31.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA MARIA CARLOS BERNARDES

ADVOGADO: SP200953-ALEX MOISÉS TEDESCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2013 12:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000179-16.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVIANO NETO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP200953-ALEX MOISÉS TEDESCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 18:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000180-98.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA LUZIA FERREIRA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/01/2013 12:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000181-83.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVAIR GARCIA DE SOUSA

ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000182-68.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ ALVES

ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-53.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILVA APARECIDA MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP288136-ANDRE LUIS GIMENES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000184-38.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILDA ALVES SILVA FELICIANO

ADVOGADO: SP278847-ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000185-23.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE ALVES PIMENTA
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000186-08.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO LUIZ VISCONDI
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000187-90.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROSA
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000188-75.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS PEREIRA
ADVOGADO: SP090249-MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000189-60.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOUISE CARDOSO VINAUD
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2013 09:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000190-45.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ALVES DA SILVA VERESSIMO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 13:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000191-30.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO EURIPEDES CHIARELI
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000192-15.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000193-97.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA EULALIA DE FIGUEIREDO DELGADO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 14:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000194-82.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO HENRIQUE PIMENTA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 09:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000195-67.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO GOMES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2013 09:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000039-15.2013.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BADARO ALARCON PEREIRA
ADVOGADO: SP297248-JADIR DAMIAO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 57

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2013/6318000006

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003475-85.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318019215 - HELENA MARIA FACIROLI TRISTAO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006402-24.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318019307 - LAZARA DARC FIDELIS TEIXEIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001690-20.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016384 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001464-15.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318019031 - MARIA DO CARMO SOUZA HERCOLINO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO, SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

RELATÓRIO

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser mãe do falecido, André Luís Herculino, cujo óbito ocorreu em 08/03/2011, e depender dele economicamente. Disse que o falecido era aposentado por invalidez, desde 24/09/2009. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Requereu, outrossim, a realização de perícia socioeconômica. Pediu a concessão do benefício desde a data do óbito ou do pedido administrativo.

Realizou pedido administrativo em 09/03/2011, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de comprovação da dependência econômica.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, alegando que a parte autora não comprovou a dependência econômica em relação ao segurado, razão pela qual requer seja o pedido julgado improcedente.

A parte autora apresentou as razões finais, requerendo a visita da assistente social em sua residência para que seja reconhecida a dependência econômica. No mais reiterou os argumentos utilizados na inicial.

Em audiência, foi colhido apenas o depoimento pessoal da autora, uma vez que a testemunha trazida na audiência não pôde ser ouvida, pois não portava qualquer documento de identificação. No ensejo, determinou-se fosse aguardada a vinda aos autos do laudo socioeconômico, decisão que foi reconsiderada, tendo em vista não haver nos autos determinação para a realização da perícia social, decisão que também concedeu às partes prazo para manifestação em alegações finais.

Em alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação e a autora reiterou os termos da inicial, juntando documentos. Na ocasião, a autora juntou cópia de partes do processo de separação judicial entre ela e seu ex-marido, onde se verifica que ficou consignada a prestação de pensão alimentícia, em 66% sobre o valor do salário mínimo, a ser pago pelo ex-marido à autora e à filha menor, a partir de maio de 2007. Juntou, ainda, declaração médica atestando a incapacidade laboral da autora, afirmando também que ela está sob cuidados médicos desde 1987.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, André Luís Herculino, falecido em 08/03/2011, alegando que dependia economicamente dele.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91). Mas em se tratando de pais, como é o caso, a dependência deve ser comprovada.

O benefício de pensão por morte não tem qualquer conteúdo indenizatório. Sua função não é indenizar os familiares sobreviventes em razão do falecimento do segurado. Seu objetivo é permitir a sobrevivência daqueles que dependiam, ainda que de forma parcial, do segurado falecido. Por isso, ainda que a dor da perda seja imensurável, o que vai nortear a concessão do benefício é a presença dos seus requisitos legais: qualidade de segurado do falecido e comprovação da dependência dos requerentes. Dependência essa que, no caso de pai e mãe, necessita ser comprovada.

A parte autora comprovou ser mãe do falecido pelos documentos anexados aos autos virtuais: certidão de nascimento e óbito e documento de identidade do filho. Não há controvérsia neste aspecto.

A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica, indispensável à concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 16, inciso II, § 4º, da Lei 8.213/91. Esta dependência deve estar comprovada na data do óbito.

A parte autora juntou, para comprovar a dependência econômica, os seguintes documentos:

1. cópia da certidão de nascimento do filho, em 06/06/1982.
2. cópia da certidão de óbito, em que consta que o falecido residia na Rua João Cruz Rocha, 1550, Franca, mesmo endereço indicado na petição inicial como sendo também o da autora.
3. contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado em 28/04/2010, em que consta a autora como contratante, no qual se obriga a pagar R\$ 10.000,00 a um advogado, em decorrência do patrocínio dos interesses de seu filho, André Luis Herculino, em ação de obrigação de fazer em face da Unimed e da Fazenda Publica de São Paulo.

O conceito de dependência econômica está ligado à idéia de subordinação: o dependente, a princípio, não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende.

Entendo que a piora na situação econômica da parte autora e dos que com ela habitam não é suficiente para configurar a dependência econômica para com o falecido. Em outras palavras, o incontestável auxílio prestado pelo falecido não significa que a parte autora mantinha com este vínculo de dependência econômica, a autorizar a concessão do benefício.

Em uma família, quando há várias pessoas contribuindo para as despesas, se uma delas vem a falecer, obviamente

haverá uma diminuição na renda total da família. Mas esta diminuição, por si só, não implica em dependência econômica. Esta se caracteriza pela impossibilidade do dependente em sobreviver sem a remuneração do provedor.

A parte autora juntou um contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado em 28/04/2010, em que consta a autora como contratante, no qual se obriga a pagar R\$ 10.000,00 a um advogado, em decorrência do patrocínio dos interesses de seu filho, André Luis Hercolino, em ação de obrigação de fazer em face da Unimed e da Fazenda Pública de São Paulo.

O contrato de honorários não serve de início de prova da dependência econômica. Ao contrário, demonstra que a parte autora pode arcar com os honorários de seu advogado pois, se não tivesse condições financeiras para tanto, teria se valido da assistência judiciária gratuita.

Ademais, conforme se verifica da cópia de partes do processo de separação judicial entre a autora e seu ex-marido, ficou consignada a prestação de pensão alimentícia, em 66% sobre o valor do salário mínimo, a ser pago pelo ex-marido à autora e à filha menor, a partir de maio de 2007.

Em seu depoimento, a autora disse ser separada. Seu ex-marido é aposentado. A autora tem 3 filhos, um faleceu e os outros dois são casados. O filho que faleceu morava com a autora. Ele ajudava a autora na despesa, com alimentação. Era só autora e ele. A casa em que a autora mora é dos seus filhos. Os filhos casados agora estão ajudando, porque a autora não trabalha. A autora está em tratamento de depressão. Antes de fazer tratamento de depressão, a autora não trabalhava, sempre foi dona de casa.

Não houve a oitiva de testemunhas em audiência, porque a testemunha que a autora levou para ser ouvida não portava qualquer documento de identificação.

Assim, a autora não se desincumbiu de seu ônus probante, na medida em que não comprovou que dependia economicamente de seu filho, à data do óbito, razão pela qual o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000113-41.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318000016 - DULCE HELENA DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
RELATÓRIO

DULCE HELENA DA SILVA promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado ou do requerimento administrativo.

Na inicial, a autora alega que foi companheira do Sr. Jaime Roberto do Nascimento, falecido no dia 22/12/2007. Alega que dependia dos rendimentos do companheiro para sobreviver, haja vista ser portadora de problemas de saúde, que a impedem de exercer atividade remunerada.

Ingressou com pedido administrativo em 22/01/2008, que foi indeferido sob alegação de ausência de comprovação da condição de companheira.

Em sua contestação, o INSS alega que a parte autora não comprovou a união estável, requerendo a improcedência do pedido.

A autora apresentou cópia da inicial do pedido ajuizado na Justiça Estadual ação declaratória de união estável após o óbito, entre ela e o falecido.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas, ocasião em que foi determinada à autora a juntada aos autos de início de prova material da união estável, inclusive comprovante de mesma residência, do ano imediatamente anterior ao óbito.

A autora juntou aos autos cópia de parte do processo referente à ação declaratória de união estável após o óbito e requereu o sobrestamento do feito.

A autora juntou aos autos cópia da sentença proferida na ação para reconhecimento de união estável junto à Justiça Estadual, que reconheceu a união conjugal de fato da autora e do falecido, com dependência mútua, dissolvida com a morte do companheiro, em 22/12/2007.

Instadas as partes, somente a autora se manifestou em alegações finais, pedindo a procedência do pedido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte.

Inicialmente, verifico que o falecido ostentava a qualidade de segurado, na data do óbito, em 22/12/2007, uma vez que seu último vínculo empregatício ocorreu entre 02/05/2007 e 11/06/2007. Desta forma, o falecido estava acobertado pelo período de graça quando ocorreu o falecimento, razão pela qual manteve a qualidade de segurado por ocasião do óbito.

A questão controversa cinge-se à condição de companheira alegada pela parte autora.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado (artigo 74 da Lei 8.213/91).

Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que o vínculo fique comprovado.

A fim de comprovar o vínculo, a parte autora juntou:

1. certidão de óbito do Sr. Jaime Roberto do Nascimento, ocorrido em 22/12/2007.
2. cópia da inicial do pedido ajuizado na Justiça Estadual ação declaratória de união estável após o óbito, entre ela e o falecido.
3. cópia da sentença proferida na ação para reconhecimento de união estável junto à Justiça Estadual, que reconheceu a união conjugal de fato da autora e do falecido, com dependência mútua, dissolvida com a morte do companheiro, em 22/12/2007.

Em seu depoimento, a autora disse que viveu com o falecido de 2000 a 2007. A autora não foi casada com outra pessoa antes e o falecido era viúvo e tinha filhos do primeiro casamento. Ele faleceu em casa, em decorrência de problemas do coração. Nos sete anos em que viveram juntos, eles moraram sempre no mesmo endereço, na Rua Alcino Macedo, 1160, Jardim Aviação. A casa é da autora. O falecido não deixou bens para a autora, mas a autora acha que ele deixou para os filhos uma casa. Indagada acerca de seu direito em metade da casa na condição de companheira, a autora disse que não quer, porque tem a sua casa. A casa que o falecido deixou situa-se no Jardim Aeroporto II, mas a autora não sabe o endereço. Nesse período de sete anos, a autora não se separou do falecido. Ele foi enterrado no Santo Agostinho.

Testemunha Idelma: conheceu a autora entre 2002/2003. A autora morava junto com o Sr. Jaime. O falecido era pedreiro e fez alguns bicos na casa da irmã da testemunha. Eles não tinham filhos. O falecido era viúvo e tinha filhos do primeiro casamento. Disse que ele faleceu mais ou menos em 2007. Eles ficaram juntos até o falecimento dele. No período em que a testemunha teve contato com o casal, eles sempre ficaram juntos.

Testemunha Márcio: conheceu a autora há 15 anos, na Vila Raycos. Ela era solteira. A testemunha conheceu o companheiro da autora, Sr. Jaime. Eles viveram juntos a partir do ano de 2000. A autora e o falecido passaram a morar juntos mais ou menos a partir do ano de 2000. A testemunha e o filho da autora iam direto na casa deles e a testemunha sempre via o falecido lá. Eles ficaram juntos até o falecimento. Nunca se separaram.

Testemunha Edna: a testemunha é filha do falecido, Sr. Jaime. A mãe da testemunha faleceu em 1996. A autora viveu com o falecido por mais ou menos 9 anos como marido e mulher. Eles moravam na casa da autora. O pai da testemunha não tinha casa. Ele não deixou nada para os filhos. Indagada sobre o que consta na certidão de óbito, a testemunha disse que era uma casa, não tinha contrato, e já perdeu a casa. No período em que o falecido viveu com a autora, eles moraram direto, ela cuidou dele, porque os filhos não tinham condição de fazê-lo. As despesas da casa em que o falecido vivia com a autora eram mantidas pelo falecido.

Desta forma, por toda a prova documental juntada, bem como pelo depoimento das testemunhas, ficou comprovado que a autora viveu com o Sr. Jaime Roberto do Nascimento, até o falecimento dele, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o § 4º, da Lei 8.213/91.

O início é a data do ajuizamento do pedido, em 18/12/2009, pois o direito da parte autora foi reconhecido somente em Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e com respaldo no artigo 74, da Lei 8.213/91, julgo o pedido parcialmente PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício PENSÃO POR MORTE (100%)
Nº. do benefício: (CONVERTIDO) PREJUDICADO
Data da CONVERSÃO PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$624,08
Data de início do benefício (DIB) 18/12/2009
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 529,39
Salário de Benefício (SB) R\$ 529,39
Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2012
Cálculo atualizado até 11/2012
Total Geral dos Cálculos R\$ 23.432,34

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0005259-63.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318000017 - LUIZ REGINALDO BORGES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença tão somente no período de 01/12/2010 a 01/12/2011, nos moldes da tabela abaixo, produzida pela contadoria judicial:

Espécie do benefício AUXILIO DOENÇA (91%)
Nº. do benefício: (CONVERTIDO) PREJUDICADO
Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 670,92
Data de início do benefício (DIB) 01/12/2010
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 666,92
Salário de Benefício (SB) R\$ 732,89
Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado - cálculo encerrado em 01/12/2011
Cálculo atualizado até 11/2012
Total Geral dos Cálculos R\$ 9.485,84

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o chefe da agência competente.
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003883-42.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018359 - JOSE ALBINO DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou integral por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em 29/03/10, mediante a averbação de trabalho urbano, sem registro em carteira de trabalho, e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/03/2010, indeferido por falta de tempo de serviço. Pretende a averbação do período de 02/02/97 a 27/04/99, em que teria trabalhado no meio urbano, sem o registro em carteira de trabalho, para a empresa José Messias Mendes ME, na função de costurador. Diz que ingressou com ação na Justiça Trabalhista, em Franca, processo 939/99, que reconheceu a procedência do pedido quanto ao vínculo sobredito. Pretende, outrossim, o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum:

ANTONIO CARCERE STEFANS 01/02/1974 19/04/1974
CALÇADOS SÂNDALO 22/04/1974 27/01/1975
CALÇADOS PASSPORT 03/02/1975 06/04/1979
CENTENCO ENGENHARIA AS 24/04/1979 30/06/1979
MENDES JUNIOR ENGENHARIA 13/09/1979 05/05/1980
DECOLORES CALÇADOS 11/06/1980 02/02/1981
CALÇADOS SAMELLO 21/05/1985 01/11/1988
CALÇADOS SAMELLO 02/11/1988 31/10/1991
CALÇADOS SAMELLO 01/11/1991 02/11/1994
CALÇADOS GRENSON LTDA 21/11/1994 09/08/1995
FOX HUNTER ARTEFATOS 09/02/2000 11/11/2000
ADILSON DE PAULA 19/03/2001 04/10/2001
ANDREA FOLHAS DAMAS 02/01/2002 01/04/2002
ANDERSON PAULA FRANCA 01/04/2002 01/06/2006
DEMOCRATA CALÇADOS 10/10/2006 18/12/2006
DEMOCRATA CALÇADOS 14/03/2007 11/06/2008
J.D.COSTURA MANUAL 03/11/2009 29/03/2010

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, requerendo improcedência do pedido. Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas. Foram realizadas dez perícias por similaridade, 3 perícias diretas e em uma empresa não foi feita a perícia por similaridade, tendo em vista a ausência de documentos para se estabelecer o parâmetro. Foi proferida decisão para a juntada integral das carteiras de trabalho do autor, o que foi cumprido, ensejo em que o autor apresentou laudo técnico pericial, em que se procede à análise das condições laborais nas indústrias de calçados de Franca.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Trabalho urbano sem registro em CTPS

A parte autora, para comprovação do trabalho que alega ter exercido no período de 02/02/97 a 27/04/99, na empresa José Messias Mendes ME, na função de costurador, sem registro em carteira de trabalho, juntou:

1. cópia da peça inaugural do processo trabalhista para o reconhecimento do vínculo e a cobrança dos consectários decorrentes do contrato de trabalho.
2. cópia do termo de audiência.
3. sentença, em que houve o reconhecimento do vínculo de trabalho do autor, no período citado.

Depoimento pessoal: respondeu que a empresa José Messias Mendes fabricava sapato. O autor trabalhou lá como costurador na fôrma, por dois anos e pouco, sem registro em carteira de trabalho. O salário era pago corretamente. A empresa quis retirar o serviço deles, porque não foi combinado o preço da peça, o trabalho era por peça, a empresa quis diminuir o valor pago por peça, como forma de tirar o serviço deles. Isso ocorreu com todos os empregados que trabalhavam na empresa. As testemunhas do autor, Arnaldo e Reginaldo, trabalharam com o autor. O autor entrou antes que as testemunhas e saíram todos no mesmo dia, quando a empresa fechou. As testemunhas também entraram na Justiça do Trabalho e fizeram acordo por foram também.

Testemunha Arnaldo: trabalhou e trabalha até hoje com o autor. Trabalhou na empresa José Messias Mendes e hoje trabalha na J D Calçados. Na empresa José Messias Mendes era costurador manual e o autor também. A testemunha e os outros empregados não eram registrados. Recebia o salário corretamente, mas férias e 13º não. Foram na Justiça do Trabalho contra José Mendes, porque a empresa Samello tirou o serviço deles e a Samello disse para procurarem seus direitos. O José Messias “pegava” o serviço da Samello e eles prestavam serviço para ele. A testemunha começou a trabalhar lá em 1997 e saiu em 1999. Quando a testemunha entrou, o autor já trabalhava lá, e saíram todos juntos. Quando a testemunha entrou na empresa, o autor já estava lá a uns 4/5 meses.

Testemunha Reginaldo: disse que é costurador manual na fôrma e trabalha junto com o autor. Trabalhou com o autor na empresa José Messias Mendes. A testemunha entrou em 1997 e saiu em 1999, quando fechou, e trabalhou 1 ano e 3 meses nessa empresa. Quando a testemunha entrou, o autor já trabalhava lá, e saíram todos juntos. A testemunha não era registrada e o autor também não e, que a testemunha soubesse, nenhum empregado era registrado. O autor trabalhou lá por 1 ano e 1/5 ou 2 anos. Trabalhavam em prédio alugado pela José Messias Mendes. Recebiam ordens do José Messias. Tinham horário de entrar e sair e, às vezes, até ultrapassavam o horário, dependia do serviço.

É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na empresa José Messias Mendes, ficando comprovado o trabalho no período de 02/02/97 a 27/04/99.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho na empresa José Messias Mendes, na função de costurador, no período de 02/02/97 a 27/04/99.

2. Períodos Especiais:

Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos.

Referido laudo realizou a 10 perícias por similaridade, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber qual eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia das CTPS's, com a anotação dos contratos de trabalho em questão. Apresentou, também, laudo técnico pericial, em que se procede à análise das condições laborais nas indústrias de calçados de Franca. Foi realizada a prova técnica pericial.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes

na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.

Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997 não obstante não estar incluída no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, mesmo não havendo informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes Decretos. É sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.

Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997:

ANTONIO CARCERE STEFANES Esp 01/02/1974 19/04/1974

CALÇADOS SÂNDALO Esp 22/04/1974 27/01/1975

CALÇADOS PASSPORT Esp 03/02/1975 06/04/1979

DECOLORES CALÇADOS Esp 11/06/1980 03/02/1981

CALÇADOS SAMELLO Esp 21/05/1985 01/11/1988

CALÇADOS SAMELLO Esp 02/11/1988 30/10/1991

CALÇADOS SAMELLO Esp 01/11/1991 02/11/1994

CALÇADOS GRENSON LTDA Esp 21/11/1994 09/08/1995

Nos períodos abaixo relacionados, o autor exerceu as funções de ajudante de serviços gerais e servente, razão pela qual considero especiais os trabalhos desenvolvidos, nos moldes do item 2.3.0, do Decreto 53.831/64:

CETENCO ENGENHARIA (CONSTRUÇÕES) Esp 24/04/1979 30/06/1979

MENDES JUNIOR ENGENHARIA Esp 13/09/1979 05/05/1980

Após 06/03/1997, quando se tornou necessária a comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento só é possível a partir de documentos que atestem a nocividade da atividade. Deste modo, a título de prova do trabalho especial, a parte autora cópia das CTPS's, com a anotação dos contratos de trabalho em questão. Apresentou, também, laudo técnico pericial, em que se procede à análise das condições laborais nas indústrias de calçados de Franca. Foi realizada a prova técnica pericial.

Assim, nos períodos de 10/10/06 a 18/12/06, 14/03/07 a 11/06/07 e 03/11/09 a 29/03/10, o laudo pericial, quanto à perícia elaborado de forma direta, apurou que o autor esteve exposto ao ruído, em 85,1 dB, quanto aos dois primeiros períodos, e 87 dB, quanto ao terceiro período, o que informa a especialidade dos trabalhos nos períodos mencionados, consoante a Súmula 32, da TNU, do JEF: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

No que tange ao laudo técnico pericial, em que se procede à análise das condições laborais nas indústrias de calçados de Franca, solicitado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, anoto que ele não se presta a produzir prova das efetivas condições de trabalho da parte autora, já que não foram analisados os ambientes em que a parte autora, de fato, desenvolveu as suas atividades. Trata-se de documento que fala de forma genérica sobre as indústrias de calçados de Franca, sem adentrar na especificidade do ambiente de trabalho de cada uma delas. Com efeito, não houve a apuração acerca da existência de elementos nocivos no local de

trabalho da parte autora. Por esse motivo, consoante alhures exposto, foi afastada a perícia por similaridade como elemento de prova, cujo fundamento adoto, no caso, para não considerar o aludido documento apresentado pela parte autora.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de:

ANTONIO CARCERE STEFANES Esp 01/02/1974 19/04/1974
CALÇADOS SANDALO Esp 22/04/1974 27/01/1975
CALÇADOS PASSPORT Esp 03/02/1975 06/04/1979
CETENCO ENGENHARIA Esp 24/04/1979 30/06/1979
MENDES JUNIOR ENGENHARIA Esp 13/09/1979 05/05/1980
DECOLORES CALÇADOS Esp 11/06/1980 03/02/1981
CALÇADOS SAMELLO Esp 21/05/1985 01/11/1988
CALÇADOS SAMELLO Esp 02/11/1988 30/10/1991
CALÇADOS SAMELLO Esp 01/11/1991 02/11/1994
CALÇADOS GRENSON LTDA Esp 21/11/1994 09/08/1995
DEMOCRATA CALÇADOS Esp 10/10/2006 18/12/2006
DEMOCRATA CALÇADOS Esp 14/03/2007 11/06/2007
J.D.COSTURA MANUAL Esp 03/11/2009 29/03/2010

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos, a parte autora possui, após o reconhecimento do período urbano, e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo, em 29/03/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 35 anos e 24 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, de acordo com as regras posteriores à EC n.º 20/98.

Processo: 10.3883-42

Nome: JOSE ALBINO DE ANDRADE Sexo (m/f): M
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DATA:

Tempo de Atividade

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial			
admissões	saída	a	m	d	a	m	d
1	ANTONIO CARCERE STEFANES	01/02/1974	19/04/1974	----	2	19	
2	CALÇADOS SANDALO	22/04/1974	27/01/1975	----	9	6	
3	CALÇADOS PASSPORT	03/02/1975	06/04/1979	--	4	2	4
4	CETENCO ENGENHARIA	24/04/1979	30/06/1979	----	2	7	
5	MENDES JUNIOR ENGENHARIA	13/09/1979	05/05/1980	----	7	23	
6	DECOLORES CALÇADOS	11/06/1980	03/02/1981	----	7	23	
7	ELPIDIO BARBOSA DA SILVA	11/05/1981	12/05/1983	2	2	----	
8	OLIVIO JOSE GOMES	01/01/1984	17/07/1984	-	6	17	---
9	CALÇADOS SAMELLO	21/05/1985	01/11/1988	---	3	5	11
10	CALÇADOS SAMELLO	02/11/1988	30/10/1991	---	2	11	29
11	CALÇADOS SAMELLO	01/11/1991	02/11/1994	---	3	2	
12	CALÇADOS GRENSON LTDA	21/11/1994	09/08/1995	----	8	19	
13	JOSE MESSIAS MENDES ME	02/02/1997	27/04/1999	2	2	26	---
14	FOX HUNTER ARTEFATOS COURO	09/02/2000	11/09/2000	-	7	3	---
15	ADILSON DE PAULA	19/03/2001	04/10/2001	-	6	16	---
16	ANDREA FOLHAS DAMAS	02/01/2002	01/04/2002	-	2	30	---
17	ANDERSON PAULA FRANCA ME	02/04/2002	01/06/2006	4	1	30	---

18 DEMOCRATA CALÇADOS Esp 10/10/2006 18/12/2006 - - - - 2 9
19 DEMOCRATA CALÇADOS Esp 14/03/2007 11/06/2007 - - - - 2 28
20 J.D.COSTURA MANUAL Esp 03/11/2009 29/03/2010 - - - - 4 27
Soma: 8 24 124 12 61 207
Correspondente ao número de dias: 3.724 6.357
Tempo total : 10 4 4 17 7 27
Conversão: 1,40 24 8 20 8.899,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 24

Quanto à carência, saliento que a parte autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como o autor possui, até 29/03/10, mais de 25 anos de contribuição, implementou a carência exigida para o benefício pleiteado.

O início é a data do ajuizamento da ação, em 22/07/2010, tendo em vista que o direito da parte autora foi reconhecido somente em juízo.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para:

1. Averbar o trabalho na empresa José Messias Mendes, na função de costurador, no período de 02/02/97 a 27/04/99;
2. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de:

ANTONIO CARCERE STEFANES Esp 01/02/1974 19/04/1974
CALÇADOS SANDALO Esp 22/04/1974 27/01/1975
CALÇADOS PASSPORT Esp 03/02/1975 06/04/1979
CETENCO ENGENHARIA Esp 24/04/1979 30/06/1979
MENDES JUNIOR ENGENHARIA Esp 13/09/1979 05/05/1980
DECOLORES CALÇADOS Esp 11/06/1980 03/02/1981
CALÇADOS SAMELLO Esp 21/05/1985 01/11/1988
CALÇADOS SAMELLO Esp 02/11/1988 30/10/1991
CALÇADOS SAMELLO Esp 01/11/1991 02/11/1994
CALÇADOS GRENSON LTDA Esp 21/11/1994 09/08/1995
DEMOCRATA CALÇADOS Esp 10/10/2006 18/12/2006
DEMOCRATA CALÇADOS Esp 14/03/2007 11/06/2007
J.D.COSTURA MANUAL Esp 03/11/2009 29/03/2010

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição -

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 622,00

Data de início do benefício (DIB) 22/07/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 510,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 510,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2012

Cálculo atualizado até 11/2012

Total Geral dos Cálculos R\$17.430,08

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000913-69.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018517 - ELIDIO EVANGELISTA DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, desde o indeferimento administrativo, em 20/08/08, mediante a averbação de trabalho rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/06/2008, indeferido por falta de tempo de serviço.

Pretende a averbação de períodos em que teria trabalhado no meio rural, compreendidos entre janeiro de 1965 a janeiro de 1977, em Tuneiras do Oeste, no Paraná, Comarca de Cruzeiro do Oeste, especialmente no Sítio do Hortelã, de Antônio Raimundo, e entre 01/09/96 a 30/12/2002, na Fazenda Ribeirão das Pedras, em Capetinga-MG. Diz que iniciou sua vida laboral aos 14 anos de idade, em 1965, juntamente com sua família.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela antecipada, ensejo em que houve a determinação para que a parte autora apresentasse o comprovante de requerimento administrativo alusivo ao pedido de aposentadoria por idade rural, ao que o autor informou que, em razão da determinação judicial, solicitou o benefício junto ao INSS, que sequer foi apreciado, sob a alegação de idade incompatível com o pedido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido. Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, ouvidas testemunhas e apresentadas as alegações finais das partes, que foram gravadas. A parte autora disse que as testemunhas ouvidas comprovaram o trabalho rural requerido e pediu a procedência da ação, nos termos da inicial. O INSS reiterou os termos da contestação e requereu que, em eventual reconhecimento de vínculo empregatício entre o autor e o Sr. Lázaro Aparecido Machado, fosse oficiada a Receita Federal para a cobranças das contribuições previdenciárias do período.

Instado, o autor apresentou cópia integral de sua carteira de trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

Anoto que o vínculo constante da fl. 16 da CTPS do autor, conforme a cópia integral de sua carteira inserta aos autos, não foi considerado na contagem de tempo de serviço, uma vez que está ilegível a data de encerramento do vínculo.

Passo à análise do mérito do pedido.

1. Tempo Rural

Antes de analisar a prova, é preciso salientar que o reconhecimento de período rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, só é possível até 24/07/1991 (§ 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91).

A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou:

1. certificado de dispensa de incorporação, em que consta que o autor foi dispensado do serviço militar em 1969, datado 19/08/1970, em que conta a profissão de lavrador do autor.
2. certidão de transcrição da aquisição do lote de terras n. 96 - remanescente, da sub-divisão do lote 96, da gleba 2, terceira seção, da Colônia Goio-Erê, município de Tuneiras do Oeste-PR, com 688 metros quadrados, aquisição por escritura pública lavrada em 15/07/1970, constando como adquirente Antônio Raimundo de Almeida, qualificado como lavrador, datada de 17/07/1970.
3. certidão de transcrição, datada de 10/07/1972, da transmissão do imóvel citado no item anterior, por escritura pública lavrada em 05/07/1972.
4. certidão da matrícula do imóvel acima referido, datada de 18/07/2000.
5. vínculo de natureza rural em carteira de trabalho, de 16/08/1996 a 30/08/1996.
6. declaração de atividade rural do autor, na Fazenda Ribeirão das Pedras, em Capetinga-MG, subscrita pelo administrador, filho o proprietário da fazenda, no período de 01/09/1996 a 30/12/2002, datada de 28/01/2010.

Depoimento pessoal: disse ser pedreiro há 7 anos mais ou menos. Antes, trabalhou na roça, na indústria, na cooperativa. O autor trabalhou na roça uns 17 anos. Era roça de algodão, soja, feijão. O autor arrendava, o que ocorreu por 12 anos. Depois, nos outros cinco anos o autor trabalhava por dia, em outro sítio. No sítio arrendado, o autor plantava algodão, soja, feijão. Não tinha empregados, só tinha a família, os irmãos. O autor não vendia a produção, colhia, entregava para o patrão e ele que vendia. O pagamento era feito da seguinte forma: por exemplo, colhia um caminhão de soja, o patrão anotava no caderno, e ele que tinha o nome na cooperativa, vendia e pagava o autor pelo que ele vendia lá. Nesse período de 17 anos, o autor trabalhou só na roça. Quando o autor era diarista, o patrão buscava e trazia todo dia. O nome do empregador era Lázaro Machado e o autor só trabalhou para ele nos cinco anos que foi diarista.

Testemunha Jorge: conheceu o autor no Paraná em 1966, pois moravam em fazendas vizinhas. Indagado porque se lembra bem da data, a testemunha disse que tem a lembrança de trabalharem. Não trabalhou com o autor na mesma fazenda, mas eram fazendas vizinhas. A testemunha mora em Franca há 23 anos e veio para Franca em 1988, mas o autor ainda estava no Paraná. Quando conheceu o autor, ele trabalhava na lavoura e em 1977, ele se mudou para outra cidade do Paraná e foi trabalhar na cidade. Entre 1966 e 1988, o autor trabalhou na lavoura, mas trabalhou na cidade também, mas a testemunha não se recorda da data em que o autor trabalhou na cidade, porque quando o autor se mudou de lá, a testemunha não teve mais “participação”. Quando o autor veio para Franca, ele trabalhou no café, no Amazonas.

Testemunha Euflásio: mora em Franca, mas veio do Paraná. Conheceu o autor no Paraná. A testemunha veio para Franca em 1987, e o autor veio depois, mas a testemunha não se recorda o ano. No Paraná, a testemunha trabalhava na roça, assim como o autor. Indagado se chegaram a trabalhar juntos, disse que moravam vizinhos de sítio. A testemunha conheceu o autor em 1966 e o autor já trabalhava na roça nessa época. Indagado se entre 1966 e 1987 o autor trabalhou na cidade, disse que não sabia, porque ficaram juntos lá até 1976 e depois se mudou para outro sítio no município de Moreira Sales. Foi encontrar de novo com o autor em Franca, mas não se recorda da data.

Testemunha Lázaro: conheceu o autor em Franca, porque o autor começou a trabalhar para a testemunha em 09/1996, na roça. O autor era diarista. A testemunha pagava o autor por quinzena e mensal. Iam, trabalhavam o dia todo e voltavam à tarde. A propriedade é do pai da testemunha. Lá planta lavoura de café, vacas, galinhas e porco. O autor laborou lá de 09/96 a 12/2002. Durante esse período, o autor trabalhou só para a testemunha. A testemunha levava o autor. A testemunha tinha outros empregados. O autor laborava o ano inteiro. O autor capinava, apanhava e “ruava” o café, fazia cerca, roçava pasto. Depois que o autor parou de trabalhar com a testemunha, a testemunha “desligou-se” do autor. Indagado acerca de como a testemunha sabia dessas datas (09/96 a 12/02), se houve algum registro, em algum documento, na fazenda, disse saber porque tem até caderno da época quando o autor trabalhava para a testemunha.

É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural, no período de 01/01/65 a 30/01/1977.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos, a parte autora possui, após a averbação do período rural, em 20/06/2008, data do requerimento administrativo, um total de tempo de serviço correspondente a 29 anos, 10 meses e 8 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que de forma proporcional. Anoto que o autor não possui vínculo de trabalho inscrito em carteira ou no CNIS após 07/05/2005.

Processo: 10.913-69

Nome: ELIDIO EVANGELISTA DA SILVA Sexo (m/f):

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA:

Tempo de Atividade

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum
admissãosaída a m d

1 RURAL 01/01/1965 30/01/1977 12 - 30
2 COOPERATIVA AGR. COTIA 01/02/1977 05/09/1989 12 7 5
3 FRIGOBRAS CIA BRASILEIRA 16/07/1990 14/08/1990 - 29
4 ACIDENTE TRABALHO 17/10/1990 29/10/1990 - - 13
5 SIND DE MARINGA 01/04/1991 24/06/1991 - 2 24
6 AMAZONAS PROD. CALÇADOS 25/06/1991 07/03/1995 3 8 13
7 FAZENDA REUNIDAS 16/08/1996 30/08/1996 - - 15
8 AURELIO MARANHA 02/06/2003 30/05/2004 - 11 29
9 ZOPONE ENGENHARIA 08/04/2005 07/05/2005 - - 30

Soma: 27 28 188

Correspondente ao número de dias: 10.748

Tempo total : 29 10 8

Conversão: 1,40 0 0 0

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 8

Assim, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, apenas para averbar o período rural de 01/01/65 a 30/01/1977.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000174-62.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318000108 - JAIME CANDIDO ROSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou aposentadoria rural por invalidez ou auxílio-doença, mediante averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Esclarece, outrossim, estar totalmente incapacitado para o labor, em razão de problemas de saúde. Recorda-se das seguintes fazendas em que teria trabalhado: Bálsamo, Candota, Junqueira e Sítio Sonho Meu. Diz ter trabalhado na área rural de 1964 “até a presente data”, com e sem registro em carteira de trabalho, e objetivar o reconhecimento do labor rural, de 1964 “até a presente data”, com e sem registro em carteira de trabalho. Pretende a averbação dos seguintes períodos em que teria laborado na lavoura, sem registro em carteira de trabalho, conforme relatado na inicial:

1. de 1964 a maio de 1977;

2. de 02/01/06 a 31/01/08 (Sítio Sonho Meu);

3. de 01/09/08 “até a presente data” (Sítio Sonho Meu).

Pretende, outrossim, o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum:

INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES FRANCA LTDA 01/06/1977 29/11/1977

EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO 15/02/1978 06/03/1978

TERCLA TRANSPORTES DE CARGAS 01/02/1979 11/05/1979

COMERCIAL PASQUINO MATERIAIS CONSTRUCAO 01/06/1979 05/03/1984

COMERCIAL PASQUINO MATERIAIS CONSTRUCAO 02/05/1984 20/09/1984

LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA 01/11/1984 30/08/1989

MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NEVES GARIBA LTDA 25/09/1989 07/08/1990

G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA 01/09/1990 03/12/1990
JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA 02/01/1991 20/04/1991
ENGENHARIA FERREIRA DIAS LTDA 17/05/1991 03/07/1991
TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA 08/07/1991 23/03/1992
LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA 02/05/1992 17/11/1997
ALMEIDA TORRES INCORPORACOES LTDA 01/09/1998 17/03/1999
MAZZURANA TRANSPORTES LTDA 02/08/1999 02/02/2000
ARISTOTELES MOSCARDINI 02/01/2001 13/02/2001
ARMAZEM FRANCANO LTDA - EPP 02/01/2002 30/09/2003
JOSE CARLOS GOMES FRANCA ME 01/09/2004 30/10/2004

O autor apresentou também diversos relatórios, exames e receitas médicas.

Foi apresentado o laudo médico pericial constatando que o autor é portador de megaesôfago chagásico, estando total e temporariamente incapacitado para o labor, desde 02/02/2011 (data da perícia). O perito sugeriu um período de 12 meses para adequação do tratamento e nova avaliação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação apenas quanto aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, requerendo a improcedência do pedido.

O autor pediu a realização de prova testemunhal, para comprovar o labor rural sem registro em carteira, e pericial, para a comprovação do exercício de atividades insalubres.

Foi proferida decisão para que a parte autora apresentasse documentos alusivos à nocividade das atividades desenvolvidas e para a juntada integral das carteiras de trabalho do autor, ensejo em que foi marcada data para a realização de audiência, ao que a parte autora apresentou as cópias de suas carteiras de trabalho.

Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.

Na ocasião, foi requerido ao autor que esclarecesse o vínculo do CNIS, alusivo à empresa Pleno Administração e Empreendimentos Ltda., ao que ele disse desconhecer o vínculo, pois está desempregado desde que saiu da chácara em 02/2012. Assim, foi proferida determinação para a expedição de ofício à empresa mencionada, a fim de informar o Juízo acerca da existência do vínculo com o autor, desde 13/12/11, conforme consta do CNIS. A empresa informou que nunca houve qualquer tipo de vínculo empregatício entre ela e o autor e que desconhece o motivo pelo qual o vínculo consta no CNIS. Instado a se manifestar, o INSS disse que o autor efetivamente trabalhou no período informado em GFIP e que, ainda que assim não fosse, o autor efetuou recolhimentos como CI de 04/11 a 02/12, não cabendo aposentadoria por invalidez, até porque o autor perdeu a qualidade de segurado.

FUNDAMENTAÇÃO

Observo, inicialmente, que o INSS contestou a ação apenas quanto aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio doença. Assim, há de ser decretada a revelia quanto aos pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de serviço. Entretanto, deixo de decretar seus efeitos em razão de se tratar de matéria de ordem pública.

Passo à análise do mérito do pedido.

1. Tempo Rural

Antes de analisar a prova, é preciso salientar que o reconhecimento de período rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, só é possível até 24/07/1991 (§ 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91).

A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou:

1. sua certidão de nascimento, onde se verifica o requerente nasceu na Fazenda Bálsamo, em 24/04/1952.
2. vínculo rural em CTPS de 01/02/08 a 30/08/08.

Em seu depoimento, a parte autora disse que começou a trabalhar na lavoura com 09 anos de idade, com seu pai. Com 12 anos mudou-se para o Paraná e continuou trabalhando na lavoura até 1976. Ao longo da sua vida voltou a trabalhar na lavoura sempre que não estava trabalhando. Atualmente está trabalhando em uma fazenda de café, cujo nome não sabe. O motorista que o leva se chama Zinho e é levado em uma perua. Essa fazenda fica perto de Pedregulho. Não sabe o nome do proprietário nem do administrador da fazenda. Quem o paga é o Sr. Zinho, que trabalha nessa fazenda. Só vão cinco pessoas trabalhar na fazenda com o autor. A rodovia mais próxima da fazenda é a de Pedregulho, a que vai para Pedregulho mas não sabe o nome. A lavoura tem 50 alqueires, é pequena. Não há pessoas registradas na fazenda. Nenhuma das testemunhas trabalha com o autor.

1ª testemunha conheceu o autor no Paraná. A testemunha veio para Franca em 1978 e conheceu o autor em

1970/1971. O autor trabalhava no sítio do tio. A testemunha veio para Franca antes da testemunha. Voltaram-se a se encontrar. O autor trabalhou em fábrica e na roça. Atualmente está trabalhando na roça porque o vê pegando condução. O autor trabalha na roça quando está desempregado.

2ª testemunha disse que mora em Franca em 1976. Antes morava em Minas Gerais. Quando conheceu o autor ele trabalhava em uma fábrica. Quando ficou desempregado, o autor ia trabalhar na roça. Trabalhou com o autor na região de Ribeirão Corrente e Cristais Paulista, na fazenda do Sr. José Alexandre. Quando não havia trabalho na roça, o autor trabalhava como servente de pedreiro. Não sabe onde o autor está trabalhando atualmente.

3ª testemunha mora em Franca desde 1977. Conheceu o autor em Franca. O autor trabalha na roça ou como servente de pedreiro quando está desempregado. Atualmente, o autor estava apanhando café mas não sabe onde. O trabalho rural ficou comprovado até 1976. Após esta data, não há provas suficientes. Nenhuma das testemunhas afirmou ter trabalhado com o autor nos períodos informados além das segunda e terceira testemunhas terem informado que o autor trabalhou como servente de pedreiro e na lavoura sempre que não estava registrado. Por essas razões, não é possível auferir com segurança suficiente quais períodos, exatamente, o autor trabalhou. É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural, no período de 24/04/64 a 30/12/76.

2. Períodos Especiais:

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia das CTPS's, com a anotação dos contratos de trabalho em questão.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.

Nos períodos abaixo relacionados, o autor exerceu as funções de servente, operário braçal e servente, em empresas que se dedicam, respectivamente, à fabricação de estruturas de cimento, obras de pavimentação e engenharia. Assim, os períodos mencionados são especiais, nos moldes do item 2.3.0, do Decreto 53.831/64.

INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES FRANCA LTDA Esp 01/06/1977 29/11/1977

EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO Esp 15/02/1978 06/03/1978

ENGENHARIA FERREIRA DIAS LTDA Esp 17/05/1991 03/07/1991

Nos períodos abaixo relacionados, o autor exerceu as funções de ajudante de caminhão, para o primeiro período, e ajudante de motorista, para os demais, respectivamente, nas empresas Tercla Transportes de Cargas, Lojas Luana Materiais para Construção, Jefferson de Carvalho Júnior (comércio de materiais para construção) e Lojas Luana Materiais para Construção. Assim, os períodos mencionados são especiais, nos moldes do item 2.4.4, do Decreto 53.831/64 (“Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.”).

TERCLA TRANSPORTES DE CARGAS Esp 01/02/1979 11/05/1979
LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Esp 01/11/1984 28/02/1986
JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA Esp 02/01/1991 20/04/1991
LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Esp 02/05/1992 05/03/1997

Consta na carteira de trabalho, à fl. 51, que o autor, a partir de 01/03/86, passou a exercer a função de serviços gerais.

No período de 01/09/90 a 03/12/90, em que o autor exerceu a função de operador de injetora, na G M Artefatos de Borracha, indústria de artefatos de borracha, observo que a atividade exercida é especial, nos moldes do item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79, em decorrência da exposição aos agentes químicos classificados como hidrocarbonetos.

Nos demais períodos, até 05/03/97, em que o autor exerceu as funções de auxiliar de carga (01/06/79 a 05/03/84 e 02/05/84 a 20/09/84), serviços gerais (01/03/86 a 30/08/89), operário braçal (25/09/89 a 08/08/90) e ajudante (08/07/91 a 23/03/92), anoto que as atividades não constam no rol dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também não há nos autos qualquer documento que informe que o autor esteve exposto aos elementos nocivos constantes da relação dos decretos citados. Ainda, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho, não é possível extrair a existência de elementos nocivos na execução das funções mencionadas. Por fim, instado a fazê-lo, o autor não apresentou qualquer prova da nocividade das atividades exercias. Assim, entendo que os períodos referidos não são especiais.

A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. A parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a atividade insalubre. Poderia ter juntado laudos elaborados para outras pessoas e relativos ao mesmo período, arrolado testemunhas, dentre os inúmeros meios de prova lícitos possíveis em Direito Processual. Desta forma, deixo de reconhecer os demais períodos.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de:

INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES FRANCA LTDA Esp 01/06/1977 29/11/1977
EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO Esp 15/02/1978 06/03/1978
TERCLA TRANSPORTES DE CARGAS Esp 01/02/1979 11/05/1979
LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Esp 01/11/1984 28/02/1986
G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA Esp 01/09/1990 03/12/1990
JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA Esp 02/01/1991 20/04/1991
ENGENHARIA FERREIRA DIAS LTDA Esp 17/05/1991 03/07/1991
LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Esp 02/05/1992 05/03/1997

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Pois bem.

De acordo com os cálculos da Contadoria, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (10/06/2010), um total de tempo de serviço correspondente a 7 anos, 8 meses e 13 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, o que não lhe dá direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo, em 10/06/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 39 anos e 2 meses, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, de acordo com as regras posteriores à EC n.º 20/98, em 28/11/99, uma vez que é mais vantajoso ao autor.

Processo: 11.174-62

Nome: JAIME CANDIDO ROSA Sexo (m/f): M

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA:

Tempo de Atividade

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissãosaída a m d a m d

1 RURAL 24/04/1964 30/12/1976 12 8 7 - - -

2 INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES FRANCA LTDA Esp 01/06/1977 29/11/1977 - - - - 5 29

3 EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO Esp 15/02/1978 06/03/1978 - - - - 22

4 TERCLA TRANSPORTES DE CARGAS Esp 01/02/1979 11/05/1979 - - - - 3 11

5 COMERCIAL PASQUINO MATERIAIS CONSTRUCÃO 01/06/1979 05/03/1984 4 9 5 - - -

6 COMERCIAL PASQUINO MATERIAIS CONSTRUCÃO 02/05/1984 20/09/1984 - 4 19 - - -

7 LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCÃO LTDA Esp 01/11/1984 28/02/1986 - - - 1 3 28

8 LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCÃO LTDA 01/03/1986 30/08/1989 3 5 30 - - -

9 MATERIAIS PARA CONSTRUCÃO NEVES GARIBA LTDA 25/09/1989 08/08/1990 - 10 14 - - -

10 G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA Esp 01/09/1990 03/12/1990 - - - - 3 3

11 JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA Esp 02/01/1991 20/04/1991 - - - - 3 19

12 ENGENHARIA FERREIRA DIAS LTDA Esp 17/05/1991 03/07/1991 - - - - 1 17

13 TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA 08/07/1991 23/03/1992 - 8 16 - - -

14 LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCÃO LTDA Esp 02/05/1992 05/03/1997 - - - 4 10 4

15 LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCÃO LTDA 06/03/1997 17/11/1997 - 8 12 - - -

16 ALMEIDA TORRES INCORPORACOES LTDA 01/09/1998 17/03/1999 - 6 17 - - -

17 MAZZURANA TRANSPORTES LTDA 02/08/1999 02/02/2000 - 6 1 - - -

18 ARISTOTELES MOSCARDINI 02/01/2001 13/02/2001 - 1 12 - - -

19 ARMAZEM FRANCANO LTDA - EPP 02/01/2002 30/09/2003 1 8 29 - - -

20 JOSE CARLOS GOMES FRANCA ME 01/09/2004 06/12/2005 1 3 6 - - -

21 LUIZ CARLOS PERES 01/02/2008 30/08/2008 - 6 30 - - -

Soma: 21 82 198 5 28 133

Correspondente ao número de dias: 10.218 2.773

Tempo total : 28 4 18 7 8 13

Conversão: 1,40 10 9 12 3.882,200000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 2 0

Quanto à carência, saliento que a parte autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe

aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como o autor possui, até 28/11/99, mais de 19 anos de contribuição, implementou a carência exigida para o benefício pleiteado.

O início é a data do ajuizamento da ação, em 16/12/10, tendo em vista que o direito da parte autora foi reconhecido somente em juízo.

Anoto que os demais pedidos restaram prejudicados, tendo em vista a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para:

1. Averbar o período rural de 24/04/64 a 30/12/76;
2. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de:

INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES FRANCA LTDA Esp 01/06/1977 29/11/1977
EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO Esp 15/02/1978 06/03/1978
TERCLA TRANSPORTES DE CARGAS Esp 01/02/1979 11/05/1979
LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Esp 01/11/1984 28/02/1986
G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA Esp 01/09/1990 03/12/1990
JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA Esp 02/01/1991 20/04/1991
ENGENHARIA FERREIRA DIAS LTDA Esp 17/05/1991 03/07/1991
LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Esp 02/05/1992 05/03/1997

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$896,02

Data de início do benefício (DIB) 16/12/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 839,64

Salário de Benefício (SB) R\$ 839,64

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2012

Calculo atualizado até 11/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 21.603,71

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000723-09.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018436 - CLESIO ALVES DA COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em 28/01/10,

mediante a averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/01/10, indeferido por falta de tempo de serviço. Pretende o reconhecimento do trabalho rural no período compreendido entre 1963 até 1997, com e sem registro em carteira de trabalho. Diz que laborou na área rural, de 1963 a 1997, de forma constante e ininterrupta, com e sem registro em carteira de trabalho, em diversas fazendas da região. Alega ter exercido o labor rural, com registro em carteira, nos períodos de 30/07/74 a 16/06/82, 21/07/82 a 30/10/91, 01/11/91 a 30/07/93 e 01/09/93 a 01/06/94. Pretende, outrossim, o reconhecimento como especial dos períodos abaixo e sua conversão em comum:

PERÍODO FUNÇÃO EMPRESA

02/02/71 a 11/08/71 operário Cooperativa de Laticínios de Patrocínio do Sapucaí Ltda.

08/11/72 a 14/03/73 modelador Amazonas S.A.

14/04/97 a 31/12/97 operário Prefeitura Municipal Cristais Paulista

02/05/98 a 28/01/10 operário Prefeitura Municipal Cristais Paulista

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido.

Foram realizadas duas perícias diretas e uma perícia por similaridade.

Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.

A parte autora apresentou o laudo técnico pericial, em que se procede à análise das condições laborais nas indústrias de calçados de Franca.

Foi proferida decisão para a juntada integral das carteiras de trabalho do autor, bem como para regularização do formulário emitido pela Prefeitura de Cristais Paulista, o que foi cumprido apenas quanto à apresentação de cópia das carteiras de trabalho do autor.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Tempo Rural

Antes de analisar a prova, é preciso salientar que o reconhecimento de período rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, só é possível até 24/07/1991 (§ 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91).

A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou:

1. certidão de casamento, ato celebrado em 30/10/71, em que consta a sua profissão de lavrador.
2. vínculos de natureza rural nos períodos de 20/07/74 a 16/06/82, 21/07/82 a 30/10/91, 01/11/91 a 30/07/93 e 01/09/93 a 01/06/94.

Depoimento pessoal: trabalhou na lavoura por volta de 20 anos. Era no sítio do Sr. Nilton Teixeira Barbosa e do seu cunhado Eurico Mendonça, onde trabalhou por 11 anos. Os outros 9 anos, trabalhou na Fazenda (...). Morava com sua esposa e seus dois filhos no sítio. Trabalhava só nesse sítio nesse período. Trabalhou lá depois de se casar. Trabalhou desde os 10/12 anos em sítio. Era na Fazenda Macaúba, onde o autor morava. Morou também na Chave da Taquara, que era um sítio. Na Chave da Taquara, era café e gado. Na Fazenda Macaúba, era só gado. Morava lá com seu pai. Tinha 10 irmãos que trabalhavam também. Começou a trabalhar na cidade em 1998.

Testemunha Pedro: respondeu que conheceu o autor em Cristais, faz mais ou menos 45 anos. Encontrava com o autor em baile, de 15 em 15 dias, de 20 em 20 dias. Também o encontrava na cidade. Disse que o autor trabalhava nessa época, em fazenda. Disse que viu o autor trabalhando. A testemunha morava em outra fazenda e passava na fazenda em que o autor trabalhava. Tem contato com o autor até hoje. Hoje, o autor trabalha na Prefeitura.

Indagado se sabe o nome de alguma fazenda em que o autor morou ou trabalhou, respondeu que o autor trabalhou no Augusto Spirandeli, de 1974 a 1982, na Fazenda Santa Luzia. Trabalhou também no sítio do Eurico Mendonça por 9 anos. Depois, o autor entrou na Prefeitura. Antes da prefeitura, o autor trabalhava nas fazendas.

Testemunha Sebastião: quando conheceu o autor ele já era casado e não tinha filhos. Conheceu o autor no sítio do "Gustinho" Spirandeli. O autor trabalhava nessa fazenda, Santa Luzia. Conheceu o autor porque moravam em sítios vizinhos. O autor foi morar lá primeiro. A testemunha foi para lá em 1982. Questionado, retificou seu depoimento, dizendo que conheceu o autor há 40 anos, desde solteiro. Disse que conhece o autor desde "moleque", porque sempre moraram vizinhos em Cristais Paulista. Disse que trabalhou 8 anos com o autor, nessa fazenda, do Augusto Spirandeli, de 1981 a 1989, mais ou menos. Antes disso, não trabalhou com o autor. Depois disso, o autor se mudou de lá. Antes da testemunha ir trabalhar nessa fazenda, trabalhava na roça, e o autor morava na fazenda do "Gustinho" Spirandeli, para onde a testemunha se mudou. Fazia uns 2 anos que o autor morava lá quando a testemunha foi para lá. Antes disso, de ir para a fazenda do Sr. Spirandeli, o autor era tratorista, fazia de tudo, tirava leite.

As testemunhas apenas se referiram ao trabalho rural do autor que já consta em sua carteira de trabalho. O próprio autor confirma, em seu depoimento, que laborou na lavoura em torno de 20 anos, período aproximado ao que consta com registro em CTPS (19 anos, 9 meses e 8 dias). Ademais, os depoimentos se mostraram confusos; o autor diz que começou a trabalhar na cidade em 1998, sendo que seu primeiro contrato de trabalho de natureza não rural data de 1971; a segunda testemunha, num primeiro momento, diz que conheceu o autor quando ele já era casado, depois disse que o conheceu quando o autor era solteiro.

Por outro lado, consta na certidão de casamento do autor, realizado em 30/10/71, que ele era lavrador. Entretanto, em 1971, consta o contrato de trabalho do autor junto à empresa Cooperativa de Laticínios de Patrocínio do Sapucaí, entre 02/02/71 a 11/08/71. Dessarte, quanto ao documento citado, o trabalho rural será considerado no período de 12/08/71 a 30/12/71.

Assim, é possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural, no período de 12/08/71 a 30/12/71.

2. Períodos Especiais:

Antes da análise do período especial, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos.

Referido laudo realizou uma perícia “por similaridade”, ao argumento de que a empresa onde a parte autora trabalhou não está mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Considerando que a perícia foi realizada por similaridade, bem como a visita nas empresas paradigmas se deu para análise em mais de uma empresa em processos diversos, não se justifica a fixação dos honorários no valor estabelecido, tendo em vista que uma mesma visita na empresa paradigma permitiu a realização de várias perícias por similaridade.

Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor de R\$ 240,00, motivo pelo qual reconsiderado a decisão que fixou os honorários nesse valor, e os fixo no mínimo.

Caso o pagamento tenha sido efetuado, deverá ser feita a compensação com valores posteriores que o Sr. Perito venha a receber.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia das CTPS's, com a anotação dos contratos de trabalho em questão. Apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário para os períodos de 02/05/98 a 30/04/05 e 02/05/05 a ____, emitido em 28/04/09, que está irregular, não se prestando, portanto, a servir como elemento de prova. Apresentou, também, laudo técnico pericial, em que se procede à análise das condições laborais nas indústrias de calçados de Franca. Foi realizada a prova técnica pericial.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma

modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.

No período de 02/02/71 a 11/08/71, o autor laborou em Cooperativa de Laticínios, na função de operário. A atividade não consta no rol dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também não há nos autos qualquer documento que informe que o autor esteve exposto aos elementos nocivos constantes da relação dos decretos citados. Ainda, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho, não é possível extrair a existência de elementos nocivos na execução da função mencionada. Por fim, não é possível a utilização da prova técnica, pelas razões alhures expendidas. Assim, entendo que o período referido não é especial.

No período de 08/11/72 a 14/03/73, observo que o autor laborou na condição de modelador, na empresa Amazonas Produtos para Calçados. A prova técnica pericial, elaborada de forma direta, apurou que o autor esteve exposto ao ruído, em 86 dB, e aos agentes químicos classificados como hidrocarbonetos, razão pela qual o período citado é especial, consoante o item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79, bem como a Súmula 32, da TNU, do JEF: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Após 06/03/1997, quando se tornou necessária a comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento só é possível a partir de documentos que atestem a nocividade da atividade. Deste modo, a título de prova do trabalho especial, a parte autora juntou cópia das CTPS's, com a anotação dos contratos de trabalho em questão.

Apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário para os períodos de 02/05/98 a 30/04/05 e 02/05/05 a ____, emitido em 28/04/09, que está irregular, não se prestando, portanto, a servir como elemento de prova. Apresentou, também, laudo técnico pericial, em que se procede à análise das condições laborais nas indústrias de calçados de Franca. Foi realizada a prova técnica pericial.

Assim, nos períodos de 14/04/97 a 30/12/97 e 01/05/98 a 28/01/10, o laudo pericial, quanto à perícia elaborado de forma direta, apurou que o autor esteve exposto aos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos), o que informa a especialidade dos trabalhos desenvolvidos nesses períodos, consoante o item 1.3.0, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No que tange ao laudo técnico pericial, em que se procede à análise das condições laborais nas indústrias de calçados de Franca, solicitado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, anoto que ele não se presta a produzir prova das efetivas condições de trabalho da parte autora, já que não foram analisados os ambientes em que a parte autora, de fato, desenvolveu as suas atividades. Trata-se de documento que fala de forma genérica sobre as indústrias de calçados de Franca, sem adentrar na especificidade do ambiente de trabalho de cada uma delas. Com efeito, não houve a apuração acerca da existência de elementos nocivos no local de trabalho da parte autora. Por esse motivo, consoante alhures exposto, foi afastada a perícia por similaridade como elemento de prova, cujo fundamento adoto, no caso, para não considerar o aludido documento apresentado pela parte autora.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de:

AMAZONAS PROD. CALÇ. Esp 08/11/1972 14/03/1973
PREFEITURA CRISTAIS Esp 14/04/1997 30/12/1997
PREFEITURA CRISTAIS Esp 01/05/1998 28/01/2010

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo, em 28/01/10, um total de tempo de serviço correspondente a 39 anos, 8 meses e 27 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, de acordo com as regras posteriores à EC n.º 20/98.

Processo: 10.723-09

Nome: CLÉSIO ALVES DA COSTA Sexo (m/f): M
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DATA:

Tempo de Atividade

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissãosaída a m d a m d

1 COOPERATIVA LATICÍNIOS 02/02/1971 11/08/1971 - 6 10 - - -
2 RURAL 12/08/1971 30/12/1971 - 4 19 - - -
3 AMAZONAS PROD. CALÇ. Esp 08/11/1972 14/03/1973 - - - 4 7
4 AUGUSTO SPIRANDELI 20/07/1974 16/07/1982 7 11 27 - - -
5 NEWTON TEIXEIRA 21/07/1982 30/10/1991 9 3 10 - - -
6 EURICO MENDONÇA E OUTRO 01/11/1991 30/07/1993 1 8 30 - - -
7 ARI MARTINS 01/09/1993 01/06/1994 - 9 1 - - -
8 CI 01/07/1996 13/04/1997 - 9 13 - - -
9 PREFEITURA CRISTAIS Esp 14/04/1997 30/12/1997 - - - - 8 17
10 CI 01-jan-98 30-abr-98 - 3 30 - - -
11 PREFEITURA CRISTAIS Esp 01/05/1998 28/01/2010 - - - 11 8 28

Soma: 17 53 140 11 20 52

Correspondente ao número de dias: 7.850 4.612

Tempo total : 21 9 20 12 9 22

Conversão: 1,40 17 11 7 6.456,800000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 8 27

Quanto à carência, saliento que a parte autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como o autor possui, até 28/01/2010, mais de 34 anos de contribuição, implementou a carência exigida para o benefício pleiteado.

O início é a data do ajuizamento do pedido, em 05/02/10, tendo em vista que o direito da parte autora foi reconhecido somente em Juízo.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para:

1. Averbar o trabalho rural, no período de 12/08/71 a 30/12/71;
2. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de:

AMAZONAS PROD. CALÇ. Esp 08/11/1972 14/03/1973
PREFEITURA CRISTAIS Esp 14/04/1997 30/12/1997
PREFEITURA CRISTAIS Esp 01/05/1998 28/01/2010

2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO
Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$1.020,96
Data de início do benefício (DIB) 05/02/2010
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 911,93
Salário de Benefício (SB) R\$ 911,93
Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2012
Calculo atualizado até 11/2012
Total Geral dos Cálculos R\$36.591,64

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.
Reconsidero a decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 240,00 e os fixo no mínimo.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0000484-05.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318018200 - JOAO SOARES PESSONI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em 18/02/09, mediante a averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.
Realizou pedido na esfera administrativa em 18/02/2009, indeferido por falta de tempo de serviço.
Pretende a averbação do período de 1964 a 1976, em que teria trabalhado no meio rural, sem registro em carteira de trabalho. Diz que iniciou sua vida laborativa no meio rural, aos dez anos de idade, juntamente com seu pai, na Fazenda "Mata", em Itirapuã, de propriedade do Sr. Luiz Gonzaga Rosa, onde permaneceu laborando de 1964 a 1970. Posteriormente, mudou-se para a cidade de Itirapuã, dando continuidade ao seu trabalho rural, como bóia-fria/pau-de-arara, em diversas fazendas da região de Itirapuã, até o final de 1976. Recorda-se de ter laborado para alguns empreiteiros, como o Sr. João Florentino e Sudário Flávio. Pretende, outrossim, o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum:

CALÇADOS SANDALO S A 22/06/1978 26/09/1986
CALÇADOS SANDALO S A 01/10/1986 29/12/1990
IND.E COM. DE CALÇ.TOBAGO LTDA 04/06/1991 18/09/1991
IND.E COM. DE CALÇ.TOBAGO LTDA 04/05/1992 17/11/1992
CALÇADOS TRICOLOR LTDA 01/04/1993 18/12/1993

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, alegando a prescrição e requerendo improcedência do pedido.
Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.

FUNDAMENTAÇÃO

Haverá eventual prescrição se, entre o requerimento e o início do benefício tiverem transcorridos mais de cinco anos, matéria, por outro lado, afeita ao mérito.

Passo à análise do mérito.

1. Tempo Rural

Antes de analisar a prova, é preciso salientar que o reconhecimento de período rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, só é possível até 24/07/1991 (§ 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91).

A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou:

1. certidão em inteiro teor, de 11/01/2010, acerca do nascimento do irmão do autor, em que consta a profissão do pai do autor como lavrador, nascimento ocorrido em 09/09/1964.
2. requerimento de matrícula escolar em nome do autor, para a oitava série do primeiro grau, em 31/12/1975, em que consta a profissão de lavrador do pai do autor e a profissão do autor como tratorista, com horário de trabalho deste último, das 7 às 17 horas.
3. ficha cadastral escolar do autor, em 1975, da sétima série B, período noturno, constando que foi aprovado, em que consta a profissão de tratorista do autor, em Itirapuã.
4. requerimento de matrícula escolar em nome do irmão do autor, para a sexta série do primeiro grau, em 31/12/1975, em que consta a profissão de lavrador do pai do autor.
5. declaração para fins escolar, subscrita pelo pai do autor, atestando que o autor trabalha no serviço rural, das 7 às 10 horas e das 12 às 17 horas, datada de 22/03/1976.
6. requerimento de matrícula escolar em nome do autor, para a primeira série do segundo grau, em 28/01/1977, em que consta a profissão de lavrador do pai do autor e a profissão do autor como tratorista, com horário de trabalho deste último, das 7 às 17 horas.

Depoimento pessoal: disse que começou a trabalhar na lavoura com 8 anos até os 16 anos, na lavoura. Depois, foi para a cidade de Itirapuã, e continuou a laborar como bóia-fria e tratorista, até os 22 anos. Depois veio para Franca e começou a trabalhar com registro. Era lavoura de tudo. Laborava o ano inteiro. Quando trabalhou como tratorista, morava na cidade e ia para a roça todos os dias. Nunca fez nada na cidade, era só pau-de-arara e trator.

Testemunha João: disse morar em Franca, há 21 anos. Antes, morava em Itirapuã, onde conheceu o autor.

Conhece o autor desde criança, eram vizinhos em Itirapuã; na cidade por mais tempo, e na lavoura também. O pai do autor era feirante do pai da testemunha que tinha armazém. Conhecia o pai do autor, seus tios, toda a família. O pai do autor era lavrador, trabalhava com trator, tinha sempre 2/3 tratores. Eram os filhos, inclusive o autor, que dirigiam o trator. Eles não trabalhavam apenas com trator, faziam serviço braçal também. Não soube dizer se o autor ficava mais tempo trabalhando com trator ou na lavoura, ou se era igual, mas disse que a família toda não parava de trabalhar. A testemunha trabalhava no armazém com seu pai desde criança. Depois, quando a testemunha tinha uns quinze anos, foi trabalhar na lavoura. A família do autor fazia serviços de trator para a família da testemunha. A família do autor não trabalhou como lavrador para a testemunha, trabalhava para os outros. A testemunha não chegou a ver o autor trabalhando, mas via ele indo para o trabalho. O autor trabalhava constantemente, quando não era com trator, era braçal. Via o autor indo para o trabalho de manhã, inclusive na porta da casa da testemunha era um dos pontos dos paus-de-arara, assim via o autor indo e voltando. Indagado se sabia quanto tempo o autor morou e trabalhou em Itirapuã, respondeu que se lembrava de passagem quando eles mudaram para a Fazenda da Mata, depois se mudaram para Itirapuã e depois se mudaram para Franca, mas as datas precisas a testemunha não soube responder.

Testemunha José: disse que conheceu o autor em Itirapuã, onde moravam. A testemunha saiu de lá em 1980 e acha que o autor saiu antes. A testemunha trabalhava no plantio de batata, trabalhava no sítio do seu sogro. A testemunha arrendava terra por fora para fazer plantio de batata, viu o autor trabalhando, ele já trabalhou para a testemunha, fazendo serviço de trator, mas nunca trabalharam juntos. O autor tinha 16/17 anos quando a testemunha o conheceu. O trator era do pai do autor. O autor trabalhava em vários lugares, fazia serviço por hora. Não se lembra se o pai do autor, além do trator, tinha algum outro veículo. Disse que eles (família do autor) trabalhavam na roça também, além de trabalharem com trator. Não se recorda se eles (família autor) tinham um ou dois tratores. Acha que eram dois. Eram 3 ou 4 irmãos, aí, quando tinha serviço, iam revezando, uns trabalhavam com trator, outros trabalhavam na roça, na enxada. O irmão do autor também trabalhou como tratorista para a testemunha, mas o pai não, porque não era tratorista. O autor não fez serviço braçal para a testemunha, como

diarista, o autor, trabalhou para outros, assim como a testemunha. No sítio da testemunha, plantava café, arroz, feijão. O autor trabalhava o ano todo. A testemunha viu o autor trabalhando como bóia-fria também. Inquirido acerca de quanto tempo viu o autor trabalhando, respondeu que foi de 6 a 8 anos. Indagado acerca de qual era a atividade principal do autor nesse período, se era tratorista ou lavrador, disse que era dos dois, porque eram dois tratores para 4 irmãos. Depois, novamente questionado, disse que a maior parte do tempo era na lavoura, porque eram dois tratores para 4 irmãos.

É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural, no período de 27/12/66, quando a testemunha completou doze anos de idade, a 30/12/1976.

2. Períodos Especiais:

Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos.

Referido laudo realizou a 3 perícias por similaridade, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber qual eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial.

Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor de R\$ 240,00, motivo pelo qual reconsiderado a decisão que fixou os honorários nesse valor, e os fixo no mínimo.

Caso o pagamento tenha sido efetuado, deverá ser feita a compensação com valores posteriores que o Sr. Perito venha a receber.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia das CTPS's, com a anotação dos contratos de trabalho em questão. Apresentou PPP's para os períodos de 22/06/78 a 26/09/86 e 01/10/86 a 29/12/90, que não estão regularizados, não se prestando, portanto, a servir como elemento de prova. Foi realizada a prova técnica pericial, por similaridade, consoante acima mencionado.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de

serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.

Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997 não obstante não estar incluída no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, mesmo não havendo informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes Decretos. É sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.

Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997:

CALÇADOS SANDALO S A Esp 22/06/1978 26/09/1986
CALÇADOS SANDALO S A Esp 01/10/1986 29/12/1990
IND.E COM. DE CALÇ.TOBAGO LTDA Esp 04/06/1991 18/09/1991
CALÇADOS LTDA. Esp 04/05/1992 17/11/1992
CALÇADOS TRICOLOR LTDA Esp 01/04/1993 18/12/1993

Após 06/03/1997, quando se tornou necessária a comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento só é possível a partir de documentos que atestem a nocividade da atividade. Anoto que, após essa data, não houve o pedido para reconhecimento de tempo de serviço especial.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de:

CALÇADOS SANDALO S A Esp 22/06/1978 26/09/1986
CALÇADOS SANDALO S A Esp 01/10/1986 29/12/1990
IND.E COM. DE CALÇ.TOBAGO LTDA Esp 04/06/1991 18/09/1991
CALÇADOS LTDA. Esp 04/05/1992 17/11/1992
CALÇADOS TRICOLOR LTDA Esp 01/04/1993 18/12/1993

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo, em 18/02/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 41 anos, 7 meses e

22 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98.

Processo: 10.484-05

Nome: JOÃO SOARES PESSONI Sexo (m/f): M

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA:

Tempo de Atividade

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissões saída a m d a m d

1 RURAL 27/12/1966 30/12/1976 10 - 4 - - -

2 SUPERMERCADO GRANERO 01/04/1978 15/06/1978 - 2 15 - - -

3 CALÇADOS SANDALO S A Esp 22/06/1978 26/09/1986 - - 8 3 5

4 CALÇADOS SANDALO S A Esp 01/10/1986 29/12/1990 - - - 4 2 29

5 IND.E COM. DE CALÇ.TOBAGO LTDA Esp 04/06/1991 18/09/1991 - - - - 3 15

6 CALÇADOS LTDA. Esp 04/05/1992 17/11/1992 - - - - 6 14

7 CALÇADOS TRICOLOR LTDA Esp 01/04/1993 18/12/1993 - - - - 8 18

8 CASTALDI INDUSTRIA DE CALÇADOS 08/03/1994 05/04/1995 1 - 28 - - -

9 SAN GENARO IND.E COM.DE CALÇ. 10/05/1996 07/08/1996 - 2 28 - - -

10 EXPEDITO SCOTT 01/02/1997 05/06/1997 - 4 5 - - -

11 O E A TRANSPORTES LTDA 06/06/1997 30/10/2000 3 4 25 - - -

12 L E A TRANSPORTES DE CARGA 01/06/2001 14/10/2004 3 4 14 - - -

13 TRANSPORTADORA COLATINENSE 02/05/2005 03/10/2005 - 5 2 - - -

14 TRANSPORTE RODOR 03/04/2006 18/02/2009 2 10 16 - - -

Soma: 19 31 137 12 22 81

Correspondente ao número de dias: 7.907 5.061

Tempo total : 21 11 17 14 0 21

Conversão: 1,40 19 8 5 7.085,400000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 7 22

Quanto à carência, saliento que a parte autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como o autor possui, até 16/12/98, mais de 17 anos de contribuição, implementou a carência exigida para o benefício pleiteado.

O início é a data do ajuizamento da ação, em 18/01/2010, tendo em vista que o direito da parte autora foi reconhecido somente em juízo.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para:

1. Averbar o período rural de 27/12/66 a 30/12/76;
2. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de:

CALÇADOS SANDALO S A Esp 22/06/1978 26/09/1986

CALÇADOS SANDALO S A Esp 01/10/1986 29/12/1990

IND.E COM. DE CALÇ.TOBAGO LTDA Esp 04/06/1991 18/09/1991

CALÇADOS LTDA. Esp 04/05/1992 17/11/1992

CALÇADOS TRICOLOR LTDA Esp 01/04/1993 18/12/1993

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - (PROPORCIONAL)

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 816,83
Data de início do benefício (DIB) 18/01/2010
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 723,23 (+ VANTAJOSA EM 1998)
Salário de Benefício (SB) R\$ 821,86
Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2012
Cálculo atualizado até 11/2012
Total Geral dos Cálculos R\$ 29.659,69

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Reconsidero a decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 240,00 e os fixo no mínimo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001073-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018047 - MARIA FLAVIA SANTANA NAZARIO (SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em razão de valores que, conforme alega a parte autora, foram retirados indevidamente de sua conta bancária.

A parte autora alega na inicial que é titular da conta bancária n.º 013.000.21303-0, mantida junto à ré, Agência n.º 1676.

Alega na inicial que, de agosto a dezembro de 2009, verificou a ocorrência de 21 saques na conta referida, totalizando o importe de R\$ 2.870,00, que não foram por ela efetuados, e que a autora não obteve a restituição dos valores movimentados junto à instituição financeira, o que a levou a providenciar a elaboração do Boletim de Ocorrência.

A parte autora pretende a condenação da ré a indenizá-la pelo dano moral sofrido, correspondente a 10 (dez) vezes o valor do saque, além dos danos materiais correspondentes aos saques a que a autora não deu causa, no valor de R\$ 2.870,00.

No Boletim de Ocorrência, consta a informação de que os saques efetuados foram no valor de R\$ 2.670,00.

Instada, a parte autora retificou o valor pedido a título de danos morais, em R\$ 27.000,00, mantendo-se o valor de R\$ 2.870,00, pedido a título de danos materiais, estabelecendo-se novo valor para a causa, em R\$ 29.870,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta, alegando que os saques foram efetuados por meio de cartão e senha do titular da conta. Diz que não houve qualquer irregularidade nas operações efetuadas, informando que não há como responsabilizar a CEF, diante da inexistência de comprovação de falha na prestação do serviço.

Diz, também, que a autora não trouxe aos autos a ocorrência de um dano moral efetivo. Requereu a improcedência do pedido, bem como a tramitação em segredo de justiça, em razão da discussão versar sobre a movimentação bancária da autora.

A parte autora impugnou a contestação.

Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas da ré, ocasião em que se determinou a conversão das imagens e gravação em CD's, para visualização na próxima audiência, e foi deferido o pedido da autora para que a Caixa informasse os caixas eletrônicos e cidades onde os saques foram efetuados.

Em nova audiência, tendo em vista a ausência da autora e de seu advogado, em deferimento ao pedido do Ministério Público Federal, determinou-se a intimação pessoal da parte autora, por se tratar de interesse de menor. No ensejo, foi indeferida a juntada dos documentos apresentados pela CEF, em razão de intempestividade, e foi deferida a juntada do DVD.

Em audiência, para a visualização das imagens de DVD, foi proferida decisão para que a Caixa Econômica Federal identificasse em qual terminal cada um dos saques foi realizado, tendo em vista não ser possível, da análise das imagens, saber em quais terminais os saques foram efetivamente realizados, o que foi feito pela CEF. Em nova audiência, foram abertas as imagens de vídeo juntadas pela CEF, para que a representante legal da autora fizesse o reconhecimento da pessoa que efetuou os supostos saques. Após assistir às imagens, a mãe da autora não reconheceu qualquer das pessoas indicadas nas imagens.

As partes se manifestaram em alegações finais.
O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a indenização por danos materiais e morais, em decorrência de valores que, conforme alega a parte autora, foram retirados indevidamente de sua conta bancária.

Antes de analisar o mérito propriamente dito, é preciso salientar que se trata de uma relação de consumo, sendo aplicáveis as regras da Lei 8.078/90.

As relações entre bancos e correntistas são regulamentadas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), conforme o artigo 3º, § 2º, desta lei: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei)

Conforme a disciplina deste Código, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12).

Mais adiante, o artigo 14 estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A definição de serviço defeituoso é dada pelo § 1º deste artigo: o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo do seu fornecimento (inciso I), o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (inciso II) e a época em que foi fornecido (inciso III).

O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201).

A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissa do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, a responsabilidade civil surge sempre que alguém, por ato comissivo ou omissivo, causar dano a outra pessoa, provado o nexo causal entre o ato e o dano.

O dano pode ter sido provocado por ato ilícito ou lícito. Se o dano foi causado por ato ilícito, a responsabilidade é subjetiva, dependendo da prova da existência da culpa, devendo, o agente causador do dano, ter agido com negligência, imprudência ou imperícia. O ato ilícito pode ser praticado em violação à norma prevista no ordenamento jurídico, o que implicará em responsabilidade extracontratual ou em violação de contrato, caracterizando a responsabilidade contratual.

Em algumas situações, a responsabilidade também ocorre se o ato que causar o dano for lícito. Trata-se do que é conhecido como responsabilidade objetiva e prescinde da existência de culpa. Tem origem na teoria do risco: aquele que lucra com alguma atividade deve ser responsável pelos danos que esta atividade poderá causar a outro. De acordo com Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 23ª Edição, 2009, pág. 62, a responsabilidade independentemente da existência de culpa funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes.

O Código de Defesa do Consumidor normatizou a responsabilidade objetiva nas relações de consumo, conforme se pode conferir da leitura dos seus artigos 12 e 14, alíneas transcritas.

Ou seja, se uma relação jurídica tiver natureza de relação de consumo, a responsabilidade do fabricante, produtor, construtor é objetiva, bastando que o consumidor lesado comprove a existência do dano e o nexo entre este último

e o ato do fornecedor do produto ou serviço tais como definidos no artigo 12 da Lei 8.078/90. É a aplicação da teoria do risco: quem lucra ou obtém vantagem na realização de determinada atividade, deve arcar com os riscos dela decorrentes.

A relação jurídica no caso em análise é a existente entre a instituição financeira, ora parte ré, e a parte autora, na condição de correntista. Trata-se, de acordo com o artigo 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, de uma relação de consumo: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei). Se a prestação do serviço é defeituosa e provoca dano ao consumidor, surge a responsabilidade do fornecedor em indenizar.

A definição de serviço defeituoso é dada pelo § 1º deste artigo: o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo do seu fornecimento (inciso I), o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (inciso II) e a época em que foi fornecido (inciso III).

Fixada a natureza da relação jurídica existente entre a parte autora e a parte ré como relação de consumo, a responsabilidade a ser analisada é objetiva. Seus requisitos, conforme já salientado acima, são: ato do agente, dano e nexa entre o primeiro e o último. Passo a examinar a existência de cada um separadamente.

1. Dano.

Dano pode ser classificado como patrimonial ou moral. O dano patrimonial provoca uma diminuição no patrimônio do agente, seja pelo que ele efetivamente perdeu (dano emergente) ou pelo que deixou de ganhar (lucro cessante).

O dano material pressupõe uma diminuição no patrimônio da vítima, seja pelo que perdeu ou pelo que deixou de ganhar.

O dano moral é aquele causado em aspecto não patrimonial da vítima.

2. Ato do Agente.

O ato do agente configura a própria prestação do serviço. Não se exige, conforme salientado anteriormente nesta fundamentação, que haja culpa, pois se trata de responsabilidade objetiva, originária da teoria do risco.

A parte autora comprovou que foram sacados valores em sua conta de n. 013000213030, mantida na Agência n.º 1676 da Ré. Os saques ocorreram entre julho e dezembro de 2009 e, conforme comprovam os documentos dos autos, a pessoa que os efetuou, fê-lo em valores que variaram de R\$ 20,00 a 400,00 reais, sendo que apenas um deles foi no valor de R\$ 400,00, de modo que os demais ocorreram em valores menores.

3. Nexa Causal entre Conduta e Ato.

O nexa causal entre os saques indevidos e o dano sofrido pela parte autora, consistente na diminuição do patrimônio ficou devidamente comprovado. Tratando-se de responsabilidade objetiva, decorrente da teoria do risco - a parte ré lucra com o fornecimento de serviços bancários e deve arcar com os prejuízos inerentes à própria atividade exercida, inclusive os de falha em sistema de segurança - desnecessária a prova de que a parte ré tenha agido com negligência, imperícia ou imprudência.

4. Dano Material

Comprovado o nexa causal entre a conduta da parte ré e o prejuízo sofrido pela autora, surge a responsabilidade da Caixa em restituir os valores sacados indevidamente devidamente corrigidos.

Em seu depoimento, a mãe da autora (Roseli) disse: só ela tem a senha da conta e movimentada tudo para ela. Ela abriu a conta para guardar um pouco de dinheiro para sua filha. Descobriu os saques por meio dos extratos, verificou haver muitos saques no mês de dezembro, do dia 1º a dia 4, em dias seguidos, e em horários em que estava trabalhando, sempre duas horas da tarde. É coladeira de peças em banca de pesponto. A depoente foi na CEF e conversou com a Rosa, atendente, que lhe entregou os extratos e mostrou que havia saques em outras cidades, como Sertãozinho, onde a depoente nunca tinha ido, e que houve um saque em Franca e 20 minutos depois outro em Sertãozinho. A depoente sempre carrega o cartão na sua bolsa e memorizou a senha, com três letras e quatro números. Questionada se a instituição bancária abriu algum procedimento interno para apuração, disse que pediu a fita e a atendente não achou fosse clone de cartão e que poderia ser alguém da família da autora que usou o cartão. Com a depoente, que não é casada, moram a autora, Maria Flávia, e mais duas crianças, uma de quatro e outra de seis anos. Questionada sobre quem frequenta a casa da depoente, disse que sua irmã e sua mãe,

mas que é muito difícil. No trabalho, sua bolsa fica no armário fechado, com cadeado. Quando a depoente descobriu os saques, o cartão estava em sua bolsa.

A testemunha da ré, Reinaldo: disse que trabalha na mesma agência onde a autora tem conta. Faz juntada de documentos, imagens, mas não faz atendimento imediato. Sobre o processo, sabe que a autora está contestando saques não efetuados por ela, ocorridos em outra agência, objeto de fraude, clonagem. Uma clonagem não ocorreria com diversos saques pequenos. Como sempre lida com contestações, quando ocorre uma clonagem realmente, a pessoa “limpa” a conta com dois ou três saques, e não durante cinco meses, com vários saques pequenos. Questionado se houve investigação interna, disse que foi só onde houve os saques e a solicitação das imagens. Os saques foram feitos na agência da Três Colinas, localizada na Presidente Vargas. Questionado se algum dos saques foi feito fora de Franca, disse que não olhou todos os saques. Disse que viu as imagens, foram vistas junto com a pessoa que atendeu, mas como não teve contato com a depoente, não pode dizer quem é a pessoa. Questionado porque os saques não foram aceitos como fraudulentos pela Caixa, disse que a Caixa não aceita de imediato como fraude, antes de pedir as imagens e a pessoa que está contestando assistir junto. Já houve vários casos em que a pessoa viu que era pessoa da família e não levou adiante a investigação. A depoente deixou seu telefone, mas não atendeu às ligações e não retornou para assistir às imagens solicitadas no dia do atendimento. Os saques que são efetuados nos terminais da agência Três Colinas a que uma das contestações se refere precisa de letras além da senha. Na clonagem de cartões, a pessoa não tem acesso às letras. A numeração é no teclado e as letras são do lado. As pessoas tinham êxito na clonagem de cartões antes da criação das letras. Antes, havia muita fraude, contestação e a Caixa criou as letras como uma segunda medida de segurança, após isso não houve mais. A clonagem que há mais é pela Internet. Antes da criação das letras conseguiria fraudar. A testemunha da ré, Rosa: disse que trabalha na CEF, hoje é caixa. Lembra-se que acolheu as contestações de saque, feitas pela mãe da titular da conta. Conforme a depoente, a mãe da autora disse que não tinha sido ela quem efetuou os saques. Quando isso ocorre, é montado um processo e enviado para um setor tecnológico que verifica se houve alguma fraude. Os processos, normalmente, são analisados e a Caixa Paga todos que são considerados fraudulentos. A depoente já montou muitos processos e quando existe clonagem de cartões há filmagem, os fraudadores colocam alguma coisa para copiar; às vezes a Caixa já contata de antemão os clientes e bloqueia os cartões. Questionada por que a contestação de saques efetuados na conta da autora não foram considerados fraudulentos, disse que, normalmente, quando ocorre a clonagem, a pessoa tenta sacar tudo de uma só vez, há limites para saque, para transferência e para compras com cartão, assim a pessoa tenta fazer tudo num curto espaço de tempo, o saque total da conta. Os saques da autora não foram considerados fraudulentos, porque foram vários saques pequenos e em agências da Caixa; normalmente os saques não são feitos em agências da Caixa, porque precisa das letras. Na clonagem de cartões, feita em agência da Caixa, copia-se a senha numérica com a microcâmera. Já as letras, sílabas, na época eram letras, aparecem 4 letras e a pessoa tem que digitar uma, assim é muito difícil fazer a probabilidade dessas letras. Portanto, como é difícil escolher corretamente as letras, os fraudadores passam o cartão em casa lotérica, onde se exigem apenas a senha numérica e a data de nascimento. No caso do processo em pauta, os saques foram feitos parte em agências da Caixa, onde precisa das letras, e parte em correspondentes (casas lotéricas), onde só precisa da senha. Questionada se já houve caso apurado em que a pessoa efetuou saques pequenos para não levantar suspeitas acerca dos saques, não levantando suspeitas do titular da conta, disse que, nesses casos, normalmente, os saques foram feitos por pessoa da família. Além do mais, quando a pessoa clona o cartão, ela não vai na agência na Caixa, porque é filmado. O sistema de letras foi instituído em 2005, mais ou menos, e recentemente passou para sílabas. Quando a autora contestou os saques, disse que não só ela movimentava com o cartão, o que foi colocado pela depoente no processo. Pesquisando, a depoente constatou que a autora tinha ido recentemente na agência para desbloquear o cartão, ao que a depoente questionou a autora dizendo a ela que, recentemente, tinha ido à agência, desbloqueando o cartão, e perguntou se ela tinha bloqueado o cartão, ao que a autora respondeu que foi a sua irmã, e não ela (autora). Respondeu que o bloqueio ocorreu por digitar a senha erroneamente, as “letrinhas”. Questionada se seria possível fazer um saque no cartão, no máximo permitido para o saque, num caixa eletrônico que exija senha de letra, respondeu que, até o limite de mil reais, sim. Parte dos saques da autora foi efetuado em lugares onde não se exige a senha de letras. Conforme se pôde verificar, parte dos saques foram feitos na agência da ré, Três Colinas, e parte em casas lotéricas. A testemunha Reinaldo disse que a clonagem não ocorreria com diversos saques pequenos. Disse também que os saques efetuados nos terminais da agência da Caixa precisa de letras, além da senha, e que não clonagem de cartões, a pessoa não tem acesso às letras, que foram criadas como uma segunda medida de segurança, após o quê não houve mais fraudes. A testemunha Rosa disse que, normalmente, os saques fraudulentos não são feitos em agências da Caixa, porque são necessárias letras, é que é muito difícil fazer a probabilidade dessas letras, escolhendo corretamente as letras, razão pela qual os fraudadores utilizam o cartão clonado em casas lotéricas, onde se exige apenas a senha numérica e a data de nascimento. Disse que não era só a autora quem movimentava com o cartão, o que foi colocado pela depoente no processo para apuração interna da fraude, já que a mãe da autora, questionada pela depoente, disse que sua irmã tinha bloqueado a conta pelo uso incorreta da senha.

Assim, os saques efetuados na agência da ré necessitam, além da senha numérica, da senha de letras que, por sua

probabilidade, é muito difícil acertar o conjunto de letras pertinente a cada conta, o que torna pouco provável que os saques feitos na própria instituição financeira tenham sido objeto de fraude. Já os saques realizados em casas lotéricas exigem apenas a senha numérica e os dados do nascimento do titular da conta, o que torna o sistema mais vulnerável ao fraudador, já que a Caixa não monitora os seus correspondentes, mas apenas as agências.

Dessarte, conforme os depoimentos prestados em juízo, os saques efetuados em casas lotéricas não estão revestidos da mesma segurança que os realizados nas agências e não há a fiscalização necessária. Tratando-se de delegação do serviço de instituição financeira da Caixa para as Casas Lotéricas, autorizando seus correntistas e sacarem valores nestas últimas, a primeira responde pela falha na prestação do serviço das últimas, ainda que mantenha o direito de regresso.

Portanto, da análise das provas dos autos, bem como aplicando-se a inversão do ônus da prova previsto no inciso VIII do artigo 6º da Lei 8.078/90, é possível concluir que a Caixa Econômica Federal não logrou em comprovar a culpa exclusiva da parte autora quando dos saques realizados em sua conta, em casas lotéricas.

Restando demonstrada a baixa segurança em casas lotéricas relativamente à realização de saques, implica na responsabilidade objetiva da parte ré, que não garantiu a segurança do serviço, tornando-se evidente o nexo causal entre o dano sofrido pela parte autora e a prestação ineficiente do serviço bancário, donde, conseqüentemente, exsurge a obrigação da parte ré em indenizar a parte autora.

Dos saques contestados, apenas os valores sacados em casas lotéricas deverão ser restituídos à autora, corrigidos monetariamente até a efetiva devolução, pelos mesmos índices aplicados na correção dos valores depositados em conta poupança, para onde foram destinados.

5. Dano Moral

O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201).

Não se trata de fixar um valor pela dor, humilhação, perda ou quaisquer outros sofrimentos passíveis de serem sentidos pelo ser humano. Tais sentimentos não são passíveis de valoração pecuniária. O que a indenização por dano moral visa é penalizar o causador do dano, daí seu caráter penal, bem como compensar, de alguma forma, o dano sofrido pela vítima e que lhe provocou o sofrimento. Mas nunca terá o condão de compensar o sofrimento em si.

A reparação pecuniária do dano moral não pretende refazer o patrimônio, visto que este, em certos casos, não sofreu nenhuma diminuição, mas dar ao lesado uma compensação, que lhe é devida, pelo que sofreu, amenizando as agruras oriundas do dano não patrimonial. (Maria Helena Diniz, ob. Cit., pág. 99)

A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissa do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

No caso presente, não ficou demonstrado qual teria sido o dano moral sofrido pela parte autora, ou seja, a parte autora não demonstrou quais os prejuízos de ordem moral que os saques lhe provocaram.

Assim, o pedido relativo ao dano moral é improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora exclusivamente para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir, dos saques contestados, apenas os valores sacados em casas lotéricas, cujo valor deverá ser calculado pela ré, conforme os parâmetros abaixo, uma vez que não é possível saber, por meio dos extratos insertos aos autos, quais foram os valores sacados junto à instituição financeira e os que foram sacados em casas lotéricas.

Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da ocorrência do dano, ou seja, da data dos saques indevidos, até a data do efetivo pagamento, pelos mesmos índices utilizados para a correção das cadernetas de poupança, e incidirão sobre eles juros de mora, de 1% ao mês, a partir desse mesmo marco

temporal, consoante disposto na Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deverão ser aplicadas, no que não contrariar esta decisão, as disposições constantes na Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Determino que o feito tramite em segredo de justiça, na modalidade sigilo de documentos, pois os fatos atingem a movimentação bancária da parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001023-68.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018485 - VALDEVINO ALVES DE BARROS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou integral por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em 09/12/09, mediante a averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/12/2009, indeferido por falta de tempo de serviço.

Pretende a averbação do período de 1966 a 09/1972, em que teria trabalhado no meio rural, sem registro em carteira de trabalho. Diz que iniciou sua vida laborativa no meio rural, aos doze anos de idade, na Fazenda São Luiz, de propriedade do Sr. Nelson Rezende Junqueiras, no município de São Joaquim da Barra-SP. Pretende, outrossim, o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum:

FAZENDA VALINHO 18/10/1972 07/11/1979
CALÇADOS TERRA 17/08/1981 15/03/1982
CALÇADOS MARTINIANO 19/07/1982 21/09/1984
FREI TOSCANO CALÇADOS 18/10/1984 27/11/1984
MAMEDE CALÇADOS 07/11/1984 19/10/1988
PAULO CESAR SANDIM CALÇADOS 02/05/1989 30/12/1990
CALÇADOS SÂNDALO 06/05/1991 03/05/1999
CALÇADOS SÂNDALO 01/09/1999 01/02/2000
M G DA COSTA CALÇADOS 03/09/2001 04/05/2002
UGARTTI CALÇADOS 01/07/2003 21/12/2005
RAFARILLO CALÇADOS 27/09/2006 20/12/2006
SYSTEM SERVIÇOS DE PESPONTO EM CALÇADOS 03/04/2007 01/07/2007
M X I INDÚSTRIA CALÇADOS 13/09/2007 11/12/2007
VALLEG CALÇADOS 06/10/2008 12/12/2008

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, requerendo improcedência do pedido.

Foram realizadas 9 perícias por similaridade, 3 perícias diretas e em uma empresa não houve a realização da perícia por similaridade, em razão da ausência de documentos a nortear o perito na empresa paradigma.

Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.

Foi proferida decisão para a juntada integral de cópia das carteiras de trabalho do autor, o que foi cumprido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Tempo Rural

Antes de analisar a prova, é preciso salientar que o reconhecimento de período rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, só é possível até 24/07/1991 (§ 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91).

A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou:

1. vínculo de natureza rural em carteira de trabalho, no período de 01/10/72 a 07/11/79.
2. certificado de habilitação de conclusão do curso primário do autor, em 13/12/1966, sem qualquer referência ao

labor rural.

3. certidão de casamento do pai do autor, celebrado em 03/02/1954, em que consta a profissão de lavrador do genitor do autor.

Depoimento pessoal: trabalhou na lavoura desde 12 para 13 anos de idade. Trabalhou na fazenda São Luiz, onde morava, por 5/6 anos. Plantava soja, milho, arroz, café, algodão. Trabalhava o ano inteiro. Depois, mudou-se para a Fazenda Valinho, que fica lá perto mesmo, a uns 8 quilômetros. Lá fazia o mesmo serviço. Na fazenda Valinho, o autor morava com sua mãe, foi criado com seu avô. Tinha irmãos e eles trabalhavam juntos. Ficou na fazenda Valinho 5/6 anos. Depois, foi para São Joaquim da Barra; foi trabalhar na Usina. Na fazenda Valinho, trabalhava o ano inteiro, eram diversos serviços.

Testemunha Ademir: conheceu o autor na fazenda São Luiz, em São Joaquim da Barra. Ambos moravam lá. A testemunha trabalhava lá. Plantava arroz, milho, feijão, cana. A testemunha tem 68 anos e é mais velho que o autor. Quando conheceu o autor, ele ainda era criança e morava com seu avô e sua mãe. O autor ficou nessa fazenda, de nome São Luiz, de 1966 a 1977. O dono era o Sr. Nelson Rezende Junqueira. Plantava arroz, milho, feijão. O autor trabalhava o ano inteiro.

Testemunha Osmar: faz uns 50 anos que conhece o autor. Conheceu o autor na fazenda São Luiz. A testemunha morava lá e o autor também. O autor morou lá até 1972 e a testemunha morou até 1977. O autor morava com sua mãe e seu avô. O autor trabalhava lá. Era lavoura de soja, milho, arroz, café. O autor trabalhava o ano inteiro. Não soube dizer se o autor era registrado nessa fazenda.

É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

O autor informa, em seu depoimento pessoal, que laborou na lavoura desde 12 para 13 anos de idade. Como nasceu em 05/06/1954, o trabalho rural será considerado a partir de 01/01/1967.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural, no período de 01/01/67 a 30/09/72.

2. Períodos Especiais:

Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos.

Referido laudo realizou a 9 perícias por similaridade, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber qual eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial.

Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor de R\$ 528,30, motivo pelo qual reconsiderado a decisão que fixou os honorários nesse valor, e os fixo no mínimo.

Caso o pagamento tenha sido efetuado, deverá ser feita a compensação com valores posteriores que o Sr. Perito venha a receber.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia das CTPS's, com a anotação dos contratos de trabalho em questão. Foi realizada a prova técnica pericial.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.

No período de 01/10/72 a 07/11/79, o autor exerceu a função de serviços gerais na agropecuária, razão pela qual o tempo de serviço em questão é especial, nos moldes do item 2.2.1, do Decreto 53.831/64.

Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997 não obstante não estar incluída no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, mesmo não havendo informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes Decretos. É sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.

Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997:

CALÇADOS TERRA LTDA Esp 17/08/1981 15/03/1982

CALÇADOS MARTINIANO S A Esp 19/07/1982 21/09/1984

FREI TOSCANO INDUSTRIA DE CALÇADOS Esp 16/10/1984 27/11/1984

MAMEDE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO Esp 28/11/1984 19/10/1988

CALÇADOS SÂNDALO Esp 06-mai-91 23-jun-94

CALÇADOS SÂNDALO Esp 20-jul-94 05-mar-97

Anoto que o período de 24/06/94 a 19/07/94, em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, é computado de forma simples, tendo em vista a ausência de efetivo labor especial no período.

No período de 02/05/89 a 30/12/90, o autor laborou na empresa Paulo César Sandim ME, na função de auxiliar de expedição, empresa de fabricação de artefatos de viagem. A atividade não consta no rol dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também não há nos autos qualquer documento que informe que o autor esteve exposto aos elementos nocivos constantes da relação dos decretos citados. Ainda, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho, não é possível extrair a existência de elementos nocivos na execução da função mencionada. Por fim, não é possível a utilização da prova técnica, pelas razões alhures

expendidas. Assim, entendo que o período referido não é especial.

Após 06/03/1997, quando se tornou necessária a comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento só é possível a partir de documentos que atestem a nocividade da atividade. Deste modo, a título de prova do trabalho especial, a parte autora juntou cópia das CTPS's, com a anotação dos contratos de trabalho em questão. Foi realizada a prova técnica pericial.

Assim, nos períodos de 27/09/06 a 20/12/06 e 03/04/07 a 01/07/07, o laudo pericial, quanto à perícia elaborado de forma direta, apurou que o autor esteve exposto ao ruído em 86 dB e 85,2 dB, respectivamente, e aos agentes químicos classificados como hidrocarbonetos para ambos os períodos citados, razão pela qual os períodos mencionados são especiais, consoante o item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79, bem como a Súmula 32, da TNU, do JEF: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Quanto ao período de 06/10/08 a 12/12/08, em que o autor laborou como auxiliar de produção, na empresa Valleg Calçados Ltda., o laudo pericial não apurou a presença de agentes nocivos acima do limite legal.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de:

DR MARREY MEIRELLES BASTOS FAZ VALINHO Esp 01/10/1972 07/11/1979
CALÇADOS TERRA LTDA Esp 17/08/1981 15/03/1982
CALÇADOS MARTINIANO S A Esp 19/07/1982 21/09/1984
FREI TOSCANO INDUSTRIA DE CALÇADOS Esp 16/10/1984 27/11/1984
MAMEDE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO Esp 28/11/1984 19/10/1988
CALÇADOS SANDALO Esp 06-mai-91 23-jun-94
CALÇADOS SANDALO Esp 20-jul-94 05-mar-97
RAFARILLO INDUSTRIA DE CALÇADOS Esp 27/09/2006 20/12/2006
SYSTEM SERVIÇOS DE PESPONTO EM CALÇADOS Esp 03/04/2007 01/07/2007

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo, em 09/12/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 42 anos, 6 meses e 3 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, de acordo com as regras posteriores à EC n.º 20/98.

Processo: 10.1023-68
Nome: VALDEVINO ALVES DE BARROS Sexo (m/f): M
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DATA:

Tempo de Atividade

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissões	saída	a m d a m d		
1 FAZENDA SÃO LUIZ	01/01/1967	30/09/1972	5 8 30	---
2 DR MARREY MEIRELLES BASTOS FAZ VALINHO	01/10/1972	07/11/1979	---	7 1 7
3 COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSARIO	12/07/1980	10/12/1980	4 29	---
4 CALÇADOS TERRA LTDA	17/08/1981	15/03/1982	---	6 29
5 CALÇADOS MARTINIANO S A	19/07/1982	21/09/1984	---	2 2 3
6 FREI TOSCANO INDUSTRIA DE CALÇADOS	16/10/1984	27/11/1984	---	1 12

7 MAMEDE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO Esp 28/11/1984 19/10/1988 - - - 3 10 22
8 PAULO CESAR SANDIM 02/05/1989 30/12/1990 1 7 29 - - -
9 CALÇADOS SANDALO Esp 06-mai-91 23-jun-94 - - - 3 1 18
10 AUXILIO DOENÇA PREV. 24-jun-94 19-jul-94 - - 26 - - -
11 CALÇADOS SANDALO Esp 20-jul-94 05-mar-97 - - - 2 7 16
12 CALÇADOS SANDALO 06/03/1997 03/05/1999 2 1 28 - - -
13 CALÇADOS SANDALO 01-set-99 01-fev-00 - 5 1 - - -
14 M G DA COSTA FRANCA 03/09/2001 04/03/2002 - 6 2 - - -
15 UGARTTI CALÇADOS LTDA 01/07/2003 21/12/2005 2 5 21 - - -
16 RAFARILLO INDUSTRIA DE CALÇADOS Esp 27/09/2006 20/12/2006 - - - - 2 24
17 SYSTEM SERVIÇOS DE PESPONTO EM CALÇADOS Esp 03/04/2007 01/07/2007 - - - - 2 29
18 M X 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS 13/09/2007 11/12/2007 - 2 29 - - -
19 LUIS HENRIQUE GALVANI 25/03/2008 30/06/2008 - 3 6 - - -
20 VALLEG CALÇADOS LTDA 06/10/2008 12/12/2008 - 2 7 - - -
21 AGILIZA AGENCIA DE SERVIÇOS TEMPORARIOS 01/10/2009 09/12/2009 - 2 9 - - -
Soma: 10 45 217 17 32 160
Correspondente ao número de dias: 5.167 7.240
Tempo total : 14 4 7 20 1 10
Conversão: 1,40 28 1 26 10.136,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 6 3

Quanto à carência, saliento que a parte autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como o autor possui, até 09/12/09, mais de 28 anos de contribuição, implementou a carência exigida para o benefício pleiteado.

O início é a data do ajuizamento da ação, em 02/03/2010, tendo em vista que o direito da parte autora foi reconhecido somente em juízo.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para:

1. Averbar o período rural de 01/01/67 a 30/09/72;
2. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de:

DR MARREY MEIRELLES BASTOS FAZ VALINHO Esp 01/10/1972 07/11/1979
CALÇADOS TERRA LTDA Esp 17/08/1981 15/03/1982
CALÇADOS MARTINIANO S A Esp 19/07/1982 21/09/1984
FREI TOSCANO INDUSTRIA DE CALÇADOS Esp 16/10/1984 27/11/1984
MAMEDE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO Esp 28/11/1984 19/10/1988
CALÇADOS SANDALO Esp 06-mai-91 23-jun-94
CALÇADOS SANDALO Esp 20-jul-94 05-mar-97
RAFARILLO INDUSTRIA DE CALÇADOS Esp 27/09/2006 20/12/2006
SYSTEM SERVIÇOS DE PESPONTO EM CALÇADOS Esp 03/04/2007 01/07/2007

- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO
Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$793,09
Data de início do benefício (DIB) 02/03/2010
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 713,40 (MAIS VANTAJOSA EM (1998)).
Salário de Benefício (SB) R\$ 713,40
Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2012
Calculo atualizado até 11/2012

Total Geral dos Cálculos R\$27.649,78

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Reconsidero a decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 528,30 e os fixo no mínimo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002564-73.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318000021 - VARLEI DOS REIS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em 15/11/08, mediante a averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/11/2008, indeferido por falta de tempo de serviço.

Pretende a averbação do período compreendido entre 1967 a 1984, em que teria trabalhado no meio rural, na Fazenda Morada Nova, de Antônio de Pádua Machado. Pretende, outrossim, o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum:

Departamento de Viação e Obras Públicas 22/01/8531/01/93

Mendes Jr. Engenharia 06/05/9320/09/94

Spel Engenharia 01/03/9509/03/96

EMDEF 23/04/9630/07/08

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido. Foram realizadas duas perícias diretas e duas perícias por similaridade.

Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas, ocasião em que o autor apresentou cópia de sua carteira com vínculos anotados após a propositura da ação.

Foi proferida decisão para que o autor apresentasse início de prova material do labor rural, ao que foi apresentada cópia da certidão de casamento de seus pais.

Foi proferida decisão para que o autor apresentasse cópia integral de sua carteira de trabalho e para regularização do PPP da EMDEF, o que foi cumprido.

Novamente, foi proferida decisão para que a Caixa Econômica Federal informasse a qual contrato de trabalho se referia o seguro desemprego informado à fl. 43, da CTPS 15686, recebido em 07 e 08/96.

A Caixa Econômica Federal informou que o seguro desemprego recebido pelo autor, cujas parcelas foram liberadas em 15/06/96 (3 parcelas), 09/07/96 (1 parcela) e 09/08/96 (1 parcela), foi alusivo à empresa inscrita no CNPJ 50.426.386/0001-76 (Spel Engenharia Ltda.), onde o autor trabalhou de 01/03/95 a 09/03/96.

FUNDAMENTAÇÃO

Anoto que a Caixa Econômica Federal informou que o seguro desemprego recebido pelo autor, cujas parcelas foram liberadas em 15/06/96 (3 parcelas), 09/07/96 (1 parcela) e 09/08/96 (1 parcela), foi alusivo à empresa inscrita no CNPJ 50.426.386/0001-76 (Spel Engenharia Ltda.), onde o autor trabalhou de 01/03/95 a 09/03/96. Logo em seguida, em 23/04/96, o autor iniciou novo contrato de trabalho, que perdurou até 30/07/08. Assim, o contrato de trabalho mencionado foi considerado a partir de 10/08/96, portanto após o recebimento da última parcela do seguro desemprego referente ao contrato de trabalho anterior, porquanto o autor não poderia ter trabalhado e receber o seguro desemprego concomitantemente.

Passo à análise do mérito do pedido.

1. Tempo Rural

Antes de analisar a prova, é preciso salientar que o reconhecimento de período rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, só é possível até 24/07/1991 (§ 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91).

A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou a certidão de casamento de seus pais, em que consta a profissão de lavrador de seu genitor, celebrado em 19/09/1953.

Depoimento pessoal: disse que começou a trabalhar na lavoura muito e o fez por mais ou menos 15/20 anos, em várias fazendas. Trabalhou na lavoura de milho, arroz, formação de pasto. Trabalhava em fazenda de gado, cereais, lavoura. Trabalhava com trator, máquina, e fazia de tudo, tirava leite. Trabalhava o ano inteiro e o pagamento era por dia, outras vezes por mês. Recorda-se das seguintes fazendas: Palmital, Morada Nova, Corcovado.

Testemunha Agnaldo: conhece o autor desde 8/9 anos. O autor começou a trabalhar com uns 10 anos. A testemunha trabalhou com o autor, recordando-se da região Vista. Nessa região, plantavam-se arroz, milho, feijão. O autor fazia de tudo na roça. A testemunha trabalhou com o autor por mais ou menos 15 anos. O autor parou de trabalhar na região com 17 para 18 anos. Aí, ele foi trabalhar para um fazendeiro, aprendeu a trabalhar com trator e ficou trabalhando muitos anos com esse fazendeiro. Aí, ele saiu de lá e foi trabalhar com outro fazendeiro. Ele era empregado e trabalhava o ano inteiro.

Testemunha Vantuil conhece o autor desde criança, em Cássia, o autor tinha 2 anos. Foram criados juntos. O autor trabalhou muitos anos na roça, depois foi embora para o Mato Grosso. A testemunha trabalhou com o autor nas fazendas em Cássia. O autor fazia quase tudo, mexia com trator, tirava leite. O autor trabalhava o ano inteiro. Faz mais de 25 anos que o autor parou de trabalhar. O autor começou a trabalhar com 8/9 anos. O autor trabalhou com a testemunha na região de Cássia, por muitos anos, quando ele foi embora para o Mato Grosso, ele tinha mais de 25 anos. As fazendas em que a testemunha trabalhou com o autor: Antinha, Barra Mansa, Delfinópolis. O autor era empregado.

É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural, no período de 01/09/69, quando o autor completou 12 anos, a 30/12/84.

2. Períodos Especiais:

Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos.

Referido laudo realizou perícias “por similaridade” em 2 empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Considerando que a perícia foi realizada por similaridade, bem como a visita nas empresas paradigmas se deu para

análise em mais de uma empresa em processos diversos, não se justifica a fixação dos honorários periciais consoante deferido, tendo em vista que uma mesma visita na empresa paradigma permitiu a realização de várias perícias por similaridade. Desta forma, reconsidero a decisão que fixou os honorários em R\$ 275,00 e os fixo em R\$ 176,10 (mínimo).

Caso o pagamento tenha sido efetuado, deverá ser feita a compensação com valores posteriores que o Sr. Perito venha a receber.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia das CTPS's, com a anotação dos contratos de trabalho em questão, além de PPP para o período de 23/04/96, emitido em 14/07/2008. Foi realizada a perícia técnica.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.

Quanto ao período de 22/01/85 a 30/01/93, observo que o autor laborou no Departamento de Viação e Obras Públicas. Conforme a CTPS n. 19606, série 47 SP, fls. 53 e 55, anoto que ele exerceu as seguintes funções: motorista, de 22/01/85 a 30/05/89, mecânico, de 01/06/89 a 14/05/90, e chefe da seção de equipamento mecânico, de 15/05/90 a 30/01/93. Consta, também, que ele passou a receber o adicional de insalubridade, a partir de janeiro/87. Assim, as atividades desenvolvidas nos interregnos citados são especiais, conforme os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, para a função de motorista; e item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79, para as demais atividades, tendo em vista a exposição aos agentes químicos classificados como hidrocarbonetos, neste último caso.

No que tange ao período de 06/05/93 a 20/09/94, em que o autor exerceu a função de operador de carregadeira, na empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, Construção Civil, a atividade é especial, nos moldes do item 2.3.0, do Decreto 53.831/64.

No que se refere ao período de 01/03/95 a 09/03/96, em que o autor exerceu a função de operador de pá carregadeira, na empresa Spel Engenharia Ltda., Construção Civil, a atividade é especial, nos moldes do item 2.3.0, do Decreto 53.831/64.

Ademais, o laudo oficial, quanto à perícia elaborada de forma direta, apurou a exposição ao ruído em 96 dB, o que denota a especialidade do trabalho, nos termos da Súmula 32, da TNU, do JEF: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

No período de 23/04/96 a 05/03/97, o autor exerceu a função de operador de esteira, na Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca (EMDEF), labor de cunho especial. De fato, o laudo oficial, quanto à perícia elaborada de forma direta, apurou a exposição do autor ao ruído, em 92 dB, o que denota a especialidade do trabalho, nos termos da Súmula 32, da TNU, do JEF.

Ainda, o PPP apresentado para o período informou que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco: poeira de terra, óleos lubrificante e combustível, chuva, sol, vento e ruído do trator de esteira, resultando na especialidade do trabalho, nos moldes do item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Entretanto, conforme exposto no início da fundamentação, o trabalho em referência será considerado a partir de 10/08/96, portanto após o recebimento da última parcela do seguro desemprego referente ao contrato de trabalho

anterior, porquanto o autor não pode trabalhar e receber o seguro desemprego concomitantemente.

Após 06/03/1997, quando se tornou necessária a comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento só é possível a partir de documentos que atestem a nocividade da atividade. Deste modo, a título de prova do trabalho especial, a parte autora apresentou cópia das CTPS's, com a anotação dos contratos de trabalho em questão, além de PPP para o período de 23/04/96, emitido em 14/07/2008. Foi realizada a perícia técnica. No período de 06/03/97 a 30/07/08, o autor exerceu a função de operador de esteira, na Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca (EMDEF), labor de cunho especial. De fato, o laudo oficial, quanto à perícia elaborada de forma direta, apurou a exposição do autor ao ruído, em 92 dB, o que denota a especialidade do trabalho, nos termos da Súmula 32, da TNU, do JEF. Ainda, o PPP apresentado para o período informou que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco: poeira de terra, óleos lubrificante e combustível, chuva, sol, vento e ruído do trator de esteira, resultando na especialidade do trabalho, nos moldes do item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de:

DEPARTAMENTO DE VIACAO E OBRAS PUBLICAS Esp 22/01/1985 30/05/1989
DEPARTAMENTO DE VIACAO E OBRAS PUBLICAS Esp 01-jun-89 14-mai-90
DEPARTAMENTO DE VIACAO E OBRAS PUBLICAS Esp 15-mai-90 30-jan-93
Mendes Junior Engenharia S.A Esp 06/05/1993 20/09/1994
Spel Engenharia Ltda. Esp 01/03/1995 09/03/1996
EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA Esp 10/08/1996 30/07/2008

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo, em 15/11/2008, um total de tempo de serviço correspondente a 46 anos, 8 meses e 10 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, de acordo com as regras posteriores à EC n.º 20/98.

Processo: 00025647320094036318
Nome: VARLEI DOS REIS Sexo (m/f): M
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DATA:

Tempo de Atividade

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissões				
saída				
a				
m				
d				
a				
m				
d				
1	RURAL	01/09/1969 30/12/1984	15 3 30	- - -
2	DEPARTAMENTO DE VIACAO E OBRAS PUBLICAS	Esp 22/01/1985 30/05/1989	- - -	4 4 9
3	DEPARTAMENTO DE VIACAO E OBRAS PUBLICAS	Esp 01-jun-89 14-mai-90	- - -	11 14
4	DEPARTAMENTO DE VIACAO E OBRAS PUBLICAS	Esp 15-mai-90 30-jan-93	- - -	2 8 16
5	Mendes Junior Engenharia S.A	Esp 06/05/1993 20/09/1994	- - -	1 4 15
6	Spel Engenharia Ltda.	Esp 01/03/1995 09/03/1996	- - -	1 - 9
7	EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA	Esp 10/08/1996 30/07/2008	- - -	11 21
Soma:			15 3 30	19 38 84
Correspondente ao número de dias:			5.520	8.064
Tempo total :			15 4 0	22 4 24
Conversão:			1,40	31 4 10 11.289,600000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			46 8 10	

Quanto à carência, saliento que a parte autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como o autor possui, até 15/11/2008, mais de 22 anos de contribuição, implementou a carência exigida para o benefício pleiteado.

O início é a data do ajuizamento da ação, em 14/04/2009, tendo em vista que o direito da parte autora foi reconhecido somente em juízo.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para:

1. Averbar o período rural de 01/09/69 a 30/12/84;
2. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de:

DEPARTAMENTO DE VIACAO E OBRAS PUBLICAS Esp 22/01/1985 30/05/1989

DEPARTAMENTO DE VIACAO E OBRAS PUBLICAS Esp 01-jun-89 14-mai-90

DEPARTAMENTO DE VIACAO E OBRAS PUBLICAS Esp 15-mai-90 30-jan-93

Mendes Junior Engenharia S.A Esp 06/05/1993 20/09/1994

Spel Engenharia Ltda. Esp 01/03/1995 09/03/1996

EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA Esp 10/08/1996 30/07/2008

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$1.947,83

Data de início do benefício (DIB) 14/04/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.609,23

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.609,23

Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2013

Calculo atualizado até 01/2013

Total Geral dos Cálculos R\$ 97.146,14

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Os honorários do Sr. Perito ficam fixados em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), restando reconsiderada, portanto, a decisão anterior que os fixou em valor diverso.

Tendo em vista a concomitância entre o recebimento do seguro desemprego e o contrato de trabalho, conforme exposto no início da fundamentação, officie-se ao MPF para providências que entender cabíveis.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003939-75.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6318000087 - ENEDINO CAVALCANTE DE SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao

pagamento da aposentadoria por idade rural requerida, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR IDADE(RURAL)

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 622,00

Data de início do benefício (DIB) 17/04/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 510,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 510,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2012

Cálculo atualizado até 11/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 19.463,62

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de (20 vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se competente requisição de pagamento.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006346-88.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318000019 - ANTONIO LOMAR BARBOSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer o tempo de atividade rural no período compreendido entre 25/02/1959 e 28/02/1967;
2. Reconhecer como especiais os seguintes períodos de trabalho urbano, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição: de 11/03/1968 a 10/02/1973, de 16/02/1973 a 10/04/1973, de 23/04/1973 a 22/02/1975, de 01/01/1976 a 17/02/1976, de 19/02/1976 a 24/04/1976, de 11/05/1976 a 09/06/1976, de 16/06/1976 a 30/01/1977 e de 01/04/1977 a 04/02/1978.
3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo, apresentada pela Contadoria Judicial:

Espécie do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 622,00

Data de início do benefício (DIB) 16/12/2008

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 415,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 415,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2013

Calculo atualizado até 01/2013

Total Geral dos Cálculos R\$ 19.866,78

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se competente requisição de pagamento.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004090-75.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318000086 - MARLY FLAUSINA FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento de valores devidos a contar do requerimento administrativo (28/04/2009) até a data do falecimento do autor (05/03/2011), nos moldes da tabela abaixo, produzida pela contadoria judicial:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Nº. do benefício: (CONVERTIDO) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 962,87

Data de início do benefício (DIB) 28/04/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 843,86

Salário de Benefício (SB) R\$ 843,86

Data do início do pagamento (DIP) PREJUDICADO - CÁLCULO ENCERRADO EM 05/03/2011 - ÓBITO DA PARTE

Calculo atualizado até 01/2013

Total Geral dos Cálculos R\$ 10.361,99

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se competente requisição de pagamento.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003718-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318018635 - LUIZ CARLOS BONIFACIO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que homologou acordo realizado entre as partes.

Alega que a data de implantação do benefício (DIB) está equivocada, uma vez que constou 27.09.2012, quando deveria ter constado 27.09.2011, nos termos do acordo proposto pelo INSS.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, para, no mérito, acolhê-los, uma vez que a data da implantação do benefício concedido a ser considerada é 27.09.2011, motivo pelo qual a decisão merece declaração.

Dessa forma, a sentença proferida passa a ter a seguinte redação:

“Homologo o acordo firmado entre o autor LUIZ CARLOS BONIFÁCIO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 27.09.2011, DIP em 01.04.2012, RMI no valor de R\$ 914,47 (novecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), RMA no valor de R\$ 931,48 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) e atrasados no importe de R\$ 4.722,44 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos). Ademais, fica acordado que o benefício deverá ser mantido pelo menos até 31.01.2013. Findo este prazo, a parte autora poderá se submeter a nova perícia

médica junto ao INSS para a reavaliação de sua incapacidade.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias e não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS onde fique constatada a sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário Luiz Carlos Bonifácio

Benefício Auxílio-Doença

Data do início do benefício (DIB) 27.09.2011

Data do início do pagamento (DIP) 01.04.2012

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 914,47

Renda Mensal Atualizada (RMA) R\$ 931,48

Valores em atraso R\$ 4.722,44

CPF 041.835.248-81

Nome da mãe Julia Fernandes De Oliveira

PIS/PASEP 1.070.915.930-4

Endereço Rua Maria Rosa Zago N. 1530, bairro Jd. Cambuí, da cidade de Franca-SP, CEP: 14.409-688

0001519-63.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318018633 - JOSE FERNANDO CORREA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

0003729-87.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318018640 - LOURDES NATALINA BORGES DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

0001430-40.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318018632 - MARIA CLEUZA BARBOSA DA CUNHA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000820-09.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318018531 - MARTA INEZ DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002283-83.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318000143 - ANTONIO CARLOS COELHO (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, sob a alegação de contradição e omissão, opostos por Antônio Carlos Coelho.

Alega a parte embargante que a sentença assim consignou:

“A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação merece parcial acolhimento, posto que a parte autora não apresentou os extratos relativos ao período de fevereiro/março de 1991 da conta em questão, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir com relação a este pedido. Assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%).”

Alega, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

“Intime-se a CEF para que, no prazo de trinta dias, apresente os extratos faltantes da(s) conta(s) indicadas pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, tal qual anteriormente solicitado, observando os meses onde a requerente alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo.”

Menciona que a decisão foi omissa e contraditória, pois caberia à parte ré apresentar os extratos faltantes, inclusive porque se trata de relação de consumo.

Requer a parte embargante o provimento dos embargos de declaração, sanando-se a omissão e a contradição apontadas, com o desiderato de determinar a aplicação do expurgo de fevereiro de 1991, de 21,87%, conferindo aos embargos efeito modificativo para a correção de erro material.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Observo que a irresignação da parte embargante trata-se, em verdade, de inconformismo com os fundamentos da decisão atacada.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Inicialmente, a parte embargante foi instada a apresentar os extratos da conta-poupança relativos aos períodos pretendidos, ou a negativa da CEF em fornecê-los.

Quanto ao extrato alusivo ao mês de 02/1991, o embargante pediu dilação de prazo para apresentá-lo, mas não o fez.

Posteriormente, a ré foi intimada a apresentar os extratos faltantes, ao que informou que não foram localizados extratos dos períodos de 01 a 03/91.

Assim, se a parte embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Assim, não há qualquer reparo a ser feito na sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-19.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318018530 - ROSA MARIA RODRIGUES CINTRA TEIXEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

0000341-16.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318000096 - LUIZ DOMINGOS DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega a parte embargante que o benefício começou a ser pago, em 06/05/2010 (DIP), conforme determinação na decisão que concedeu a tutela antecipada, e a sentença fixou a DIP (data de início do pagamento) em 01/11/2012, de forma equivocada, porquanto o período de 06/05/2010 a 01/11/2012 já foi pago em sede administrativa, não ingressando, portanto, no cálculo.

Diz que o período de cálculo está limitado a 29/07/2009, data de início do benefício (DIB) fixada na sentença, a 06/05/2010, data de início do pagamento, conforme determinado em sede de tutela antecipada, com base na RMI apurada pelo INSS na implantação.

Requer o INSS o provimento dos embargos de declaração, sanando-se a contradição apontada e mantendo-se a data de início do pagamento (DIP), em 06/05/2010. Caso não seja dado provimento aos embargos, prequestiona os dispositivos constitucionais invocados, requerendo o expresse pronunciamento a fim de que possa recorrer às instâncias superiores.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos.

No mérito, os embargos são improcedentes.

De fato, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ocorrida por determinação exarada em sede de decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, ocorreu com DIB (data de início do benefício) fixada em 11/12/2009 e DIP (data de início do pagamento) fixada em 06/05/2010.

A sentença fixou a DIB em 29/07/2009 e a DIP em 01/11/2012, apondo-se junto aos cálculos a observação para retificar a implantação.

Conforme se verifica dos cálculos anexados aos autos virtuais em 09/01/2013, os valores pagos pelo INSS ao autor, no período compreendido entre 06/05/2010 a 01/11/2012, foram descontados do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, gerando nesse período apenas uma diferença mensal decorrente da fixação da DIB na sentença (29/07/2009) em data distinta daquela constante da implantação (11/12/2009), que será paga em Juízo, juntamente com o restante do valor devido apurado.

Conforme anotação constante do cálculo inserto na sentença, o INSS deverá retificar a implantação, com os parâmetros estabelecidos na sentença, sem descontar os valores pagos administrativamente, uma vez que já foram descontados no cálculo judicial.

Quanto ao prequestionamento alegado pelo INSS, é assente na jurisprudência que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, se encontrou motivo suficiente para formar sua convicção e que os embargos de declaração não podem ser acolhidos com a finalidade de reiniciar discussão sobre aquilo que já foi objeto de apreciação judicial e ou com propósito de prequestionamento, se não forem constatadas as hipóteses do art. 535 do CPC.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ou contradição a ser sanada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, mas não os acolho, pelas razões expendidas na fundamentação e mantenho a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003520-55.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318018668 - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

DESPACHO JEF-5

0004368-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000173 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 08/02/2013, às 10:00 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0000031-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000177 - LUZIA APARECIDA BERTOLON PORFIRIO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 15/02/2013, às 9:00 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0004019-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000204 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA SILVA (SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA, SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista os cálculos anexados aos autos pela contadoria do Juizado, manifeste-se a parte autora, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Deixo consignado que o silêncio da requerente será interpretado como recusa à proposta de acordo, caso em que o processo prosseguirá normalmente.

Int.

0003504-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000209 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do comunicado médico juntado aos autos, cientifique-se a parte autora que a nova perícia médica será realizada no dia 18/02/2013, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01);

A fim de agilizar os trabalhos neste Juizado Especial Federal e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF da 3ª Região para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelos peritos apenas os quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Int.

0004400-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000171 - MAGDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 08/02/2013, às 11:00 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0004408-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000170 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA PERARO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 08/02/2013, às 11:30 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0002739-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000207 - JOAO CELIO RODRIGUES ARAUJO (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se o autor para que traga aos autos os documentos solicitados pelo perito médico judicial para fins de realização do laudo médico, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Intime-se o MPF.

4 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0002293-93.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000149 - SILAS BENTO REZENDE (SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Designo a realização de perícia médica com o Dr. César Osman Nassim, para o dia 31/01/13, às 12h, na oportunidade deverá o expert perito responder claramente aos quesitos abaixo relacionados.

Quesitos:

1 - O autor é portador de paralisia irreversível e incapacitante?

2 - O autor é portador de doença de Parkinson?

Em caso positivo:

3 - Qual a data de início das doenças?

4 - As doenças são passíveis de controle? Em caso positivo, qual o prazo de validade deste laudo?

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecimento à perícia médica (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Após a vinda aos autos do laudo, dê-se vista às partes.

Int.

0001528-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2011/6318019629 - MARIA AMELIA DOS REIS (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Em análise à Inicial apresentada, observo que há contradição entre as datas de rescisão do vínculo estabelecido com a empresa 'JJ Botelho e Silva Ltda' apresentadas na causa de pedir, 01/04/1987, e no documento acostado à folha 42, 24/04/1989.

Sendo este um dos pontos controvertidos da demanda, intime-se a autora para que esclareça qual destas datas é objeto de reconhecimento.

Por fim, sendo apontada a data de 24/04/1989 como objeto de reconhecimento, manifeste-se sobre o interesse ou não de produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de serviço.

2- Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0002888-63.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000150 - ALCEU TEIXEIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0003110-94.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000199 - GENI GOMES BARBOZA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Para fins de avaliação de eventual incapacidade para o trabalho Alvaro Barbosa desde o mês de setembro/2007, designo perícia médica indireta a ser realizada com o Dr. Cesar Osnam Nassim, na data de 06/02/2013, às 18:00 horas.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0004364-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000174 - ANDREA GOMES MARTINS (SP276334 - MAYSA CRISTINA BARIN KALUF, SP218709 - DANIELA MARTINS ENCINAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 08/02/2013, às 9:30 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

0000039-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000176 - MARIA LUIZA PEREIRA RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 15/02/2013, às 9:30 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a procuradoria do INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

III - Com os cálculos, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0000898-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000182 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000896-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000183 - SAMMER REGIS OLIVEIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000764-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000184 - TEREZINHA DA CRUZ SILVA PERCILIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002488-78.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000181 - JOSE DA CONCEICAO (SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003326-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000180 - MARIA EDUARDA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) REGINA MARQUES DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CAIO CESAR COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003454-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000169 - BENEDITA RODRIGUES CATURANI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Traga a parte autora informações sobre eventual trânsito em julgado do processo distribuído no juízo estadual (514/12), acostando aos autos documentação pertinente que comprove tal fato. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Feito isso, dê-se vista ao INSS.

3- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0004327-75.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000178 - MARIA GORETI MEIRA ALQUALO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Manifeste-se o INSS sobre o desconto da sucumbência no valor a ser pago por RPV. Prazo: 10 (dez) dias.

III - No silêncio, expeça-se RPV sem o desconto da sucumbência.

Int.

0002765-02.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000198 - JOAO CARLOS BERTOLINI (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

Int.

0002195-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000202 - SATURNINA ALVES GOMES (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora para que apresente o rogatório da procuração. Prazo: 05 (cinco) dias.

Vista ao MPF.

Int.

0006146-81.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016048 - SEBASTIAO COCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o princípio da correlação entre o pedido e a sentença e, considerando ainda o desencontro dos pedidos formulados na petição inicial e na documentação acostada aos autos - no que se refere à declaração de atividade especial em algumas das empresas trabalhadas pelo autor (v. páginas 30 e 61 da petição inicial) -, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) esclareça em quais empresas requer a realização de perícia técnica;

b) esclareça em quais empresas requer a declaração de atividade especial, independentemente de realização de perícia técnica;

c) apresente cópia integral, de forma sequencial, de todas as suas Carteiras de Trabalho.

Na sequência, voltem conclusos.

0004355-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318000175 - JOSE PEDRO ZEFERINO DE ASSUNCAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a ausência do perito, por motivo de força maior, determino a redesignação da perícia para o dia 08/02/2013, às 9:00 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova

pericial.

Int.

0000460-74.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318018698 - VERONICA APARECIDA DE ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) JHULIENDRI CALDERARI DE SOUZA (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) IZABEL DE ALMEIDA BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos anexados aos autos após a realização da audiência de instrução e julgamento.

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

DECISÃO JEF-7

0000064-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318000200 - FERNANDA CARLA DOS SANTOS CINTRA (SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA, SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a instrução do feito.

No mais, cite-se o réu.

0000039-15.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318000196 - PEDRO BADARO ALARCON PEREIRA (SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Vistos, em liminar.

A concessão de tutela de urgência satisfativa genérica exige o preenchimento de dois pressupostos: a) a probabilidade da existência do direito alegado (CPC, art. 273, caput) [= fumus boni iuris]; b) o risco iminente de a autora sofrer lesão grave e irreparável em seu direito caso este só seja reconhecido ao final (CPC, art. 273, I) [= periculum in mora].

No caso presente, não diviso a presença de fumus boni iuris.

De acordo com Edital do ENEM-2012:

14.8. A nota final da redação do participante será atribuída da seguinte forma:

14.8.1. Caso não haja discrepância entre os dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética das notas finais atribuídas pelos dois corretores.

14.8.2. Caso haja discrepância entre os dois corretores, haverá recurso de ofício e a redação será corrigida, de forma independente, por um terceiro corretor.

14.8.2.1. Caso não haja discrepância entre o terceiro corretor e pelo menos um dos outros dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética entre as duas notas totais que mais se aproximarem.

14.8.2.2. Na ocorrência do previsto no item 14.8.2.1 e sendo a nota total do terceiro corretor equidistante das notas atribuídas pelos outros dois corretores, a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final do PARTICIPANTE.

14.8.2.3. Caso o terceiro corretor apresente discrepância com os outros dois corretores, haverá novo recurso de ofício e a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final do PARTICIPANTE. (g.n.)

15.3. Os PARTICIPANTES poderão requerer vista de suas provas, exclusivamente para fins pedagógicos, após a divulgação do resultado”. (g.n.)

Os aludidos itens encontram-se em consonância com o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (aliás, plenamente válido e eficaz) firmado em Brasília/DF no dia 9 de agosto de 2011 entre o Ministério Público Federal (ali denominado “compromitente”) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (ali denominado compromissário).

De acordo com o documento:

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

As partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta assumem as obrigações descritas neste instrumento.

Parágrafo Primeiro. O compromisso permitirá vistas de provas, de caráter meramente pedagógico, para os participantes que realizarão as provas do Exame Nacional do Ensino Médio, a partir da primeira edição do ENEM no ano de 2012, a pedido do interessado.

Parágrafo Segundo. O compromitente reconhece que o recurso de ofício previsto no Edital nº 07, de 18/05/2011, supre o recurso voluntário, devendo ser expressamente prevista aquela garantia na vigência deste Termo. (g.n.)

Como se vê, o edital está harmonia com o predito Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Aliás, ali, o próprio Ministério Público Federal reconhece que:

1) o recurso de ofício - cujo complexo procedimento resguarda suficientemente a higidez e a lisura da correção das provas de redação - supre o recurso voluntário (razão pela qual se encontram reflexamente preservados o contraditório e a ampla defesa);

2) após a divulgação dos resultados, os candidatos poderão ter vistas de suas provas para fins exclusivamente didáticos (razão por que se encontra resguardado o princípio da publicidade).

Por conseguinte, ao menos sob uma cognição sumária, própria às tutelas de urgência, entendo o autor não tem o direito de acesso ao modelo padrão de resposta e à divulgação dos espelhos individuais.

Não se pode olvidar, ademais, que o ENEM é marcado por uma quantidade quase infinitesimal de participantes e de redações a serem corrigidas, motivo pelo qual seria praticamente impossível à Administração Pública dar vista imediata das provas a todos eles.

Outra solução não seria melhor senão a vista das provas a todos os participantes, a um só tempo, após a divulgação dos resultados.

Nesse sentido, parece-me que a sistemática adotada nos itens 14.8 e 15.3 do edital resguarda, com razoabilidade e eficiência, a impessoalidade com a qual deve ser tratada a enorme massa de estudantes.

Daí por que houve proporcionalidade no sopesamento entre os interesses particulares dos participantes e o interesse público ostentado pela Administração.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/01/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000019-85.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO TURQUINO
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000021-55.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 14:50:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/01/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000038-57.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE ALVES DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000039-42.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM FERREIRA PEDROSO
ADVOGADO: MS012049-SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000040-27.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RONEIR DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000041-12.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANEIA BECHUATE TEIXEIRA FRANCO
ADVOGADO: MS013377-GEIZIMARY SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000042-94.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LOURENCO
ADVOGADO: MS015032-ALINE CRISTINA DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000043-79.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MONTAGNERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000044-64.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000045-49.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA CORREA DE CAMPOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 15/08/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/01/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000046-34.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MERCEDES VERNEQUE
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/04/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000047-19.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA BENITEZ
ADVOGADO: MS015394-MARCIO ANDLEI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-04.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE SILVA PEREIRA
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000049-86.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000050-71.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA GOMES FREITAS SILVA
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/04/2013 15:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000051-56.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000052-41.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA INES BITENCOURT
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2013 09:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000053-26.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS DE SOUSA CORREIA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000054-11.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO ALVES BRASIL

ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/04/2013 16:10 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000055-93.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANUARIA APARECIDA DE QUEIROZ

ADVOGADO: MS012049-SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000056-78.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID EDENILSON DE ALMEIDA JERONIMO

REPRESENTADO POR: ESTELINA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: MS011109-ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000057-63.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISLEI PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: MS013673-GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/08/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000058-48.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SANDIM

ADVOGADO: MS013673-GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/08/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000059-33.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KLEVERTON BORGES TEODORO

REPRESENTADO POR: CLAUDETE LAZARA BORGES

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/04/2013 15:10 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO -

CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000060-18.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GONCALVES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000061-03.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA REIS SARAIVA
ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/08/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000062-85.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON RAIMUNDO DA ROCHA
ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000063-70.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/08/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000064-55.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO METTELO PEREIRA
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 16/08/2013 13:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000065-40.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA RIBEIRO CHAMORRO
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2013 08:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000066-25.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELDA BEATRIZ COLMAN ROMERO

ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000067-10.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO BELEM DOS SANTOS

ADVOGADO: MS011109-ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000006

0003841-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000479 - VANESSA DUARTE (MS014814 - MICHELE VANESSA DO NASCIMENTO, MS011367 - PABLO GABRIEL FARIAS DA SILVA, MS014801 - NADIA BEATRIZ FARIAS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos.(art. 398 do CPC). (art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0005677-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000492 - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000158-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000480 - ROMILDA RODRIGUES SIDIO DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005618-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000491 - CARLOS ROBERTO MARTINS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000211-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000482 - LUCILA MARIA DUARTE DE FRANCA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005545-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000490 - JULI LENDIR FERREIRA GUSMAN (MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004179-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000489 - ANTONIO PINHEIRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002003-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000487 - KEILA CRISTALDO DE SOUZA PEREIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000184-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000481 - DENISE APARECIDA DE SOUZA NANTES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000470-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000484 - CIRENE DE OLIVEIRA (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001372-97.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000486 - CLEUZA MARIA GONCALVES VARGAS (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002812-70.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000497 - JOEL MIYAHIRA (MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ, MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR)
Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

0003803-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000462 - CLAUDIOMIRO BISPO ALVES (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)
0002918-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000461 - EXPEDITO JOSE DA SILVA (MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO)
0015932-54.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000464 - JOSE CLEMENTE CACEREZ (MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA)
0002184-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000459 - EDGAR DA SILVA OLIVEIRA FILHO (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica aparte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0002185-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000476 - JOSEFA GUIMARAES CLAUDIANO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0000948-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000475 - MARIA APARECIDA GOUVEIA (MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)
0003465-38.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201000477 - JANIO PIO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0007021-19.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000200 - CASTOR RAMÃO OVELAR (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001449-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000202 - ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005346-84.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000211 - IRENE VERGILIO DUARTE (RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001751-43.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000201 - ELVIRA MACHADO X LUCIENE MACHADO DE PAULA (MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR) LEONARDO MACHADO DE PAULA (MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005192-66.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000212 - ARI BRAGA PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000989-32.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000205 - ESTHER GUIMARÃES CARDOSO (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003780-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000214 - EDSON SILVA (MS012520 - RODRIGO ZACHARIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001380-79.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000217 - ANTONIO BRUM (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001144-64.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000218 - LONDRES CAVALHEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006498-70.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000210 - ELZA ELIETE ALVES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002184-81.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000216 - PEDRO MACHADO SIQUEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003402-18.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000215 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Ressalvo que os valores encontram-se depositados em conta remunerada e individualizada por beneficiário, cujos saques correspondentes regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 46, caput e §1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003428-74.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000198 - WILSON ARAUJO TEIXEIRA (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004474-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000196 - ANDERSON SANTANA DA SILVA (MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA, MS003127 - MARIA CARMEM DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005036-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000195 - MANOEL NATALICIO DA SILVA (MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005704-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000207 - ODILEUSA DE OLIVEIRA ABREU (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0010918-66.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000127 - JOSE DIAS DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer ao autor o benefício auxílio-doença, desde a cessação 31/08/2008, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontadas as parcelas posteriores recebidas administrativamente a título de auxílio-doença.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja

divergência, à Contadoria para conferência.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002972-95.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000152 - APARECIDO LUCIO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde o requerimento administrativo (19/03/2008), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Mantenho a tutela concedida anteriormente.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000772-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000182 - NEUZA DE JESUS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (28/04/2011), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da

Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002631-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000120 - TERTULIANA AJALA CORVALAN (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo (10.01.2008), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004590-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000147 - MOISES SEBASTIAO FRANCISCO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com data de início a partir 24/01/2005, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condene a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002942-26.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000137 - PLINIO LERIAS MARTINS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde o requerimento administrativo (19/03/2008), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004339-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000190 - JOAO BATISTA SANTANA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS no pagamento dos valores referentes à primeira revisão do benefício do autor desde a DIB (1º/4/2007), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

VII - Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

- a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e
- b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Os valores serão executados na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

0002136-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000126 - ILDA ROSA GUIMARAES (MS014667 - CLEBER FERRARO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do primeiro requerimento administrativo (09/09/2011), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003776-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000146 - SOTERA MARTINEZ (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data da cessação do benefício (03/06/2009), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002828-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6201000118 - VICENTE CACERES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data do levantamento social em 22/05/2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001660-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201000176 - ROGERIO ROCA ANTUNES (MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há no feito o termo de curatela definitivo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o interessado apresente o referido documento.

Com a vinda do documento, expeça-se o ofício pertinente.

0003909-42.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000172 - IVONE ALMEIDA DE SOUSA (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002033-52.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000173 - HENRIQUE PENHA CRISTALDO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000340-28.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000181 - AROLDO DA SILVA PINHEIRO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, com fulcro no art. 427 c/c art. 420, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que não demonstrada sua necessidade, uma vez que os fatos alegados devem ser comprovados por prova documental.

Com efeito, a parte autora apresentou, com a petição inicial, formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativos às empresas “Transportes Andorinha S.A” (fls. 84/85) e Ribeiro Veículos S.A. (fls. 86/87). Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 58, §1º, incluído pela Lei nº 9.528/97, e com redação alterada pela Lei nº 9.732/98 estabelece que: “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifos nossos)

Deste modo, o PPP, devidamente preenchido, é, em princípio, suficiente para demonstrar o exercício de atividade em condições especiais. No entanto, sua veracidade pode ser infirmada, como ocorreu no caso dos autos (fls. 26/29, do processo administrativo). Tem-se assim como imprescindível a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do formulário e que deve ser mantido pela empresa na forma do §3º, do art. 58, da Lei de Benefícios, sublinhando-se que o agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante apresentação de laudo técnico.

Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPP's que acompanham a inicial, sob pena de preclusão da prova.

Advertir-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS.

Após tornem conclusos.

Intimem-se.

0002957-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201000171 - EVANDA FERMINO DE OLIVEIRA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a juntada de procuração pela parte autora (petição anexada em 16/03/2012, antes da publicação da sentença). Anote-se.

Fica neste ato a parte autora intimada da sentença proferida nestes autos em 05.12.2012.

DECISÃO JEF-7

0002458-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000199 - MARCELO CACIQUE DA COSTA (MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a patrona da parte autora juntar a certidão de óbito do autor.

Com a certidão, intimem-se os requeridos para se manifestarem acerca do pedido de extinção do processo, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

0000049-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000222 - MAURA GONCALVES DE CARVALHO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao Idoso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

II - Designo a perícia social (levantamento social), conforme data e hora constante do andamento processual.
III - Cite-se.

0000063-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000227 - JOSEFINO MUNIZ DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

III - Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000046-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000186 - EVA MERCEDES VERNEQUE (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000050-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000184 - ALMERINDA GOMES FREITAS SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000048-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000185 - CLAUDETE SILVA PEREIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000058-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000191 - ANTONIO FRANCISCO SANDIM (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES, MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica no presente feito, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000057-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000228 - FRANCISLEI PEREIRA RODRIGUES (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS, MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, principalmente diante da necessidade de definir-se a data do início da incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0000061-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000226 - APARECIDA REIS SARAIVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-

ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0000055-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000221 - JANUARIA APARECIDA DE QUEIROZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Trata-se de ação revisional movida em face da União.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro, porém, a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente o prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Cite-se.

0000095-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000169 - ADINALDO VIEIRA DE SOUZA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Intime-se o INSS para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprovar a implantação do benefício concedido por sentença, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento.

II - Outrossim, admito os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu, porque tempestivos. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

III - Comprovada a implantação do benefício, se em termos, à Turma Recursal.

0000673-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000135 - PEDRO IVAN NUNES DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o autor reside em Terenos, expeça-se carta precatória para levantamento social.

Com a juntada, intemem-se as partes, em seguida, conclusos para sentença.

0000047-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000224 - MARGARIDA BENITEZ (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do óbito do companheiro da parte autora.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Não há prova da qualidade de segurado do de cujus. Ausente a verossimilhança.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar a condição de segurado do RGPS de seu falecido companheiro, bem como juntar declaração de pobreza.

III - Sanadas as diligências, cite-se, voltando em seguida conclusos para verificar-se a necessidade ou não de realização de audiência.

0003857-75.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000179 - VALNADER MENDES BENITEZ (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Há contradição nos laudos periciais apresentados pelo perito ora nomeado. Em razão disso, e em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, designo nova perícia.

II - Intimem-se as partes acerca do agendamento, consoante consta no andamento processual.

III - Após, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0000038-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000174 - IVONE ALVES DE LIMA SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.
Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o processo ali indicado foi extinto sem exame do mérito.
Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.
Expeça-se Carta Precatória para o juízo da Comarca de Aquidauana/MS, situado na Rua Nilza Ferraz Ribeiro, 391 - Vila Cidade Nova, a fim de que seja realizado levantamento sócio-econômico da parte autora, residente e domiciliada na Rua Pesqueiro da Serra, Lote 04 (próximo ao mercado Souza), Zona Rural, em Aquidauana - MS.
Intime-se a parte autora.

0004077-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000170 - MADONNA GADA MALDONADO (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda da inicial.

Mantenho integralmente a decisão combatida, por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora, em seu pedido de reconsideração, não produziu novas provas nem tampouco demonstrou alteração dos fatos que fundamentaram o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, indefiro, o pedido de reconsideração.

O inconformismo da parte autora deve ser deduzido na via recursal própria.

II - Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

III - Cite-se. Intimem-se.

0000005-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000145 - ILDES APARECIDA DIAS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de alteração da situação fática.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.

III - Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora.

0000065-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000225 - MARINA RIBEIRO CHAMORRO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial do portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

II - Designo a perícia médica, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Depreque-se a realização do levantamento social (Miranda/MS.).

III - Cite-se.

0000054-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201000187 - MARIO ALVES BRASIL (MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresentou novo indeferimento administrativo.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2013/6321000006

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162 em seu parágrafo 4º do Código de Processo Civil c/c Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, RECEBO o Recurso de Sentença, apresentado pela Autarquia-ré, em seus regulares efeitos, visto, pois tempestivo e formalmente em ordem. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação desta, em nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, distribuindo-se à Turma Recursal deste Juizado. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001663-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000056 - MARIO BASILIO DE SOUZA JUNIOR (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA)
0003076-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000065 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP240438 - KÁTIA VICENTE)
0002971-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000064 - NILZA DE ANDRADE CAMARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0001291-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000063 - JOAO EVANGELISTA LEITE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
0002688-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000062 - ESTHER ARAUJO DA ROCHA (SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO) ADRIELLY ARAUJO ROCHA (SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)
0006875-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000061 - CESAR DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)
0003344-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000060 - WALDOMIRO PLACICOV (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0003258-28.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000059 - HELENA DE CAMPOS DIAS ABREU (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
0002969-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000058 - JOSE PEREZ ALBUQUERQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0002107-27.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000057 - DENISE ARGELLO DA LUZ (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)
0001193-60.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000034 - VANDERLEI GONCALVES DIAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
0000172-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000029 - ELISANGELA SANGI SOARES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
0000273-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000030 - VALQUIRIA EULOGIA DA COSTA DELUQUI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
0000614-15.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000031 - ROBERTO MACEDO XAVIER (SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS)
0000686-02.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000032 - JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
0000984-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000033 - SUZANA NUNES RAMOS (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO)
0001659-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000055 - JOSE DAS NEVES CARRIÇO

(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO)

0001204-89.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000035 - JOAO DE ALMEIDA NETO

(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO)

0000111-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000053 - JOAO FREIRE (SP245923 -

VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

0001144-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000054 - MARIA SEBASTIANA

FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

FIM.

0000086-78.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000036 - WEDESCREM DA SILVA SERPA

(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162 em seu parágrafo 4º do Código de Processo Civil c/c Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, RECEBO os Recursos de Sentença impetrados por ambas as partes, em seus regulares efeitos, vistos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Intimem-se as partes para contrarrazoarem. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, em nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, distribuindo-se à Turma Recursal deste Juizado. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001659-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321000271 - ALYSSON SANTOS GONCALVES (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (SP253876 -

FLÁVIA MARCIANO MONTEIRO) DOMINIQUE SANTOS GONCALVES (MENOR IMPÚBERE - REPR

P/) (SP253876 - FLÁVIA MARCIANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001026-10.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321000103 - EDSON PEREIRA DA SILVA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA NESTA OPORTUNIDADE e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora com DIB em 01/11/2010 e DIP em 01/01/2013, o qual deverá perdurar até sua reabilitação.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde indeferimento administrativo, em 01/11/2010, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo apurar os respectivos valores, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002335-02.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321012474 - RICARDO DIOGO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

0000226-15.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321000011 - ZULEICA CLEMPECHE GRANDE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0001036-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321002874 - MARINALVA BARBOSA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0003845-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000091 - MANOEL DA SILVA GOMES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 01/04/2013, às 15:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0003856-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000073 - AMARO LUNARDO PEREIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 29/01/2013, às 17:30 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do

processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0003673-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000093 - DAMIAO LOPES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 01/04/2013, às 16:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0001704-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000090 - VANESSA DE SOUZA FERREIRA (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA, SP148043 - RAFAEL DE FRANCA MELO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 01/04/2013, às 09:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003103-94.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012648 - FERNANDA SAMPAIO PICEDA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se. Int.-se.

0003844-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000092 - REGINALDO GREGORIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 01/04/2013, às 10:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0006562-36.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012663 - DOUGLAS DOS SANTOS SANT ANA JUNIOR (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Oficie-se à CEF, a fim de que cumpra o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Após, dê-se baixa.

Int.

0002003-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000086 - MICHELE VICENTE TEIXEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se o sr. Perito para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a parte autora está incapacitada e se de forma total ou parcial para trabalhar como balconista ou recepcionista.

Esclareça, ainda, quais as limitações que a parte autora encontra para desenvolver suas atividades habituais.

Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003804-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000075 - MARCOS FERMINO DA SILVA (SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 29/01/2013, às 14:30 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intemem-se.

0003825-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000074 - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 29/01/2013, às 15:00 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Oficie-se à CEF, a fim de que cumpra o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Após, dê-se baixa.

Int.

0000168-12.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012669 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP301766 - VIVIANE DE SENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0000024-72.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012664 - PEDRO LUIZ RODRIGUES (SP211895 - MARTINHA DA COSTA GOMES, SP202187 - SOLANGE MESSIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0007619-55.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012667 - DOMINGOS BASTOS SANTIAGO (SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0003672-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000094 - GENY ARAUJO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 01/04/2013, às 10:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas

dependência deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0001410-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000071 - MARINA TAVARES DE BARROS (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se o sr. perito para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos complementares apresentados pela parte autora em 03/10/2012.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003774-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000088 - CRISTIANE BREVIGLIERI (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 01/04/2013, às 09:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003728-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000089 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 01/04/2013, às 15:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002922-24.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000098 - RINGO VALERIANO FERREIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor da petição anexada aos autos no dia 18/12/2012, designo perícia socioeconômica para o dia 20/02/2013 às 17:00hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juizado ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de facilitar a localização da residência do autor. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo.

Com a vida das informações, intime-se a assistente social.

Intimem-se.

0003607-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000096 - MARIA AUXILIADORA EMILIO DE SANTANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 01/04/2013, às 16:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.
Intimem-se.

0002323-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000066 - EDNA ALZIRA FERREIRA NÉVOLA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 20/02/2013, às 14:30 hs, especialidade - Cardiologia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003717-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000097 - ELENILSON BATISTA LOPES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 20/02/2013, às 15:00 hs, especialidade - Cardiologia, bem comodia 12/03/2013, às 15:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizarão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0007373-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012665 - LOURDES HELENA SANTOS MARTINS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Int.-se.

0003624-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000095 - MARCO ANTONIO DE JESUS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 01/04/2013, às 11:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1-Intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, dê integral cumprimento à r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

2-Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

3-Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Int.-se.

0000070-61.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012661 - LUIS ROGERIO DE AZEVEDO SILVEIRA (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005718-52.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321012660 - NICACIO MENESES LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001973-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000087 - MANOEL BATISTA PEREIRA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se o sr. Perito para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da melhora que o uso da lente corretiva trará para o autor e se estará então apto para retornar ao exercício de sua profissão.

Com esclarecimentos, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001461-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000099 - NOBUKO MATSUMOTO MATSUURA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do comunicado social anexado aos autos no dia 12/11/2012, designo perícia socioeconômica para o dia 18/02/2013 às 17:00hs.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no dia 11/01/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/01/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000047-47.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON VIEIRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2013 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000048-32.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA VALERIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP149140-DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000049-17.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000050-02.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/04/2013 11:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000051-84.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERITO CAMOES DA SILVA
ADVOGADO: SP230963-SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2013 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000052-69.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP230963-SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000053-54.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202405-CINTIA DOS SANTOS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2013 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000054-39.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/04/2013 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000055-24.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVINA MOREIRA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2013 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000056-09.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETH SAMPAIO ARAUJO

ADVOGADO: SP220409-JULIANE MENDES FARINHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2013 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000057-91.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENAN DA SILVA DANTAS

REPRESENTADO POR: MARIA IZABEL DA SILVA

ADVOGADO: SP230963-SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000058-76.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI POLICARPO DA LUZ
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006775-13.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO BORGES
ADVOGADO: SP204950-KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009989-12.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA PEREIRA
ADVOGADO: SP102377-WASHINGTON LUIZ FERNANDES RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010313-02.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR RIBEIRO MUNHOS
ADVOGADO: SP185846-ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201316-ADRIANO MOREIRA LIMA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011616-51.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP161714-CRISTINA BESTILLEIRO MAGARIÑOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000019

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo complementar anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0004967-22.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000119 - DIVA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000766-50.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000118 - NAIR PINHEIRO MARQUES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMAÇÃO das partes, para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, V, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0000323-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000117 - ESMERINA VIANA DOS SANTOS (MS002572B - CÍCERO JOSÉ DA SILVEIRA, MS013167B - ISABELLA OLIVEIRA SILVEIRA, MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000016-64.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000120 - VALDEVINO SUDARIO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

0000028-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000122 - IZAQUE BATISTA BUENO (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA)

Verifica-se que a cópia do RG acostada aos autos está ilegível.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Cópia legível do RG.

0001207-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000121 - KIOKO OSAWA ARIOZE (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem as partes sobre o teor do ofício requisitório de RPV, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 1º, VI, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0001196-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000115 - GILMAR NETTO DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001073-83.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000116 - VALDIR GAMARRA (MS013186

- LUCI MARA TAMIASI ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000020

DESPACHO JEF-5

0001498-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000047 - ELIZIO ANTONIO DE SOUZA (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA, MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 25/02/2013, às 8:35 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer

atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0001583-96.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/620200045 - PEDRO ALCANTARA SILVA FILHO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI para a realização de perícia médica a se realizar no dia 25/02/2013, às 8:25 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

O Sr. Perito deverá responder às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da Portaria 40/2012 deste Juizado, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Por se tratar o presente caso de pedido de auxílio-acidente, além dos quesitos definidos na Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, deverão ser respondidos, também, pelo Sr. Perito, os seguintes quesitos:

I) Apresenta o(a) Autor(a) lesão consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza?

II) Em caso positivo, qual o tipo de lesão apresentada?

III) É possível afirmar que após a consolidação dessa lesão restaram sequelas que implicam redução da capacidade/limitação para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) Autor(a) (CONFORME ATIVIDADE INDICADA NA INICIAL)?

IV) Outros esclarecimentos que o perito entender pertinentes.

Ressalto que tais quesitos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual indefiro os quesitos apresentados pela parte autora em sua inicial.

Intime-se o Sr(a). Perito(a).

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intímese.

0000013-41.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000044 - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se e intímese o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001553-61.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000049 - SANTINO DE ANDRADE VIEIRA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 25/02/2013, às 13:05 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0001585-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/620200046 - VENTURA BRITES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 25/02/2013, às 8:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001534-55.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000048 - EDESIA DE ABREU OLIVEIRA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 25/02/2013, às 13:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando

está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000025-55.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000056 - INEIDE SALGUEIRO DE OLIVEIRA (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

Ineide Salgueiro de Oliveira pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão benefício de aposentadoria por invalidez. Em sede de antecipação de tutela requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 543.731.060--5 cessado em 30/10/2012.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, porque o custo do processo sacrificará o seu sustento ou de sua família.

Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes nos autos os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, que levem ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido.

Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da continuidade da incapacidade ou da existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado dependem, ainda, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da

CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, para a realização de perícia médica a se realizar no dia 25/02/2013 às 13:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF. Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)? Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu apresentou constestação espontaneamente (art. 214, §1º, CPC).

Intime-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo em nome da parte autora e laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº

6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000021

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000086-47.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004519 - ELCIRO RODRIGUES MARTINS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

Elciro Rodrigues Martins pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a implantação do benefício de prestação continuada à pessoa idosa (LOAS).

Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, inciso V. O artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, alterado pela nova Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O autor possui mais de 65 anos, eis que nascido em 10/11/1944.

Quanto à miserabilidade, a Lei 8.742/93 considera a família incapaz de prover o sustento da pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto.

Entretanto, não se pode negar que recentes inovações legislativas sobre assistência social alteraram o conceito de família carente para aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Além disso, a jurisprudência hodierna firma-se no sentido de que o julgador pode, ao analisar o caso concreto, observar outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso dos autos, o estudo social, realizado em 29/06/2012, revela que o autor obtém renda mensal de R\$ 600,00, proveniente do bar construído no mesmo terreno em que está sua residência, e mais R\$ 130,00 de vale-renda. O autor mora com sua companheira Nicéia Aparecida Paterno, que não auferir renda, e as despesas da família giram em torno de R\$ 510,00.

Assim, a renda da família totaliza R\$ 730,00, o que resulta em renda per capita de 58,68% do salário mínimo, ou seja, superior à sua metade.

Nota-se, ademais, que o autor possui meios de prover sua própria subsistência e arcar com suas despesas, conforme parecer do Ministério Público Federal.

Ressalte-se que a perita atestou que o autor reside em casa de alvenaria com duas edículas, com móveis e utensílios básicos para o convívio familiar, além de possuir três veículos automotores (embora em péssimas condições de uso).

Por fim, é preciso mencionar que o autor possui uma filha solteira que reside no mesmo endereço, embora em casa separada, e que auferir renda de R\$ 600,00 por mês. Embora se tenha declarado que ela não contribui com as despesas do seu genitor, o fato é que reúne condições para prestar-lhe auxílio material, caso necessário.

Assim, é dispensável a intervenção estatal no presente caso, razão pela qual o autor não faz jus à implantação do benefício assistencial ao idoso (LOAS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na petição inicial e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-80.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004483 - TEREZA MARTINS DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-71.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000016 - TOMAZIA CORADO FREITAS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sob o terço constitucional de férias.

Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda.

No caso dos autos, a pretensão da parte autora há de ser julgada procedente.

O cerne da questão se refere a sujeição do servidor público federal à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (Artigo 7, XVII, da Constituição Federal).

No plano constitucional, a Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu o regime de previdência de caráter contributivo, ou seja, determinou que os proventos da aposentação, no caso do servidor público, não podem exceder o valor da remuneração do cargo efetivo em que ela ocorreu.

No plano infra constitucional, cabe esclarecer que o artigo 212, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que a “remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição”. E, pelo que se extrai do texto legal, o adicional de férias decorre do próprio direito de férias, e em assim sendo, o entendimento pretérito era no sentido de que deveria estender ao terço constitucional de férias a mesma natureza dada ao direito, uma vez que o acessório (terço de férias) segue o principal (férias), por força do princípio da gravitação jurídica (CC/1916, art. 59; CC/2002, art. 92 - implicitamente acolhido por exegese genética).

Nada obstante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que, em face da instituição do chamado regime contributivo, a fruição de benefício está condicionada ao correpondente custeio, devendo incidir apenas sobre as parcelas de natureza remuneratórias. Assim, considerando o adicional de férias como verba não incorporável à remuneração/proventos do servidor público, tal adicional não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentir:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”. (AI-AgR 710361, CÁRMEN LÚCIA, STF)

O mesmo entendimento vem sendo observado em sucessivos julgados da Corte Suprema, a exemplo do AI 547.383/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau e AI 712.880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Neste mesmo sentido, o e. STJ reviu o seu posicionamento acerca da matéria:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos”. (EAG 201000922937, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010.)

No mesmo rumo é o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO, RELATIVAMENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. Conhece-se em parte do pedido de uniformização, em estando demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão da Turma Recursal de origem e acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões, acerca de tema de direito material. Na dicção do Supremo Tribunal Federal: a) as verbas sobre as quais incidirem contribuições sociais devem repercutir sobre os benefícios previdenciários (artigos 40, § 12, e 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98); b) o terço constitucional de férias não se incorpora ao salário, para fins de repercussão sobre benefícios previdenciários; c) logo, sobre tais verbas não podem incidir contribuições sociais. Interpretação das disposições da Lei n.º 9.783, de 28-01-99, e 10.887, de 18-06-2004, em sintonia com esse entendimento”.(PEDILEF nº 2007.85.00.505743-6/SE, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009*Entendimento da TNU mantido por acórdão da 1ª Seção do STJ na PET nº 7.522/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.05.2010)

Acompanhando esse entendimento, recentemente, com o advento da Lei 12.688 de 18 de julho de 2012, o adicional de férias passou a constar do rol de exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 10.887/2004, fato que dispensa a exigência deste tributo.

Portanto, por força da Lei 10.887/2004, inexistente a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias. Assim sendo, o pleito merece procedência, para reconhecer a inexigibilidade da exação incidente sobre o adicional de férias gozadas pelo servidor.

Os valores descontados da parte autora do adicional de férias, a título de contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social, são indevidos e, portanto, devem ser restituídos, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para declarar, respeitado o lapso quinquenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a título de adicional de férias.

Em consequência, determino que a União devolva as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-26.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004525 - JOSE OSMAR BENTINHO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B -

JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sob o terço constitucional de férias.

Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda.

No caso dos autos, a pretensão da parte autora há de ser julgada procedente.

O cerne da questão se refere a sujeição do servidor público federal à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (Artigo 7, XVII, da Constituição Federal).

No plano constitucional, a Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu o regime de previdência de caráter contributivo, ou seja, determinou que os proventos da aposentação, no caso do servidor público, não podem exceder o valor da remuneração do cargo efetivo em que ela ocorreu.

No plano infra constitucional, cabe esclarecer que o artigo 212, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que a “remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição”. E, pelo que se extrai do texto legal, o adicional de férias decorre do próprio direito de férias, e em assim sendo, o entendimento pretérito era no sentido de que deveria estender ao terço constitucional de férias a mesma natureza dada ao direito, uma vez que o acessório (terço de férias) segue o principal (férias), por força do princípio da gravitação jurídica (CC/1916, art. 59; CC/2002, art. 92 - implicitamente acolhido por exegese genética).

Nada obstante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que, em face da instituição do chamado regime contributivo, a fruição de benefício está condicionada ao correpondente custeio, devendo incidir apenas sobre as parcelas de natureza remuneratórias. Assim, considerando o adicional de férias como verba não incorporável à remuneração/proventos do servidor público, tal adicional não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentir:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”. (AI-AgR 710361, CÁRMEN LÚCIA, STF)

O mesmo entendimento vem sendo observado em sucessivos julgados da Corte Suprema, a exemplo do AI 547.383/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau e AI 712.880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Neste mesmo sentido, o e. STJ reviu o seu posicionamento acerca da matéria:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos”. (EAG 201000922937, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010.)

No mesmo rumo é o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO, RELATIVAMENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. Conhece-se em parte do pedido de uniformização, em estando demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão da Turma Recursal de origem e acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões, acerca de tema de direito material. Na dicção do Supremo Tribunal Federal: a) as verbas sobre as quais incidirem contribuições sociais devem repercutir sobre os benefícios previdenciários (artigos 40, § 12, e 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98); b) o terço constitucional de férias não se incorpora ao salário, para fins de repercussão sobre benefícios previdenciários; c) logo, sobre tais verbas não podem incidir contribuições sociais. Interpretação das disposições da Leis n.º 9.783, de 28-01-99, e 10.887, de 18-06-2004, em sintonia com esse entendimento”. (PEDILEF nº 2007.85.00.505743-6/SE, Rel. Juiz Fed. Sebastião

Ogê Muniz, DJ 07.07.2009*Entendimento da TNU mantido por acórdão da 1ª Seção do STJ na PET nº 7.522/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.05.2010)

Acompanhando esse entendimento, recentemente, com o advento da Lei 12.688 de 18 de julho de 2012, o adicional de férias passou a constar do rol de exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 10.887/2004, fato que dispensa a exigência deste tributo.

Portanto, por força da Lei 10.887/2004, inexistente a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias. Assim sendo, o pleito merece procedência, para reconhecer a inexistência da exação incidente sobre o adicional de férias gozadas pelo servidor.

Os valores descontados da parte autora do adicional de férias, a título de contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social, são indevidos e, portanto, devem ser restituídos, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para declarar, respeitado lapso quinquenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a título de adicional de férias.

Em consequência, determino que a União devolva as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-11.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004540 - JONAS ROSA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sob o terço constitucional de férias.

O réu não contestou a demanda.

No caso dos autos, a pretensão da parte autora há de ser julgada procedente.

O cerne da questão se refere a sujeição do servidor público federal à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (Artigo 7, XVII, da Constituição Federal).

No plano constitucional, a Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu o regime de previdência de caráter contributivo, ou seja, determinou que os proventos da aposentação, no caso do servidor público, não podem exceder o valor da remuneração do cargo efetivo em que ela ocorreu.

No plano infra constitucional, cabe esclarecer que o artigo 212, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que a “remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição”. E, pelo que se extrai do texto legal, o adicional de férias decorre do próprio direito de férias, e em assim sendo, o entendimento pretérito era no sentido de que deveria estender ao terço constitucional de férias a mesma natureza dada ao direito, uma vez que o acessório (terço de férias) segue o principal (férias), por força do princípio da gravitação jurídica (CC/1916, art. 59; CC/2002, art. 92 - implicitamente acolhido por exegese genética).

Nada obstante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que, em face da instituição do chamado regime contributivo, a fruição de benefício está condicionada ao correspondente custeio, devendo incidir apenas sobre as parcelas de natureza remuneratórias. Assim, considerando o adicional de férias como verba não incorporável à remuneração/proventos do servidor público, tal adicional não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentir:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”. (AI-AgR 710361, CÁRMEN LÚCIA, STF)

O mesmo entendimento vem sendo observado em sucessivos julgados da Corte Suprema, a exemplo do AI 547.383/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau e AI 712.880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Neste mesmo sentido, o e. STJ reviu o seu posicionamento acerca da matéria:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos”. (EAG 201000922937, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010.)

No mesmo rumo é o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO, RELATIVAMENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. Conhece-se em parte do pedido de uniformização, em estando demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão da Turma Recursal de origem e acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões, acerca de tema de direito material. Na dicção do Supremo Tribunal Federal: a) as verbas sobre as quais incidirem contribuições sociais devem repercutir sobre os benefícios previdenciários (artigos 40, § 12, e 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98); b) o terço constitucional de férias não se incorpora ao salário, para fins de repercussão sobre benefícios previdenciários; c) logo, sobre tais verbas não podem incidir contribuições sociais. Interpretação das disposições da Leis n.º 9.783, de 28-01-99, e 10.887, de 18-06-2004, em sintonia com esse entendimento”.(PEDILEF nº 2007.85.00.505743-6/SE, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009*Entendimento da TNU mantido por acórdão da 1ª Seção do STJ na PET nº 7.522/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.05.2010)

Acompanhando esse entendimento, recentemente, com o advento da Lei 12.688 de 18 de julho de 2012, o adicional de férias passou a constar do rol de exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 10.887/2004, fato que dispensa a exigência deste tributo.

Portanto, por força da Lei 10.887/2004, inexistente a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias. Assim sendo, o pleito merece procedência, para reconhecer a inexigibilidade da exação incidente sobre o adicional de férias gozadas pelo servidor.

Os valores descontados da parte autora do adicional de férias, a título de contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social, são indevidos e, portanto, devem ser restituídos, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para declarar, respeitado o lapso quinquenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a título de adicional de férias.

Determino que a União devolva as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002099-37.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004492 - CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA (MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA, MS009123 - LEANDRO GIANNY GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cirlei de Oliveira Santos de Almeida pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Verifica-se a ocorrência da litispendência.

O processo indicado no “Termo de Prevenção” (0002585-56.2011.4.03.6002) possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido que os presentes autos. Foi ajuizado na 2ª Vara Federal de Dourados em 16/12/2010, e nele a autora alega ter recebido auxílio-doença de 2007 até 30/11/2010, e pleiteia o restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O feito foi julgado parcialmente procedente, ainda sem trânsito em julgado, reconhecendo-se o direito ao auxílio-doença desde a cessação (30/11/2010) até 27/11/2012.

Neste processo, ajuizado em 10/02/2009, a autora também pleiteia a concessão do auxílio-doença, sem fazer pedido quanto a períodos anteriores. Embora este tenha sido ajuizado antes, tramitou inicialmente na Justiça Estadual, apenas aportando na Justiça Federal em julho/2012, quando então foi detectada a possibilidade de litispendência.

Assim, tendo a autora repetido idêntica ação ainda em curso, restou demonstrada a ocorrência da litispendência (art. 301, §1º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil), e a possibilidade de decisões conflitantes é patente, razão pela qual o presente processo, que ainda não conta com sentença proferida, deve ser extinto.

Registre-se, ainda, que em 27/03/2012 e em 25/10/2012 a autora ajuizou neste JEF os processos 0000353-19.2012.4.03.6202 e 0001306-80.2012.4.03.6202, pleiteando também auxílio-doença, tendo sido extintos sem resolução de mérito, precisamente em razão da litispendência aqui também ora detectada.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/01/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000026-40.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO: MS003341-ELY DIAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000027-25.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO MACHADO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000028-10.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAQUE BATISTA BUENO
ADVOGADO: MS005180-INDIANARA A N DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2013/6322000012

DESPACHO JEF-5

0002107-24.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000130 - JOSE ORLANDO VIDEIRA BRUNASSI (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do

feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de sentença de interdição, termo de curatela, ou requeira o que entender de direito no sentido de regularizar a representação do autor por sua genitora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 15/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/01/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000003-25.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FELIX ANDRADE SILVA
REPRESENTADO POR: VALDIRENE NONATO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000004-10.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZANA CARINA CARDOSO FERRARI
ADVOGADO: SP161329-HUMBERTO FERRARI NETO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-92.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSILAINE APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP161329-HUMBERTO FERRARI NETO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000006-77.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILSON DONISETI SIQUEIRA
ADVOGADO: SP269873-FERNANDO DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-62.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000008-47.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN FERREIRA ABUD
ADVOGADO: SP198452-GRAZIELA MARIA ROMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-32.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA ORDINI
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-17.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000011-02.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIELMA SANTOS DELMONDES
ADVOGADO: SP264921-GEOVANA SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000012-84.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA GARCIA SILVA
ADVOGADO: SP264921-GEOVANA SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000013-69.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIROS DOMINGOS RAMOS
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000014-54.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MATHIAS

ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/02/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000015-39.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOE FREIRE VIEIRA

ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000017-09.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI PAULA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP265744-OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000018-91.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE OSWALDO BONACORSI

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2013 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000019-76.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME ALDOMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000020-61.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP021455-JARBAS MIGUEL TORTORELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/02/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE

FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000021-46.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000022-31.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA NUNES FERREIRA

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000023-16.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DE CARVALHO COSTA

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000024-98.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEME CARDOSO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000025-83.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA SEBASTIAO

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000026-68.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA VESPA

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000027-53.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA CAPAZ DOS REIS

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000028-38.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL DA SILVA

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000029-23.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000030-08.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA PANI BATISTA

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000031-90.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DO CARMO LOURENÇO

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000032-75.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZELI APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/01/2013

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000008-44.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANEIDE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-29.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA TEODORA DA COSTA LIMA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-14.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA SARAH MELLO LIMA

REPRESENTADO POR: JULIANO FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE

OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2013/632300009

DESPACHO JEF-5

0000006-74.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000112 - GIOVANI AVILA MORANTE (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o(a) autor(a) tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, que possam retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial;

c) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do autor neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

DECISÃO JEF-7

0000979-63.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003545 - SIDNEI JOSE OLIMPIO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

II - Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

III - Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Int.

0000894-77.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003566 - JOSE DE PAULA NUNAN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - A parte autora efetuou o recolhimento do preparo de forma equivocada, tendo recolhido na Guia Gare (para o Tesouro estadual paulista), com o código 230-6, sendo que o correto seria recolher em guia GRU (para o Tesouro Nacional), com o código 18710.

II - Excepcionalmente e somente por esta vez, sensível às dificuldades burocráticas próprias e oriundas das diversas e inúmeras normas bancárias e administrativas sobre o recolhimento de custas judiciais, com vários códigos, guias, instituições receptoras, etc., recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ficando a ilustre patrona da parte autora advertida, de ora em diante, de que deverá recolher o preparo de forma correta.

III - Cite-se o apelado para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a sentença julgou liminarmente o pedido em seu mérito (art. 269, IV, CPC).

IV - Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Int.

0000681-71.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003441 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I -Frente à concessão de segurança pela quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região (no que diz respeito ao pedido de gratuidade de justiça),recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

III - Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Int.

0000750-06.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003469 - ANA ALVES PEREIRA TIBURCIO (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL, SP136104 - ELIANE MINA TODA, SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Em juízo prévio de admissibilidade recursal, não recebo o recurso interposto pela autora porque, não sendo beneficiária da justiça gratuita, não recolheu o preparo devido, estando deserto o seu recurso. De todo modo, mantenho a petição nos autos já que a pretensão resume-se à obtenção de tutela antecipada, podendo ser admitida como mero requerimento nesse sentido, a ser apreciado por uma das E. Turmas Recursais de São Paulo a quem for o feito distribuído.

II - Porque isento de custas (art. 4º, Lei de Custas da JF), recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

III - Intime-se a autora para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

IV - Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, CPC, mesmo porque o INSS já cumpriu a tutela antecipada deferida na sentença, cujo efeito suspensivo pretendido visava evitar.

II - Intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

III - Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000807-24.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003215 - MAIRA RENATA TOMAZI PRADO (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0000695-55.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003216 - MARIA OLIVIA CREPALDI ZUCHIERI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000007

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0002233-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324000020 - VERA MARGARIDA DOS SANTOS COSTA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000021-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324000025 - PAULA CRISTINA PIRES BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

0000038-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324000028 - MARCIA PADOVEZI SUMAIO (SP223057 - AUGUSTO LOPES, SP068475 - ARNALDO CARNIMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor na petição protocolada sob nº 2013/6324000074 demonstrando a ocorrência de erro na grafia do valor da dívida cobrada pela CEF, defiro o quanto lá requerido em aditamento à inicial por se tratar de evidente erro material, retificando assim o valor constante na decisão liminar aqui proferida, de modo que passe a constar como correto o valor de R\$ 5.961,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e um reais), cujo depósito já foi realizado conforme guia acostada.

Por fim, considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Cite-se a requerida.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000190-61.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324000007 - ROBERTO CARLOS VIANA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 17 de janeiro de 2013, às 16h05min, para a realização de exame pericial-médico na especialidade clínica geral, que será realizado pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Jorge Adas Dib, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2012
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000073-67.2012.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000074-52.2012.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA MENCONI

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000075-37.2012.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000077-07.2012.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATIA MACHADO FERLA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000078-89.2012.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA SBEGHEN SCHMIDT

ADVOGADO: SP154115-ELI ROBERTO GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-74.2012.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE DE LUCCAS

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000080-59.2012.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP284154-FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000081-44.2012.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELISABET COSTA GASPAROTO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000082-29.2012.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILZI SANTOS DE FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000083-14.2012.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARYLIS LARA ALONSO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000084-96.2012.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ DIAS MULLER
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/01/2013
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000034-36.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA REGINA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000035-21.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBENY FORGETTI SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000036-06.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO ALMEIDA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000037-88.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMEIRE DO AMARAL CICCONE
ADVOGADO: SP114749-AURICIO PACCOLA CICCONE
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000039-58.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DAMACENO FRAGOSO
ADVOGADO: SP206383-AILTON APARECIDO LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000040-43.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE NOGUEIRA YUNG
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008252-59.2012.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STEFANY VITORIA DE SOUZA SOARES

REPRESENTADO POR: DANIELA DE SOUZA QUIRINO SOARES

ADVOGADO: SP082884-JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000002

DECISÃO JEF-7

0000023-41.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000048 - ANA DE LOURDES ALONSO MEIADO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 20/02/2013, às 09h00, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000060-68.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000031 - RAPHAEL JORGE MARTINS TUNES (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA, SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000078-89.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000063 - MARIA CRISTINA SBEGHEN SCHMIDT (SP154115 - ELI ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Não verifico a ocorrência da prevenção, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção trata de pedido de liberacao de conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Servico - Entidades Administrativas/Administracao Publica - Administrativo Levantamento de Valores Referentes a Creditos da LC 110/01 (Processo nº 0009903-05.2007.4.03.6108), e o presente processo trata de pedido condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes aos índices expurgados na correção de sua conta de FGTS em virtude dos Planos Econômicos.

0000058-98.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000068 - LUCIANA BERTOTI PALHARES (SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 22/02/2013, às 09h30, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000001-46.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000033 - MARIA FONSECA DA SILVA (SP056777 - JAHSIEL MANOEL DE CAMARGO, SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade.

Intime-se.

0000054-61.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000030 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000045-02.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000055 - JOSE GERALDO DESAN FILHO (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS, SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 20/02/2013, às 09h45, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000094-43.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000079 - TEREZA DE SOUZA PINTO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando documento comprobatório de seu histórico profissional e contributivo, especificando a sua atividade habitual e juntando declaração de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção retro, observa-se que são distintos os pedidos e as causas de pedir.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000020-86.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000060 - KATIA REGINA SALGADO MARIANO (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 20/02/2013, às 11h00, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000088-36.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000040 - MARIA APARECIDA FERREIRA CESARIO (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) EDSON RAFAEL CESARIO (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) MARIA APARECIDA FERREIRA CESARIO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000011-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000037 - MARIA NEIDE DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000017-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000038 - ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000013-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000039 - IRACEMA REGINA DE MORAES RODES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000071-97.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000061 - YORICO IKAWA HAYASHI (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e/ou auxílio doença.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade de justiça.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0000002-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000054 - PAULO CESAR MIRANDA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000062-38.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000032 - PAULO ROBERTO SILVA DE SOUZA (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE, SP121530 - TERTULIANO PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000092-73.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000046 - CATARINA SORIA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000024-89.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000069 - MARIA LUZIA RIBEIRO SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0008286-34.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000052 - ZENILDE FERREIRA DE ALMEIDA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0000050-24.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000067 - ROGERIO AMARO FURTADO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 22/02/2013, às 09h15, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA.
As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.
O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes.

0000046-84.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000053 - JEAN CLOUD CAMPOS GONCALVES (SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA, SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista que os documentos trazidos com a inicial estão ilegíveis, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer cópias legíveis dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Defiro a gratuidade de justiça.**

0000010-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000042 - MARIA DO SOCORRO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000055-46.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000049 - ARISTIDES DIAS DOS SANTOS (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000003-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000045 - LUZIA MARGARIDA DIAS (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA, SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA, SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000006-68.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000044 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000007-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000043 - NELSON FRANCO DE ALMEIDA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000079-74.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000070 - NEIDE DE LUCCAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
0000089-21.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000078 - VERONICA MOREIRA DOS SANTOS (SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000084-96.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000076 - BRAZ DIAS
MULLER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO,
SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000083-14.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000074 - AMARYLIS
LARA ALONSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO
NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0000082-29.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000072 - MARILZI
SANTOS DE FREITAS RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO
AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-
TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000081-44.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000071 - MARIA
ELISABET COSTA GASPAROTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO
FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO
ISSAMI TOKANO)
FIM.